



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 37/2018 – São Paulo, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-49.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASSUNCAO E LOPES CORRESPONDENTES LTDA - EPP, APARECIDA DE FATIMA LOPES, SAVIO LIMA DA ASSUNCAO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940

Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940

Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 4573279 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2018, às 13h00min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-52.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALEXANDRE CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS - SP221099

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 4574691 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2018, às 13h30 min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES JUDICE - SP76800

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ 65.732.836/0001-26) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") dos montantes despendidos a título de a) auxílio acidente e auxílio doença pagos nos quinze primeiros dias; b) terço constitucional de férias; c) auxílio creche; d) férias indenizadas; e) férias usufruídas e descanso semanal remunerado; f) gratificação natalina – 13º salário; g) aviso prévio indenizado; h) adicional de horas extras eventuais; i) salário maternidade e salário paternidade. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos.

O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento.

Foi fixado o valor da causa por estimativa (id. 3014326). Foram recolhidas as custas complementares (id. 3405708).

Concedida parcialmente a liminar requerida (id. 3652474).

Prestadas as informações (id. 3812835), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 3991208).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Verifico que as informações prestadas não alteram, e nada acrescentam ao decidido em sede de liminar, razão pela qual adoto aquela decisão como fundamentação desta sentença:

“...A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

3. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude “de doença ou de acidente”, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador; razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No julgamento do RE 566.621/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no caso concreto. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 5. Também é pacífico no STJ que a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015). 6. Recurso Especial não provido”. (RESP 201700506001, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da liminar.

4. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

5. Contribuição sobre adicional sobre horas extras e adicional noturno.

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de horas extras e do adicional noturno, pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

6. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, ‘se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba’ (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

7. Contribuições sobre férias gozadas e descanso semanal remunerado

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma invidiosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e descanso semanal remunerado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (AIRESp 201603216040, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.) – grifo nosso

Deste modo, uma vez que tais verbas possuem natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integram, portanto, o salário-de-contribuição.

8. Contribuições sobre salário maternidade/paternidade

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba *remuneratória*, pois se trata de “benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Deste modo, o salário-paternidade possui contornos de verba *remuneratória*, pois constitui ônus da empresa (licença remunerada), ou seja, não se trata de benefício previdenciário, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** (...) 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. **O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)**

Dada a natureza *remuneratória*, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade e salário-paternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

9. Contribuições sobre Auxílio-creche

Em relação ao auxílio-creche, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 24/02/2010 o REsp nº 1146772/DF, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, ... o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de auxílio-creche, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

10. Contribuições sobre gratificação natalina.

Em relação à gratificação natalina, a matéria se encontra pacificada tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do julgado proferido recentemente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. 3. O abono anual (décimo terceiro salário) compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial. O artigo 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário-de-contribuição. As Súmulas n.ºs 207 e 688 do Supremo Tribunal Federal confirmam a necessidade da incidência de contribuição previdenciária. No mesmo sentido, é o entendimento do STJ, no REsp n.º 1.066.682/SP, representativo da controvérsia. 4. Apelação não provida”. (Ap 00212106920004036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso.

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de gratificação natalina, estas se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter remuneratório.

11. Contribuições sobre férias indenizadas.

Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017)...

Compensação

Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 e artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, **CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-creche e férias indenizadas.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CATUAY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **CATUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.**, CNPJ nº 51.095.578/0001-00 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Menciona que possui outras três empresas filiais as quais seguem: FILIAL 1: inscrita no CNPJ nº 51.095.578/0002-90, estabelecida na Av. Coronel Antônio, nº 1.690, Vila Lucinda, Cidade de Campo Grande/MS, CEP 79.023-000; FILIAL 2: inscrita no CNPJ nº 51.095.578/0003-71, estabelecida na Rodovia Estadual MS 395, km 09, Cidade de Três Lagoas/MS, CEP 79.670-000; FILIAL 3: situada na Rua João Silva, nº 456 - A, Bairro Centro, na Cidade de Nova Resende/MG., CEP 37860-000.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 4344445).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4403100), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 4464491).

É o relatório. **Decido.**

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o “periculum in mora” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 29/01/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, **CATUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ nº 51.095.578/0001-00** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante **CATUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ nº 51.095.578/0001-00** possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Tendo em vista que a competência, nas ações de mandado de segurança, fixa-se pelo domicílio da autoridade apontada como coatora, a presente decisão abrange somente as unidades, filiais ou outros estabelecimentos da impetrante localizados nesta Subseção, ou que apurem de forma consolidada com a matriz a base de cálculo dos tributos abrangidos pela segurança ora concedida.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-24.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MARIA EUGÊNIA MOREIRA BRANDÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Providencie a parte Impetrante, ora vencida, o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 14, inciso IV, § 4º, da Lei 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (art. 16, da Lei 9.289/96).

O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em GRU (Guia de Recolhimento à União), código 18710-0.

3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

ARAÇATUBA, data no sistema.

S E N T E N Ç A

AT GARCIA COMBUSTÍVEIS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de a segurança para o fim de declarar que o Decreto nº 9.101, de 20 de Julho de 2017 não poderia ter produzido efeitos antes de decorrido 90 (noventa) dias da data da sua publicação, por obediência às regras contidas nos artigos 150, inciso III, alínea "c" e artigo 195, § 6º, todos da Constituição Federal de 1988, autorizando-se, inclusive, a compensação ou restituição da quantia eventualmente paga pela tributação equivocada.

Para tanto, afirma que atua no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, tendo sido surpreendido no último dia 20 de Julho, com a medida do Governo Federal de promover o aumento da arrecadação tributária através da reformulação das alíquotas da gasolina (qualquer modalidade, exceto de aviação), do óleo diesel e do álcool.

Sustenta que através do Decreto nº 9.101, de 20 de julho deste ano, o ilustre Presidente da República, atacou diretamente os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, restituindo-as às alíquotas fixas (*ad rem*) previstas no artigo 23 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, e § 4º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, claramente maiores em relação às vigentes antes da sua publicação.

Neste passo, ao se reduzir a zero os fatores de redução das alíquotas fixas originais, o Governo Federal promoveu verdadeiro aumento na tributação dos referidos produtos, com impacto financeiro imediato para o consumidor final, diante do repasse financeiro da medida pelos importadores, fabricantes e distribuidores aos comerciantes varejistas, em especial pelo fato da referida norma entrar em vigor na própria data de sua publicação (artigo 3º).

Pede liminar para o afastamento, antes mesmo de ouvir a parte contrária, dos efeitos do referido Decreto nº 9.101/2017, de modo a autorizar, para que o Impetrante possa adquirir, até o próximo dia 18 de Outubro (inclusive), quando se encerra o referido período proibitivo, todos os combustíveis por eles comercializados e abrangidos pela referida norma, sem os efeitos tributários nela contidos, ou seja, aplicando-se às referidas aquisições os coeficientes de redução antes vigentes.

Juntou procuração e documentos (fls. 04/25).

Foi concedida a liminar, para determinar "*à autoridade impetrada que observe o afastamento dos efeitos do referido Decreto nº 9.101/2017, de modo a autorizar, com que o Impetrante possa adquirir, até o próximo dia 18 de Outubro (inclusive), quando se encerra o referido período proibitivo, todos os combustíveis por eles comercializados e abrangidos pela referida norma, sem os efeitos tributários nela contidos, ou seja, aplicando-se às referidas aquisições os coeficientes de redução antes vigentes*" (fls. 30/34).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 46/47), no seio das quais, defendeu a denegação da segurança vindicada.

A impetrante peticionou informando o descumprimento da decisão pela autoridade coatora (fls. 53/54).

A União Federal juntou cópia de agravo de instrumento nº 5019044-02.2017.4.03.0000, interposto contra a decisão liminar (fls. 55/71).

Manifestação da União Federal em que suscita a ilegitimidade ativa da impetrante, visto que a tributação a que se refere o Decreto nº 9.101/2017 caracteriza-se pela **incidência monofásica**, na qual a incidência ocorre apenas no início da cadeia, sobre os produtores ou importadores, de modo que as vendas por distribuidores e comerciantes varejistas – como a impetrante – são tarifadas à alíquota zero, segundo disposto no art. 42 da MP 2.158-35/2001. Por tal razão, a impetrante não seria contribuinte nem de direito, nem de fato, das contribuições sociais questionadas (fls. 72/78).

Convertido o julgamento em diligência, foi dada vista à impetrante, para que se manifestasse sobre a alegação de ilegitimidade ativa aventada pela União Federal (fl. 80).

Petição da Impetrante em que argumenta em prol de sua legitimidade ativa (fls. 82/84).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (fl. 85).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em sua petição de fls. 82/84, assim discorreu a impetrante:

... a presente demanda parte de um dever cidadão-ético a qual se busca a aplicação do Sistema Tributário com maior lisura e licitude possível, permitindo, assim, o cumprimento das normas do Estado de Direito e seus respectivos efeitos pragmáticos.

Digno observar que toda a fundamentação preliminar da requerida permeia situações específicas de repetição e/ou compensação, inclusive quanto às jurisprudências colacionadas, fato, portanto, diverso daqui discutido.

A presente demanda NÃO busca o Ressarcimento/Compensação das Contribuições Sociais indevidamente vertidas ao Poder Público, mas tão somente questionar a Licitude e Constitucionalidade da cobrança que está em vigência, até porque suporta os repasses decorrentes da majoração das alíquotas, por integrar a cadeia produtiva.

Em outras palavras, busca-se tão somente questionar a incidência do Decreto que, dentre outros argumentos, há ofensa ao princípio nonagesimal, por isso a total legitimidade para tanto.

O simples fato de haver incidência monofásica na sistemática de PIS e COFINS sobre combustível não obsta a insurgência do requerente em face da majoração instituída por ato do Poder Executivo.

...Em sendo assim, a Legitimidade Ativa não deve servir de obstáculo ao julgamento de mérito da presente ação, em vista da qual não se presta à repetição ou compensação do indébito (art. 166 do CTN), mas tão somente, obstar a aplicação do tributo PIS e COFINS em face de toda a cadeia de substituição tributária, de modo a tomar legítimo qualquer cidadão...

Conforme os observa do excerto acima transcrito, não há menção a qualquer ato supostamente coator que tenha sido contra ela praticado pela autoridade impetrada.

Portanto, não se vislumbra a existência de ato coator, ainda que potencial, a justificar a impetração de mandado de segurança, seja de natureza repressiva ou preventiva, já que a impetrante, na condição de **comerciante varejista de combustíveis**, não é contribuinte de direito ou de fato das contribuições sociais questionadas, conforme o disposto no art. 42 da MP 2.158-35/2001 ("Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas"). Nesse sentido, o julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO DISTRIBUIDOR (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. 1. As empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) não têm legitimidade ativa para pleitear a retirada da PPE da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS recolhidas pelas refinarias na condição de contribuintes substituídos. Isto porque as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) são meros contribuintes de fato, cuja ausência de legitimidade foi firmada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010. 2. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN), isto porque não possuem legitimidade em absoluto. Precedente: AgRg no AgRg no REsp. Nº 1.228.837 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2013. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDAGRESP 201102782313, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015)

Portanto, diante dos termos da petição apresentada pela impetrante, cumpre elucidar que normas em tese não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis ou regulamentos administrativos, como, aliás, se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (**Súmula 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese**).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Fica sem efeitos a liminar outrora concedida por este Juízo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se ao(à) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5019044-02.2017.4.03.0000, cientificando-o(a) da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NATALIA DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO KAZITANI - SP236789
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARAÇATUBA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE SOARES PEREIRA - SP320081

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03.04.2018, às 16:30 horas, com o Dr. Wilson Luís Bertolucci, neste Juízo.

Caberá ao advogado comunicar à autora para que compareça nesta Juízo para realização da perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500645-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados.
Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5955

MONITORIA

0002135-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON GIOVANNI BORGES X MARIULZA FALLEIROS BORGES (DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES)

Vistos em sentença. I. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 84.011,24 (oitenta e quatro mil e onze reais e vinte e quatro centavos), em 14/06/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0574.185.0003523-07, firmado em 12/07/2000, contra WELLINGTON GIOVANNI BORGES e MARIULZA FALLEIROS BORGES, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. 2. Citados às fls. 64/v e 113, os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos (fl. 113/v). É o sucinto relatório do necessário. Decido. 3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença. Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do 1º do art. 85 do CPC. 4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus WELLINGTON GIOVANNI BORGES e MARIULZA FALLEIROS BORGES, com qualificação nos autos, pagarem à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 84.011,24 (oitenta e quatro mil e onze reais e vinte e quatro centavos), em 14/06/2012, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0574.185.0003523-07, firmado em 12/07/2000. Prosiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. C. E. R. T. I. D. ã O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 117/200, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0004176-78.2001.403.6107 (2001.61.07.004176-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por SONIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). A CEF juntou o comprovante do depósito judicial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 907,21 e requereu a extinção do processo tendo em vista o cumprimento da obrigação (fl. 204). O valor depositado à fl. 205 foi transferido para a conta bancária do advogado da parte autora (fl. 216). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0001461-72.2015.403.6107 - ALINE ROZENDO DA SILVA X VANESSA FRANCISCO DAS NEVES X JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN X TIAGO RAMOS HABERMAN (SP343874 - RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA E SP343706 - DENISE VENANCIO DA SILVA E SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES) X SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A (SP332965 - CAMILA NEVES DA SILVA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA)

1- O pedido de fls. 470/472 será apreciado na sentença. 2- Abra-se vista para réplica sobre as contestações de fls. 428/462 e 463/468, por quinze dias e vista à Samar e Município para especificação de provas, conforme decisão de fls. 411/413.3- Dê-se vista aos correus sobre os documentos juntados pela Samar às fls. 458/462.4- Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002385-83.2015.403.6107 - CRISTIANE LILIAN SAMPAIO GARCIA (SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por CRISTIANE LILIAN SAMPAIO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos. A CAIXA juntou o comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 9.845,60 e requereu a extinção do processo tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 90/92). O valor depositado à fl. 92 foi transferido para a conta bancária do advogado da parte autora (fls. 98/100). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0001468-93.2017.403.6107 - JUCELENE MARTINS PEREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que estes autos foram distribuídos eletronicamente no Sistema PJe, recebendo o número 5000137-88.2017.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.Certifique-se nos autos eletrônicos sobre o arquivamento destes.Publicue-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ART-FERRO METALURGICA LTDA X ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ART-FERRO METALURGICA LTDA e ADILSON FORTIN DE OLIVEIRA, pela qual se busca o adimplemento dos créditos consubstanciados na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 240281606000017906, pactuado em 07/12/2011, no valor de R\$ 59.000,00 e na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734, pactuada em 06/03/2013, acostadas às fls. 07/28 destes autos.Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 81/v). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 101).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 67.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0003296-95.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA KARINA OHY FAGGIN - ME X LUIZ EDUARDO BONSI FAGGIN X FLAVIA KARINA OHY FAGGIN(SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FLAVIA KARINA OHY FAGGIN - ME, LUIZ EDUARDO BONSI FAGGIN e FLAVIA KARINA OHY FAGGIN, pela qual se busca o adimplemento dos créditos consubstanciados no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24423169000000846, pactuado em 18/12/2014, no valor de R\$ 76.865,25 e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 244231690000001141, pactuado em 29/01/2015, no valor de R\$ 128.476,87.Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 39/40). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 68).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 30.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0000191-42.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAC COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X MARCO ANTONIO LEMOS CENCI X ANA CRISTINA LEMOS CENCI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MAC COMERCIO DE VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO LEMOS CENCI e ANA CRISTINA LEMOS CENCI, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 240281690000008261, pactuado em 03/02/2015, no valor de R\$ 70.479,15.Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 28/30). A CAIXA informou, à fl. 37, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.É o relatório. DECIDO.Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 37 o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025533-69.2001.403.0399 (2001.03.99.025533-7) - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X LIRIA CEREZINI CURY X RICARDO CURY X RENATO CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALIANDRO BARROS X SATORU OKIDA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X SIDNEY ALECIO ZAGO X JOSE ZAGO PARPINELLI X SUSEITE ZAGO DOS SANTOS X ELISABETE ZAGO CATARIN X SUELI ZAGO MARI X MARISA ZAGO DA SILVA X FLAVIO JOSE ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X THEREZINHA BERENICE MARTINELLI MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LAZARO BENEDITO PINA X UNIAO FEDERAL

1- Considerando a requisição de pagamento de Lázaro Benedito Pina de fl. 1062, proceda-se às alterações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017 do TRF da 3ª Região, remetendo-se os autos à Contadoria, se necessário. Após, transmita-se a requisição.2- Dê-se ciência às partes sobre os comprovantes de depósito de pagamento de fls. 1117/1119.3- Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação da herdeira de Satoru Okida de fls. 1103/1111 e sobre o pedido de fls. 1115/1116, por quinze dias. Havendo concordância, ficam deferidos os pedidos. À SEDI para regularização e ao contador nos termos da Resolução 458/2017. Após, requisitem-se os pagamentos.4- Fls. 1120/1123: dê-se ciência às partes de que valores depositados a título de RPV foram estornados aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.5- Publique-se. Intime-se.

0004800-15.2010.403.6107 - SONIA REGINA GIGLIOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 225/242, 243 e 246/247.Declaro habilitadas Priscilla Gigliotti Moreira, Andréa Gigliotti Moreira Costa e Larissa Gigliotti Moreira Bizarra, herdeiras de Sonia Regina Gigliotti, para que surta seus efeitos legais.Providencie a Secretaria a regularização da autuação.2- Fls. 220/224: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002012-57.2012.403.6107 - CELIA MARIA GUERINO SIMOES(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GUERINO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por CELIA MARIA GUERINO SIMOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 98/106, com os quais a parte exequente não concordou (fl. 108).Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fl. 118/v).Efetuado o pagamento (fls. 148 e 151/152), as partes tomaram ciência (fl. 152/v). É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002105-78.2016.403.6107 - ALBERTO ASSIS(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A publicação da sentença de fls. 102/104 deu-se em 01/02/2018, com disponibilização no Diário Eletrônico no dia útil anterior, conforme certidão de mesma data, com a contagem do prazo de cinco dias iniciando-se em 02/02/2018.Entretanto, a petição do embargante foi protocolizada em 09/02/2018, quando a data limite seria o dia 08/02/2018.Por esta razão, deixo de receber os embargos de declaração de fls. 107/108, posto que intempestivos, conforme certificado à fl. 109.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se a sentença de fls. 102/104.

0002106-63.2016.403.6107 - ANTONIO BERBEL(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A publicação da sentença de fls. 108/110 deu-se em 01/02/2018, com disponibilização no Diário Eletrônico no dia útil anterior, conforme certidão de mesma data, com a contagem do prazo de cinco dias iniciando-se em 02/02/2018.Entretanto, a petição do embargante foi protocolizada em 09/02/2018, quando a data limite seria o dia 08/02/2018.Por esta razão, deixo de receber os embargos de declaração de fls. 113/114, posto que intempestivos, conforme certificado à fl. 115.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se a sentença de fls. 108/110.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802466-63.1996.403.6107 (96.0802466-8) - UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Considerando que não há interesse na execução dos honorários advocatícios conforme fl. 419, bem como, a transferência dos depósitos foi efetivada pela Caixa conforme requerido pela União (fls. 454/456), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

0000322-61.2010.61.07.000322-7 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Considerando a conta informada pela INFRAERO à fl. 185, oficie-se à Caixa para transferência do depósito de fl. 173, conforme determinado à fl. 180.Após, arquivem-se os autos.Publicue-se.

0003468-76.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIEDRE GARDIM(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA E SP287311 - ALOISIO DE FRANCA ANTUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIEDRE GARDIM

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GIEDRE GARDIM, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0281.160.0000903-86, pactuado em 28/06/2010, no valor de R\$ 13.500,00.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 41/42).A CAIXA manifestou-se pela existência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 136). É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 136 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 16. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007609-12.2009.403.6107 (2009.61.07.007609-5) - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 176: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação dos valores depositados nestes autos (conta 3971.635.8306-1) em pagamento definitivo em favor da União. Revogo a tutela anteriormente concedida às fls. 30/31. Oficie-se à Fundação CESP para que proceda conforme determinado na sentença de fls. 82/84 e decisão de fls. 167/170. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004010-60.2012.403.6107 - CHUEDER GUIMARAES DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHUEDER GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício de fl. 87. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002085-92.2013.403.6107 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X UNIAO FEDERAL X GILZA HELENA DA SILVA GARCIA X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 174/176, no importe de R\$ 1.846,17 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), posicionados para agosto/2016, ante a manifestação da União às fls. 179/179 verso. 2- Requisite-se o pagamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000546-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIA STEINLE PILLA, CLEBER STEINLE PILLA, DAIANA SUEMI TAKATA, DIRCE IAROSSI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira **inesignação** com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infrigente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanha na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-sei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira **inesignação** como o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000858-40.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE I BUENO, JUDITE DOMINGUES DOS SANTOS, JULIO JOSE, KINOE SHIMIZU, KIYOSHI NARUO, KOICHI WAKAKURI, BIANCA DE MELO RONDOLFO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infrigente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

*O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.*

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira **resignação** com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SABURO ICHIKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infrigente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-êi prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. **b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira irresignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000973-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IRENE MISSIAS DANTAS, MARIA BENEDITA MESSIAS DANTAS MARTINS, MARIA SEBASTIANA MESSIAS CARAVANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infrigente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-êi prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. **b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira **irresignação** com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-54.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA CLEIDE STEINLE PILLA, NAIR IAROSS IULIAM, PEDRO DE FRIAS, ROSANGELA GONCALVES URTADO, SALVADOR JULIO, TAKEO HIRODA, TEREZINHA APARECIDA MEDICI, MARIA ODETE BETONI DE BARROS, APARECIDA DA CONCEICAO MERLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira **irresignação** com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000871-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE CORIM, LUCIA FUMIE SHINOHARA, MARIO KATSUMI KORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de sentenças individuais, transitadas em julgado e b) as ações que se encontrem em fase instrutória. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira irresignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TOYOKO ENAMI, REGINA KIYOMI ENAMI YANATA, HELIO MASSAKAZU ENAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se referam ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

*O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.*

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira **irresignação** com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ RIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-é prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. **b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira resignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 500072-93.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ANGELO MASA AAKI SHIMIZU
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-é prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. **b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira **irresignação** com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA, MARCIA MARGARIDA BARBOSA SILVA, ORIVALDO PAULINO, JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-se prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira **irresignação** com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001258-54.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LIBERATO MARCUZ

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001256-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IVO CALESTINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: YOLANDA IBANHEZ DI LASCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO DI LASCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILDA CALESTINI RIGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.

2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000255-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
PROCURADOR: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI

EXECUTADO: BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO MELHADO - SP57903, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEUZA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002207-55.2015.403.6331, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime-se a parte contrária (réu) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o embargado (autor) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Sem prejuízo, manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FELICIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.

2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO EDILBERTO CASTRO LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.

2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa natural **MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA (CPF n. 305.928.468-73)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar em gozo de auxílio-doença (NB 31/621.111.008-05), cuja concessão derivou de decisão judicial ainda não transitada em julgado (feito n. 1004667-82.2017.8.26.0077). Destaca, por outro lado, ter sido comunicada pela autoridade coatora de que seu benefício será cessado no próximo dia 29/03/2018, a despeito de a decisão judicial concessiva não ter fixado prazo algum para encerramento.

Considera arbitrária a possível cessação do benefício, já que, segundo dispõe o artigo 62 da Lei Federal n. 8.213/91, apenas com a recuperação da capacidade laboral pelo segurado, algo inócua até o presente momento, é que o benefício pode ser extinto. Além disso, como o benefício é fruto de decisão judicial, reputa imprescindível que sua cessação também se faça apenas pela via judicial, à vista do que espera seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Federal n. 8.213/91 que autoriza a cessação pela via administrativa.

A inicial (fls. 02/09 — ID 4229514), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 12.000,00) e ao benefício da Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 10/97).

O pedido de tutela provisória “in limine litis” teve sua análise postecipada para depois das informações (fl. 101 — ID 4238384).

Notificada (fl. 113 — ID 4282118), a autoridade coatora prestou informações por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 114/128 — ID 4397671), oportunidade na qual destacou, entre outros temas, a temporariedade do benefício em questão (auxílio-doença) e a legalidade da sua cessação após o decurso do prazo estabelecido em lei (§§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Assinalou, ainda, haver a possibilidade de o segurado, dias antes da alta programada, requerer a prorrogação do benefício, obstando, assim, sua cessação enquanto não realizada a perícia médica avaliativa do direito à continuidade, sendo que de tudo isto ele toma ciência já no início da concessão do benefício (Decreto 3.048/99, art. 78).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 131/132 — ID 4512484).

Os autos foram finalmente conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do *meritum causae*, e, ao fazê-lo, verifico que a segurança não deve ser concedida.

A marca característica do auxílio-doença é a sua temporariedade. Significa dizer que, uma vez cessados os motivos que o ensejaram, o benefício deve ser suspenso; por outro lado, verificada a permanência dos motivos, o benefício deve dar lugar à aposentadoria por invalidez. É isto, aliás, o que dispõe, ainda que por outras palavras, o parágrafo único do artigo 62 da Lei Federal n. 8.213/91, incluído pela Lei Federal n. 13.457/2017, *in verbis*:

Art. 62. Omissis.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Recentemente, a temporariedade do benefício em comento foi reforçada, haja vista o acréscimo dos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91 por obra da Lei Federal n. 13.457/2017, os quais dispõem:

Art. 60. Omissis.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, a autoridade coatora, longe de incorrer em qualquer arbitrariedade, está apenas cumprindo aquilo que disposto em lei, algo que lhe é obrigatório, diga-se de passagem, por força mesmo do princípio da legalidade, ao qual está inarredavelmente adstrita.

Ademais, verifica-se das disposições transcritas que não apenas a concessão do benefício pela via administrativa é que viabiliza o seu encerramento também por esta via, como também a concessão por ato judicial, a qual, igualmente, se submete ao mesmo regramento.

Sem prejuízo da possibilidade legal de o benefício de auxílio-doença cessar no prazo de 120 dias (“alta programada”), a teor do § 9º do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91, consoante, inclusive, advertido pela autoridade coatora por meio do Ofício n. 21021140/7506/17, juntado aos autos do processo judicial em que deferido o benefício (fl. 94 dos presentes autos de mandado de segurança — ID 4229516), sempre esteve à disposição da impetrante, também por força de previsão normativa expressa (art. 78 do Decreto n. 3.048/99), a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício, caso considere que não terá, até a data prevista para seu término, recuperada sua capacidade laboral.

Portanto, a interpretação que se faz do regramento concernente ao auxílio-doença é a de que o benefício deve, sim, ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Sem prejuízo, a continuidade do seu recebimento, até que convertido em aposentadoria por invalidez, depende de pedido expresso do beneficiário de tempo em tempo e da constatação, mediante perícia médica, de que os motivos que o ensejaram persistem. Caso, contudo, o segurado não requiera a sua prorrogação, presume-se, passado o prazo legal de 120 dias, readquirida a sua capacidade laborativa.

No caso em apreço, não se tem notícias de que a impetrante tenha postulado a prorrogação do seu benefício e que a autoridade impetrada tenha se recusado a mantê-lo enquanto não realizada a perícia de constatação, à vista do que não se pode falar sequer em lide.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA VINDICADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, na sequência, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 22 de fevereiro de 2018. (fls.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-70.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OSWALDO BRANDAO, RICARDO SUSSUMU MIYAMOTO, RUBENS BEZERRA DE SOUZA, SERGIO DONIZETE URTADO LHETI, SILVIA AKIKO SHIMIZU AOKI, SONIA HELENA FRESCHI DOS SANTOS, TERESA HARUKO KOBAYASHI MIYAMOTO, WILSON BEZERRA DE SOUZA, SANTO RANDOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela(s) parte(s) em epígrafe, devidamente qualificada(s) nos autos, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz(em) a(s) parte(s) embargante(s), em apertada síntese, que o julgado incorreu em contradição, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida pelo Relator do RE 626.307, reconheceu a existência de um efeito suspensivo que, a seu ver, não existe. Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infrigente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-sei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refriram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de **sentenças individuais**, transitadas em julgado e b) as **ações que se encontrem em fase instrutória**. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – devem ficar sobrestadas, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira **irresignação** com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6737

PROCEDIMENTO COMUM

0802322-89.1996.403.6107 (96.0802322-0) - JOAO APARECIDO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (pagamento(s) de RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0801910-27.1997.403.6107 (97.0801910-0) - SELJI MUNEKATA X LAURA CIRILO X JOAO SARAN FILHO X DALCIR DA SILVA X MAURO PINTO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em SENTENÇA.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.Inicialmente, peço vênia para fazer referência à decisão de fl. 188, que saneou esta fase do processo e determinou o prosseguimento da fase executiva, somente em relação ao coautor MAURO PINTO DE OLIVEIRA, bem como a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios.Pois bem.Às fls. 192/201, a CEF apresentou os cálculos de liquidação em favor de MAURO DE OLIVEIRA e comprovou depósito dos valores devidos em seu favor; requereu, com base nisso, a extinção do feito pelo pagamento.Às fls. 202/203, o causídico Osmar José Facin requereu a expedição de novo alvará em seu nome, tendo em vista que o anteriormente expedido já havia expirado o prazo de validade. O pleito foi deferido e às fls. 207/210, comprova-se a ocorrência de pagamento em favor do advogado.Finalmente, intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente MAURO DE OLIVEIRA informou, à fl. 212, que concordava expressamente com os valores depositados pela CEF.Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.Relatei o necessário, DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.INDEFIRO o pedido de envio de ofício à CEF, para que libere os valores em favor do exequente MAURO PINTO DE OLIVEIRA (formulado na petição de fl. 212), eis que o montante devido já foi depositado em conta de titularidade dele.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0007675-65.2004.403.6107 (2004.61.07.007675-9) - ANDREIA SANTOS DA SILVA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 200/201) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 209/210).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 217/218.Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000033-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000033-9) - JORGE TAKAO HONDA X MIYOSHI HONDA X ERNALDO MINOTI CALVOSO X MARIO REAL GONCALVES GIMENES X MARLENE MOREIRA ANTONIO X RENATA HARUMI MISU X CARINA KAZUKO MISU X CARLOS DE CAMPOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intim-se os autores acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Aps o decurso do prazo da intimação supra, fica a ré intimada acerca da apelação interposta pelos autores, nos termos do dispositivo legal supracitado.Quando em termos, subam os autos.Intim-se. Cumpra-se.

0003613-35.2011.403.6107 - EDSON RAFAEL IZELI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 247: Manifeste-se a parte autora regularizando a habilitação proposta, no prazo de 10 dias.Após, dê-se nova vista à ré União/Fazenda Nacional para manifestação no mesmo prazo supra.Intim-se. Cumpra-se.

0000813-97.2012.403.6107 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Indeferir o pedido para requisição de crédito. Observe o autor que a planilha de cálculos apresentada pelo réu INSS à fl. 177, apurou o quantum negativo, ou seja, não há valores a serem pagos à título de atrasados, como informou, também, o Contador do Juízo à fl. 190. Em caso de discordância dos cálculos, promova o autor a execução do julgado, nos termos do art. 535, do CPC, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intim-se. Cumpra-se.

0003168-46.2013.403.6107 - CLEUZA DE SOUZA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 132/133) e as exquentes concordaram na íntegra com a conta elaborada (fl. 143).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 150/152.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, as exquentes deram-se por satisfeitas e requereram a extinção do feito (fl. 153).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003768-67.2013.403.6107 - MARIA DAS MERCES ARAUJO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000630-24.2015.403.6107 - TIAGO DE S SANTOS - ME(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000910-02.2015.403.6331 - JULIO CESAR CHAVES SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intim-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0002089-27.2016.403.6107 - TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Intim-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

0002344-82.2016.403.6107 - MARCELO GOMES STEVANATO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Deiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo para o laudo: 30 dias.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.Intim-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-49.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI X CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA MENANI BUENO(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Em homenagem ao princípio do devido processo legal, do qual decorrem os princípios da cooperação e do contraditório, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição de fls. 44/58.Escado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos com urgência.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007746-04.2003.403.6107 (2003.61.07.007746-2) - FERNANDES MANOEL DE MOURA - ESPOLIO X ANGELA MACIEL MOURA X APARECIDO FERNANDES MACIEL MOURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FERNANDES MANOEL DE MOURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 98/99) e a parte exequente concordou parcialmente com a conta, aceitando apenas com o valor dos honorários advocatícios (fls. 113/115).Foi noticiado o óbito da autora originária, seus sucessores requereram habilitação e esta foi deferida, conforme fl. 145. Na sequência, os exequentes manifestaram, também, concordância com o valor do principal (fls. 147/148).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 157/159.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001349-45.2011.403.6107 - JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA X PAULO PEREIRA DE ALMEIDA X ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA X MILTON PEREIRA DE ALMEIDA X ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE ALMEIDA X CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 226/227) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 236/237).Foi noticiado o óbito da autora originária, seus sucessores requereram habilitação e esta foi deferida, conforme fl. 287. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 313/329.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera o que lhe era devido e requereu a extinção do feito (fl. 330).Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006235-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006235-1) - ARNON RECHE FUGIHARA X ELIZABETH ARAUJO DELNERY FUGIHARA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNON RECHE FUGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação, em relação ao valor principal (fls. 456/460) e a CAIXA SEGURADORA S/A concordou expressamente com os valores apontados, efetuando depósito em favor do exequente (fls. 465/466). Referidos valores foram levantados pelo autor/exequente, conforme documentos de fls. 474/478.Na sequência, a parte exequente apresentou o cálculo da verba honorária (fls. 467), requerendo intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providenciasse o depósito. A CEF efetuou depósito referente à metade dos honorários arbitrados (fls. 484/487) e requereu a extinção do feito, em relação a si.O exequente requereu o imediato levantamento dos honorários, o que foi deferido e cumprido, conforme comprovam os documentos de fls. 491 e 496/498. Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias (fl. 491), o exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos.Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006647-57.2007.403.6107 (2007.61.07.006647-0) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 387/388) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor da condenação, conforme fls. 390/391. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores recebidos e requereu, por fim, a extinção do feito. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001823-50.2010.403.6107 - SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL NUNES FRANCO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 543) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor da condenação, conforme fls. 547/548. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores recebidos e requereu, por fim, que o valor depositado seja pago em seu favor, por meio de guia DARF, observando-se o código de receita 2864 (fl. 550). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. No mais, expeça a serventia ofício à CEF, para que o valor depositado à fl. 548 seja pago em favor da parte exequente, observando-se os dados que constam da DARF de fl. 551. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002817-78.2010.403.6107 - REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP244669 - NAIARA MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REGINA ABUJAMRA GORGONE

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 338/340) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor da condenação, conforme fls. 343/344. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores recebidos e requereu, por fim, a extinção do feito. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002848-98.2010.403.6107 - ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ VITOR DE SOUZA

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fl. 266) e o executado deixou decorrer o prazo, sem efetuar o pagamento (fl. 269-verso). Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 271), pleito que foi deferido pelo Juízo (fls. 274/275) e que restou frutífero, conforme comprovam os documentos de fls. 278/281. Procedeu-se, então, à conversão em renda, em favor da UNIÃO, dos valores constritos, liberando-se em favor do executado os valores excedentes, conforme determinado na decisão de fl. 290. Na sequência, os valores convertidos em renda foram disponibilizados em favor da parte exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 300/302. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente apenas declarou-se ciente (fl. 303), o que indica concordância presumida. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

000592-17.2012.403.6107 - ANDERCLAI JOSE PARREIRA ANNELLI(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDERCLAI JOSE PARREIRA ANNELLI

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 185/187: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-26.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM X ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA X VALDENUR GOMES CEZARIO X DAVI ALVES RAMOS(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR050260A - LUIZ CARNEIRO E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE FOZ IGUAÇU/PR: Cópia deste despacho servirá de carta precatória. A fim de sanar as pendências neste feito, determino as seguintes providências: 1. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR solicitando a intimação do réu abaixo qualificado, acerca da sentença de fl. 963/984 e da decisão dos embargos de declaração de fl. 993/1002, devendo manifestar-se no incluso termo de apelação se pretende ou não apelar. 1.1. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: DAVI ALVES RAMOS, brasileiro, comerciante, filho de Osvaldo Alves Ramos e Rufina dos Santos Ramos, natural de Quedas do Iguaçu/PR, nascido aos 30/11/1982, portador do RG nº 8.139.037-1/SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 011.511.599-48, telefone: (45) 3565-2269, Rua Caçador, 266, CEP: 85.877-000, São Miguel do Iguaçu/PR. 2. Intime-se o defensor constituído do réu Valdenur Gomes Cezário, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais do recurso interposto à f. 1007.3. Com relação ao pedido formulado pelo réu Davi Alves Ramos às fls. 1060/1062, considerando que já foi proferida sentença condenatória em face do citado réu nos presentes autos, dê-se vista ao MPF para manifestação, após tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001232-85.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLE)

Intime-se novamente os defensores constituídos do réu, mediante publicação oficial, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF (fl. 572/579), sob pena de aplicação de pena de multa nos termos do art. 265 do CPP. Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 8672

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-53.2016.403.6116 - ABEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAO LEITE BARAUNA X MARIA DONIZETI FLORES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

A presente ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual que declinou da competência para este Juízo Federal (f. 734 dos autos físicos e f. 730 dos autos eletrônicos). Às ff. 816/818, este Juízo Federal reconheceu sua incompetência e determinou a restituição dos autos ao Juízo de origem. As partes recorreram, sendo que o recurso interposto pelos autores manteve a decisão proferida por este Juízo (ff. 877/894) e, nos recursos interpostos pelas rés, não foi concedido efeito suspensivo (ff. 896/898, 899/900 e extratos anexos). Assim, diante do resultado negativo do recurso dos autores e da ausência de efeito suspensivo aos recursos das rés, os autos foram restituídos ao r. Juízo Estadual de origem. Não obstante, aquele r. Juízo Estadual os devolveu, sob o fundamento de que cabe a este Juízo Federal suscitar conflito de competência, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do CPC. Entretanto, a questão levantada pelo r. Juízo Estadual já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 150, ainda vigente e cujo teor segue transcrito: Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608) Ademais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não mais integrará a lide, conforme decidido às ff. 816/818, aplicam-se também as súmulas 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999) Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001) Isso posto, mantenho a decisão de f. 901 e determino a restituição dos autos ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENEDITA MOURA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação de procedimento comum, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido em 23/06/1995. Alega que faz jus à correção do salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM, na variação de 39,67%. Requeru a gratuidade de justiça e juntou procuração e documentos.

O INSS foi citado e ofertou contestação. Em preliminar, alegou a existência de coisa julgada e litigância de má-fé, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito e a condenação da Autora, conforme previsto na lei processual. Alternativamente, requereu o reconhecimento do instituto da decadência, tendo em vista tratar-se de benefício concedido em 23/06/1995 com ajuizamento da demanda apenas em 02/08/2017.

A Autora manifestou-se em réplica, alegando ser conhecedora da ação anteriormente proposta, no entanto, não se recorda de qual revisional se trata. Diz que realizou pesquisa no sistema DATAPREV (REVSIT) e que não consta a revisão do IRSM de Fev./94, por isso propôs a presente ação, não tendo agido de má-fé. Aduz que não há decadência, uma vez que se está diante de relação de trato sucessivo e, por último, que o INSS não corrigiu corretamente o benefício da Requerente, conforme consta na memória de cálculo apresentada com a exordial. Requeru, ao final, a produção de prova pericial.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

A preliminar alegada em contestação é de ser acolhida.

O instituto da coisa julgada liga-se à ideia de segurança jurídica, como uma forma de garantir que os conflitos não sejam rediscutidos ao arbítrio do interessado. Este instituto tem grande importância, tanto que está assegurado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quando não comporta mais recurso, a sentença torna-se imutável, em outras palavras, transita em julgado, e, desta forma, garante-se a imutabilidade daquilo que foi decidido.

Da análise dos autos, verifico que a Autora pretende repetir demanda já ajuizada e decidida anteriormente nos autos de n. 0152887-20.2004.403.6301, conforme demonstram os documentos juntados em contestação.

Conforme se extrai da consulta processual em referência, a Autora propôs a demanda em 08/07/2004, com a finalidade de revisar a renda mensal de seu benefício, pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), tal como proposto na exordial da presente ação, e teve seu pedido acolhido, inclusive, com o pagamento de valores atrasados, como comprovam os extratos do sistema DATAPREV juntados com a contestação.

Neste ponto, assiste razão ao INSS, pois se operou a coisa julgada, não podendo, nestes autos, analisar-se, novamente, questão debatida em processo judicial anterior.

De todo modo, a pretensão da Autora restaria sucumbida à decadência, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 04/09/1995 (DDB).

Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei)

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial que se objetava revisar foi concedido em 04/09/1995 (DDB). Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme a fundamentação expendida, seria a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997).

Ocorre que, nos casos de revisão pelo IRSM há entendimento sedimentado nos Tribunais de que o termo inicial é a data da edição da Medida Provisória n. 201/2004, convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que deixou patente o direito de aplicação do IRSM ao salário de contribuição. Confira-se um dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - **Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. .EMEN: (RESP 201400711249, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DIE DATA:28/09/2017..DTPB:)

Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no dia 02/08/2017, transcorridos, portanto, quase vinte e dois anos desde o primeiro pagamento do benefício e mais de treze anos desde a edição da MP 201/2004 (convertida na Lei 10.999/2004), caracterizada está a decadência.

Anote-se que a instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, foi instituído no interesse de evitar a eternização dos litígios e na busca do equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECENAL. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do R/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Base de cálculo 3. O alcance do art. 103 da Lei 8.213/91 é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão "qualquer direito", envolve o direito à renúncia do benefício. Enfim, in casu, ocorreu a DIP em 29.4.1997, em momento anterior a 27/6/1997. Assim, o termo a quo do prazo decadencial é fixado em 28/6/1997. Portanto, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 5/4/2013. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: (RESP 201600235860, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2016 DTPB:.)

Por fim, com o devido respeito, não assiste razão ao INSS quanto à litigância de má-fé, que, a meu ver, não ficou demonstrada nos autos.

A Autora alegou que ajuizou a demanda por que fez pesquisas no sistema DATAPREV e não localizou a revisão pelo IRSM, juntando o extrato respectivo. Nesse caso, é de se presumir que tenha agido de boa-fé.

Diante do exposto, **acolho a preliminar de coisa julgada** e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC/2015.

Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a Autora nos ônus de sucumbência, na forma disposta no §3º, do artigo 98, do atual CPC (*Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*), pois, na linha do que já decidiu o STF sobre o assunto, ao "órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (RE n. 313.348, Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Com razão o autor, a petição id. 3469414 já satisfaz a emenda a que se referem os artigos 303 e seguintes, do CPC.

Ante o exposto, proceda-se ao necessário para a mudança da classe destes autos para procedimento comum.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado de citação, se o caso.

Int.

Bauri, 01 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-16.2018.4.03.6108
AUTOR: BRASILINO TELES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial. Aduz que o INSS, apesar de reconhecer o citado período, não fez a conversão a que tem direito.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tornem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauri, 19 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos n. 0006289-26.2006.403.6108 para cumprimento da sentença nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 e 150, todas de 2017, da Pres. do e. TRF3.

Após analisar as peças digitalizadas e em atenção ao certificado pelo ID 4650734 determino, preliminarmente, a intimação do patrono da parte autora para complementar a digitalização, anexando os documentos de fls. 219/226, 235/236 e cálculos do INSS de fls. 245/257 do processo físico de referência, em atendimento ao artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3. Nesta oportunidade, deverá a Autora, ainda, nestes autos, manifestar-se a respeito dos cálculos do INSS que serão anexados.

Em seguida, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados pela credora, ficando intimado, ainda, para eventual impugnação de acordo com o artigo 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Vicente Itamar da Silva, a Sra. Francisca Candido das Chagas Silva – CPF 130.957.958-07.

Intimem-se.

BAURU, 20 de fevereiro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5390

EXECUCAO DA PENA

0005462-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Trata-se de execução da condenação de MOZART BRIZOLLA CONVERSANI à pena fixada em 3 (três) anos e 9 (nove) meses, em regime inicial aberto e de 16 (dezesseis) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. No dia 27 de maio de 2015, a audiência foi realizada, sendo determinado o pagamento do montante devido a título de prestação pecuniária no total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sendo recolhido em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), já constando dos autos a comprovação de seu cumprimento (f. 127). A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, ficou comprovada nos termos dos ofícios e das fichas de comparecimento mensal de f. 117, 122-125, 132-136, 138-141 e 158-163. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 165 e verso). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de MOZART BRIZOLLA CONVERSANI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-63.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

1. GILBERTO FAGUNDES DIAS foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação de serviços à comunidade, consistente no pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e [b] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada. 2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s). 3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111). 4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópia integral desta execução) à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos. 4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) reeducando(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

0002404-18.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FARIA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

1. ALEXANDRE FARIA foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos de detenção, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, e [b] prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinada à União. 2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s). 3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111). 4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Avaré-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos. 4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) condenado(a). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

0002783-56.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI)

1. SIDNEY CARLOS CESCHINI foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 04 (quatro) anos de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta, e [b] prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinada a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas. 2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s). 3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111). 4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Lençóis Paulista-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos. 4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) reeducando(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

1. REINALDO CARAM foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública; [b] prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 07 (sete) salários mínimos vigentes na data de 04/06/2004, data da obtenção da vantagem indevida, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, destinada a entidade com fim social.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Conchas-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência admônória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 07 (sete) salários mínimos vigentes na data de 04/06/2004, data da obtenção da vantagem indevida, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatório(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juiz deprecado, atendendo à situação econômica do(a) reeducando(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admônória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001548-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-90.2013.403.6108) SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

F. 253/254: Intime-se a médica perita para apresentar a via assinada do laudo complementar, no prazo de 5 dias (podendo fazer a entrega do laudo, devidamente regularizado, se preferir, ao próprio Oficial de Justiça que proceder à intimação). Com a regularização do laudo, cumpra-se o despacho de f. 246, parte final/FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS AUTOS ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR APRESENTADO PELA MÉDICA PERITA.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0001880-21.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108) LUCIANA DA SILVA(SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Após a intimação da parte requerente para suprir os documentos mencionados pelo MPF à f. 07 e verso, vieram aos autos a manifestação e documento de f. 08-10, não atendendo, todavia, ao solicitado pelo Parquet. Intimada para a apresentação de outros documentos (f. 12) a Requerente ficou-se inerte, o que desencadeia a não apreciação do mérito do seu pedido, aplicando-se ao caso, por analogia, os art. 320 e 321 do CPC/2015 e o artigo 3º do CPP. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000344-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA)

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO FILHO como incurso nas penas do artigo 1º, parágrafo único e inciso V, da Lei 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal, porque o réu utilizava-se de expedientes fraudulentos com a finalidade de omitir receitas passíveis de tributação, que o realizava de maneira contínua entre o período de 1994 a 1998. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2002 (f. 463). A instrução processual foi encerrada, tendo sido apresentadas as alegações finais pela acusação (f. 568-586) e pela defesa (f. 604-609). Sobreveio, então, sentença condenatória com pena sendo fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprido em regime semi-aberto e ao pagamento de 180 dias-multa, com valor fixado por este juízo (f. 654-671). Em sede de recurso, houve o reconhecimento de ofício pela instância superior, da inépcia da inicial (f. 1028-1032 verso), com a consequente anulação desta ação penal ab initio. Após o retorno dos autos, os autos foram em carga ao Parquet Federal que pugnou pelo reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade (f. 1.099). É o relatório. DECIDO. De fato, o caso é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Com a anulação da própria denúncia, deve-se considerar que não houve seu recebimento e, por consequência, não se interrompeu a prescrição. Considerando que os fatos ocorreram entre os anos de 1994 e 1998 (f. 393-394), já se passaram 20 (vinte) anos sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, bem como que a pena máxima cominada ao delito em tela é de 05 (cinco) anos de reclusão, evidente que transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, que giza a ocorrência da prescrição em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito. Ante o exposto acima, considerando a data noticiada dos fatos na denúncia (f. 642-644), que se deram entre os anos de 1994-1998, resta evidente a superação do prazo de 12 anos. Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, declaro a extinção da punibilidade de ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO FILHO, pela prescrição, nos termos do artigo 107, IV e 109, III, do Código Penal. Ressalto ainda que, apesar de não haver comprovação nos autos, existe notícia de falecimento do acusado nos meios de comunicação desta cidade (<https://www.jcnet.com.br/Geral/2016/11/morre-toledo-inh-gestor-administrativo-da-ite-aos-73-anos.html>), o que corrobora a extinção do feito. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007874-45.2008.403.6108 (2008.61.08.007874-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NEREU OLIVEIRA JUNIOR(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X SOLANGE GREGORIO(SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Intimem-se os defensores dos acusados para o oferecimento de alegações finais. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da testemunha Keila Cristina Urbano para o fim de comprovar perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da quantia de R\$-200,00 (duzentos reais), em conformidade com o deliberado na audiência realizada aos 20/09/2017, considerando-se a ausência injustificada da referida testemunha à audiência realizada aos 05/07/2017. Instrua-se o mandado com cópia do termo de audiência acostado à f. 830/830-verso.

0007691-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP253421 - PAULO RODOLFO PANHOZA TSE) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP374453 - GIULIANA TERUEL RIBEIRO DA SILVA E SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Intimada da sentença proferida às f. 1224-1233, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL destacou que faltou a menção ao inciso III, do 1º, do artigo 293, do Código Penal no dispositivo da sentença. Verificando o julgado, nota que, de fato, houve omissão na parte dispositiva, na qual não constou o referido inciso. Sendo assim, verificado o erro material, corrija a sentença de f. 1224-1233 verso, de modo que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER OS RÉUS da imputação dos delitos previstos nos artigos 274, 278, 293, 1º, I e 334, todos do Código Penal e declarar os Acusados JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA e ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA como incurso nas iras do artigo 7º, IX da Lei 8.137/90 e dos artigos 293, 1º, III, e a 288 (ambos do Código Penal), CONDENANDO o denunciado JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA na reprimenda de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, iniciando-se o cumprimento pelo regime semiaberto e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/2 salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa e o denunciado ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA à pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, iniciando-se pelo regime semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/2 salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, a ser atualizado na ocasião do pagamento. Mantêm-se as demais disposições. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FS. 1224/1233: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA, JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA e APARECIDO DOS SANTOS ou APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS pela prática dos crimes dos artigos 274 e 278 do Código Penal, porque os denunciados, na companhia de outras pessoas não identificadas, empregaram no fabrico de produto destinado ao consumo, substância não expressamente permitida pela legislação sanitária; tinham em depósito para venda coisa nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal e, também, misturaram gêneros e mercadorias de espécies diferentes para vendê-los como puros. Além disso, os denunciados possuíam selo falsificado e mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, produto em que tenha sido aplicado selo que se destina a controle tributário, falsificado, incidindo nas penas dos artigos 293, 1º, I e III a do Código Penal. Os réus foram denunciados também nos artigos 189, I e 195, II da lei 9.279/96, porque reproduziam, sem autorização do titular, marca registrada (Derby e US) e, utilizando-se desse meio fraudulento, desviaram em proveito próprio clientela de outrem. Consta, ainda, na denúncia que os Acusados incorreram nos delitos dos artigos 334 e 288 do Código Penal, porque importaram fumo in natura e filtros de cola adesiva para embalamento de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação e associaram-se com outros indivíduos não identificados para o fim de cometer crimes, além de suprimir tributos, pois omitiram declaração sobre rendas para eximir-se totalmente do pagamento, incidindo, por fim, nas condutas do artigo 2º da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2011 (f. 183). Citado (f. 224), o Réu ANDRÉ respondeu à acusação (f. 231-232). À f. 307, foi expedido edital de citação do Acusado APARECIDO DOS SANTOS ou APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS. O Acusado JOSÉ DONIZETE DA SILVA foi citado à f. 376 e apresentou resposta às f. 470-471. O feito foi suspenso em relação ao Acusado APARECIDO DOS SANTOS ou APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, deu-se seguimento à ação penal em face dos Acusados ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA e JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA (f. 489). As audiências de oitiva das testemunhas foram realizadas às f. 615-619, 628-631, 680, 701-702, 736-738 e 886-888. O Ministério Público Federal aditou a denúncia para substituir o nome do ACUSADO APARECIDO DOS SANTOS para ANTONIO BENTO DE MELO e requereu o desmembramento do feito (f. 890-892). À f. 921 foi nomeada nova defensora para o Réu JOSÉ DONIZETE. Na oportunidade, o feito foi desmembrado em relação ao Acusado ANTONIO BENTO DE MELO. O interrogatório do Acusado ANDRÉ foi realizado às f. 1010-1012. O Acusado JOSÉ DONIZETE, embora intimado, não compareceu ao interrogatório, sendo determinado o prosseguimento do feito, sem a efetivação do ato (f. 1100). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pela requisição de certidão de objeto e pé do feito em tramitação na Justiça Estadual (f. 1104). A defesa nada requereu (f. 107-verso e 1139). Em sede de alegações finais, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação dos Acusados nas iras dos artigos 278, 288 e 293, 1º, inciso III, a do Código Penal e do artigo 7º, inciso IX da Lei 8.137/90. Aduziu que a materialidade e a autoria de referidos delitos restaram sobejamente demonstradas nos autos, tanto pela prova documental quanto pela prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. Aduziu, ainda, que o réu ANDRÉ admitiu, ainda que implicitamente, a autoria dos crimes. Pediu que seja adotada a emendatio libeli em relação ao artigo 7º, III da lei 8.137/90, para dar nova definição jurídica no artigo 7º, IX da mesma lei. Ao final, requereu a absolvição dos réus relativamente aos crimes previstos nos artigos 274, 293, 1º, I e 334, todos do Código Penal e a decretação da extinção da punibilidade em relação aos delitos dos artigos 189 e 195, inciso III, da Lei 9.279/96, bem como em relação ao delito do artigo 2º, inciso I da lei 8.137/90, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Em sua defesa, o Acusado ANDRÉ nega a autoria dos fatos delituosos que lhe foram imputados na denúncia e que não ficou demonstrado nos autos o dolo de cometer os crimes descritos na inicial. Aduz que não há provas de que ele praticou as condutas criminosas nem de sua participação efetiva no cometimento dos delitos, devendo ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo. Alega que laborava em atividade que entendia lícita e que não teve dolo de praticar crimes. Afirma que estava no local dos fatos para consertar estufas e não para trabalhar no fabrico de cigarros e que prestou auxílio no carregamento das caixas de cigarra, a pedido dos trabalhadores da fábrica. Diz que o mesmo ocorreu em relação à colocação de tabaco na máquina de fabrico de cigarros, uma vez ou outra, o que não é bastante para sustentar édito condenatório. Em suma, nega a autoria ou participação na prática delitiva e pugna pela absolvição. No que tange ao delito da lei 8.137/90, afirma que não foi realizada a pericia da matéria prima, nem do cigarro produzido, mas apenas do local dos fatos. Pede, ainda, a desclassificação dos delitos do artigo 7º, IX da lei 8.137/90 e do artigo 278 do Código Penal para a modalidade culposa. Afirma que a falsificação de selos é grosseira, portanto, não constitui crime e que não está presente a formação de quadrilha. Requer a absolvição. O Acusado JOSÉ DONIZETE apresentou seus memoriais às f. 1209-1212, alegando que os crimes elencados na Lei 9.279/96 são de iniciativa privada, sendo impropriedade a denúncia. Nega a autoria dos delitos e afirma que estava no local dos fatos para efetuar o conserto de uma máquina e precisou lá permanecer por três dias, mas não se encontrava no local na data dos fatos. Aduz, em síntese, que as provas são insuficientes para a condenação e pugna pela aplicação ao caso do in dubio pro reo. É o relatório, no essencial. DECIDO. Consoante relatado, em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade em relação aos delitos dos artigos 189 e 195, inciso III, da Lei 9.279/96, bem como em relação ao delito do artigo 2º, inciso I da lei 8.137/90, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, o que deve ser acolhido. A pena máxima cominada ao delito do artigo 2º, inciso I da lei 8.137/90 é de dois anos de detenção. Os fatos se deram em 7 de outubro de 2010 e a denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2011 (f. 183). Nota-se, portanto, que, desde o recebimento da denúncia até a presente data já decorreu prazo superior a quatro anos, sem a prolação da sentença, que seria a nova causa interruptiva do prazo prescricional. Deste modo, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Quanto aos delitos da lei 9.279/96, é de se anotar, primeiramente, que se trata de crimes de ação penal

policiais. Ou seja, ANDRÉ somente não logrou êxito em fugir do local, porque, segundo consta, tinha saído da fazenda para comprar pão e foi detido quando retornava. Além disso, há anotações de pagamento de grandes somas de dinheiro ao Denunciado JOSÉ DONIZETE (R\$ 12.625,00 - f. 28 e R\$ 2.000,00 - f. 33). E, às f. 58 e 61, podem ser observados depósitos na conta corrente e na poupança da senhora Leonete Jesus Nunes, companheira do denunciado, à época dos fatos (f. 337). Referidos depósitos são no importe de R\$ 15.075,00 (f. 58) e R\$ 13.000,00 (f. 61). Anote-se que, muito embora tenha sido cientificado da grave acusação que pesa sobre ele, o Denunciado JOSÉ DONIZETE não compareceu em juízo, não constituiu advogado (está sendo defendido por advogado dativo - f. 921) e não se deu ao trabalho de apresentar provas capazes de desconstruir todas as evidências colhidas em seu desfavor. Assim, a meu ver, o fato de terem sido localizados diversos documentos pessoais do Denunciado, como correspondências, carteira de identidade, alvará de soltura e extratos bancários de sua companheira, no local dos fatos, aliado à constatação de fuga do local de diversas pessoas é suficiente para concluir que integrava o núcleo de agentes da conduta delitosa, sendo de rigor a condenação, momento quando não existem provas em contrário. Registre-se, por fim, que ficou evidenciado nos autos que os Denunciados estavam associados para o fim de cometer crimes, de forma permanente e desenvolviam as atividades criminosas de modo contínuo, o que pode ser aferido da estrutura da fábrica, grande quantidade de insumos e cigarros produzidos e anotações de pagamento e despesas da organização. Assim, resta comprovado o delito de associação criminosa (à época, denominado quadrilha ou bando- Artigo 288 do Código Penal). Estando, portanto, provados a materialidade, a autoria e o dolo dos Acusados, a demanda penal há de ser julgada procedente para condená-los nas penas dos artigos 288 e 293, 1º, III, a, ambos do Código Penal e no artigo 7º, IX da Lei 8.137/90. Não há que se acolher a pretensão da defesa do Acusado ANDRÉ de desclassificação do crime do artigo 7º, IX da Lei 8.137/90 para a modalidade culposa. As circunstâncias do caso não permitem a conclusão de que o Réu tenha agido com negligência ou imprudência, pois contribuiu para o desenvolvimento de atividade de produção para consumo em ambiente inadequado, não sendo admissível a alegação de culpa. Passo à fundamentação das penas a serem aplicadas. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, verifico que o Acusado JOSÉ DONIZETE, apesar de tecnicamente primário, possui personalidade distorcida para o delito, pois já foi condenado em primeira instância pela prática de descaminho e está respondendo a outra ação penal por crimes relacionados à fabricação clandestina de cigarros (f. 1120-1130). As consequências dos crimes são graves, em especial, considerando a fabricação clandestina de farta quantidade de cigarros e selos falsificados (917.292 selos - f. 771 e 115.500 maços de cigarros - f. 768). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 2(dois) anos e 8 (oito) meses de detenção para o crime previsto no artigo 7º, IX da Lei 8.137/90; 3 (três) anos de reclusão e multa de 20 dias-multa, à razão de 1/2 salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, para o delito do artigo 293, 1º, a, do Código Penal e 2 (dois) anos e 2(dois) meses de reclusão para o delito do artigo 288 do Código Penal. Prosseguindo, anoto que o Denunciado ANDRÉ ostenta bons antecedentes; as consequências dos crimes, como visto, são graves, afinal, no local dos fatos foram apreendidos 917.292 selos - f. 771 e 115.500 maços de cigarros - f. 768, o que impõe a fixação das penas-base um pouco acima do mínimo legal em 2(dois) anos e 2 (dois) meses de detenção para o crime previsto no artigo 7º, IX da Lei 8.137/90; 2(dois) anos e 6(seis) meses de reclusão e 15 dias-multa, à razão de 1/2 salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, para o delito do artigo 293, 1º, a, do Código Penal e 1 (um) ano e 6(seis) meses de reclusão, para o delito do artigo 288 do Código Penal. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não estão presentes, ainda, causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que as reprimendas iniciais ficam definitivamente fixadas para os Réus. Há de se aplicar ao caso o cúmulo material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER OS RÉUS da imputação dos delitos previstos nos artigos 274, 278, 293, 1º, I e 334, todos do Código Penal e declarar os Acusados JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA e ANDRE PEIXOTO DE SOUZA como incurso nas iras do artigo 7º, IX da Lei 8.137/90 e dos artigos 293, 1º, a e 288 (ambos do Código Penal), CONDENANDO o denunciado JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA na reprimenda de 7 (sete) anos e 10(dez) meses de reclusão, iniciando-se o cumprimento pelo regime semiaberto e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/2 salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa e o denunciado ANDRE PEIXOTO DE SOUZA à pena de 6 (seis) anos e 2(dois) meses de reclusão, iniciando-se pelo regime semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/2 salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, a ser atualizada na ocasião do pagamento. Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada na forma do art. 44, incisos e, do CP, pois a pena foi atribuída em patamar superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição não é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Condeno o Réu ANDRE PEIXOTO DE SOUZA ao pagamento das custas processuais. Defiro a assistência judiciária a JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA, ficando livre do pagamento das custas, pois foi defendido por advogada dativa. Por fim, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos Acusados em relação aos delitos dos artigos 189 e 195, inciso III, da Lei 9.279/96, bem como em relação ao delito do artigo 2º, inciso I da lei 8.137/90, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Arbitro os honorários para a defensora dativa nomeada à f. 921, Dra. Nilzete Barbosa, OAB/SP 94.683 - no valor máximo previsto na Tabela anexa em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11746

USUCAPIAO

0004611-29.2013.403.6108 - EDILSON GUIMARAES BARONI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSE ROBERTO OZELJERO SPOLDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a União para que traga aos autos o Contrato de Ajuste de Permissão firmado com o autor e os atos subsequentes praticados, no prazo de 15 dias. Após vista ao autor, tornem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem de conclusão originária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-27.2013.403.6108) MARA REGHINI VERONEZ(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO Em cumprimento à determinação de fl. 49, segundo parágrafo, fica o embargante intimado acerca da manifestação da CEF de fls. 51/53.

0005732-87.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-84.2016.403.6108) ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Angela Marques Coube e Ricardo Marques Coube, em face da Caixa Econômica Federal, em que pugnam pelo sobrestamento da execução em virtude da recuperação judicial da emitente da devedora principal ou, pela extinção, decorrente da novação da dívida, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005. No mérito, aduziram a cobrança ilegal dos encargos no período de mora, pois a comissão de permanência foi cumulada com a taxa de rentabilidade e calculada de forma capitalizada. Requerem seja calculada sem a cumulação com a taxa de rentabilidade, limitada aos juros contratados e, subsidiariamente, apurada apenas com base na taxa de CDI. Na hipótese de existência de saldo credor, a restituição do valor pago a maior. Postulam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/88). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 89). Dessa decisão, interpuseram embargos de declaração (fls. 91/92), requerendo a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Impugnação (fls. 93/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois a CEF elidida a presunção de que os embargantes não ostentam condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. É o que se extrai das declarações de imposto de renda acostadas às fls. 101/114, que comprovam ser titulares de bens imóveis, quotas de empresas e auferirem rendimentos. A embargada impugnou o valor atribuído à causa, pois deve corresponder ao valor executado. Nos termos do artigo 917, 3º do CPC, quando alegar que o executante, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Os embargantes entendem devido o montante atualizado, até 05/08/2016, de R\$ 244.877,96 (fl. 16). Desse modo, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 244.877,96. Em que pese a pessoa jurídica Proform - Indústria e Comércio Ltda esteja em processo de recuperação judicial, juntamente com outras empresas do grupo Lumarco Participações Ltda, conforme comprovado pela cópia da ação que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (autos n.º 1026709-17.2015.826.0071, fls. 35/36), e tenha sido determinado o sobrestamento das ações e execuções, ele não produz efeitos em relação aos embargantes, pessoas físicas, que figuram como avalistas do contrato (fls. 07/15 da execução). Desse modo, não há como ser acolhido o pedido de sobrestamento da execução. A alegação de que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa ensejará a novação da dívida e extinção da execução também não merece acolhida, pois sequer há prova de sua ocorrência. E mesmo que efetivada, ela não beneficia os codevedores avalistas e não conduz à suspensão ou extinção da execução. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC vigente à época (Tema 885): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou cobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/02/2015) Passo à análise do mérito. O crédito executado tem origem no Contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado pela pessoa jurídica Proform Indústria e Comércio Ltda, em 05/06/2014. A cláusula 14ª trata da impontualidade: 14. Impontualidade: 14.1. Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento; 14.2. Ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. 14.3. Caso a CAIXA venha lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a BENEFICIÁRIA FINAL e o(s) AVALISTA(S), pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta Cédula de Crédito Bancário, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Citada cláusula, na forma como estipulada, revela-se abusiva, porquanto veicula a cobrança da comissão de permanência calculada, como visto, pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e pena convencional. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. [...] (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP. Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS. Por fim, de todo oportuno apontar também que os embargantes não demonstraram a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para: I - Declarar a ilegalidade da previsão contratual, na cláusula 14.2, de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos (taxa de rentabilidade mora), e, na cláusula 14.3, da pena convencional de 2%, em razão da não cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos no período de inadimplência e II - Determinar que o cálculo da comissão de permanência, no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES n.º 24214171400002523, pactuado em 05/06/2014, seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade de 5% e da pena convencional de 2%. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte embargante-executada deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Custas com de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 00042198420164036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença: (i) ao SEDI para anotação do valor da causa acolhido nesta sentença; (ii) arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução mencionada. Em virtude das declarações de imposto de renda acostadas aos autos, decreto o sigilo de tramitação. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000425-17.2015.403.6132 - KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 234, parágrafo 2º - intime-se a APELANTE/impetrante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-13.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Fls.99/105: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incoerentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas Josias Figueira, Rua Tomaz Magdaleno, nº 304, centro, Paulistânia, fone 14-99744-8014, à Justiça Estadual em Agudos/SP(Comarca à qual pertence a cidade de Paulistânia); Nelson Alves Correa, Rua Pedro da Silva, nº 16, Vila Madre Carmen, Santa Cruz do Rio Pardo/SP e Tiago Nascimento, Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 50, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, à Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo; e Yasmin Fernanda Domingues Bueno, Rua Luiz Batista, nº 37, Bairro Augusto Marine, Piraju/SP, à Justiça Estadual em Piraju/SP. A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto à Justiça Estadual em Agudos/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP e Piraju/SP. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. Cópias deste despacho servirão como cartas precatórias nºs 18/2018-SC02 à Justiça Estadual em Agudos/SP; 19/2018-SC02 à Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP e 20/2018-SC02 à Justiça Estadual em Piraju/SP. Fls. 106/107: considerando-se que o réu constitui advogado, revogo a nomeação da advogada dativa e arbitro seus honorários no grau mínimo da tabela vigente; desentranhando-se a peça, devolvendo-se à subscritora. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010029-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da destinação do bem apreendido nos presentes autos, descrito à f. 164, no prazo de cinco dias. O silêncio da defesa implicará em desistência tácita em relação a referido bem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-29.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA LIMA(SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA) X SILVIO CESAR VASQUES DE LIMA(SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA)

SILVIO CESAR VASQUES DE LIMA e NADIR DA SILVA LIMA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva. Os denunciados adquiriram e importaram mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal, utilizando-se, para a prática delituosa, de transporte aéreo. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2015, conforme decisão de fls.182/182v. Os réus regularmente citados e apresentaram resposta escrita à acusação às fls.182/201. Não sobrevindo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.232/235).No decorrer da instrução foram os réus foram interrogados (mídia de fls 296). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Os memoriais do parquet federal às fls. 307/312 e os da defesa às fls.313/322.Os antecedentes criminais dos denunciados encontram-se em apenso próprio.É o relatório. Fundamento e Decido.De acordo com a denúncia, imputa-se aos réus a prática do crime previsto no artigo 334, 3º, a saber:Contrabando ou descaminho.Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.(...)3º A pena aplica-se em dobro, se o Crime de Contrabando ou Descaminho é praticado em transporte aéreo (Incluído pela Lei nº 4.729/1965).Segundo consta da denúncia em 14 de junho de 2012 a Delegacia da Polícia Federal em Campinas lavrou o Auto de Apresentação e Apreensão em face de SILVIO tendo em vista o acúmulo de mercadorias estrangeiras sem a prova do recolhimento dos tributos devidos em seu estabelecimento comercial localizado à Av. José Paulino, 1921, Paulínia/SP. Refêrda apreensão culminou na lavratura, em 20/08/2014, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 11857.720065/2014-24, no montante de R\$ 6.058,31. Ainda, procedeu-se à constatação de que havia outros Termos de Apreensão em desfavor de SILVIO no aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no valor total de R\$ 15.441,72. Por força de Mandado de Busca e Apreensão deferido por este Juízo a Polícia Federal foi novamente ao local do comércio de SILVIO e lavrou novo Auto de Apreensão (fls. 12/16), a prisão em flagrante de NADIR, que se identificou como proprietária da empresa INTERAMERICAN PRODUTOS E SERVIÇOS (NADIR DA SILVA LIMA&CIA LTDA) localizada no endereço acima citado. A Busca e Apreensão culminou em lavratura de novo termo de Apreensão e Guarda Fiscal 11857.720018/2015-61 em face de NADIR SILVA LTDA, no valor de R\$ 6.669,17, tendo em vista que as mercadorias estrangeiras apreendidas não possuíam comprovação da entrada regular no país ou o devido pagamento do tributo. A materialidade é incontroversa e está bem delineada pelos seguintes elementos probatórios constantes dos autos, a saber. Auto de Prisão em Flagrante de NADIR, Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 12/16 e 130/2131 dos autos 0014556.49.2013.403.6105;Mandado de Busca e Apreensão (fls. 33/37 e extrato de bens. (fls. 228/230). Nesses documentos há a discriminação do valor total dos tributos ilíquidos com as cinco condutas delitivas.A autoria do crime descrito na denúncia indubitosa e recai sobre os réus. Na fase investigatória, Silvio reconheceu a autoria do delito e a utilização de transporte aéreo para importar as mercadorias (fls. 127/129 dos autos apensados). Segundo o acusado, o material arrecadado foi parcialmente comprado nos EUA e trazido em sua bagagem, parte foi adquirida em importadoras e outra parte foi importada pelo correio em nome de sua empresa. As mercadorias seriam comercializadas sem nota em sua loja. O réu acrescentou que é agente de viagens e viaja constantemente para o exterior.Somente a incursão da Polícia Federal na empresa do réu em 30/03/2015 resultou na apreensão de 163 camisas masculinas e 115 camisas femininas importadas e de várias grifes(CK, Acmani, Tommy, Hollister dentre outras) além de duas calças, 2 camisas 7 shorts e 7 vestidos importados. (fls. 10 do apenso de Prisão em Flagrante)SILVIO corroborou esses termos no interrogatório judicial, os réus não negaram a prática do crime. NADIR informou que comercializava os produtos trazidos do exterior por seu marido SILVIO. As confissões espontâneas encontram suporte nas demais provas dos autos. Por todas as razões acima expendidas, vislumbro provadas autoria e materialidade delitivas, razão pela qual a condenação é de rigor. As alegações da defesa acerca das dificuldades financeiras, da necessidade de dinheiro para tratamento de filho doente e da ignorância acerca da prática do crime não encontram suporte nos autos. Cabe à parte demonstrar o alegado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais a Certidão de Movimentos Migratórios do réu atestam as inúmeras viagens do mesmo para o exterior. (fls. 246/282). Sobre a ignorância acerca do crime não é crível que nas 4 vezes em que o acusado perdeu a mercadoria por que foi parado pela fiscalização no aeroporto de Guarulhos/SP porque transportava objetos comprados no exterior acima da cota permitida não esclarecessem SILVIO e a corré, sua esposa, da regulamentação aduaneira.Não se aplica o parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal. A jurisprudência dominante é no sentido de que o essa causa especial de aumento de pena somente se aplica se há transporte clandestino da mercadoriaPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR SILVIO CESAR VASQUES DE LIMA e NADIR DA SILVA LIMA, já qualificados, como incurso nas sanções do 334, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas que serão iguais para os corréus na medida de sua idêntica participação.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social dos acusados, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não desbordaram do previsto no tipo em apreço. Não ostentam antecedentes criminais. As consequências do crime também foram normais para a espécie. Assim, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base de cada acusado em 01 (um) ano de reclusão.Não avultam agravantes. Contudo, considerando que a perpetração dos crimes e a continuidade do delito por ambos os réus, aplica-se, em primeiro lugar, a atenuante da no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, inaplicável em razão de a pena base ter sido fixada no mínimo.Ausentes causas de diminuição, mas apresenta a causa de aumento pela continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal. Aumento a pena em 1/6 (um sexto).Definitivas, assim, as penas de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão de cada acusado por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definidas pelo Juízo da Execução. Devem os condenados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Considerando que as mercadorias apreendidas foram objeto de perdimento na esfera administrativa, deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração (art.387, IV, CPP).Em relação à destinação da fiança recolhida pela ré Nadir da Silva Lima, após a certificação do trânsito em julgado a importância de R\$ 3.152,00 (fls. 19 - APF) deverá ser utilizada para abater parte dos pagamentos das custas processuais, multa e prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, ficando eventual saldo restante vinculado à execução penal, para os fins dos artigos 344, 345 e 347, todos do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas para que proceda a destinação legal dos bens apreendidos nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X). Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 137/158.Quanto aos demais objetos apreendidos descritos na guia de entrada de fls. 172, após o trânsito em julgado, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial a fim de que proceda sua destruição, nos termos do artigo 278, 5º, inciso V, do Provimento CORE 64/2005.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.P.R.I. C.

Expediente Nº 11741

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005407-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP194177 - CHRYSIAN ALEXANDER GERALDO LINO)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 346/349 destes autos: Fls. 328/329: Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva decretada em desfavor de MARCELO ANTONIO BETTIM, em prisão domiciliar, em razão de seu estado de saúde.O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido, às fls. 343/345.Decido.A prisão cautelar do investigado MARCELO ANTONIO BETTIM foi fundamentada por este Juízo, nos seguintes termos:Requer o órgão ministerial a decretação da prisão preventiva de MARCELO ANTONIO BETTIM. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realcei).O minucioso e diligente relatório da autoridade policial em sua representação juntada às fls. 18/81, bem como a manifestação ministerial de fls. 02/17, baseadas na investigação levada a efeito até então, bem como nas medidas cautelares autorizadas anteriormente por este Juízo, não deixam dúvidas acerca da existência de provas da materialidade e dos indícios de autoria. Vejamos:Há suficientes provas da materialidade do delito de tráfico de armas de uso restrito no Brasil (art. 18 c.c. o art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03), consoante o que consta da representação fiscal para fins periciais nº 19482.000033/2014-16, sobre apreensão em 30.10.2013, de 41 (quarenta e uma) peças do fuzil AR-15 e 850 (oitocentos e cinquenta) munições, bem como do termo de apreensão de munições e armas EOREX nº 4/2016 e termo de retenção e pesagem de volumes, do auto de apreensão e do laudo de perícia criminal n. 119/2017 (juntados respectivamente às fls. 4, 5, 15 e 50/52 do IPL nº 0558/2016) relativamente à apreensão, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em 24.03.2016, de duas caixas de munições com 20 (vinte) unidades cada, importadas sem autorização da autoridade competente.A transnacionalidade do delito se evidencia igualmente pelos documentos juntados ao inquérito policial, que demonstram que ambas as cargas apreendidas no Aeroporto Internacional de Viracopos em 30.10.2013 e 24.03.2016, vieram em voos procedentes dos Estados Unidos da América.Igualmente, há indícios suficientes de autoria por parte do investigado MARCELO ANTONIO BETTIM, além de outros fatos que justificam o decreto de sua prisão preventiva, conforme a seguir descritos. Segundo apurado e relatado pelo parquet os indícios estão presentes, diante do farto material obtido, por meio das interceptações telefônica e telemática, as quais demonstram que o investigado MARCELO desenvolve de maneira profissional o tráfico internacional de armamentos de uso restrito no Brasil, no mínimo desde 2010, além de ocultar seu patrimônio perante as autoridades fiscais. No que se refere à apreensão da carga amparada com o conhecimento aéreo MAWB/HAWB 417-11355724, realizada no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, quando foram apreendidas 41 (quarenta e uma) peças do fuzil AR-15 e 850 (oitocentos e cinquenta) munições (IPL n. 55/2015), logrou-se localizar o invoice nº 19554, emitido pela empresa Vida Rica Inc. para MARCELO BETTIM (fl. 67 do IPL), relacionando-o à compra das armas de fogo. No mesmo local, foi encontrado um documento (aparentando ser cheque administrativo), emitido pela mesma empresa em favor de MARCELO como forma de reembolso.Na apreensão realizada em 24.03.2016, pela Receita Federal do Brasil em Viracopos ao fiscalizar a remessa expressa AWB775863812135, consta que a carga fora enviada por ROSÂNGELA TIRONI, tendo como destinatário MARCELO BETTIM. No interior da carga foram encontradas duas caixas de munições com 20 (vinte) unidades cada, importadas sem autorização da autoridade competente. A transação é confirmada por meio da interceptação telemática, onde se verifica intensa troca de mensagens eletrônicas entre ROSÂNGELA e MARCELO nos dias subsequentes ao envio da encomenda dos EUA ao Brasil e após sua retenção. Ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 25.06.2016, MARCELO foi abordado pela Receita Federal tendo em seu poder um acessório de verificação de alvo Red Dot - Luneta, e não possuía autorização competente para sua importação. As Autoridades aduaneiras, admitiu que sabia da necessidade da autorização e assumiu o risco de não fazê-lo. Por essa conduta, foi indicado nos autos do IPL n. 203/2016/DEAIN/SR/PF/SP, pela conduta tipificada no artigo 18 da Lei 10.826/03.No dia 15/09/2016, autoridades americanas da Agência ICE-HSI-MIAMI apreenderam, na empresa ALLIANCE FREIGHT em Hialeah - EUA, diversas peças de fuzil, que seriam de responsabilidade de MARCELO ANTONIO BETTIM, os quais seriam remetidos, pela empresa, ao Brasil. De acordo com as investigações, principalmente com o auxílio dos conteúdos obtidos através da interceptação telefônica e interceptação telemática, autorizadas por este Juízo, foi possível identificar a negociação e aquisição, por parte de MARCELO ANTONIO BETTIM, de inúmeras peças de fuzis, os quais teriam como destino o território nacional. Note-se que a carga somente não foi enviada porque apreendida pelas autoridades americanas (fls. 42/57).Há ainda, no conteúdo das investigações, indícios de que MARCELO BETTIM negocia armas, peças, munições e acessórios ao menos desde dezembro de 2010, havendo fortes indícios de que o tráfico internacional de armas de fogo se trate de sua atividade econômica principal. É de se considerar, ainda, que para manter seu meio de vida, MARCELO conta possivelmente com a ajuda de outras pessoas, que provavelmente integram organização criminosa destinada à consecução da atividade criminosa. Como exemplo, veja-se que MARCELO possui empresas em nome de terceiros, especialmente sua esposa e sogra, conforme no histórico dos fatos.Some-se a esses fatos as considerações de que, as movimentações financeiras são formalmente registradas em nome de MARCELO, sua esposa PATRÍCIA e as empresas dirigidas por estes são incompatíveis com o padrão de vida e ostentação da família, não se sabendo precisar, até o momento qual o destino do dinheiro auferido com a prática criminosa, havendo indícios de ocultação e lavagem de dinheiro. MARCELO possui, ainda, um histórico de movimentos migratórios que indica que constantemente faz viagens ao exterior e tem facilidade no seu deslocamento. No momento MARCELO ANTONIO BETTIM encontra-se preso em solo americano, tendo sido detido pelas autoridades daquele país em 06.02.2017, por comercialização ilegal de armas de fogo. Perante as autoridades americanas, considerando o teor da Informação Policial da lavra da APF Vanessa Rezende, Oficial de Ligação da Polícia Federal em Miami, durante entrevista realizada, logo após sua prisão, MARCELO ANTONIO BETTIM confessou que comprou todos os objetos apreendidos junto à empresa DAYTONA e que contratou a transportadora TROPIC para o encaminhamento dos artefatos para o Brasil. Presente, portanto, o requisito da conveniência da instrução criminal, considerando a possibilidade de que estando solo MARCELO BETTIM, interfira na produção das provas, com a orientação, intimidação e coerção das testemunhas, bem como a ocultação e a destruição de documentos, nos termos do artigo 312 do CPP.Nesse sentido:Processo HC 201103077318 HC - HABEAS CORPUS - 229011 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2012. -DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal - quando há notícias de ameaça às testemunhas - bem como na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do alegado excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do writ nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. EMEN:Processo HC 00162835920124030000 HC - HABEAS CORPUS - 49796 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012. -FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELONATO PREVIDENCIÁRIO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente estaria envolvido com organização criminosa voltada à prática, reiterada e habitual, de crimes de estelionato previdenciário, corrupção ativa e corrupção passiva. 2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime, sendo certo que, no caso em análise, há necessidade de se tutelar, ainda, a instrução criminal, porquanto, caso solto, haveria o risco de o paciente vir a destruir provas e ameaçar testemunhas. Precedentes. 3. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impede a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. 4. Com vistas a assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e havendo prova da materialidade e indício suficiente de autoria dos delitos praticados, de rigor a manutenção da prisão preventiva. 5. Ordem denegada.Deve ser considerado, neste ponto, o extenso lapso temporal em que há indícios da prática dos crimes (quase uma década), a audiência na operação de tráfico e comercialização de armamento pesado e de uso restrito, o fato de ter MARCELO confessado a prática delituosa perante as autoridades americanas, após dar explicações vazias de sentido, que consubstanciam elementos suficientes a autorizar a prisão preventiva de MARCELO ANTONIO BETTIM também pelo requisito da garantia da ordem pública, especialmente, considerando: 1) a extensão da atividade criminosa; 2) o modus operandi; 3) a habitualidade criminosa.Além disso, à luz das disposições da Lei 12.403/2011, a preventiva não será decretada se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP ou outras fundadas no poder geral de cautela inócuo à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), for suficiente para atingir com efetividade e segurança as finalidades definidas no artigo 312 do CPP. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, eventual medida cautelar, ao menos neste momento, considerando todo o quadro fático acima exposto, mostra-se insuficiente para a garantia da ordem pública e da instrução criminal em relação ao investigado.Imprescindível, portanto, em razão do quadro exposto, a segregação cautelar.Nesse sentido:Processo HC 00045080820164030000 HC - HABEAS CORPUS - 66234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. -FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Esse entendimento é aplicável ao delito de descaminho e de contrabando (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01; RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07). 2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08). 3. Há fortes indícios de que o paciente, apontado como o proprietário dos cigarros apreendidos, era o líder da empreitada criminosa, tendo ao menos quatro pessoas a seu serviço. 4. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. 6º). 5. Ordem de habeas corpus denegada.Processo HC 00059978020164030000 HC - HABEAS CORPUS - 66383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016. -FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C ARTIGO 297, 180 E 311. TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. PRISÃO PROCESSUAL É NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AINDA QUE NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO VENHA A SER FIXADO REGIME DE CUMPRIMENTO MENOS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA. 1 - Encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, na medida em que há prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e o crime atribuído ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos. 2- No tocante ao periculum libertatis, as circunstâncias reveladas pelas provas colacionadas ao feito mostram-se suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar, pois levam a crer que o paciente faz do crime o seu meio de vida. 3- A demonstração de que possui residência fixa, por si só, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, uma vez que demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 4- Não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ser estabelecido regime prisional diverso do fechado. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que na hipótese de condenação venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5- Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa. A inicial transição do feito perante o Juízo incompetente não trouxe maiores prejuízos à marcha processual, que vem se desenvolvendo em ritmo razoável. O Juízo impetrado já designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão apresentar alegações finais, não houve decisão do juízo na condução do processo e tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pela acusação. 6- Incabível, na hipótese em apreço, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 7- Ordem denegada.DECRETO, PORTANTO, A PRISÃO PREVENTIVA DE MARCELO ANTONIO BETTIM, brasileiro, CPF 095.969.828-00, filho de GUIOMAR CALDEIRA BETTIM e JOSE ANTONIO GALVAO BETTIM, com fundamento nos artigos 311, 312, caput, e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.O investigado desembarcou em território nacional tendo sido cumprido o mandado de prisão e realizada a audiência de custódia.Como bem ressaltado pelo parquet estão inalterados os fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de MARCELO ANTONIO BETTIM, bem como não há qualquer comprovação de que seu estado de saúde seja extremamente grave a ponto de não haver possibilidade de assistência no sistema carcerário.Neste caso que já houve determinação pelo juízo que realizou a audiência de custódia para que seja realizado exame médico com o fornecimento de medicação eventualmente necessária (fl. 342).É, portanto, de ser INDEFERIDO o pedido de CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR.Determino, contudo, que o exame médico seja nos moldes propostos, para que seja juntado aos autos laudo circunstanciado a respeito do atual e real estado de saúde do preso. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao local de custódia para as providências necessárias.I.

Expediente Nº 11742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009716-59.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ESTEVES COSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Assiste razão ao órgão ministerial no que tange à imprestabilidade e fragilidade dos relatórios apresentados para o fim que se destina. Consigno, ainda, que um dos relatórios é firmado por testemunha arrolada pela defesa do réu e, portanto, parcial. Defiro, assim, a designação de perito médico psiquiatra, indicado por meio do sistema AJG, a fim de que realize laudo médico e parecer sobre sua atual condição e autodeterminação do réu quanto a tratamento a que deva ser submetido. Poderá a defesa indicar assistente, se o caso, e ainda juntar aos autos eventuais relatórios ou comprovantes de que o réu se encontra em tratamento psicológico ou psiquiátrico. Às partes para quesitos. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 11743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Fls. 448/449: Trata-se de embargos declaratórios em que a defesa requer seja sanada a contradição que estaria contida na sentença de fls. 427/431 a fim de afastar o reconhecimento da continuidade delitiva. De fato, merece ser reparado o equívoco identificado pela defesa uma vez que as falsas informações inseridas em documento público pelo réu Eric Moneda Kaer referem-se apenas à Declaração de Importação nº 09/1719622-2, o que não configura continuidade delitiva, tratando-se de erro material. Assim, afastado o aumento de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva, que não restou caracterizado no presente caso, as penas impostas ao acusado ERIC MONEDA KAER totalizam em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o erro material na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 11744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008775-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Vistos. Diante da deliberação de fls. 272/273, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2018, às 15:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. A testemunha Caio Fernando de Almeida Santos será ouvida mediante videoconferência com o Juízo de Piracicaba/SP, na mesma data e horário acima (fls. 249). No tocante à certidão de fls. 274, determino que se faça constar no ofício de requisição das testemunhas policiais militares de São Paulo/SP, que as despesas de deslocamento deverão ser arcadas pela própria Corporação. Requistem-se e intuem-se. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive a apresentação e escolha dos réus às autoridades competentes. I.

Expediente Nº 11745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006260-33.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Decreto a revela do corréu WALTER LUIZ SIMS, visto que devidamente intimado (fl. 296/267) não compareceu à audiência realizada (fls. 315/317). Ante o decurso de prazo certificado à fl. 329º, intime-se, derradeiramente, a defesa constituída do corréu WALTER LUIZ SIMS, Dr. Juliano Augusto Souza Santos - OAB/SP 205.299, para justificar o não atendimento ao despacho de fl. 325, bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-06.2017.4.03.6105

AUTOR: AGK CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **AGK Confecções Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa, essencialmente, a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença e/ou acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação.

Alega, em síntese, que as verbas destacadas possuem caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Junta documentos.

Pelo despacho ID 3968507, este Juízo determinou a intimação da impetrante para emendar a inicial, o que foi cumprido por petição e documentos anexados aos autos (IDs 4540643-4540915).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. À Secretaria para retificar o polo passivo e anotar a retificação do valor da causa.

Em prosseguimento, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na hipótese, verifico que estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória.

Como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente as contribuições em questão devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas tais considerações, na presente hipótese, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "*Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória*".

Vale o mesmo raciocínio para os **primeiros 15 dias do auxílio-acidente**.

No que concerne às contribuições em questão nestes autos incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "*A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)*".

O mesmo raciocínio aplica-se ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*".

Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de **auxílio-creche**, nos termos da tese firmada no âmbito do C. STJ: "*Tema/Repetitivo 338: O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.*"

Por fim, no que se refere ao **auxílio-educação**, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, pelo que considera verba de natureza indenizatória que afasta a incidência da contribuição em questão.

Nesse sentido, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO**. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1666066/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91) no tocante às parcelas vincendas, referentes aos pagamentos que esta fizer aos seus empregados em relação aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio doença ou acidente, e a título de adicional de 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação.

Em prosseguimento, determino:

(1) À Secretaria para retificar o polo passivo para **União Federal e anotar o valor retificado da causa** (R\$ 125.988,33 – ID 4540643).

(2) **Cite-se e intime-se a União** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-31.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: RICARDO ABUD GREGORIO

Data: 24/04/2018

Horário: 13:30h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011 Cambuí – Campinas/SP

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-31.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCIA HORNOS DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: JAKELYNE REBAPTISTA DA SILVA - SP369115, DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JULIO CESAR LÁZARO

Data: 25/04/2018

Horário: 14:30h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 23 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10985

DESAPROPRIACAO

0006638-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALFREDO LEO DE CARVALHO X JOSIANE ALVES BELO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC

PROCEDIMENTO COMUM

0602315-92.1993.403.6105 (93.0602315-4) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos, inclusive de seu apelo e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0000543-45.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DAS DORES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.2. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 5. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0004372-34.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 889/891) em face da sentença de fls. 879/886. Alega que não houve manifestação deste Juízo acerca do pedido de fl. 816, que trata da hipótese de inadimplemento pelas embargadas das parcelas futuras das prestações de pensão por morte por acidente de trabalho, omissão que deve ser sanada nessa via a fim de evitar futura controvérsia em fase de cumprimento do julgado. Requer o acolhimento para constar expressamente da sentença que caso a parte embargada não efetue o pagamento de parcela vencida, deverá recolher no mês seguinte acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, com atualização pela Taxa Selic até a data do efetivo pagamento. Requer seja sanado o erro material para que conste o pagamento de benefício acidentário, bem como retificada a numeração dos presentes autos. A Construtora Nogueira Porto Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 891/893) em face da sentença de fls. 879/886. Alega que não foi apreciada questão de alta relevância no tocante ao fato de que o acidentado não era empregado da embargante e sim da SD Montagens que firmou contrato com a Rec Spazio Ouro Verde S/A, dona da obra. Argumenta que precedentes do E. TRF3 entende que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 restringe a ação regressiva em face das seguradoras. Pontua que a sentença não tratou da natureza jurídica do direito ao regresso, nada dispondo sobre o deferimento da prova para que fosse oficiada a dona da obra a fim de apresentar nestes autos o contrato firmado com a empregadora. Alega que a sentença nada deliberou a respeito da dispensa da prova. Intimadas ambas as partes (fls. 894/895), INSS e Construtora Nogueira Porto Ltda. apresentaram manifestações às fls. 896/908 e 910/913. Vieram os autos conclusos (fl. 914). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, registro que já foi regularizada a numeração das folhas, conforme retificação realizada a partir de fl. 795 (certidão à fl. 914). Recebo ambos os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo, a despeito das alegações das embargantes, julgou adequadamente a causa que trata da condenação das rés ao ressarcimento ao erário, mediante o pagamento dos valores pagos a título de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Com efeito, a sentença proferida às fls. 879/886 acolheu o pedido formulado pelo INSS na petição inicial às fls. 02/31, inexistindo omissões na sentença por não se referir nos exatos termos pretendidos pelo embargante à fl. 818, notadamente quanto à pretensão de imposição de multa, no percentual de dez por cento, em caso de não pagamento pela parte ré das parcelas vencidas, com incidência da Selic até o efetivo pagamento. Como se verifica dos termos da exordial, não há fundamento jurídico nem causas de pedir e pedido de imposição de multa conforme requerido pela embargante, questão essa que não pode ser apreciada em sede dos presentes embargos em respeito aos limites objetivos da lide como posta. Ademais, a sentença não é omissa porque no dispositivo expressamente consignou sobre os termos do pagamento das parcelas vencidas e vincendas de modo a proporcionar o cumprimento escorreito do julgado (fl. 885 verso), bem como se referiu nominalmente ao benefício pensão por morte - espécie 93 (acidente de trabalho), não havendo erro material a ser corrigido. Por fim, as questões levantadas pela corré ora embargante Construtora Nogueira Porto Ltda. não implica reconhecer obscuridades, omissões, contradições e/ou erros materiais. Os pedidos de provas foram apreciados de forma fundamentada e oportunizada a ampla defesa e instrução probatória, inclusive franqueando às partes o prazo para apresentação de memoriais escritos (fls. 844/876). No mais, registro que a contradição que franquia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e a legislação vigente. A embargante Construtora Nogueira Porto Ltda. pretende manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado de apelação. Fazer preaver o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões e contradições, mas, antes, rediscutir a causa e alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações das embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0006049-87.2013.403.6303 - JOSE CARLOS LOPES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0009555-71.2013.403.6303 - GERVASIO MOTA DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0004654-57.2013.403.6304 - JOSE DE OLIVEIRA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA E SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0002255-24.2014.403.6303 - VERA LUCIA DE MELO(SPI110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0008179-16.2014.403.6303 - RITA ALTORFER STIER(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0010425-82.2014.403.6303 - MARTA STECK GOBATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0007487-92.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, inclusive que já se encontra acostado aos autos. 2. Assim, se há outro meio menos oneroso à obtenção da prova, este deve ser o adotado. 3. Diante do informado pela parte autora, defiro a expedição de novo ofício à Empresa POUSSO ALEGRE MOTOR DIESEL LTDA, no endereço informado à fl. 191, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.4. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.5. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e ofício para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 6. Cumpra-se e intime-se.

0008684-82.2015.403.6105 - MANOEL CUSTODIO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0008717-72.2015.403.6105 - RENATO WELKE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O autor foi tomou conhecimento da decisão de fl. 82/83 por meio de carga dos autos em 13/08/2015. 2. Em que pese ter conhecimento da decisão em 2015, somente em abril de 2017 a parte autora encaminhou requerimentos às Empresas solicitando a documentação referente à época trabalhada (PPP ou laudo técnico). 3. Contudo, com o fim de evitar futura alegação de nulidade processual, defiro a expedição de ofício às Empresas METALÚRGICA CIDADE NOVA LTDA e MENOTE BARBOSA DE SOUSA (MARCENARIA MONZA LTDA), nos endereços informados às fls. 239 e 243 para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.4. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.5. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório. 6. Cumpra-se e intime-se.

0011592-15.2015.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DA ROCHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0014092-54.2015.403.6105 - PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0014521-21.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO TADEU DIAS(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0015269-53.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 265/271: Mantenho o indeferimento da prova pericial pelos próprios e jurídicos fundamentos da decisão de fl. 259. 2. FF: 272/354: Dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. lnt.

0001835-82.2015.403.6303 - SILVINO JOSE SABINO(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0002791-98.2015.403.6303 - PAULO FERREIRA DA SIQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Após a digitalização dos autos, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 9. Intimem-se.

0003880-59.2015.403.6303 - ABADIO ANTONIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0001438-98.2016.403.6105 - ANTONIO HELIO MORALLES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP258315 - THAIS LUCHIARI LUCATTO VISCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0012498-68.2016.403.6105 - ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0021416-61.2016.403.6105 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017717-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002679-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABLANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X VALDIR PIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (RÉ) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3ª, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0004475-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-68.2014.403.6105) DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (RÉ) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3ª, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013705-44.2012.403.6105 - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JO PINTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 184: Diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos da União (fls. 121/124). Nesse caso, cumpra-se o determinado à fl. 153, itens 3 e seguintes.3- Intim-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0013135-19.2016.403.6105 - MV E SF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES E SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum decorrente de pedido de tutela cautelar antecedente distribuído por MV e SF - Empreendimentos Imobiliários Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a suspensão liminar dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa 80.2.15.017672-11 e 80.6.15.086372-15 e, em sequência, a concessão de prazo para o aditamento da inicial, com a complementação das causas de pedir e pedidos. Alegou a requerente, na exordial, que as dívidas consubstanciadas nos títulos protestados foram devidamente pagas nas datas de seus respectivos vencimentos. Fundou a urgência da medida pleiteada nos prejuízos inerentes à inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/55. Pela decisão de fls. 58/59, este Juízo deferiu a tutela provisória e oportunizou à autora o aditamento da inicial. O 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas informou o cumprimento da tutela, com a suspensão dos efeitos dos protestos questionados (fl. 67). A requerente apresentou o aditamento à inicial às fls. 69/79, deduzindo os pedidos de: cancelamento dos protestos das CDAs 80.2.15.017672-11 e 80.6.15.086372-15; declaração de extinção dos débitos nela descritas; declaração de nulidade das referidas inscrições em Dívida Ativa e respectivas cobranças; condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 81/96, instruída com os documentos de fls. 97/178, alegando a parcial perda superveniente do objeto da ação, em decorrência do cancelamento das dívidas impugnadas. No mérito, alegou, em apertada síntese, que foi a própria autora quem deu causa aos atos impugnados, ao preencher equivocadamente suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Apresentada a réplica (fls. 181/187) e nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que a suspensão dos efeitos do protesto é medida de natureza eminentemente acautelatória. Com efeito, tal suspensão apenas obsta à produção dos efeitos do protesto, entre os quais a publicidade, diversamente do que ocorre quando se determina o efetivo cancelamento do ato, para o qual se exige o pagamento do débito ou uma decisão judicial já transitada em julgado. Considerando o exposto e a dedução, pela autora, de requerimento pela aplicação da fongibilidade reversa (fl. 07), reconhecido ter havido, no caso dos autos, um pedido de tutela cautelar antecedente. Nesse passo, observo que, apresentado o aditamento da inicial, instalou-se, na espécie, amplo contraditório, com a apresentação de defesa e a concessão de oportunidade para a especificação de provas, tudo na forma do artigo 307, parágrafo único, do CPC, em cujos termos Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Assim, respeitadas as regras do rito comum, sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação para o fim de obter liminarmente a suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs 80.2.15.017672-11 e 80.6.15.086372-15 e, ao final, o cancelamento desses protestos, a declaração de extinção dos respectivos débitos e de nulidade de suas inscrições e cobranças, bem assim a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Citada, a União invocou preliminarmente a parcial perda superveniente do objeto da ação, em decorrência do cancelamento das dívidas impugnadas. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Dito isso, observo que, de acordo com os documentos de fls. 36 e 40, as inscrições 80.2.15.017672-11 e 80.6.15.086372-15 originaram-se dos processos administrativos 10830.508584/2015-32 e 10830.508583/2015-98. Anoto, igualmente, que, conforme fls. 73 e 77 dos autos administrativos nº 10830.508584/2015-32 e 76 e 80 dos autos administrativos nº 10830.508583/2015-98 (fls. 173, 175, 134-verso e 136-verso destes autos judiciais) e, ainda, consoante fls. 177/178 do presente feito, as propostas e ordens de cancelamento das inscrições 80.2.15.017672-11 e 80.6.15.086372-15, bem como o efetivo registro da extinção desses débitos, ocorreram nas datas de 19/07/2016, 1º/08/2016 e 03/08/2016 e, portanto, antes da citação da ré, realizada em 05/09/2016 (fl. 80). Por essa razão, reconhecido ter realmente havido a perda superveniente do interesse de agir no tocante às pretensões de declaração de extinção dos débitos 80.2.15.017672-11 e 80.6.15.086372-15 e de nulidade das respectivas inscrições e cobranças. Passo, assim, ao exame do mérito atinente às pretensões remanescentes, de cancelamento dos protestos e indenização compensatória de danos morais. O cabimento do cancelamento dos protestos é evidente, dado o registro da extinção, pela própria ré, das dívidas consubstanciadas nos títulos protestados. No que se refere ao pleito indenizatório, observo que, de acordo com os documentos colacionados pela União, em especial os de fls. 116/121, 127-verso, 130, 134-verso, 156/162, 166, 168-verso e 173: (1) em 20/11/2013, a autora apresentou a DCTF nº 100.2013.2013.1870853937 (recebo nº 28.10.84.69.67-01), tendo por objeto IRPJ e CSLL do terceiro trimestre de 2013 e PIS e COFINS de setembro de 2013; (2) nessa declaração, a autora vinculou pagamentos (DARFs) aos débitos de PIS e COFINS, mas não o fez para os de IRPJ e CSLL; (3) em 15/02/2014, então, a autora apresentou a DCTF nº 100.2013.2014.1831169999 (retificadora da DCTF de recebo nº 28.10.84.69.67-01), vinculando pagamentos (DARFs) suficientes à extinção do IRPJ e da CSLL do terceiro trimestre de 2013; (4) em face disso, a DCTF original nº 100.2013.2013.1870853937 restou cancelada, sendo que sua retificadora (nº 100.2013.2014.1831169999) teve os pagamentos declarados validados. Ocorre que, conforme documentos de fls. 99/101 e 139/141, na mesma data do encaminhamento da referida DCTF retificadora (15/02/2014), a autora também transmitiu a declaração original nº 100.2013.2014.1871167654, novamente apontando débitos de IRPJ e CSLL do terceiro trimestre de 2013 e, desta feita, dividindo seu pagamento em quotas, três para cada débito, com vencimentos em 31/10/2013, 29/11/2013 e 31/12/2013. Os pagamentos dessas quotas, no entanto, não foram confirmados pela Receita Federal do Brasil que, em razão disso, encaminhou os débitos declarados para a inscrição e cobrança. A inscrição desses débitos ocorreu em 08/12/2015 (fls. 104 e 144) e seu encaminhamento a protesto foi efetivado nos dias 12 e 13/07/2016 (fls. 43/44). Entre as inscrições e os protestos, mais precisamente em 16/02/2016, a autora protocolizou seus pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa (fls. 107-verso e 108), os quais foram apreciados e acolhidos em 19/07/2016. O registro da extinção dessas dívidas ocorreu em 03/08/2016. Verifico, portanto, que, de fato, as cobranças questionadas nestes autos decorreram de declaração equivocadamente prestada pela própria autora em duplicidade. Havendo apresentado declaração e comprovado a quitação de seus débitos de IRPJ e CSLL do terceiro trimestre de 2013, a própria autora promoveu nova declaração para as mesmas exações, que restaram então pendentes de pagamento em razão de os recolhimentos por ela efetuados haverem sido imputados na extinção daquele primeiro autolancamento. Não obstante, é certo que a União tinha ciência da existência dos pedidos de revisão de débitos, que vieram a ser acolhidos, nas datas de envio das respectivas certidões a protesto. E como o protesto era mera faculdade da credora, impunha-se que ela se abstivesse de promovê-lo até o exame da pertinência dos pedidos de revisão, a despeito da ausência de causa suspensiva da exigibilidade nesse tipo de procedimento. Constatado, portanto, na espécie, os pressupostos da responsabilidade civil da União, a saber: (a) o ato ilícito (protesto de títulos para cujos débitos havia pedidos de revisão pendentes de apreciação); (b) o dano moral (in re ipsa, consoante REsp 1707577/SP e AgInt no REsp 1692761/SC); (c) o nexo de causalidade entre o ilícito e o dano. Dito isso, tomo em consideração, para o fim de fixar o valor da indenização devida, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referentes a protestos indevidos de títulos: AgInt no AREsp 368412/PR (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira; Quarta Turma; Data do Julgamento 07/11/2017 - valor da indenização mantido em R\$ 10.000,00); AgInt no EDcl no AgInt no REsp 1616609/RO; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; Data do Julgamento 19/09/2017 - valor da indenização reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 7.000,00). Observo, ainda, que o valor da indenização deve tomar em consideração a culpa concorrente da vítima, de significativa reprovabilidade na espécie, a teor do disposto no artigo 945 do Código Civil/Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Assim, reconhecido culpa concorrente da autora no episódio, consubstanciada na declaração equivocadamente prestada à ré, e em razão disso fixo o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) extinguir sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos de declaração de extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.2.15.017672-11 e 80.6.15.086372-15 e de nulidade das respectivas certidões e cobranças; (2) julgar procedente o pleito indenizatório, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a União a pagar à autora o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais; (3) julgar procedente o pedido de cancelamento dos protestos das CDAs 80.2.15.017672-11 e 80.6.15.086372-15, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. O valor atribuído a título de danos morais será acrescido de juros de mora (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F) desde a data do primeiro protesto (15/07/2016 - fls. 45/46), nos termos da Súmula nº 54/STJ, e de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), com observância ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, devidos pela União em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 23.636,51, que corresponde aos valores dos títulos protestados (fls. 46/47) e do dano moral concedido, corrigidos desde a data da distribuição do feito. Fixo essa base de cálculo, pois, a despeito do cancelamento dos débitos administrativamente em momento anterior à citação da ré, a suspensão dos efeitos dos protestos e agora seu cancelamento decorreram de ordem judicial. Custas pela ré. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para que cumpra a presente decisão, promovendo o cancelamento dos protestos, informando o Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte vencedora para que requerida o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe. Em tempo, ao SUDP para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 30.149,86 (trinta mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atribuído no aditamento de fls. 69/79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10988

MONITORIA

0000075-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO HINTZE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 142/142-VI. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 141/141, em contas do executado ADRIANO HINTZE, CPF 158.702.878-63.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já detemino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação das executadas ADRIANO HINTZE, CPF 158.702.878-63, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Intimem-se e cunpra-se.

000709-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

1. Indefiro o pedido de busca de endereço pelo juízo pelos sistemas Bacenjud e Renajud, notadamente porque já realizado nos autos, resultado acostado às ff. 136/138, inclusive sobre a qual já se manifestou a autora à f. 141. 2. Faculto o prazo improrrogável de dez dias para que apresente nos autos novo endereço em que possa ser localizado o réu ou seu interesse me promover a citação por edital.3. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001977-72.2000.403.0399 (2000.03.99.001977-7) - ADRIANA PASSINI MORENO X DECIO JOAO GALLEGOS GIMENES X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X MARIA ANDRADE CAVALCANTI X VERA LUCIA PIMENTEL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Fls. 767/768 dos Embargos à Execução: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. No caso dos autos em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome da advogada SARA DOS SANTOS SIMÕES - OAB/SP 124.327. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnsons Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johnsons Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cecilia Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria uma vez que cabe à exequente, nos termos do artigo 534, do CPC, apresentar planilha com o valor que entende devido.5. Apresentados os cálculos, dê-se vista à União. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008925-03.2008.403.6105 (2008.61.05.008925-0) - REGINALDO JOAO DA SILVA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, determino a intimação do advogado do autor para que manifeste expressamente seu interesse na expedição de um novo alvará, no prazo de 10(dez) dias.2. Recebida resposta afirmativa, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo em Secretaria. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente no endereço constante à fl. 02. Int.

0008939-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008939-4) - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0003932-72.2012.403.6105 - JOAO BATISTA NETO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista A PARTE AUTORA, para manifestação sobre fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002569-16.2013.403.6105 - ABILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da suspensão da gratuidade processual ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com os honorários sucumbenciais.1,10 Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração mensal do autor é de R\$ 3.762,42.Da análise dos autos, o valor indicado como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 3.662,42. Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus. Além disso, o autor já estava aposentado quando lhe foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo os valores informados à fl. 160 mera atualização de seu benefício.Destarte, o credor não logrou demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, razão pela qual, mantenho os benefícios da assistência judiciária concedida à parte autora.Qualquer outro pedido deverá ser precedido, nos termos das Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em feio físico para processamento da execução do julgado.Intimem-se e tomem os autos ao arquivo.

0007773-07.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206543 - ANA MARIA CHAGAS SAMPAIO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES E SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

1. Diante da manifestação de ff. 886/887 e da contestação apresentada às ff. 464/471 em nome da Fazenda Pública e da FEHIDRO, afasto a revelia decretada à fl. 885.2. FF: 697/703, 708/709 e 803/804: Tendo em vista a manifestação inequívoca do autor na manutenção da relação jurídica relativamente às partes indicadas na inicial, (ff. 888/889) afasto a pretensão de inclusão da Fundação Agências de Bacias PCJ formulada pela ré Consórcio Intermunicipal de Bacias Hidrográficas do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá.As questões atinentes à ilegitimidade das partes, por se confundirem com o mérito da ação, com ele serão apreciadas. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

0011519-77.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO(SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP324651 - SOPHIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO CETELEM S.A.(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

1. FF: 248/252: Nada a prover diante do acordo homologado pelo Juízo às fl. 220, confirmado pela sentença de ff. 240/246.2. Manifeste-se a parte autora sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 258/259 pela Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º, art. 526, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Int.

0008723-79.2015.403.6105 - JAIME GARCIA HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de ff. 382/384, onde informa que a empresa POSTONIN MORADA DO SOL LTDA teve sua denominação social alterada para FERREIRA & PAULINO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, oficie-se à referida empresa, no endereço informado à fl. 383, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor na empresa ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.2. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.3. Em 05/04/2017 a empresa JC. GIBIM & CIA LTDA foi oficiada (f. 379) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor JAIME GARCIA HERNANDES. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício. 4. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. 5. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a coninação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.Cunpra-se.

0015627-18.2015.403.6105 - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 3. Intimem-se e venham os autos conclusos para julgamento.

0002772-70.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ALEX FABIANO DE OLIVEIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)

1- Fls. 87/101: defiro à parte ré a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil. 2- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas da parte ré. 3- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. 4- Fl. 119: aceito os documentos de fls. 10/62 como prova emprestada. 5- Fls. 120/126: dê-se vista ao réu quanto aos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. 6- Intimem-se.

0012070-86.2016.403.6105 - JOVENTINO BISPO COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 183/184: Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 1.1 No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 1.2 Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 2. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 5.2. quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo (item 5.3). 2.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2.2 A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 3. Diante da comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa MAX TENNEMBAUM E CIA LTDA, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 3.1 Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 3.2 Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante 4. Intimem-se e cumpra-se.

0021443-44.2016.403.6105 - CLAUDEMIR DASCANIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 02/01/1980 a 31/12/1988. 1.1 Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 1.2 No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretária adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 1.3 Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 2. Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 2.1 No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos. 2.2. Deste modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos. 2.3. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 3. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 7.2. quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo (item 7.3). 3.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 3.2. A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. Cumpra-se e intimem-se.

0002876-50.2016.403.6303 - MARIA PINOTTI RODRIGUES(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 175: diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014377-62.2006.403.6105 (2006.61.05.014377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-72.2000.403.0399 (2000.03.99.001977-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA PASSINI MORENO X DECIO JOAO GALLEGUE GIMENES X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X MARIA ANDRADE CAVALCANTI X VERA LUCIA PIMENTEL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

FF: 765/767: O pedido de execução dos honorários sucumbenciais será apreciado nos autos principais em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005330-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA MAIRA BUENO DA CONCEICAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo/parcial da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 77/77-v.1. Fl. 68: defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas da executada PAULA MAIRA BUENO DA CONCEIÇÃO (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretária a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Sem prejuízo, promova a Secretária pesquisa no sistema INFOJUD, em relação da executada PAULA MAIRA BUENO DA CONCEIÇÃO, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se.

0001651-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JRB COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X PAULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA X RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 203/203-V.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 184/202, em contas do(a) executado(a) JRB COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME, PAULLIANA BARBOSA DE OLIVEIRA e RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e InfoJud. 9. Promova a Secretária a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. . Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Sem prejuízo, promova a Secretária pesquisa no sistema INFOJUD, em relação das executadas, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo, que desde já decreto sobre referidos documentos. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se.

0007415-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AEROPARK SERVICOS LTDA X DANIELLA CANHIM CARNEIRO X FABIO CANHIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD e WEBSERVICE. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 80/81.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 03, em contas do(a) executado(a) AEROPARK SERVIÇOS LTDA , CNPJ 01.568.515/0001-55 e DANIELLA CANHIM, CPF 937.452.577-15.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação das executadas) AEROPARK SERVIÇOS LTDA , CNPJ 01.568.515/0001-55 e DANIELLA CANHIM, CPF 937.452.577-15, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu FABIO CANHIM, CPF 886.761.297-20.17. Indefiro a pesquisa através do Bacenjud e Renajud, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.18. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.19. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.20. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face de FABIO CANHIM, CPF 886.761.297-20, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. 21. Intimem-se e cumpra-se.

0014501-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZINACO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X RENATO RIBEIRO RAGAZZI X VLADIMIR MAXIMILLIANO CONTE JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011050-94.2015.403.6105 - AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA(SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA E SP214664 - VANESSA FLAVIA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FF. 176/176-v.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 174/175, em contas da executada AUTO BRASIL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS LTDA, CNPJ (fl. 16.434.454/0001-00).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação das executadas AUTO BRASIL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS LTDA, CNPJ (fl. 16.434.454/0001-00), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0012625-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON OLIVEIRA SILVA

1. Fls. 44/46: Defiro a penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 106.097 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas- SP.2. Em face do teor do disposto no artigo 838, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora.3. Nomeio como depositário do bem o representante legal da executada, Sr. Emerson Oliveira Silva, procedendo-se a intimação pessoal da penhora e de sua nomeação como depositária, no endereço em que foi citado (f. 22), bem como de seu cônjuge.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.5. Cumprido, providencie a Secretaria, para prestação absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. 7. Cumpra-se e intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CALDEIRO SANTOS CASTILHO - SP296722, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **CELESTICA DO BRASIL LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do

Sr. **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de ordem para que não seja compelida ao recolhimento da multa e mora sobre os créditos tributários de IRPJ e de CSLL referentes à competência de Abril/2015, bem como seja determinado às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional em virtude desses débitos, ao fundamento da ocorrência de denúncia espontânea.

A inicial (Id 199209) foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 200208).

A Impetrante interpôs embargos de declaração (Id 201008) contra a decisão de Id 200208, que foram julgados improcedentes pela decisão de Id 202011.

Foi informada pela Impetrante a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que julgou improcedentes os embargos opostos (Id 209548).

O Sr. Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de Campinas apresentou informações no Id 213296, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade *ad causam* e a extinção do feito sem resolução de mérito.

Foi juntada sob o Id 222395 decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

No Id 222408, foi determinada a expedição de ofício às Autoridades Impetradas, para ciência e cumprimento da decisão proferida em sede de agravo.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Campinas apresentou suas informações (Id 229524), alegando que foi proferido despacho administrativo, no qual se posicionou pelo acolhimento da pretensão disposta na inicial.

A Impetrante reiterou o pedido de concessão da ordem (Id 243477).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 282444).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando que a pretendida certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional é emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda Impetrada.

No mérito, entendo que assiste razão à Impetrante.

No que tange à situação fática, aduz a Impetrante, objetivando demonstrar a configuração da denúncia espontânea, que os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, no período de abril de 2015, não haviam sido constituídos por declaração e tampouco haviam sido lançados pelo Fisco.

Com relação à aplicação de multa, no que toca à alegada denúncia espontânea, assim dispõe o art. 138 do CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

De forma geral, admite o art. 138 a exclusão de multa punitiva quando o sujeito passivo, espontaneamente, confessa a infração que implicou no não pagamento, acompanhado do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (nesse sentido, confira-se, HUGO DE BRITO MACHADO, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª Ed., pág. 117/118).

Verifica-se, no caso concreto, que se está discutindo a situação prevista no art. 138 do CTN, uma vez que se está aqui tratando de procedimento de auto-denúncia, com o pagamento, de uma só vez, com juros e correção, do crédito tributário.

Destaco, a propósito, as considerações formuladas pelo E. TRF da Terceira Região, no Agravo de Instrumento nº 0014242-80.2016.4.03.0000, sob a relatoria da MM. Desembargadora Federal Mônica Nobre (Id 222395), de que, “em que pese a Impetrante ter efetuado anterior declaração de IRPJ referente ao mês de abril de 2015, esta declaração não apurou nenhum saldo a ser pago”, concluindo, nesse sentido, que “não há que se falar em atraso no pagamento do quanto declarado em DCTF o que, aí sim, afastaria o enquadramento do instituto da denúncia espontânea”.

É de se ressaltar, ainda, que a ocorrência da denúncia espontânea, na hipótese, foi reconhecida pela própria Impetrada, conforme informações juntadas sob o Id 229524, o que torna a questão incontroversa.

Quanto ao mais, assegura a Carta Magna a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea “b”, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

“Art. 5º ...

...

XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) ...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

Outrossim, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa.

É o que dispõe o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

No caso concreto, configurada a denúncia espontânea, inexistente óbice à certidão de regularidade fiscal.

Acerca da temática em exame, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 138 DO CTN. SÚMULA Nº 360 DO STJ. REGRA NÃO ABSOLUTA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS PREVIAMENTE À APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO FISCO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. RECONHECIMENTO.

1. O artigo 138 do CTN exige, para a configuração da denúncia espontânea, a) a confissão do débito - e nesse ponto diverge a doutrina acerca da necessidade de confissão formal; b) o pagamento dos valores respectivos - devidamente atualizados - acrescidos de juros moratórios, e c) que a atividade do contribuinte seja prévia a qualquer movimentação do Estado tendente a fiscalizar, apurar e/ou cobrar a exação.
2. A controvérsia surge quando se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, uma vez que, em tais, casos, a jurisprudência unívoca desta Corte e do STJ há muito rechaçou a tese da imprescindibilidade do lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, passando a admitir a suficiência da DCTF, GFIP e outros instrumentos de confissão de dívida para a formalização do crédito tributário, com fulcro no artigo 5º do Decreto nº 2.124/84.
3. Interpretando o artigo 138 do CTN, à luz da construção doutrinária e jurisprudencial acerca das formas de constituição ou formalização do crédito tributário, o STJ firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado da Súmula nº 360, segundo o qual, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".
4. Conforme precedentes do próprio STJ, a aplicação da Súmula nº 360 não é absoluta, sendo o caso de denúncia espontânea aquele em que há o recolhimento extemporâneo do tributo, ainda que a destempo, desde que ainda não tenha sido declarado/ informado ao Fisco. (REsp 1155146/AM, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, 2ª T., maioria, julg. 15.6.2010, publ. em 2.3.2011).
5. In casu, o recolhimento do imposto de renda devido sobre ganhos de capital, acrescido de juros moratórios, foi recolhido concomitantemente com a apresentação da declaração, previamente a qualquer ato do Fisco tendente a exigir a dívida, restando, configurada, assim, a denúncia espontânea, de modo que não incide a multa de mora exigida pelo Fisco.

(TRF4, Apelação/Remessa Necessária nº [5001151-36.2016.4.04.7200](#), Segunda Turma, Relator SEBASTIÃO OBÊMUNIZ, julgamento em 08/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. APURAÇÃO POSTERIOR DE DIFERENÇAS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA DOS VALORES RECOLHIDOS. CND.

1. No caso dos autos, a questão jurídica e os efeitos da denúncia espontânea limitam-se às diferenças entre os débitos declarados nas DCTF's originais e os novos débitos apurados, que foram recolhidas mediante DARF's, previamente à declaração retificadora.
2. Tratando-se unicamente de diferença apurada a maior em procedimento de revisão dos tributos anteriormente declarados e compensados, recolhida antes da apresentação da declaração retificadora e antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, caracterizada a denúncia espontânea relativamente à essa parte do débito.
3. A suficiência dos recolhimentos de principal e juros tendo por premissa a ocorrência da denúncia espontânea reconhecida, contudo, deve ser apreciada em âmbito administrativo, em razão da via eleita, da significativa quantidade de competências envolvidas e da necessidade de apreciação manual e pormenorizada dos diversos documentos contábeis do contribuinte.
4. Nessa situação, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito referente à multa moratória, o que confere à impetrante o direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa, como prevê a legislação tributária.

(TRF4, Apelação/Reexame Necessário nº [5071497-60.2012.4.04.7100](#), Segunda Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julgamento em 02/09/2014)

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EMMS - IRRF, PIS, COFINS e CIDE RECOLHIDOS A MENOR - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS IMPOSTOS VERIFICADA PELO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DCTF - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA - PRECEDENTES DO STJ (CPC, ART. 543-C) - CND: POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. "A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente." (STJ, REsp 1149022/SP - julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

2. A denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, quais sejam, as multas punitivas, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do recolhimento.

3. O recolhimento das diferenças relativas a tributos pagos a menor seguido da retificação das respectivas declarações antes qualquer procedimento a apurar tais débitos configura denúncia espontânea, autorizadora da exclusão da multa moratória do débito.

4. Não merece reparos a decisão que determina a emissão de CND, negada em razão de supostos débitos relativos à multa moratória, em face do pagamento principal, acrescido de juros e correção monetária (Taxa SELIC), mediante denúncia espontânea (CTN, art. 138).

(...)

(TRF1, Apelação 0017588-86.2009.4.01.3800, Sétima Turma, v.u., Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 23/08/2013, pág. 630)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos correspondentes à multa de mora sobre o IRPJ e CSLL, referentes ao período de abril/2015, em virtude da denúncia espontânea, e, conseqüentemente, reconhecer o direito da Impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, em sendo a denúncia espontânea o único óbice à sua emissão, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.014242-0 (nº CNJ 0014242-80.2016.4.03.0000).

P.R.I.O.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-49.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCAS BASTO MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e o certificado na Id 4679485, no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido em data de 23.03.2017 com data de início de pagamento na data da entrada do requerimento administrativo (em 05.09.2014), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNITERM DE SUMARE TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o evidente erro na distribuição da presente ação, visto que endereçada à 3ª Vara Cível de Sumaré/SP e com partes divergentes das cadastradas no sistema PJe, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANTOS & YAMAZAKI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **SANTOS & YAMAZAKI LTDA - EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; abono de férias; férias indenizadas; terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa nos **quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente**, bem como a título de **abono de férias; férias indenizadas; terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas, visto possuírem natureza indenizatória.

Por tais razões, **CONCEDO a antecipação de tutela requerida**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de **aviso prévio indenizado**, bem como sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do trabalho; abono de férias; férias indenizadas e terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas)**.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAILTON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALVES DE SIQUEIRA - SP92101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por JAILTON BATISTA, visando a reparação de danos materiais e morais, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 40.645,00(quarenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANNY DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo menor CARLOS EDUARDO DUARTE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, aqui representado por sua genitora, ADRIANNY DUARTE DE SOUZA, visando a obtenção de auxílio-reclusão, noticiando ser dependente do segurado FABRICIO PEREIRA DA SILVA, com pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, deverá a parte autora proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do segurado, na íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 60(sessenta) dias.

Outrossim, em face da complexidade da matéria e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, restando, por ora, inviável a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se o INSS, bem como dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANDES DA SILVA
REPRESENTANTE: SANDRA SANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência, c/c pagamento dos atrasados e danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim, determino neste primeiro momento, seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito.

Para tanto, nomeio a perita Fabiana Carvalho Pinelli, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias.

A perícia realizada será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a perita Fabiana Carvalho Pinelli, através do e-mail institucional da Vara, para ciência da nomeação.

Antes, porém, concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação de quesitos a serem respondidos pela Perita indicada, sem prejuízo de se proceder à citação do INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intem-se-as para que se manifestem, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL SANCHES PESSOA
REPRESENTANTE: CARLOS JORGE CARVALHO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a cobrança de parcelas devidas, relativas à pensão por morte, c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória, movida por GABRIEL SANCHES PESSOA, aqui representado por seu pai, CARLOS JORGE CARVALHO PESSOA, por ocasião do falecimento de sua genitora, KELLY CRISTINA SANCHES PESSOA, em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, na sua íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 60(sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, cite-se e intem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEISE MARIA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **DEISE MARIA DO AMARAL**, objetivando a suspensão dos descontos na aposentadoria da Autora, realizados à título de empréstimo que alega ser fraudulento.

Aduz ser aposentada junto ao INSS e notando que o benefício não estava sendo pago corretamente pediu a ajuda de familiares para verificar o que poderia estar acontecendo.

Assevera que ao procurar a CEF, foi surpreendida com a existência de um empréstimo em seu nome, ocorrido em abril de 2014, ag. 0272 cc/cp 0360305, em Vila Carrão, São Paulo/SP, no valor de R\$ 31.388,04, dividido em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 692,12 e taxas, conforme contrato 010 00897479.

Esclarece que jamais esteve na Vila Carrão/SP e desconhece por completo a procedência da conta criada e extinta em seu nome e o paradeiro do empréstimo, tendo sido possível verificar apenas que houve uma transferência no valor de R\$ 6.172,87, no nome de Marcelo Frutuoso Figueiredo, Banco Itaú 0170/563449, CPF 305.2018.468-26, pessoa esta que a Autora não conhece e com quem jamais fez alguma transação.

Alega ter passado por grave constrangimento em decorrência de negligência da Ré, que além de ter levado a efeito o empréstimo fraudulento, após constatada a ocorrência do mesmo não a ressarcir até a presente data.

O feito inicialmente distribuído e perante a Justiça Estadual de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão (Id 4660896 – fl. 34).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas antecipatórias, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que não há como reconhecer, de plano, a ocorrência indubitável da alegada fraude sem que seja oportunizado o contraditório e a melhor instrução do feito.

O *periculum in mora*, por ora, também não se apresenta, porque o dano não será irreversível, haja vista que a execução do julgado far-se-á possível no momento em que reconhecido definitivamente o eventual direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito, com **urgência**, em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intímese.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SHIRLEY BAZERRA CASTELO BRANCO**, objetivando a rematrícula no 9º semestre do curso de Direito da universidade Impetrada.

Aduz ter se matriculado em 2014 e cursado até o 8º semestre do curso de Direito na universidade Impetrada, tendo sido impedida de efetuar a matrícula para o 9º semestre por estar em inadimplência.

Assevera estar realmente passando por dificuldade financeira nos últimos anos, o que acarretou débitos nos anos de 2016 e 2017, débitos, estes, no entanto, sempre quitados e/ou renegociados.

Esclarece que embora tenha realizado acordo referente ao ano de 2016, se matriculado no ano de 2017 e cursado o 7º e 8º semestre, não conseguiu pagar os boletos que eram apresentados, em decorrência de aumento que reputa abusivo no valor das mensalidades.

Alega ter questionado a Impetrada acerca do aludido aumento, sem nunca ter obtido qualquer tipo de resposta/solução, fazendo jus à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ter assegurado seu direito à educação, com a rematrícula para o 9º semestre do curso de Direito, que teve início dia 20.02.2018 e está sendo impedida de frequentar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Com efeito, conforme se verifica dos autos e afirmado pela própria Impetrante, a mesma se encontra em débito com a Instituição de Ensino.

A jurisprudência, ao interpretar o regramento acerca da matéria, qual seja a Lei 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que **a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente**, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II- Apelação não provida.

(AMS 0000578920114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, passando a constar o Sr. **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANNY DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo menor CARLOS EDUARDO DUARTE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, aqui representado por sua genitora, ADRIANNY DUARTE DE SOUZA, visando a obtenção de auxílio-reclusão, noticiando ser dependente do segurado FABRICIO PEREIRA DA SILVA, com pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, deverá a parte autora proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do segurado, na íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 60(sessenta) dias.

Outrossim, em face da complexidade da matéria e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, restando, por ora, inviável a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se o INSS, bem como dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001261-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER - EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, intime-se a Requerente a comprovar, no prazo legal, o faturamento da empresa, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da sua competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei n. 10.259/01.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista da(s) contestação(ões) apresentada(s).

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 10 de abril de 2018, às 14:30 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e da parte autora, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

DESPACHO

Foi solicitada, através do e-mail institucional da Vara, data para realização da perícia, e em resposta à solicitação de agendamento de perícia com o Perito médico indicado, Dr. José Henrique F. Rached, foi agendado o dia 15 de maio de 2018, às 8:15 hs., para a perícia médica a ser realizada no endereço indicado no despacho inicial, devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Outrossim, dê-se ciência à autora da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se o perito **Dr. Rached**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado da autora responsável pela intimação da mesma acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL(Id 4222706), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINERVINO DE MORAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS(Id 3949028), para manifestação no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada nos autos, foi agendada a perícia médica para o dia 12/04/2018, às 7:00 hs, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Patricia Hernández**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Aprovo os quesitos indicados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Ainda, fica o advogado da autora responsável pela intimação da mesma acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA TERESINHA SEBASTIAO, AGLIES ROBERTA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 25 de abril de 2018, às 14h00 horas, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Julio César Lazaro, médico psiquiatra, que será realizada nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, 1.358, Cambuí, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo partes ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA TERESINHA SEBASTIAO, AGLIES ROBERTA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413

D E S P A C H O

Fica designado o dia 25 de abril de 2018, às 14h00 horas, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Julio César Lazaro, médico psiquiatra, que será realizada nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, 1.358, Cambuí, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelo partes ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Aguarde-se a vinda do PA e, após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA JOHN BOYD LTDA - ME, EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, DEBORA PERA DE PAIVA

D E S P A C H O

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. L. DELFINO MACHADO - ME, JORGE LUIS DELFINO MACHADO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTDA - ME, LILIANA APARECIDA VIANA, LUIS ALEXANDRE COSTA DE SANT ANA

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de objeto diverso.

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELVIS LUIZ MISSIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA - SP295862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5001206-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES, DANIEL MAIA LOPES SINOTI, GIOVANNA RODRIGUES GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO GODOI BOEIRA JUNIOR - SP375393
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO GODOI BOEIRA JUNIOR - SP375393
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO GODOI BOEIRA JUNIOR - SP375393
RÉU: UNIAO FEDERAL, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela antecipada, interposta pelo **CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES, DANIEL MAIA LOPES SINOTI e GIOVANNA RODRIGUES GENTIL**, em face da **UNIÃO FEDERAL, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA e MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, objetivando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 819/2018, sob pena de multa diária a ser convertida para Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, sob alegação de lesão ao patrimônio público e ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade.

Ocorre que, conforme divulgado pela mídia, foi apreciado, e deferido, pelo d. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Brasília, o pedido de suspensão da Medida Provisória nº 819/2018, nos autos de ação popular que corre perante a referida Vara, encontrando-se a mesma, portanto, preventa para a apreciação da presente demanda, em vista do disposto no artigo 5º, §3º da Lei 4.717/65^[1] e art. 286, III do novo Código de Processo Civil, bem como, em observância ao princípio do Juiz Natural.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES POPULARES AJUZADAS PERANTE JUÍZOS DIFERENTES, VISANDO O MESMO OBJETIVO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO (IRRELEVANTE DA DISPARIDADE DE "CAUSAS DE PEDIR"). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROMDO. 1. Ação popular originária foi proposta em 17 de outubro de 2013 em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com o objetivo de anular o Edital de Licitação para a outorga do Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, sob o fundamento de que interessa a países como China e Estados Unidos ter o controle do ritmo da produção do petróleo a fim de reduzir o seu preço, consta da petição inicial que "a disputa pelo controle desse campo é de tal relevância que levou governos como o dos Estados Unidos e o do Canadá a espionarem a Petrobrás, o Ministro das Minas e Energias, a ANP e a Presidente da República, com vistas à montagem das estratégias de atuação de suas grandes corporações petrolíferas, consoante fartamente divulgado pela imprensa nacional e internacional". 2. Ocorre que a autarquia agravante deu-se por citada em 19 de setembro de 2013 na ação popular nº 2013.51.01.023891-1, em trâmite na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual se pretende a nulidade do mesmo Edital de Licitação em razão da impossibilidade do processo licitatório ser pautado pela transparência "diante de fatos que comprovam a interferência de governos estrangeiros em bancos de dados brasileiros, o que pode, inclusive, denotar uma posição privilegiada de empresas internacionais no certame". 3. Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, compete ao Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por prevenção, o processamento e julgamento também da ação originária. 4. Com efeito, o Juízo da Ação Popular é universal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965; razão pela qual, a propositura da primeira ação, com a citação ou despacho inaugural previne a jurisdição para as causas conexas, seguintes. 5. Fica evidenciado que o MM. Juiz da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconheceu a sua competência para processar e julgar a ação popular nº 2013.51.01.023891-1, fato este que implica na incompetência do Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo e, tendo em vista que existe o risco de decisões contraditórias, é obrigatória a reunião de ambos os processos. 6. Destarte, em face da imposição da observância do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.717/1965 c/c artigo 103 do Código de Processo Civil, verifica-se a ocorrência de conexão entre a ação popular originária e aquela que ao que tudo indica se processa na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pelo que os autos devem ser remetidos ao Juízo prevento para que este proceda ao processamento e julgamento do feito, sendo irrelevante para tal desiderato que em cada ação popular haja distintas "causas de pedir". 7. Agravo provido para declarar a incompetência do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, com imediata remessa dos autos ao Juízo da 30ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, restando prejudicada a apreciação da ausência de capacidade postulatória, bem como da litigância de má-fé. (AI 00266276520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PREVENÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA - A propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para as subseqüentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos, a fim de evitar a ocorrência de decisões conflitantes em relação a processos conexos. - Agravo improvido. (AG 200204010176028, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 721.)

Assim sendo, remetam-se os autos para a 7ª Vara Federal de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal.

À Secretária para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. (...)

§ 3º A propositura da ação prevenida a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006781-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NOBRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE - SP316027
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA NOBRE DE SOUZA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de veículo automotor, por ser portadora de deficiência, nos termos do art. 1º, IV da Lei 8.989/95.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 3508520).

A impetrante apresentou emenda à inicial (Id 4373408).

A União manifestou interesse na causa e requereu o ingresso no feito (Id 4661110).

Em sua manifestação (Id 4675496), a Impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Impetrada, que esclareceu que a competência para decidir sobre o reconhecimento de isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) na aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, pertence aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil componentes da Equipe de Isenção de IPI e IOF – 8ª RF, junto à Divisão de Tributação – SRRF/8ª RF – São Paulo/SP.

E esclareceu, ainda, a autoridade apontada como coatora, não ter praticado nenhum ato que tenha lesado ou venha a lesar direito líquido e certo da Impetrante, não estando “...apta a prestar as informações solicitadas, por não ser o Delegado da DRF em Campinas autoridade competente para cumprir quaisquer dos atos pleiteados.” (Id 4675496)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito e denego a segurança pleiteada, na forma do art. 485, VI, do novo CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.O.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA GIARDELLI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 4269416) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007689-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDCORP AUDITORIA E ASSESSORIA S/S, JOSE AUGUSTO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 4582789) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002389-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MGØ1811
RÉU: ANTONIO JOSE MOURAO BARROS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 2818047), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 1417579).

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual constricção realizada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002016-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANA SACCHETTO - EPP, DAIANA SACCHETTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 4584839) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DAIANA SACCHETTO - EPP, DAIANA SACCHETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória de pedido de desistência, proferida nos autos da ação de execução Processo nº **5002016-39.2017.403.6105**, à qual esta ação foi distribuída por dependência, evidente a perda de objeto do presente feito, razão pela qual julgo **EXTINTO** os presentes embargos, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA STELLA ALVES DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão militar de ex-combatente, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, formulado face ao óbito da pensionista, viúva do instituidor.

Nesse sentido, sustenta a Autora que é filha solteira do ex-combatente reformado da Segunda Guerra Mundial, Sr. Romeu dos Santos, falecido em 09/07/1996; que não recebe remuneração federal, estadual ou municipal; que sempre viveu com sua genitora, Sra. Aureluce Alves dos Santos; e que dependida economicamente da pensão especial deixada pelo seu genitor.

Segundo relata ainda, diante do falecimento de sua mãe, ocorrido em 28/06/2014, requereu a transmissão do aludido benefício, que foi analisado como reversão de pensão especial e indeferido pelo Órgão Administrativo, ao fundamento de que, por ser a Requerente maior e capaz, não preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.059/90.

Ressalta, contudo, que seu pedido tem amparo legal na Lei nº 6.880/80 e demais legislação pertinente ao caso, que assegura aos dependentes de ex-combatente da FEB o direito à pensão para filhas de qualquer idade, sem a necessidade de pagamento de contribuição.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos (Ids 146169/146172).

O Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação da Ré (Id 165370).

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação (Id 187893), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido da Autora.

Réplica juntada sob o Id 257708.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Sustenta a Autora que a norma que rege sua condição de dependente de ex-combatente, considerando a data do óbito do instituidor (09/07/1996), é a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que prevê como dependente de ex-combatente a filha que preencher, simultaneamente, as seguintes condições: ser solteira e não receber remuneração (art. 50, § 2º, inc. III).

Ressalta, ainda, prever a MP nº 2.215-10/01 (art. 21 e 31, §§ 1º e 2º) que os militares que foram para a reserva a partir de 29/12/2000 tiveram a opção de garantir a pensão para as filhas de qualquer idade, mediante o pagamento da contribuição de 1,5%. Entretanto, seu genitor, falecido em 1996, era reformado antes da data de 29/12/2000, o que assegura à Autora o direito ao benefício pleiteado, sem a necessidade de pagamento da referida contribuição.

Ressalta, por fim, que, embora a MP referida, no art. 7º, alínea "d", restrinja o deferimento da pensão aos filhos menores de 21 anos, o Decreto nº 4.307/02 (art. 2º, inc. III) prevê como dependentes quaisquer pessoas enumeradas no art. 50 da Lei nº 6.880/80, constantes do assentamento militar, pelo que faz jus à habilitação à pensão de ex-combatente reformado, com base na Lei nº 6.880/80 ou, subsidiariamente, na MP nº 2.215-10/01 e Decreto nº 4.307/02.

A União, por sua vez, sustenta confundir a parte autora as situações legais de ex-combatente e militar reformado e que toda a legislação por esta invocada, como a que trata da contribuição obrigatória dos militares de carreira, é inaplicável à espécie, tendo em vista que o pai Autora, que não mais fazia parte das Forças Armadas desde o final da guerra, enquanto ex-combatente, recebia pensão especial e não era reformado, regime jurídico diverso do pretendido pela Autora.

Conforme se depreende dos autos, a Requerente, filha do ex-combatente da Segunda Guerra Mundial Romeu dos Santos, pleiteia o recebimento da pensão especial que, após o óbito do instituidor, em 1996, foi revertido para a viúva, Senhora Aureluce Alves dos Santos, falecida em 2014.

Verifica-se, assim, cingir-se a controvérsia acerca do direito da Autora à reversão do benefício de pensão especial de ex-combatente, que tem embasamento em legislação específica (Leis nº 3.765/60, nº 4.242/63, nº 5.315/67, nº 6.592/78, nº 7.424/85, nº 8.059/90), diversa daquela aplicada aos militares de carreira.

De frisar-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, fixou o entendimento de que o direito dos dependentes à pensão do ex-combatente, mesmo na hipótese de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que o vinha recebendo, é regido pelas normas legais em vigor na data do óbito do militar.

Nesse sentido, confirmam-se: MS 21.707/DF, Ministro relator para o acórdão Marco Aurélio, Pleno, DJ 22/09/1995; AI 537.651-AgR, Ministro relator Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11/11/2005; AI 724.458-AgR, Ministro relator Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 01/10/2010.

Por conseguinte, a legislação referida pela Autora não se aplica ao caso, que se resume, considerando datar o óbito do ex-combatente de 1996, como atesta a Certidão de Id 210241, às disposições contidas na Lei nº 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT^[1], conforme segue:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;
- II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;
- III - pensão-tronco a pensão especial integral;
- IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;
- V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;
- VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;
- VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável;
- VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente;

IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Resta, pois, examinar se a parte Autora se qualificava como beneficiária da pensão especial, em reversão, na condição de dependente do ex-combatente falecido Romeu dos Santos.

Assim dispõem os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.059/90:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

Da análise dos dispositivos legais em destaque, verifica-se que a filha de ex-combatente falecido, para ter direito à reversão da pensão especial para si, deve preencher os seguintes requisitos: ser solteira e, cumulativamente, ser inválida ou menor de 21 anos.

Ademais, quanto à transferência da cota-parte da pensão especial de ex-combatente, assim estabelece o art. 14 da Lei nº 8.059/90:

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

No caso, resta comprovado nos autos (Id 210241) que a Requerente já tinha 31 anos de idade por ocasião da morte de seu genitor. Assim, considerando que a Autora, embora solteira, não é menor nem inválida, não logrou comprovar a condição essencial de dependente do ex-combatente, não fazendo jus à pensão.

Destaco acerca do tema o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente" (MS 21.707/DF, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95). No mesmo sentido: AI 537.651-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 11.11.05; AI 724.458-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10.

2. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou que: "PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DA MÃE OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 8.059/90. A Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, que regulamentou o artigo 53 do ADCT, estabelece, em seu artigo 5º, III, as condições para a persecução do benefício. A autora é maior de 21 anos e, por isso, não faz jus à pensão aumentada. No que concerne à assistência médico-hospitalar gratuita, de que trata o art. 53, IV, do ADCT, a sentença que a concedeu é mantida. Sentença reformada. Apelação e remessa necessária providas em parte."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR 638227, Ministro relator Luiz Fux, Primeira Turma, data do julgamento: 16/10/2012)

Ademais, comprovado que a Autora não se qualifica como dependente habilitável à pretendida pensão especial, com o óbito da beneficiária, Senhora Aureluce Alves dos Santos, genitora da Requerente, houve a extinção da cota-parte, sendo vedada sua transferência, por força do disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.059/90.

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando "a não incidência das contribuições sociais destinadas ao PIS/Pasep e a COFINS sobre os valores ingressados nos cofres da Requerente, a título de ICMS".

Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

Decido.

Verifico, pela documentação ofertada pela parte Autora, tratar-se de empresa de pequeno porte, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento,

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONETE DE LIMA MENEZES PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARRELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo e da contestação apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Reconsidero a parte final do despacho ID 3035981, quanto à remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004841-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAMILA MIKI AKASHI

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR ROBERTO BACCILI - SP312456

DESPACHO

ID 4490581: Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme ID 4712948.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500630-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ESTHER ANTONIA SANCHEZ ABREGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE DE FATIMA MOREIRA DE SOUZA - SP391919, THAIS BUENO DE LIMA - SP374253

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 4565589/4565594: Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar o feito, cumpra-se a determinação do despacho ID 4375350, com a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição.

Dê-se ciência à impetrante.

Após, cumpra-se.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7386

MONITORIA

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO)

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013348-59.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X TEXTIL ITATIBA LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, defiro o pedido da ECT, determinando a citação por EDITAL, com prazo de 30(trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 257, II, do NCPC.Desde já, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta do Réu.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005742-5) - MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES E SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA E SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 328.Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado na petição de fls. 333/334.Para tanto, intime-se o i. advogado para que indique o número do seu RG.Após expeça-se e cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 328.Int.

0012012-59.2011.403.6105 - DEVALCI BARDUCCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 327/330, para que, se manifeste, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002611-65.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Nada Mais.

0022621-28.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

Fls. 100/105: Tendo em vista que os autos se encontram prontos para serem sentenciados, preliminarmente, dê-se vista à parte RÉ da petição do INSS de fls. 100/105, para que, se manifeste, no prazo legal.Int.

0023617-26.2016.403.6105 - RENILTO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 197: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001831-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES

Fls. 305: Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002868-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

Considerando-se a ausência de manifestação do executado, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004782-15.2001.403.6105 (2001.61.05.004782-0) - LEANDRO LOLLI(SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002557-0) - WALDEMAR FRANCO DE GODOY(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WALDEMAR FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista o requerido às fls. 228/229, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC, devendo, assim, a advogada Dra. Edna de Lurdes Siscari Campos, comprovar ao Juízo o ali determinado.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5) - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do ofício cumprido pela CEF às fls. 895/897.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000037-79.2007.403.6105 (2007.61.05.000037-4) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Mantenho o decidido nos autos.Prossiga-se, dando-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.Após, volvam conclusos.Intime-se.

0010083-83.2014.403.6105 - POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, da penhora on line realizada (fls. 292).Dê-se vista do todo processado ao INMETRO, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011163-85.2005.403.6303 (2005.63.03.011163-0) - LAURINDO MIQUELOTTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO MIQUELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 350/360.Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos.Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).Intime-se.

0013431-17.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS de fls. 435/468, no prazo legal. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0000783-68.2012.403.6105 - LEONILDO REGINALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 359/364. Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos. Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução). Proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7399

MONITORIA

0010257-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LIBERMAN(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010107-34.2002.403.6105 (2002.61.05.010107-7) - ROSANA MATTOS VIEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X YOLANDA LOPES GOMES X IZABEL PRADO DINIZ MARTINS X CARIDADE MORENO DIAMATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, concedo à CEF o prazo adicional de 20(vinte) dias, para manifestação acerca do Laudo Pericial apresentado. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0009684-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009684-5) - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Comprove o exequente a distribuição do cumprimento de sentença, indicando o número do processo, perante o sistema PJE, conforme determinado no despacho retro. Int.

0013018-62.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DANTAS LOPES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, reconsidero a parte final da certidão de fls. 153, devendo a parte apelante ser intimada(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o recurso das apelações. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0605080-70.1992.403.6105 (92.0605080-0) - ANA MARIA GUEDES DE TULLIO X HERMELINDA DUTRA PEDRETTI(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X PAULO ALEXANDRE MECUCCI X MARIA FERNANDA MECUCCI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Eclareço à parte interessada, Sra. Hermelinda Dutra Pedretti, que foi recebido nesta Secretária da 4ª Vara, Comunicado Eletrônico da Divisão de Pagamento de Requerimentos/PreCATórios, onde informa sobre o cancelamento dos mesmos, caso não tenham sido levantados no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que, a expedição de novos requerimentos, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretária, assim que ocorra a adequação do sistema. Assim, intemem-se as partes para ciência do presente.

MANDADO DE SEGURANCA

0005149-29.2007.403.6105 (2007.61.05.005149-7) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 413/417, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-59.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 490/502, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007998-27.2014.403.6105 - CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP(RS087604 - ALEXSANDER LESNIK SCHUQUEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP

Fls. 338/339: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados às fls. 338/339, acrescida a multa de 10%(dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. (FLS. 341-DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005158-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005158-5) - JOAO BAPTISTA DE GODOY(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 512/519: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAO BAPTISTA DE GODOY, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o impugnado um crédito no valor total de R\$207.986,46, em 10/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$189.070,65, na mesma data, em vista da decisão transitada em julgado. Intimado, o Impugnado se manifestou à f. 524 e 525, reiterando o cálculo apresentado na execução às fls. 446/449. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 533/567, acerca dos quais as partes se manifestaram à f. 571 e 574, respectivamente, o Embargado e o Embargante. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 533/567, no valor total de R\$212.145,69, em outubro de 2016, que, atualizados para junho de 2017, perfazem a quantia total de R\$226.699,23, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado, até o montante executado, de R\$207.986,46, em outubro de 2016 (fls. 446/449), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 533/567, limitado ao montante de R\$207.986,46 (duzentos e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intemem-se.

0008577-77.2011.403.6105 - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME X MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 215, desnecessário o decurso de prazo. Assim, prossiga-se com a expedição da Requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Outrossim, face ao requerido às fls. 216/217, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 217, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intinem-se as partes. (FLS. 219-DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES)

0000777-61.2012.403.6105 - NILCE SILVA CORSI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 452/459, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000449-22.2012.403.6303 - JESU ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o requerido às fls. 276/277, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC, devendo, assim, a advogada Dra. Edna de Lurdes Siscari Campos, comprovar ao Juízo o ali determinado. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0002248-78.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MONTANARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365: Defiro à parte autora o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme requerido, para cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 361. Com o cumprimento, vista ao INSS. Intime-se.

0003587-72.2013.403.6105 - MARCIO FERNANDO GABRIELI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERNANDO GABRIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 421/425, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004380-96.2013.403.6303 - CARLOS ROBERTO ADAMI(SP258083 - CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEIO E SP253752 - SERGIO TIMOTEIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime-se.

0006946-59.2015.403.6105 - JOSE DONIZETTI DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 297 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

0000770-30.2016.403.6105 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TELXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 152/156, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Após, volvam conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7465

PROCEDIMENTO COMUM

0007070-47.2012.403.6105 - ANTONIO APARECIDO GODOY(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tudo que dos autos consta, a decisão proferida às fls. 209/2011, bem como a manifestação da parte autora de fls. 218/220, determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto a Arquiteta Urbanista, Sra Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intinem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, para fins de ciência do presente, devendo a mesma informar ao Juízo a data da perícia a ser realizada. Ainda, deverá a Secretaria proceder à expedição de ofício à Empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., com o fim de informar-lhes acerca da Perícia a ser realizada.

Expediente Nº 7466

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HELENO PEDRO DE LIMA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Considerando-se tudo que dos autos consta, esclareço ao expropriado HELENO PEDRO DE LIMA que já consta dos autos contestação apresentada pelo mesmo, conforme se verifica às fls. 146/154, com réplica apresentada pela INFRAERO às fls. 159/161, bem como manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 163/164. Outrossim, tendo em vista que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo por bem, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de abril próximo, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 7467

DESAPROPRIACAO

0020645-83.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA

Fl. 218/221: Manifestem-se os expropriantes. Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 217. Int. DESPACHO DE FL. 217: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Sra. DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA, nos moldes do determinado à fl. 175. Manifestem-se os expropriantes sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 164 e 175, bem como, expeça-se mandado para notificação conforme determinado à fl. 164. Int. DESPACHO DE FL. 164: Fl. 154: Defiro, Expeça-se mandado para notificação do ocupante do imóvel, Sr. Alcides Bove, dando-lhe ciência da presente ação, bem como para identificar demais ocupantes do imóvel objeto deste feito. Cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se a Infraero para apresentar manifestação sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DESPACHO DE FL. 175: Fl. 165: Ante as alegações da Infraero defiro o pedido para inclusão no pólo passivo de Dalva Luiza da Costa Pereira, na condição de possora e determino sua citação. Oficie-se à 6ª Vara Federal de Campinas para comunicar a existência da presente ação. Sem prejuízo, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 164. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do e-mail encaminhado pela 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 225/226)

5ª VARA DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, a parte exequente e a parte executada estão INTIMADAS do despacho proferido nos autos (ID 4672645), o qual segue transcrito:

"Promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, oposta exceção de pré-executividade, oportunizar manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, tornem para decisão."

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004680-43.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

Penhorados os valores referidos na inicial, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Por ora, promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para conta-própria, com remuneração pertinente.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6128

EXECUCAO FISCAL

0006543-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDITORA ANIMAL WORLD SOCIEDADE LIMITADA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

1. Proceda-se à transferência dos valores arrestados às fls. 26 para conta judicial vinculada a estes autos, nos termos da Lei n. 9.703/98.2. Em prosseguimento, formula a exequente pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia administradora da executada, com a inclusão desta no polo passivo do presente feito, como coexecutada. Considerando que a pessoa jurídica executada não mais exerce suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal e à Jucesp, fato que, em consonância com a Súmula 435 do STJ, configura indicio de dissolução irregular, defiro o pedido de inclusão no polo passivo da sócia FLÁVIA ROPPA (CPF: 178.794.888-98), indicada na petição de fls. 47, na qualidade de corresponsável tributário, com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ao SUDP para as providências cabíveis.3. Citem-se. Expeça-se mandado. Efetivada a citação da pessoa jurídica e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, o arresto dos ativos financeiros ficará automaticamente convertido em penhora. Assim, os executados deverão ser intimados do bloqueio e cientificados do início do prazo para oferecimento de embargos à execução.4. A secretaria deverá fazer constar do mandado expedido, outrossim, a ordem para reforço da penhora realizada, a recair sobre bens livres de titularidade dos executados.5. Defiro o pedido da exequente de fl. 47-Vº. Intime-se o Banco Bradesco, por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça, a apresentar o contrato de alienação fiduciária do veículo de placa DGG-3137, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o pedido de retirada da restrição Renajud cadastrada sobre o automóvel.6. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, reforço de penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.7. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica a autora, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Sem prejuízo e excepcionalmente, requirite-se da AADJ de Campinas cópia completa do procedimento administrativo relativo ao n. 134.032.828-0.

Com a juntada do procedimento administrativo e decorrido o prazo para a autora se manifestar, volvam os autos conclusos para análise do pedido de prova formulado pelo réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6447

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-14.2012.403.6303 - EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EUGÊNIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 155.486.908-8 (DER 02/03/2011), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/01/1982 a 08/03/1983, 01/09/1983 a 24/11/1986, 05/06/1987 a 12/12/1990 e de 01/01/1993 a 02/03/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 07v./35. A tutela antecipada foi deferida à fl. 38. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 42/49, pugrando pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juízo Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 87). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 93). Réplica às fls. 131/132. O despacho de providências preliminares, à fl. 103, fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comuns constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Passo a analisar os períodos controvertidos. Quanto ao período de 06/01/1982 a 08/03/1983, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 15v./16, também apresentado no processo administrativo, afirmando que ele esteve exposto a ruído que variou entre 71 dB(A) e 94 dB(A), extraído-se a média de 82,2 dB(A). Por estar acima do limite de tolerância permitido à época, reconheço o caráter especial do intervalo de 06/01/1982 a 08/03/1983. Quanto ao período de 05/06/1987 a 12/12/1990, o PPP juntado à fl. 34-vou e também constante do processo administrativo, revela que o autor esteve exposto a ruído de 60,5 dB(A) e a chumbo, não contendo informação acerca da eficácia do EPI (faz menção apenas que era utilizado um respirador com filtro mecânico). Reconheço a especialidade do referido período cuja insalubridade está prevista no item 1.2.4 do anexo do Decreto n. 53.831/1964. Não reconheço o caráter especial do período de 01/09/1983 a 24/11/1986, ante a ausência de laudo técnico capaz de confirmar o formulário juntado às fls. 30, em que consta a exposição do autor a calor e ruído sem especificar a intensidade. Também não reconheço a especialidade do interregno de 01/01/1993 a 02/03/2011. Além do PPP juntado à fls. 35 não ter sido apresentado administrativamente, ele foi assinado pelo autor, sócio da empresa onde aduz ter trabalhado. Ademais, consta que seu cargo era o de diretor, sendo pouco crível que, nesta função, estivesse exposto a ruído de 91 dB(A), de forma habitual e permanente. Ademais, quanto à suposta exposição a chumbo, consta do PPP o fornecimento de EPI eficaz. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 06/01/1982 a 06/03/1983 e 05/06/1987 a 12/12/1990, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo (02/03/2011), um total de 27 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 06/01/1982 a 06/03/1983 e 05/06/1987 a 12/12/1990, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. P. R. LINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0002865-04.2014.403.6105 - LUIZ DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão LUIS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 15/04/1998 a 03/03/2010, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos demais períodos constantes de sua CTPS. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 53/135. Justiça Gratuita deferida à fl. 138. O INSS contestou às fls. 141/147, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/160. Foram juntados LTCAT da empresa Honda Automóveis do Brasil (fls. 177/451). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comuns constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fls. 76/79), afirmando que ele esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A), no período de 15/04/1998 a 09/08/2004; de 81 dB(A), no período de 10/08/2004 a 31/08/2005; de 82 dB(A), no período de 01/09/2005 a 24/09/2006; de 77 dB(A), no período de 25/09/2006 a 24/09/2007; de 81,3 dB(A), no período de 25/09/2007 a 31/10/2008; de 84,4 dB(A), no período de 01/11/2008 a 01/10/2009, e de 85 dB(A), no período de 01/10/2009 a 31/10/2010. Considerando a legislação de regência e os períodos já reconhecidos administrativamente, possível somente o enquadramento do período de 19/11/2003 a 09/08/2004. Em relação aos demais períodos pleiteados, não obstante ter sido o autor exposto a agentes químicos, a utilização do EPI foi eficaz consoante informações contidas no PPP. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afasta a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgado, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade de conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial elaborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 19/11/2003 a 09/08/2004, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa 16 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 19/11/2003 a 09/08/2004, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 154.708.055-5, desde a sua data de início, DIB 03/03/2010 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a procedência parcial do pedido e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a revisão do benefício NB 154.708.055-5, recebido por LUIS DA SILVA, CPF 068.849.158-89, RG 17.496.152, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

0008269-36.2014.403.6105 - ANDRÉ LUIZ PERRI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANDRÉ LUIZ PERRI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de 10/2009 a 07/2010, 09/2010 a 03/2011, 06/2011, 01/2012 e 02/2012, em que alega ter recolhido como contribuinte individual microempresário, sócio da empresa André Luiz Perri - ME. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 07/69. Justiça Gratuita deferida à fl. 72. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 76/81, pugrando pela improcedência do pedido. O pedido de impugnação à assistência judiciária foi acolhido (cópias de fs. 91/92) e, portanto, revogada a justiça gratuita. O despacho de providências preliminares, à fl. 100, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As contribuições referentes aos períodos de 10/2009 a 07/2010 e de 09/2010 a 03/2011 foram recolhidas extemporaneamente, consoante extratos do CNIS, juntados pelo INSS às fls. 81/89. Em relação às competências de 03/2011, 06/2011 e 02/2012, as informações de seus recolhimentos só foram entregues pelo autor em 09/04/2012. Apesar delas poderem integrar o cômputo do tempo de serviço, já que as contribuições em atraso apenas não serão consideradas para o período de carência (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91), o autor não comprovou o exercício das atividades nos períodos pretendidos. Constam no Processo Administrativo as declarações de Imposto de Renda dos anos de 2009, 2010 e 2011, nas quais o autor não declarou ser proprietário da empresa André Luiz Perri-ME. Não há documentos capazes de afastar sua atividade nos meses requeridos, motivo pelo qual deixo de considerar as referidas competências. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, o autor computa 34 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P. R. I.

0010483-97.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DE MORAES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/67. Justiça Gratuita deferida à fl. 76. O INSS apresentou contestação às fls. 85/90, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Foi produzido laudo pericial que concluiu pela ausência de incapacidade (fls. 105/123). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 124. Determinada a realização de laudo psiquiátrico, que foi juntado às fls. 317/320. À fl. 327, o INSS informa a ocorrência de erro nas informações referentes ao autor no Sistema CNIS quanto ao seu trabalho no BARRIL DA MÁFIA BAR E RESTAURANTE LTDA. ME. Determinada a expedição de ofício ao referido estabelecimento, foi certificado, às fls. 344, que ele encontra-se fechado há aproximadamente um ano. Ciente sobre o retorno do ofício sem cumprimento, o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O perito judicial psiquiatra concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, por ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Fixou o início da incapacidade em março de 2015. A incapacidade, portanto, está confirmada. Todavia, em que pese haver um registro no CNIS de vínculo do autor com o empregador BARRIL DA MÁFIA BAR E RESTAURANTE LTDA. ME, no período de 01/03/2011 a 31/01/2013, o INSS informou, às fls. 324/325, juntando inclusive o GFIP encaminhada pela empresa, que o vínculo se refere a outra pessoa, Sheila Schneider, apesar de constar o NIT do autor. Vale ressaltar que, intimado a se manifestar acerca da alegação do INSS, o autor sequer juntou quaisquer outros documentos que pudessem comprovar seu vínculo com o BARRIL DA MÁFIA BAR E RESTAURANTE LTDA. ME, apenas se limitou a reforçar que as informações do CNIS gozam de presunção de legitimidade e veracidade (fl. 331). Ainda, intimado sobre o retorno do ofício sem cumprimento, em razão do fechamento do estabelecimento, o autor não apresentou novo endereço da empresa ou de seus representantes legais. Portanto, desconhecendo o vínculo com a empresa BARRIL DA MÁFIA BAR E RESTAURANTE LTDA. ME, o autor trabalhou até 06/05/2010, não possuindo a qualidade de segurado quando da constatação do início da incapacidade (março de 2013). Diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

0010999-20.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSÉ DOS REIS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 29/06/2013 (NB 108.758.030-56), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 24/10/2005 e 02/11/2005 a 08/02/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/65. Justiça Gratuita deferida à fl. 71. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 78/82, pugnano pela improcedência do pedido. O despacho de providências preliminares, às fls. 85/86, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Em atendimento aos ofícios judiciais, os empregadores apresentaram documentação referente aos períodos laborados pelo autor. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto aos períodos requeridos, os Perfis Profissionais Previdenciários apresentados às fls. 60/62 e 64/65 atestam que o autor trabalhou como enfermeiro, estando exposto a agentes biológicos, microrganismos e respingos de fungos. Consta, todavia, do mesmo documento que serve de prova da exposição a agentes nocivos, que a utilização do EPI foi eficaz. Por tal motivo, deixo de enquadrá-lo como de natureza especial, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS (fl. 76/77 do PA apenso), o autor computa apenas 11 anos, 09 meses e 19 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0011115-26.2014.403.6105 - JOCELINO PEREIRA CORREA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que houve contradição na sentença de fls. 131/133, ao condená-lo nas verbas de sucumbência ante o deferimento parcial de seu pedido. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Não houve contradição da sentença. O pedido do autor, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não foi acolhido, já que ele computou um pouco mais de 10 (dez) anos de tempo especial, insuficientes à conversão pretendida. E, dada a sucumbência mínima do INSS, que foi condenado apenas a converter os períodos especiais de 19/11/2003 a 07/03/2005 e 04/03/2006 a 28/02/2007 em comum e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, o autor, ora embargante, foi condenado em despesas e honorários nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P. R. I.

0002191-89.2015.403.6105 - RUBENS RICARDO(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por RUBENS RICARDO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor requer seja a ré condenada a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que apresentar. Aduz o autor ter firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Quitação Parcial com Desligamento e Mútuo Com Obrigações e Hipoteca, visando à aquisição do imóvel situado à Rua 6, nº 50, bloco C, apartamento 44, Condomínio Residencial Itapevi, Campinas, do qual fora dado em garantia hipotecária. Salienta, no entanto, que ante a sua inadimplência, a propriedade do imóvel fora consolidada em nome da ré e, posteriormente, o bem fora encaminhado a leilão público, do qual não obteve notícias do resultado. Assevera, portanto, que a ausência de prestação de contas por parte da ré o impossibilitou de ter conhecimento acerca de eventual saldo a receber ou da regularidade da quitação da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/17. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 21/63). Na oportunidade, requereu a extinção do feito sem análise de mérito por ausência de interesse de agir, aduzindo não ter se negado a prestar as contas exigidas pelo autor. Além disso, trouxe aos autos os documentos relativos ao procedimento extrajudicial de execução do contrato. Réplica às fls. 66/68. Saneador à fl. 69, o qual afastou a preliminar arguida pela CEF. Pela petição de fls. 73/77, a CEF acostou aos autos outros documentos solicitados pelo autor. Por fim, ante a divergência apontada pelo autor às fls. 85/86, a CEF esclareceu de forma definitiva a congruência das contas apresentadas (fls. 92). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, a CEF reconhece que o autor tem o direito de requerer a prestação das contas relativas à resolução do contrato, nos termos descritos no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997. Nesse passo, trouxe aos autos cópia dos principais atos do procedimento extrajudicial (fls. 25/63 e 74/77) e, além disso, esclareceu os questionamentos do autor (fls. 92). Ocorreu, portanto, o reconhecimento jurídico do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a CEF possui obrigação de prestar as contas requeridas pelo autor, o que fora por ele realizado no bojo desses autos. Considerando o princípio da causalidade, que obriga aquele que deu causa à ação arcar com os seus custos, bem como a inexistência de prova de que a ré se antecipou a qualquer requerimento do autor para prestar-lhe as contas devidas, condeno a demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P. R. I.

0002469-90.2015.403.6105 - MOISES APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MOISES APARECIDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 160.793.892-5 (DER 14/05/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, no período de 11/10/2001 a 14/05/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/48. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 55. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 65/78, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/88. O despacho de providências preliminares, à fl. 89, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/30), atestando sua exposição a ruído de 92 dB(A), no período de 01/01/2000 a 12/12/2002; de 91 dB(A), no período de 13/12/2002 a 29/06/2009, e de 90,7 dB(A), no período de 30/06/2009 a 01/04/2013, data da emissão do PPP. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período de 11/10/2001 a 01/04/2013, descontados os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, em respeito ao artigo 40, 10, da CF, in verbis. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 11/10/2001 a 01/04/2013, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) aos constantes do CNIS e descontando os períodos de 11/10/2001 a 31/10/2005, 06/12/2005 a 28/12/2006 e 05/09/2007 a 30/11/2008, em que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 19 anos, 09 meses e 13 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/11/2005 a 05/12/2005, 29/12/2006 a 04/09/2007 e de 01/12/2008 a 01/04/2013, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0005112-21.2015.403.6105 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/10/1986 a 26/07/2007. Argumenta que não obstante o INSS já tenha reconhecido a especialidade do interregno de 06/10/1986 a 05/03/1997, o foi pelo fator 1,40, requerendo, assim, o reconhecimento pelo fator 1,75. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/33. Justiça Gratuita deferida à fl. 36. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 40/44, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 52/59. O despacho saneador fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 60/61). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Passo a analisar os períodos controvertidos. Quanto ao período pretendido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 21/23 do Processo Administrativo em apenso, revela que o autor esteve sujeito a poeira (asbestos) no período de 06/10/1986 a 31/12/2002. Consta, todavia, que a utilização do EPI foi eficaz, motivo pelo qual a especialidade, quanto a este agente, não é reconhecida. O PPP revela, ainda, que o autor também esteve sujeito a ruído na intensidade de 96 dB(A), no período de 06/03/1997 a 31/12/1997; de 86,8 dB(A), no período de 01/01/1998 a 31/12/1998; de 85 dB(A), no período de 01/01/1999 a 31/12/1999; de 85,2 dB(A), no período de 01/01/2000 a 31/07/2000; de 85,1 dB(A), no período de 01/01/2001 a 31/12/2001; de 85,6 dB(A), no período de 01/01/2002 a 31/12/2002; de 86,1 dB(A), no período de 01/01/2003 a 31/12/2006 e de 91,2 dB(A), no período de 01/01/2007 a 26/07/2007. Levando em conta os limites de tolerância às épocas e considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, reconheço o caráter especial somente do período de 19/11/2003 a 26/07/2007. Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo (29/05/2012), um total de 32 anos, 10 meses e 11 dias, sendo 14 anos, 01 mês e 12 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 26/07/2007, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0011664-02.2015.403.6105 - EDUARDO MANOEL ARRUDA RIBEIRO(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0014319-44.2015.403.6105 - PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, na qual se requer a anulação do processo TC 017.293/2011. Subsidiariamente, pede seja declarada nula a cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar, condenando-se a CEF a indenizar a autora pelos investimentos e despesas de manutenção. Aduz a autora, em síntese, ser empresa do ramo lotérico e ter sido credenciada pela CEF, por prazo indeterminado, antes da CRFB/1988, a prestar serviços de loterias e recebimento de contas. Conta que, posteriormente, no ano 2000, firmou com a CEF o Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, o qual vigorou pelo prazo mínimo de 240 (duzentos e quarenta) meses, enquadrando-se na modalidade permissão. Assevera, no entanto, que em 17/06/2011, a CEF sofreu representação por parte do MPU junto ao TCU (TC 017.293/2011), sob a alegação de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1.999, deveriam ter sido licitados nos termos da Lei das Concessões (Lei nº 8.987/1995), culminando no reconhecimento, pelo TCU, de que os referidos contratos eram ilegais, ante a ausência de licitação, devendo a CEF providenciar cronograma de procedimentos e concluir as licitações até 31/12/2018, com o que a CEF não apresentou discordância, deixando os permissionários em situação de insegurança jurídica e causando-lhes diversos prejuízos. A CEF apresentou contestação às fls. 133/141. Requereu, preliminarmente, a extinção do feito, ante a falta de interesse superveniente, ocasionado pela Lei nº 13.177/2015, que revogou o procedimento licitatório objeto da demanda e manteve a validade das outorgas de permissão lotérica e aditivos celebrados até 15/10/2013, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A União contestou o feito às fls. 167/191, alegando, preliminarmente, perda superveniente do objeto e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Por fim, a autora concordou expressamente com perda superveniente do objeto da demanda (fls. 207/208). É o relatório. DECIDO. Com efeito, as disposições contidas nos artigos 5º-A e 5º-B, acrescentadas à Lei nº 12.869/2013 pela Lei nº 13.177/2015, supervenientes à propositura da demanda, mantiveram a validade das outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15/10/2013. Dessa forma, atenderam ao pleito principal no que toca ao reconhecimento da validade da outorga de permissão lotérica celebrada em 14/06/2000 (fls. 50/61), prejudicando a análise dos pedidos subsidiários e dando ensejo à perda superveniente de objeto do presente feito. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno as rés em verba honorária de 10% do valor da causa e ao reembolso das custas recolhidas pela autora. P. R. I.

0004485-05.2015.403.6303 - CARLOS RONALDO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS RONALDO DA COSTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 09/04/2014 (NB 169.044.624-0), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 15/08/1982 a 26/01/1985, 03/12/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 10/12/2009 e 15/09/2010 a 04/12/2013, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação ou da sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24v./76. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 128/135, pugnanço pela improcedência dos pedidos. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 147/149). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 154). Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que o autor, conforme extrato do CNIS, que passa a fazer parte desta sentença, auferiu renda acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), que considero critério para isenção da taxa judiciária, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 15/08/1982 a 26/01/1985, o autor trabalhou como auxiliar de serralheiro, consoante anotação em sua CTPS (fl. 28v.). A função de serralheiro é análoga às atividades elencadas no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/1979, quais sejam, ferreiros, marteleteiros e forjadores. Assim, como as profissões elencadas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não são taxativas, admite-se o reconhecimento da especialidade da profissão de serralheiro, por enquadramento da categoria, por analogia, vez que se tratam de atividades correlatas, com exposição a agentes nocivos similares. Esse é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO N.º 83.080/79 - ART. 60 - RBPS - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 250780 Processo: 200000225428 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/11/2000 Documento: STJ000379267 - DJ DATA: 18/12/2000 PÁGINA: 228 RST VOL. 00142 PÁGINA: 71 - Rel. Min. Jorge Scartezzin) Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 15/08/1982 a 26/01/1985. Em relação ao período de 03/12/1998 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos o formulário, acompanhado de laudo técnico ambiental, afirmando que e ele esteve exposto a ruído de 92,9 dB(A). Quanto aos períodos de 01/01/2004 a 10/12/2009 e 15/09/2010 a 04/12/2013, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 33/36), revelando que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A), no interregno de 01/01/2004 a 10/12/2009; de 81,3, no período de 15/09/2010 a 31/12/2010; de 78,2, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, e de 83,4, no intervalo de 01/01/2012 a 04/12/2013. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, bem como o período já reconhecido administrativamente, reconheço o caráter especial dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 10/12/2009. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREEXISTENTES OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo especial e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descaibe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 15/08/1982 a 26/01/1985, 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/12/2009, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 09 meses e 23 dias, sendo 18 anos, 07 meses e 29 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 15/08/1982 a 26/01/1985, 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 10/12/2009, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/04/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CARLOS RONALDO DA COSTA, CPF 074.027.868-11, RG 13.615.651, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do teor inteiro da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008612-83.2015.403.6303 - BENEDITO APARECIDO BARBOZA (SP204912 - EDNA DE LURDES SISICARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO BARBOZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 03/12/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 27/06/2005, 04/07/2005 a 29/05/2009 e 06/07/2009 a 18/12/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/28. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 33/37, pugnanço pela improcedência dos pedidos. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 79/80). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 85). Réplica às fls. 89/101. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 09/13v.) afirmando a exposição do autor a ruído de 96,1 dB(A) no período de 14/06/1995 a 27/06/2005; de 85,4 dB(A) no período de 24/07/2005 a 29/05/2009; de 78,5 dB(A) no período de 06/07/2009 a 31/12/2011 e de 89,9 dB(A) no período de 01/01/2012 a 18/12/2013. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 11/10/2001 a 27/06/2005, 24/07/2005 a 29/05/2009 e 01/01/2012 a 18/12/2013. Em que pese o autor ter sido exposto a agentes químicos nos períodos de 06/07/2009 a 18/12/2013, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no PPP fornecido pelo empregador. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 11/10/2001 a 27/06/2005, 24/07/2005 a 29/05/2009 e 01/01/2012 a 18/12/2013, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 11 meses e 13 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 11/10/2001 a 27/06/2005, 24/07/2005 a 29/05/2009 e de 01/01/2012 a 18/12/2013, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/12/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMAR: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0001531-61.2016.403.6105 - VALDELICE NATALINA POLATTO OLIVEIRA (SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDELICE NATALINA POLATTO OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no período de 01/07/2000 a 30/11/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/73. Justiça Gratuita deferida à fl. 84. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 89/95, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/120. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período pretendido, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 21/22, aprofundando sua exposição a ruído de 83 dB(A), no período de 01/07/2000 a 05/09/2003; de 62,9 dB(A), no período de 06/09/2003 a 22/06/2006, e de 73 dB(A), no intervalo de 23/06/2006 a 01/07/2000, data da emissão do documento. Levando em conta os limites de tolerância às épocas, não reconheço o caráter especial dos períodos. E apesar do autor estar sujeito ao agente nocivo etano, durante todo o interregno pretendido, a utilização do EPI foi eficaz, conforme informação contida no próprio documento, motivo pelo qual deixo de enquadrá-lo como especial. Improcede, portanto, a revisão pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condono a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

Expediente Nº 6448

PROCEDIMENTO COMUM

0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2) - MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP069111 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Compulsando os autos, verifiquei que até a presente data não foi expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 337, no importe de R\$234,80. Observo que referida verba foi fixada em abril de 2010, nos termos da Resolução 559/07 e, tendo em vista o transcurso do tempo, majoro o valor dos honorários para R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Fls. 644/645 e 652/655. Razão não assiste à CEF, uma vez que os cálculos de fls. 563/565 elaborados pelo Sr. Perito excluíram os tributos e o ciclo produtivo e apurou-se na data da indenização de cada cautele, a diferença do valor da indenização, conforme o julgado. Considerando que os acordãos não alteraram a sentença, no que tange à exclusão da taxa de juros, remetam-se os autos novamente à Contadoria para que aplique os critérios estabelecidos Manual de Cálculos de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução 267/13. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação e após, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Expeça-se, intímem-se e remetam-se os autos à Contadoria. CERTIDÃO FLS. 664. Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 659/663.

0001100-71.2009.403.6105 (2009.61.05.001100-9) - ELIZETE LUCIA VIOLIN MARCONDES MACHADO(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005953-55.2011.403.6105 - JURACI DA ROCHA DE MACEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007121-19.2016.403.6105 - CREUSA ALVES DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0022630-87.2016.403.6105 - JONAS CASSIANO DE ALMEIDA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0024303-18.2016.403.6105 - EURIVON BARBOSA HENRIQUE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 149/175 e 176/178 como emenda à inicial. Cite-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA

Comprove a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fl. 201, devendo juntar aos autos prenotação perante o CRI de Jundiá ou, alternativamente, o registro de cancelamento da penhora. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0015496-14.2013.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002425-08.2014.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 247. Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 229/246.

Expediente Nº 6450

DESAPROPRIACAO

0007519-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA VICTORINO(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

Acerca da proposta de honorários periciais, a expropriante União, preliminarmente, se surge quanto a capacidade técnica da Sra. Perita pedindo a sua destituição. Considerando o prazo previsto no art. 465 do CPC a impugnação à nomeação está preclusa. Além disso, quanto a capacidade técnica da Sra. Perita, o art. 70 da Lei nº 5.194/66 deixa claro que perícias e avaliações de imóveis são atribuições dos profissionais engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo. Portanto, considerando ser a Sra. Perita profissional arquiteta regularmente inscrita no CREA, indefiro o pedido de destituição. Quanto ao valor dos honorários propostos, a União concorda com a proposta, assim como a DPU. Já a Infraero requer seja arbitrado no valor de R\$1.118,40, sob alegação de ser esta a média fixada em ações análogas. Diante da concordância da União e do expropriado e impugnação somente da Infraero visando reduzir ao valor previsto na tabela da Assistência Judiciária Gratuita, considerando que este Juízo tem fixado o valor em casos análogos entre R\$1.500,00 e R\$2.000,00 quando a expropriada é representada exclusivamente pela DPU como curadora especial e considerando que a perita já foi nomeada em outros processos com imóveis semelhantes ao presente, de forma a ter coletado dados para esta avaliação, fixo como honorários periciais definitivos o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverão ser adiantados pelos expropriantes. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita judicial para iniciar os trabalhos, avaliar o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012897-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012897-3) - MARIA IRACI CRISANTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPG (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

0010290-58.2009.403.6105 (2009.61.05.010290-8) - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPG (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

0002380-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002380-4) - JOSE DOS PASSOS SIMOES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPG (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a sentença de fls. 1.307/1.310 padece de contradição e omissão por ter se baseado em laudo pericial que se restringiu à análise da vinculação física absoluta, desprezando a vinculação relativa, que, por sua vez, também deixou de se ser analisada pela sentença ora embargada.É o relatório. DECIDO.Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência proposições inconciliáveis no interior do julgado, mas mero inconformismo com a sentença.Tal inconformidade deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Ademais, a sentença afirma que o laudo comprova inexistência de qualquer elemento que vincule fisicamente os insumos aos produtos exportados, ainda que de forma relativa, por ausência dos registros necessários.Diante do exposto, não conheço dos embargos.P.R.I.

0005089-68.2012.403.6303 - APARECIDO DONIZETI GUARITA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPG (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

0014460-34.2013.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X UNIAO FEDERAL(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fl. 2.444: Comprove a parte autora que seus patronos possuem poderes especiais renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que na procuração de fl. 14 não consta mencionado poder específico, indispensável ao ato.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002002-48.2014.403.6105 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a sentença de fls. 452/454 restou obscura e omissa, ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da União relativamente às unidades consumidoras de energia elétrica nº 2036302607, nº 90611-101 e nº 7985320, assim como pela declaração de decadência do direito da embargante em cobrar débitos da União relativamente às unidades consumidoras nº 1635-101 e nº 500283-001.Diz a embargante que, no momento da contratação dos serviços, a União teria assumido a titularidade de todas as unidades consumidoras, reconhecendo ser a única responsável pessoalmente pelos débitos de todas as unidades em questão, nº 2036302607, nº 90611-101, nº 7985320 e nº 1635-101, nº 500283-001, conquanto incorporadora da antiga Fepasa Ferrovia Paulista S/A, extinta em 22/01/2007, não importando se a União tinha a propriedade dos imóveis onde havia o consumo de energia, unidades nº 2036302607, nº 90611-101 e nº 7985320, uma vez que a cobrança não recaí sobre a coisa, mas sim sobre seu titular.Quanto à decadência e prescrição do direito à cobrança da dívida relativamente às Unidades Consumidoras - Ucs nº 1635-101 e nº 500283-001, não caberiam ser reconhecidas com base no Decreto nº 20.190/32, pelo prazo de cinco anos.Alega a embargante que as regras a serem aplicadas ao inadimplemento são aquelas atinentes à época dos fatos e a quem contraiu os débitos, no caso, a Fepasa, posteriormente incorporada pela União em janeiro de 2007.Aduz a embargante: Dessa forma, o prazo tanto decadencial quanto prescricional caberia apenas à RFFSA, sendo neste caso plenamente possível a aplicação do artigo 205, do Código Civil,No que concerne à questão da condenação em honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, aduz a embargante que para valores exorbitantes, o magistrado deve fixar os honorários conforme apreciação equitativa, não se limitando aos parâmetros de 10% e 20%, mesmo porque não se trata de uma sentença condenatória.É o relatório. DECIDO.Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.Com relação à ilegitimidade da União, decido este Juízo que as unidades consumidoras nº 2036302607, nº 90611-101 e nº 7985320 pertenciam a outros órgãos estaduais, ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo, fundação pública estadual com autonomia administrativa e Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, nos termos fundamentados na sentença.Por outro lado, não se tratando de crédito tributário e havendo legislação específica, como é o caso dos autos, o prazo decadencial é o previsto no Decreto nº 20.910/1932, conforme fundamentado na sentença, que atingiu a cobrança dos débitos relativos às UCs nº 1635-101 e nº 500283-001.E finalmente, quanto aos honorários advocatícios, foram fixados de acordo com a legislação em vigor.Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não conheço dos embargos.Intimem-se.P.R.I.

0011224-40.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 243 a dar início aos trabalhos para elaboração do laudo, devendo o mesmo ser apresentado em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestação.Int.: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 259/308, para manifestação no prazo legal.

0006452-97.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA(SP249702 - DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA)

Diante do hol de testemunhas apresentado pelas partes (fls. 598, verso e 599 e 601/602), sendo que todas são domiciliadas em outras comarcas, expeça-se carta precatória para sua oitiva, bem como para depoimento pessoal da ré Rosana Aparecida Alves de Paula na condição de sócia-proprietária e de Paulo José Matta de Resende na condição de gerente-proprietário.Alertado à parte ré de que deverá atentar para a limitação prevista no art. 357, parágrafo 6º, do CPC. Se for o caso, deverá informar quais das testemunhas permanecem para serem ouvidas, ou alternativamente, informar sobre quais fatos poderão ser indagados.Intimem-se e após, cunpra-se.

0018057-40.2015.403.6105 - ORILDO FRANCISCO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural e especial relativo aos períodos relacionados à fl. 21. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS com os contratos de trabalho que requer o reconhecimento como especial, requerendo a expedição de ofícios para todos os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho. Para o período rural, não junta nenhum documento como início de prova material. Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 92, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Anoto que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG, de repercussão geral. Na referida Decisão decidiu o STF que, para concessão de benefício especial, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Sendo assim, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002812-52.2016.403.6105 - JOSE ELCIO DOS SANTOS X IRENE AVELINO SANTOS (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando os pedidos da inicial e os pontos rebatidos na contestação, a controvérsia cinge-se na exclusão dos juros aplicados ao financiamento, às cláusulas contratuais consideradas abusivas pelos autores por não terem participado de sua elaboração com o intuito de modificá-las adequando a sua condição econômica e ao final, o direito a revisão do contrato para torná-lo mais justo que permita ser honrado pelos autores. Diante disso, não havendo fatos controversos fáticos, mas somente jurídicos, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016893-06.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS PEDROSO PENTEADO (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento do pedido administrativo e o ajuizamento da ação é inferior a 5 anos, tratando-se, neste ponto, de contestação padrão. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especial. Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

0019415-06.2016.403.6105 - ANTONIO MARTINS TOSTES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos da inicial e os pontos rebatidos na contestação, o ponto controverso é o conhecimento pela segurada da preexistência da doença na ocasião em que, para readquirir a condição de segurada, recolheu ao RGPS as contribuições relativas aos períodos de março a setembro de 2004, e que imediatamente após o recolhimento dos quatro primeiros pagamentos, no mês de julho/2004, a segurada teria requerido auxílio doença. Conduta essa passível de ser qualificada como irregular ou como de má-fé em face do INSS pelo REU ou terceiros em seu benefício. Nos Direitos Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé, por parte do segurado ou terceiros a ele vinculados para concessão do benefício que ora pretende o ressarcimento. Para tanto, poderá apresentar prontuários médicos existentes nos hospitais, convênios médicos e serviços de saúde das redes municipal, estadual, federal ou particular. Isto posto, concedo prazo de 30 dias para que o INSS apresente as provas que julgar convenientes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020352-16.2016.403.6105 - HELIO FRANZINI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 61/84 como emenda a inicial. Após a contestação ou o decurso de prazo, tomem conclusos para sentença, haja vista que a parte autora comprovou que o seu benefício foi limitado ao teto e a sua concessão ocorreu no período conhecido como buraco negro (fls. 79 e 83). Cite-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0007429-41.2005.403.6105 (2005.61.05.007429-4) - GABRIEL MARCELO ANNETTA (SP079260 - DIMAS GREGORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Julgado procedente o presente feito, o autor junta aos autos os cálculos do valor recolhido a título de IRPF corrigido pela tabela do TJSP, o que por óbvio não concordou a União, posto que inaplicável aos cálculos tributários federais. A União apresentou os seus de acordo com a taxa SELIC. Em seguida, o autor discordou da sistemática aplicada e apresentou o que entende devido usando a tabela da justiça federal para repetição de indébito do CJF. Essa discussão é inócua, pois a discussão cinge-se somente quanto à correção do valor até a data do efetivo pagamento. Assim sendo, sendo certo que a taxa aplicável é a SELIC, expeça-se ofício requisitório/precatório no valor do recolhimento, ou seja, de R\$6.307,44 para o mês de outubro/2005, devendo constar no ofício que o valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC até a data do seu efetivo pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 a Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008785-66.2016.403.6105 (2008.61.05.008785-0) - PEDRO SERGIO POLI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO SERGIO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/312: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso o autor auferir renda de R\$ 2.059,61, portanto, abaixo do teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16). Considero ainda que o recebimento de benefícios atrasados de uma só vez, não modifica a situação de hipossuficiência. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 297/298 pelos fundamentos acima elencados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024195-86.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA

Fl. 21: Recebo como emenda à inicial. Encaminhe-se ao SEDI para que proceda a alteração do valor da causa. Após, cumpra-se o tópico 2 do despacho de fl. 18. Cumpra-se e após intime.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008541-74.2007.403.6105 (2007.61.05.008541-0) - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINTO DUARTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 196/201, o exequente apresenta os cálculos de execução. Diante da dificuldade de entendimento dos seus cálculos foi determinado que os representasse pomenoradamente para entendimento da executada. Apresentado novos cálculos (fls. 226/227) e dado vista ao INSS para impugnação em cumprimento ao despacho de fl. 202, a executada simplesmente deixou de se manifestar sobre os cálculos e nem apresentou os seus, sob a alegação de ausência de qualquer indicação mínima dos critérios de atualização que possibilitasse o contraditório. Manifestação esta protocolizada após os 30 dias previstos no art. 535 do CPC. Decido: Pois bem. O exequente apresentou os seus cálculos que entendo devido esclarecendo que se utilizou da taxa SELIC acumulada no período. O INSS deixou de apresentar os seus. Logo, precluiu para o INSS o direito de impugnar os cálculos do exequente nos termos do art. 535 do CPC. Isso posto, fixo a execução o valor apresentado à fl. 227. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se os respectivos ofícios precatórios/requisitórios. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se e após, cumpra-se.

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO COMUM

0009526-28.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO FILHO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do laudo divergente juntado pelo autor (fls. 106/124) e tratando-se da mesma função, apesar de ser em setores distintos, defiro a realização de prova pericial na empregadora Mann+Hummel Brasil Ltda, para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Wilson Bertin Junior, engenheiro segurança do trabalho, CREA n.º 5069720080, domiciliado à rua Romeu Chiminasso, 730, Bloco B - apto 84, Chácara das Nações, Valinhos/SP CEP 13272-588, fones (19) 98805-7778 e 3269-0513, email: wilberjunior.eng@gmail.com. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Considerando que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o Sr. Perito a dizer se aceita o encargo e dar início a prova pericial, que deverá ser concluída no prazo de 60 dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007361-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de abril de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007401-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECORARE - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, APARECIDA DOS SANTOS PAGLIA FROEDER, HERTON FROEDER

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de abril de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007524-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITRINI - VIDROS COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, ROSENEIDE CARDOSO PINATI, LUIZ CARLOS PINATI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007266-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. S. S. TECCHIO MADEIRAS - EPP, ELIANE SILVA SANTOS TECCHIO

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **11 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE GASPARI TIBURTUS - SP347843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA	397.391.408-74
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50007392220164036105, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **GUILHERME RODRIGUES DA SILVA**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.1604.149.0000089-24, para financiamento do valor de R\$24.970,00 (vinte e quatro mil novecentos e setenta reais) com vencimento da primeira parcela para o dia 25/04/2013, totalizando o montante de R\$ 38.984,26 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até o dia 02/10/2015. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de fevereiro de 2018. Expedido por Cibele Brauale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526
EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA	397.391.408-74
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50007392220164036105, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica **GUILHERME RODRIGUES DA SILVA**, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.1604.149.0000089-24, para financiamento do valor de R\$24.970,00 (vinte e quatro mil novecentos e setenta reais) com vencimento da primeira parcela para o dia 25/04/2013, totalizando o montante de R\$ 38.984,26 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até o dia 02/10/2015. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 7 de fevereiro de 2018. Expedido por Cibele Braacele Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela em que **TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade. Ao final pugna pelo pagamento dos atrasados desde a data do primeiro pedido de aposentadoria, em 27/06/2012 ou, alternativamente, desde 24/10/2016 quando requereu pela segunda vez o mesmo benefício.

Relata a demandante que em 27/06/2012 apresentou pedido de aposentadoria por idade, sob o nº 158.439.908-0, sendo este indeferido por ter sido computado pelo INSS tão somente 100 contribuições e que em 24/10/2016 apresentou novo pedido do mesmo benefício, sob o nº 179.031.232-6 e da mesma forma seu pleito restou indeferido por terem sido computadas tão somente 129 contribuições.

Explicita que à época do 1º pedido administrativo, em 2012, já tinha completado 60 anos.

Menciona que diversos vínculos deixaram de ser computados pelo INSS e que estes somados contam 102 contribuições. Sustenta contabilizar 231 meses de contribuição, portanto, tempo superior ao exigido.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais: Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Resalte-se que a própria demandante bem consignou que sua CTPS encontra-se esmaecida e, inclusive requer a designação de audiência para apresentação do documento.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente aos benefícios explicitados (nº 158.439.908-0 e nº 179.031.232-6), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-80.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CASELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Cumprida referida determinação ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA** qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP** para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das Inscrições em Dívida Ativa da União (I.D.A.U) de números 80.6.01.003379-34 e 80.6.10.061443-44, bem como para que fique bem registrado que tais débitos não devem constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final requer que seja concedida a segurança, a fim de afastar as IDAU nº 80.6.01.003379-34 e nº 80.6.10.061443-44 para deixem, em definitivo, de constituir pendências que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para que seja reconhecido seu direito à obtenção de referida certidão.

Relata a impetrante que ao solicitar certidão de regularidade fiscal fora surpreendida com uma resposta negativa do fisco, pela inexistência de duas pendências, quais sejam: as Inscrições em Dívida Ativa da União (IDAU) de nº 80.6.01.003379-34 e 80.6.10.061443-44.

Menciona que com relação à inscrição nº 80.6.01.003379-34 realizou depósito judicial e que após ter sido proferida decisão em seu desfavor, foi determinada a conversão em renda do respectivo valor e que não pode ser prejudicada pela não efetivação de tal procedimento. Explicita, ainda, que tal pendência está próxima da extinção, pela conversão e que a diferença entre o valor inscrito e o valor do depósito é insignificante, não pode constituir óbice à emissão da certidão pretendida.

No tocante à inscrição nº 80.6.10.061443-44 defende que ante a extinção da execução fiscal nº 0001061-55.2011.8.26.0180, por ilegitimidade passiva, tanto a inscrição como o próprio lançamento são nulos; que a União não poderia proceder da forma como o fez, posto que não desconstituiu a inscrição em dívida ativa anterior, que deu origem à CDA, mas tão somente alterou a devedora, pela ora impetrante e manteve a pendência originária. Defende que a manutenção da IDAU nº 80.6.10.061443-44 afronta decisão judicial e ato normativo emitido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta, ainda, que o crédito consubstanciado na inscrição nº 80.6.10.061443-44 é inexistente por ter sido atingido pela prescrição.

Pela decisão inicial ID 4371384 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Informa, em síntese, a insuficiência do depósito judicial para fins de suspender a exigibilidade da inscrição nº 80.6.01.003379-34, inclusive ressalta que a própria impetrante reconhece a existência da diferença de valores. Defende a possibilidade de novo ajuizamento da ação de execução fiscal, após a extinção do processo por ilegitimidade passiva, em havendo a regularização do título e que a questão relativa à prescrição já foi apreciada nos autos da Execução Fiscal nº 0000132-28.2016.4.03.6127.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de mandado de segurança, o direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalente.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. II, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

A alegação da impetrante de que a inscrição nº **80601003379-34** está com a exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial, sequer resta controvertida na medida em que a própria demandante reconhece que a diferença devida “*não é de um valor significativo*”. Portanto não está com a exigibilidade suspensa nos termos da lei, vez que o depósito não foi integral.

Ora, o artigo 151, II do Código Tributário Nacional bem dispõe que suspende a exigibilidade do crédito tributário, “*o depósito do seu montante integral*” e não cabe à parte considerar se a diferença do valor é significativa ou não.

A autoridade impetrada, por sua vez, também não reconhece o valor depositado como suficiente e explícita, inclusive, que foi publicado despacho fornecendo os elementos necessários ao cálculo atualizado da diferença para pagamento, contrapondo-se à alegação da impetrante de que “*manifesta a sua disposição em pagar ou depositar a importância necessária*” para garantir a extinção do crédito tributário.

No tocante à inscrição nº **80.6.10.061443-44**, da mesma forma, não resta caracterizada violação ou afronta a direito líquido e certo, inexistente prova de ato abusivo ou violação de direito a ser reparado ou corrigido.

A extinção da ação de execução fiscal nº 0001061- 55.2011.8.26.0180, por ilegitimidade passiva, não macula o ato de inscrição do débito em dívida ativa da União, sendo que tal ato precede à formalização da certidão de dívida ativa que foi devidamente regularizada e que oportunizou o ajuizamento de nova ação judicial.

Ainda que assim não entendesse este Juízo, tal discussão não tem cabimento nesta via mandamental, em virtude desta discussão já ter sido travada na nova ação de execução fiscal ajuizada, sob o nº 0000132-28.2016.4.03.6127 e já restou afastada pelo Juízo competente.

Conforme se infere do documento ID 4626946 – pág. 1, a impetrante apresentou exceção de pré-executividade com as mesmas alegações ora consignadas e estas já foram refutadas pelo Juízo da Execução, inclusive com relação à prescrição do título que fora arguida novamente.

Registre-se que a via mandamental ora utilizada não pode ser utilizada como via recursal, como está sendo feito, por via transversa pela impetrante e a insatisfação com o já decidido deve ser registrado através do instrumento processual adequado.

A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado ao um juízo de certeza, o que não se pode chegar neste caso, a fim de suspender a exigibilidade das inscrições nº 80.6.01.003379-34 e 80.6.10.061443-44, razão pela qual o reconhecimento da improcedência dos pedidos é medida que se impõe de imediato.

Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007321-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNILSON GUIMARAES VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDNILSON GUIMARAES VIEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial contra ato do **CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS**, para que autoridade impetrada institua, de imediato, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata que apresentou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 171.178.800-4 e que pela decisão definitiva da 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, foi-lhe concedido o benefício pretendido, mas que o respectivo benefício ainda não foi implantado, já tendo transcorrido o prazo para tanto em 21/08/2017.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3544625).

Prestadas as informações (ID 3703742) a autoridade impetrada informou e comprovou que o benefício nº 171.178.800-4 havia sido concedido.

Dada vista ao impetrante e ao MPF (ID 3706107), o MPF manifestou-se pela ausência de interesse e o demandante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Das informações ID 3703742, verifico que já foi concedida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ANDRE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ANDRE FILHO**, qualificado na inicial contra ato do **CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS**, para que autoridade impetrada “decida no procedimento administrativo o Recurso interposto referente ao benefício nº 179770257-0”.

Relata que em 16/02/2017 apresentou recurso administrativo concernente ao pedido de aposentadoria por idade NB 1797702570, mas que não houve conclusão do procedimento ou encaminhamento do recurso, pela autoridade impetrada.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Requisitadas as informações, conforme determinado (ID 3279761), a autoridade impetrada informou que “o benefício teve sua diligência cumprida e encontra-se atualmente na 27ª Junta de Recursos onde aguarda julgamento” (ID 3628955).

Dada vista ao impetrante e ao MPF (ID 3706107), o MPF manifestou-se pela não intervenção e o demandante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Pelas informações prestadas ID 3628955, verifico que foi realizado o devido encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANUEL CARLOS HURTADO

DESPACHO

ID 4467216 e 4467237: Mantenho a decisão agravada ID 4320253 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a perícia e o laudo médico pericial.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4577236 e 4577253: Mantenho a decisão agravada ID 4514837 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa, bem como a audiência de conciliação designada.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008213-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Em face da manifestação da União (ID 4699577), cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 01/03/2018.
2. Aguarde-se a manifestação do exequente ou o decurso do prazo para tanto.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BANHARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo;
 - b) cópia do processo administrativo nº 088.341.634-4.
2. No mesmo prazo, deve o autor informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização da sentença, da certidão de trânsito em julgado e outros documentos que entender necessários dos autos nº **0014314-95.2010.403.6105**, para prosseguimento da presente execução, bem como apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil, descontando eventuais valores já recebidos.
2. Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no mesmo prazo acima concedido, cópia do referido contrato.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida as determinações supra, intime-se a Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-28.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO PAULO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada do PPP (ID 4178239), para que, querendo, se manifeste.
2. Após, tomem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004272-52.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitórios (ID 2778851).
2. Manifieste-se a autora acerca dos embargos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-57.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 17/05/2005 a 14/01/2009 e sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/01/2009 a 31/03/2009.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005842-73.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DIORACY PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela União, ID 4466746, pois ausente qualquer das hipóteses de cabimento previstas nos artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Mantenho a designação da sessão de conciliação, sendo necessária a presença de representante da União. O juízo quanto ao cabimento ou não da audiência ou da possibilidade de conciliação é judicial, e não da parte, conforme a questão discutida nos atos e as circunstâncias fáticas de cada ação.
3. Ressalte-se que este Juízo interpretará a eventual ausência de representante da União como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a União aos ônus do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que não incide a impossibilidade alegada, diante do disposto na Lei nº 13.140/2015, aplicável à Administração Pública, não estando condicionada legalmente a qualquer outro requisito a possibilidade de transação.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-27.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE TANNURI SCHENKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo, fica a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.
2. Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, arquite-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-27.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE TANNURI SCHENKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SPI85874

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo, fica a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.
2. Assim, intimem-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-38.2018.4.03.6105
AUTOR: THEREZA LUCIA PITZER JUSTEN
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BIONDI - SP243075, ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0015711-19.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003604-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI, FELIPE AUGUSTO PERRI

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
JLIFE TRANSPORTES LTDA – EPP	01.592.543/0001-08
LUZIA LUCILENE PRIVIATERI	154.797.218-10
FELIPE AUGUSTO PERRI	334.604.128-01
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5003604-81.2017.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **JLIFE TRANSPORTES LTDA – EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI E FELIPE AUGUSTO PERRI**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Cédula de Crédito Bancário contrato nº. 250676558000002408, totalizando o montante de R\$ 184.101,10 (cento e oitenta e quatro mil, cento e um reais e dez centavos), atualizado até dia 06/07/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 20 de fevereiro de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003604-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI, FELIPE AUGUSTO PERRI

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
JLIFE TRANSPORTES LTDA – EPP	01.592.543/0001-08
LUZIA LUCILENE PRIVIATERI	154.797.218-10
FELIPE AUGUSTO PERRI	334.604.128-01
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 5003604-81.2017.403.6105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **JLIFE TRANSPORTES LTDA – EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI E FELIPE AUGUSTO PERRI**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Cédula de Crédito Bancário contrato nº. 250676558000002408, totalizando o montante de R\$ 184.101,10 (cento e oitenta e quatro mil, cento e um reais e dez centavos), atualizado até dia 06/07/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 20 de fevereiro de 2018. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
MULTICHOC – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA	03.714.878/0001-87
CARLOS ARNALDO RODRIGUES	055.696.308-30
HUMBERTO FERNANDO MARTINS	872.886.648-72
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50030383520174036105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **MULTICHOC – DISTRIBUIDORA DEE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES e HUMBERTO FERNANDO MARTINS** citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato por Instrumento Particular nº. 25171969000002756, totalizando o montante de R\$ 742.964,98 (setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até o dia 30/06/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 20 de fevereiro de 2018. Expedido por Cibebe Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
MULTICHOC – DISTRIBUIDORA DEE PRODUTOS LTDA	03.714.878/0001-87
CARLOS ARNALDO RODRIGUES	055.696.308-30
HUMBERTO FERNANDO MARTINS	872.886.648-72
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que na Execução de Título Extrajudicial nº. 50030383520174036105, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **MULTICHOC – DISTRIBUIDORA DEE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES e HUMBERTO FERNANDO MARTINS** citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato por Instrumento Particular nº. 25171969000002756, totalizando o montante de R\$ 742.964,98 (setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até o dia 30/06/2017. Deverão os executados quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando os réus serão considerados citados. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 20 de fevereiro de 2018. Expedido por Cibebe Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 4561658), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6568

ACA CIVIL PUBLICA

0002197-24.2000.403.6105 (2000.61.05.002197-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(S/036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009437-66.2011.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(S/279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

CERTIDÃO DE FLS. 392:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 390/391). Nada mais.

0006151-24.2013.403.6105 - JOAO AIRES CORREA FERNANDES MARCIANO - INCAPAZ X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO(S/211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados. 3. Intimem-se.

0003562-76.2015.403.6303 - DENAIR DA SILVA GONCALVES(S/204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 196:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194/195). Nada mais.

0003581-82.2015.403.6303 - EDILSON NUNES DA CUNHA(S/204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

CERTIDÃO DE FLS. 170:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169). Nada mais.

0019093-83.2016.403.6105 - JOSE RODRIGUES DE AMORIM(S/334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do INSS apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024255-59.2016.403.6105 - ELZA CARVALHO DIAS(S/247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

CERTIDÃO DE FLS. 313:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 311/312). Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIA PETRONILA ZONTA X JULIA PETRONILA ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(S/098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(S/216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(S/041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA MARTINS X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENE SCHWARTZ RIBEIRO(S/319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Fls. 3289/3290: o valor total da RPV n.º 20150074562, Ofício do Juízo n.º 20140000224 (fl. 2904), foi transferido à 4ª Vara Cível desta comarca, conforme ofícios do Banco do Brasil de fls. 3150 e 3243, de modo que este Juízo não mais detém a guarda de tais valores. 2. Fls. 3291/3296: a ausência de saldo para pagamento dos Alvarás de Levantamento se fundamenta na documentação em anexo, precipuamente a lei n.º 13463/2017 e o expediente n.º 2017010458, da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Conforme o art. 2º da referida lei, os ofícios requisitórios federais cujos valores disponíveis sem saque há mais de 2 (dois) anos deverão ser cancelados e os valores, estornados aos cofres públicos. 4. A expedição de novo requisitório, em substituição aos cancelados, depende de orientação da Subsecretaria de Feitos da Presidência, conforme também explicitado em anexo. 5. Dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(S/194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS e que o mesmo já foi até mesmo julgado, encontrando-se pendente de julgamento de recurso de Agravo Inominado/legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, pelos valores incontroversos apurados pelo INSS às fls. 517, sendo um no valor de R\$ 73.375,17 em nome do autor exequente e outro no valor de R\$ 11.006,27 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 810: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da juntada do ofício do Banco Itaú de fls. 807/809, nos termos do despacho de fls. 795. Nada mais.

000111-60.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 652: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 649/651). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018221-44.2011.403.6105 - EVA DE LOURDES CAMPAGNOLI DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NELSON DELFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 624 em face da expedição do alvará requerido às fls. 623, o qual já foi, inclusive, retirado por sua beneficiária. Tendo em vista que a Senhora Eva de Lourdes Campagnoli de Souza é a única pessoa habilitada à pensão por morte de Nelson Delfino de Sousa, fls. 560, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro apenas sua habilitação e determino sejam os autos remetidos ao SEDI para inclusão de seu nome no pólo ativo da ação em substituição ao nome do de cujus. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 46.311,19, correspondente ao valor remanescente na conta de fls. 598. Após, intime-se a beneficiária de sua expedição bem como de que a obrigação quanto aos honorários advocatícios contratados por seu falecido marido e decorrentes do contrato de fls. 596 será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido em decorrência desta ação à advogada dantes contratada, Dra. Nascere Della Maggiore Armentano. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO DE FLS. 293: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 285/291, nos termos da decisão de fls. 234. Nada mais.

Expediente Nº 6569

DESAPROPRIACAO

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 500. Fls. 489/489v: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 484/484v, sob alegação de contradição e omissão. Alega o embargante que a aplicação do artigo 34-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 tem por premissa a concordância expressa do expropriado com o preço oferecido, e que, tendo em vista que nos presentes autos há controvérsia quanto a beneficiárias e à avaliação do imóvel, seria possível o levantamento apenas de 80% do valor depositado nos autos. Não assiste razão à embargante. Conforme o art. 34-A, 2º do Decreto-Lei 3.365/41, em face de sua concordância com a inibição provisória na posse, a parte expropriada faz jus ao levantamento de 100% do valor depositado nos autos, ressaltando-se que, nos termos do 1º do referido artigo, a concordância não implica renúncia ao direito de discutir o preço ofertado. Assim, a hipótese é de manutenção da decisão de fls. 484/484v. Publicada a presente decisão e não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento de 100% do valor depositado nos autos, atualizado, em nome dos expropriados, bem como do advogado (fl. 164). Havendo interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, ou seja, 80% (oitenta por cento) do valor depositado nos autos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, intimando-se a perita a apresentar a proposta de honorários. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012321-80.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORREZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP312692 - WALTER EDSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine-se que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com sobrestado. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 7. Intimem-se.

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP19900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam realizados os cálculos de acordo com o julgado. No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 1349: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 1339/1346, nos termos do despacho de fls. 1337. Nada mais.

0006453-82.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X MASTERLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP070200 - LAZARO MUGNOS JUNIOR E SP133434 - MARLON BARTOLOMEI)

1. Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determine: a) a intimação do autor apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. 2. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. 3. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. 4. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5. Intimem-se. 6. FLS. 522: INSS DISTRIBUIU O O PROCESSO NO PJE SOB N. 5001151-79.2018.403.6105.

0002274-71.2016.403.6105 - ELCIO MENDES PEDREIRA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determine: a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, proceda à digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005232-30.2016.403.6105 - MARCOS ROBERTO MENDES DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marcos Roberto Mendes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 02/05/1997 a 18/06/2001, 03/01/2005 a 30/10/2012 e 01/10/2013 a 20/01/2015 como laborados em condições especiais e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/02/2015) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão da atividade especial em comum, condenando o réu no pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Com a inicial, vieram a procuração e documentos (fls. 13/102). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 105). A parte autora juntou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Tecnocrom Metalúrgica Ltda. (fls. 110/111) para complementar o que foi apresentado com a inicial (fl. 19). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 117/122). Réplica às fls. 126/127. Decisão de saneamento à fl. 129. Tendo em vista a apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários pela parte autora, foi aberta oportunidade ao réu para apresentar elementos que o infirmassem (fl. 129), tendo decorrido o prazo in albis (fl. 132). É o necessário a relatar. Decido. Mérito Da aposentadoria especial A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria

especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade Especial. A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfizes todas as condições para a aposentadoria. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele elaborado após maio de 1998. Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Resolução 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o correspondente de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. EMEN: (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) G.N. EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. EMEN: (AR 201301231171, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2014 ..DTPB.) G.N. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - G.N. Ainda de acordo com o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). G.N. Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado. Confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1575220 - Processo nº 00078213120084036119 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil

Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redundou no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1770567 - Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016). Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Quanto aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015) Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1997 a 18/06/2001, 03/01/2005 a 30/10/2012, e 01/10/2013 a 20/01/2015, laborados na empresa Tecnocrom Metalúrgica Ltda., para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Extraí-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 17/18, 19/20 e 110/111 que o autor esteve exposto ao fator de risco físico ruído, com intensidade de 84,3 decibéis, abaixo do limite estabelecido no Decreto nº 2.172/97. Verifica-se, ainda, que o autor esteve exposto concomitante aos agentes químicos hidróxido de sódio, sulfato de estanho e zinco. Muito embora o zinco seja classificado como de grau médio de insalubridade, conforme Anexo 13 da NR 15, não consta do PPP qualquer informação relativa ao tempo de trabalho, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, já a informação de que os EPIs utilizados eram eficazes para neutralizar a insalubridade decorrente de tais agentes. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1997 a 18/06/2001, 03/01/2005 a 30/10/2012 e 01/10/2013 a 20/01/2015 por falta de provas. Conforme cálculo de tempo de contribuição realizado pelo INSS (fls. 192/193), o autor atingiu 31 anos, 06 meses e 22 dias, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Ind Ltda 1,4 Esp 01/04/1981 26/11/1986 - 2.850,40 Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Ind Ltda 1,4 Esp 04/05/1987 13/06/1988 - 560,00 Honeywell Indústria Automotiva Ltda 04/08/1988 27/10/1988 84,00 - Robert Bosch Limitada 1,4 Esp 26/06/1989 01/06/1990 - 470,40 Decar Indústria e Comércio de Trailers Ltda-ME 01/12/1990 31/05/1991 181,00 - Tecnocrom Metalúrgica Ltda-EPP 1,4 Esp 02/01/1992 10/10/1996 - 2.406,60 Tecnocrom Metalúrgica Ltda-EPP 02/05/1997 18/06/2001 1.487,00 - Tecnocrom Metalúrgica Ltda-EPP 03/01/2005 30/10/2012 2.818,00 - Tecnocrom Metalúrgica Ltda-EPP 01/10/2013 24/02/2015 504,00 - Correspondente ao número de dias: 5.074,00 6.287,40 Tempo comum/ Especial : 14 1 5 17 5 17 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 6 meses 22 dias Considerando-se somente os períodos de atividades especiais reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor atingiu 12 anos, 05 meses e 21 dias, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme quadro que segue. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Ind Ltda 01/04/1981 26/11/1986 2.036,00 - Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Ind Ltda 04/05/1987 13/06/1988 400,00 - Robert Bosch Limitada 26/06/1989 01/06/1990 336,00 - Tecnocrom Metalúrgica Ltda-EPP 02/01/1992 10/10/1996 1.719,00 - Correspondente ao número de dias: 4.491,00 - Tempo comum / Especial : 12 5 21 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 12 ANOS 5 meses 21 dias Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso os pagamentos em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018565-49.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE ABREU(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Carlos Roberto de Abreu em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação do réu à repetição de indébito, em virtude de descontos e operações bancárias realizadas em conta corrente de sua titularidade, supostamente não autorizados, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais. Relata na inicial que sofreu prejuízo financeiro na monta de aproximadamente R\$221.360,50 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos), em razão de diversos descontos em sua conta corrente e de transferências bancárias, operações que sustentam terem sido realizadas sem autorização. Aduz que a abertura da conta corrente em que foram efetuados os descontos e débitos se deu no ano de 2011, informando que esteve em tratamento psiquiátrico entre aquele ano e 2016, quando, retomando às suas atividades habituais, verificou a realização das aludidas movimentações financeiras. Afirma que procurou a agência bancária para esclarecimentos, no entanto, não obteve informação acerca das operações, apenas que constava em seu nome um empréstimo no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Sustenta o seu direito à repetição do indébito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/46). Pelo despacho de fl. 49 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, bem como designada sessão de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 55). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/60. Pelo despacho de fl. 91 foi fixado o ponto controvertido, bem como determinada a especificação das provas. A parte ré manifestou-se à fl. 93, informando que não tem provas a produzir. A parte autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 99/100, reiterando os termos da exordial e informando não ter provas para produzir. É o relatório. Decido. A questão controvertida nos autos cinge-se à verificação da realização de movimentações financeiras na conta corrente de titularidade do autor junto à ré, sem a autorização daquele, que resultaram em prejuízo financeiro, bem como a ocorrência do dano moral. A parte autora requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos por entender que se trata de relação consumerista aquela travada com o banco réu. Quanto ao tema, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Trata-se, outrossim, de evidente relação de consumo aquela estabelecida entre o particular e a instituição financeira, que ocupam a posição jurídica de consumidor e provedor de serviços, atraindo a incidência do diploma de proteção ao consumidor. Segundo relatado na inicial, teriam sido efetuadas as seguintes operações na conta corrente do autor, nas seguintes datas e valores, sem a sua autorização: 1- 21/10/2011 - débito autorizado - R\$8.348,05; 2- 10/11/2011 - retirada - R\$4.000,00; 3- 11/11/2011 - retirada - R\$13.780,00; 4- 22/11/2011 - débito autorizado - R\$22.628,00; 5- 14/12/2011 - débito autorizado - R\$85.874,91; fl. 686- 16/12/2011 - envio TED - R\$24.000,00; 7- 06/01/2012 - débito autorizado - R\$5.177,11; 8- 06/02/2012 - débito autorizado - R\$5.177,11; 9- 06/03/2012 - débito autorizado - R\$5.177,11; 10- 09/04/2012 - débito autorizado - R\$5.177,11; 11- 07/05/2012 - débito autorizado - R\$5.177,11; 12- 07/05/2012 - débito autorizado - R\$5.177,11; 13- 10/05/2012 - estorno de débito - R\$5.177,11; 14- 06/06/2012 - débito autorizado - R\$5.177,11; 15- 06/07/2012 - débito autorizado - R\$5.177,11; 16- 25/09/2012 - prest. Empréstimo - R\$5.781,32; 17- 09/10/2012 - débito autorizado - R\$5.177,11; 18- 12/11/2012 - débito autorizado - R\$5.177,11; 19- 28/11/2012 - crédito autorizado - R\$5.177,11; 20- 10/12/2012 - débito autorizado - R\$10.354,22; 21- 09/01/2013 - débito autorizado - R\$5.177,11. Conforme aduz o autor, a parte ré recusou-se a dar informações a respeito das operações realizadas, tendo afirmado que constava, em nome do autor, apenas um empréstimo no valor de R\$30.000,00. O prejuízo financeiro aproximado sustentado pela parte autora é de R\$242.068,94, sendo que, conforme alegado, o autor tomou conhecimento das movimentações acima relacionadas no ano de 2016 em virtude de estar, entre os anos de 2011 e 2016, em tratamento de doença psiquiátrica, consoante relatórios médicos acostados às fls. 20/34. A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados/movimentados, com fundamento nos artigos 876 e 940 do Código Civil, e do art. 42, parágrafo único do CDC, além do pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$200.000,00. A ré, por sua vez, em sede de contestação, sustentando não serem verdadeiros os fatos alegados, afirmando que o autor, de um lado, é sócio da pessoa jurídica CABBI Construtora Ltda, que está inadimplente em três contratos firmados com a CEF, e de outro lado, possui, ele próprio, débitos junto àquela instituição financeira em dois contratos de empréstimo (nº 25.1350.110.0005113-37 P e nº 25.1350.400.0001712-52 D), com saldo de R\$132.216,76 e R\$29.608,02, respectivamente. A Caixa ainda afirma que um dos contratos consignados foi feito junto a conveniente CABBI Construtora Ltda, e que parte dos débitos questionados são referentes às prestações deste consignado, que ficou inadimplente em 06/02/2013 e encontra-se em execução. Ademais, a parte ré sustenta a não aplicação do CDC ao caso dos autos e a incorreção de dano moral. Feitas estas considerações acerca dos fatos apresentados e da matéria controvertida, passo ao exame do caso. Dentre os documentos que acompanham a inicial, estão aqueles acostados às fls. 36/38, referentes a troca de e-mails entre o autor e o técnico bancário Jessé Carvalho, da agência da CEF de Louveira/SP na qual o autor mantinha a conta corrente que foi objeto das movimentações em discussão nesta ação judicial. Do conteúdo daqueles documentos, infere-se que o autor entrou em contato com o funcionário daquela instituição financeira, em um primeiro momento, a fim de ter fornecido o extrato bancário correspondente a sua conta corrente já encerrada naquela agência. Com o envio do extrato solicitado, o autor questionou aquele funcionário acerca do valor do empréstimo realizado, em virtude dos débitos realizados em sua conta referentes a prestação de empréstimo, tendo sido informado pelo funcionário do banco a existência de dois empréstimos: 25.1350.400.0001712-52, de R\$30.000,00; e 21.1221.558.0000012-24, de R\$125.000,00. Nota-se, do teor da fl. 37 que, quanto ao primeiro empréstimo, o funcionário da agência bancária faz referência a PF e quanto ao segundo, fez-se constar PJ. Em seguida, o autor questiona se o empréstimo de R\$125.000,00 foi feito pela pessoa jurídica CABBI Construtora e se, em seu nome, consta somente o empréstimo no montante de R\$30.000,00, o que é confirmado pelo técnico bancário, em seguida. Para justificar a razão pela qual só veio questionar em 2016 as movimentações financeiras efetuadas em sua conta nos anos de 2011 a 2013, o autor relatou que esteve em tratamento de saúde desde 2011 até 2016, em virtude de patologia psiquiátrica, mantendo-se afastado das suas atividades habituais, tendo apresentado os documentos de fls. 20/34, consistentes em relatórios médicos subscritos por psiquiatra, os quais, contudo, não especificam a doença de que padece ou padeceu a parte autora. Veja-se, ademais, que o autor não afirmou que esteve incapacitado para os atos da vida civil, situação em que seria necessária a nomeação de curador, ao menos, temporariamente, para representá-lo. O quadro fático, em verdade, evidencia ser pouco crível que tenha abandonado, por quase cinco anos, a sua vida financeira. Note-se que o autor é sócio administrador da pessoa jurídica CABBI Construtora Ltda, cuja filiação foi decretada em 02/02/2015 (fls. 80/81), e que a conta corrente que é objeto da controvérsia é de titularidade exclusiva do autor. Contudo, observa-se do contexto apresentado, que há indícios de confusão patrimonial entre a pessoa física (autor) e a pessoa jurídica (CABBI), na medida em que a conta bancária pessoal do autor parece ter sido utilizada para o pagamento de empréstimos contratados pela pessoa jurídica. Embora não seja este o cerne da questão discutida nestes autos, trata-se de ponto relevante para o deslinde da causa, na medida em que se busca, com a presente demanda, o esclarecimento da origem de diversas movimentações na conta do autor, que ele sustentava terem sido realizadas sem a sua autorização. Consoante evidenciado pela ré em contestação, a referida pessoa jurídica está inadimplente com três contratos junto à Caixa Econômica Federal, fatos estes que o autor, em sua manifestação de fls. 95/96, afirmou serem irrelevantes para esta demanda, pois tratam-se de pessoas e contratos distintos. Entretanto, não é essa a conclusão que se extrai do diálogo entre o autor e o funcionário da agência da CEF, conforme acima explicitado. Com efeito, da contestação e dos documentos que a acompanham ainda se verifica que o autor transferiu à CABBI Construtora Ltda., em 14/12/2011, o valor de R\$85.874,91 (fls. 68), sendo esta uma das movimentações que afirmou desconhecer a origem (item 5). Ora, o documento em tela, que comprova a realização da transferência, está assinado pelo autor, o que faz cair por terra sua alegação de desconhecimento desta movimentação. Ademais, o empréstimo contratado pela pessoa jurídica e mencionado na troca de e-mails entre o autor e o funcionário da agência de Louveira é um daqueles a que a CEF faz referência em sua contestação, (21.1221.558.0000012-24, no valor de R\$125.000,00). Veja-se que, não obstante a pessoa jurídica mantivesse conta bancária em agência da CEF no Butantã em São Paulo/SP, extrai-se do conteúdo dos documentos juntados aos autos que o saldo da conta bancária do autor, na agência de Louveira/SP, era utilizado para pagamentos realizados pela pessoa jurídica. Ademais, veja-se que o autor contratou empréstimo consignado em seu nome, e tendo como conveniente a pessoa jurídica CABBI, sob o nº 25.1350.110.0005113-37 P, no valor de R\$146.000,00, em 18/11/2011 o que está comprovado pelo contrato juntado às fls. 61/64 dos autos. Da análise das cláusulas daquele instrumento contratual, resta esclarecida a origem de diversas movimentações realizadas na conta do autor, sob a denominação de débitos autorizados, os quais são, em verdade, pagamento parcelado do aludido empréstimo consignado. Com efeito, todos os débitos realizados na conta do autor, no valor de R\$5.177,11 (de 06/01/2012 a 09/01/2013) e também aqueles no importe de R\$5.781,13 (em 25/09/2012) e R\$10.354,22 (em 10/12/2012), consistem em parcelas de pagamento da dívida por ele contraída junto à CEF, por ocasião da contratação daquele empréstimo, assim como os estornos realizados em 10/05/2012 e 28/11/2012 também se referem a aquele contrato (itens 07 e 21). Neste ponto, o autor argumentou que o aludido contrato de empréstimo autoriza o desconto em folha de pagamento e não diretamente na conta corrente do autor, sustentando assim que aqueles débitos não dizem respeito ao contrato de empréstimo. Tal alegação não tem fundamento, sobretudo diante do fato de que o autor é sócio administrador de pessoa jurídica e não empregado, sendo que sua remuneração tinha como fonte a atividade empresarial, sendo razoável e compreensível a realização de descontos diretamente em sua conta, para pagamento daquele débito. Ademais, observa-se a exata correspondência entre os valores e datas constantes do contrato de empréstimo e os débitos efetuados na conta do autor. Vale pontuar, ainda, que o autor em nenhum momento impugna a autenticidade dos documentos apresentados pela ré. No que tange à transferência realizada através de TED, na data de 16/12/2011, consta documentos que comprovam que se deu entre contas de mesma titularidade, ou seja, o autor transferiu para conta sua no banco SAFRA a importância de R\$24.000,00 (item 6). Há ainda outros documentos que comprovam diversas transferências realizadas entre conta de titularidade do autor e da pessoa jurídica (fls. 82/83, 85/87, 89/90). Ressalte-se ainda a contratação de outro empréstimo pelo autor, denominado crédito direto caixa, de nº 25.1350.400.0001712-52 D, no valor de R\$30.000,00 (fls. 71/72), em 20/08/2012. Constam ainda duas retiradas de recursos realizadas nas datas de 10/11/2011 e 11/11/2011 no valor de R\$4.000,00, e R\$13.780,00, respectivamente, e outros dois débitos autorizados efetuados em 21/10/2011 e 22/11/2011, no importe de R\$8.348,05 e R\$22.628,00 (itens 1 a 4), a respeito dos quais a parte ré não apresentou nenhum documento que justificasse a sua realização. Os descontos efetuados não são objeto de pagamento de qualquer dos empréstimos contratados em nome do autor, nem tampouco a parte ré faz alusão à existência de outro contrato, mesmo que de titularidade da pessoa jurídica CABBI Construtora Ltda. Quanto às retiradas, a CEF também não apresentou as guias correspondentes para comprovar a sua realização. Ora, em virtude da hipossuficiência técnica do autor para produzir a prova acerca dos fatos constitutivos alegados na inicial, há de se aplicar a regra do Código de Defesa do Consumidor atinente à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos. Como se sabe, cabe ordinariamente ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, cabendo à parte ré a comprovação dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Contudo, no caso dos autos, tratando-se de demanda entre consumidor e provedor de serviços e sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza consumerista da relação jurídica em causa, cabível atribuir ao réu a produção de prova a refutar as afirmações do autor. Neste ponto, em relação aos débitos autorizados efetuados em 21/10/2011 e 22/11/2011, no valor de R\$8.348,05 e R\$22.628,00, e às duas retiradas de recursos realizadas nas datas de 10/11/2011 e 11/11/2011 no valor de R\$4.000,00, e R\$13.780,00, a ré não se desincumbiu de demonstrar a origem, circunstâncias e razão de tais movimentações. Assim, diante da ausência de provas acerca da origem das operações supra mencionadas, é de rigor o reconhecimento do direito do autor à devolução das quantias correspondentes indevidamente debitadas, com a incidência de juros moratórios desde a citação, na forma do art. 405 do Código Civil, por tratar-se de responsabilidade contratual, tratando-se ainda da incidência da norma do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90, vez que o débito realizado mostrou-se indevido e legal e portando não poderia ter sido realizado pela Instituição financeira, salvo hipótese de valor efetivamente devido, documentado e autorizado, ainda que tacitamente, o que não era a hipótese. Passo à análise do dano moral sustentado. Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa. Para Carlos Alberto Bittar, qualificam-se como danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social). (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41) Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. No caso dos autos, o autor argumenta que experimentou constrangimento em virtude das indevidas movimentações financeiras levadas a cabo pela ré. Afirmo o autor que em decorrência de tal fato, sentiu-se impotente e lesado, restando afetada a sua paz, tranquilidade e harmonia, situação que configuraria o dano moral aventado. No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora. Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, porém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfiere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada. O fato vivenciado pela parte autora - movimentações financeiras não autorizadas - não comportam, por si só, a reparação pretendida, especialmente quando inopede grande parte do pedido, na medida em que a ré comprovou a origem e destinação da maioria das movimentações apontadas pelo autor. Por tais razões é que o pedido autoral quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais não merece acolhimento. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente debitados e movimentados da conta do autor referentes aos débitos autorizados efetuados em 21/10/2011 e 22/11/2011, no valor de R\$8.348,05 e R\$22.628,00, e às duas retiradas de recursos realizadas nas datas de 10/11/2011 e 11/11/2011 no valor de R\$4.000,00, e R\$13.780,00, com a incidência da dobra prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data da citação, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011563-62.2015.403.6105 - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO LEANDRO SABINO

CERTIDÃO DE FLS.255: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-15.2000.403.6105 (2000.61.05.002023-8) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VIACAO SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA CRUZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 1.168/1.187: Mantenho a decisão agravada de fls. 1.165 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo noticiado, em secretaria por 90 dias, após, aguarde-se no arquivo. Int.

0004517-61.2011.403.6105 - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LAERTES LUIZ AIORFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 508/522: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. Alega a parte impugnante sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 476/488, contém erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índices de juros e correção monetária diversos do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado, e partir de uma RMI equivocada. À fl. 530, foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 532/547. Intimadas as partes, o executado manifestou-se às fls. 552/557 discordando das contas apresentadas pela Contadoria. O exequente, por sua vez, manifestou sua concordância, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores remanescentes (fls. 560). É o necessário a relatar. Decido. De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, ser-vindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é con-creta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em recente julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fa-zen-da Pública. Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CON-DENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADE-QUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORA-TÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CA-PUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, ca-put), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a mo-eda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e ser-viços. A inflação, por representar o aumento persistente e ge-neralizado do nível de preços, distorce, no tempo, a corres-pôndência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Ma-cro-economia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN-BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os ins-trumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de pre-cos. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se) Extraí-se do julgado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos. In casu, extraí-se das informações apresentadas pela contadoria às fls. 532/547 que a divergência entre os cálculos efetuados pela con-tadoria e as contas apresentadas, tanto pelo INSS quanto pelo exequente, ocorreu em razão de terem sido elaboradas com correção monetária/juros em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tendo a exequente calculado incorretamente, também, o valor da RMI. Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utili-zou os critérios as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento acima exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 43.659,88 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) para competência de março de 2016. Assim, considerando que já foram expedidos e transmi-tidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 499/501), expeçam-se as requisições de pagamento dos valores remanescentes, observando-se o destaque de honorários deferido à fl. 489. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

0006558-93.2014.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/368: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora às fls. 352/363, contém erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índices de juros e correção monetária diversos do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado. Pelo despacho de fl. 373 foi determinada a expedição dos ofícios PRC e RPV quanto ao valores incontroversos, tendo o exequente se manifestado às fls. 375/377 e 378/379, requerendo o destaque de honorários periciais. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração das contas, que foram apresentadas às fls. 384/391. Nova manifestação do exequente quanto à expedição dos ofícios requisitórios às fls. 395/396. É o necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 403/411), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corria pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em recentíssimo julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Confiar-se o teor da ementa do mencionado julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IM-POSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CA-PUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, ca-put), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se) Extraí-se do julgado que: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta. Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede. No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos. In casu, se extraí das informações apresentadas pela contadoria às fls. 384/385 que as contas apresentadas pelo exequente estão equívocas porque os critérios utilizados para o cálculo dos juros moratórios não obedeceram ao julgado. Quanto à contas apresentadas pelo INSS, a contadoria afirmou que o equívoco reside no cálculo da correção monetária, em desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento acima exposto, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$110.414,39 (cento e dez mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), atualizados para a competência de 11/2017, sendo R\$100.414,39 devidos a título de verba principal, e R\$10.037,67, devidos a título de honorários de sucumbência. Considerando ainda que o patrono do autor requereu o destaque dos honorários contratuais e apresentou o contrato de prestação de serviços às fls. 380/381, defiro o destaque do valor de 30% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido. Expeçam-se as três requisições de pagamento, sendo uma do valor da dívida principal em favor do autor, e duas em favor da sociedade de advogados atuante no feito, referentes aos honorários sucumbenciais e aos contratuais no valor de 30% da verba principal. Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCP. Havendo recurso e em se tratando de PRC, guarde-se até 30 de maio do ano subsequente para a expedição dos valores incontroversos, ou até o trânsito em julgado desta decisão, o que ocorrer antes. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010147-79.2003.403.6105 (2003.61.05.010147-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE DA SILVA (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP257762 - VAILSOM VENU TO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 504. Nos termos do artigo 675 do Código de Processo Penal, expeça-se mandado de prisão em nome de Vera Lúcia Ferreira da Costa. Em razão da absolvição do réu Mário Vilas Boas, procedam-se às comunicações e anotações de praxe. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 188 no valor máximo da tabela, portanto, oficie-se para pagamento.

Expediente Nº 4459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011065-29.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GUILHERME GOUVEA BORCATO (SP341021 - HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 267 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Fls. 272: Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 2 dias, petição assinada por defensor com procuração nos autos.

Expediente Nº 4468

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007413-67.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Fls. 866-867: DEFIRO a juntada do substabelecimento requerida por Everest Participações e Empreendimentos Ltda.Fls. 868-869: DEFIRO a juntada do substabelecimento requerida por Míceno Rossi Neto; confiro-lhe vista dos autos em secretaria.Fls. 870-872: DEFIRO. Anote-se.Fls. 873-879: a investigada NA FOMENTO MERCANTIL LTDA., em conjunto com outros investigados, requereu) A revogação da constrição cautelar determinada nestes autos (fls. 829-837);ii) A limitação da constrição cautelar ao valor de R\$ 46.712.082,79 (quarenta e seis milhões, setecentos e doze mil e oitenta e dois reais e nove centavos), com base em decisão liminar proferida pelo Egrégio TRF-3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança 0004037-55.2017.403.0000/SP;iii) A extensão dos efeitos da decisão proferida no referido Mandado de Segurança para alcançar outras duas pessoas físicas e cinco pessoas jurídicas, todas atingidas pela constrição cautelar determinada nestes autos.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Primeiramente, ressalto que DEIXO DE DAR VISTA ao Ministério Público Federal, quanto ao petição de fls. 873-879, posto que se trata estritamente de irresignação e contraposição da parte investigada em face do quanto já requerido pelo MPF e apreciado pelo juízo, que culminou na decisão ora impugnada (fls. 829-837). Assim, tenho que o petição apenas concretiza o contraditório diferido, próprio dos procedimentos investigativos, e a ausência de vistas ao MPF em nada vicia a presente decisão.Quanto ao pedido de revogação da constrição cautelar já referida, entendo que foi adequada e completamente fundamentada pelo juízo, em face de fatos novos trazidos pelo MPF, os quais demonstravam que a prática delituosa investigada já estaria a alcançar patamares inéditos de prejuízo ao erário, em volume mais que duplicado em relação ao quanto estimado inicialmente. Assim, a mera irresignação da parte investigada não é fundamento suficiente para determinar a sua revogação. MANTENHO A DECISÃO ATACADA, por seus próprios fundamentos.Nesse contexto, ressalto que o aumento da constrição máxima (que passou de R\$ 2.000.000.000,00 para R\$ 5.000.000.000,00 sobre algumas das pessoas investigadas) decorre exatamente da verificação dos fatos novos trazidos pelo MPF. Assim, inexistiu arbítrio pelo juízo quanto a essa exacerbação da constrição, mas sim a aplicação da tutela cautelar necessária para a eventual preservação in íntegro do erário, no quanto atingido pelos fatos delitivos ora investigados.Ainda, ressalto que a responsabilização civil decorrente de atos ilícitos penais é, por sua própria natureza, solidária. Assim, entendo inaplicável eventual tese de rateio da tutela cautelar constritiva, na medida da responsabilidade estrita de cada pessoa investigada. Isso porque, nesta fase procedimental preparatória, o que se visa é exatamente a obtenção de garantias para reparação do ilícito, mais do que propriamente qualquer espécie de penalização de quem quer que seja, pessoa física ou jurídica - quiçá impor extinção da empresa em sua atividade empresarial.Tendo dito isto, verifico que a decisão proferida pelo Egrégio TRF-3, quanto a limitar a constrição cautelar sobre a investigada NA Fomento Mercantil Ltda., estipulou a necessidade de prévia garantia do juízo, inclusive lhe facultando a apresentação de fiança bancária para tanto.Sendo prévia, a investigada deve primeiramente trazer a garantia ao juízo, e então lhe será retirada a constrição cautelar, dando cumprimento exato e pleno à decisão proferida no Mandado de Segurança.Não consta dos autos que até o presente momento a investigada tenha trazido qualquer espécie de garantia. Assim, pelo próprio conteúdo da decisão advinda do Egrégio TRF-3, inviável o cumprimento desta - por ausência do requisito que compete à própria investigada.Nesse ínterim, ressalto que a menção à extinção da empresa em sua atividade empresarial, tal como aventada pela investigada, não se verifica aqui. Sendo empresa de porte e com bom nome empresarial, certamente não terá dificuldades na obtenção da fiança bancária necessária e suficiente para levantamento da constrição contra si.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da constrição cautelar imposta sobre a investigada NA Fomento Mercantil Ltda., por ainda não ter se verificado nos autos o oferecimento da garantia exigida pelo Egrégio TRF-3 para tanto.Por fim, quanto ao pedido de exclusão da constrição cautelar imposta contra outras duas pessoas físicas e cinco pessoas jurídicas, em decorrência da liminar deferida pelo Egrégio TRF-3 no referido Mandado de Segurança, verifico que naqueles autos a impetrante foi exclusiva e estritamente a investigada NA Fomento Mercantil Ltda.Assim, os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança atingem exclusiva e estritamente a essa investigada, não se estendendo para beneficiar ou prejudicar terceiros.Ressalto que o Mandado de Segurança (individual, não se abordando aqui a natureza do Mandado de Segurança Coletivo) não é versão civil do Habeas Corpus, cujos efeitos podem ser estendidos a quantas outras pessoas tiverem sua locomoção indevidamente restringida. Ainda que tenha natureza constitucional, o Mandado de Segurança gera efeitos apenas inter partes.Pelo exposto acima, INDEFIRO o pedido de exclusão da constrição cautelar imposta contra as duas pessoas físicas (Dilma Maciel Pavane Bisco; Pedro Vinícius Bisco) e as cinco pessoas jurídicas (Audax Participações Societárias Ltda.; MP Trading e Participações Societárias Ltda.-ME; MPLD Participações Investimentos e Empreendimentos Ltda.; MLRD Participações Societárias Ltda.; MD Participações e Ações Societárias Ltda.), tal como requerido no petição mencionado.Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000183-25.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: IRACI DE FATIMA FERREIRA FALCUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00051232720144036318 e 00046007820154036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA LIOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR - SP246960

IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ITUVERAVA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia da certidão de casamento e a certidão de óbito do *de cuius*, tendo em vista que os documentos anexados se encontram truncados.

No mesmo prazo, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001057-44.2017.4.03.6113

AUTOR: FERNANDA FERNANDES FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

7 de fevereiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001393-48.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a hipótese de prevenção com os autos associados.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

7 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000209-23.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 7 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000211-90.2018.4.03.6113

AUTOR: AGILIZA SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DESAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DESOUSA - SP211620

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 8 de fevereiro de 2018

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-72.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastro das informações, documento de ID 4539009, em sigilo de documentos.

Intime-se a União – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001677-56.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

24 de janeiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001679-26.2017.4.03.6113

AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

24 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIANA DE PAULA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento da inicial, apresente procuração outorgada e declaração de pobreza apresentada pela autora com datas atualizadas ao ajuizamento dos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Franca, 24 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001691-40.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR FALEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

24 de janeiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001685-33.2017.4.03.6113

AUTOR: WANDERLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

24 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001701-84.2017.4.03.6113

AUTOR: PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 26 de janeiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001723-45.2017.4.03.6113

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES - SP381546, LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

26 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000027-37.2018.4.03.6113

AUTOR: SILVIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 26 de janeiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000055-05.2018.4.03.6113

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

26 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO ANTONIO BORBA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo do benefício (13/12/2016) e a data do ajuizamento da ação (15/01/2018), transcorreu o período de 13 meses, cujo período deve ser considerado para cálculo das parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS SCORE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a Fazenda Nacional, por meio do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

FRANCA, 29 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / 5000061-12.2018.4.03.6113

REQUERENTE: JOSE REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema de distribuição processual (autos n.º 00036957820124036318), juntando cópias da inicial, decisões proferidas e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação para procedimento comum.

Intime-se.

29 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FRADIQUE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 4333087, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 16/11/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVASOLA INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR.

Não requereu a concessão de liminar.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 1261962), a impetrante esclareceu o valor atribuído à causa (id 1344392).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou que, apesar da conclusão do julgamento do RE n. 574.706/PR, não foi publicado o acórdão paradigma de repercussão geral, necessário para extrair os limites e alcances do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional naquele Recurso Extraordinário. Também em preliminar, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto a impetrante não comprovou com documentos contábeis as entradas e saídas de ICMS no período abrangido pela prescrição quinquenal. Sustentou a ocorrência do fenômeno da repercussão ou translação, afirmando que a impetrante somente teria direito à restituição se comprovasse que não repassou os custos do tributo ao consumidor ou se estivesse expressamente autorizada por quem suportou o encargo tributário (o consumidor) a efetuar a restituição, sob pena de haver enriquecimento sem causa. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 1580464).

A União requereu seu ingresso no polo passivo (id 1722409), o que foi deferido (id 1905463).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação (id 2127411).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento RE 574.706-PR e suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO

Prefacialmente, cumpre registrar que após a autoridade impetrada apresentar suas informações, foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicado o seu requerimento de suspensão do julgamento deste mandado de segurança até a formalização daquele ato.

De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

1.2. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de prova pré-constituída.

Também não prospera a tese arguida em preliminar, no sentido de se impor a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de juntada, pela parte autora, de todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e à COFINS que incidiram sobre o ICMS. A exigência de juntada destes documentos somente se aplica às ações em que o contribuinte deduz pedido específico sobre determinados pagamentos feitos a maior ou indevidamente. No entanto, quando a ação de mandado de segurança limita-se a buscar a declaração do direito de compensar, a única prova que se exige é a de que o autor da ação seja contribuinte da exação e, por isso, ostenta a condição de credora do fisco.

Neste sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). (grifei)

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

No caso, a parte autora comprovou que é contribuinte do PIS e da COFINS e formulou pedido que se limita a declarar o direito de que foram indevidos os pagamentos feitos no último lustro destas contribuições, calculadas sobre o ICMS, bem como o de compensar os valores pagos a maior, na forma da lei.

Por isso, a ausência de juntada de todos os comprovantes das quantias pagas a maior não impede o julgamento do mérito da ação, porque será quando da apresentação do pedido de compensação que a parte autora deverá comprovar, para o fisco, os valores efetivamente pagos a maior (crédito) e a existência dos débitos a serem compensados.

De todo modo, registro, ainda, que a ausência de documentos que comprovem as entradas e saídas de ICMS na contabilidade da empresa não impede a fiscalização da Receita Federal, porque ela tem amplos poderes para exercer a fiscalização sobre os livros que interessem à arrecadação tributária, conforme previsto no artigo 113, §2º, do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)

No caso específico do ICMS, o Estado de São Paulo estabeleceu, em sua legislação tributária, obrigações acessórias para o contribuinte, que impõem a manutenção de todos os livros que registrem entradas e saídas de ICMS, conforme disposto no art. 213 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000):

Artigo 213 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais (Lei 6.374/89, art. 67, "caput" e § 1.º; Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 63 e Ajuste SINIEF-1/92):

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo VA;

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;

VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;

XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.(...)

(fonte: <http://wwwal.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>)

De outro lado, o artigo 195, do Código Tributário Nacional, garante aos fiscais amplo acesso aos livros e papéis mantidos pelos contribuintes:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Como se nota, não há qualquer embaraço para futura fiscalização da Receita Federal, em relação aos eventuais reflexos que a exclusão do ICMS da base de cálculo possa causar na apuração ou fiscalização acerca do pagamento de contribuição ao PIS e para a COFINS.

1.3. Do fenômeno da repercussão ou translação

A autoridade impetrante alega que a impetrante somente teria direito à restituição se comprovasse que não repassou os custos dos tributos ao consumidor, ou se estivesse expressamente autorizada por quem suportou o encargo tributário (o consumidor) a efetuar a restituição, o que não restou demonstrado nos autos.

Todavia, no que tange especificamente à contribuição do PIS/COFINS, não há como presumir a ocorrência da repercussão econômica. Ao contrário do que sucede em tributos tipicamente repassados no preço final do produto comercializado, tal como o ICMS, cujo valor costuma vir discriminado nas notas ao consumidor, o valor referente ao PIS/COFINS pode ser internalizado na contabilidade global da empresa, até mesmo em decorrência de incidir sobre o montante total apurado.

Como não há provas de que houve transferência do encargo do contribuinte de direito para o contribuinte de fato (consumidor), na medida em que inexistem notas indicando que o valor do tributo foi diretamente cobrado do preço final de cada produto, tem-se que não deve ser presumida a sua ocorrência. Deste modo, a presunção é a de que a parte autora foi quem efetivamente arcou com os custos do referido tributo, não se podendo afirmar a sua ilegitimidade para o pleito de restituição do que entende pagamento indevido.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência de incidência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga o Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001150-07.2017.4.03.6113

AUTOR: RAQUEL CLARES DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

17 de janeiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001652-43.2017.4.03.6113

AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MALTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

18 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MOGIANA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES - RS39624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MOGIANA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP, contra a UNIÃO, com o objetivo de lhe assegurar o direito de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a repetição do indébito, relativo ao valores recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, por meio de restituição ou compensação.

Aduz a parte autora, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR.

Juntou documentos.

Em atendimento aos despachos de regularização (id 1773966 e 2009101), a parte autora manifestou-se, esclarecendo o valor da causa e juntando instrumento de procuração, contrato social e comprovante de recolhimento das custas (id 1979358 e 2400492).

Citada, a União apresentou contestação, em que sustentou, preliminarmente, que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário n. 574.706/PR não contemplou a legislação posterior, consubstanciada na Lei n. 12.973/2014, cujo artigo 2º promoveu nova redação ao artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, e definiu o conceito de "receita bruta" e "receita líquida". Ainda em sede preliminar, argumentou que, apesar da conclusão do julgamento do RE n. 574.706/PR, não foi publicado o acórdão paradigma de repercussão geral, necessário para extrair os limites e alcances do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional naquele Recurso Extraordinário. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 2838751).

O despacho id 3170236 determinou às partes que especificassem as provas a produzir.

A União informou que não há provas a produzir, requerendo o julgamento do mérito (id 3298822).

A parte autora também requereu o julgamento da demanda (id 3451870).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

Não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão prolatado no RE 574.706.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a parte autora, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a autora se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito da parte autora a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDETE DE ALMEIDA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, sobre a prevenção quanto ao processo físico 03112113619984036102, que tramitou na 3.ª Vara de Ribeirão Preto/SP, e que, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, tinha por objeto a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

No mesmo prazo, comprove a exequente o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 10 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001654-13.2017.4.03.6113

AUTOR: VALTENIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

18 de janeiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001678-41.2017.4.03.6113

AUTOR: ALCIDES PONCE BERTONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

24 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-16.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: COFRANA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União, por meio de remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

FRANCA, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, Ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULINO ROBERTO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência formulada, no ID N.º270281, pelo perito nomeado, Sr. Elvis Alves Pinto, para atuar no presente feito, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos.

Em substituição ao perito destituído, determino a nomeação de outro profissional, a ser sorteado pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e manter as demais determinações contidas no despacho de ID n.º 2008645.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000060-27.2018.4.03.6113

AUTOR: EDWARD AMATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

29 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000106-16.2018.4.03.6113

AUTOR: BEATRIZ BELOTE

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 31 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000120-97.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 1 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000176-33.2018.4.03.6113

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 1 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS FIO TERRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias à parte impetrante, conforme requerido na petição de ID. nº 4475728.

Int.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500238-10.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Em face do provimento do Agravo de Instrumento n. 5010602-47.2017.4.03.0000, com respectivo trânsito em julgado, cumpria a autoridade impetrada a determinação contida no v. Acórdão.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

FRANCA, 9 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001700-02.2017.4.03.6113

AUTOR: MOZAIR DOS REIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

26 de janeiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000052-50.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ MASSON FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

26 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001162-21.2017.4.03.6113

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

31 de janeiro de 2018

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (ID 3393380) alusivo à retirada do Segredo de Justiça dos autos para a disponibilização dos documentos ao INSS.

Entretanto, por não constar nos autos todos os documentos necessários à execução do julgado, nos termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

tempo. VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo "Processo de Referência", conforme artigo 11, da Resolução citada.

Int.

FRANCA, 19 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos demais filhos do falecido no polo ativo: Adilson Antonio Silva e Adriano Humberto Silva (IDs 3375073, 3375123 e 3375110).

Reitere-se a determinação constante no despacho anterior para que a parte exequente esclareça as prevenções apontadas.

Por não constar nos autos todos os documentos necessários à execução do julgado, nos termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo "Processo de Referência", conforme artigo 11, da Resolução citada.

Int.

FRANCA, 19 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASA GRANDE - SCI0440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Petição de ID nº 4649451: intime-se a impetrante para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) - ID nº 4649565 -, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AIRTON INACIO DOS SANTOS SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que a concessão administrativa foi comunicada em 21.07.2017 e, segundo alega, ainda não havia sido implantado até o ajuizamento da presente.

A autoridade impetrada foi intimada a prestar informações, porém não se manifestou no prazo legal, consoante certidão ID 4677719.

Não obstante, em consulta ao extrato do CNIS do impetrante em anexo, verifico que foi implantada a aposentadoria por invalidez (NB 620.853.941-6), com início em 28.06.2017.

Desse modo, intime-se o impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3425

ACAOCIVIL PUBLICA

0006402-13.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ROBERTO SAVIO MARCHINI(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

ATO ORDINATORIO DE FL. 184 - INTIMACAO DA PARTE RÉ: ... Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0006415-12.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RACHEL DE FARIA SAPIO ANGELO(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

ATO ORDINATORIO DE FL. 262 - INTIMACAO DA PARTE RÉ: ... Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0000778-46.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EDILSON BARCELLOS DE SOUZA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 184: ... Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001197-66.2017.403.6113 - LUIS FERNANDO AMOROS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do autor às fls. 105-107, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

USUCAPIAO

0001107-92.2016.403.6113 - ELITON GODOFREDO BERNARDES(SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

DESPACHO DE FL. 186: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 e 437, do novo Código de Processo Civil. Intime-se. DESPACHO DE FL. 269: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos de fls. 195-242 e 245-268, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0001790-95.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.I. SILVA PLASTICOS EIRELI - ME X MOISES INACIO SILVA

Tendo em vista a regular citação da requerida e tendo decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou apresentação de embargos a presente ação monitoria, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do novo Código de Processo Civil, prosseguindo na forma do Título II, do livro I, da parte especial. Intime-se a requerida acerca desta decisão e para, caso queira, efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, caput, e seu 1º do Código de Processo Civil. Promova a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1404183-43.1996.403.6113 (96.1404183-8) - MARIA DE LIMA FIGUEREDO(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do julgamento do agravo em recurso especial (fls. 204), dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

1403021-76.1997.403.6113 (97.1403021-8) - CARLOS RESENDE X MARIANA DA SILVA REZENDE X CARLOS REZENDE JUNIOR X DERLI REZENDE MOURA X HELIO REZENDE X ALEXANDRE DE REZENDE(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Tendo em vista a alegação de que o antigo procurador constituído pela parte autora veio a falecer durante o curso do processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos exequentes para comprovar tal alegação, mediante a juntada da certidão de óbito do advogado constituído anteriormente, indispensável para apreciação da prescrição alegada à fl. 350. Int.

1405196-09.1998.403.6113 (98.1405196-9) - WILLIAM PEREIRA DE SOUZA X DANIEL FERREIRA DE SOUZA X DANIELA FERREIRA DE SOUZA X PAMELA FERREIRA DE SOUZA X JULIANO FERREIRA DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista que o STJ não conheceu do agravo em recurso especial, conforme decisão de fl. 228, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

1405340-80.1998.403.6113 (98.1405340-6) - ROSA APARECIDA NUNES X MANOEL SOARES DA SILVA X MARILDA DA SILVA RIBEIRO X GERSON PEDRO DA SILVA X DIRCE MARIA DE JESUS X MARIA HELENA DA SILVA X MARIO PEDRO DA SILVA X JOANA D'ARC DA SILVA X TANIR DA SILVA BATISTA X ANA CLAUDIA DA SILVA X MARDONIO APARECIDO PEDRO DA SILVA X JHONE PEDRO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Conforme expediente de fls. 285-289, o E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes à RPV nº 200403000726440, expedido em nome de Rosa Aparecida Nunes, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pela credora, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, salientando que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, tão logo os sistemas estejam adaptados. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (...). 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Na hipótese dos autos, o valor estornado (R\$ 5.039,37) refere-se ao valor remanescente na conta de depósito de fl. 209, relativo às quotas-partes dos herdeiros Ana Cláudia da Silva, Mardônio Aparecido Pedro da Silva e Jhone Pedro da Silva, requisitadas juntamente com o valor devido a sua genitora (Rosa Aparecida Nunes), conforme decisão de fl. 171 e certidão de fls. 190, ficando retidas nos autos, nos termos da decisão de fl. 233, por serem menores de idade na época do depósito. Assim, intemem-se os referidos herdeiros para manifestarem seu interesse na expedição de novas requisições de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos cópias de seus RG e CPF, ficando consignado que o silêncio implicará no arquivamento dos autos. Havendo manifestação de interesse e cumprida a determinação supra, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP acerca da liberação dos sistemas para expedição de novos requisitórios. Após a comunicação do Tribunal sobre a liberação dos sistemas, esperem-se novos ofícios requisitórios em nome dos referidos herdeiros (Ana Cláudia da Silva, Mardônio Aparecido Pedro da Silva e Jhone Pedro da Silva), conforme valores discriminados na planilha de fl. 157, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intemem-se.

0006207-94.1999.403.0399 (1999.03.99.006207-1) - VICENTE JOSE DE PAULA(MSP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Conforme expediente de fls. 117-121, o E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes à RPV nº 200403000567386, expedido em nome de Vicente José de Paulo, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pela credora, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, salientando que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, tão logo os sistemas estejam adaptados. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (...). 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Conforme informação de fl. 115, o credor manifestou interesse no levantamento da referida quantia. Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP acerca da liberação dos sistemas para expedição de novo ofício requisitório. Após a comunicação do Tribunal sobre a liberação dos sistemas, expeça-se novo ofício requisitório em favor do credor, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intemem-se.

0110083-65.1999.403.0399 (1999.03.99.110083-3) - UVILCIO AVELINO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 165-172: Tendo em vista os extratos e créditos efetivados pela Caixa Econômica Federal, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001689-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001689-2) - ARNALDO DOS SANTOS BRITTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista o termo de adesão juntado à fl. 260, manifestem-se as partes acerca da extinção do presente feito, em razão do pagamento administrativo dos expurgos do FGTS reconhecidos no julgado, de acordo com as condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Int.

0000849-10.2001.403.6113 (2001.61.13.000849-1) - JULIA MUSETI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o Tribunal determinou o prosseguimento da execução dos valores recebidos indevidamente a título de tutela antecipada posteriormente revogada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar os cálculos, nos termos do v. Acórdão de fls. 360/368. Int.

0004686-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004686-6) - CICERO DE SOUSA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA(SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de feito transitado em julgado, em que prolatada sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar às rés que expurguem do contrato todos os reflexos da aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial e recalculam as prestações exigidas dos autores, segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES-CP, observando-se a variação salarial da categoria profissional do contratante CÍCERO DE SOUSA - Policial Militar do Estado de São Paulo, bem como, os valores recolhidos ao FCVS, de modo a observar a correta evolução das parcelas contratuais, e que os eventuais créditos decorrentes de pagamentos a maior deverão ser calculados em dobro, em decorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e atualizados monetariamente. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, mas impôs à COHAB a responsabilidade pelas custas processuais (fls. 1156/1169). Em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença apenas para substituir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à devolução de valores cobrados a maior, pelo art. 23, da Lei 8.004/90, que estabelece: As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução na s prestações vincendas imediatamente subsequentes. Assim, tratando-se de obrigação de fazer e considerando o contrato firmado entre os autores e COHAB, compete a esta promover a revisão do contrato, nos termos do julgado. Assim, intime-se a COHAB, através de seu advogado, para cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa diária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 536, do CPC. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 1562/1577, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Franca, encaminhando-lhe cópias da sentença, da decisão do Tribunal (fls. 1578/1582) e da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução do processo nº 0000378-82.2002.8.26.0196. Cumpra-se.

0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKU YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cite-se a CEF, mediante vista dos autos, para se pronunciar sobre o pedido de habilitação de fls. 318-349, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690, do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004138-34.2009.403.6318 - ADAO ALVES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos físicos para fins de remessa ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto, conforme estabelecido no Capítulo I, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. P.A 1,10 Cumprida a determinação supra, adote a secretaria as providências necessárias, nos termos do art. 4º da referida Resolução. Int.

0002515-31.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO DO VALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/343: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se. Cumpra-se.

0003047-05.2010.403.6113 - VALDERCI DA SILVA CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AS FLS. 384/425. Decisão de fls. 380: Pretende o autor obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova pericial, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/152.376.519-1, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0003858-62.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: laudo juntado as fls. 564/592: Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 402-452, notadamente, no tocante à perícia realizada nas empresas em atividade e inativas, bem como, em relação aos níveis de ruído indicados. Quanto às empresas ativas, verifico que a perícia não foi realizada diretamente no local de trabalho da parte autora e, ao que parece, foi realizada por similaridade, pois, com exceção da empresa Caçadores Kissol Ltda., as demais empresas periciadas indicadas no item 3.0 - descrição das atividades (fls. 403-404) não são aquelas em que o autor laborou. Em relação às empresas inativas, a perícia deveria ter sido realizada em empresas similares aquela em que o autor laborou, devendo indicar a empresa inativa e aquela utilizada como similar, na qual serão apurados os agentes agressivos em funções semelhantes às exercidas pelo autor na empresa inativa, não podendo o perito utilizar a média verificada em outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as empresas o nível médio de 92,22 dB, apurado em relação às empresas FERRACINI, KISSOL E FREE WAY (fl. 406), quando deveria indicar o resultado das medições efetivadas diretamente nas empresas que se encontram ativas ou naquelas utilizadas por similaridade. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente nas empresas laboradas pelo autor que se encontram ativas, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco. Quanto às empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados diretamente em empresas similares, nas funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor, devendo, ainda, responder os quesitos, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003867-24.2010.403.6113 - CÍCERO PEREIRA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA: JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FLS. 347/398. DECISAO DE FLS. 343: Pretende o autor obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova pericial, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/152.626.421-5, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0000123-50.2012.403.6113 - EURIPEDES DONIZETI GOES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: OFICIO INSS/AADI: FLS. 334. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença (fls. 210-225), da r. Decisão (fls. 282-291) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 330), para as providências necessárias ao cumprimento do julgado, com averbação do período de 27/03/1989 a 31/07/1992 como especial, revisando-se o benefício recebido pelo autor, NB 42/152.308.388-0, prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0001099-57.2012.403.6113 - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário mencionado, o qual restou indeferido pela autarquia em razão do não enquadramento como especial das funções exercidas. Afirmando que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 21-129. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 136-150, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou extratos do CNIS às fls. 151-153. Réplica às fls. 156-170, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 171). Decisão de fls. 172-176 indeferiu a realização da prova pericial e oral requeridas. Juntada de documentos pelo autor às fls. 177-180. Às fls. 184-194 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 196, sendo a decisão agravada mantida (fl. 197). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 200-214). Após interposição de recurso (fls. 217-226), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, em sede de agravo legal, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 298-299). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 310). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 319-332, acompanhado dos documentos de fls. 333-341. Manifestação das partes às fls. 346-319 e 350. Em atendimento à determinação de fl. 351, foram juntadas aos autos cópia do processo administrativo do autor às fls. 355-

389. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 391. À fl. 593 foi expedida a requisição de pagamento dos honorários periciais. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares: Da incompetência absoluta: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual. No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 30.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo. Da ausência de requerimento administrativo: Insta consignar que a cópia do requerimento administrativo acostada aos autos demonstra que o reconhecimento da especialidade de períodos laborados pelo autor não foi objeto do pedido administrativo de concessão do benefício formulado, sequer foram juntados formulários ou indicada a realização de trabalho sob condições especiais. Após tantos anos de tramitação e considerando a existência de contestação de mérito, não há que se falar de ausência de interesse de agir, inclusive em respeito aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 631240, sob o rito dos recursos repetitivos. Contudo, em caso de procedência, eventuais atrasados somente serão devidos a partir da data da citação, e não do requerimento administrativo. Mérito: O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. A 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idóneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do tempo de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, não sentida da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser capaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sentiu o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 24.05.1977 a 02.05.1979, 01.08.1979 a 06.05.1981, 03.06.1981 a 02.06.1986, 03.06.1986 a 08.07.1987, 01.10.1987 a 11.06.1992, 12.06.1992 a 30.12.1993, 01.02.1994 a 07.05.1994, 25.05.1994 a 23.06.1994, 21.09.1994 a 17.12.1994, 16.02.1995 a 26.12.1997, 01.03.2000 a 20.05.2002, 02.04.2003 a 01.07.2003 e 03.03.2008 a 31.05.2008, nos quais trabalhou como acabador, ajudante de fabricação, cortador de vaqueta à máquina e cortador, para Juliana Calçados Ltda., Calçados Francalce Ltda., Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Indústria de Calçados Karlitos Ltda., Genaro Indústria de Cabedais Ltda., Neide Aparecida de Oliveira Franca - ME, Ednaldo Luís da Silva Franca - ME e Indústria de Calçados Riber Shoes Franca Ltda. Desse modo, analisando a prova pericial produzida, no tocante aos períodos de 01.02.1994 a 07.05.1994 e 25.05.1994 a 23.06.1994, verifico que foi realizada a pericia diretamente nas empresas em que o autor trabalhou, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e Indústria de Calçados Karlitos Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído em níveis de 83,4dB e 80,6dB (fl. 328), de modo que devido o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em relação aos demais períodos trabalhados, o perito informa que as empresas encontram-se, razão pela qual foi realizada pericia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 80-128, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto layout desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 319-332), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que várias empresas a serem pericadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito à fl. 324, que a empresa foi adotada como paradigma por ser considerada similar com relação aos ambientes de trabalho, atividades executadas pelo autor e exposição de seus funcionários aos agentes nocivos. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuiriam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da pericia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetem seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima dos limites legais, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à pericia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Assim, no tocante aos períodos de 03.06.1981 a 02.06.1986, 03.06.1986 a 08.07.1987, 01.10.1987 a 11.06.1992, 12.06.1992 a 30.12.1993 e 16.02.1995 a 05.03.1997, nos quais o autor trabalhou para Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, consta dos autos o PPP da empresa (fls. 179-180) que indica o exercício de atividades com exposição a ruído de 86dB, passíveis de enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período remanescente laborado na referida empresa, qual seja, de 06.03.1997 a 26.12.1997, o nível de ruído apontado no PPP de fls. 179-180 (86dB), está aquém do limite estabelecido para o referido lapso (acima de 90dB), sendo, portanto, incabível o seu reconhecimento como especial. Em relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 03.06.1981 a 02.06.1986, 03.06.1986 a 08.07.1987, 01.10.1987 a 11.06.1992, 12.06.1992 a 30.12.1993, 01.02.1994 a 07.05.1994, 25.05.1994 a 23.06.1994 e 16.02.1995 a 05.03.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 14 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, renuncendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários, tem-se que o autor conta com 33 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 01.11.2011 e 33 anos, 11 meses e 28 dias até o ajustamento do presente feito em 11.04.2012 (planilhas em anexo), que são insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer ato omissivo ou comissivo praticado pela autarquia previdenciária. É de se destacar que, uma vez que não fora formulado qualquer requerimento administrativo de reconhecimento de períodos especiais

para a soma do tempo contributivo necessário à concessão do benefício, tampouco foram apresentados os formulários exigidos pela legislação, sendo a presente ação bastante diversa do requerimento administrativo formulado, o pleito de indenização em danos morais é incompatível com a boa-fé que se espera das partes na relação processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 03.06.1981 a 02.06.1986, 03.06.1986 a 08.07.1987, 01.10.1987 a 11.06.1992, 12.06.1992 a 30.12.1993, 01.02.1994 a 07.05.1994, 25.05.1994 a 23.06.1994 e 16.02.1995 a 05.03.1997, condenando o INSS a averbá-los como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum (autor a pagar), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum e aos recolhimentos previdenciários constantes na CTPS. No tocante aos honorários advocatícios, dada a subsistência mínima do INSS, condeno o fator 1,4, bem como o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Segue a síntese do julgado: (...) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, havendo interposição de recurso, mas mantendo-se inerte as partes quanto à digitalização, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 440-447, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002483-55.2012.403.6113 - LUSMAR ANTONIO CANDIDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Verifico que a sentença foi parcialmente reformada, sendo reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. Considerando a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.970.287-7), conforme documentos em apenso, dê-se vista ao autor para manifestar sua opção pelo benefício concedido judicialmente ou a manutenção daquele implantado na esfera administrativa e, se for o caso, requerer a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Int.

0000625-52.2013.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFÍCIO DO INSS - AVERBACAO - FLS. 346. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão de fls. 269-277, da decisão de fls. 335-336 e da certidão de trânsito em julgado, para proceder à averbação dos períodos de trabalho em atividades especiais reconhecidos no julgado, para fins previdenciários, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPD) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0000633-29.2013.403.6113 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 32-152. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 159-174, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 175-179. À fl. 181 o autor manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. O feito foi saneado à fl. 183, sendo afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção de prova pericial. Às fls. 185-189 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 191, sendo mantida a decisão agravada (fl. 192). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor às fls. 195-199. Após interposição de recurso (fls. 204-217), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 265-266). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 273). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 279-291, acompanhado dos documentos de fls. 292-307, manifestando-se o autor às fls. 310-312. Em atendimento à determinação de fl. 313, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 317-378. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 381. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada à fl. 183. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissionais sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, entendimento do STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que venha a trabalhar aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em

nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.09.1980 a 30.11.1983, 01.03.1984 a 17.07.1989, 18.07.1989 a 29.05.1992, 01.06.1992 a 14.10.1997, 01.07.1998 a 07.10.1998, 01.05.1999 a 12.04.2000, 29.05.2000 a 14.08.2001, 15.08.2001 a 03.07.2002, 15.07.2002 a 25.04.2005, 02.05.2007 a 07.03.2008, 01.07.2008 a 31.07.2010, 03.01.2011 a 28.02.2011 e 11.08.2011 a 10.12.2011, nos quais trabalhou como sapateiro, fixador de salto, costurador de mocassim, costurador manual e costurador na forma, para Reginaldo de Paula Cintra - Caçados Samello S/A, Célio Donizeti Fernandes - ME, José Messias Mendes Franca - ME, Caçados Netto Ltda., Enon Justino de Lima - ME, Barbosa & Souza Costura de Caçados Ltda. - ME, JAB Costura de Caçados Ltda. - ME, Worktime Assessoria Empresarial Ltda. e Ponto Arte Costura de Caçados na Forma Ltda. Nesse sentido, analisando a prova pericial produzida, não reconheço como exercido em condições especiais o período 15.05.2001 a 03.07.2001, laborado na empresa Caçados Netto Ltda., considerando que, apesar da pericia realizada diretamente no local ter concluído pelo autor a ruído em nível de 85,3 dB, referido nível de pressão sonora é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB). Insto consignar que os níveis de pressão sonora informados no LTCAT de 2002 (89dB) e PPRA de 2010 (86,3dB) da referida empresa (fls. 301-307), também são inferiores ao exigido. Por outro lado, verifico as demais empresas em que o autor trabalhou encontrando-se inativas, baixadas, possuem área desativada ou não foi encontrada, consoante informado à fl. 281, sendo então realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 86-136, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do caçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leuute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias caçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 279-291), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que as empresas a serem pericadas não se encontravam em atividade, aferiu o Sr. Perito, nas empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, algumas vezes, como à fl. 283, que as empresas [inativa e paradigma] possui o mesmo ambiente de trabalho (Área de Montagem e Costura na Forma próxima) e função similar às empresas acima descritas, e, que expõe seus funcionários aos agentes nocivos e em intensidades similares. No entanto, tendo em vista que as empresas não mais existem, impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes e equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima dos limites legais, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à pericia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Nesse sentido, não reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01.03.1984 a 17.07.1989, 18.07.1989 a 29.05.1992, 01.06.1992 a 14.10.1997 e 11.08.2011 a 10.12.2011, laborados para Caçados Samello S/A e Ponto Arte Costura de Caçados na Forma Ltda., haja vista que os PPPs de fls. 80-81 e 85 são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades, pois se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Ressalto que, embora o perito tenha juntado às fls. 296-299 parte do PPRA de 2001 da empresa Caçados Samello S/A, relativo ao setor de salto (no qual o autor trabalhou nos períodos de 01.03.1984 a 17.07.1989 e de 18.07.1989 a 31.05.1990 - fls. 47, 61 e 282), que indica o nível de ruído presente no ambiente de 89 a 91dB, não há nenhuma informação de que as condições de trabalho permaneceram as mesmas do período em que o autor laborou, uma vez que o documento refere-se às condições de trabalho após 11 anos do período efetivamente trabalhado. Ademais, se o ruído variava entre 89 e 91dB, não há prova de exposição habitual e permanente a ruído superior a 90dB, consoante exigido pela legislação para o reconhecimento da especialidade do período, conforme já consignado. Portanto, não há como reconhecer os referidos lapsos como especiais. Quanto aos demais períodos postulados, noto que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento fornecido pelas empresas em que trabalhou que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 26 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 17.01.2012 (conforme planilha em anexo), que são insuficientes para a obtenção da aposentadoria pretendida. Registro, outrossim, que ainda que se computasse os recolhimentos previdenciários posteriores e o último contrato de trabalho do autor até a data da última remuneração constante do CNIS, contaria com 29 anos, 08 meses e 14 dias (consoante planilha com a referida simulação e extrato do CNIS em anexo), que também seriam insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Caso não interposto recurso de apelação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-83.2013.403.6113 - WASHINGTON DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DA AADJ INSS: fls. 310 Servirá de ofício nº. ____/2016. Autos nº. 0001677-83.2013.403.6113 Autor: Washington da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O F L S. 306: Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias para a implantação do benefício concedido à parte autora a partir de 28/06/2016, nos termos do V Acórdão de fls. 293/300, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, devendo ser instruído com cópias das decisões proferidas nos autos e dos documentos pessoais do autor. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0003075-65.2013.403.6113 - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS (SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X LUIZ PAULO DE SOUZA X WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS (SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Consta da certidão de óbito de fls. 108, declarada pelo Sr. Washington Rogério Lopes Mathias, correu no presente feito, que o Sr. José Lopes Mathias Filho teria bens a inventar. Dessa forma, determino ao correu Washington que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de referidos bens, bem como foi iniciado processo de inventário em decorrência do óbito do Sr. José. Sem prejuízo, tendo em vista a deficiência probatória acerca dos fatos alegados por ambas as partes, bem como a relevância de se esclarecer se o de cujus, de fato, possuía dívidas de valores elevados, determino aos autores que juntem aos autos resultado da consulta formulada junto aos principais órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA -, contendo eventuais apontamentos realizados em nome de José Lopes Mathias Filho (CPF n. 393.228.668-53), no período de 01/01/2005 a 31/12/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justificarem a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-83.2013.403.6113 - VANDA LUCIA MISAEL DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO AS FLS. 288/335. DECISAO DE FL. 285: Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/164.407.084-4, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a pericia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0000646-91.2014.403.6113 - MARIO NAKANO JUNIOR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239-240: Tendo em vista que o INSS já comprovou nos autos a implantação do benefício concedido judicialmente, conforme ofício de fl. 237, competindo ao exequente requerer o cumprimento de sentença em relação às prestações vencidas e instruir o pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC. Assim, indefiro o pedido de designação de contabilista para elaboração do cálculo de liquidação, pois tal providência compete ao exequente. Ademais, o autor não está amparado pela gratuidade da justiça, conforme alegado, tendo em vista a decisão de fl. 169. No tocante ao pedido intimação do INSS para fornecimento de documentos, consigno que o próprio autor pode obter as informações necessárias junto à Autarquia para realizar o cálculo de liquidação, inclusive na página da internet, o que independe de intervenção judicial. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para requerer o cumprimento de sentença, devendo observar o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença. Intime-se.

0001234-98.2014.403.6113 - FRANCISCO MARTINS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para comprovar documental e a liquidação do contrato do mutuário Francisco Martins, conforme alegado na contestação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002622-36.2014.403.6113 - SEBASTIAO TOME DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos físicos para fins de remessa ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto, conforme estabelecido no Capítulo I, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, adote a secretária as providências necessárias, nos termos do art. 4º da referida Resolução. Int.

0000211-83.2015.403.6113 - ZAQUEU PEREIRA PINTO(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFÍCIO DO INSS - AVERBACAO: FLS. 319. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença (fls. 258-268), das r. Decisões (fls. 297-300 e 312-313) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 315), para as providências necessárias ao cumprimento do julgado, com averbação, em favor do autor, dos períodos de 02/10/2000 a 31/10/2003 e de 19/11/2003 a 26/06/2014 como especiais, prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em especial o INSS, no que diz respeito à condenação da parte autora na multa imposta na r. decisão de fls. 312-313.

0000334-47.2016.403.6113 - ROBERTO LUIS MENDES(SPI76398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001357-28.2016.403.6113 - JOSE LUIS DE SOUSA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos físicos para fins de remessa ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto, conforme estabelecido no Capítulo I, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, adote a secretária as providências necessárias, nos termos do art. 4º da referida Resolução. Int.

0001411-91.2016.403.6113 - JOSE COELHO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ COELHO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 33-210. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 216-224, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido e juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 225-284. O autor manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial (fls. 286-287). O feito foi saneado às fls. 288-289, sendo indeferida a prova pericial por similaridade, oportunidade em que foi determinada a intimação das empresas Caçados Netto Ltda. e José Luis da Silva Franca - ME para esclarecimentos e juntada de documentos, bem assim, a extração de cópias dos laudos técnicos relativos às empresas em que o autor trabalhou e que se encontram arquivados na Secretaria. Manifestação da empresa José Luis da Silva Franca - ME às fls. 297-301, informando que seus laudos ambientais foram extraviados. A fl. 306 foram juntados aos autos através de mídia digital cópia dos laudos das empresas Caçados Terra S/A, Caçados Samello S/A, Indústria de Caçados Kissol, Caçados Netto Ltda. e Indústria e Comércio de Caçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. A empresa Caçados Netto Ltda. juntou documentos às fls. 312-346. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 151, reiterando os termos de sua contestação (vide certidão de fl. 350-verso). II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial, sendo necessário que o respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.03.1976 a 19.05.1976, 26.05.1976 a 15.10.1976, 05.04.1977 a 13.03.1978, 12.04.1978 a 10.05.1979, 21.05.1979 a 04.03.1980, 19.03.1980 a 27.04.1982, 15.07.1982 a 07.12.1983, 20.12.1983 a 20.12.1984, 25.01.1985 a 10.03.1988, 03.10.1988 a 27.07.1989, 01.07.1993 a 23.11.1993, 20.12.1993 a 20.10.1994, 01.09.1995 a 23.11.1995, 01.12.1995 a 19.02.1996, 11.04.1996 a 26.09.1996, 01.09.1997 a 12.02.1998, 01.07.1998 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 27.06.2000, 12.11.2001 a 11.12.2001, 01.03.2002 a 29.05.2003, 17.11.2003 a 03.06.2005, 02.05.2006 a 04.10.2006, 03.04.2007 a 29.12.2011, 08.10.2012 a 09.11.2012, 18.03.2013 a 29.03.2014 a 31.12.2014, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, auxiliar de sapateiro, sapateiro, costurador, balanceteiro e serviços diversos, para J. Q. Ferreira, Frei Toscano Indústria de Caçados Ltda., Caçados Samello S/A, Caçados Terra S/A, Indústria de Caçados Soberano Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda., Martiniano Caçados Esportivos Ltda., Caçados Guaraldo Ltda., Indústria de Caçados Oriente Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Sinergia Indústria e Serviços em Caçados Ltda., Italy Shoe Indústria de Caçados Ltda., Indústria de Caçados Kissol Ltda., Indústria de Caçados Lerover Ltda., Rada & Paula Ltda., O. F. Lima - ME, Caçados Amandini Ltda., Prestserv Caçados Ltda., Caçados Netto Ltda., José Luis da Silva Franca - EPP, Joey Indústria de Caçados Ltda. - EPP, Indústria e Comércio de Caçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Acrux Caçados Ltda. e Leandro Tate Veira Franca - EPP. Observe que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 11.04.1996 a 26.09.1996, laborado na Indústria de Caçados Kissol Ltda., uma vez que já reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia rfi, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS às fls. 275-v/276 e enquadramento realizado na contagem do tempo de contribuição em conformidade com a planilha acostada às fls. 276-v/282, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controvertidos, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborado em condições especiais o período de 03.10.1988 a 27.07.1989, no qual o autor trabalhou para Caçados Terra S/A (atual São Paulo Alpagatas S/A), haja vista que o Laudo Técnico colacionado aos autos por meio da mídia digital de fl. 306, em relação à função de cortador de pele, indica a exposição a ruído

de 83,6dB, o qual se enquadra como especial no item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, competindo ressaltar que embora o laudo tenha sido elaborado em maio de 2000, consta observação no laudo individual relativo a outro trabalhador que exerceu a mesma função do autor em período equivalente, de que não há registros de modificações de lay-out e/ou máquinas e equipamentos que alterassem as condições de trabalho. Registro que no período remanescente laborado na mesma empresa, de 12.04.1978 a 10.05.1979, consta anotação na CTPS do autor do exercício da atividade de sapateiro de maneira genérica, atividade que não está prevista no LTCAT mencionado, não sendo possível o enquadramento como especial. Deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 05.04.1977 a 13.03.1978, 21.05.1979 a 04.03.1980 e 08.10.2012 a 09.11.2012, laborados para Calçados Samello S/A, Indústria de Calçados Soberano Ltda. e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., considerando que os LTCATs das referidas empresas, juntado aos autos por meio da mídia digital de fl. 306 por determinação desse Juízo, não contemplam as funções exercidas pelo autor nos referidos lapsos - sapateiro, cortador de ferro e cortador de pele. Também não reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 17.11.2003 a 03.06.2005 e 02.05.2006 a 04.10.2006, trabalhados para Calçados Netto Ltda. e José Luís da Silva Franca - EPP, visto que os PPPs de fls. 157-158 e 266 são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades, pois não contêm informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, além de indicar exposição a ruído de 84dB e 85dB, níveis inferiores ao exigido nos referidos lapsos (acima de 85dB). Insta ressaltar que, no LTCAT da empresa Calçados Netto Ltda. constante da mídia digital de fl. 306, há indicação de exposição a ruído de 80,3dB no setor de corte, que também é inferior ao exigido pela legislação vigente no período trabalhado na empresa. Do mesmo modo, no tocante ao período de 18.03.2013 a 29.03.2014, laborado na empresa Acrux, o nível de ruído de 84,4dB, indicado no PPP de fl. 268-v/269, está aquém do limite exigido para o lapso em questão, sendo, portanto, inabível o seu reconhecimento como especial. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 03.10.1988 a 27.07.1989. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, acrescido do período já enquadrado pelo INSS na seara administrativa, perfazem somente 01 ano, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença e o tempo já enquadrado pelo INSS, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em C/TPS e no CNIS, além dos recolhimentos previdenciários, tem-se que o autor conta com 27 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 05.03.2015 e 28 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da presente ação em 06.04.2016 (conforme planilhas em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor o período de 03.10.1988 a 27.07.1989, condenando o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Tendo o autor decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Segue a síntese do julgado(....) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-10.2016.403.6113 - MARIA INES FELICIO GARCIA(SP238574) - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos físicos para fins de remessa ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto, conforme estabelecido no Capítulo I, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, adote a secretaria as providências necessárias, nos termos do art. 4º da referida Resolução. Int.

0001716-75.2016.403.6113 - ROSANGELA DE AZEVEDO RUDOLF(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Int. e cumpra-se.

0001736-66.2016.403.6113 - WAGNER URQUIZA MORATO(SP238574) - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WAGNER URQUIZA MORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 33-112. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 116-128, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido e acostou extrato do CNIS à fl. 129. Réplica às fls. 134-165. O feito foi saneado às fls. 166-167, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade e a perícia direta, concedendo-se prazo ao autor para juntada de cópia do seu processo administrativo. Juntada do processo administrativo por meio de mídia digital às fls. 172-173 e, embora intimado, o INSS não se manifestou (fl. 175-v.). Em atendimento à determinação de fl. 176 o autor juntou a mídia digital correta contendo o processo administrativo (fls. 182-183), manifestando-se o INSS à fl. 185. II - FUNDAMENTAÇÃO ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O ceme da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial justificar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto volátil e enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se trata de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 21.06.1978 a 01.08.1979, 10.10.1979 a 23.04.1981, 06.11.1981 a 15.03.1985, 01.11.2000 a 19.06.2012 e 20.03.2013 a 09.12.2015, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, sapateiro, auxiliar de planeamento, motorista e vendedor, para Decolores Calçados Ltda., Calçados Leibe Ltda., Manoel Luiz da Silva & Cia. Ltda. e Cauce Metalúrgica Silva - EIRELI - ME. Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, deixo de reconhecer como especial o período de 01.11.2000 a 19.06.2012, laborado por Manoel da Silva & Cia Ltda. - ME (atual Metalúrgica Controi Ltda.), haja vista que o PPP de fls. 54-55 é demasiadamente precário para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, verifico que no referido documento encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais à sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conterem informações do profissionalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Também não reconheço como especial o período de 20.03.2013 a 09.12.2015, no qual o autor trabalhou para Cauce Metalúrgica Silva EIRELI - ME, pois embora o PPP de fls. 56-57 indique a exposição a ruído de 84,5dB, referido nível de pressão sonora é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 85dB), consoante esclarecido acima. Com relação aos demais períodos postulados, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 32 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 09.12.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, destaco que a tarefa de deferir ou indeferir os benefícios previdenciários consistência-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER URQUIZA MORATO, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de Jure e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-14.2016.403.6113 - VERA LUCIA ROCHA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos físicos para fins de remessa ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto, conforme estabelecido no Capítulo I, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, adote a secretaria as providências necessárias, nos termos do art. 4º da referida Resolução. Int.

0001847-50.2016.403.6113 - SEBASTIAO AUGUSTO BRANDAO ROSA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos físicos para fins de remessa ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto, conforme estabelecido no Capítulo I, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. P.A. 1,10 Cumprida a determinação supra, adote a secretaria as providências necessárias, nos termos do art. 4º da referida Resolução. Int.

0002141-05.2016.403.6113 - SAVIO TRINDADE DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos físicos para fins de remessa ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto, conforme estabelecido no Capítulo I, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017..P.A 1,10 Cumprida a determinação supra, adote a secretária as providências necessárias, nos termos do art. 4º da referida Resolução.Int.

0002428-65.2016.403.6113 - DEVANIR ROBERTO MENEZES/SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Manifeste-se a Petróbras sobre o requerimento da União Federal, constante na parte final da petição de fls. 195-196, para que traga aos autos as informações financeiras que possui acerca da situação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002442-49.2016.403.6113 - ANDERSON DAVI REZENDE CINTRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pretende a parte a concessão de auxílio acidente desde a data da cessação do auxílio doença, em 01/04/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com RMI em valor não inferior a um salário mínimo ou, subsidiariamente, 50% do valor do salário mínimo vigente ou do valor do salário de benefício de auxílio doença recebido. Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora na exordial a fim de que o benefício seja concedido com fundamento no salário mínimo, registro não se aplicar ao caso em tela o dispositivo legal mencionado, vale dizer, o artigo 201, 2º da Constituição Federal, considerando que o pleito formulado pelo autor não se refere a benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado. Com efeito, o benefício de auxílio acidente possui nítido caráter indenizatório, concedido em razão de sequelas decorrentes de acidente, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício deve ser apurada com fundamento no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Destaco, portanto, que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por sua vez, dispõe o parágrafo 3º, do art. 292, do novo CPC:O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Na hipótese dos autos, tratando-se de demanda em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio acidente desde a data da cessação do auxílio doença concedido na seara administrativa, em 01/04/2009, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, as prestações vencidas devem corresponder ao período de 02/06/2011 até a data da propositura da ação (02/06/2016).As fls. 94/95 consta o comprovante de concessão do benefício de auxílio-doença, em 11/2008.O cálculo do valor da causa de fls.15/17 utiliza aqueles valores pagos a título de auxílio doença como parâmetro para a atribuição do conteúdo econômico da demanda.Contudo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio acidente corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.Portanto, o conteúdo econômico pretendido equivale a apenas 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à causa.Assim, a soma das prestações vencidas no período de junho/2011 a junho/2016 (R\$ 26.400,00 = 60 x R\$ 440,00), acrescidas doze vezes o valor do benefício pleiteado, a título de prestações vincendas (R\$ 5.280,00) corresponde a R\$ 31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Cumprido o que em consulta ao CNIS verifiquei a inexistência de pretensão resistida ao pedido da parte autora, haja vista que não houve requerimento administrativo do benefício ora pleiteado. Em face do exposto, RETIFICO DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 31.680,00 e DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.Int.

0002908-43.2016.403.6113 - JOSE GUILHEN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias cumpridas. Apresentem razões finais por escrito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03. Int.

0002909-28.2016.403.6113 - ELIZABETE SOUZA GUILHEN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias cumpridas. Apresentem razões finais por escrito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03. Int.

0002991-59.2016.403.6113 - JOSE DONIZETE GARCIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DONIZETE GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e honorários contratuais a título de perdas e danos. Narra o autor que obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em 09.04.2013, com data de início em 09.04.2010 e valor da renda mensal inicial fixada em R\$ 783,33 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em valor inferior ao efetivamente devido, considerando que não foram incluídos no período básico de cálculo, os valores reconhecidos em decorrência do julgamento proferido nos autos da ação trabalhista 0105300-88.2005.5.15.0015, relativos ao período de 01.02.2002 a 06.05.2005, laborado para a empregadora Elaine Goulart Rocha Faleiros Franca e outros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-63. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0001834-28.2010.403.6318 (fl. 64), que restou afastada após a juntada de documentos (fls. 66-75 e 76). Em atendimento à determinação de fl. 76 o autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 80-113. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116-120, defendendo a ineficácia da sentença trabalhista, considerando que se fundamentou unicamente no depoimento pessoal do interessado e a requerida foi revel. Alegou a prescrição quinquenal e protestou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 121, ocasião em que foi deferida a produção de prova testemunhal e afastada a prescrição quinquenal. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha por ele arrolada. Na oportunidade, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 125-128). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Da ausência de requerimento administrativo e da litigância de má-fé: Ajuizada a ação (fls. 02/63), foi determinado ao autor que emendasse a inicial para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB n.º 163.100.557-7, sob a fundamentação de ser indispensável para a apreciação do pedido inicial, em especial para que o Juízo tenha conhecimento se o autor levou ao conhecimento do INSS o decidido pela Justiça do Trabalho (fl. 76). As fls. 77/78, a parte autora informa que efetuou agendamento no INSS para formular o requerimento administrativo de revisão. O processo administrativo foi juntado às fls. 80/113, motivando o prosseguimento do feito. Nota, porém, que o requerimento administrativo de revisão não levou ao conhecimento da autarquia a sentença trabalhista prolatada nos autos do processo n.º 0105300-88.2005.5.15.0015, limitando-se a requerer a revisão do benefício tendo em vista a defasagem da renda (fls. 113). É evidente, portanto, que a parte autora agiu para burlar a determinação deste Juízo, apresentando requerimento administrativo de revisão completamente desconexo da causa de pedir do presente feito, apenas com a finalidade de não ver o processo extinto, mas, por outro lado, sem levar os fatos que motivaram o pedido de revisão à ciência da autarquia. Assim, de um só modo, atuou para alterar a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário, por tal razão reputo caracterizada a hipótese prevista no artigo 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do mesmo diploma legal. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (sem negritos no texto original) Assim, tendo em vista a apresentação de requerimento administrativo sem qualquer correlação com a causa, apenas para pretensão de atendimento à determinação de fls. 76, caracterizando a litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa processual no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Consigno que as importâncias decorrentes da presente condenação não estão abrangidas pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de pronunciar, contudo, a ausência de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo em decorrência da apresentação de contestação que enfrentou o mérito, fazendo surgir a pretensão resistida e, portanto, a lide a ser resolvida por meio da atuação jurisdicional. Consigno, outrossim, que na falta de prévio requerimento administrativo, eventuais valores devidos devem ser contados a partir da citação da autarquia previdenciária. Mérito: A controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer o incremento do valor de sua renda mensal mediante o cômputo do valor relativo às verbas rescisórias reconhecidas mediante reclamação trabalhista, no cálculo de sua RMI. Inicialmente, registro que, como regra geral, a decisão proferida na Justiça do Trabalho pode vir a ser reconhecida, em sua integralidade, em sua integralidade, para fins previdenciários, independentemente da participação da autarquia previdenciária no lide trabalhista, servindo como início de prova material a ser corroborada pela oitiva de testemunhas em Juízo. Em outras palavras, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho acarretará efeitos previdenciários após ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convenham ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado. Excepcionam tal regra as sentenças trabalhistas homologatórias de acordo ou que tenham sido proferidas segundo regras de presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, com a hipótese de revelia da empresa ou pessoa reclamada, uma vez que não foram produzidas provas relevantes para a resolução da lide naquela instância. Tal fato não se confunde com a execução de verbas trabalhistas, incluídas as contribuições previdenciárias. Em outras palavras, o fato de haver efetivo cumprimento da sentença trabalhista na esfera própria de competência para a resolução de conflitos daquela natureza não implica dizer que aquele título judicial caracteriza início de prova material em ações ajuizadas em face do INSS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. VÍNCULO TRABALHISTA. DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REVELIA DECRETADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. 1 - Na reclamação trabalhista (fls. 117/161) a parte autora não apresentou qualquer documento indiciário da existência do vínculo empregatício. 2 - A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor decorreu da sentença proferida pela 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou procedente a reclamação ajuizada em decorrência da revelia do empregador decretada nos autos (fls. 134/137), sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas. 3 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuada, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. 4 - Assim, não obstante o vínculo empregatício da parte autora no período de 10/07/1998 a 20/08/2008 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem ser restringidos àquela demanda, porquanto foi julgada a revelia da reclamada e sem a produção de qualquer tipo de prova. 5 - Apelação do autor não provida. Remessa necessária e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1666783 - 0000199-15.2010.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM CTPS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após reconhecimento dos lapsos vindicados. - In casu, a parte autora pretende computar o período de 6/9/1987 a 27/10/1997, acolhido em reclamação trabalhista por motivo de revelia. - Consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusão à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil). - As sentenças proferidas na órbita trabalhista com reconhecimento da existência de vínculo empregatício não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O INSS, por não ter sido parte na reclamação trabalhista, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada. Além disso, não é possível conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. - De igual modo, a função atribuída à Justiça do Trabalho pela norma inserida no 3º do artigo 114 da CF/88, interpretada em harmonia com regra do artigo 109, I, 1ª parte, da CF/88, para a promoção ex officio da execução das contribuições sociais sobre os valores pagos na reclamação trabalhista, não tem o condão de vincular o INSS à concessão de benefícios porque não o posiciona como litisconsorte ativo ou passivo no processo de conhecimento, ocasião em que teria oportunidade de produzir provas. Vale dizer: não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a de litisconsorte. - No caso, a parte autora apresentou apenas cópia da inicial e da sentença trabalhista, desacompanhadas de qualquer documento relativo ao lapso controvertido. - Tampouco nesta demanda foi demonstrado esse lapso de atividade. Não há início de prova material nem prova testemunhal nestes autos a respeito do trabalho no período citado. - Esse lapso não deverá ser considerado para fins previdenciários. - A parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2122524 - 0045252-55.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) (sem negritos no texto original) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade mediante o cômputo dos valores reconhecidos em sede de reclamação trabalhista, referente ao período de 02/08/1993 a 02/04/1997. - A sentença trabalhista foi proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento, presentes os Juizes Classistas representantes dos empregados e dos Empregadores, ausentes as partes, o que prejudicou a tentativa de conciliação. E, ausente a reclamada (Produtos Alimentícios Estância Atibaia Ltda), essa foi tida como confissão quanto à matéria de fato. - Em sede de liquidação foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.099,07, a título de contribuições previdenciárias, sendo que fora decretada a quebra da reclamada em 01/02/1998, e, tratando-se de massa falida, foi determinada a habilitação do crédito do reclamante na massa. - Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que não restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito. Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário nos autos. - A sentença homologatória da Justiça do Trabalho, proferida sob o argumento da revelia, sem mencionar qualquer outra prova, não comprova o labor a permitir a revisão pleiteada. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1738895 - 0014945-26.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (texto original sem negritos) No caso dos autos, o autor obteve a sentença trabalhista favorável em decorrência da revelia da parte reclamada na Justiça do Trabalho, não tendo trazido aos autos nenhum outro início de prova material. Naquelas autos a única prova produzida foi o depoimento pessoal do autor. No presente feito, foi oitiva uma única testemunha. É de se destacar a existência de precedentes no sentido da possibilidade de cômputo do período reconhecido em sentença trabalhista decorrente de acordo ou revelia se o INSS participou da lide e aquisceu com os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período do vínculo reconhecido. Contudo, das cópias da reclamação trabalhista acostadas aos autos não se infere a participação do INSS naquele feito. Assim, ausente qualquer início de prova material, inviável o reconhecimento do labor apenas por meio da oitiva da testemunha neste Juízo, Sr. Wellington Sebastião Cassiano, que também é motorista e afirmou ter trabalhado juntamente com o autor na empresa (Elaine Goulart Rocha Faleiros Franca e outros). Dessa forma, impõe-se a improcedência do pedido de revisão da renda do benefício da parte autora. De igual modo, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. É de se destacar que, no presente caso, sequer houve requerimento administrativo do autor no sentido de revisar a RMI com os acréscimos reconhecidos na Justiça do Trabalho, visto que fundamenta seu pedido de revisão na defasagem da renda mensal recebida (vide documento de fl. 113), conforme já referido no bojo da presente sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nos autos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrando-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a, b e c da referida Resolução. Por fim, havendo interposição de recurso, mas mantendo-se inertes as partes quanto à digitalização, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003521-63.2016.403.6113 - MARIA FATIMA DA SILVA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no desempenho de suas atividades laborativas, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 32-111. Instada, a autora promoveu o adiamento da inicial e juntou aos autos o procedimento administrativo por meio de mídia eletrônica (fls. 117-119 e 125-126). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 128-136, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não apresentou comprovação do exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou a inexistência de dano moral e protestou pela improcedência da pretensão da autora. O feito foi saneado às fls. 138-139, ocasião em que foi indeferida a prova pericial, direta e indireta, determinando-se a intimação da empresa Karlitos Caçados Ltda., para esclarecimentos e juntada de documentos, o que restou atendido às fls. 146-172. Manifestação da autora às fls. 175-209 e 214-215, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS (vide certidão de fl. 217). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 137-138. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo seguro de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TABELA: A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de caçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 16.04.1985 a 13.08.1985, 09.09.1985 a 07.05.1991, 27.05.1991 a 21.08.1996, 01.04.1997 a 27.09.1997, 23.05.2005 a 17.07.2009, 01.03.2010 a 21.09.2011 e 02.01.2012 01.09.2015 (data do requerimento administrativo) nos quais alega que trabalhou como auxiliar de acabamento, auxiliar de sapateira, costureira na forma, sapateiro, auxiliar de planeamento e auxiliar de produção, para Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Martiniano Calçados Esportivos S/A, Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Netto Ltda. e Indústria de Calçados Karlitos Ltda. Observe que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 27.05.1991 a 21.08.1996, laborado na Indústria de Calçados Kissol Ltda., uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS, planilha de contagem de contribuição e comunicação de indeferimento do benefício de fls. 21-26 e 30 do processo administrativo constante da mídia eletrônica de fl. 126, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos de 23.05.2005 a 17.07.2009, 01.03.2010 a 21.09.2011 e 02.01.2012 a 01.09.2015, laborados na Indústria de Calçados Karlitos Ltda., verifico que os PPPs e PPRAs de fls. 54-59 e 147-172, informam o exercício de atividades com exposição a ruído em níveis de 81,3dB e 80dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 85dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Registro que o PPP de fls. 54-55 e 159-160, também indica exposição aos agentes químicos acetato de etila (0,4 ppm), acetona (3,4 ppm), metil etil cetona (4,7 ppm) e hexano (0,5 ppm), contudo, os níveis de concentração dos agentes químicos mencionados estão abaixo do limite estabelecido no quadro nº 1, do Anexo 11, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, de modo que também é inabível o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes químicos. No tocante aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competeia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando somente o período de atividade especial reconhecido pelo INSS na seara administrativa, a autora conta apenas com 5 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, a requerente conta 28 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 01.09.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenações deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-10.2016.403.6113 - JOAO BATISTA DIAS - INCAPAZ X OSMAR DOS REIS DIAS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

operador eletrônica, ajudante de maquinista, operador de máquinas e gerente de preparo, na Exportadora Princesa do Sul Ltda., Armazéns Gerais Agrícola Ltda., Silva e Pinto Ltda., Armazéns Gerais Itau Ltda., Cafeteira de Armazéns Gerais Ltda. e Florada Brasil Armazéns Gerais Ltda. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de 04.01.1993 a 31.08.1996 e 02.09.1996 a 13.10.1996, laborado na Exportadora Princesa do Sul Ltda. e Armazéns Gerais Agrícola Ltda., uma vez que já reconhecidos como exercidos em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS à fl. 22 do procedimento administrativo (mídia digital de fl. 53), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controvertidos, reconheço a especialidade dos períodos de 14.10.1996 a 04.11.1996 e 01.06.2013 a 05.09.2014, laborados para Armazéns Gerais Agrícola Ltda. e Florada Brasil Armazéns Gerais Ltda., pois, os PPPs de fls. 43-44 e 47-48 indicam o exercício de atividades com exposição a ruído de 93,4dB, 85,05dB e 87,8dB, passíveis de enquadramento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Os PPPs apresentados para a comprovação dos aludidos períodos indicam que foram produzidos a partir de laudos periciais e foram submetidos por médicos do trabalho. Insto consignar, que não há possibilidade de se considerar como especial período posterior à emissão do PPP de fls. 47-48 (06.09.2014), haja vista que embora não conste data de encerramento do contrato de trabalho na empresa Florada Brasil Armazéns Gerais Ltda. na CTPS do autor, não há comprovação de que o autor tenha permanecido na mesma função e exposto aos mesmos agentes nocivos indicados no PPP colacionado aos autos. Evidente, portanto, a impossibilidade de se presumir tais fatos, por dependerem de prova concreta para o reconhecimento pretendido referente a período posterior à elaboração do documento apresentado. Tampouco pode ser reconhecido como especial o período de 04.03.1997 a 31.10.2001, uma vez que o PPP emitido pela empresa Armazéns Gerais Itau Ltda. (fls. 38-39) é demasiadamente precário para comprovação da natureza especial da atividade, pois se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Também não reconheço como laborado em condições especiais o período de 01.11.2001 a 03.12.2012, considerando que, embora o PPP colacionado às fls. 45-46, aponte a exposição a ruído de 86,1dB, referido documento também informa que tal nível de pressão sonora está abaixo dos limites permitidos para ruído contínuo e intermitente. Quanto ao período de 02.01.2013 a 31.05.2013, o PPP de fls. 47-48 não indica exposição a nenhum agente nocivo, apenas informa que a empresa não há laudos no período em questão, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. Com relação ao período remanescente, qual seja, de 13.11.1996 a 03.03.1997, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, deixo de reconhecer como especiais todos os períodos indicados na inicial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.10.1996 a 04.12.1996 e de 01.06.2013 a 05.09.2014 e sua conversão em tempo comum, o autor conta com 04 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 17.09.2015, conforme planilha em anexo. Assim, o autor não cumpre os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não há que se falar, igualmente, em aposentadoria proporcional, pois o autor não implementou o requisito etário, visto que nasceu em 08.06.1968. Assim, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora a fim de) DECLARAR a especialidade do labor realizado no período de 14.10.1996 a 04.11.1996 e 01.06.2013 a 05.09.2014, para Armazéns Gerais Agrícola Ltda. e Florada Brasil Armazéns Gerais Ltda., respectivamente; B) CONDENAR o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: GASPAR APARECIDO VITORINO Data de nascimento: 08.06.1968 CPF: 741.188.626-20 Nome da mãe: Maria das Dores Anselmo Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 14.10.1996 a 04.11.1996 e 01.06.2013 a 05.09.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004237-90.2016.403.6113 - REGINALDO ALVES COSTA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REGINALDO ALVES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 22-85. Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0003115-14.2013.403.6318 (fl. 86), que restou afastada após a juntada de documentos (fls. 88-91). Instado, o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 92-139. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 141-152, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido e juntou extratos do CNIS às fls. 153-154. O feito foi saneado à fl. 155, ocasião em que foi indeferida a prova pericial, concedendo-se prazo ao autor para juntada de documentos. Manifestação do autor acompanhada de documentos às fls. 156-212, sobre os quais o INSS se pronunciou à fl. 224. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no tocante ao requerimento do autor para utilização do laudo pericial elaborado nos autos 2009.6318.005180-2 (fls. 184-194) como prova emprestada, ressalto não ser possível o seu deferimento, considerando que a perícia não foi realizada diretamente na empresa H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, mas por similaridade. Nesse sentido, importante ressaltar que a prova pericial por similaridade não se mostra apta a demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida, na medida em que a empresa/local paradigma é utilizada como modelo de trabalho e baseada em informações e descrições apontadas pelo autor, parte interessada no processo, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade mostra-se insuficiente para tal desiderato. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão dos tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza química desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a

85dB.Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.02.1979 a 31.01.1980, 02.02.1985 a 30.04.1987, 22.01.1990 a 31.08.1993, 01.12.1993 a 22.07.1999, 01.09.1999 a 01.02.2008, 01.07.2008 a 21.08.2009, 22.10.2009 a 26.09.2010, 01.04.2011 a 31.03.2013 e 22.04.2013 a 25.08.2016 (data do ajuizamento da presente ação), nos quais trabalhou como sapateiro, revisor de planeamento, frentista, auxiliar de acabamento e concertista, para Calçados Samello S/A, H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, M. Egídio da Silva - ME, Auto Posto Prêmio Ltda., A. A. P. Bedo Calçados - ME e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda.. Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborado em condições especiais o período de 22.04.2013 a 21.01.2016, no qual o autor trabalhou para Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 75-77) faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído nas intensidades de 86,28dB e 85,58dB, o qual se enquadra como especial no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Insta consignar, que não há possibilidade de se considerar como especial período posterior à emissão do PPP de fls. 75-77 (21.01.2016), haja vista que embora não conste data de encerramento do contrato de trabalho na empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., não há comprovação de que o autor tenha permanecido na mesma função e exposto aos mesmos agentes nocivos indicados no PPP colacionado aos autos. Evidente, portanto, a impossibilidade de se presumir tais fatos, por dependerem de prova concreta para o reconhecimento pretendido referente a período posterior à elaboração do documento apresentado. Assim, o período posterior a 21.01.2016 será computado como tempo de atividade comum. Por outro lado, não reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 01.02.1979 a 31.01.1980, 06.02.1985 a 30.04.1987, 22.01.1990 a 31.08.1993, 01.12.1993 a 24.05.1998 e 01.07.2008 a 21.08.2009, nos quais o autor trabalhou para Calçados Samello S/A e H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, considerando que os PPPs de fls. 59-60, 61-64 e 65-68, são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, verifico que nos referidos documentos encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e indicação da intensidade e concentração e/ou ausência de informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Também deixo de reconhecer como especiais os períodos de 25.05.1998 a 22.07.1999 e 01.09.1999 a 01.02.2008, laborados para H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, considerando que os PPPs de fls. 65-68 e 69-70, embora apontem o exercício de atividade com exposição a ruído de 88dB, 88,47dB e 85dB, referidos níveis de pressão sonora estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB). Por fim, não reconheço como exercido em condições especiais, o período de 22.10.2009 a 26.09.2010, uma vez que o PPP emitido pela empresa Auto Posto Prêmio Ltda., indica exposição a agente químico de natureza genérica (derivados de petróleo), sem especificar a intensidade de concentração, além de indicar fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento (postural, intempéries, perigo de incêndio e explosão). É certo que a função de frentista pode ter sua especialidade reconhecida por mero enquadramento, porém somente até 1995 e o vínculo em análise data de 2009. Com relação ao período remanescente, qual seja, de 01.04.2011 a 31.03.2013, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 22.04.2013 a 21.01.2016. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido perfaz tão-somente 02 anos e 09 meses de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto que a atividade especial ora reconhecida refere-se a período posterior ao requerimento administrativo, formulado em 22.10.2012, momento em que o autor contava com 29 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição (planilha em anexo). Por outro lado, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 34 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da presente ação em 25.08.2016, consoante planilha em anexo. Ocorre, porém, que o autor continuou a exercer atividades laborais posteriormente à propositura da presente ação, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que com o cômputo do período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 12.03.2017, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que tal medida consta do pedido inicial, como pedido sucessivo (fls. 19/20). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 22.04.2013 a 21.01.2016; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, bem como acresce-lo aos demais tempos de serviço comum e aos recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 12.03.2017; 2.2) conceder em favor de REGINALDO ALVES COSTA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 12.03.2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (12.03.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (12.03.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Segue a síntese do julgado (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004595-55.2016.403.6113 - BELQUICE RODRIGUES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos físicos para fins de remessa ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto, conforme estabelecido no Capítulo I, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. P.A 1,10 Cumprida a determinação supra, adote a secretaria as providências necessárias, nos termos do art. 4º da referida Resolução. Int.

0006096-44.2016.403.6113 - LAZARA LOBATO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLAZARA LOBATO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou mista, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que sempre exerceu atividade rural desde os dez anos de idade, em várias propriedades localizadas no município de Restinga e a última vez que trabalhou na roça foi em meados de 2013 e 2014 na Fazenda Companhia, acrescentando que, apesar de interromper o trabalho rural por determinado período, nunca o abandonou por completo. Alega que o trabalho rural ocorreu por período superior àquele exigido pelo INSS para a concessão de aposentadoria, bem como já atingiu a idade mínima exigida para tanto, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo formulado em 20.03.2014. Inicial instruída com os documentos de fls. 31-54. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57-60, na qual alegou que a autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência necessário para a concessão do benefício, uma vez que exerceu atividade urbana como doméstica e os documentos colacionados aos autos como início de prova material não são hábeis a demonstrar a atividade como trabalhadora rural. Pugnou pela improcedência do pedido e prescrição quinquenal. Acostou documentos às fls. 61-63. O feito foi saneado à fl. 64, ocasião em que foi designada audiência. Realizada audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas quatro testemunhas por ela arroladas (fls. 71-77). Na ocasião, as partes reiteraram os termos das manifestações já constantes nos autos (fl. 70). À fl. 80 o Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Registro que não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 20.03.2014 e o ajuizamento da ação ocorreu em 21.11.2016. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, ou aposentadoria por idade híbrida nos moldes estabelecidos pelo artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. Alega a autora que exerceu atividades rurais desde os 10 anos de idade, na Fazenda Marfim, local em que seus genitores eram empregados. Aos 16 anos passou a viver em união estável com Eurípedes Barreiro de Sousa, também lavrador, tendo continuado o trabalho rural em regime de diarista. Informa que seu companheiro faleceu em 18.06.1976, mas continuou a trabalhar no meio rural, acrescentando que, embora tenha interrompido o trabalho por determinado período, a atividade rural somente cessou em 2013/2014, quando na trabalhava na Fazenda Companhia. Instar consignar ser desnecessária a comprovação acerca da existência de união estável entre a autora e o falecido companheiro Eurípedes Barreiro de Sousa, haja vista que já houve a comprovação na ação movida na Justiça Estadual, na qual a autora buscava a concessão do benefício de pensão por morte, a qual foi julgada procedente em razão do preenchimento dos requisitos necessários, consoante documentos constantes do processo administrativo colacionado aos autos através de mídia digital à fl. 47. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem e 55 anos para mulher, e comprovação de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambos da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2007, preenchendo, assim, o requisito etário acima mencionado. Contudo, a prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. O início de prova material de atividade rural trazido pela autora constitui-se nos documentos de fls. 42-45 e 48. A certidão de óbito do genitor, falecido em 05.11.1975 (fl. 42), indica a profissão do genitor como lavrador, contudo, na referida data a autora já vivia em união estável com Eurípedes Barreiro de Sousa, conforme declarado na inicial, uma vez que já tinha 23 anos de idade, não se prestando para tal finalidade. Consta a certidão de óbito do companheiro Eurípedes Barreiro de Sousa, ocorrido em 18.09.1976, na qual indica a profissão do falecido como lavrador, competindo ressaltar que sua CTPS não apresenta nenhum vínculo empregatício (fls. 43-45). Após o óbito do companheiro, a autora apenas trouxe aos autos a certidão de nascimento da neta, Isadora Clemente de Souza, em 15.11.2013, constando a profissão da autora, avó paterna, como trabalhadora rural (fl. 48). Todavia, referida certidão foi emitida em 11 de fevereiro de 2014, o que causa certa estranheza, considerando que a data do registro do nascimento ocorreu no dia 19.11.2013, data muito próxima da emissão da certidão colacionada aos autos, além disso, consta somente a profissão da avó paterna, nada mencionando sobre a profissão dos avós maternos, o que leva a crer que a profissão foi declarada posteriormente, de modo que não será considerada como prova. Por outro lado, na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora consta um registro de atividade urbana no período de 02.01.1997 a 10.06.1999 (Paulo Hernandes Silva), como doméstica. Não apresentou a autora nenhum início de prova material de sua atividade rural, em especial documentos contemporâneos ao período de atividade rural que se pretende comprovar nestes autos, ou seja, no período entre o óbito do companheiro e o trabalho urbano e nem posterior a este. Foi produzida a prova oral em audiência. Nesse sentido, o depoimento da primeira testemunha, Miguel Ferreira, mostrou-se confuso, na medida em que afirmou residir na cidade de Restinga há 15 anos, época em que conheceu a autora. Ambos trabalharam como diaristas, mas não chegou a trabalhar com a autora em nenhuma fazenda, sempre a via no ponto para pegar condução. Quando parou de trabalhar há aproximadamente 05 anos, não se recorda se a autora ainda trabalhava na roça. Ao ser questionado sobre o companheiro da autora, informou que conheceu o Sr. Eurípedes de vista, todavia, o Sr. Eurípedes faleceu em 1976, ou seja, há aproximadamente 40 anos, o que contraria a informação da testemunha, no sentido de que conheceu a autora há 15 anos. A testemunha Maurílio Batista de Carvalho conheceu a autora desde que ela se casou com o Sr. Eurípedes, que também era trabalhador rural. Depois que o marido faleceu a autora também trabalhou na roça, chegando a trabalhar com ela em algumas fazendas, sendo a Fazenda Companhia a última em que trabalharam juntos. Informou não saber quando a autora parou de trabalhar, mas trabalharam juntos por volta de 04 anos atrás. Por sua vez, Maria Aparecida Oliveira disse que conheceu a autora na cidade de Restinga quando tinha por volta de 18 anos de idade, nessa época trabalhava na roça. Informou que a autora começou a trabalhar ainda solteira e depois que se casou foi morar em Restinga. Conheceu o marido da autora por pouco tempo, pois logo ele faleceu. A autora continuou a trabalhar nas lavouras de café e trabalharam juntas na Fazenda Companhia por 02 anos, por volta de 1982. Em 1984 a depoente passou a trabalhar em atividades urbanas. Não soube dizer se a autora chegou a morar em Franca, mas sabe que ela trabalhou como faxineira/doméstica por uns 06 meses/01 ano na cidade de Franca. Pelo que sabe, a autora trabalhou até uns 04/05 anos atrás. Por fim, Francisca Resende dos Santos informou que mora em Restinga há 38 anos e conheceu a autora assim que se mudou para lá. Declarou que trabalhou na zona rural até 1992, tendo trabalhado com a autora na Fazenda Marfim e na Santa Eugênia e pegavam condução no mesmo ponto. Quando parou de trabalhar a autora continuou, pois sempre a via chegando do trabalho, o que não ocorre há uns 03/04 anos. Acrescentou que a autora trabalhou como doméstica por um período de 02 anos. Vê-se, assim, que a prova produzida nos autos é frágil quanto ao período de atividade rural desempenhado pela autora, cabendo apenas o reconhecimento do período relativo ao ano de 1976, em que a autora apresentou o início de prova material consistente na certidão de óbito do companheiro. No presente caso, consoante já mencionado, a autora implementou a idade mínima necessária para a concessão do benefício em 2007, contudo, verifica-se que exerceu atividade urbana no período 02.01.1997 a 10.06.1999, o que descaracteriza sua condição de segurada especial. Anoto que, ainda que considerado o período em que a parte autora fez início de prova material, qual seja, o ano de 1976 (ano do óbito do genitor), não atingiria a autora o período mínimo de carência exigido por lei para o ano de 2007, ano em que a autora completou o requisito da idade para obtenção, 156 contribuições, consoante tabela progressiva do art. 142 da LBPS. Assim, a despeito do teor da prova testemunhal, não há como reconhecer o exercício dessa atividade por todo o período de carência exigido por lei, para fins de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial, dado o grande lapso temporal entre os anos de 1977 até 1996 e a partir de 2000, sem qualquer início de prova material dessa atividade. Nesse sentido, ademais, a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não se desconhece as dificuldades para comprovação das atividades rurais; no entanto, há que se ressaltar que o exercício de atividade rural é bastante comum na região, o que exige ainda maior cuidado na aferição dos requisitos para sua concessão àquele que exerceu a atividade no modo e tempo exigidos pela legislação. Não se pode admitir, em hipótese alguma, uma grande flexibilidade na análise das provas, momento considerando suas datas, pois que em verdade, muitos terão alguma documentação indicando o exercício da atividade rural, que como dito, é comum nesta região, mas nem todos a terão exercido durante todo o tempo exigido pela legislação. E dentro desse contexto, somente cabível o reconhecimento do exercício da atividade rural no período 01.01.1976 a 31.12.1976. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por idade híbrida. Sob este prisma, a lógica que deve permear o raciocínio é de que a aposentadoria mista tem um todo composto por duas partes, uma parte rural e outra urbana, indissociáveis como elementos de formação do benefício híbrido, pois assim quis o legislador (art. 48, 3º da Lei 8.213/91): Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Aprofundando a análise das disposições do art. 48, e parágrafos, importa afirmar que a única mudança introduzida pelo legislador foi no tocante à carência, direcionada aos trabalhadores rurais que não conseguiram comprovar um determinado quantum de período rural para cumprir o equivalente à carência. Com efeito, mesmo que o trabalhador rural tenha a condição de trabalhador rural, mas não cumpra a carência necessária, poderá acrescer os períodos urbanos para, ai sim, atingir a tabela progressiva do art. 142, caput, da Lei 8.213/91. Assim, deflui-se da redação do novel 3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de ruralidade períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Desse modo, o objetivo da alteração legislativa não é outro que não possibilitar o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano e vice-versa, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência. Tendo em vista tais diretrizes, considerando o período rural reconhecido nesta sentença, acrescido do período de atividade urbana anotado em CTPS, a autora comprova um total de 03 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço entre urbano e rural, período este inferior à carência exigida pelo art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (180 meses - 15 anos), considerando que completou 60 (sessenta) anos de idade em 2012 (não se aplicando a tabela progressiva estabelecida no artigo 142 da LBPS ao presente caso). Mostra-se indevida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, rural ou híbrida, à parte autora. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, vale dizer, apenas para o reconhecimento do período em que a autora prestou serviços na zona rural. Não merece prosperar, por fim, o pleito de indenização por danos morais. Na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício. Além disso, destaco que a tarefa de deferir ou indeferir os benefícios previdenciários consubstancia-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de DECLARAR como tempo de atividade rural exercida pela autora o período de 01.01.1976 a 31.12.1976, condenando o INSS a averbar tal tempo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, pois a parte autora sucumbiu com relação à quase todos os pedidos (períodos rurais, aposentadoria e danos morais), deixo de reconhecer a reciprocidade da sucumbência e condeno a autora ao pagamento de da verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de raxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestromento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Segue a síntese do julgado (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006646-39.2016.403.6113 - JOSE LEONTINO BORGES/SP322855 - MILLER SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ LEONTINO BORGES objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.302.567-3. Narra que se aposentou em 16.09.2010, ocasião em que o INSS apurou o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos. Esclarece que obteve sentença judicial favorável, reconhecendo o exercício de atividade rural no período de 01.01.1963 a 31.12.1968 e determinando ao INSS a averbação do referido período. Desse modo, requer a revisão de seu benefício para que seja computado o período de trabalho rural em seu tempo de serviço, com consequente reflexo na renda mensal inicial de sua aposentadoria, condecorando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Requer a antecipação da tutela para o reajuste imediato do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-98. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0010527-54.2007.403.6302, que tramitou no Juizado Especial de Ribeirão Preto (fl. 99). Decisão de fls. 100 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, oportunidade em que foi afastada a prevenção apresentada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 103-107, contrapondo-se aos argumentos tecidos na inicial, aduzindo ser imperiosa a necessidade de recolhimento das contribuições para que o tempo rural seja computado na contagem do tempo de contribuição do autor. Protestou pela improcedência do pedido do autor. Em atendimento à determinação de fl. 108, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de revisão do autor às fls. 112-204. Manifestação do autor e juntada de documentos às fls. 207-221 e Do INSS à fl. 222. A fl. 223 o Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste em obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo de serviço rural reconhecido judicialmente e já averbado pelo INSS e o pagamento das diferenças decorrentes. Com efeito, o autor formulou requerimento administrativo e obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.09.2010. Por outro lado, noto que o autor, em 2007, ingressou com ação judicial no Juizado Especial de Ribeirão Preto objetivando o reconhecimento e averbação do trabalho rural no período de 01.01.1963 a 31.12.1968 e obteve sentença favorável. Todavia, embora a ação seja anterior à concessão de sua aposentadoria, a decisão proferida na ação judicial somente transitou em julgado em 03.12.2015, sendo o referido período averbado junto ao INSS em 29.03.2016 (fls. 54-57) e, logo em seguida, em 04.04.2016 o autor requereu a revisão de sua aposentadoria. Ocorre, porém, que até a data do ajuizamento do presente feito, o INSS não havia analisado o pedido de revisão formulado na seara administrativa. Todavia, em 29 de maio de 2017, verifiquei que o INSS processou a sua solicitação, sendo deferida a revisão do benefício para o cômputo do período de trabalho rural, perfazendo o autor 42 anos e 18 dias de tempo de contribuição, bem ainda, teve a sua renda mensal inicial majorada, com início da revisão em 04.04.2016, gerando um crédito em favor do autor no valor de R\$ 10.577,24 (fl. 204). Portanto, resta evidente que houve perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o autor obteve na seara administrativa a revisão pretendida com a presente ação. Insta consignar, que não há que se falar em revisão a partir da data de início da aposentadoria em 16.09.2010 e nem em reconhecimento do pedido, considerando que o trânsito em julgado da ação que reconheceu o trabalho rural ocorreu apenas em 03.12.2015, com averbação em 29.03.2016, e a decisão administrativa deu-se em 29.05.2017, ou seja, posteriormente à contestação apresentada nos autos (17.04.2017 - fl. 103), com o pagamento das diferenças a partir de 04.04.2016. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, 2º e 6º, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-14.2017.403.6113 - MANDUCA EMPRESA DE CEREAIS LTDA - EPP(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

000693-60.2017.403.6113 - EDSON LEITE DE MELO(SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

000917-95.2017.403.6113 - JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO(SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ MARCOS TAVEIRA FILHO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para fins de conversão em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que em 19.07.2012 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.270.772-0, contudo, o período de 06.03.1997 a 19.07.2012 não foi reconhecido como especial, o qual, somado ao período já reconhecido na seara administrativa, contaria com período suficiente para a aposentadoria especial. Sustenta que não exerceu de suas atribuições funcionais na empresa Furnas Centrais Elétricas, sempre esteve exposto a ruído e eletricidade, de modo que devem ser consideradas especiais. Defende a urgência na concessão da tutela, em virtude de ter recebido proposta da empresa, de incentivo financeiro para se aposentar, com prazo determinado, acrescentando que possui um plano de previdência complementar que prevê a complementação da aposentadoria especial somente ao participante que for contemplado com a aposentadoria da mesma espécie junto ao INSS. Afirma que formulou requerimento de revisão de seu benefício junto ao INSS em 21.01.2015, que foi indeferido. Assim, requer a revisão de seu benefício, com a implantação da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 10-62. Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0006727-85.2016.403.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, que foi afastada (fls. 63 e 64). Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial e juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão e revisão de seu benefício previdenciário através de mídia digital às fls. 67-72. Em atendimento à determinação de fl. 73 o autor aditiu a inicial e juntou documentos às fls. 74-94. Decisão proferida às fls. 95-97, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107-115, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressores, alegando que não há mais enquadramento por eletricidade após 05.03.1997. Protestou pela improcedência da pretensão do autor. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam: tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STF, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STF, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 19.07.2012, no qual trabalhou para Furnas Centrais Elétricas S/A, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Desse modo, reconheço como exercido em condições especiais o período de 06.03.1997 a 27.04.2012 (data de emissão do PPP de fls. 21-24, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos, além do laudo técnico apresentado na seara administrativa (fls. 21-24 e mídia digital de fl. 72) apontam como fatores de risco o ruído em níveis de 91dB e 90,7dB e eletricidade com tensão superior a 250 volts, no exercício de suas atribuições como mecânico de manutenção de hidrelétrica e subestação, especialista em manutenção eletromecânica, encarregado de produção, profissional de nível médio técnico e profissional de nível médio operacional, de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No tocante à eletricidade, registro que a exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no PPP, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacífica o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR). Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2172/97. necessários alguns esclarecimentos. Vejamos. A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.306.113/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 07.03.2013), julgado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador

são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Logo, a atividade exercida pelo autor deve ser considerada insalubre com enquadramento no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Insta consignar, que não há possibilidade de se considerar como especial período posterior à emissão do PPP de fls. 21-24 (27.04.2012), haja vista que embora não constar no momento do ajuizamento da presente ação a data de encerramento do contrato de trabalho na empresa Fumas Centrais Elétricas S/A, não há comprovação de que o autor tenha permanecido na mesma função e exposto aos mesmos agentes nocivos indicados no PPP colacionado aos autos. Evidente, portanto, a impossibilidade de se presumir tais fatos, por dependerem de prova concreta para o reconhecimento pretendido referente a período posterior à elaboração do documento apresentado. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 06.03.1997 a 27.04.2012, pelas razões já explicitadas. Por conseguinte, considerando-se o período em discussão em condições especiais e somando-o ao período enquadrado como especial administrativamente pelo INSS (04.12.1984 a 05.03.1997), conclui-se que o autor logrou comprovar de plano o tempo de 27 anos, 04 meses e 24 dias em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Desta forma, o que se observa, é que o autor, na data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contava com tempo de serviço suficiente para obtenção de aposentadoria especial. Assim, de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 e c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Nesse julgamento, concluído em 20.09.2017, no que diz respeito aos juros moratórios, o STF considerou ser constitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto às condenações em geral impostas à Fazenda Pública, com exceção daquelas de natureza tributária, fixando a seguinte tese: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Com relação à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o STF proferiu julgamento negativo, nos termos da segunda tese então aprovada: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário, ademais, op-tou o STF, por maioria, pela adoção do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como forma de atualização monetária em todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, com exceção daquelas de natureza tributária, nos termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux. Por conseguinte, sigo o entendimento consolidado no âmbito do STF, razão pela qual determino que os juros moratórios devidos à parte autora correspondam aos juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, aplicando-se, quanto à correção monetária, o IPCA-E. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais, do período de 06.03.1997 a 27.04.2012 no qual trabalhou para Fumas Centrais Elétricas S/A, assim como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao autor, NB 42/158.270.772-0, em aposentadoria especial, desde o pedido de revisão formulado em 21.01.2015, pagando as diferenças decorrentes da presente condenação, na forma descrita na presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, descontando todos os valores já pagos, acrescida correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E e de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima do autor, considerando que somente o período de 28.04.12 a 19.07.2012 não foi reconhecido como especial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, havendo interposição de recurso, mas mantendo-se inertes as partes quanto à digitalização, retornem os autos conclusos para revogação da tutela concedida e após promova-se o procedimento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0001272-08.2017.403.6113 - ANA MARIA CONRADO DE MENDONCA UCHOA - INCAPAZ X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA(SPI84363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 107: ...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCP.

0001783-06.2017.403.6113 - ELSON FRANCISCO DA SILVA X DEBORA APARECIDA ATHAYDE(SPI85597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos e proposta apresentada pela corré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., conforme consignado no termo de audiência de fl. 74, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0001787-43.2017.403.6113 - SIDNEY BATISTA DE ALMEIDA X ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA(SPI85597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos e proposta apresentada pela corré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., conforme consignado no termo de audiência de fl. 73, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002026-47.2017.403.6113 - ANTONIO MARCOS PAULY(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002396-26.2017.403.6113 - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001485-48.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSELITO DOS REIS - ME

Fl. 87: Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001826-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Fls. 60-61: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO - CPF 156.307.328-54, no valor de R\$ 33.626,26 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) atualizados até 02/05/2016, conforme planilha de cálculo de fl. 19. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCP). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 60-61. Cumpra-se. Intimem-se.

PETICAO

0000773-24.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI42640 - OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA E SPI75999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DIMAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1662 - FABIA MARGA FELIPE BELEZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400103-70.1995.403.6113 (95.1400103-6) - LEONEL AYLON CANTANO X DILSON FERREIRA DA SILVA X DENIZAR HERMOGENES DA PAIXAO X OMAR ROLDAO DE MOURA X EURIPEDES LUCIO CANTERUCIO(SPI32384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LEONEL AYLON CANTANO X FAZENDA NACIONAL X DILSON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X DENIZAR HERMOGENES DA PAIXAO X FAZENDA NACIONAL X OMAR ROLDAO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES LUCIO CANTERUCIO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 148: Tendo em vista a extinção do feito em relação ao exequente Dilson Ferreira da Silva (falecido), conforme sentença de fls. 145-146, em razão do desinteresse da esposa do falecido em promover a habilitação, o que torna desnecessária nova intimação dos herdeiros para manifestar interesse na expedição de novo ofício requisitório do valor estornado por força da Lei nº 13.463/2017, conforme expediente de fls. 149-153. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001951-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001951-2) - SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Conforme expediente de fls. 201-205, o E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes à RPV nº 20090101202, expedido em nome de Sebastiana Xavier Vicente, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pela credora, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, salientando que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, tão logo os sistemas estejam adaptados. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. CANCELADO o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Na hipótese dos autos, nos termos da decisão de fl. 200, o patrono da parte autora foi intimado para regularizar o polo ativo, mediante habilitação dos eventuais sucessores da falecida, sob pena de extinção do feito, quedando-se inerte. Assim, intimem-se os requerentes elencados à fl. 162, pessoalmente, e seu advogado, através do D.E.J, para regularização do pedido de habilitação, mediante a comprovação de sua condição de sucessores da autora (Sebastiana Xavier Vicente), tendo em vista as divergências apontadas na decisão de fl. 190, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002482-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002482-9) - GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES (SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS E SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GERALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X UNIAO FEDERAL

Conforme expedientes de fls. 1624-1634 e 1636-1640, o E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes ao PRECATÓRIO nº 20090150056, expedido em nome de Geraldo Arantes, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelo credor, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, salientando que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, tão logo os sistemas estejam adaptados. Dispõe a referida Lei: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. CANCELADO o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Na hipótese dos autos, nos termos da decisão de fl. 1623, a patrona dos exequentes, Dra. Aline Yara Ferrari Chagas - OAB/SP 142.102, conforme substabelecimento de fl. 1547, foi intimada pelo D.E.J. para regularizar o polo ativo, mediante habilitação do espólio ou sucessores do falecido, a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, quedando-se inerte. Assim, intime-se o cônjuge do falecido e coautora, Sr. Clara Dolores Munhoz Arantes, pessoalmente, e a advogada, através do D.E.J, para promover a regularização do feito, mediante habilitação do espólio ou herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0004145-25.2010.403.6113 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMACULADA DAS GRACAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar os requerimentos de fl. 215, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos patronos da parte autora para regularizar o contrato de prestação de serviços advocatícios por instrumento particular juntado à fl. 216, tendo em vista que foi subscrito somente por um dos contratantes (autora). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1405351-46.1997.403.6113 (97.1405351-0) - CALCADOS DONADELLI LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA

Vistos, etc. Fls. 633/653: Em relação ao pedido de parcelamento do débito, verifico que a União Federal já havia discordado do pedido, conforme petição de fls. 623, alegando revogação da Portaria que autorizava tais parcelamentos e inexistência de previsão em sede de cumprimento de sentença. Por outro lado, o parcelamento do débito previsto no art. 916, caput, do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença, conforme expressamente previsto no parágrafo 7º do mesmo dispositivo legal. Assim, não havendo concordância do exequente com o parcelamento proposto e ante a ausência de autorização legal, cabe ao executado pagar os acréscimos legais (multa e honorários de 10%) sobre os valores devidos não depositados dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Tendo em vista os depósitos já efetivados nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para conversão em renda da União dos valores depositados na conta 005.86400218, mediante utilização de DARF e código 2864, conforme requerido pela exequente à fl. 629, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intime-se a empresa executada para pagamento do valor remanescente apresentado pela exequente (R\$ 2.411,00), caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Int.

0003169-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ABEL VERGANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 319, e sobre a petição o depósito de fls. 326-327, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição e demonstrativo de cálculo apresentados pela CEF às fls. 472-474, manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001740-50.2009.403.6113 (2009.61.13.001740-5) - EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a suficiência dos depósitos efetivados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002967-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATA DOS SANTOS (SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RENATA DOS SANTOS, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fl. 139). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 775 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 139 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 775 combinado com o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 49 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Após o de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 405, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000070-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L B PRE FREZADO LTDA - ME X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI (SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L B PRE FREZADO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI

Fl. 98-verso: Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002325-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO - ME X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO

Diante da liminar deferida nos autos de embargos de terceiro nº 0004455-84.2017.403.6113, para determinar a suspensão da penhora sobre o imóvel transposto na matrícula nº 48.581 (fls. 120), requer o exequente a realização de pesquisa de bens em nome do executado, através do sistema INFOJUD. No caso, verifico que o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem evidenciado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto, defiro o pedido para pesquisa das 05 (cinco) últimas declarações de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome do executado Cláudio Roberto Monteiro - CPF 098.834.598-66, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0000346-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO (SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO GOMES MATEUS NETO

Fl. 134: Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080023-12.1999.403.0399 (1999.03.99.080023-9) - JOSE MARQUES VALENTIN X JOANA D ARC DA SILVA MEDEIROS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE MARQUES VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180-188: Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 186), a esposa do falecido requereu sua habilitação nos autos. Instado, o INSS não se opôs ao requerimento em questão (fl. 195). Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tendo em vista que nos registros do INSS consta a requerente como dependente do autor habilitada a receber a pensão por morte, conforme documentos de fls. 187/188, DEFIRO sua habilitação. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sucessora habilitada, a saber: JOANA D'ARC DA SILVA VALENTIN, cônjuge, CPF nº 147.255.598-81. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Considerando que o valor está depositado em nome do falecido (JOSÉ MARQUES VALENTIN - CPF 147.255.658-57), conforme extrato de fl. 177, em observância ao art. 42, da Resolução nº. 458/2017-CJF-STJ, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do valor re-quisitado em depósito judicial à ordem deste Juízo. Após a conversão do depósito à ordem do Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil para liberação em favor da herdeira habilitada, da quantia depositada na conta 2500125032797, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VANTUIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante da manifestação do INSS às fls. 401, homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 377/384, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 123.460,09 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta reais e nove centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Requer o patrono da exequente a expedição de ofícios requisitórios, em separado, do crédito principal e dos honorários contratuais/sucumbenciais, estes em nome da Sociedade de Advogados (fls. 375/376). Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais e sucumbenciais, a serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, conforme contrato e documentos de fls. 349-362, nos termos do art. 18, da Resolução nº. 458/2017 - CJF e art. 85, parágrafo 15, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, com separação do valor dos honorários contratuais no importe de 30 % (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme cláusula segunda do contrato de fls. 349. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

0002912-22.2012.403.6113 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X GERALDO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: CALCULO DA CONTADORIA: FL. 330/338. DECISAO DE FL. 329: Anoto a existência de divergências nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 1- RMI: Com efeito, a decisão de fl. 318 declarou a inexistência de controvérsia no tocante à Renda Mensal Inicial, haja vista que a parte exequente manifestou concordância com o valor da RMI apurado pelo INSS às fls. 310-311, tendo, inclusive, promovido a adequação da RMI nos novos cálculos apresentados no presente feito (fls. 312-314). Desse modo, não há motivo para nova apuração da RMI, razão pela qual deve a contadoria observar os termos da decisão de fl. 318 e adotar o valor da RMI apurada pelas partes, ou seja, R\$ 974,00. 2- Termo inicial do cálculo: Embora o parecer da contadoria (fl. 319) informe o termo inicial do cálculo em 05/10/2007, considerando o prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso em tela, verifica-se que na planilha acostada à fl. 321 iniciou-se o cômputo dos valores do benefício previdenciário concedido somente em 01/11/2007, em desconformidade com o próprio parecer apresentado, com o título executivo judicial e com os cálculos das partes. 3- Índices de atualização monetária: Verifica-se que os índices de correção monetária utilizados pela contadoria do juízo diferem tanto daqueles utilizados pelo INSS (fls. 287-288), quanto dos utilizados pelo exequente no novo cálculo apresentado (fls. 312-313). Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as questões apresentadas e, se for o caso, promover eventuais retificações no cálculo de liquidação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0001689-63.2014.403.6113 - ALEX FABIANO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALEX FABIANO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 131: Diante da manifestação da União Federal de que não tem interesse em impugnar a execução, homologo o cálculo apresentado pelo exequente à fl. 129, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.877,16 (nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIO CESAR LIPORONI SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Júlio César Liporoni Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 50 anos de idade, o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela parte autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPD)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000254-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA INES DE CARLO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que emende a inicial, procedendo à regularização de sua representação processual com a juntada de procuração, uma vez que a existente nos autos encontra-se com rasura na data, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 485, I, ambos do CPC).

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-41.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOLVANDO MIGUEL JARDINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.
5. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
7. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:
 - a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
8. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO

- Cuida-se de ação ajuizada por Cleuma Faria de Jesus em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.
- Verifico que a autora, em 13/10/2016, ajuizou ação ordinária em face do INSS, que foi distribuída à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, com o n. 0005396-68.2016.403.6113 (cópias anexas).
- Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, com esteio no art. 321, parágrafo único cc. art. 485, I, ambos do CPC, em razão da parte autora não ter regularizado o valor da causa.
- Intimada a se manifestar sobre a prevenção, a autora limitou-se a afirmar que o processo "foi extinto sem resolução de mérito mesmo após a parte retificar o valor da causa."
- É o relatório. Decido.
- Verifico tratar-se de demandas idênticas (pedido de aposentadoria especial, formulado pela autora, em face do INSS), inclusive com pedido de renda mensal inicial do benefício na data do requerimento administrativo (09/11/2015).
- Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada, extinta sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil (anteriormente disciplinada pelo inciso II do artigo 253 do CPC de 1973), que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.
- Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. **DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de **distribuição por dependência** entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a **distribuição por** prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA**. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **ARTIGO 253, INCISOS II E III**. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a **distribuição por dependência** do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído **por dependência** ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Intime-se. Cumpra-se.

16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho ID n. 3909257, designo perícia médica para o dia 26 de março de 2018, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, em Franca/SP.

Intimem-se as partes, bem como o perito, Dr. Chafi Facuri Neto.

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho ID n. 3504377, designo perícia médica para o dia 09 de abril de 2018, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP.

Intimem-se as partes e o perito médico.

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOSANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Losangela de Lourdes Pedroso Nascimento, por si e representando seus filhos menores, Gabriel Pedroso do Nascimento e Paulo Ricardo Pedroso do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão em razão do óbito de Ricardo Cardoso do Nascimento.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se da narrativa da inicial que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário, ora pleiteado, ocorreu em 27/06/2013 e os autores ajuizaram a presente ação somente em 31/01/2018, o que faz mitigar a presença da urgência necessária à concessão da tutela nos moldes requeridos.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** por ausência de seus requisitos legais.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPD).

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se o réu.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Proceda a autora à regularização da sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, nos termos da cláusula décima segunda do contrato social da empresa (documento ID n. 4620506). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DOS REIS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Civil nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da *E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini*, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Civil de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. **VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário.** VII - **O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.** VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. **XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.** XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 15.929,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pela autora, de maneira que adequado, de ofício, o valor da causa para R\$ 31.858,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS ROBERTO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. No prazo acima, junte o autor cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE LAUDO COMPLEMENTAR AOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS.

0003760-77.2010.403.6113 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos ao perito para que esclareça a adoção da mesma empresa paradigma para todas as empresas baixadas, eis que, aparentemente, são fábricas de portes diferentes.Faculto, se o caso, a realização de novas vistorias. Prazo: 20 (vinte) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS DO COMPLEMENTO DO LAUDO, VISTA A PARTE AUTORA.

0000922-31.2010.403.6318 - HELIO DE MOURA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, visando à intimação pessoal, através do oficial de justiça, do perito Dr. Victor Evangelista de Faria Ferraz, para que cumpra integralmente as r. determinações de fls. 186 e 189.Instina-se com cópia integral dos autos, que deverá ser entregue ao perito, para que não se alegue impossibilidade de complementação do laudo. Eventual óbice insuperável para a resposta de algum quesito deverá ser justificado, de forma fundamentada.Solicite-se ao perito os bons préstimos para o rápido esclarecimento das questões levantadas pelas partes (fls. 173/174 e 176/177) e de outras mais que, a seu critério, se revelarem pertinentes, advertindo-o que se trata de reiteração de ordem judicial, pela terceira vez consecutiva (fls. 186/187 e 189/190), e eventual novo descumprimento poderá configurar conduta passível de responsabilização cível e/ou criminal.Autorizo o perito a enviar a complementação do laudo para o e-mail institucional deste Juízo (franca_vara03_sec@jfsp.jus.br), através de documento devidamente assinado e digitalizado, com a cautela de confirmar o respectivo recebimento com a servidora Eliane ou Karina, através do telefone (16) 2104-5603/13.

0001587-41.2014.403.6113 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 423, providencie a parte autora a retirada dos autos em carga para posterior virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, consoante Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148 de 09 de agosto de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-63.2014.403.6113 - VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo, em seguida, à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Após, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-19.2015.403.6113 - SEBASTIAO DONIZETTE DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requereu o autor a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural exercido sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ato que foi deprecado ao E. Juízo da Comarca de Aracaju/MG.Ocorre que, apesar de devidamente intimado da data designada para a realização da audiência, através de publicação realizada aos 26/06/2017, no Diário Eletrônico (fls. 199 e 202), o procurador do autor deixou de comparecer àquele ato, o que redundou na dispensa da prova requerida (art. 362, 2º, CPC), e posterior devolução dos autos da carta precatória (fl. 234).Ante o exposto, considerando a ausência injustificada do procurador do autor à audiência designada pelo E. Juízo Deprecado, declaro encerrada a instrução probatória e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que as partes se manifestem em alegações finais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-91.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região (fls. 193/196), faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002320-70.2015.403.6113 - ALPIPO FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Consta do laudo pericial que houve perícia direta na empresa Calçados Samello S/A, todavia o próprio perito informa que a produção foi terceirizada e que procedeu a análise dos documentos disponibilizados pela área administrativa.Contudo, há aparente incongruência nos documentos fornecidos pela empresa no tocante ao ruído, conforme se depreende dos resultados auferidos às fls. 182 e 267/275. Assim, determino que a perícia seja feita por similaridade, adotando-se paradigma de mesmo porte, cuja produção encontre-se ativa.Prazo: 20 (vinte) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE COMPLEMENTO DO LAUDO, VISTA A PARTE AUTORA.

0002334-54.2015.403.6113 - WALTER CROISFELT JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos ao perito para que esclareça a adoção da mesma empresa paradigma para todas as empresas baixadas, eis que, aparentemente, são fábricas de portes diferentes, bem como para que esclareça a realização de perícia indireta nas empresas Gilmar Aparecido Gabriel - ME e Indústria de Calçados Francacruz Ltda. EPP, pois, conforme documentos apresentados às fls. 189 e 191, encontram-se ativas.Faculto, se o caso, a realização de novas vistorias. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.OBS.: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO PERICIAL, VISTA A PARTE AUTORA.

0003191-03.2015.403.6113 - PAULO ROBERTO VIEIRA LIMA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O LAUDO, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS.

0003696-91.2015.403.6113 - DEBORA BIASOLI PIOLA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se a autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

0003896-98.2015.403.6113 - ELTON REINER LOURENCO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 212/243, pelo prazo de cinco dias úteis. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000091-06.2016.403.6113 - JOSE LUIS PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos às fls. 173/193, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001542-66.2016.403.6113 - OSVALDO GIMENES ROSSI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando as informações prestadas pelo autor (fls. 156/158), cumpra-se a r. decisão de fl. 149, intimando-se o perito Rafael Lima Haber a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Com a entrega do laudo, intem-se as partes a se manifestarem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se. Cumpra-se. OBS. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL AOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004019-62.2016.403.6113 - SIDNEY LEMES SOARES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para que se manifeste sobre as alegações do autor (fls. 125/138), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS.: JUNTADA DE COMPLEMENTO DE LAUDO, VISTA A PARTE AUTORA.

0004987-92.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA - ESPOLIO X JAQUELINE APARECIDA LOPES X TATIANA FARIA LOPES X FERNANDA CRISTINA LOPES X FABIANA FARIA LOPES X GABRIELLY DE FARIA SILVA - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MUNICIPIO DE FRANCA

Trata-se de ação ajuizada pelo espólio de Maria Aparecida Gonçalves de Faria em face da União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Caixa Econômica Federal e Município de Franca objetivando, em sede de tutela de urgência, a reserva da vaga da falecida Maria Aparecida Gonçalves de Faria, até decisão final da demanda, a fim de que seus herdeiros possam efetivar a assinatura do contrato de aquisição da casa própria, no caso, um apartamento nos Conjuntos Residenciais Copacabana II e III. Aduz que a de cujus foi contemplada no sorteio realizado no dia 26 de julho de 2015, para receber um dos apartamentos dos Conjuntos Residenciais Copacabana II e III, entregando toda a documentação necessária à CEF, aguardando apenas a data para assinatura do contrato, quando veio a falecer, aos 28/06/2016. Ao fim, pretende seja reconhecido o direito da falecida à aquisição do imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a ser transferido para seus herdeiros, ora representados pelo espólio, bem como indenização por danos morais. A tutela de urgência foi concedida para determinar aos réus a reserva de uma unidade habitacional igual à que a falecida foi sorteada (fl. 112). Citados os réus, o Município de Franca comprovou a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão que concedeu a tutela de urgência, bem como contestou o feito (fls. 129/140 e 197/224). A União Federal apresentou contestação às fls. 141/172. Em sede de preliminar, aduziu a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 173/193, ressaltando sua legitimidade no feito, na qualidade de Agente Gestora do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, bem como alegando estrito cumprimento do dever legal. Requereu a improcedência da ação. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 227/228). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, o descabimento da tutela provisória e a ausência de danos morais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003099-72.2017.403.0000 (fls. 269/270). Réplica às fls. 274/302. É o relatório do essencial. Passo a analisar as preliminares aventadas pela União Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O Programa Minha Casa Minha Vida, criado pela Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, tem por finalidade criar mecanismos de incentivos à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais (art. 1º). A União Federal (Ministério das Cidades) tem como atribuição, no processo de seleção do Programa Minha Casa Minha Vida, o estabelecimento de parâmetros nacionais de priorização e enquadramento dos beneficiários, nos termos do art. 3º, 3º, I, da Lei n. 11.977/2009 e do art. 3º, 1º, do Decreto n. 7.499/2011. Cabe aos municípios, mediante processo de seleção devidamente regulamentado pelo Executivo, a indicação dos candidatos beneficiários (art. 3º, 4º, da Lei n. 11.977/2009 e art. 23, I, do Decreto n. 7.499/2011). No caso dos autos (Residenciais Copacabana I, Copacabana II e Copacabana III), o empreendimento se acha enquadrado como operação vinculada ao FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cuja competência para atuar nas ações judiciais é da Caixa Econômica Federal, consoante disposição dos artigos 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001, diploma instituidor do FAR. Portanto, não sendo atribuição da UNIÃO a seleção dos beneficiários do programa, tampouco a entrega das unidades habitacionais, reputo sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nestes termos, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo do polo passivo da presente ação. Intem-se as rés para que se manifestem sobre o requerimento formulado pelo autor para inclusão da menor Giovana Dalva da Silva Ozeias no polo passivo da ação (fl. 102), oportunidade em que deverão especificar as provas pretendidas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pelo Município. Após, venham os autos conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

0005402-75.2016.403.6113 - FAUZE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61130017658-1, anexa. Manifeste-se o autor sobre as informações e documentos juntados pelo INSS, às fls. 151/178, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005435-65.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o óbito do autor aos 07/09/2017, suspendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis. 2. Intime-se o procurador do falecido autor para que promova a habilitação nos autos das demais herdeiras constantes da certidão de óbito de fl. 162, sras. Sara e Sismai (art. 688, CPC), bem como à regularização da representação processual da herdeira menor, Simer Ana Tavares, com a juntada de procuração por instrumento público. 3. Cumpridas as providências acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intem-se. Cumpra-se.

0006759-90.2016.403.6113 - SANDRA GEISE BORTOLATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o segundo parágrafo da r. decisão de fl. 140.2. Intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e -Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta notação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intime-se. Cumpra-se.

0000415-59.2017.403.6113 - CLAUDEMIR ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0001785-73.2017.403.6113 - SIDNEI SEBASTIAO RODRIGUES X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61130017649-1, anexa, expedindo-se a respectiva certidão de objeto e pé. 2. Outrossim, considerando a impugnação à gratuidade da justiça (fls. 108/110), defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que cada autor junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como da última folha de pagamento/ holerite, se o caso, e outros documentos que julgar pertinentes. 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intem-se. Cumpra-se.

0002417-02.2017.403.6113 - ROSELAINÉ APARECIDA DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 105: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO MÉDICO, NO PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS.

0000542-19.2017.403.6138 - ALINE PIMENTEL(SP034942 - SANDRA MELO ROSA E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o medicamento pleiteado não foi contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1657156 (Tema 106, STJ) Ciência às partes e, após, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004348-40.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-78.2017.403.6113) APPARECIDO PEIXOTO PIRES(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 40/43 como emenda da inicial, bem como os presentes embargos, com suspensão parcial da execução, somente no tocante ao valor bloqueado nos autos, através do sistema Bacenjud (art. 919, 1º, CPC). 2. Deixo, outrossim, de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que não foi alcançada a conciliação na audiência realizada aos 29/11/2017 (fls. 86/88 dos autos da Execução Fiscal n. 0000362-78.2017.403.6113 - cópias anexas). 3. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 920, I), bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intem-se. Cumpra-se.

0000022-03.2018.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-73.2015.403.6113) CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial para: a) regularizar a representação processual da empresa Construtora Nascimento Botelho LTDA ME, com a juntada de procuração e cópia dos documentos constitutivos da sociedade; b) declarar o valor da dívida que entende correto, com demonstrativo atualizado e discriminado de seu cálculo, pois invoca a cobrança abusiva de encargos e de juros remuneratórios e moratórios, bem como impossibilidade de capitalização de juros, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 919, 3º e 4º, II). 2. Antes, porém, para o fim de viabilizar a confecção do cálculo acima, intime-se a embargada para que junte aos autos memória de cálculos constando o valor original da dívida, os valores abatidos, as taxas de juros e outros encargos que determinaram o valor cobrado. 3. Indeferido, outrossim, os benefícios da assistência judiciária à empresa embargante. Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica. No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência. Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENEFÍCIO. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016) Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000002281-73.2015.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-18.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-68.2014.403.6113) W. J. P. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

3. Após, intime-se o embargante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: CONTRARRAÇÕES DA UNIÃO JUNTADAS AOS AUTOS AS FLS. 82/85.

0003465-93.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-20.2017.403.6113) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o requerimento de fl. 91 verso, intime-se a embargante para que junte aos autos o pedido de parcelamento para débitos inscritos em dívida ativa da União (débitos previdenciários na PGFN). Prazo: 10 (dez) dias úteis. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos à embargada, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001174-28.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) DANIEL BAGUEIRA LEAL COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 1. Trasladem-se ciência às partes dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. m julgado (fl. 139) para os autos principais. 2. Trasladem-se cópias da sentença, da v. decisão de fls. 134/137 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 139) para os autos principais. 6.958 do 13. Espeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento de penhora realizada sobre a cota correspondente a 1/16 avos do imóvel registrado sob nº 56.958 do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Franca/SP nos termos da r. sentença de fls. 108/112. 4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Franca, 29 de janeiro de 2018.

0001661-90.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES X RODRIGO CARLOS ALVES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA APARECIDA VIEIRA ALVES - INCAPAZ

Juntam-se as petições de protocolos n.s 2017.02000055010-1 e 2017.02000054782-1, anexas. Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a embargante cumpra o r. despacho de fl. 51, juntando aos autos cópia integral do feito n. 0003579-90.2010.8.26.0426, em trâmite na E. Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, e da matrícula do imóvel em discussão. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos. Intimem-se. s

0002719-31.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) LARISSA VILACA BERTONI(SP319635 - LARISSA VILACA BERTONI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 54/61 como emenda da inicial. 2. Considerando que o imóvel penhorado ainda não foi avaliado nos autos principais (fl. 62), defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a embargante atribua à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, ainda que por estimativa, sob pena de extinção (art. 485, I, CPC). 3. No prazo acima, esclareça a embargante o número do apartamento penhorado, haja vista a divergência existente nos documentos de fls. 57/61 (redução a termo de penhora e matrícula), onde consta o número 276, e aquele informado na inicial e nos documentos anexos - número 1.706. 4. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004429-86.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-77.2011.403.6113) DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a embargante sobre a contestação, notadamente sobre a impugnação do valor conferido à causa, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
AUTOR: AISLAN BARBOSA DA SILVA ANTUNES, MARCIA CRISTINA BARNABE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELA FERNANDES LIMA QUINTANILHA - SP372180, GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595, RAQUEL ULBRICHT - SP298626

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação proposta por AISLAN BARBOSA DA SILVA ANTUNES e MARCIA CRISTINA BARNABE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A., com vistas à condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais e de multa contratual, bem como encargos dele decorrentes.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, tendo sido remetido a 1ª Vara por força da decisão de ID 1197472.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem o recebimento de indenização por danos materiais e multa por descumprimento contratual.

Sustentam que adquiriram imóvel situado na Rua Tapuias, nº 10, Vila Hepacaré, Lorena-SP, com área útil descrita de 53,28 m², porém o mesmo possui apenas 45,61 m². Alegam que a diferença de área deve ser indenizada, bem como as despesas pagas com a medição, e que possuem direito ao recebimento de multa prevista no contrato.

Os Autores adquiriram imóvel mediante financiamento imobiliário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como “credora fiduciária”.

Assim, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Ré CEF aos Autores, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de indenização por suposta entrega de área menor volta-se exclusivamente contra a empreendedora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vitórias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. - Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a impor a sua exclusão do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Lorena/SP.

Não há condenação em honorários.

Custas processuais na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. Diante do documento ID 1207431, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
3. Cite-se.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o pedido da parte autora de ID 4685497, deverá ser expedida certidão de inteiro teor conforme requerido.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENIS JIN ANDO, CRISTINA MIDORI ANDO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação à petição de ID 4612952 e depósito de ID 4612979, bem como se dá por satisfeita a obrigação.

Após, em caso positivo, conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003718-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-46.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOAO MANOEL PORFIRIO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO MARTINS - SP157175

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor.

Tendo em vista que a Ação Monitória não prevê defesa através de contestação, deixo de apreciar a petição de ID 4571360.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica a informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à CECON.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003356-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEIDE GOMES DE SOUSA - ME, CLEIDE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: IOSHITERU MIZUGUTI - SP29040
Advogado do(a) EXECUTADO: IOSHITERU MIZUGUTI - SP29040

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência aos autos e não apresentado como petição dentro da própria Ação de Execução, deixo de apreciar a petição de ID 3586641, devendo a executada proceder com a regular distribuição dos embargos.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003647-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001480-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MAURICIO DE MACEDO SAUGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAYO ELIAS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao contido na manifestação da parte autora e para que não haja prejuízo à parte interessada, designo o **dia 17 de abril de 2018, às 09:30 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002831-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PERMISSONARIOS AUTONOMOS EM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SORALA DOS REIS CARDOZO - SP185281
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

A ré foi citada (3652146) para exibir o documento indicado na inicial ou apresentar defesa. Todavia, vejo que deixou decorrer o prazo para cumprimento, sem qualquer providência.

Considerando o descumprimento da ordem judicial de exibição, a ré incide em conduta violadora do dever constante do art. 77, IV, CPC. Assim, advirto a ré (na forma do §1º do mencionado artigo) que a conduta enseja a aplicação das penalidades previstas no §2º (§2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta).

Desta forma, **INTIME-SE PESSOALMENTE** a ré a exibir o documento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para fixação da multa e prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000057-25.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDISON BARUTTE LORENA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE CARVALHO MANOEL - SP381861
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diligência

Tendo em vista que a empresa **Spectrum Brands Brasil Ind. e Com. de Bens de Consumo Ltda. (Microlite S.A.)** esclareceu que a fábrica situada na cidade de Guarulhos encerrou atividades em 1999 e que a unidade fabril existente, situada em Jaboatão dos Guararapes/PE, não possui condições semelhantes àquela em que foi prestado o trabalho pelo requerente (DOC 1811196 - Pág. 1 e ss.), **indefero** o pedido de realização da **prova pericial** nessa empresa, já que essa prova não serviria para comprovar as efetivas condições em que prestado o trabalho pelo autor.

Verifico, ainda, que a parte autora juntou novo PPP da empresa **Juntec Eletro Mecânica Ltda., emitido em 01/03/2017** (DOC 3059403 - Pág. 1/2) que traz informações de ruído diferentes do PPP anterior apresentado na via administrativa (**emitido em 05/09/2016** – DOC 2930853 - Pág. 34/35).

Assim, **expeça-se ofício à empresa Juntec Eletro Mecânica Ltda.** (no endereço constante do DOC 3059403 - Pág. 2) para que, **no prazo de 15 dias**: a) esclareça a diferença na informação referente ao ruído constante entre o PPP emitido em 05/09/2016 e o PPP emitido em 01/03/2017; b) Forneça cópia dos Laudos Técnicos que serviram de base para o preenchimento dos PPP; c) Informe o nível de concentração dos agentes químicos mencionados no PPP; d) forneça a documentação referente à entrega e uso de EPI e respectivos CA's fornecidos ao autor Edison Barutte Lorena. Instrua-se o ofício com cópia dos PPPS (DOC 3059403 - Pág. 1/2 e DOC 2930853 - Pág. 34/35).

Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Defero o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos

Int.

Guarulhos, 7/2/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZA ELENA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 4549166 como emenda à inicial. Procedam-se às anotações necessárias a fim de incluir no polo passivo da ação a senhora MAGDA LUCIA RAMOS DE OLIVEIRA, CPF 146.025.648-44.

Após, cite-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI BRASIL MINAS GERAIS, SISTEMAS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0165637-3 e 18/0165396-0, registradas em 25/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, alegando, preliminarmente, a inadequação do valor da causa. No mérito afirma não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal amarelo, o que exige a análise documental.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, as DI's foram parametrizadas em 25/01/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0165637-3 e 18/0165396-0, registradas em 25/01/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca da preliminar alegada nas informações, procedendo ao recolhimento da respectiva diferença de custas caso haja concordância com os argumentos da autoridade fiscal.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANAL MANUTENCAO ALA GOANA DE AERONAVES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE JANE SMITH MELO - AL7722

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0116924-3, registrada em 18/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, alegando, preliminarmente, a inadequação do valor da causa. No mérito afirma não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *"são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, a DI foi parametrizada em 18/01/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0116924-3, registrada em 18/01/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca da preliminar alegada nas informações, procedendo ao recolhimento da respectiva diferença de custas caso haja concordância com os argumentos da autoridade fiscal.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial”.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0138252-4, registrada em 22/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A impetrante apresentou petição pedindo a reconsideração da decisão, argumentando prejuízo comercial no aguardo do prazo de informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em atenção à alegação referente aos riscos relacionados à atividade comercial da impetrante passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos comerciais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Existindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0138252-4, registrada em 22/01/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Óitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo o tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame manido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei n° 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) identificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução n.º 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade da justiça (DOC 3606659 - Pág. 1).

Em emenda da inicial a parte autora esclareceu que pretende ver restabelecido o benefício nº 125.138.582-3 cessado em 03/10/2008 (DOC 3832089 - Pág. 1).

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Ademais, embora o Laudo pericial de 2011, realizado perante a Justiça Estadual, tenha constatado a existência de doenças, menciona que as "*lesões – isoladamente ou em conjunto – não causam redução da capacidade laborativa da pericianda, que pode exercer as mesmas atividades habituais, sem restrições e sem risco de agravamento pelo trabalho*" (DOC 2999306 - Pág. 4). Na complementação do Laudo o perito reafirma a conclusão de inexistência de incapacidade:

Em relação à incapacitação da autora é preciso salientar que atualmente não há incapacidade para o trabalho, podendo a autora manter as mesmas tarefas, sem restrições. (DOC 2999349 - Pág. 3).

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 – Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbítrio, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13339

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008606-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA MARLENE DE SOUSA MACEDO

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009184-8) - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR020604 - DALTON LUIZ DALLAZEM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0010377-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010377-6) - OSMAR ANTONIO KANZLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011074-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011074-4) - ROBERTO JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000848-16.2015.403.6119 - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

CAUTELAR INOMINADA

0002746-98.2014.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES ALVES X EDVALDO MARCELINO ALVES(SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000650-47.2013.403.6119 - MARILENE ALVES TRINDADE COSTA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVES TRINDADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

0009336-23.2016.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13347

MONITORIA

0007330-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DAMIAO DO NASCIMENTO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0007331-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-49.2013.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA (SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS (SP079791 - ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES)

pelo Decreto nº 8.123, de 2013 - destaques nossos)A propósito, existem precedentes jurisprudenciais, reconhecendo a especialidade decorrente da exposição ao negro de fumo e benzeno no processo de fabricação/vulcanização de borracha:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO BENZENO E COMPOSTOS TÓXICOS. FABRICAÇÃO E VULCANIZAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA. TEMPO MÍNIMO DE 25 ANOS ATINGIDO. BENEFÍCIO DEFERIDO. CONSECUTÁRIOS. I. (...). II. O trabalho sujeito à exposição a benzeno e seus compostos é considerado especial, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97. III. (...). VI- Remessa oficial e apelação parcialmente providas para fixar correção monetária e juros nos termos da fundamentação. (APELREEX 00062951920144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE QUÍMICO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. I. (...) 4. A exposição à agente químico (negro de fumos do processo de prensagem da vulcanização da borracha) torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64. 5. (...) 10. Apelação da parte autora provida em parte; remessa oficial e apelação do INSS não providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREEX 00065838120054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 19/08/2016 - destaques nossos)É mais, que de acordo com o anexo 13 da NR 15 a exposição a chumbo na vulcanização de borracha e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono na fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos são consideradas insalubres independentemente do nível de concentração. O documento de fl. 195 não informa exposição a chumbo e menciona exposição apenas eventual a óleo (hidrocarbonetos). Porém, outros agentes mencionados nesse documento (como o tolueno, xileno e benzeno) são também considerados hidrocarbonetos e/ou compostos de carbono, a evidenciar mais um argumento para que se considere a comprovação da exposição em condições prejudiciais à saúde independentemente do nível de concentração.O enquadramento encontra amparo no código 1.2.10 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79, código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e códigos 1.0.19 e 1.0.3 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:1.0.19 OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICASa) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;b) fabricação e recauchutagem de pneus.GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILLERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOITUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIMETALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANOA) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina);b) fabricação de fibras sintéticas;c) sínteses químicas;d) fabricação da borracha e espumas; (...).1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) produção e processamento de benzeno;b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.Por fim, anoto que o PPP menciona ineficácia do EPI em relação aos agentes químicos (fl. 47).Nesses termos, a documentação carreada aos autos demonstrou o direito à conversão do período de 10/11/1989 a 11/05/2015 (data em que emitido o PPP) em decorrência da exposição a agentes químicos.Cumpre anotar que embora o autor tenha percebido auxílio-doença no período de 19/11/2007 a 22/01/2008, não existe óbice ao computo especial também desse período, já que à data do afastamento o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. (...) 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 - destaques nossos)Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 25 anos, 8 meses e 28 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m/dI Trelleborg - CP+CNIS 20/11/1989 17/08/2015 25 8 28 Correspondente ao número de dias: 9.268 Tempo total : 25 8 28 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 28Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR o direito à conversão especial do período de 10/11/1989 a 11/05/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (17/08/2015).DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Ofício-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014040-79.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-04.2016.403.6119) POWER TRUCK CENTER EIRELI - ME X LUCIANA DA SILVA BATISTA X MARIO HENRIQUE DA SILVA BATISTA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0009001-04.2016.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, relativamente a contrato de Cédula de Crédito Bancário. Impugnação nas fls. 56/70. Na fl. 126, a embargante desiste da ação. Determinada a CEF sobre o pedido de desistência, não houve manifestação (fl. 129 e 132). Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, a incidir sobre a diferença entre o valor cobrado na execução e o indicado pela embargante nesta ação (proveito econômico pretendido nos embargos). Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009001-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POWER TRUCK CENTER EIRELI - ME X LUCIANA DA SILVA BATISTA X MARIO HENRIQUE DA SILVA BATISTA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 157.141,66, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 48). Na fl. 67, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é facultade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 67 como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 13348

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-35.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS INDUSTRIAIS LTDA X HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENESES

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Reconsidero o despacho de fl. 353. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE a parte autora a especificar as provas desejadas, indicando a pertinência das mesmas para posterior análise em sede de saneamento.

Expediente Nº 13349

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-34.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X ANTONIO MARCOS ROGINI(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 281/282, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

0000054-92.2015.403.6119 - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 281/282, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

0005572-29.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DAMIAO SALES DOS SANTOS(SP370214 - RODRIGO SOUZA SANTOS)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 281/282, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

0005773-21.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 281/282, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

0012139-76.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ROA INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 281/282, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 13350

MANDADO DE SEGURANCA

0003397-04.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ, CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002592-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RANDOLPHO MARQUES LOBATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA LOBATO FERNANDES - SP218573
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o embargante para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AEL SISTEMAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN HACK TAVARES - RS74988
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AEL SISTEMAS S.A contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato processamento das mercadorias importadas armazenadas na Alfândega.

Alega a impetrante, em breve síntese, que as suas mercadorias encontram-se em situação de “indisponibilidade” desde 23/10/2017, sob o registro DSIC 891 1707 6345 (ID 4254148) – TRB nº 0817600170955779TRB01 (ID 4254176), aguardando providências da Receita Federal para efetuar o registro da Declaração de Importação e o início do despacho aduaneiro, paralisados por causa do movimento grevista.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4254014).

Instada para recolher as custas judiciais (ID 4270898) com o seu devido cumprimento (ID 4295042).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de regularização das mercadorias da impetrante, dando início ao processo de despacho aduaneiro.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para o início do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto do registro **DSIC 891 1707 634 - TRB nº 0817600170955779TRB01**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRE

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “concluir o processo administrativo e desembaraçar as mercadorias da declaração de importação nº 17/2097440-5, desde que cumpridas todas as obrigações legais tocantes à impetrante”.

Alega o impetrante que entabulou com a empresa BMW, a venda e importação de “equipamentos”. Contudo, apesar de a mercadoria ter chegado no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 12/11/2017, só foi autorizado o registro da Declaração de Importação nº 17/2097440-5 no dia 04/12/2017, vez que o processo de desembarço encontra-se paralisado desde referida data. Tentou administrativamente o seu impulso, em vão, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Inicial com os documentos de fls. 22/49, 52/56.

Deferida a liminar para “para obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise do desembarço aduaneiro relativamente à Declaração de Importação nº 17/1885693-0, observando-se o prazo regulamentar” (fls. 59/60).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 76).

Embargos de declaração (fls. 78/79), acolhidos, para constar DI 17/1885693-0 ao invés de DI 17/2097440-5 (fls. 96/103).

Informações prestadas, (fls. 22/25).

A Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 105).

A União requereu a extinção do feito, por perda do objeto (fl. 111).

Parecer do Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito (fl. 112).

É o relatório. Decido.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, **homologo**, por sentença, o pedido formulado à fl. 105 .

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, “a fim de que seja determinado ao Impetrado que tome todas as providências necessárias à liberação da operação de importação em questão”.

Alega o impetrante estar impedida de concluir a operação de importação das peças, objeto da DI n. 17/1964447-2, registrada em 13/11/2017 e parametrizadas no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicial com os documentos de fls. 15/58.

Deferida a liminar para que “no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, adote as medidas necessárias para a fiscalização e decida sobre desembarço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (DI n. 17/1964447-2), sob pena de multa diária de um salário mínimo” (fls. 66/69).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 91/92).

Informações prestadas, afirmando perda do objeto, vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 12/01/18 (fls. 94/101), com ciência da União (fl. 103).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante “seja determinado ao Impetrado que tome todas as providências necessárias à liberação da operação de importação em questão”.

A impetrada informou, comprovando que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 12/01/18, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 94/101).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003576-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3874578: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB: 31/534.194.750-5 desde a cessação e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação ocorrida em 10/2016, atualizadas monetariamente. Juntou documentos (fs. 02/10).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero *faltar verossimilhança* às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após o laudo, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmil.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **17 de abril de 2018, às 11:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

- 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, **tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARABU DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a “*imediate liberação do equipamento importado e descrito na DI n. 17/2051848-5, desde que cumpridas as exigências da Lei (legalidade da operação, pagamento dos impostos, licitude do procedimento, etc)*”.

Alega o impetrante que entabulou com a empresa Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda., a venda e importação de “*vermizes*”. Contudo, apesar de providenciar toda documentação relativa ao processo de importação na data de 27/11/2017, o processo de desembaraço encontra-se paralisado desde referida data, ainda aguardando a distribuição a um dos agentes alfandegários. Tentou administrativamente o seu impulso, em vão, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Inicial com os documentos de fls. 15/74, 77/79.

Deferida a liminar para que “no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, adote as medidas necessárias para a fiscalização e decida sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (DI n. 17/2051848-5), sob pena de multa diária de um salário mínimo” (fls. 82/85).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 102).

Informações prestadas, afirmando perda do objeto, vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 18/12/2017 (fls. 104/109), com ciência da União (fl. 111).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante “*imediate liberação do equipamento importado e descrito na DI n. 17/2051848-5, desde que cumpridas as exigências da Lei (legalidade da operação, pagamento dos impostos, licitude do procedimento, etc)*”.

A impetrada informou, comprovando que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 18/12/2017, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir (fls. 104/109).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA DE GOIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado cumpra a diligência preliminar protocolada pela 3ª JR.

Inicial com os documentos de fls. 10/20.

Deferida a liminar (fls. 25/27).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 38/40).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 42).

Informações prestadas, afirmando que foi dado andamento ao Recurso Administrativo nº 37306.008408/2014-17 referente ao NB 42/163.608.161-1, tendo sido encaminhada exigência ao segurado e seu procurador para cumprimento da diligência baixada pela 03ª Junta de Recursos de Pernambuco (fls. 44/47).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada o cumprimento da diligência preliminar protocolada pela 3ª JR.

De acordo com a informação trazida, foi dado andamento ao Recurso Administrativo nº 37306.008408/2014-17 referente ao NB 42/163.608.161-1, tendo sido encaminhada **exigência** ao segurado e seu procurador para cumprimento da diligência baixada pela 03ª Junta de Recursos de Pernambuco (fls. 44/47), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001812-50.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
PETIÇÃO ID: 4375639

DESPACHO

Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-89.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: ESTEFANIO MARTINKOWITSH

DESPACHO

1. Por primeiro, regularize o executado a representação processual, em 10 dias, juntando aos autos documento da parte.
2. Após, abra-se vistas ao exequente para que se manifeste, em 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
3. Sem prejuízo do acima decidido, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.
4. Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2017.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2638

EXECUCAO FISCAL

0000036-96.2000.403.6119 (2000.61.19.000036-4) - FAZENDA NACIONAL X LUAR COBERTURAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Declaro levantada a penhora incidente sobre os bens de propriedade da executada (fl. 20). Promova-se a exclusão da restrição de transferência do veículo de placa CDQ 4596, por meio do sistema RENAJUD (fl. 23). Cumpridas as determinações, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015963-05.2000.403.6119 (2000.61.19.015963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA X APARECIDA CORTEZ FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALDO FABRIS X EURIPEDES BASSI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Em sua manifestação à fl. 161, o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de anulação da inscrição. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018101-42.2000.403.6119 (2000.61.19.018101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X E EP ENGENHARIA DO PROCESSO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CORMATEC IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDA que embasam a execução, ante a ausência de liquidez e certeza em razão da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório (fls. 41/51). A União, em sede de impugnação, refutou as alegações da excipiente (fls. 53/64). É o breve relato. Decido. No caso em testilha, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgador ora transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a arguição de nulidade das CDA, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A excipiente não apresentou prova alguma em que se fundamentassem suas alegações, apenas discorreu acerca das verbas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora e do parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006590-27.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SYGNOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO)

SYGNOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. após exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal, ante o parcelamento efetuado, bem como a extinção da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida (fls. 43/94). Instada a se manifestar, a União apenas concordou com o pedido de suspensão do feito (fls. 96/97). Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento do débito (29/08/2014) se deu posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, ocorrido em 29/06/2012. Desse modo, não há falar-se em extinção da ação, nem tampouco liquidez das CDAs, até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para DETERMINAR a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se. Intimem-se.

0007920-59.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAGLIARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP285671 - HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

CAGLIARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. após exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal, ante o parcelamento efetuado, bem como a extinção da ação pela renegociação da dívida (fls. 92/119). Instada a se manifestar, a União não concordou com o pedido de extinção da ação, tendo apenas requerido a suspensão do feito (fls. 121/125). Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento do débito (21/08/2014) se deu posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, ocorrido em 27/07/2012. Desse modo, não há falar-se em extinção da ação por renegociação da dívida, até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para DETERMINAR a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se. Intimem-se.

0012534-10.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND E COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-26.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUTEMPER TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP094380 - JOSE CARLOS DAU)

GUARUTEMPER TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento (fls. 20/21). A União, em sede de impugnação, informa o parcelamento do crédito (fls. 34). É o breve relato. Decido. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. Intimem-se.

0002145-29.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

MOREIRA PINTO PLÁSTICOS LTDA. - ME apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDA que embasam a execução, ante a ausência de liquidez e certeza em razão da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório (fls. 56/67). A União, em sede de impugnação, refutou as alegações da excipiente (fls. 68/80). É o breve relato. Decido. No caso em testilha, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgador ora transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a arguição de nulidade das CDA, pela excipiente, não merece prosperar devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A excipiente não apresentou prova alguma em que se fundamentassem suas alegações, apenas discorreu acerca das verbas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0004623-10.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI33985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

MESSAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da ação, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (fls. 27/33). A União, em sede de impugnação, informa o pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 80 6 12 003572-34 e refuta as alegações da excipiente (fls. 41/48). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Desse modo, não havendo questão jurídica que demande dilação probatória no pedido da executada, afasto a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela União. Insto consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: EMENDA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. PURIFICAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar o recálculo da inscrição nº 80 6 12 003817-04 (COFINS), excluindo-se da base de cálculo da contribuição o ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 12 003572-34, julgo parcialmente extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-86.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Em sua manifestação às fls. 34/36, o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de anulação da inscrição.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006153-78.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PLASTICOS DANUBIO IND E COM LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004664-69.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXITECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE M(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos daquele artigo.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006950-20.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X CERVIFLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011155-92.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXITECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE M

Em sua manifestação às fls. 140/141, o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de anulação da inscrição.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012148-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-29.2000.403.6119 (2000.61.19.008182-0)) MARCO ANTONIO VAC JUNIOR(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE)

MARCO ANTONIO VAC JUNIOR opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em breve síntese, a ilegalidade do redirecionamento da execução em face do sócio, ante a alegação de que não bastaria a justificativa de dissolução irregular da sociedade empresária.Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 86).Em sua manifestação (fls.89/110), a União requer a improcedência da ação. Instada a se manifestar, o embargante deixou decorrer o prazo para apresentação de réplica (fl. 111 verso).As partes não quiseram produção de provas.É a síntese do que interessa.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Pela análise das cópias dos autos principais, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que o sócio, ora embargante, figura no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 31/34).Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. De igual forma, importante ressaltar que referida inconstitucionalidade também diz respeito ao não pagamento de contribuições devidas à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios.Para tanto, a responsabilização dos administradores das sociedades empresárias está disciplinada pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que dispõe:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...).III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis.Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso concreto, pois, constato que a dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça (fl. 52), se deu em 11/11/1999 e, pela análise da Ficha Cadastral Simplificada juntada às fls. 17/21, o sócio, ora embargante, retirou-se da sociedade empresária na data de 04/06/1997, anteriormente, portanto, à constatação que dá ensejo ao redirecionamento do feito.Assim, comprovada a retirada do sócio da sociedade empresária antes da constatação de dissolução irregular da empresa executada, entendo que não há falar-se em redirecionamento da execução em face do sócio administrador.Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a legitimidade passiva do embargante.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob pena de ser fixada importância incompatível com a atividade processual desenvolvida nos autos, bem assim, com o denodo e o zelo do patrono do embargante.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 0008182-29.2000.403.6119.Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se ao levantamento do valor bloqueado em nome do embargante nos autos principais, por meio do sistema Bacenjud, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-53.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006891-08.2011.403.6119) URSICH IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Ursich Ind/ e Com/ de Ferragens Ltda., visando, em síntese, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 85).Em sua impugnação (fls. 87/113), alega a União, preliminarmente, a configuração de litispendência com os autos da ação anulatória, processo nº 0011077-74.2011.403.6119. No mérito, a União sustenta a improcedência do pedido.Instada a se manifestar, o embargante reiterou os termos da exordial e requereu a extinção da execução, processo nº 0012865-26.2011.403.6119, ante a alegação de que versa sobre o mesmo objeto do feito principal, apensado a estes embargos (fls. 115/120).A União alega, por sua vez, que requereu a extinção da execução fiscal supramencionada e pediu a extinção da ação.As partes não quiseram produção de provas.É o breve relatório. Decido. Verifico que nos autos da ação anulatória, processo nº 0011077-74.2011.403.6119 (fls. 110/113), ajuizada pelo embargante, foi proferida sentença, julgando improcedente a ação, afastando as causas extintivas do crédito tributário referente à CDA 80410067438-47.Desse modo, não há falar-se em reapreciação do pedido de prescrição requerido no presente feito, uma vez que já afastada a possibilidade de sua ocorrência nos autos da ação ordinária, operando-se, pois, a coisa julgada.Por fim, verifico que o feito executivo de nº 0012865-26.2011.403.6119 já se encontra extinto e devidamente arquivado.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a coisa julgada.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0006891-08.2011.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006574-39.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-26.2012.403.6119) INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Inapel Embalagens Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em breve síntese, a iliquidez da CDA, ante a alegação de sua iliquidez e inexigibilidade, bem como o reconhecimento da legalidade da compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8383/91. Alega, ainda, que a DCTF não constitui crédito tributário e, ainda, sustenta a ilegalidade da multa aplicada.Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 95).Em sua manifestação (fls.97/100), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica, o embargante reitera os termos da exordial (fls. 102/113).As partes não quiseram produção de provas.É a síntese do que interessa.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA, bem como sobre a constituição do crédito tributário.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da prestação de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Com relação ao pedido de compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, observo que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança, processo nº 0004011-14.2009.403.6119, condicionou o deferimento da compensação ao disposto no art. 170-A, do CTN, o que já afasta, de plano, a possibilidade de deferimento de compensação antes do trânsito em julgado da sentença.Verifico, ainda, por meio do sistema processual, que o Acórdão denegando o pedido do embargante, proferido pelo E. TRF - 3ª Região, nos autos supramencionados, transitou em julgado, não havendo, pois, falar-se em crédito para compensar dívidas relativas ao IRPJ que embasa o presente executivo fiscal.No que tange à multa de mora, verifico que o patamar de 20% não se mostra abusivo, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005051-26.2012.403.6119.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007362-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-10.2003.403.6119 (2003.61.19.003223-8)) LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Gimo Ind/ e Com/ de Produtos Alimentícios Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal e a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls. 30/32), a União refuta a ocorrência de prescrição, aduzindo que não houve inércia de sua parte a justificar o reconhecimento do instituto. No que concerne aos pedidos subsidiários, defende a incidência de juros após a decretação da falência - em havendo suficiência de ativos, e concorda com o pedido da embargante com relação à multa. Instada a se manifestar, o embargante reiterou os termos da inicial (fls. 34/35). As partes não requereram produção de provas. É a síntese do que interessa. Com relação à ocorrência de prescrição, verifico, pela análise da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso, que os créditos tributários foram constituídos em 15/10/2002, por meio de Auto de Infração, e que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em 07/07/2003. Considerando o fato de que o despacho citatório foi proferido em 02/12/2003 (fl. 13), anteriormente, portanto, à vigência da LC 118/2005, somente a citação válida interromperia a prescrição, no caso vertente, que se efetivou em 24/06/2009 (fl. 38). Conquanto o despacho que determinou a citação tenha sido prolatado antes da LC nº 118/2005, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do NCPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjetura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Assim, não há falar-se em ocorrência de prescrição no executivo fiscal, uma vez que a União não deixou de impulsionar o feito, requerendo diligências para o fim de satisfazer o crédito tributário, em todos os momentos que teve acesso aos autos, não tendo o feito ficado paralisado por prazo igual ou superior a cinco anos. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 28/11/2002 (fl. 26 do processo piloto), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n. 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. I. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008), TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, no que se refere à multa fiscal e aos juros moratórios, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela embargada. 2) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à prescrição da ação. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios (art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002). Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJ de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003833-75.2003.403.6119. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente, nos autos da execução fiscal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sadia S/A após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. No mérito, alega que grande parte do valor cobrado foi extinto por pagamento. Em sua manifestação (fls.96/99), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica, o embargante reitera os termos da exordial (fls. 101/110).As partes não requereram produção de provas.É a síntese do que interessa.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.No que concerne à decadência, verifico, pela análise da CDA nº 80 2 06 089818-32, nos autos principais em apenso, que os créditos ali consubstanciados se referem a IRRF, cuja data de vencimento mais antiga remonta a 08/07/1998, tendo sido constituídos, por meio de Auto de Infração, na data de 08/08/2003.De acordo com o disposto no art. 173, I, do CTN, o início da contagem do prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Assim, tomando por base a data de vencimento mais antiga do tributo, o lançamento poderia ter ocorrido até o dia 31/12/2003 (contando que o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/1999), não havendo falar-se na ocorrência de decadência, uma vez que a constituição se deu em 08/08/2003.Com relação à alegação de prescrição dos créditos tributários, também não merecem ser acolhidas as alegações do embargante.Diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Dessa forma, conforme já mencionado, a constituição dos créditos tributários se deu na data de 08/08/2003, tendo sido ajuizado o executivo fiscal apenas em 07/03/2007.No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 19/03/2007. Proferido, pois, após a Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório.Decorridos menos de cinco anos entre a data da constituição dos créditos (08/08/2003) e o despacho citatório (19/03/2007), afastada está a possibilidade da ocorrência de prescrição.Por fim, com relação à alegação de pagamento parcial do débito, cabe ao embargante o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos documentação hábil a comprovar que, de fato, os DARFs juntados às fls. 62/66 dizem respeito ao pagamento parcial do tributo constituído por meio da CDA nº 80 2 06 089818-32.Ademais, constato, pela análise da CDA, em cotejo com o documento juntado à fl. 40, que os vencimentos dos créditos tributários remontam aos anos de 1998 e 2003, e referem-se à empresa embargante, cujo CNPJ é 03.906.591/0034-17. As guias DARFs, por sua vez, juntadas às fls. 62/66, mencionam CNPJ diverso do constante na CDA cobrada, de nº 83.568.147/0193-90.Analisando os documentos emitidos pela Receita Federal e juntados às fls. 112/113, verifico que os dois CNPJs referem-se às empresas do grupo Sadia S/A, mas que tiveram sua abertura e encerramento em datas concomitantes, não havendo falar-se, por exemplo, em eventual sucessão empresarial.Assim, não se desincumbindo o embargante do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) das suas alegações, prevalece a certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 0001631-86.2007.403.6119.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001098-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-85.2011.403.6119) GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade das CDAs, tendo em vista a extinção do crédito tributário por compensação, a nulidade do processo administrativo ante o fato de a Receita Federal não ter motivado as decisões que não homologaram os pedidos de compensação, bem como a prescrição do crédito tributário e nulidade da multa aplicada.Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 1684/1740, reconhecendo a procedência do pedido no que se refere às inscrições nºs 80 6 10 010870-91, 80 7 10 003149-62, 80 2 10 004939-41, 80 6 10 010871-72, 80 6 10 010966-78, 80 7 10 003179-88, 80 2 10 004937-80, 80 6 10 010867-96 e 80 2 10 004938-60. Com relação às CDAs nºs 80 6 10 010868-77 e 80 7 10 003148-81, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.Instada a se manifestar, o embargante reiterou os pedidos deduzidos na exordial (fls. 1745/1972).As partes disseram não ter provas a produzir.Decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. A União, analisando cada CDA cobrada no executivo fiscal, e levando em conta o prazo de cinco anos para homologação do pedido administrativo de compensação dos tributos (5º, do art. 74, da Lei 9.430/96), reconheceu a procedência do pedido com relação às CDAs nºs 80 6 10 010870-91, 80 7 10 003149-62, 80 2 10 004939-41, 80 6 10 010871-72, 80 6 10 010966-78, 80 7 10 003179-88, 80 2 10 004937-80, 80 6 10 010867-96 e 80 2 10 004938-60, pelo que verifico a perda parcial do objeto aqui discutido.Passemos, pois, à análise das CDAs nºs 80 6 10 010868-77 e 80 7 10 003148-81.Com relação à prescrição alegada, diz o art. 174, caput, do CTN:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Verifico, pela análise das CDAs do executivo fiscal, que a constituição dos créditos tributários se deu na data de 13/09/2002, por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais, tendo sido ajuizado o executivo fiscal apenas em 02/05/2011.Entretanto, como é cediço, o ajustamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. Conforme o alegado pela União, o embargante protocolou Declaração de Compensação em 22/01/2004, tendo sido deferido o pedido pela Receita Federal na data de 04/06/2009. No período compreendido entre 22/01/2004 a 04/06/2009, constata-se a suspensão do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, que passou a correr novamente em 04/06/2009.No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 10/05/2011. Proferido, pois, após a Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório.Assim, decorridos menos de cinco anos entre a data da constituição dos créditos (13/09/2002) e o despacho citatório (10/05/2011), levando em conta a suspensão do prazo prescricional, afastada está a possibilidade da ocorrência de prescrição.No que se refere aos pleitos de nulidade do processo administrativo e extinção do crédito tributário pela compensação, melhor sorte não assiste o embargante. Vejamos.Dispõe o 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.Verifico que o embargante protocolou Declaração de Compensação referente às CDAs nºs 80 6 10 010868-77 e 80 7 10 003148-81 em 22/01/2004 (fl. 1755 e 1758), em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, e que em 23/03/2005 transmitiu Declaração de Compensação Eletrônica, tendo por objeto os mesmos pedidos da declaração em formulário impresso, ante o disposto na Instrução Normativa SRF nº 460, de 17/10/2004, que determinou que, a partir de 29/09/2003, os pedidos de compensação deveriam ser formulados via PERD/COMP, sob a alegação de se resguardar com relação ao pedido já formulado via papel impresso.Ocorre, porém, que, muito embora a Instrução Normativa SRF nº 460, em seu art. 67, tenha estabelecido a alteração no requerimento de compensação, por meio de sistema eletrônico, passando a obrigatoriedade somente a valer a partir de 29/09/2003, constato que, após o advento da Instrução Normativa SRF nº 210, entraram em vigor as Instruções nºs 320, de 11/04/2003 e 323, de 24/04/2003, que estabeleceram o programa e as instruções para preenchimento de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação, alterando, pois, o disposto na Resolução 210.Assim, tendo em conta que o embargante protocolou seu pedido de compensação em 22/01/2004, já vigoravam as Instruções Normativas nºs 320 e 323, que estabelecem o meio eletrônico para apresentação do pedido administrativo do contribuinte.Assim, constato que o embargante protocolou novo pedido de compensação, por meio do PERD/COMP em 23/03/2005, a fim de cumprir a determinação legal, em substituição ao pedido erroneamente protocolado anteriormente.Para efeitos de contagem de prazo para homologação do pedido de compensação, portanto, correta a União ter levado em conta o pedido formulado em 23/03/2005, e não quando do protocolo por meio de formulário impresso.Desse modo, tendo em vista a data do requerimento administrativo válido (23/03/2005) e a data da notificação do sujeito passivo pela Receita Federal do Brasil (08/12/2009), a análise do pleito respeitou o prazo de cinco anos, conforme disposto no 5, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.É de se considerar, pois, a aplicação de juros e multa moratória desde o vencimento dos tributos até a data da entrega da declaração, em 23/05/2005, em relação às CDAs nºs 80 6 10 010868-77 e 80 7 10 003148-81.No que tange à multa de mora, verifico que o patamar de 20% não se mostra abusivo, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Diante do exposto, JULGO:1) EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de procedência da ação com relação às CDAs nºs 80 6 10 010870-91, 80 7 10 003149-62, 80 2 10 004939-41, 80 6 10 010871-72, 80 6 10 010966-78, 80 7 10 003179-88, 80 2 10 004937-80, 80 6 10 010867-96 e 80 2 10 004938-60;2) IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs nºs 80 6 10 010868-77 e 80 7 10 003148-81.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, sob pena de ser fixada importância incompatível com a atividade processual desenvolvida nos autos, bem assim, com o denodo e o zelo do patrono do embargante.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Manifeste-se a União, em termos de prosseguimento do feito, nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-12.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-37.2000.403.6119 (2000.611.91010309-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal que SISA SOCIEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o embargante, o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da CDA, ante a alegação de englobar num único valor vários tributos. Requer, ainda, a nulidade da CDA pela inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 181). Em sua impugnação (fls. 182/194), a Fazenda Nacional sustenta, preliminarmente, a inocorrência de prescrição, conforme decisão já analisada nos autos da execução fiscal em apenso. No mérito, defende a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar, o embargante reitera os termos da inicial (fls. 196/197). As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, verifico que a questão relativa à prescrição dos créditos tributários restou superada, na medida em que já afastada a possibilidade de sua ocorrência quando da análise, pelo E. TRF - 3ª Região, de agravo de instrumento interposto pelo embargante, nos autos da execução fiscal, processo piloto em apenso. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inquestionável, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Sem razão a parte embargante ao alegar que a execução fiscal engloba vários tributos e vários exercícios, na medida em que a CDA apresenta detalhadamente a origem do valor cobrado relativo a cada tributo ou contribuição e correspondente a cada competência, além do valor da multa discriminado separadamente. Por fim, insta consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706 / PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) No que se refere à Lei nº 9.718/98, é cediço que o debate acerca da tributação das receitas financeiras remonta ao advento do art. 3º, 1º, o qual ampliou a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sendo, posteriormente, declarado inconstitucional pelo STF em face da sua incompatibilidade com o conteúdo da base econômica (faturamento) prevista na redação primitiva do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988. Contudo, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, sobrevieram as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais, em seus respectivos artigos 1º, prescrevem que a base de cálculo das referidas contribuições corresponde ao total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Nesse diapasão, tendo em vista que a Carta Magna, com a redação determinada pela EC nº 20/98, prevê a instituição de contribuição para o financiamento da seguridade social incidente sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, b), é legítima a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas no mês pelas pessoas jurídicas, tal como estabelecido o art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Assim, são indevidos os recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS a partir de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98) sobre as receitas que não são exclusivamente decorrentes do faturamento até janeiro de 2002 no caso do PIS, e fevereiro de 2004 em relação à COFINS. Verifico, pois, que por tratarem-se as CDAs de débitos cujos vencimentos remontam aos anos de 1993, 1994, 1995, 1997 e 1998, não há que se falar em ampliação indevida da base de cálculo, pois os respectivos fatos jurídicos ocorreram antes da vigência da Lei nº 9.718/98. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo das inscrições nºs 80 6 96 020245-53, 80 6 96 020244-72, 80 6 00 010789-14, 80 6 96 020246-34 e 80 7 00 002151-09, excluindo-se da base de cálculo da contribuição o ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais, processos em apenso. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500004-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jesuino Antonio Siqueira, 350, apto 413, Bloco 04, Residencial Camélias, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08588-645.

Afirma a CEF que celebrou com o réu um contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 3226295.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:

"Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)."

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *"na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"*.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação extrajudicial foi efetuada em 27/06/2017 (Id. 3226289) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 03/01/2018, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Rua Jesuino Antonio Siqueira, 350, apto 413, Bloco 04, Residencial Camélias, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08588-645, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e o réu (fls. 09/16).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Expeça-se Carta Precatória.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-18.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 4651468: a **União** alega que, na sentença, este juízo deferiu o ingresso no feito do órgão de representação judicial da União, e, ademais, consignou que tal órgão seria a PGF. Entretanto, na presente causa, a representação judicial da União é atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por tratar-se de matéria de natureza tributária, razão pela qual a União requer seja retificada a decisão a fim de sanar o erro material nela existente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De feito, há erro material na sentença, eis que o órgão de representação judicial do ente vinculado à autoridade impetrada é a PFN e não a PGF.

Assim, para corrigir o erro apontado, onde se lê: “PGF”, leia-se “PFN” na sentença.

Intimem-se. E anote-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.** em face do **Chefe do Posto da ANVISA em Guarulhos**, no qual foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente, sendo que, à luz do princípio da causalidade, a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada foi condenada ao reembolso do pagamento das custas processuais (Id. 4162967).

A ANVISA interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que não há qualquer justificativa para que a ANVISA seja condenada ao reembolso das custas processuais, principalmente em se tratando de uma sentença em mandado de segurança (Id. 4273813).

O MPF teve ciência da sentença (Id. 4342290).

A impetrante protocolou petição afirmando que, *visando por fim a presente demanda, a Impetrante, por mera liberalidade e em clara demonstração de boa-fé, renuncia ao prazo para apresentação de contrarrazões de recurso de apelação, do qual foi intimada em 26 de janeiro de 2018, abrindo mão do reembolso de custas iniciais recolhidas em 6 de dezembro de 2017 (ID 3810680). Por fim, nos termos do item 2.1.1 da Resolução 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requer a juntada da anexa guia de custas finais devidamente recolhida (Doc) e posterior arquivamento do presente feito.* (Id. 4676411).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio impetrante/exequente manifestado expressamente que abre mão do reembolso das custas processuais recolhidas em 6 de dezembro de 2017 e considerando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, dou por prejudicado o recurso de apelação interpostos pela ANVISA, que versa apenas sobre a condenação ao reembolso das custas processuais, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Vara.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003762-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME, TIAGO IWANAGA VIEIRA

Id. 4023614: O documento deve ser apresentado pela exequente no Juízo deprecado.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSERALDO BELMONT DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta Vara.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: WAGNER APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) RÉU: GERALDO BISPO DA SILVA - SP301958

Tendo em vista a sentença Id. 3372666, homologatória de acordo, inclusive transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado no termo de audiência Id. 4639259, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Encaminhem-se os autos para a CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002360-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO LIMA JUNIOR

Dê-se ciência ao representante judicial da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador, indicando que a parte requerida esteja ciente do teor do mandado que lhe fora apresentado, aceitando a contrafé e exarando sua nota de ciência no anverso do mandado.

Tendo em vista que os autos são eletrônicos, inaplicável a última parte do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, e adotadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001530-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STREET INFORMATICA LTDA - ME, VALTER LEMOS DE BARROS, MARIA AUXILIADORA LEMOS

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001958-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ALBERTO DOS SANTOS - SP153946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **Rubian Rodrigues dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 0006763-12.2016.403.6119.

A parte embargante alega que contratou com a Embargada um Empréstimo Consignado, objeto da execução ora embargada, conforme cópia do contrato e termos da própria petição inicial da execução, anexos. Ocorre que, desde o início da relação contratual, o empréstimo nunca foi consignado em sua folha de pagamento, conforme estabelecido contratualmente, fatos demonstrados pelos Recibos de Pagamentos anexos, seguintes aos meses da contratação até a inadimplência alegada na execução. Afirma que, verificando que a consignação não estava sendo feita, contactou a Embargada, quando então lhe foi fornecido um boleto bancário para pagamento da prestação contratual. Porém, tal irregularidade não foi sanada pela Embargada, ou seja, as prestações contratuais continuavam não consignadas em folha de pagamento do Embargante, quando então em março de 2016, apesar de solicitações realizadas, não mais enviaram os boletos das prestações, sequer efetivaram o desconto dos valores em folha pagamento conforme contratado. Diz que, preocupado com a situação, contactou diversas vezes a Embargada para a regularização do ocorrido, sendo que o tempo foi passando, as parcelas se vencendo e se acumulando, até o ponto da Embargada mencionar ao Embargante que pela sua inadimplência, iriam dar início as medidas judiciais de cobrança do contrato. O Embargante ainda tentou algumas vezes perante a sede da Embargada resolver a situação consensualmente, porém, conjugando o acúmulo das parcelas vencidas a situação financeira difícil do Embargante para o pagamento da totalidade das mesmas, bem como a inflexibilidade da Embargada, não conseguiu pactuar formas de pagamento das parcelas do empréstimo em aberto, que por falha da Embargada não foram consignadas na folha de pagamento, quando então foi surpreendido com a presente execução.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 3472572).

Intimado o representante judicial da parte embargante, a fim de se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, quedou-se inerte (Id. 3473317).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes, em 30.09.2015, entabularam Contrato de Crédito Consignado n. 21.0976.110.0019417-38 (pp. 19-24). Na cláusula terceira, constam os dados do empregador e a cláusula oitava prevê: *As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) devedor(a) e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela conveniente/empregador para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a conveniente/empregador.*

Todavia, alega o embargante, em síntese, que nunca houve desconto das prestações da sua folha de pagamento.

Nesse contexto, em que pese o decurso do prazo para impugnação aos Embargos à Execução, considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 370 do Código de Processo Civil), para melhor elucidação dos fatos, **intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que esclareça o motivo pelo qual não houve desconto das parcelas relativas ao empréstimo consignado na folha de pagamento do embargante, juntando a documentação pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 373, II, CPC).

Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004425-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA

Conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça, o requerido foi notificado na Penitenciária Masculina II de Tremembé (Id. 4279681), tendo transcorrido o prazo para apresentar a manifestação de que trata o § 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992.

De outro lado, verifico que nos autos da ação civil pública n. 5004813-43.2017.4.03.6119, proposta na mesma época que a presente, o requerido constituiu advogados, que requereram que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome dos seguintes: FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, OAB/SP n. 109.889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES, OAB/SP n. 220.788, CRISTIANO VILELA DE PINHO, OAB/SP n. 221.594.

Assim sendo, a fim de garantir a ampla defesa do requerido e considerando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, intimem-se aqueles advogados, a fim de que informem se representarão o requerido nestes autos também, apresentando, se o caso, a defesa prévia e procuração.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS - SP141737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 4691994, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002674-21.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA, WAINER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique a Secretaria a autuação do processo, fazendo constar o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para fins de recebimento das intimações publicadas no Diário Eletrônico.

Após, republique-se o despacho de Id. 3376583.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que se manifeste sobre a resposta da parte embargada e especifique as provas que pretende produzir de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINETE AFONSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI MARCHESIM - SP240128
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão **ID 3786990**, fica o **representante judicial da parte autora** intimada para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004018-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com execução de título extrajudicial em face de **Francisco de Assis Silva**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.914,20.

O oficial de justiça certificou que foi *recebido por uma mulher que se apresentou como Wilma de Oliveira Silva e me disse que seu esposo, Francisco de Assis Silva, faleceu em 02.07.2017. Wilma me apresentou a certidão de óbito que segue digitalizada* (Id. 3715965 e 3716143).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária manifestação prévia da CEF acerca da certidão de óbito do executado, eis que se tivesse agido com diligência não teria ajuizado uma execução em face de pessoa morta.

A certidão de óbito trazida pelo oficial de justiça revela que o Sr. **Francisco de Assis Silva** faleceu aos **02.07.2017** (Id. 3716143), antes, portanto, da propositura desta execução, em **07.11.2017**.

Assim, a presente ação deveria ter sido proposta em face do espólio do falecido, sendo o Sr. **Francisco de Assis Silva** parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo.

Em face do explicitado, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela exequente e já foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5713

HABEAS CORPUS

0000302-53.2018.403.6119 - HENRIQUE LINS TORRES X BALWINDER SINGH X DAMANPREET SINGH X BHUPINDER SINGH X GURWINDER SINGH X RAMANDEEP SINGH X KULJIT SINGH X HARDEV SINGH X SUKHWINDER SINGH X LABHPREET SINGH X DILBHAG SINGH(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Sentença - Tipo C4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000302-53.2018.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de ação de habeas corpus impetrada em favor dos pacientes Balwinder Singh, Damanpreet Singh, Bhupinder Singh, Gurwinder Singh, Ramandeep Singh, Kuljit Singh, Hardev Singh, Surkhwinder Singh, Labhpreet Singh e Dilbhag Singh, todos indianos, requerendo a concessão de liminar para que seja cumprida a Lei n. 9.474/1997 e que a autoridade migratória tome a termo as declarações do paciente (sic) e que inicie o processamento da solicitação de refúgio dos pacientes e se abstenham de deportá-los. A inicial veio com documentos (pp. 2-37). Despacho solicitando informações preliminares da autoridade coatora (p. 39). A autoridade impetrada informou que todos os estrangeiros mencionados na decisão judicial tiveram processados seus pedidos de refúgio nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2018 (p. 45). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade coatora noticiou que todos os pacientes tiveram processados seus pedidos de refúgio nos dias 7 e 8 de fevereiro de 2018, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se a autoridade coatora acerca da prolação da sentença, preferencialmente por correio eletrônico. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005482-84.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

Tendo em vista que o acusado ATILA CARLAI DA LUZ constituiu o advogado LEANDRO LUIZ RIBEIRO, OAB/SP 327.551, nos autos principais (0004867-94.2017.403.6119), intime-se o referido causídico, mediante a publicação deste despacho, para ciência da juntada da avaliação do veículo (pp. 106-109), nos termos do item 2 da decisão de folhas 94-96.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-50.2005.403.6119 (2005.61.19.004050-5) - JUSTICA PUBLICA X VALERIA CRISTINA DA COSTA(DF015030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL)

Mantenho a decisão de fl. 253, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do Recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

0009857-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5)) JUSTICA PUBLICA X NELLY NICOLASA SUTTA LETONA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

ACÇÃO PENAL Nº 0009857-75.2010.403.6119 Desmembrada dos autos n. 0007382-88.2006.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração. JP X NELLY NICOLASA SUTTA LETONA. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. NELLY NICOLASA SUTTA LETONA: peruana, nascida aos 12/01/1972, em Lima/Peru, filha de Florentino Sutta Quispe e Hilda Letona de Sutta, casada, enfermeira, ensino superior completo, RNE n. V610994-3, CPF n. 231.062.998-78, com endereço na Rua Cádmiro, n. 86, Cidade Líder, CEP: 08280-110, São Paulo/SP. Por sentença prolatada aos 21/12/2011, NELLY NICOLASA SUTTA LETONA foi condenada, como incurso no delito do art. 288, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e, como incurso no delito do art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 234 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente. Para início do cumprimento da pena foi estabelecido o regime semiaberto (conforme constou da parte própria da sentença que tratou do regime). Em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações em sessão da C. 11ª Turma realizada aos 12/05/2015, resultou: (I) na absolvição da ré em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal) e (II) na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 304 c.c. 297, ambos do CP, mantida a pena privativa de liberdade em 03 anos e 06 meses de reclusão, com o redimensionamento da pena de multa para 17 dias-multa (com valor unitário fixado no mínimo - 1/30 do salário mínimo) e a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena (fs. 3004/3005 c.c. 3011/3018). O recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal foi admitido (fl. 3076) e provido para restabelecer a condenação pelo crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), nos exatos termos da sentença (fs. 3108v/3112). Dessa forma, a pena restou definitivamente fixada em 02 anos e 08 meses de reclusão pelo crime de quadrilha e 03 anos e 06 meses de reclusão, além de 17 dias-multa, totalizando 06 anos e 02 meses de reclusão e 17 dias-multa (com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente), em regime inicial semiaberto, vedada a substituição da pena privativa de liberdade. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 07/11/2017, conforme certidão de fl. 3114 e para a defesa em 10/06/2015 (a certificar), data que corresponde ao decurso de prazo para interposição de recurso contra o acórdão de fs. 3004/3005 c.c. 3011/3018.2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fs. 3004/3005 c.c. 3011/3018 para a defesa, nos termos constantes do relatório. 2.2. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação parte para condenado. 2.3. Considerando ter sido fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão definitiva em destávor da ré NELLY NICOLASA SUTTA LETONA. Deverá a secretaria pesquisar os endereços do réu no Webservice da Receita Federal, a fim de que constem do mandado a ser expedido. Com o cumprimento do mandado de prisão e a inclusão da ré no sistema penitenciário, expeça-se a guia de recolhimento definitiva a ser encaminhada ao Juízo da execução competente. 3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberações quanto às questões pendentes. 4. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do inteiro teor desta decisão. Guarulhos, 05 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

Decisão - Tipo E4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000350-56.2011.4.03.6119 (ação penal) DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 20.03.2016 (p. 514), em face de Francisco de Assis Ferreira da Silva e de Wilson Vicente da Silva, pela prática de estelionato consumado contra a Previdência Social e de estelionato tentado contra a Previdência Social, em concurso material (art. 69, CP). A denúncia foi recebida aos 18.05.2016 (pp. 526-527v.). Aos 05.02.2018 houve a publicação de sentença condenatória, com fixação de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o réu Francisco de Assis Ferreira da Silva e de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, para o réu Wilson Vicente da Silva. Cada uma das penas privativas de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas pelo juízo da execução (pp. 792-796). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 14.02.2018, conforme certidão de folha 804. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante das penas impostas na sentença recorrível aos réus, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (abril de 2007 a novembro de 2007 e 05.12.2007 a 24.01.2008) e a data do recebimento da denúncia 18.05.2016 (pp. 526-527v.) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco de Assis Ferreira da Silva e de Wilson Vicente da Silva, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, de acordo com os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pelos réus, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU, OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, podendo ser transmitido por correio eletrônico. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 10.10.1970, natural de Amarante/PI, filho de Vicente Ferreira da Silva e Maria das Dores Dias Ferreira, portador do RG n. 34.753.449-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 155.152.708-19, e- WILSON VICENTE DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 30.11.1963, filho de Valdomiro Vicente da Silva e Dilza Marques da Silva, portador do RG n. 16.938.279 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 027.488.168-38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

0004923-30.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CORREA DA SILVA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 505/513 (razões inclusas), e pela defesa de Ricardo Correa da Silva à fl. 516.2. Não conheço do recurso interposto à fl. 517 pela defesa de Luciano Américo de Oliveira Pinto, em razão de sua intempestividade. 3. Publique-se para que as defesas de ambos os réus apresentem as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. 4. Após, não havendo outras diligências pendentes de cumprimento, remetam-se os autos desde logo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento dos recursos interpostos, uma vez que a Defesa de Ricardo se manifestou pela apresentação das razões de apelo diretamente perante a Segunda Instância.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b)", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu esposo, desde o dia seguinte à cessação da aposentadoria (07/12/2014).

Relata a autora, em suma, que era casada com José Antônio da Silva, falecido em 06/12/2014. Em 12/12/2014 ingressou com pedido de pensão por morte, apresentando todos os documentos necessários, inclusive informando a autarquia acerca da existência de ação ajuizada por seu marido, em andamento perante o Juizado Especial de Guarulhos, na qual ele pleiteava aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o INSS indeferiu o benefício sob a alegação da perda da qualidade de segurado. Informa que ingressou com recurso administrativo, sem análise até a presente data.

Salienta a autora que, naquela ação perante o JEF, sobreveio sentença julgando procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/01/2013, confirmada pela Turma Recursal, com trânsito em julgado em 18/04/2017. Contudo, ainda assim o INSS não reviu sua decisão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora apresentou cópia do feito que tramitou perante o JEF.

A medida antecipatória foi deferida (ID 2193903).

Comprovante de cumprimento da decisão liminar (ID 2428729).

Contestação apresentada no ID 2735778 pugna pela improcedência do pedido sob argumento que em 12/12/2014, de fato, não havia qualidade de segurado do falecido, sendo que a coisa julgada no processo 0000262-13.2014.103.6119 surgiu somente em 18/04/2017.

Proposta de acordo formulada pelo INSS no ID 3210161 para o pagamento de 80% dos atrasados entre a DIB e a DIP, bem como 5% a título de honorários advocatícios, limitados, ambos a 60 salários mínimos e a renúncia expressa da parte autora ou direitos referentes aos benefícios discutidos.

Réplica da parte autora no ID 5001411-51 e não concordância com os termos do acordo no ID 3803671, consignando tem direito de receber todas as prestações vencidas desde 07/12/2014 até 17/08/2017 e que nos autos 000262-13.2014.4036119 foi fixada a data de cessação do benefício em 06/12/2014 sendo que naquelas autos foi cobrado o 13º integral correspondente ao ano de 2014 que não deve ser cobrado, nem pago em duplicidade. Afirmou, ainda, que não aceita a proposta de acordo "em razão da grande diferença entre o valor devido (R\$76.701,25) e o valor da proposta (R\$56.220,00), bem como por causa do tamanho do descaso da Autarquia para com aqueles a quem deveria amparar."

É o relatório do necessário. DECIDO.

Assim, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar, *in verbis*:

"O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a) necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

Com efeito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a parte autora comprova o falecimento do esposo, conforme certidão de óbito apresentada.

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/91.

Ao tempo do evento morte, o Sr. José Antonio da Silva mantinha a qualidade de segurado, uma vez, que restou comprovado, nos termos de todo o processado perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/01/2013, conforme sentença confirmada pela Turma Recursal, inclusive com trânsito em julgado (fls. 43/53 e 54/58 do ID 1332276).

Por outro lado, pelo comunicado de decisão (fl. 31 do ID 1332276), constata-se que o benefício restou indeferido pelo INSS somente sob o fundamento da perda da qualidade de segurado.

Assim, considerando que foi reconhecido o direito do falecido à aposentadoria por tempo de contribuição, não se pode cogitar que não possuísse a qualidade de segurado, consoante o disposto no §§ 1º e 2º do art. 102 da Lei 8.213/91.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pela natureza alimentar da prestação requerida, aliada à verossimilhança das alegações iniciais.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a implantação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de pensão por morte em favor de VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA, na qualidade de esposa do segurado falecido, José Antonio da Silva, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91." (Negrito nosso.)

Além do que ficou consignado na decisão liminar acima transcrita, vale frisar que não procede a tese do INSS de que, em 12/12/2014, o de cujus José Antônio da Silva não tinha a qualidade de segurado, tendo em vista o disposto no art. 15, II, §1º da Lei 8.213/91 o prazo da manutenção da qualidade de segurado deveria ter sido prorrogado por 24 meses uma vez que o segurado contava com mais de 120 contribuições vertidas ao sistema inclusive pela contagem primeira da autarquia que indeferiu o benefício (fls. 20 do ID 1332276).

Como a autora requereu o benefício de pensão morte, em 12/12/2014, dentro do interregno legal de 30 dias do óbito do segurado instituidor da pensão, faz jus ao seu recebimento desde a data do óbito nos termos do art. 74, I da Lei nº 8.213/91.

Todavia, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida até 06/12/2014 (autos nº 000262-13.2014.4036119), a DIB da pensão por morte deve ser fixada desde 07/12/2014 para que não haja *bis in idem*.

Por todo o exposto, confirmo a medida de urgência e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à **implantação do benefício pensão por morte previdenciária (NB 172.342.919-5) em favor de VERA LÚCIA ALVES ASSIS SILVA, desde 07/12/2014.**

A renda mensal será calculada na forma da Lei nº 8.213/1991, ressaltando-se a observação da parte autora no ID 3803671 de que recebeu o valor integral do abono anual do ano de 2014 nos autos nº 000262-13.2014.4036119.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 07/12/2014 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – **deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	172.342.919-5
Dado do Titular do Benefício	

Nome do beneficiário	VERA LÚCIA ALVES ASSIS SILVA
Nome da mãe	Justina Cecília de Magedo
Endereço	Rua Alegre nº 378, Vila São Rafael, Guarulhos, Cep 07053-100
RG / CPF	21.425.982-1 SSP-SP / 111.192.278-01
Dados do Segurado Instituidor	
Nome do segurado	José Antônio da Silva
Nome da mãe	Maria José da Silva
Data de nascimento:	11/09/1957
Data do óbito:	06/12/2014
Dados do Benefício	
Benefício concedido	Pensão por Morte Previdenciária
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	07/12/2014
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRISTIANE CAVALCANTI DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CRISTIANE CAVALCANTI DE MELO, fundada em dívida no valor de R\$ 1.812,08 relativa a despesas condominiais.

Sustenta, em suma, que os executados são proprietários do apartamento 41, bloco 10 do Conjunto Residencial Florestal, tendo deixado de honrar o pagamento das taxas condominiais.

Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Intimado a comprovar, documentalmente, a legitimidade passiva do executada CRISTIANE (ID 2732039), o exequente ficou em silêncio.

É o necessário relatório.

DECIDO.

A execução tem por fundamento a cobrança de despesas condominiais em face da CEF e da coexecutada CRISTIANE.

Contudo, intimado sob pena de extinção, o exequente não cumpriu a determinação objeto do ID 2732039, não apresentando documento que comprove a aquisição ou a posse do imóvel por parte de CRISTIANE, não demonstrando, destarte, a sua legitimidade passiva.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial por estar desacompanhada de documento essencial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-57.2017.4.03.6119
AUTOR: DILSON FERNANDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DILSON FERNANDES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e o seu cômputo com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a reafirmação da data do requerimento administrativo em 18.03.2016.

Em suma, narrou que em 13.10.2015 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.609.972-8), o qual foi indeferido sob o motivo de falta de tempo de contribuição.

Aduziu que apresentou todos os documentos comprobatórios do labor especial e que esses não foram devidamente analisados pela ré que não enquadrados todos os períodos em que exerceu atividade com exposição a agentes agressivos à saúde com os quais alcançaria mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Disse que o tempo de espera da decisão de indeferimento do benefício pleiteado e do recebimento das cópias do processo administrativo para o ajuizamento desta demanda levou cerca de 13 meses, e que devido à alteração da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 676/2015 tem direito adquirido à concessão de aposentadoria pela nova regra de 95 pontos com a renovação da DER para 18.03.2016, por ser mais vantajosa.

Prende sejam reconhecidos como especiais os períodos (a) de 09/09/2002 a 26/06/2003 na Thermoless em razão de exposição a agentes químicos; (b) de 06/03/1997 a 14/03/2002 e de 01/07/2003 a 18/03/2016 em razão de exposição a agentes químicos e a ruído acima do limite permitido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se a gratuidade (Id 1211709).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) a utilização de EPI afasta a nocividade do agente; (b) deve ser observado o limite de exposição a ruído previsto para a época do trabalho; (c) o PPP não observou a metodologia imposta pelas Instruções Normativas INSS nº 77/2015 e 85/2016; e (d) é necessário o apontamento, no PPP, do responsável pelos registros ambientais.

A parte autora apresentou réplica (Id 1703231) e outros documentos (Id 2221181).

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTIA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCTIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no REsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos no NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou 85 (oitenta e cinco) dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

I. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Hermann Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(“... 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. I. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em **dissidência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autônoma a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embaixo ou seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retrogrado; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: *"a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial"*.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto

Inviável o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído (a) de 88,4 dB de 06/03/1997 a 14/03/2002; e (b) de 88,7 dB de 01/07/2003 a 18/11/2003, **pois não foi ultrapassado o limite de 90 dB previsto para estes períodos.**

Com relação ao interregno de 19/11/2003 a 18/03/2016, cumpre consignar que a partir de 01/01/2004 passou a ser exigida a observância das normas estabelecidas pela NHO-01 da Fundacentro, senão vejamos:

Instrução Normativa INSS nº 77/2015

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da [Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da [Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001](#), véspera da publicação do [Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (grifo não original)

Tal comando decorre do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o Decreto nº 3.048/1999 para determinar que "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO."

Considerando-se a data de publicação do Decreto, a metodologia estabelecida pela Fundacentro poderia ser exigida desde 19/11/2003. Nada obstante, porque a própria Instrução Normativa INSS nº 77/2015 exige tal observância apenas a partir de 01/01/2004, adoto tal marco temporal.

Oportunamente, ressalto que a exigibilidade do método de aferição não atinge (a) os PPPs emitidos; tampouco (b) o serviço prestado antes de 01/01/2004.

No caso, o INSS, em contestação, apontou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade porque não foi observada a técnica de aferição cabível. Tal afirmativa há de ser acolhida porque a parte autora, em réplica, nada teceu sobre o tema, e também não comprovou que tenham sido observadas as disposições contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01. Pelo contrário, a leitura dos laudos relativos à Mercante Tubos e Aços expressamente anota a adoção de outra metodologia (Id 2221258).

A regulamentação da forma de aferição do ruído cumpre o papel de concretizar o princípio da igualdade, na medida em que impede a existência de discrepâncias, passíveis de ocorrer acaso seja permitida a adoção de qualquer metodologia de aferição das condições ambientais de trabalho. Vale dizer, como definição de um único critério, os casos semelhantes ganharam a mesma conclusão, afastando-se, ou ao menos diminuindo-se, a possibilidade de injustiças.

Ademais, a confecção do laudo das condições ambientais de trabalho sempre é subscrito por engenheiro ou médico do trabalho, os quais têm o dever de observar as normas regulamentadoras da matéria.

Nesse contexto, merece reconhecimento da especialidade apenas o pequeno intervalo compreendido entre 19/11/2003 e 31/12/2003.

Finalmente, observo que a exposição a agentes químicos também não justifica o enquadramento quando existe expressa menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz. Este entendimento aplica-se tanto para o labor de 09/09/2002 a 26/06/2003 na Thermoglass (Id 1185441), quanto para o de 06/03/1997 a 14/03/2002 e de 01/07/2003 a 18/03/2016 na Mercante Tubos e Aços Ltda. (Id 1185441).

Todo esse contexto impõe apenas o acolhimento parcial do pedido, com o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 31/12/2003. À evidência, o incremento deste pequeno lapso não autoriza seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para (a) reconhecer como especial o período de 9/11/2003 a 31/12/2003; e (b) determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000583-55.2017.4.03.6119

REQUERENTE: SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA**, em face da UNIÃO, na qual busca excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicial instruída com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi concedida (ID 853079).

Citada, a União apresentou contestação (ID 933734).

Posteriormente, a autora manifestou-se pela sua desistência do processo (ID1969246).

Intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pela autora, a União concordou com o pedido de desistência, e requereu a condenação da autora nos ônus da sucumbência (ID 3694833).

É o relatório. DECIDO.

De rigor a homologação do pedido de desistência, considerando os poderes para tanto (Id 4138287) e a concordância da parte ré (Id 3694833).

Pelo exposto, **revogo a antecipação dos efeitos da tutela e homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Cópia desta decisão serve como ofício.

Custas pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-60.2017.4.03.6119

AUTOR: LEANDRA CAIXETA CAROSI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por LEANDRA CAROSI MELO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à ré que suspenda a aplicação da pena de perdimento (leilão e/ou destruição) dos bens apreendidos, objeto do Termo de Retenção nº 081760017022765TRB01. Requer, por cautela, autorização para pagamento da multa sobre a diferença dos bens relacionados, a fim de retirá-los do depósito. Requer, ao final, a anulação do referido termo, com a devolução dos bens mediante o pagamento do excedente à cota ou o ressarcimento do prejuízo.

Em suma, afirma a autora que no dia 19 de março de 2017 desembarcou no Aeroporto de Guarulhos, ocasião em que foi selecionada para fiscalização pela Receita Federal, trazendo bagagens de origem e procedência estrangeira, consistentes em roupas de uso pessoal e vestidos para a festa de debutante de sua filha, Amanda Mello, que ocorrerá em 08 de julho deste ano.

Sustenta que o fundamento da autoridade fiscal para apreensão dos bens é equivocado, pois se baseia em suposições acerca da destinação (fins comerciais) e em declarações colhidas mediante intimidações.

Aduz que não se tratam de 150 vestidos novos, havendo peças usadas e roupas adquiridas no Brasil, ainda não utilizadas. Assevera que realizou todos os atos exigidos pela Administração no que se refere ao pagamento do tributo exigido, destacando a regularidade da aquisição dos bens. Argumenta, ainda, que tanto a autora quanto sua família possuem condições financeiras para compra dos bens.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se em parte a antecipação de tutela (Id 1221022).

Citada, a União apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não haveria vício no ato de apreensão das mercadorias. Defendeu que a quantidade de peças e as anotações em etiquetas (venda/aluguel) denotariam a destinação comercial. Ressaltou a incompatibilidade da situação com o conceito de bagagem. Asseverou que a autorização de recolhimento de tributos e regularização após a fiscalização incentivaria a conduta de tentativa e erro no controle aduaneiro (Id 1614204).

A pedido da autora, expediu-se mandado de constatação das mercadorias. Sobre o laudo das mercadorias apreendidas (Id 3034802), as partes manifestaram-se (Id 3454625)

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, observo que conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. *In verbis*:

“Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.(...)

Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.”

De outro lado, é ónus do próprio viajante a elaboração de declaração de entrada de bens para que fosse iniciado o procedimento de despacho aduaneiro, senão vejamos:

Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010

“Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária.

Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica.”

Ressalte-se que a parte autora não formalizou declaração de entrada dos bens.

De outra banda, sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

“Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por:

I – bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

IV – bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que as mercadorias trazidas pela autora, descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760017022765TRB01 e cuja devolução pretende-se, consistentes em 150 unidades de vestuário feminino, acondicionados em 6 volumes, com peso aproximado de 80 Kg e valor total de US\$ 15.000,00, não estão contempladas no conceito de bagagem isenta.

Extrai-se da leitura do aludido termo que os bens isentos e os itens de uso pessoal foram liberados à passageiros.

Desta forma, a mercadoria foi retida pela Receita Federal por denotar destinação comercial, ato que não revela qualquer ilegalidade, ainda mais considerando se tratarem de peças de vestuário sem uso, com etiquetas e em grande quantidade.

Anoto que a parte autora não logrou comprovar o contrário. Aliás, em cumprimento a mandado de constatação, o Analista Judiciário Executante de Mandados verificou que as peças não apresentavam vestígios de uso e que algumas delas ainda estavam com etiquetas de preço (Id 3034802), o que corrobora a posição adotada pelo subscritor do ato de apreensão, pois os vestidos tampouco eram peças usadas.

Salta aos olhos, portanto, a destinação comercial dos vestidos, não guardando nenhuma relevância a alegação de que eram destinados à formatura da filha da autora. Tal afirmação, aliás, levando-se em consideração a quantidade de peças, mostra-se insólita.

Exatamente porque os bens objeto da presente demanda não se enquadram no conceito de bagagem e a parte autora não iniciou o procedimento de despacho aduaneiro, inexistente razão para que se reconheça nulidade nos atos praticados pela ré.

Finalmente, sublinho, se a consequência da fiscalização fosse apenas o pagamento do tributo que inicialmente já era devido, haveria o incentivo de importações sem o devido processo aduaneiro, o que a legislação, em verdade, tem o intuito de coibir.

Pelo exposto, **revogo a antecipação dos efeitos da tutela, julgo IMPROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito à aplicação do ex-Tarifário objeto da Resolução Camex 134/2016 à Declaração de Importação 16/1796332-3, mediante redução da alíquota do Imposto de Importação para 2% (dois por cento).

Requer, ainda, a declaração do direito a compensar ou restituir o tributo que reputa ter recolhido a maior, no montante de R\$ 112.920,51 (cento e doze mil novecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), atualizado pela taxa Selic.

Narra a autora que realizou a importação de bombas estacionárias após o protocolo de solicitação do regime de ex-tarifário, instituído pela Resolução Camex 66/14, mas antes da publicação da referida resolução.

Aduz que o ex-tarifário regulamenta a redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de bens de capital ou de informática e telecomunicação quando demonstrada a inexistência de produção nacional equivalente. Ressalta que embora tenha realizado a importação antes da publicação da Resolução Camex, seus efeitos são apenas declaratórios e não constitutivos do direito à importação com alíquotas reduzidas ou isentas.

Juntou procuração e documentos.

Em sua contestação, sustentou a União que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade estrita e a Resolução Camex 66/2014 previu o prazo de 45 dias para manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, após, mais 30 dias para eventuais contestações ao pedido, além de mais dois prazos sucessivos de 15 dias, totalizando, no mínimo, 105 dias para verificação do pleito. Nesse prisma, alega a ausência de demora injustificada da Administração, pois o contribuinte realizou importação 31 dias após o protocolo do pedido de redução da alíquota.

Instadas a apresentar as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.

Réplica da autora (ID 25102017).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação.

Processo Civil
Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, concedeu.

Aduz a parte autora a desnecessidade de aguardar a publicação da Resolução Camex para a obtenção do benefício, porquanto seus efeitos seriam apenas declaratórios e não constitutivos de seu direito de importação com alíquotas do imposto de importação reduzidas ou isentas.

A Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, da Presidência da República, é responsável pela formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e atividades relacionadas ao comércio exterior de bens e serviços.^[1]

Dentre outras competências, a CAMEX formula diretrizes básicas da política tarifária na importação e exportação, fixando as alíquotas do imposto de exportação e de importação, respeitas as condições e limites previstos na legislação de regência da matéria.

Ex-Tarifários.
Em 23.12.2016, foi publicada a Resolução Camex nº 134, de 22 de dezembro de 2016, alterando para 0% e 2% as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários.

O regime de “Ex-Tarifário”, por sua vez, consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital, de informática e telecomunicação, nos casos de inexistência de produção nacional equivalente.

A redução das alíquotas do imposto de importação, ao amparo do Ex-Tarifário, atrai investimentos no País, pois desonera os aportes destinados a empreendimentos produtivos, permitindo a introdução de novas tecnologias inexistentes no Brasil e gerando emprego e renda em segmentos diferenciados da economia nacional.^[2]

A resolução Camex nº 66/2014 regulamenta a concessão do regime de redução, temporária e excepcional, da alíquota do Imposto de Importação, por meio do Regime de Ex-Tarifário, prevendo sobre o requerimento para a concessão, o local e a forma de apresentação dos pedidos.

Nesse diapasão, caso verificada alguma irregularidade na análise documental, a Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) comunicará a parte para sanar a irregularidade em 30 (trinta) dias corridos. Veja-se:

Da Análise Documental

Art. 3º A análise documental dos pleitos de que trata esta Resolução compete à Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. Parágrafo único. Verificado o não cumprimento de qualquer dos requisitos deste Capítulo, a parte será comunicada pela SDP, exclusivamente via correio eletrônico (“e-mail”), a sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de arquivamento do pleito.

Mais adiante, prevê o prazo de 45 dias corridos, contados do recebimento da documentação, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentar à Secretaria de Desenvolvimento da Produção sua manifestação sobre o pedido (art. 4, § 2º).

No caso dos autos, a parte autora solicitou a aplicação do regime “Ex-Tarifário” em 13.10.2016 (fl. 35), para abranger os bens importados pela empresa, consubstanciados em bombas estacionárias (NCM 8413.40.00).

Para tanto, encaminhou o pedido ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC, nos termos da resolução Camex nº 66/2014.

Todavia, realizou a importação do referido bem em 14.11.2016, conforme registro de Declaração de Importação nº 16/1796332-3, ou seja, antes da data de publicação da Resolução Camex nº 134/2016, em 23.12.2016, a qual concedeu o benefício do regime “Ex-Tarifário” aos bens importados com o “NCM” 8413.40.00, relativo a “Bombas estacionárias”.

Em razão disso, a parte autora efetuou o recolhimento do imposto de importação pela alíquota de 14%, sem a utilização do regime do “Ex-Tarifário”, mas requer a aplicação desse regime à DI 16/179.6331-3, com redução da alíquota do imposto de importação a 2%, devido ao fato de já preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício quando da publicação da Resolução Camex nº 134/2016.

Com razão a parte autora.

De fato, consoante o disposto no artigo 19 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de importação se dá no momento da entrada dos produtos estrangeiros em território nacional.

É com o registro da Declaração de Importação que se inicia o procedimento para o desembaraço aduaneiro da mercadoria e também quando se considera ocorrido o fato gerador do tributo.

Pois bem. **A solicitação do regime de “Ex-Tarifário” foi realizada antes da ocorrência do fato gerador do imposto de importação (registro da DI), o que denota a boa-fé do contribuinte em pleitear a benesse à Administração antes da fruição do benefício.**

Ademais, o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício sujeito a ulterior publicação da resolução pela Administração assemelha-se a uma importação sob condição resolutiva, no sentido de que sobre a importação incidiria a alíquota comum e, com a publicação da Resolução concedendo a redução da alíquota, seus efeitos seriam automaticamente estendidos àqueles que teriam direito ao regime diferenciado.

Nesse prisma, a publicação da Resolução Camex nº 134/2016, conferindo o regime do Ex-Tarifário à parte autora, apenas consolidou o benefício a que tinha direito o contribuinte desde o momento da ocorrência do fato gerador.

Vale dizer, os efeitos da Resolução em apreço, dada a sua natureza declaratória, retroagem à data da ocorrência do fato gerador, de modo a abranger a importação realizada com alíquota de 14%, possibilitando a repetição do indébito ou a compensação da diferença dos valores recolhidos a maior em relação à alíquota que deveria incidir na época, de 2%.

A respeito do tema, especialmente no tocante ao caráter declaratório do pronunciamento da Administração, por meio da Resolução Camex, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTS. 105 E 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. 2. O fato gerador do imposto de importação materializa-se no ato em que se apresenta a declaração de importação, o qual, por sua vez, dispara o procedimento denominado despacho aduaneiro. É o que se depreende da leitura dos arts. 19 do CTN, c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 37/1966, 72 e 73, I, do Decreto n. 6.759/2009. 3. Considerando que a obrigação tributária se rege pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, conforme interpretação sistemática dos arts. 105 e 144 do CTN, eventuais benefícios tributários, salvo normativo em sentido contrário, devem ser aplicados a fatos geradores futuros ou pendentes, o que, em tese, afastaria a pretensão formulada na inicial do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso especial. 4. No entanto, há de se considerar que, neste caso, embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento anterior à resolução da CAMEX que deu destaque tarifário "ex" para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data pretérita ao protocolo da declaração de importação (fato gerador). 5. Em hipótese como a dos autos, é razoável e proporcional que à impetrante sejam garantidos os benefícios do regime "ex-tarifário", uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo da ocorrência do fato gerador. 6. Registre-se que tal compreensão em nada contraria os dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados pela recorrente. Ao contrário, confere-lhes prestígio, pois, na data da ocorrência do fato gerador, havia situação intrinsecamente relacionada a elemento da obrigação tributária - notadamente, o quantitativo: alíquota - referente ao imposto de importação que se encontrava pendente de análise pela administração tributária. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(RESP 201700683923, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX-TARIFÁRIO". RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMPAÇO ADUANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. No presente caso, a autora apresentou pedido de concessão do referido regime em 07/10/2013 - fl. 55 -, com informações adicionais, atendendo notificação da CAMEX, em 30/10/2013 - fl. 59 -, tendo realizado o desembaraço aduaneiro em 10/03/2014 - fl. 81 -, e recolhido o imposto com a alíquota original em 07/03/2014 - fls. 82 e ss. -, com o reconhecimento do seu direito em 28/04/2014, com a publicação da indigitada Resolução CAMEX nº 35/2014. 2. Nesse compasso, e conforme oportunamente apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 131 e ss. dos presentes autos, é de ser reconhecido o direito da autora à redução aqui gureada, uma vez que restou demonstrado que tomou todas as providências cabíveis no sentido de obter o regime "Ex-Tarifário" ora perseguido em momento anterior à importação efetuada. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de 'ex tarifário', somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência", bem como firmou entendimento no sentido de que "a concessão do 'ex tarifário' equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas" - REsp 1.174.811/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJE 28/02/2014. 4. Em idêntico andar, AgRg no REsp 1.464.708/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/12/2014, DJE 03/02/2015. 5. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação - R\$ 200.500,15, com posição em junho/2014 -, estando de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC vigente, aplicável à espécie - sentença publicada em 28/03/2016, Enunciado Administrativo 07/STJ. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(APELREEX 00103792320144036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016).

No mais, embora não ultrapassado o prazo administrativo para a análise da documentação apresentada pela parte autora, destoa da razoabilidade não lhe conferir o benefício pleiteado em virtude de formalidades. Tampouco o reconhecimento desse direito macula a interpretação literal conferida a normas tributárias instituidoras de isenção, a teor do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, pois, na hipótese vertente, é incontroverso o preenchimento dos requisitos para a obtenção do regime do "Ex-Tarifário", nos termos da Resolução Camex nº 134/2016, pela parte autora.

Reconhecido o direito à redução da alíquota, a parte autora faz jus à repetição e/ou compensação do indébito, segundo os critérios a seguir dispostos.

A compensação deverá ser feita somente após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, CTN), ficando ressalvado, à Receita Federal, o direito de conferir e fiscalizar a compensação a ser efetivada pela autora em sua escrita fiscal.

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º). AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

Desta feita, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ). Quanto aos índices a serem aplicados, consigno que incidirá a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, na forma estatuída no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer o direito da autora de recolher o Imposto de Importação incidente na importação substanciada na DI 16/1796332-3 com redução de alíquota para 2% (dois por cento), nos termos do regime do Ex-Tarifário concedido pela Resolução Camex nº 134/2016.**

Por conseguinte, declaro o direito à compensação ou restituição do indébito tributário, na via administrativa, observada a prescrição quinquenal e correção dos valores pela taxa Selic desde o pagamento indevido.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

[\[1\] Disponível em www.camex.gov.br.](http://www.camex.gov.br)

[\[2\] Disponível em www.mdic.gov.br.](http://www.mdic.gov.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON DE TOLEDO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON DE TOLEDO NOVAES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/146.137.907-2), mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais (10.01.1979 a 24.08.1981; 01.02.1982 a 30.12.1982; 01.03.1984 a 15.12.1984 e de 29.04.1995 a 01.02.2009) nas empresas Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, CTR Transporte Rodoviários Ltda, Viação Transdutra Ltda. e Empresa de Ônibus de Guarulhos S/A, averbando-se a contagem de tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria especial.

Requer, ainda, o pagamento dos valores pendentes, computados desde 01.02.2009, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros, desde a época da competência de cada parcela até a efetiva implantação do pagamento no valor correto pelo INSS, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Em suma, afirmou que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.02.2009, mas que por ter exercido atividades de motorista de ônibus e de auxiliar de almoxarifado em condições especiais faria jus à revisão de sua aposentadoria com a contagem diferenciada de acréscimo de 40% relativa a esses períodos especiais.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1224449).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em suma, que a CTPS do autor traz vínculo de ajudante de almoxarifado, no período de 10.01.1979 a 24.08.1981, profissão não enquadrada. Aduz que os documentos de fls. 162/166 não se referem ao autor ou à empresa em que exerceu suas atividades (Iderol S/A Equipamentos Rodoviários), não tendo sido apresentada qualquer prova de exposição a agentes nocivos. No tocante aos demais períodos, afirma que a CTPS menciona a contratação do autor como motorista, mas é imprescindível a demonstração de que dirigia veículos como ônibus e caminhões, bem como que possuía habilitação para tanto à época. Por fim, em relação ao período de 29.04.1995 a 01.02.2009, arguiu ausência de PPP ou outro formulário apto a demonstrar o exercício de atividade em condições especiais.

O autor apresentou réplica (ID 2342731).

Instandas a indicar as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o julgamento antecipado do feito e a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, o que foi indeferido por este Juízo (ID 2673264). Na decisão referida, possibilitou-se à parte autora a juntada de novos documentos, sob pena de preclusão, mas se quedou inerte.

É o relato do necessário. DECIDO.

1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.1) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idóneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito nosso.**

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. **A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.**3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;
- II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;
- III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:
 - a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I NR-15 do MTE;
 - b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. **2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.**

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.**

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.**

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Ahvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. **4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos de 10.01.1979 a 24.08.1981, na empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, de 01.02.1982 a 30.12.1982 na empresa CTR Transporte Rodoviários Ltda, de 01.03.1984 a 15.12.1984, na empresa Viação Transdutra Ltda e de 29.04.1995 a 01.02.2009 na empresa Empresa de Ônibus de Guarulhos S/A, com a consequente revisão da renda mensal inicial.

Para a comprovação dos períodos reclamados, verifico que:

a) Com relação ao período de 10.01.1979 a 24.08.1981, (Iderol S/A Equipamentos Rodoviários), o autor juntou CTPS constando trabalho na função de ajudante de almoxarifado (fl. 35).

Os documentos de fls. 155/159, em nome do segurado Mauro Barbosa Prestes, na função de auxiliar de almoxarifado na empresa SKF do Brasil Ltda. não se prestam a comprovar a atividade sob condições especiais exercidas pelo autor, pois o PPP deve ser individualizado para o segurado, a fim de demonstrar as suas condições de trabalho na empresa que, no caso, nem é a mesma na qual o autor exerceu suas funções.

Ademais, observa-se que a atividade de “ajudante de almoxarifado” não possui categoria profissional para fins de enquadramento, nos termos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 e tampouco restou demonstrada exposição a agentes insalubres.

Nesse prisma, tal período não pode ser computado como especial.

b) Para os períodos de 01.02.1982 a 30.12.1982 (CTR Transporte Rodoviários Ltda.) e 01.03.1984 a 15.12.1984 (Viação Transdutra Ltda), embora o autor tenha mencionado o trabalho na empresa Viação Transdutra, observa-se de sua CTPS como empregador “Danubio Azul Transportes Ltda.”, também na função de motorista (fls. 36/37).

Saliente que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção *juris tantum* de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, *in verbis*:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

No mesmo sentido, o RGPS dispõe no art. 19:

“A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Assim, a CTPS comprova que no período reclamado, o autor exerceu o cargo de motorista na empresa de transporte coletivo.

Quanto à vigência da previsão legal do enquadramento dessa atividade, tem-se que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não tendo ocorrido revogação daquela norma por esta. De maneira que, em havendo divergência entre as duas leis, deve prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Com base nessa assertiva, a atividade desenvolvida pelo autor de 01.02.1982 a 30.12.1982 e de 01.03.1984 a 15.12.1984, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico, pode ser considerada especial; eis que, conforme a legislação de regência era suficiente para caracterização a prova da atividade especial, exceto para o agente nocivo ruído que sempre dependeu de prova técnica.

Outrossim, não merece prosperar a alegação da ré, no sentido de que o autor não fez prova do exercício da atividade de motorista de caminhão ou de ônibus, porquanto os vínculos mencionados dizem respeito a trabalho em empresas de transporte coletivo, militando a seu favor a presunção do enquadramento na categoria 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, na atividade profissional de “motorista de ônibus”.

Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 24/09/1987 a 20/12/1990, em que, conforme a CTPS a fls. 49, o demandante exerceu a função de cobrador de ônibus, em empresa de transporte coletivo de passageiros. - O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motoneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Não cabe a análise do pedido de concessão de aposentadoria, tendo em vista que a sentença monocrática denegou o benefício e não houve apelo da parte autora, respeitando-se, assim, o princípio da devolutividade dos recursos ou tantum devolutum quantum appellatum. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido.

(Ap 00088094420144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017).

Destarte, o autor faz jus ao cômputo desses períodos como atividade especial (01.02.1982 a 30.12.1982 e de 01.03.1984 a 15.12.1984)

d) Para 29.04.1995 a 01.02.2009 (Empresa de Ônibus de Guarulhos S/A), apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP referente ao período de 03.03.1983 a 20.02.1984, na função de motorista, já reconhecido administrativamente.

No entanto, não apresentou PPP para o período ora requerido, documento considerado essencial para a concessão do período especial após o advento da Lei nº 9.032/95. No mais, não restou demonstrada a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes insalubres, razão pela qual é de rigor o não reconhecimento desse período.

A carta de concessão/memória de cálculo (fls. 144/149) demonstra que o demandante se encontra aposentado por tempo de contribuição, com DIB em 01/02/2009.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos aos já considerados administrativamente (de 03.03.1983 a 20.02.1984 e de 21.12.1984 a 28.04.1995), vê-se que o autor não tem direito à aposentadoria especial, uma vez que não alcançou 25 anos de trabalho sob condições especiais. Veja-se:

Atividades profissionais	Esp admissã	Período	Atividade comum				Atividade especial	
			a	m	d	a	m	d
C.T.R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA		01/02/1982	-	10	30	-	-	-
EMPRESA DE ÔNIBUS GRU S/A		03/03/1983	-	11	18	-	-	-
DANUBIO AZUL TRANSPORTES LTDA		01/03/1984	-	9	15	-	-	-
EMPRESA DE ÔNIBUS GRU S/A		11/12/1984	10	4	8	-	-	-
Soma:			10	34	71	0	0	0
Correspondente ao número de dias:			4.691			0		
Tempo total:			13	0	11	0	0	0
Conversão: 1,40			0	0	0	0,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			13	0	11			

Todavia, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente naquela oportunidade (contagem de tempo de contribuição ID 1205044) aos períodos ora reconhecidos como tempo de atividade especial de 01.02.1982 a 30.12.1982 (CTR Transportes Rodoviários) e de 01.03.1984 a 15.12.1984 (Viação Transdutra Ltda ou Danubio Azul Transportes Ltda), o autor já perfazia 37 anos e 8 dias de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo em 01.02.2009. Exponho o cálculo:

Processo n.º: 5001264-25.2017		Autor: Wilson de Toledo Novaes		Réu: INSS		Sexo (m/f/M)		
TEMPO DE ATIVIDADE								
	Atividades profissionais	Esp admissã	Período	Atividade comum		Atividade especial		
				a	m	d	a	m
1	IDEROL S/A EQUIP. ROD.		10/04/78	7	15	-	-	-
2	CTR TRANSPORTES ROD. LTDA		01/02/82	-	-	-	10	30
3	EMPRESA DE ÔNIBUS GRU S.A		03/03/84	-	-	-	11	18
4	VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA		01/03/84	-	-	-	9	15
5	GRS TRANSPORTES S.A		11/12/84	-	-	10	4	8

6	EMPRESA DE ÔNIBUS CAVALI S.A	0801/95/093	9	3	-	-	-
7	ORLANDO CAVALEIRO GARROTE	8876/782	4	23	-	-	-
Soma:			17	20	41	10	34 71
Correspondente ao número de dias:			6.761		4.691		
Tempo total :			18	9	11	13	0 11
Conversão:		1,40	18	2	27	6.567,40	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			37	0	8		
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360							

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

3.1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/146.137.907-2, para o fim de:

(a) Enquadrar como tempo de serviço especial os períodos laborados junto a CTR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS (01.02.1982 a 30.12.1982) e VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA (01.03.1984 a 15.12.1984).

(b) Condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 01/02/2009 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição do período de atividade especial reconhecida nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

-

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada em vista das razões já expostas na decisão de ID 1224449.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por JULIO SATOSHI ORIGASSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à ré a suspensão do leilão a ser realizado em 13.05.2017, bem como seus efeitos, assim como da consolidação Av.06 constante na matrícula do imóvel. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo e do contrato de financiamento. Requer, por fim, seja declarado o seu direito de purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Afirma, em suma, que alienou fiduciariamente em favor da ré o imóvel situado na Rua dos Japoneses, nº 500, apto. 12, Bloco 3, Bom Clima, Guarulhos, pelo valor de R\$ 65.157,770 e que, em razão de problemas financeiros, encontra-se inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento.

Sustenta que embora a consolidação da propriedade tenha ocorrido há dois anos, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, em desrespeito ao previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97. Aduz não ter sido intimada pessoalmente a respeito das datas dos leilões, tendo o primeiro leilão sido designado para 13.05.17.

Afirma que pretende, além da nulidade por ausência do cumprimento de formalidades, exercer o direito de purgar o débito, nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Inicial instruída com os documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão dos efeitos do leilão, bem como para possibilitar à parte autora a purgação da mora, no prazo de 15 dias, na via administrativa (fls. 122/127).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustenta a extinção do contrato pela consolidação da propriedade, razão pela qual não há interesse processual no pagamento do débito. Afirma a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, a necessidade de observância das cláusulas contratuais pactuadas e o afastamento das previsões do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto a garantia é alienação fiduciária, regida pela Lei nº 9.514/97 (fls. 150/164).

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fl. 203), que restaram rejeitados (fls. 218/220).

À fl. 216, o autor informou que não conseguiu purgar a mora.

Réplica às fls. 265/277.

Instadas a se manifestar em relação às provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representantes, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento do descumprimento de formalidades como a ausência de intimação para o leilão e a não realização deste no prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade, bem como do direito à purgação da mora, consoante previsão do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Em decisão anterior que concedeu parcialmente os efeitos da tutela restou consignado o seguinte:

Conforme registro da matrícula (objeto do ID 1315246), o autor adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré em 19/05/2015, conforme averbação na matrícula do imóvel.

Aduz o autor a nulidade do procedimento extrajudicial, em razão da ausência de intimação correta das datas do leilão.

Contudo, não apresentou prova documental que ateste qualquer nulidade do procedimento ou de descumprimento das disposições previstas na Lei 9.514/97, que rege o contrato em questão.

Ademais, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Destarte, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Por outro lado, tudo indica que, no presente caso, a consolidação da propriedade em nome da CEF observou o disposto no artigo 26 da referida lei, uma vez que o oficial do Cartório expressamente constou na averbação da matrícula do imóvel haver notificado o autor para purgar a mora.

Assim sendo, o inadimplemento dos deveres contratuais pelo devedor fiduciante enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

Também não assiste razão à parte autora quando sustenta que a realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido, já se decidiu:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...) (TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

Assim, considerando-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 19.05.2015, já teria transcorrido há muito tempo o prazo para a purgação da mora. Ainda que não se considerasse as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, tampouco teria o autor observado o prazo para a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto a arrematação se deu no dia seguinte ao ajuizamento da ação.

Não demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e verificada a observância da Lei nº 9.514/97 na hipótese vertente, é de rigor o indeferimento dos pedidos.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **REVOGO** a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 141/149.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-21.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSEANE ALMEIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSEANE ALMEIDA DE LIMA em face da sentença prolatada (ID 3774963), que julgou procedente em parte o pedido para reconhecer períodos laborados sob condições especiais e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 29.05.2014..

Em síntese, alegou a embargante que a sentença apresenta omissão e/ou contradição, uma vez que não houve manifestação no tocante à antecipação dos efeitos da tutela.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Com razão a embargante no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, questão que não restou enfrentada na sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

“Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 29/05/14. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência. Cópia desta decisão e da sentença servirão como mandado.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALQUIRIA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA - SP212697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual postula-se indenização por dano moral no montante de R\$ 40.000,00 em virtude da prestação de serviço inadequada, da violação ao princípio da transparência, da violação à dignidade humana da autora e dos prejuízos sofridos, bem como abuso de direito.

Inicial com procuração e documentos.

No ID 3391804 determinou-se à autora a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Parte autora regularmente intimada, deixou o prazo transcorrer *in albis* conforme atestado na movimentação processual em 26/01/2018.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica, apesar de regularmente intimada, a parte autora nem recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, nem apresentou a documentação determinada em Despacho para análise da Justiça Gratuita, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.**

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PRI.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-78.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos Yamaha Motor do Brasil LTDA, alegando a existência de obscuridade e omissão na sentença que julgou improcedente o pleito inicial que buscava a suspensão da cobrança do AFRMM sobre os valores que excedessem o custo estrito do transporte de mercadorias descarregadas no porto, sem a inclusão das demais despesas inerentes à atividade portuária de seu manejo e de desembaraço aduaneiro.

Os embargos foram postos tempestivamente.

A União foi intimada em cumprimento ao art. 1023 §2º NCPC.

Manifestação da União pelo não acolhimento dos embargos (ID 428917).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, buscando-se provimento jurisdicional diverso do que aquele que foi concedido, mas não a supressão de omissões ou dúvidas por acaso existentes.

Após o devido processo legal, com amplo exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88); a lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a parte embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais.

Conforme suficientemente posto na manifestação da União:

“Primeiramente não há que se falar em obscuridade na decisão muito bem fundamentada quanto a violação ao artigo 110 do CTN.

A r. decisão explanou claramente os motivos e o alcance dos artigos 109 e 110 do CTN especialmente quando cita: “Nos termos já explicitados do alcance dos artigos 109 e 110 do CTN, não se sustenta, data venia, a tese de que o art. 5º e seu §1º da Lei n.º 10.893/2004 ofenderam ou transbordaram a definição legal do Direito Privado, uma vez o termo “operação” não foi um conceito constitucionalmente utilizado para definição de competência tributária.”

Portanto, não há que se falar em obscuridade quanto a alegação de violação ao artigo 110 CTN, explicitado na r. sentença.

No que tange a omissão, também não há fundamento na alegação.

Quanto a não observância do parecer do MPF na r. sentença de folhas, os motivos do julgamento não necessitam seguir tais termos. A defesa da União pela contestação, a petição inicial e o parecer do MPF podem esclarecer alguns pontos do MM Juiz da causa, mas a decisão é sobre o fato nos termos do princípio jurídico Dá-me os fatos e te darei o direito.

Nesses termos, sem fundamento o argumento de omissão quanto a ser observado na r. sentença os termos exarados no parecer do ilustre procurador do MPF.

Ademais, no que tange a omissão quanto as alterações constitucionais pela EC n. 33/01 estas constam da r. sentença : “Conforme bem ressaltado pela União em sua contestação, “ao descrever nestes termos, a base de cálculo dos tributos em questão, o parlamento não afronta a Constituição, e nem mesmo os termos descritos na EC 33/2001, mas, apenas e tão somente, realiza o princípio da legalidade tributária e cumpre suas funções em uma democracia representativa, densificando o texto constitucional e descrevendo, na legislação, ordinária, todos elementos da exação, destinada a financiar a renovação da frota mercante nacional.”

Nesses termos, não há que se falar em omissão quanto aos pontos apontados pela empresa embargante, não havendo razões para modificação na r. sentença.”

Quanto às omissões apontadas pelos embargantes, saliento que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. (STJ. 1ª Seção. EDCI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016)

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença obscuridade ou omissão na forma aludida no artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço e REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se na íntegra a sentença embargada.**

P. R. I.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-23.2017.4.03.6119
AUTOR: JUCIE VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

JUCIE VIANA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.01.1981 a 21.02.1983 (GRANITOS MOREDO LTDA.), de 02.01.1987 a 18.04.1991 (INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS), de 02.06.1999 a 13.04.2000 (ABB LTDA.) e de 01.01.2005 a 31.12.2006 (ITALBRONZE LTDA), em razão de exposição a ruído e a agentes químicos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade (Id 1636834) e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 2125044).

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade dos interregnos. Ressaltou (a) a extemporaneidade dos PPPs; e (b) a necessidade de laudo aferindo as condições ambientais de trabalho.

O autor apresentou réplica (Id 3474884).

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - **Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito nosso.**

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito noss.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. **A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.** 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito nosso.**

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme allures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. **Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.** 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrinho nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.**

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Ahim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque!)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. **O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) **2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) **VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) **Negrito nosso.**

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) **Negrito nosso.**

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto

No que se refere ao labor de 02.01.1987 a 30.12.1987 (INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS), em que o autor esteve exposto a ruído de 80 dB (Id 1610876), não foi ultrapassado o limite de tolerância de exposição a ruído, o que impede o reconhecimento do caráter especial do interregno. O mesmo raciocínio vale com relação ao interstício de 01/01/2005 a 31/12/2006 (ITALBRONZE LTDA), em que o nível de ruído foi de 85 dB (Id 1610839).

Para o interregno de 02.06.1999 a 13.04.2000 (ABB LTDA.), no PPP sequer foi especificado o nível de ruído ao qual o segurado encontra-se exposto (Id 1610876), o que, à evidência, também impede o enquadramento.

Tampouco a exposição a agentes químicos justificaria o reconhecimento do caráter especial, na medida em que nos PPPs relativos à INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS e à ITALBRONZE LTDA não há qualquer indicação de substâncias. De outro lado, no PPP da ABB LTDA. há a expressa menção de utilização de EPI eficaz, restando afastada a nocividade.

Portanto, para os períodos acima abordados, fica mantido o entendimento adotado pela autarquia previdenciária.

Solução diversa há de ser tomada para o lapso de 14/01/1981 a 21/02/1983 (GRANITOS MOREDO LTDA.). É que, apesar de não ter sido apontado o profissional responsável pelos registros ambientais, os dados foram obtidos em aferição ocorrida em 2003 e veio declaração da empresa expressamente afirmando que não houve alteração das condições físicas e ambientais de trabalho (Id 1610839).

Situação muito parecida é aquela relativa ao interregno de 02/01/1988 a 18/04/1991, que também deixou de ser enquadrado pelo INSS em razão da ausência de indicação, no PPP, do responsável pelos registros ambientais. Ocorre que o próprio documento expressamente faz a ressalva de que os dados coletados em 1991 podem ser utilizados como parâmetro na medida em que não houve alterações de maquinário ou *layout* (Id 1610876).

Concluindo, a especialidade há de ser reconhecida apenas para os períodos de 14/01/1981 a 21/02/1983 (GRANITOS MOREDO LTDA.) e de 02/01/1988 a 18/04/1991 (INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS).

2.9) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes no documento Id 1610913 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 35 anos, 3 meses e 23 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo:

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para (a) reconhecer como especiais os interstícios de 14/01/1981 a 21/02/1983 (GRANITOS MOREDO LTDA.) e de 02/01/1988 a 18/04/1991 (INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS); e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/09/2015 (35 anos, 3 meses e 23 dias).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/09/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de custas, despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175553302-8
Nome do segurado	Jucie Viana da Silva
Nome da mãe	Maria Teresa de Lima Silva
Endereço	Rua José Nilson Ferretti, 1120 - Guarulhos
RG/CPF	12508390-7 / 070949848-98
PIS / NIT	10889255552
Data de Nascimento	17/10/1964
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	16/09/2015

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INACIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INÁCIO FERREIRA DE SOUZA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, com o qual pretende que o impetrado seja compelido a cumprir a exigência da 14ª Junta Recursal, sob pena dos efeitos previstos no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Em suma, narrou o impetrante ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.10.2013 (NB 166.833.535-0), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que em virtude da não concessão do pedido de Justificação Administrativa, com o objetivo de examinar o período de 25.08.1989 a 16.06.1995, ingressou com recurso junto a 14ª Junta Recursal para obter a realização da justificação administrativa e posterior concessão do benefício. Afirma que foi determinada a conversão do julgamento em diligência em 27.06.2016, pendendo o cumprimento de diligência preliminar pela autoridade impetrada.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda a inicial, o impetrante retificou o valor da causa e apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o benefício (ID 2133276), o impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada, em informações (ID 3224848 – fl. 70), aduziu que o processo em questão estava em fase de diligência, aguardando em ordem cronológica da data de juntada dos documentos para ser preparado e encaminhado à Junta de Recursos. Salientou que tem emvidado esforços para apresentar resposta em prazo razoável.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito.

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

<p><i>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)</i></p>
<p><i>PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)</i></p>

No caso, o impetrante comprova que requereu o benefício em 07.10.2013 e formulou pedido de justificação administrativa em 15.10.2013. Contra a decisão que indeferiu este pedido, interps recurso na 14ª Junta de Recursos, tendo o processo administrativo sido encaminhado ao INSS, Agência da Previdência Social em Guarulhos, em 28.06.2016, em virtude da necessidade de diligências complementares.

Ademais, conforme Extrato atualizado do processo (ID 2807879 - fl. 60), o processo nº 35633.000929/2014-81 ainda pende do cumprimento das diligências requeridas pela Junta de Recursos desde a data do envio.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário e, ainda, o fato de as providências a cargo da autoridade impetrada não demandarem análise do pedido de benefício, mas apenas o cumprimento de exigências determinada pela Junta de Recursos, a fim de possibilitar a revisão do benefício junto a 14ª Junta de Recursos.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda ao cumprimento da exigência requerida pela 14ª Junta de Recursos para viabilizar a análise do período laborado pelo impetrante na função de motorista, objeto do processo administrativo nº 35633.000929/2014-81, **desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119
AUTOR: GILMAR CHECA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

GILMAR CHECA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, pretende (a) que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08/09/1981 a 06/12/1984 e de 01/04/1985 a 27/05/1989 (ASAHI – IND. DE PAPEL ONDULADO LTDA.) em razão de exposição a ruído acima do limite permitido; e (b) a averbação de todos os períodos de trabalho urbano comum constantes na CTPS, CNIS e carnês de contribuição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1405366).

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade dos interregnos, ressaltando a extemporaneidade do PPP, que não estaria amparado em laudo (Id 1486136).

O autor apresentou réplica e laudo (Id 2299744 e 2512293).

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito nosso.**

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.**

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (ECLI nos EDEL no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.**

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador; ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: **“a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.**

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto

O autor não apresentou documento afirmando que as condições ambientais de trabalho aferidas em 1996 são as mesmas encontradas no período em que houve a prestação do serviço de empregado na ASAHI (de 08/09/1981 a 06/12/1984 e de 01/04/1985 a 27/05/1989), o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, na medida em que podem ocorrer significativas alterações de *layout* e maquinário e, por conseguinte, variação dos níveis de exposição de ruído.

De outra banda, no que se refere ao período urbano comum, verifica-se que o INSS deixou de reconhecer pequeno lapso laborado na Alumínio Empree S.A. Indústria Metalúrgica (de 02/02/1995 a 24/02/1995), mas o autor deixou de apresentar documentos aptos a reconhecer a efetiva prestação de trabalho neste interregno. Aliás, sequer veio cópia da CTPS em que anotado o vínculo, o que afasta a possibilidade de retificação.

Todo esse contexto impõe seja repelida a pretensão inicial e mantido o entendimento esposado pela autarquia previdenciária na esfera administrativa.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-49.2017.4.03.6119
AUTOR: DEISE MARTINS SANTOS
TESTEMUNHA: LUIZ CARLOS GENARI, CICERO LEANDRO CRISTOFOLINI, CASTULO VILARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
Advogado do(a) TESTEMUNHA: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
Advogado do(a) TESTEMUNHA: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
Advogado do(a) TESTEMUNHA: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DEISE MARTINS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte do segurado Godofredo de Moraes Santos.

Em síntese, argumentou que era casada com Godofredo, mas a autarquia previdenciária negou o benefício com fundamento na falta de qualidade de segurado. Requereu a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimou-se a parte autora para comprovar a inexistência de prevenção com os feitos apontados na Certidão Id 2970699, mas ela quedou-se inerte.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de cópia da petição inicial e sentença dos feitos apontados no termo de prevenção, mesmo tendo sido alertada de que se operaria a preclusão em caso de descumprimento da determinação.

Com esse contexto, uma vez não comprovada a inexistência de litispendência ou coisa julgada, tem-se que não houve o preenchimento dos pressupostos processuais, o que recomenda a extinção do processo sem julgamento do mérito para que se evite a existência de duas decisões conflitantes sobre a mesma questão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000061-28.2017.4.03.6119
REQUERENTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de desistência em ação ajuizada por SEALED AIR EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de certidão conjunta de débitos com efeitos de negativa e não inscrição de seu nome perante o Cadin.

O pedido foi julgado procedente em parte (Id 3137053).

Não houve interposição de recurso.

A parte autora veio requerer a desistência do feito, noticiando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária.

A União tomou ciência do pedido e confirmou a notícia (Id 3779005).

É o relato do necessário. DECIDO.

Mostra-se inviável o acolhimento do pedido de desistência, na medida em que já foi prolatada decisão de mérito, a qual, inclusive, transitou em julgado.

Nada obstante, é certo que não há mais que se falar em fase executiva diante da notícia de que o débito objeto do processo foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária.

Nesse contexto, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WILLIAM CANDIDO NUNES
Advogado do(a) RÉU: MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA - SP297315

D E S P A C H O

Cite-se, como já determinado no despacho ID [3785506](#).

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 – Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem.

Prazo: cinco dias.

Eu, RF 8127, infra assinado, digitei.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004825-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ GERALDO FILHO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do impetrante, E/NB 32/540.752.279-5, bem como não promova a suspensão ou cessação do pagamento do aludido benefício, sem a realização de prévia perícia médica.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

Juntou procuração e documentos (fls. 18/52).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 56).

O impetrante reiterou o pedido de concessão de medida liminar (fls. 67/68). Juntou documento (fls. 69/115).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fl. 117). Juntou documentos (fls. 118/159).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indevidamente cessou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez E/NB 32/540.752.279-5. Aludido benefício foi implantado por força da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº. 0008661-41.2008.403.6119, que tramitou no Juízo da 5.ª Vara Federal de Guarulhos, com trânsito em julgado 21.07.2014.

De fato, nos autos de procedimento comum ordinário nº. 0008661-41.2008.403.6119 foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado procedente para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 18/09/2008, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (18/09/2008), descontando-se os valores já recebidos no período.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para fixar o termo inicial do benefício em 19.09.2008, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, e estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, a qual transitou em julgado em 21.07.2014 (consulta processual de fl. 138).

A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que: "*o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/540.752.279-5, pertencente ao sr. JOSÉ GERALDO FILHO, CPF 169.151.208-74 encontra-se suspenso devido a alta médica recebida em perícia revisional a que foi submetido em 30.06.2017, conforme Laudo Médico Pericial em anexo.*"

Afirma que a revisão do benefício iniciou-se em decorrência de denúncia recebida na ouvidoria do INSS em 20.06.2016, motivo pelo qual segurado foi convocado para perícia revisional, tendo sido preliminarmente identificada a recuperação da capacidade laborativa, estando o processo pendente de apuração do suposto retorno voluntário ao trabalho.

Aduz que o referido benefício foi suspenso somente após a realização da perícia e envio do Ofício de Defesa nº. 1498/2017, recebido pelo impetrante, em face do qual não foi protocolizada defesa, de modo que o benefício foi suspenso, e, no seguimento da apuração, será aberto prazo para recurso, de acordo com o determinado na Lei nº. 10.666/2003, art. 11 e art. 179 do Decreto nº. 3.048/1999.

Tais informações vão ao encontro dos documentos carreados aos autos, especialmente a carta de convocação, vê-se que o impetrante foi convocado para comparecer a perícia médica administrativa de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 125), em 10.05.2017.

Conforme laudo médico pericial de fl. 120, vê-se que efetivamente o segurado foi submetido à perícia médica administrativa junto à autarquia previdenciária, no qual consta que "existiu incapacidade laborativa", mas que no momento apresenta capacidade laboral para funções variadas.

Também é possível constatar do comunicado de decisão de fl. 146 que após avaliação médica pericial, não foi reconhecido o direito à manutenção do benefício, em razão da recuperação da capacidade laborativa e o benefício foi cessado em 30.06.2017.

Tendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez como pressuposto principal a incapacidade total e permanente para o trabalho, e enquanto permanecer nesta condição, de modo que o retorno voluntário ao trabalho e a recuperação fazem cessar a aposentadoria por invalidez.

Ademais, o artigo 43, §4.º, da Lei nº. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

Assim, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações das condições que ensejaram o benefício de aposentadoria por invalidez, as quais incumbem ao INSS, e havendo nos autos demonstração de efetiva submissão a exame pericial, considero – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que a cessação do benefício se deu de forma legítima, diante da recuperação do segurado.

Do mesmo modo, assim dispõe o artigo 101 da Lei nº. 8.213/91:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos." (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995)

Outrossim, conforme acima já exposto, cabe à autarquia previdenciária proceder a perícia médica de revisão, independentemente do fato de a sua concessão decorrer de sentença judicial.

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008901-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao recurso administrativo interposto em face do pedido de benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.236.154-0, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 01.10.2014.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/23).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 11).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não analisou o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, processo administrativo sob o NB 41/168.236.154-0, protocolizado em 01.10.2014.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **o recurso administrativo interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/168.236.154-0** foi protocolizado em 26.02.2015 e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/168.236.154-0, **no prazo de 15 (quinze) dias, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 01.10.2014**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inciso II, Lei n.º 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 21 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDIVALDO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDIVALDO MARQUES** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de auxílio-doença NB 31/617.602.306-1, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

Juntou procuração e documentos (fls. 12/60).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 12).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de auxílio-doença sob o n.º 31/617602306-1, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 24.07.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/617.602.306-1 foi protocolizado em 24.07.2017 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso interposto em face do processo administrativo NB 31/617.602.306-1, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

**Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALÚRGICA PRESSMATIC LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **METALÚRGICA PRESSMATIC LTDA. – EPP** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando concessão de segurança para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, bem como para reconhecer o direito de crédito à restituição, na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente, a este título, nos últimos cinco anos, acrescidos de todos os encargos legais.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de “multa de 10%” do FGTS, instituída pela Lei Complementar n.º 110/01, quando da decisão sem justa causa dos empregados.

Juntou documentos (fls. 25/97).

Houve emenda da petição inicial, na qual a impetrante retificou o valor da causa e requereu a alteração do CNPJ para que conste o CNPJ de sua filial n.º 18.946.100/0002-51, uma vez que constou CNPJ da matriz por equívoco (fls. 105/113).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 105/113 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante busca, na presente ação mandamental, a declaração de inexigibilidade da contribuição social geral instituída pelo art. 1.º da LC n.º 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. , 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não diviseu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.” (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. **O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012).** 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Oportunamente, ao SEDI para retificação do CNPJ da impetrante a fim de que passe a constar o n.º 18.946.100/0002-51 (filial), uma vez que constou indevidamente o CNPJ da matriz na petição inicial.

NOTIFIQUEM-SE às autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIMEM-SE os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em breve síntese, trata-se de mandado de segurança proposto contra ato coator do gerente do Banco do Brasil pretendendo medida liminar para desbloqueio de conta bancária por se tratar de conta salário da ora impetrante.

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Por se tratar de autoridade coatora gerente de sociedade de economia mista, a presente causa não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, que só deverão julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam uma das partes na ação nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

E, também, por ser causa de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (Art. 64, § 1º, do CPC), competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150-STJ).

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL** para julgamento da demanda, e, por consequência, determino a remessa dos autos à justiça estadual de Guarulhos, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Guarulhos/SP, 21 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024162-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRISELDA VESCOVI FUNCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SIMOES - PR08161
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GRISELDA VESCOVI FUNCIA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 0817600/00375-16, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos e a retirada do nome da impetrante do CADIN com baixa nos arquivos.

Aduz a impetrante que efetuou a doação de bens móveis, um sofá de 03 (três) lugares e 02 (duas) poltronas à AACD Associação de Assistência à Criança Defeituosa – AACD, os quais foram adquiridos por meio de herança ante o falecimento de seus pais.

Afirma que recebeu comunicado da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativamente ao processo administrativo n.º 10814.722393/2017-41, o qual informava acerca de um débito que deveria ser regularizado no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir de 21.10.2017, sob pena de inscrição de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, bem como de inscrição em Dívida Ativa da União.

Sustenta que possui documento emitido pela AACD em 23.06.2015, o qual constata que os bens móveis foram vendidos pela entidade pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme cupom fiscal em nome de Jorge Kauffmann, cujo CPF é 818.431.788-34. Esclarece, ainda, que os estofados foram retirados e pagos por pessoa indicada pelo comprador Sr. Elias Calarge Neto, motivo pelo qual consta seu CPF n.º 066.137.918-30 no cupom fiscal.

Por fim, alega que os móveis não foram enviados para o exterior pela impetrante conforme documentos emitidos pela própria AACD, de modo que a penalidade é inexistente.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a expedição de Certidão Negativa de Débitos e a retirada do nome da impetrante do CADIN, com baixa nos arquivos.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/25).

Houve emenda da petição inicial (fls. 34/35, 43, 48/59 e 62/66).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de fls. 34/35, 43, 48/59 e 62/66 como emendas à petição inicial.

Inicialmente, com fundamento no artigo 292, §3.º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 5.142,50 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, que corresponde ao valor do Auto de Infração, o qual a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.

A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao Auto de Infração n.º 817600/00375-16, juntado aos autos às fls. 50/52.

O auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da lei n.º 10.833/03.

O Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 107, inciso IV, alínea "c", com a redação dada pelo artigo 77 da lei n.º 10.833/03, assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Do mesmo modo, a Lei n.º 70.235/72, artigo 23, incisos I a III, §§ 1.º ao 4.º, sobre a intimação no procedimento fiscal, assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omissão, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (negritei)

A impetrante apresentou o documento de fl. 16, relativamente à retirada de doações, no qual consta a impetrante como doadora ou responsável, com data de atendimento em 19.06.2015 e data de coleta em 22.06.2015.

Do mesmo modo, consta o documento de fls. 17/18, no qual consta a resposta à intimação n.º 020/2017 prestada pela Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, na qual aponta a pessoa física responsável pela doação, no caso, a impetrante, com data de março de 2017.

Consta também o documento de fls. 19/22, em resposta à intimação n.º 15/2017, a AACD presta esclarecimentos à Secretaria da Receita Federal sob a forma de aquisição dos estofamentos, o valor da aquisição e apontando a pessoa física que os adquiriu, além da nota fiscal de fl. 23.

Pois bem. Da análise dos autos, vê-se que os documentos apresentados pela impetrante vão ao encontro das informações constantes do auto de Infração n.º 0817600/00375/16, uma vez que não comprovam que a impetrante instada a manifestar-se respondeu às intimações encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As intimações foram respondidas pela Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, a qual recebeu a doação, mas não consta resposta às intimações n.ºs 027/2017, 032/2017, 037/2017, como mencionado no auto de Infração.

A impetrante alega que não houve notificação válida no procedimento administrativo. Contudo, no Auto de Infração consta a descrição pormenorizada de todas as tentativas de intimação da impetrante infrutíferas, bem como a informação que na primeira tentativa de intimação a impetrante se recusou a recebê-la. Ademais, consta ainda a informação que a intimação n.º 037/2017 foi encaminhada para dois endereços, sendo um cadastrado na Receita Federal do Brasil e outro para o declarado pela impetrante, e ainda, as tentativas por meio telefônico.

Inocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois, compulsando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal tentou notificar a impetrante por meio de AR's nos endereços informados pela impetrante e constante na base de dados da Receita Federal Brasil, não tendo logrado êxito, o que afasta qualquer alegação de nulidade do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte manter os cadastros atualizados na Receita Federal do Brasil.

Logo, a autoridade apontada coatora agiu, exatamente ao contrário do exarado pela impetrante, dentro da estrita legalidade, de modo que não houve nenhuma violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

As razões ali esposadas cumprem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado, uma vez que no procedimento fiscal instaurado foi constatado "indício de infração punível com pena de perdimento - fraude de valor", do qual a impetrante não atendeu às intimações, causando embaraço ou impedimento à ação da fiscalização.

Desse modo, não existe causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao auto de Infração ora impugnado.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Absolutamente ausente, assim, a plausibilidade das alegações iniciais.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Determino à impetrante que recolha a diferença de custas iniciais, ante a retificação do valor da causa de ofício para R\$ 5.142,50 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-80.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO RIVAS QUISPES(SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA E SP324914 - IARA DE SANTANA MARANGONI)

Fls. 635/641: Nada a decidir, tendo em vista que a Guia de Recolhimento Provisório já fora expedida e encaminhada ao Juízo de Execução Penal competente, conforme se verifica às fls. 630/633 e 643/644. Tendo em vista a certidão de fl. 642, intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação no prazo legal. Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens a seus integrantes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10562

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000570-70.2005.403.6117 (2005.61.17.000570-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAETANO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO

Deiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000859-17.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAHU LIMP LTDA - ME

Determinada a intimação da executada para solver o débito no endereço em que foi citada, restou infrutífera sua intimação porque a executada mudou de endereço, fato não comunicado ao Juízo, o que gerou a presunção prevista no art. 274, parágrafo único do CPC. Ante o exposto, deiro o pedido da CEF, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema BACENJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processada a consulta, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001097-36.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP

Deiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

RÉU: CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES, MILTON KIYOSHI HIROTA, MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARO TRAVENSOLLO, MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS JOSE JORGE - SP156727

DESPACHO

ID nº 3965904: expeça-se carta precatória para a Comarca de Duartina-SP, para notificação dos réus “MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA.” e MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARO TRAVENSOLLO para oferecer manifestação por escrito, em quinze dias, intimando-os das decisões de ID's nºs 2730064 e 2919125.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o réu Cornélio César Kemp Marcondes regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de ID nº 4306200, sob pena de não conhecimento da referida manifestação.

Cadastre-se provisoriamente o nome do advogado signatário da petição de ID nº 4306200 para possibilitar sua intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002203-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5002203-29.2017.4.03.6111

Sentença tipo B.

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, para o fim de “reconhecer o direito da Impetrante de excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CPRB, porquanto não se coaduna com o conceito de RECEITA, no que tange às prestações vincendas;” e que “seja reconhecido o direito de reaver, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros, o que fora indevidamente recolhido a este título, desde o quinquênio anterior a impetração do presente mandamus, devidamente corrigido pela Taxa Selic, nos termos pretendido nesta exordial”; bem assim “(...) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN;” e “(...) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados”.

Em decisão proferida no id 3961429, a liminar pedida restou indeferida. O impetrado prestou suas informações no id 4219520. O Ministério Público Federal manifestou-se no id 4358962.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ao argumento de que o ICMS e o ISSQN não são componentes da receita bruta ou do faturamento, tal como interpretou o STF no julgamento da incidência do ICMS no COFINS e no PIS, sustenta o impetrante que possui direito líquido e certo a calcular a contribuição prevista na Lei 12.546/2011, sem a incidência desses gravames, sob pena de flagrante ofensa ao disposto no artigo 195, I, da CF.

Observe-se que não houve pronunciamento do Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, tal como houve no tocante ao PIS e à COFINS. Ademais, a decisão tomada no âmbito do controle difuso não tem efeito vinculante.

Porém, obviamente, se o raciocínio a ser seguido for rigorosamente o mesmo, aplicar-se-ia a mesma conclusão. No entanto, o raciocínio não é o mesmo, sob uma óptica ortodoxa.

É conhecida no âmbito da jurisprudência a exegese de que a previsão do COFINS e do PIS com base na Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, recebeu da Suprema Corte a exegese restrita de **faturamento** e, assim, tomou-se indevida a inclusão na base-de-cálculo daquelas exações o ICMS e, por extensão, o ISSQN. No entanto, não significa que a adoção do conceito **amplo de receita bruta** restaria vedada, mesmo porque o próprio artigo 195, I, letra “b” da Constituição Federal usa – e isso não é redundância – as duas expressões “a receita ou o faturamento”. Logo, podem conviver no mundo jurídico a exegese ampla de receita (bruta) e a exegese restrita de faturamento, havendo fundamento constitucional a ambos.

O Colendo STJ tem perfilado neste sentido. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. A controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de renda bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 foi resolvida por esta Segunda Turma, como segue: "5.

Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento" (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015).

2. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1655207/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

Destarte, não há identidade estrita de caso com o julgamento do RE 240.785 para ter idêntica conclusão, com a devida vênia.

A Lei 12.546/11 faz explícita previsão de que o ICMS deve ser excluído somente quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Confira-se (g.n.):

Art. 9º

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO);

III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Logo, não se trata de aplicação da mesma base-de-cálculo do COFINS ou do PIS cumulativo utilizado no julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 240.785/MG, porquanto naquela oportunidade a interpretação foi de um conceito restrito de faturamento. O que se tem no caso é o conceito amplo de receita bruta e, como tal, os limites da definição da base de cálculo é justamente o previsto no artigo 9º da Lei 12.546/11.

Neste ponto são os melhores precedentes de nossa Corte Regional, embora com fundamentos um pouco distintos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - A Lei nº 12.546/2011 instituiu a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

II - Inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição a parcela relativa ao ICMS, ressalvada a retenção decorrente do regime de substituição tributária (ICMS-ST), nos termos do artigo 9º, §7º, IV da Lei nº 12.546/2011 e demais deduções legais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591861 - 0021583-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

- "Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" foi sumulada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça nos enunciados nº. 68 e 94

- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito "erga omnes".

- Permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.

- Remessa oficial e apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366956 - 0003692-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

Bem por isso, o raciocínio quanto à validade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do tributo em foco permanece. Idêntico raciocínio prevalece quanto ao ISSQN. Impondo-se, assim, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários. Custas pelo impetrante.

P. R. I. O.

MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, conforme informado pela perita (ID 4086081), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MATHEUS PRETTI DE SA

REPRESENTANTE: LILIANE DA SILVA INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DELVIMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-33.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACEMA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELITA TENORIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos o novo instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência em nome da autora, agora representado por seu curador.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LINDINALVA DA LLUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4156003) e laudos periciais (ID 3881058 e ID 3699033), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO PINTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4257362), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4272844) e laudos periciais (ID 3827556 e ID 4070874), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELINA DE AMORIM ROSA RITA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da Justificação Administrativa (ID 4307346).

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4312656), mandado de constatação (ID 3093930) e laudo pericial (ID 3439196), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, esclareça a parte autora se já ingressou com o processo de interdição junto ao Juízo competente.

Int.

Marília, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Autos nº 5000322-80.2018.4.03.6111

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, há de se verificar duas questões processuais a ser resolvidas, as quais submeto à parte por conta do disposto no artigo 9º do CPC: litispendência e a prevenção.

Há evidente identidade entre a ação nº 5000061-82.2018.4.03.6122 e a presente, em trâmite no juízo federal de Tupã, em que embora tenha sido formulado pedido de desistência, enquanto a desistência não for homologada pelo respectivo juízo, prevalece a litispendência, uma vez que o pedido de desistência somente produz efeito quando homologado (parágrafo único do artigo 200 do CPC).

Outrossim, mesmo homologada a desistência, muito embora o processo anterior tenha trâmite em outro juízo, considerando, em tese, ser juízo também territorialmente competente, o primeiro juízo tomou-se prevento (art. 286, II, do CPC); situação que, em tese, se justifica a evitar que a parte escolha juízo em hipótese de concorrência de juízos competentes. A única ressalva seria se o juízo de Tupã fosse incompetente para a ação, o que não parece ser o caso.

Logo, manifeste a parte autora em 15 (quinze) dias. No decurso, tornem conclusos.

Int.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO ELZER COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIKHELLI VITORIA JORGE DIAS
REPRESENTANTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4570020: Defiro.

Oficie-se à APSDJ como requerido.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI - EPP, LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a sentença, conforme estabelece o inciso IV do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Atendida a determinação supra, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato de Id 3886686, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, os autores/exequentes.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVAIR APARECIDO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a petição inicial e o documento comprobatório da data de citação do réu, conforme estabelecem os incisos I e III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a juntada das peças processuais e decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4709314: Defiro.

Oficie-se à APSDJ para imediato cumprimento da sentença proferida nestes autos, visto que foram intimados em 08/11/2017 e não comprovaram a implantação.

Após, aguarde-se a vinda dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILLIAM ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULLUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (ID 4705475), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Cláudia Regina Soares.

Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURDES XA VIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRINA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: COHAB BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000336-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: WANDERLEY FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 23 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 1 de fevereiro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003921-9) - DOLORES CONDE GONZALES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE E SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Por ora, manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição formulada pela parte autora à fl. 541.Publicue-se e cumpra-se.

0003732-76.2014.403.6111 - IZAIAS DIAS(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

0004246-92.2015.403.6111 - MIRIAM REGINA AZEVEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 169-verso, bem como do informado pelo INSS às fls. 171/175-verso, em consonância com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000044-38.2016.403.6111 - EDIVAL JOSE VASQUES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 167/168, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Após, ao MPF para o mesmo fim e no mesmo prazo.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001895-15.2016.403.6111 - DIEGO DE SOUZA DA SILVA X SALVIANO GONCALVES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

0002478-97.2016.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

0003021-03.2016.403.6111 - AIDA MARIA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

0004763-63.2016.403.6111 - JOSE CARLOS PINEDA BRENE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP335772 - ANA LUCIA BASSO BRENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 122/127, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0001855-96.2017.403.6111 - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS às fls. 69/70.Publicue-se e cumpra-se.

0001980-64.2017.403.6111 - CLAUDIO TINETI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0002232-67.2017.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0002434-44.2017.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001737-91.2015.403.6111 - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

0001508-97.2016.403.6111 - MARINO CORREA GOMES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003945-48.2015.403.6111 - FELIPE DUMAS DE OLIVEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA - FAEF

Vistos.O conteúdo decisório do provimento exarado nos autos não comporta a execução do julgado nos termos do despacho de fl. 92.Dessa forma, rejeito a determinação para que o presente feito seja virtualizado, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença, conforme constou.Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes e, se nada for requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003698-33.2016.403.6111 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA. X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 464, concedo ao impetrante prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. 454 e 457.Cumpra esclarecer que a digitalização e inserção de dados do processo físico devem ser feitas pela própria parte, no caso, o apelante/impetrante, junto ao sistema Pje, o qual gerará um novo número de processo, utilizando-se, para tanto, a opção - Novo processo Incidental -, em conformidade com a Resolução nº 142/2017.Publique-se e cumpra-se.

0005613-20.2016.403.6111 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 331, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000899-80.2017.403.6111 - MARISTELA ALVES DE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 447, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005767-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005767-3) - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos.De fato, a expedição do alvará de levantamento da importância depositada à fl. 371 é devida, tendo em vista o pedido formulado pela exequente à fl. 376, o qual fica deferido.Assim, já expedido o respectivo alvará (fl. 378), fica a parte exequente intimada a proceder a sua retirada, bem como de que deverá efetuar o levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da expedição, sob pena de cancelamento do documento.Publique-se e cumpra-se.

0002765-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BRAGA DE ARAUJO

Vistos.Por ora, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002649-54.2016.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE SOARES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 90/91: defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos à parte autora e que se encontram depositados em juízo (fls. 83/84 e 95).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-58.2010.403.6111 - GENECI ALVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENECI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 212, tomem os autos ao INSS a fim de que dê integral cumprimento à determinação judicial de fl. 209, no prazo imposterável de 15 (quinze) dias.Com a vinda aos autos dos cálculos faltantes, tomem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003114-39.2011.403.6111 - NELSON LIMA DOS SANTOS X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do informado à fl. 361, traga a parte autora aos autos o quantum devido a cada herdeiro habilitado no feito, tendo em consideração os cálculos apresentados às fls. 349/358.Publique-se.

0003932-49.2015.403.6111 - EMERSON SERAPILHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON SERAPILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/112, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003998-92.2016.403.6111 - JESUS APARECIDO DE NADAI(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista dos esclarecimentos prestados às fls. 91/92, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em favor da patrona da parte autora, cientificando a interessada de seu teor e, na ausência de impugnação, proceda-se à sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING

LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MATTOS HOFLING
LITISCONSORTE: LIA LIMA GATTI HOFLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLE CRUZ BARRICHELLO - SP189611,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DESPACHO

Contestação da CEF (ID 4434143) -

1. Considerando que a CEF comprova o cumprimento da medida liminar, dou por prejudicado o quanto determinado no despacho ID 4273517.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109
AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-21.2017.4.03.6109
AUTOR: ELEANRO JOSE A VERSA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-66.2017.4.03.6109
AUTOR: MARCOS BARBOSA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MINERALI MARMORARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA - SP263421

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MINERALI MARMORARIA LTDA ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito veiculado na Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 80.6.17.019689-53, até que seja analisado pedido de revisão e extinção de dívida ativa.

Sustenta ter recebido cobrança no valor de R\$ 171.191,91 (cento e setenta e um mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), referente à dívida da empresa Mineração Minerali Ltda., com a qual não se confunde, razão pela qual postulou administrativamente em 10.10.2017 o cancelamento da inscrição, inexistindo até a data da impetração, manifestação definitiva da autoridade fiscal a respeito.

Aduz necessitar obter um financiamento bancário da espécie FINAME para continuar suas atividades comerciais e que a imputação de dívida tributária que não lhe pertence impede a contratação, diante da impossibilidade de expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Documentos trazidos aos autos revelam a verossimilhança do direito alegado, eis que conquanto a Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 80.6.17.019689-53, indique como devedora a impetrante **Minerali Marmoraria Ltda. Me.** (CNPJ 96.280.326/0001-99, situada à Rua Comendador Vicente Leone, n.º 360, em Limeira/SP), bem como que se origina de alugueis que não foram adimplidos no período compreendido entre 15.03.2004 a 15.12.2015, consta, todavia, de contrato de permissão de uso de imóvel da extinta Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA, sucedida pela União (Lei n.º 11.483/07), que a permissionária era a empresa **Mineração Minerali Ltda.** (CPF ou CGC 64.664.204/000, situada à Rua Pedroso Alvarenga n.º 1.254, conjunto 81, em São Paulo/SP), pessoa jurídica diversa, portanto.

Posto isso, e considerando que a impetrante inclusive protocolou seu pedido de revisão e extinção da dívida em 24. 10.2017, **de firo a liminar** para suspender a exigibilidade do crédito não tributário veiculado na Dívida Ativa – CDA n.º 80.6.17.019689-53, até que referido pleito seja analisado pela autoridade competente para tanto, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003974-48.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCO ADELINO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001017-40.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 4682835), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000958-52.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 4649369), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000867-59.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE LENIS GOMES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSWALDO ACENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por OSWALDO ACENCIO em face do INSS, distribuída em 21/2/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA DE CÁSSIA FESSEL DUARTE CANTON, VALTER JOSUE CANTON
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **VALTER JOSUÉ CANTON e RITA DE CÁSSIA FESSEL DUARTE CANTON** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, distribuída em 21/2/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido liminar*, impetrado por **DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ n.º 00.419.148/0001-65) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos pela via administrativa.

O presente feito foi inicialmente proposto perante esta 9ª Subseção Judiciária, sendo livremente distribuído à 2ª Vara Federal, a qual determinou a remessa destes autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP (ID 4312869).

Remetidos os autos, foi declinada a competência para processar e julgar em favor de uma das Varas Federais de Piracicaba/SP.

Novamente distribuídos os autos, foi encaminhado o feito a esta 3ª Vara.

Pois bem.

Tendo sido o presente feito proposto inicialmente à 2ª Vara local, nos termos do art. 285 do CPC (*A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.*), de rigor a remessa dos autos ao **Juízo prevento**, a teor do que determina o art. 59 do mesmo diploma legal (*O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*).

Ante o exposto, e em homenagem ao Princípio do Juiz Natural, determino a remessa do presente feito à 2ª Vara Federal desta 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba/SP.

Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, intime-se **com urgência**.

Após o decurso de prazo, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIO AUGUSTO SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, distribuída em 21/2/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO AUGUSTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARISA FERNANDA MORETTI - SP205460, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que esclareça o apontamento da prevenção em relação ao processo nº 5000998-34.2018.403.6109.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003013-10.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

DESPACHO

Incabível o pedido de exibição de documento em sede da presente Notificação Judicial.

Arquivem-se por findos, conforme dispõe o artigo 729, do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002749-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
REQUERIDO: RONCATTO & CIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de execução de honorários em face à RONCATTO & CIA LTDA, não constando do pólo passivo quaisquer dos entes públicos elencados no art. 109 da CF, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4529141: defiro o prazo requerido.

Após façam-se conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

DESPACHO

ID(s) 3883959 e 3910362: a réplica, pelo prazo legal.

Após, façam-se conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos a alteração contratual da empresa que comprove que o **Sr Suk Hyung Cho, representante legal**, tem poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial, nos termos da procuração de **ID 4392064**.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3023

PROCEDIMENTO COMUM

0001222-82.2003.403.6109 (2003.61.09.001222-9) - IVETE APARECIDA OSTI DE OLIVEIRA X ADRIEL OSTI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IVETE APARECIDA OSTI DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000043-11.2006.403.6109 (2006.61.09.000043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE ANTONIO DEL GRANDE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001265-14.2006.403.6109 (2006.61.09.001265-6) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-04.2006.403.6109 (2006.61.09.001298-0) - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS e do INCRA, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A parte executada efetuou depósito judicial às fls. 804-805 do valor que entendia devido. Instada, a Fazenda Nacional pugnou pelo pagamento de valor complementar (fls. 809-812), o qual foi realizado às fls. 814-815. Os exequentes requereram a conversão dos valores em renda da União (fls. 817), pedido que foi deferido à fl. 818 e cumprido às fls. 822-824. Após a Fazenda Nacional noticiar a satisfação de seu crédito (fl. 826-827), nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001973-1) - GILBERTO LUCIO DA SILVA(SP20708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008943-65.2015.403.6109 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se, em apertada síntese, de pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 126-130. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 494: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Tal dispositivo trata do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, de forma que este Juízo de primeiro grau tem por esgotada a sua atividade jurisdicional após a prolação da sentença, observadas as exceções contidas no art. 331, 3º do art. 332, art. 494, e 7º do art. 485, todos do CPC. Na espécie, não verificado estar presente qualquer das exceções supracitadas. Prevê ainda o Diploma Processual Civil: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. 2º Nos casos do 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao 1º tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la. II - relator, se já distribuída a apelação. 4º Nas hipóteses do 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (g.n.) Sobre tal artigo, Nery Júnior e Nery (2015) assinalam que o ato judicial que encerra o processo no primeiro grau de jurisdição é a sentença (CPC 203, 1º) (...). Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será integralmente recebida no efeito meramente devolutivo. Caso o apelante pretenda a suspensão da parte da sentença que concedeu a tutela provisória, poderá requerer a suspensão nos termos do CPC 1.012, 3º. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA APÓS RECEBIMENTO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O cerne da demanda trazida à apreciação desta Corte Recursal resume-se a verificar se seria possível a concessão de tutela de evidência pelo magistrado de origem, após a prolação da sentença de mérito que julgou procedente o pedido inicial e recebimento de recurso de apelação com atribuição de efeito suspensivo. 2. A teor do inciso I do parágrafo 3º do art. 1.012 do CPC, do novo Diploma Processual Civil, a formulação de pedido de concessão de efeito suspensivo (ativo) ao recurso de apelação é realizado diretamente no Tribunal, no período compreendido entre a interposição do apelo e a sua distribuição. 3. Assim sendo, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, inclusive ativo, deverá ser formulado diretamente ao Tribunal ad quem, razão pela qual medida que se impõe a imediata sustação da decisão, proferida que foi por juízo não investido de competência para fazê-lo. 4. Agravo de instrumento a que dá provimento. (TRF5 - Agravo de Instrumento 145218 - AG 00000641420174059999 - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre - 4ª Turma - DJE: 09/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. APRECIÇÃO POR SUPERIOR INSTÂNCIA. 1. Contraminuta não conhecida, porquanto intempestiva. 2. Embora perdue o ofício jurisdicional do juiz após a publicação da sentença em que há resolução de mérito, é de se entender que com a efetivação de tal ato se finda a fase cognitiva do processo, de sorte que questões incidentes, como o é a tutela antecipada, não poderão ser apreciadas, pois já houve a resolução do bem da vida da ação, entregando ao jurisdicionado um provimento final, ainda que sujeito a reforma pela via recursal. 3. Já apresentado recurso de apelação contra a sentença, a antecipação da tutela deveria ser apreciada em oportunidade própria por superior instância incidindo, analogicamente, a regra do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil. 4. Contraminuta não conhecida. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - Agravo de Instrumento 270998 - AI 00575181620064030000 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - 7ª Turma - DJU: 28/06/2007) Ante todo o exposto, nada o que se prover quanto à petição da parte autora de fl. 152. Por fim, ciência à parte requerente do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (143-151), conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005477-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TELLE VERNIZ UV LTDA ME, de VICENTE TELLE NETO e de HELENICE ALVES DIAS TELLE, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário de fls. 06-10. Após diversas tentativas, foram os requeridos citados à fl. 90. Deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fl. 98), bem como o cadastro de restrições contra transferências sobre automóveis (fl. 108), foram encontrados valores irrisórios em conta bancária (fls. 101-103), sendo localizado um veículo em nome da parte ré (fl. 110). À fl. 133, a Caixa Econômica Federal informou a desistência do feito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 133 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 142-142v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Levanto as penhoras realizadas nos autos. Cuide a Secretaria em verificar o efetivo desbloqueio do valor construído por meio do Sistema BacenJud (fls. 139-141), assim como o não cadastro de restrição sobre automóvel pelo RenJud (fl. 110), certificando-se nos autos. Estando tais bens bloqueados nos autos, promova-se o necessário para a liberação. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERSON ROGERIO GOMES

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERSON ROGERIO GOMES, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045864281 de fls. 07-08. A presente ação inicialmente foi proposta sob o rito de Busca e Apreensão, tendo sido deferida a medida liminar às fls. 26-26v. Após o retorno de duas cartas precatórias sem cumprimento (fls. 39 e 63), foi requerida a conversão da ação de Busca e Apreensão em Depósito (fls. 66-67), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 68. Deferido o cadastro de restrição contra transferência por meio do Sistema RenJud, foi cumprida a determinação às fls. 72-74. Citado o réu (fl. 86), nada foi requerido nos autos. A instituição bancária pugnou, à fl. 93, a conversão do rito para ação executiva, o que restou deferido à fl. 95. Intimada a CEF para retirada e distribuição da deprecata para a citação do executado por duas vezes (fls. 100 e 102v), quedou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pela parte autora, uma vez que, apesar de intimada, não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Considerando o teor da procuração da parte requerente às fls. 06-06v, entendo desnecessária a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal prevista no 1º do art. 485, do CPC, que seria realizada na figura do próprio procurador da instituição bancária. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, e o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da efetiva participação da parte contrária. Resta liberado o veículo bloqueado nos autos (fl. 72-74). Proceda a Secretaria ao necessário junto ao Sistema RenJud, a fim de desbloquear o veículo descrito nos autos. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003710-05.2006.403.6109 (2006.61.09.003710-0) - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000855-63.2000.403.6109 (2000.61.09.000855-9) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002104-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002104-6) - JOAO RODEGHER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO RODEGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3) - GERALDA ALVES COSTA X MANOEL RODRIGUES COSTA X VALDECI RODRIGUES COSTA X MARIA DAS GRACAS ALVES RODRIGUES X MARINA RODRIGUES COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA X VANDERLEI RODRIGUES COSTA X MARLETE ALVES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003947-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003947-0) - ANTONIO BRAZ MAJOLLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO BRAZ MAJOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008437-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008437-1) - ANTONIO CARLOS BONATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO CARLOS BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008340-65.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA FERRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001173-60.2011.403.6109 - PAULO ARAUJO TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO ARAUJO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010313-21.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO BOMBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011301-42.2011.403.6109 - RICARDO LUIZ CARNIO(SP080984 - ALTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RICARDO LUIZ CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000659-73.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000741-07.2012.403.6109 - VAGNER OLIVIO BOMBO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VAGNER OLIVIO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002850-91.2012.403.6109 - LENY FERRAZ GODINHO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LENY FERRAZ GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-58.2010.403.6109 - TERESINHA GALHARDO BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA GALHARDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000823-38.2012.403.6109 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003633-69.2001.403.6109 (2001.61.09.003633-0) - KUHL FAE CALCADOS - EIRELI(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X KUHL FAE CALCADOS - EIRELI X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004816-75.2001.403.6109 (2001.61.09.004816-1) - CLASSIC TEXTIL LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CLASSIC TEXTIL LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004186-77.2005.403.6109 (2005.61.09.004186-0) - ASSOCIACAO DE REABILITACAO INFANTIL LIMEIRENSE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ASSOCIACAO DE REABILITACAO INFANTIL LIMEIRENSE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011380-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011380-9) - BENEDITO REINALDO BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO REINALDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002089-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002089-7) - SEARA SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SEARA SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002952-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002952-9) - ROSANGELA MARCON ZANFOLIN X CARLA MARCON ZANFOLIN X RAFAELA MARCON ZANFOLIN X CARLOS JOSE ZANFOLIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSANGELA MARCON ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003864-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003864-6) - JOEL FURLANI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003912-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003912-2) - EDSON ROMILDO CARRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON ROMILDO CARRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004690-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004690-4) - JOAO APARECIDO MARTINES(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO APARECIDO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001399-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001399-8) - DEVANIR VERIDIANO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DEVANIR VERIDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002393-30.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTO(SPI28507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BANCO BMG S/A(SPI43966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X IVAN JOSE TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002933-78.2010.403.6109 - EDSON LUIS LONGATTO X ELISABETE CARDOSO LONGATO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON LUIS LONGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003022-04.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO CATOTO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCOS ANTONIO CATOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003551-23.2010.403.6109 - CRISTIANO ONOFRE FERREIRA DA SILVA X EDITH FERREIRA DA SILVA(SPI266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CRISTIANO ONOFRE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006568-67.2010.403.6109 - ELIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SPI202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006887-35.2010.403.6109 - GILBERTO MARQUES NEVES(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GILBERTO MARQUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010116-03.2010.403.6109 - FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010255-52.2010.403.6109 - FRANCISCO SANT ANA QUITTERIO(SPI074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO SANT ANA QUITTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011209-98.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GALLO(SPI156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006150-95.2011.403.6109 - ROSEMARY PORTO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSEMARY PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007802-50.2011.403.6109 - RENATO DONISETI GUASTALLA(SPI101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO DONISETI GUASTALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009091-18.2011.403.6109 - JOAO VITOR MARTINS RODRIGUES X ALEXIA VITORIA MARTINS RODRIGUES X MARLENE APARECIDA MARTINS(SPI112413 - VALDEMAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO VITOR MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009242-81.2011.403.6109 - JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS X KEROLAIN ASMIM GARCIA DOMINGOS X CRISTINA CARLOS GARCIA(SPI266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004050-36.2012.403.6109 - LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA(SPI204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Arbitro os honorários de advogado dativo nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305-CJF, de 07.10.2014, devendo ser expedida solicitação de pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, artbros do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004110-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA CORREA NUNES

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a citação da executada, por via postal, no endereço fornecido (ID 4313478).

Sem prejuízo, determino, com premência, seja oficiado ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória anteriormente expedida nos autos (ID 4114225), independentemente de cumprimento.

Outrossim, em caso de citação válida, e, decorrido prazo sem manifestação da parte executada, des de logo defiro o pedido de penhora pelo Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par.1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o pedido da União Federal (Id 4309991), ofertar manifestação em termos de prosseguimento, notadamente sobre o reconhecimento jurídico do pedido, bem como sobre a prescrição alegada pela parte ré.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003208-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MANOEL TIMÓTEO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS SALES PEREIRA - SP304234
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação da CEF (ID 388960).

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO PALO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORIANO ISAIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, conforme decisão retro (ID 4258399).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004331-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme decisão retro (ID 4261157).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
RÉU: CAIXA SEGUROS

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados) conforme ID 4470084, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: W AS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO

DESPACHO

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.
Intimem-se.**

RÉU: FERNANDO PEREIRA DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

DESPACHO

Concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela parte requerida (ID 4536003 e ID 4539222).

Concedo, ainda, às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO MARCIO VIEIRA ECHEVERRIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-32.2013.403.6112 - JULIO CEZAR BOLVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl. 345: Ciência às partes acerca da perícia agendada pelo Sr. Perito na Empresa Frigorífico Bom-Mart para a data de 09/03/2018 às 13h30 horas. Intime-se a Empresa Bom-Mart, com urgência. Fl. 344: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a peça de fl. 345. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-64.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelada (impetrada) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (id 3511157). Após, por igual prazo e para a mesma finalidade (id 3834268), intime-se a apelada (impetrante). Depois, abra-se vista ao MPF. Ato contínuo, encaminhe-se o processo à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-91.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a exequente sobre a impugnação (id 3689207). Intime-se. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo executado, deverá a autora/exequente: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Havendo discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3940

ACAO CIVIL PUBLICA

0003900-07.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODAIR JOSE RICCI X APARECIDO CLAUDENIR CORREA X CLAUDINEY THOME X LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI X ROSIMAR DA CRUZ X VALDECIR JOSE ESCLAVACINI X WILSON ROSSI DE LIMA X CLAUDINEI BRAMBILA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista da informação técnica nº 136/2017 aos réus, pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1204660-87.1995.403.6112 (95.1204660-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203660-52.1995.403.6112 (95.1203660-6)) COMERCIAL MOTO OESTE LTDA X IZIDORO BORTOLETO ME X RADIO BRASIL DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167633 - LUCIANO ANDRE FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fl. 614: Já foram trasladadas as peças pertinentes, dos embargos à execução nº 12042488819974036112 para este processo (fs. 598/609). Cumpra a autora/exequente a determinação da folha 610 no prazo suplementar de trinta dias, inserindo as peças processuais ali mencionadas e requerendo o que de direito para o cumprimento da sentença, ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução. Intime-se.

1203582-53.1998.403.6112 (98.1203582-6) - ALESSANDRA ZANFOLIM BARIANI X CESAR AUGUSTO ZANFOLIM BARIANI X MARIA ELIZABETE ZANFOLIM BARIANI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intemem-se.

0000632-28.2005.403.6112 (2005.61.12.000632-6) - PLACIDO ROSA CAMARGO X ORLANDO CAMARGO X CARMEN DE CAMARGO SILVA X NAIR DE CAMARGO RAMOS X JOAO NICEIA DE CAMARGO X PAULO CAMARGO X MARIA LUZIA CAMARGO GRILLO X EMILIA DE CAMARGO DACOME X TERESA DE CAMARGO OLIVEIRA X NEUZA CAMARGO DE MATOS X OSVALDO MARCOS CAMARGO X MILTON DE CAMARGO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretária do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0003299-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003299-4) - LEVINO BARBOSA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEVINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002568-54.2006.403.6112 (2006.61.12.002568-4) - GENESIO HENRIQUE BINOTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50039198820174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intemem-se.

0005211-82.2006.403.6112 (2006.61.12.005211-0) - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 245: Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento probatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intime-se.

0011635-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011635-2) - LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretária do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da satisfação dos créditos da autora, tomem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao Instituto Réu.

000342-37.2010.403.6112 (2010.61.000342-4) - DEUSDETE DE SOUZA DIAS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SÔNIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0007083-93.2010.403.6112 - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002923-88.2011.403.6112 - OSWALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.3. Int.

0003702-43.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização destes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006026-06.2011.403.6112 - MILENA YOKO SHINTAKU(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0006757-02.2011.403.6112 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 176, 179, 180 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a ocorrência de erro material na respeitável manifestação judicial exarada na folha 239 e verso, porquanto recebeu recurso de apelação indevidamente interposto pela parte ré/executada em face de decisão interlocutória, razão pela qual a revogo. Ressalte-se que o erro material não transita em julgado. Nada obstante, em razão da relevância do argumento fazendário e, em face do interesse público envolvido, tomem os autos ao Vistor Oficial para que apresente parecer quanto à manifestação juntada como folhas 236/238 (manifestação da Fazenda Nacional). Após, por ato ordinatório, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Intimem-se.

0007536-54.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CRISTINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0007705-41.2011.403.6112 - ENEDINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0009031-36.2011.403.6112 - ANTONIO SIQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003953-27.2012.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS DE BARROS X MARIA ALCINA SANTOS DE BARROS X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Comunique-se ao Juizado Especial Federal local, conforme requerido à folha 217. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido. Int.

0004208-82.2012.403.6112 - PAULO SOBRAL(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 146/147, 150/151, 152 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 05 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0005660-30.2012.403.6112 - SEBASTIAO GERALDO CASEIRO X CLEMIR NOBERTA GOMES(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação das fls. 125 e verso.

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0001332-23.2013.403.6112 - APARECIDO CARLOS TONIETTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes quanto à redesignação de perícia médica pelo Juízo Deprecado para o dia 02/03/2018, às 14:15 horas, a ser realizada pela jusperita Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, bem como dos demais termos da respeitável manifestação judicial cuja cópia está juntada como folha 118. Int.

0002380-17.2013.403.6112 - MICHELE PEREIRA EVANGELISTA AMORIM(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50041926720174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002486-76.2013.403.6112 - LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0002660-85.2013.403.6112 - TENORIO CAVALCANTE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003463-68.2013.403.6112 - ALVARY MARTIN MAYER(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 537/538, 542/543, 544 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão, Juiz Federal

0005309-23.2013.403.6112 - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

0006790-21.2013.403.6112 - VERA LUCIA DIAS MARTINS PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0007003-27.2013.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Diante do tempo decorrido desde o requerido à folha 279, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o laudo pericial. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0009079-24.2013.403.6112 - DOLORES MARTIN VAZ(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro o pedido de carga formulado na petição juntada como folha 315, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001861-08.2014.403.6112 - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LEITE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SC026775 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro Civil WILLIAM YOSHIMI TAGUTI, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1331, Centro, Presidente Prudente, para atuar nestes autos como perito nos imóveis objeto desta ação. 2 - Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência para intimação das partes. 6 - Intimem-se.

0002452-67.2014.403.6112 - ANTONIO MARCOS CAMARGO(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000243-98.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005706-48.2014.403.6112 - SILVANA MARIA ROSA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

0000142-22.2014.403.6328 - JOSEF GAUGENRIEDER(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 345: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da testemunha para o dia 24/05/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rancheira). Int.

0000429-17.2015.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Efetuada o depósito complementar (fls. 267/269), intime-se a parte autora/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a parte ré apresentar contrarrazões de apelação. Intime-se.

0002550-18.2015.403.6112 - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

A parte apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004804-61.2015.403.6112 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo técnico pericial à parte autora, por quinze dias. Depois, por igual prazo, será aberta vista ao réu.

0006224-67.2016.403.6112 - EDMILSON TARGINO LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao agendamento da perícia para o dia 07 de março de 2017, das 14h00m às 16h00m, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka. Destaco que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Intimem-se.

0006751-19.2016.403.6112 - JOSE CARLOS ALVES BARROS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto à designação de perícia no Juízo Deprecado, para o dia 05/03/2018, às 9:00hs (local de encontro: em frente ao Fórum de Santo Anastácio/SP, Pça Ataliba Leonel, nr. 251). Intime-se.

0007685-74.2016.403.6112 - EDILSON BEZERRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONILO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo técnico pericial à parte autora, por quinze dias. Depois, por igual prazo, será aberta vista ao réu.

0007686-59.2016.403.6112 - CELSO LUIS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao Instituto Réu.

0008087-58.2016.403.6112 - JOSE IVANILDO BUARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao Instituto Réu.

0008091-95.2016.403.6112 - CELIO GOMES MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida às fls. 135/136. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0009787-69.2016.403.6112 - ANTONIO MARCO DONATON(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

0003241-61.2017.403.6112 - JOSE JANIO APARECIDO DA SILVA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante (INSS) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Intime-se.

0003355-97.2017.403.6112 - SONIA MUNHOZ DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se a apelada (autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Se não transcorrido o prazo estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TFF-3.Intime-se.

0003509-18.2017.403.6112 - LUCIANA SILVA OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria especial 46 174.789.014-3, retroativamente à data da DER - 07/10/2015 -, mediante a declaração de tempo especial prestado na condição de auxiliar e atendente de enfermagem, haja vista que o referido benefício foi indeferido administrativamente porque o INSS não considerou como atividade especial a integralidade dos períodos trabalhados na categoria profissional de auxiliar de enfermagem. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 22/44). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação da Autarquia Previdenciária, decisão que restou preclusa. (folha 47, vs e 49). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Afirmou que as atividades exercidas pela parte autora não são especiais, notadamente porque nos períodos indicados não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos contemplados pela legislação previdenciária. Apresentou questionamento para eventual prova pericial e pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou CNIS em nome da parte autora. (folhas 50, 51/57, vss e 58). A demandante apresentou réplica à contestação, rechaçando a tese contestatória e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida e ato contínuo requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. Nada mencionou relativamente à produção de outras provas, a despeito de oportunizada a especificação. (folhas 61/69, 70 e verso). Decorreu o prazo sem que o INSS se manifestasse acerca da produção de provas. (folhas 70 e verso). O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). DA PRESCRIÇÃO. No presente caso, não incide a prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi apresentado ao INSS no dia 07/10/2015 e esta demanda ajuizada em 10/04/2017, um ano e meio depois do indeferimento administrativo, não havendo que se falar em prescrição porquanto não decorreu o lapso temporal prescricional. Aduz a Autora que, em 07/10/2015, data do requerimento administrativo, já tendo implementado todos os requisitos para sua aposentadoria especial, requereu administrativamente o benefício NB 46/174.789.014-83, mas que este foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Nada obstante, entende-se que a aposentadoria da espécie 46, para o que requer a declaração de atividade especial dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 até 07/10/2015 (data do requerimento administrativo), quando trabalhou como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (SP), exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos), em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não. Ressalta que a mesma atividade de caráter especial desempenhada no período de 19/03/1990 a 31/08/1997, já foi como tal reconhecida pelo INSS na via administrativa. Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APRELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admitte-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Cumpre lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento de que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado no verbete sumular nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço prestado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Em relação ao trabalho sob condições especiais no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 já reconhecido administrativamente, inexistente controvérsia e deve ser levado em conta no cômputo da aposentadoria especial demandada. Pelo que consta do procedimento administrativo fornecido com a inicial, tal período foi enquadrado administrativamente, consoante se denota nos documentos juntados aos autos, especificamente à folha 31. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 10/06/2007 e de 13/07/2007 a 29/05/2015, os contratos de trabalho estão anotados na CTPS e as respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS em nome da vindicante, cabendo ressaltar que se trata do único vínculo empregatício da demandante. (folhas 28 e 58). Segundo a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, a exposição aos agentes biológicos oriundos do ambiente hospitalar pode ser enquadrada como especial a teor do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. Para além, consta do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado como fls. 29/30, com a identificação dos nomes dos profissionais legalmente habilitados, que o trabalho desenvolvido pela postulante como atendente e auxiliar de enfermagem a expõe, durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente a agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física, em razão do contato com fator de risco decorrente de contato com pacientes infectados ou não, além da exposição a vírus, bactérias, fungos e bacilos. No exercício de suas atividades nos períodos declinados na inicial, conforme restou comprovado, a Autora esteve (e permanece, porque seu contrato de trabalho ainda permanece ativo) habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos, razão pela qual tenho por comprovada a natureza especial das atividades desempenhadas naqueles períodos. A despeito da conclusão administrativa contrária, tenho que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado aos autos faz prova da natureza especial do trabalho desenvolvido nos períodos demandados. Consta do referido PPP que, durante todo o período, a pleiteante exerceu a função de atendente e auxiliar de enfermagem, a despeito da utilização de EPI, exposta a fatores de risco biológicos. A descrição das atividades por ela desempenhadas não deixa dúvidas de que, durante toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, pôs em risco sua saúde e integridade física, especialmente em razão da manipulação de pacientes, realização de higienização dos mesmos, atendimentos pré e pós exames, higienização e desinfecção de aparelhos, preparo de instrumental utilizados por médicos e enfermeiros dentro do respectivo setor. Não se omite que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição à irradiação - ionizantes ou não -, como o câncer, entre outras. Os períodos trabalhados em atividade especial reconhecidos - administrativa e judicialmente - somam o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, ou seja, superior a 25 anos, conforme quadro demonstrativo abaixo. Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (SP) 19/03/1990 07/10/2015 9334 TOTAL 9334 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 06 Meses 29 Dias O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. Atividade insalubre de atendente e auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, deve ser computada como tal para fins de concessão de aposentadoria especial. Portanto, na data do requerimento administrativo NB 46/174.789.014-3 (07/10/2015), a vindicante contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob fatores biológicos de risco à saúde e à integridade física, logo sob condições especiais. Desnecessário declarar incontestada a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além de a autora já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal. Ante o exposto, acolho o pedido para declarar a natureza especial das atividades de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, exercidas pela autora nos períodos de 06/03/1997 a 07/10/2015 - na forma do pedido, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial desde 07/10/2015, data do requerimento administrativo, NB 46/174.789.014-3. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação de sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ. Sem custas em reproposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nº do benefício: 46/174.789.014-32. Dados da Segurada: LUCIANA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 26/01/1971, filha de Cosme José da Silva e de Wilma Marochio da Silva. 3. Número do CPF: 117.287.158-224. Número do RG: 24.430.516-X SSP/SP5. NIT: 1.242.194.448-36. Endereço da Segurada: Rua Inspetor Almirante Tatuí, nº 116, Jardim Jequitibás, Presidente Prudente (SP), CEP 19070-670-7. Benefício concedido: 46/Aposentadoria especial. RMI: A calcular pelo INSS. DIB: 07/10/2015 - (DER). 10. Data início pagamento: 09/02/2018. P.R. Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0004491-32.2017.403.6112 - MARCOS CESAR MARANGONI(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, visando o recebimento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST.A inicial veio instruída com a procaução e os documentos das fls. 13/42.Citada, a União deixou decorrer em albis o prazo para contestação, tendo posteriormente, apresentado resposta com atraso (fls. 53/55).Não houve especificação de novas provas pela parte.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Alega o autor que é servidor público federal aposentado conforme ficha financeira completa do período de 01/2008 até 08/2016 e comprovante mensal de rendimento.Relata que percebeu as gratificações GDPST em pontuação menor do que o servidor da ativa o que torna o procedimento no mínimo ilegal.Aduz que o pagamento de gratificação ao inativo em percentual menor ao pago ao servidor da ativa fere o princípio constitucional da isonomia. Amparado em precedentes do STF, conclui postulando a condenação da União no pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do ciclo de avaliação.A Lei nº 11.784/2008 instituiu a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, mas assegurou, no 11 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/06, com a redação dada pela Lei 11.784/2008, o pagamento da gratificação aos servidores ativos em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, enquanto não houvesse a sua regulamentação e fossem processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores. O 6º do mesmo artigo 5º-B da Lei nº 11.355/06, com a redação dada pela Lei 11.784/2008, disciplinou os critérios para a incorporação da GDPST aos proventos de aposentadorias e pensões, considerando a data da inativação ou da instituição da pensão e conferindo valores distintos entre servidores ativos, inativos e pensionistas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880/CE (DFe 31.08.2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ali contida e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico daquela gratificação. O marco temporal para o pagamento diferenciado de gratificação de desempenho a servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo retroagir os efeitos financeiros a data anterior (STF, RE nº 662.406/AL). A GDPST deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos para os servidores ativos até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, pois a partir da conclusão do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos a vantagem pecuniária perde o seu caráter de gratificação genérica e passa a adotar a natureza pro labore faciendo, não mais existindo desde então o direito dos servidores inativos e pensionistas à percepção da gratificação nos valores pagos aos servidores em atividade. Com relação aos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPST restaram fixados em 04/02/2011, data em que foi publicada a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 197/2011, de 3 de fevereiro de 2011 (fl. 56).A partir de 04/02/2011, a GDPST deixou de ter natureza geral e passou a ser considerada pro labore faciendo ao âmbito do M.T.E., fato que exclui a apontada violação ao princípio da igualdade. O fim da paridade no pagamento da GDPST a servidores ativos e inativos, após a homologação das avaliações com a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não importa em ofensa à irreduzibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade. Dessa forma, as diferenças devidas nos cinco anos contados da data em que a gratificação deixou de ter natureza geral (04/02/2011), encontram-se irremediavelmente prescritas. É dizer, a prescrição quinquenal ocorreu em 03/02/2016, de tal sorte que quando a ação foi ajuizada em 09/05/2017, já havia se operado a prescrição.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.Condenando a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se o que dispõe o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Presidente Prudente, 9 de fevereiro de 2018..Newton José FalcãoJuiz Federal

0004622-07.2017.403.6112 - ADALGISA PEREIRA DA SILVA(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004906-15.2017.403.6112 - DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em dobro nos termos do art. 229 do CPC.Intimem-se.

0005064-70.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANTONIO POLETO(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, alegando omissão do julgado quanto à forma dos cálculos que apurou o quantum indenizatório. Sem razão o embargante.A sentença não se omitiu, na medida em que fez menção expressa ao documento da fl. 65, que detalha a forma e os critérios utilizados para a apuração do valor, tratando-se de parâmetros fixados em parecer técnico elaborado por órgão público federal.Ademais, não é a fase de conhecimento o foro para discutir cálculos, podendo a parte autora impugnar o valor cobrado em liquidação de sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade.P.R.I.Presidente Prudente, 8 de fevereiro de 2018..Newton José FalcãoJuiz Federal

0005226-65.2017.403.6112 - EVERSON LUIS DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA JERONIMO DE OLIVEIRA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação declaratória de bem de família, c.c com desconstituição de garantia com pedido de tutela provisória de urgência pelo rito comum, visando a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade manejado pela Caixa Econômica Federal em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 59.358 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, imóvel este alienado fiduciariamente em Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Cred. Especial Empresa - Op. 606, nº 24.0337.606.0000251-12, com parcelas vencidas e não pagas, figurando como emitente a empresa Direta Distribuidora de Alimentos EIRELI, e como garantidores, Lázaro de Oliveira e sua esposa Mafalda Ragonha de Oliveira, como Avalista Cleide Coelho da Silva (fls. 30/33 e 50). Com a inicial vieram a procaução e os documentos das fls. 16/104.O pleito antecipatório foi deferido (fls. 107/108).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando que: a) os autores não são proprietários do imóvel; b) o título por eles apresentado não produz efeito em relação a terceiros, vez que não respeitou a forma legal prevista para compra e venda de imóvel, e não foi levado a registro junto à respectiva matrícula; c) a coautora é procuradora de sua mãe, que por sua vez consta como titular da empresa tomadora do empréstimo; d) o autor, no ano base de 2016, ano da assinatura do termo de garantia era gerente da empresa tomadora do crédito; e) o registro da compra e venda do imóvel (RI-59358) em nome do Sr. Lázaro, pai do autor, é posterior ao contrato particular utilizado para fundamentar o pedido de declaração de bem de família, fato que o invalida por completo; f) os autores praticam o vedado venire contra factum proprium, uma vez que o oferecimento do imóvel em garantia fiduciária era de seu conhecimento, pois eram gerente e procuradora da empresa creditada. Esta ciência é presumida pelo parentesco e pela função que ocupavam na empresa. Ademais, as negociações para renovação do 1º contrato foram realizadas pelos próprios autores, segundo informações da agência concessora do crédito; g) acaso se entenda que os autores sejam os donos do imóvel, o ato praticado através do RI-59.538 representou uma simulação fraudulenta com objetivo de viabilizar o oferecimento do imóvel em garantia de empréstimos, a juros mais baixos, em decorrência da garantia de alienação fiduciária de imóvel. Neste caso a vedação do comportamento contrário também impede o acatamento dos pedidos (fls. 118/130). Requeiru a juntada dos documentos das fls. 131/187.Na sequência a Ré noticiou a interposição de agravo de instrumento. (fls. 188/202).A Ré requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas (fl. 204), enquanto a autora apresentou réplica (fls. 205/212).Foi indeferida a produção de prova oral (fl. 213). É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir levantada pela Ré se confunde com o mérito e como tal será adiante analisada.Alegam os requerentes que são legítimos proprietários do imóvel, tendo-o adquirido dos genitores do primeiro requerente, Sr. Lázaro de Oliveira e Sra. Mafalda Ragonha de Oliveira, sem, contudo, regularizar a aquisição perante o Registro de Imóveis, mas tendo a posse do imóvel desde então.Asseveram que a aquisição se deu antes dos pais de Everson darem o bem em garantia, e que, trata-se de bem de família, sendo impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90.Cumpra, inicialmente, tecer algumas considerações a respeito da fraude contra credores. A transferência de bens que garantem a dívida, para filhos, gera presunção de fraude, dispensando-se assim a prova do consilium fraudis, quando das circunstâncias decorre evidente o eventus damni, comprovada a condição de credor da parte prejudicada.São requisitos da fraude contra credores nos contratos onerosos: o eventus damni, que se define pela lesão causada aos credores; o consilium fraudis, que consiste na intenção comum do devedor e de terceiro de ilidir os efeitos da cobrança; insolvência notória ou conhecida pelo outro contraente e contemporaneidade de condição de credor à prática da fraude. Estará caracterizada a fraude sempre que restar provado que os alienantes e os adquirentes agiram em conluio com a intenção de fraude, bem como porque à época da realização do negócio jurídico, era notória ou presumível a insolvência dos devedores, e, toda a estrutura científica da fraude alicença-se na consecução dos dois elementos acima mencionados.O consilium fraudis, elemento subjetivo da fraude contra credores, não mais se confunde hoje com a má-fé. Ou seja, não tem mais relevância o animus nocendi. Para a sua configuração, basta a simples scientia damni, vale dizer, a consciência do devedor de que seu ato prejudicará o credor. Isso posto, nada impede a existência de fraude sem premeditação. Enquanto a obrigação não é solvida, o patrimônio do devedor é a garantia dos seus credores, por isso que toda e qualquer alienação é potencialmente lesiva aos titulares de créditos. A desafetação do patrimônio do devedor somente se opera após a liquidação da obrigação. Desta sorte, alienado bem suficiente para garantia da obrigação vencida ainda não exigida em juízo, caracteriza-se a fraude contra credores a exigir ação pauliana apta a reconstituir o patrimônio passível de constrição.Aqui não se trata exatamente de fraude contra credores, propriamente dita, uma vez que a alienação ocorreu antes do oferecimento em garantia, o que, todavia, diante das circunstâncias, não afasta o consilium fraudis. A transmissão do bem dado em alienação fiduciária foi feita por contrato de venda e compra, sem registro, envolvendo parentes altamente chegados (pai e filho) e, ainda, com a transação, o patrimônio que restou ao devedor não se mostra suficiente ao pagamento do débito. Todos esses elementos demonstram a existência de fraude a justificar a improcedência do pedido.A fraude contra credores, quando o ato fraudulento se dá entre parentes, não requer o consilium fraudis. Assente que o parentesco próximo entre os contratantes é indício de fraude, evidenciando-se a má-fé e impossibilitando-se a alegação de ignorância sobre o estado de insolvência dos envolvidos no negócio. Ademais, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores. Caracteriza-se a simulação absoluta, nos termos do art. 47, II, do Código Civil de 1916 (dispositivo não revogado), tanto em relação à transferência fictícia do controle social, quanto à alienação dos imóveis aos filhos do devedor ou devedores. A simulação dá suporte à anulação dos atos jurídicos simulados, visto que demonstrado o interesse do credor, diante do prejuízo que os atos lhe causaram.A parte autora pretende afastar a garantia que recai sobre o imóvel, ao argumento de que se trata de bem de família.A empresa Direta Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli, tomadora do empréstimo garantido pelo imóvel objeto da presente ação tem como titular, Cleide Coelho da Silva, mãe da coautora Elaine. (fls. 42/44).O autor Everson era gerente da referida empresa em 2016, ano da assinatura da garantia, enquanto a coautora Elaine Cristina Jerônimo de Oliveira foi procuradora da titular Cleide, sua mãe, tendo inclusive assinado a operação que deu origem ao contrato de renegociação.Consta dos autos que todas as negociações feitas com a empresa DIRETA eram realizadas diretamente com a procuradora Elaine e seu cônjuge Everson, fatos não negados pela parte autora.O imóvel aparece registrado em nome de Lázaro, eis que a venda aos autores nunca foi levada a registro, não tendo a Caixa como saber que pertencia a terceiros.Elaine era procuradora de sua mãe quando assinou o contrato e o termo de garantia do primeiro empréstimo havido em 13/08/2015 (fl. 145).Neste contrato assinaram como avalistas, Lázaro de Oliveira e sua esposa Mafalda Ragonha de Oliveira, pais do ora autor.Desnecessário confrontar declarações do Imposto de Renda Pessoa Física em face da presunção de fraude.Embora a venda do imóvel aos autores tenha ocorrido em 2007, antes do oferecimento do imóvel em alienação fiduciária, não há como os envolvidos negarem conhecimento sobre a alienação anos antes efetivada, afinal, trata-se de negócio familiar, envolvendo membros da mesma família.Note-se que os autores estiveram à frente do comando da empresa tomadora do empréstimo por longo período de tempo, não havendo como alegar ignorância a respeito do contrato de empréstimo e do imóvel dado em garantia.A doutrina e a jurisprudência mais atualizadas vêm reconhecendo que a anterioridade do crédito é afastável quando ocorre a fraude predeterminada para atingir credores futuros. Cientes de que o imóvel não mais pertencia ao genitor de Everson, como alegam, anuíam com o oferecimento do mesmo em garantia de empréstimo para que fosse gravado em alienação fiduciária, não podendo a pretensão ser alcançada por via desta demanda.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, cassando a liminar deferida.Condenando os autores no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, quanto à gratuidade da justiça.Comunique-se ao relator do agravo.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 7 de fevereiro de 2018..Newton José FalcãoJuiz Federal

0006134-25.2017.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da prolação da sentença, visando a concessão da aposentadoria especial NB 46/175.152.409-1, desde 21/01/2016, data do requerimento administrativo, ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, após convertida a atividade especial em comum, se mais vantajosa. Com a inicial vieram prolação e documentos (fs. 41/83). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que postergou a apreciação do pleito antecipatório para a ocasião da prolação da sentença (fl. 86). Citada, a Autarquia Previdenciária ofertou contestação, negando a presença de insalubridade e afirmando que as provas apresentadas pelo vindicante não demonstram tempo de serviço especial, por estarem em desacordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço. Teceu considerações sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial e sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Concluiu aduzindo que em caso de procedência o benefício deve ser concedido a contar da citação. Aguarda a improcedência. Juntou documentos (fs. 88/125). O autor dispensou a produção de outras provas ao mesmo tempo em que apresentou sua réplica (fs. 128/142). O INSS não se manifestou (fl. 143v). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da desnecessidade de outras provas. Preliminarmente, anoto que não há prescrição, visto que entre a aquisição do direito ao benefício e a data do requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial a contar de 21/01/2016, data do requerimento administrativo do benefício número 46/175.152.409-1. Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa os períodos trabalhados em condições especiais de 01/08/1986 a 01/10/1991, 23/10/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 03/10/2006, 02/01/2008 a 23/06/2008 e de 28/01/2010 a 12/01/2015. 2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 13/01/2015 até a presente data (data da petição inicial). Dos períodos trabalhados sob condições especiais. A efetiva comprovação da atividade especial passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, que acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Contudo, quanto ao agente ruído, não se nega que o C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Cumpre lembrar que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB(A). Não obstante, tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade sem qualquer justificativa com base científica para a elevação da tolerância do trabalhador. Também é prejudicial a constante exposição aos hidrocarbonetos aromáticos que, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Assinalo que o labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. O fato da empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistiu previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Passo, agora, à análise individual das provas relativas à atividade especial, deixando consignado que todos os períodos guardam consonância com o extrato do CNIS juntado como folha 115. Ou seja, houve a respectiva contribuição previdenciária para cada período demandado, bem como para aquele que restou incontroverso. Com efeito, para fazer prova do alegado, o autor trouxe como iniciais os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como o Laudo Pericial de Insalubridade, dando conta de que o demandante esteve exercendo as funções de lastrador e pintor, durante todo o tempo exposto a agentes nocivos à sua saúde de modo habitual e permanente (fs. 55/75). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto, especiais nos períodos acima mencionados, além daqueles já reconhecidos na via administrativa. Na data do requerimento administrativo o autor somava o tempo de 26 anos, 06 meses e 29 dias de trabalho em atividade especial, suficiente para a aposentação especial, na data do requerimento, assegurado ao segurado o direito de escolha, desde que seja este benefício mais vantajoso. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial NB 46/175.152.409-1, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 21/01/2016, data do requerimento administrativo, ficando deferidos os pedidos contidos na petição inicial desde que não sejam incompatíveis com a presente decisão (fs. 40/43). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em substituição ao benefício anterior. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custos em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo Autor. Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, na forma da Súmula 111, o Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/175.152.409-12. Nome do Segurado: MARCOS ANTONIO DA SILVA3. Número do CPF: 111.414.128-374. Nome da mãe: Clarice Rodrigues da Silva5. NIT Principal: 1.228.480.315-86. Endereço do segurado: Rua Sebastião Henklein, nº 139, Jardim das Rosas, Alvares Machado-SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 21/01/201611. Data de início do pagamento: 14/02/218P. R. I. Presidente Prudente, 14 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007524-89.2001.403.6112 (2001.61.12.007524-0) - BENTO ALVES RIBAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 146/147: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006487-36.2015.403.6112 - RAMIRO PEREIRA ROSARIO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50002352420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000335-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia do termo de homologação de acordo da folha 72 e das fls. 29/35, 45/46, 70/71 e 73 para os autos principais (Processo nº 0010130-41.2011.403.6112). Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000920-87.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001041-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO X MARIA CECILIA DO ROSARIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia do termo de homologação de acordo da folha 97 e das fls. 51/71, 76/78 e 98 para os autos principais (Processo nº 00010410420054036112.403.6112). Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005055-36.2002.403.6112 (2002.61.12.005055-7) - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fl. 243: Defiro vista destes autos ao executado, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo. Intime-se.

0007164-91.2000.403.6112 (2000.61.12.007164-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.99.107566-87, folhas 03/04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 243, 244 e verso). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente SP, 9 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0008340-37.2002.403.6112 (2002.61.12.008340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMELIA TAKAYAMA X AMELIA TAKAYAMA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Ante a arrematação objeto do R. 18/M 1.225 e posterior demembramento do imóvel da matrícula 1.225, gerando as matrículas 60.042 e 60.043, requisite-se, com urgência, ao 1º CRI de Presidente Prudente o cancelamento da penhora (R-10 M. 1.225 que foi deslocada para a matrícula 60.043 - Av. I/M-60.043, item c). Intime-se. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva.

0004232-23.2006.403.6112 (2006.61.12.004232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, porquanto a procuração juntada como folha 83 foi outorgada pela representante legal da empresa e não pela executada. Cumprido o ato, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X OMAR FAREZ NASSR(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X PAULO ARRUDA CAMPOS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o desfecho final dos embargos à execução em apenso, em grau de recurso. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado em ambos os feitos. Intimem-se.

0011257-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDCLAVER - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X EDESIO CLAUDIO VERDURO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X THYAGO ALESSANDRO CAMPOS VERDURO(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0002926-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS

Defiro a penhora como requerido na petição juntada como folha 141. Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário, registro e intimação dos executados quanto à construção. Intime-se.

0006096-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Fl. 187: Tendo em vista a notícia de que a parte executada teria quitado o débito e considerando a construção levada a efeito neste executivo fiscal, manifeste-se a parte exequente conclusivamente quanto ao depósito no valor de R\$ 2.315,00 efetuado em 22/01/2018 e comprovado à folha 184, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001465-65.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Comprovada a dissolução irregular da empresa executada, defiro a inclusão do Espólio de IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU no polo passivo da relação processual, representado pelos inventariantes FERNANDO MARCOS ALVES DE MORAES NICOLAU (CPF: 005.310.969-47) e ROMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR (CPF: 023.105.309-64). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a devida anotação. Ante o comparecimento espontâneo da executada nos autos através de advogado, dou-a por citada. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0000766-40.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 83/84: Nada a deferir, pois a penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar foi requerida pela própria executada na fl. 45, tendo ocorrido a preclusão lógica, como bem salientou a exequente em sua manifestação. O administrador da massa falida foi intimado da mencionada penhora (fl. 82). Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001330-82.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X THAIS CARDOSO DAS NEVES(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Dê-se vista à parte executada da manifestação da folha 71, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003980-05.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILLENY KAROLYNNE LOPES DA SILVA STINGELIN(SP367752 - MARCELO DA SILVA ARAUJO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 045-037/2015, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 95). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso este decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente SP, 02 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0004593-25.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à petição juntada como folhas 188/189 e documentos que a acompanham. Intime-se.

0008046-28.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO UMBELINO CORREIA(SP177256 - VERA LUCIA BUENO JUSTINO)

Fls. 54/56: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0002186-12.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDNA PEREIRA INACIO GIROTTI - ME

Sobrestem-se em secretaria, estes autos e os dos embargos em apenso, até a decisão do recurso de apelação dos embargos à execução fiscal no processo PJe nº 5000224-9220184036112. Intimem-se.

0002250-22.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE OSCAR GEBARA

Ante a notícia de que o executado é falecido (fl. 29), manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Intime-se. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0002580-19.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X UBIRAJARA PITTA DE QUEIROZ MONTEIRO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs nºs 2014/011136; 2014/014473; 2014/017796; 2015/014499 e 2015/015577, folhas 04/07), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fl. 62). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso este decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente SP, 05 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0011859-29.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 167466/2016, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 20). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso este decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente SP, 05 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0001171-71.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Considerando o pedido da exequente da folha 47 e que os valores foram desbloqueados em cumprimento à determinação da folha 49, conforme se observa do detalhamento da folha 50, revogo o despacho da folha 64. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação com baixa-sobrestado. Int.

0002536-63.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TL GLOBAL IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X IRINEU ANTONIO TRAVALINI

Considerando que resultou negativa a pesquisa via sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome dos executados, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0002865-75.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADAUTO GASTARDI EIRELI - ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010577-53.2016.403.6112 - ANTONIO MARCOS TOLEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se estes autos com baixa(findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias formulado pela parte autora/exequente na petição juntada como folha 1.057. Intime-se.

0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9) - MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls.214, letra d, indicando: 1-valor principal; 2-juros; tanto dos honorários destacados quanto do valor remanescente do autor.

0003962-96.2006.403.6112 (2006.61.12.003962-2) - MARIA FATIMA VERDERI PINTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA FATIMA VERDERI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.3. Int.

0005721-59.2010.403.6111 - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GONCALO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006507-66.2011.403.6112 - UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 177/173, 176/180, 181 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 05 de fevereiro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002189-06.2012.403.6112 - EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 340/341, 352, 354/355, 356 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 06 de fevereiro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ETELVINA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do ofício juntado à fl.413 para manifestação. Int.

0001521-98.2013.403.6112 - TEREZA FEITOSA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TEREZA FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 183/184, 187/188, 189 e verso).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fls. 592/607: Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP15071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ

Fls. 458/480: Dê-se vista às exequentes, pelo prazo comum de cinco dias. Int.

0007510-85.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Requisite-se o pagamento dos créditos por meio de ofício requisitório que deverá ser encaminhado diretamente à parte devedora, independentemente de vista às partes, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001681-84.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-77.2014.403.6112) EDSON LUIZ CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON LUIZ CARNELÓS, qualificado na inicial,ajuizou o presente Cumprimento de Sentença visando provimento judicial que determinasse ao INSS que expedisse em seu favor Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com as ressalvas apontadas no provimento jurisdicional proferido pelo Juízo de primeira instância, em gozo de férias regulares. (folha 20).O demandante procedeu à regularização da inicial. Atribuiu valor à causa, apresentou declaração de hipossuficiência e teve esclarecimentos acerca da pretensão de execução antecipada da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança 0003777-77.2014.4.03.6112. (folhas 21/25).Recebida a emenda à inicial, foram deferidos ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita; no mesmo ensejo, determinou-se a retificação do registro de autuação quanto ao valor atribuído à causa e, ainda, que fossem requisitadas ao INSS, informações pertinentes à pretensão do exequente. (folha 26).Tendo os autos sido remetidos à Procuradoria Federal, sobreveio manifestação daquela autoridade no sentido de que o setor responsável para prestar os esclarecimentos requisitados pelo Juízo seria outro. Sem prejuízo, disse que no caso do exequente, ao comando da sentença prolatada no Mandado de Segurança teria sido dado o cumprimento adequado. Apresentou documentos. (folhas 29, 30, vs, 31 e 32/83).Sucedeu-se manifestação do exequente, rechaçando as informações trazidas pela Procuradoria do INSS e postulando a concessão de tutela de urgência consistente na expedição da CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - fracionada ou não -, contendo a ressalva de que o período reconhecido administrativamente não fora objeto de indenização por ausência de previsão legal no ato do requerimento administrativo, ou se lhe facultasse o recolhimento dos períodos reconhecidos para fins indenizatórios. (folhas 85/88).Este Juízo determinou fossem requisitadas as informações ao chefe da Agência da Previdência Social local que, pessoalmente intimado, fez juntar aos autos as informações pertinentes, oportunizando-se vista ao exequente acerca das mesmas. (folhas 89, 91/92, 93/96 e 97).Sobreveio informação do setor de Benefícios dando conta de que a requerimento do exequente, que lá comparecera, tendo-lhe sido expedida a CTC referente ao período de 06/1997 a 04/1994, que teria sido, inclusive, indenizado. Fez juntar aos autos cópia da referida CTC. (folhas 98/100 e vvss).A advogada do exequente retirou os autos em carga e requereu a continuidade da demanda nos termos em que proposta, me vindo os autos conclusos. (folha 103).O julgamento foi convertido em diligência para que o exequente se manifestasse acerca do extrato de movimentação processual contendo o resultado do julgamento do recurso interposto no mandado de segurança a que se refere o presente cumprimento de sentença. Juntou substabelecimento, retirou os autos em carga e, ao argumento de que o cumprimento de sentença se dará automaticamente nos autos principais, carcerária de interesse processual. (folhas 104, 105, vs, 107/108 e 110).É o relatório.Decido.O interesse de agr subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A superveniente perda do interesse processual do exequente no prosseguimento do feito, decorrente do julgamento do recurso interposto nos autos do mandado de segurança a que se refere o presente cumprimento de sentença - 0003777-77.2014.403.6112 -, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.A toda evidência, ocorreu a perda de objeto desta demanda uma vez que toda a pretensão deduzida inicialmente será alcançada no âmbito do processo principal, onde se efetivará o comando da sentença mandamental.O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, na conformidade do requerimento. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse processual do postulante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiqueu, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC).Sem custas em reposição, porquanto o exequente demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 26).Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 06 de fevereiro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-58.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MISIA LEONCIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ANA PAULA DURAN SIMOES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

As acusadas, qualificadas às folhas 51, 61, 84/93 e 209/214 destes autos, foram denunciadas e, depois de regularmente processadas, condenadas como incurtas no artigo 171, 3º c.c. art. 29, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. (folhas 273/276 e vvss).Devidamente intimado o Parquet Federal, não interps recurso de apelação, circunstância que ensejou a ocorrência do trânsito em julgado para si, no dia 21/03/2017. (folhas 308, 318 e verso).A corré Ana Paula Duran Simões, em suas razões recursais, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e pediu que a questão fosse analisada por este Juízo. (folha 291/314).Oportunizada a manifestação do Parquet Federal, o inilto Procurador da República também requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade ante a ocorrência do mesmo fato. (folhas 316/318).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Instado a se manifestar acerca do pleito das Rés - de reconhecimento da extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição retroativa -, o insigne Procurador da República aqüesceu ao requerimento e pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (folhas 316/318).Ante o que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, teço algumas considerações pertinentes à prescrição da pretensão punitiva.Após o trânsito em julgado para a acusação ou decurso de prazo para recurso da acusação - o que neste caso ocorreu no dia 14/08/2017, conforme certificação lançada à folha 288 -, a prescrição da pretensão punitiva se conta com base na pena aplicada em concreto, no caso, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo o prazo prescricional, portanto, de 04 (quatro) anos.As rés foram condenadas como incurtas no artigo 171, 3º c.c. art. 29 caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. A pena-base foi fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão.A pena a ser considerada para fins de prescrição, portanto, é a pena aplicada, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 110, 1º (com redação dada pela Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 02 (dois).Verifica-se que, entre a data dos fatos (11/2009 a 03/2010 - folha 46 do Inquérito em apenso) e o recebimento da denúncia (24/04/2014 - folha 109), transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, cabendo a extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade retroativa.Ante o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados às rés MISIA LEONCIO DA SILVA e ANA PAULA DURAN SIMOES, com fulcro no artigo 107, inciso IV c.c. o art. 110, 1º (com redação dada pela Lei nº 12.234/2010), do Código Penal.Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às comunicações de praxe, anotando-se no sistema de consulta processual, de tal forma que a condenação não conste em folhas de antecedentes das rés, exceto para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. (art. 202 da Lei nº 7.210/84).P.R.I.A.Presidente Prudente (SP), 05 de fevereiro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

0012481-11.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração em que a defesa pede o saneamento da decisão no tocante ao erro de fato e consequente contradição, reconhecendo o efeito não patrimonial da conta relacionada aos bens adquiridos para revenda, os quais não integram a base de cálculo como pretendido apoio manifestado na representação fiscal e correspondente denúncia.Não há erro de fato, ao contrário do que entende a Defesa.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Todavia, nenhuma das hipóteses acima ocorre na sentença embargada.Na verdade o embargante manifesta inconformismo com o conteúdo do julgado embargado, pretendendo sua modificação por via dos embargos declaratórios, recurso inadequado para a finalidade pretendida.Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, por ausência de pressuposto de admissibilidade.P.R.I.Presidente Prudente, 7 de fevereiro de 2018.Newton Jose FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204752-65.1995.403.6112 (95.1204752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203663-07.1995.403.6112 (95.1203663-0)) COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, os demonstrativos requeridos pela Contadoria Judicial (folha 629). Int.

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO ROMAO BATISTA GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0008119-39.2011.403.6112 - MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIA RUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUCI NEIDE MARIANO

DESPACHO

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N. SRA. DE FATIMA ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO PRADO FERRON, SIDNEI FERRON

DESPACHO

Concedo à parte executada o prazo adicional de 10 dias para regularizar sua representação processual, trazendo para os autos procuração e demais documentos comprobatórios de poderes para outorga de mandato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004016-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: SILVIA MARIA LEOCADIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre parcelamento informado pela executada na certidão ID 4536637.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-95.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ANHUMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Por fim, subam os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: GABRIEL FIACADORI SAUD - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD

DESPACHO

Providencie a parte autora (CEF) o recolhimento das custas diretamente no juízo deprecado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-04.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
RÉU: SILVANA CONCEICAO PEREIRA HILARIO
Advogado do(a) RÉU: VANUZIA MARIA DE FREITAS - SP376304

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte RÉ para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES

DESPACHO

Providencie a parte autora (CEF) o recolhimento das custas diretamente no juízo deprecado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 3916

PROCEDIMENTO COMUM

0010444-07.1999.403.6112 (1999.61.12.010444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-67.1999.403.6112 (1999.61.12.010440-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X DANILO ELI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) X RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO)(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201359-98.1996.403.6112 (96.1201359-4) - SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRES PRUDENTE LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de intimação em julgado para os autos principais onde haverá de seguir a execução. No mês, aguarde-se eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intime-se.

0006600-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Vistos, em sentença. 1. Relatório CID BUCHALLA propôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO, objetivando a extinção do processo executório de número 00088801720044036112, em relação aos sócios - Cid Buchalla (embargante), Cássia Maria Buchalla e Michel Buchalla Junior. Para tanto sustenta a prescrição do direito de cobrança, tendo em vista que o crédito foi constituído pelas Notificações de Débitos do Fundo de Garantia (FNFG) de julho de 1982, sendo que somente em 2013 foram citados (sócios), já decorrido o prazo de 30 anos; prescrição do direito de redirecionamento da execução, uma vez que decorrido o quinquênio legal entre a citação da empresa e a dos sócios para cobrança da dívida e ilegitimidade passiva, tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a aplicação do artigo 135 do CTN (excesso de poder) e, ainda que seja aplicável o artigo em comento, não foi comprovada que agiram com excesso de poder. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 67). A União impugnou os presentes embargos às fls. 68 alegando, preliminarmente, a impossibilidade de nova apreciação das questões trazidas pelo embargante, visto que já apreciadas em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a improcedência das alegações do embargante. O embargante manifestou sobre a impugnação às fls. 100/104. As fls. 105/106, sobreview sentença reconhecendo a litispendência entre os presentes embargos com a exceção de pré-executividade proposta pelo embargante nos autos principais. Em sede de apelação, r. a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito foi anulada (fls. 120/122). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A preliminar de impossibilidade de nova apreciação das questões trazidas pelo embargante, visto que já apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, resta superada diante do julgamento da apelação, que anulou a sentença que tinha reconhecido a litispendência. Passo a apreciar as demais questões. Da prescrição do direito de cobrança. Pois bem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O entendimento é o de que o FGTS está expressamente definido na Constituição da República (artigo 7º, inciso III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos. A decisão foi tomada na sessão plenária do STF de 13/11/2014, no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida. Até então, o STF adotava a prescrição trintenária. O novo entendimento se aplicará a todas as ações que tratam da mesma matéria. O processo foi levado ao STF pelo Banco do Brasil, condenado pela Justiça do Trabalho da 10ª Região (DF) a recolher o FGTS de uma bancária no período em que ela trabalhou no exterior. O caso chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, mas a Oitava Turma não conheceu do recurso do banco por entender que a condenação estava de acordo com a Súmula 362 do TST, que estabelece a prescrição de 30 anos para o direito de reclamar o não recolhimento da contribuição para o fundo, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No recurso ao STF, o BB defendeu a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança do FGTS, com o fundamento de que o direito deriva do vínculo de emprego e, portanto, deveria estar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. O relator do ARE 70912, ministro Gilmar Mendes, assinou que o artigo 7º, inciso III, da Constituição prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e que o inciso XXIX fixa a prescrição quinquenal para os créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, se a Constituição regula a matéria, a lei ordinária não poderia tratar o tema de outra forma. De acordo com o ministro, o prazo prescricional de 30 anos do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990, que regulamentam o FGTS está em desconformidade com a literalidade do texto constitucional e atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas. Com este importante julgado, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, que era reconhecido nas súmulas 362 do TST e 210 do STJ, passando-se a adotar o prazo de cinco anos também quanto ao FGTS. Fixada a prescrição quinquenal, necessária a modulação dos efeitos da decisão. Neste ponto, ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade. Desse modo, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Já para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos da prescrição, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Em face da relevância do julgado em questão, transcreve-se a respectiva ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Abaixo, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AC 000803222201140361100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848590 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO. FGTS. PEDIDO GENÉRICO. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS PROBATORIO. 1. O ordenamento jurídico pátrio apenas admite pedido indeterminado ou genérico nas hipóteses descritas no artigo 324 do Novo Código de Processo Civil. 2. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após 13/11/2014 (data do julgado), aplica-se o prazo de cinco anos. Da prescrição do direito de redirecionamento da execução De início, ressalvo que não se trata da chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção de lide. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em Resp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal EMBARGOS DECLARATORIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contraditório ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indviduosos os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: Resp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; Resp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgrReg no Resp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgrReg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (Resp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 3557). Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos O entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. Ademais, caso haja suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS

INJUSTIFICÁVEL. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inválido, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução. 3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI nº 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09) Por fim, a despeito de o entendimento da Corte Superior considerar como termo final para contagem do lustro para prescrição intercorrente a data da citação pessoal dos sócios, em uma atenta análise da questão, tenho como razoável que referido momento seja fixado na data em que a parte exequente apresentou o requerimento para inclusão dos sócios, de modo que não seja penalizada por eventual demora na efetivação do ato citatório. A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial em que considerou a data do requerimento de inclusão do sócio como termo final para contagem da prescrição intercorrente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIO NÃO VERIFICADO. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - É totalmente impertinente a discussão acerca do referido dispositivo processual e da Súmula 106 do STJ, porquanto o acórdão embargado examinou a prescrição intercorrente para a inclusão do sócio, não a prescrição do crédito, de modo que tais questões são irrelevantes, na medida em que a contagem do lustro observou a data da citação da executada (termo inicial) e o requerimento de inclusão dos sócios (termo final). Em verdade, a embargante deduz argumentos nos quais pretende obter a reforma do julgado, ao reproduzir as razões já apreciadas pela turma julgadora. - Denota-se a ausência dos requisitos constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida. - Entendimento assente na corte superior que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos na lei. - Embargos de declaração rejeitados. Processo (AI 0121012520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558356 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016). Com efeito, revejo parcialmente anterior entendimento para considerar como termo final para contagem do prazo prescricional para inclusão do sócio na execução fiscal, a data em que a parte exequente apresentou o requerimento para inclusão. No caso destes autos, em se tratando de cobrança de débitos relativos ao FGTS, o prazo para contagem da prescrição intercorrente segue a mesma regra da prescrição do débito (trinta anos) é de trinta anos. Veja: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 04.10.2002 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 01/1977 e 10/1986, com citação do executado em 25.11.2002, causa interruptiva do prazo prescricional. Conforme o posicionamento adotado no julgamento pelo STF, aplicável à hipótese o prazo prescricional de 30 anos, o qual não foi extrapolado. Observe-se que o cômputo da prescrição intercorrente - a que ocorre no curso do processo - deve dar-se pelo mesmo prazo aplicado à prescrição anterior ao ajuizamento. Assim, tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos desde a ordem de arquivamento do feito até a prolação da sentença, tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. IV - Apeação a que se dá provimento. Assim, tendo a devedora principal sido citada em 20/10/1983 (fl. 12 e verso dos autos principais), enquanto que o exequente requereu a inclusão de seus sócios no pólo passivo da demanda em 10/08/2011 (fl. 136 e verso dos autos principais). Logo, não transcorreu o prazo trintenário entre os marcos. Da legitimidade passiva dos sócios e da dissolução irregular: Defende a parte embargante que ao caso não se aplica a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN. Por fim, disse que não ficou comprovada o excesso de poderes dos sócios. Conforme já decidido nos autos principais ao ser apreciada a objeção de pré-executividade: Tal tese, entretanto, não se lhe é favorável. Isso porque, a despeito da contribuição ao FGTS não possuir natureza jurídica de tributo, os regimentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial, estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Isso se dá por força do artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de a empresa figurar no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. De outra feita, o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade pela letra expressa da lei, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja título como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 4.320/64. Com efeito, tendo os sócios da empresa executada deixado de recolher as contribuições para o FGTS, não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios. Por fim, conforme descrito no auto de constatação (fl. 61 dos autos principais), realizado em janeiro de 2007, o bem penhorado (estufa) da empresa executada, estava desmontado, em um barracão, com as peças encostadas num canto, em estado precário de conservação, inclusive apresentando ferrugem, o que demonstra que a empresa não estava em funcionamento. Da mesma forma, a certidão da folha 134 - verso revela que no endereço indicado para cumprimento do mandado de constatação estava estabelecida outra empresa, que não a executada. Além disso, segundo informações do advogado/executado Dr. Michel Buchalla Júnior, a empresa teria encerrado suas atividades em 1998. Dessa forma, conclui-se que houve dissolução irregular da empresa. 3. Dispositivo: luto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Dexo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00088801720044036112 neles prosseguindo-se. Junte-se aos presentes autos cópias das fls. 12, 61, 134 e 136 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

0007478-41.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-54.2017.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Visto em despacho. Alega a embargante que o crédito executado originou-se do procedimento administrativo nº 46258.002599/2016-71 (AI nº 20996.348-4), cujo recurso voluntário ainda não teria sido julgado, de forma que pendia o trânsito em julgado administrativo e, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito não estaria definitivamente reconhecida. Por sua vez, consta no documento de fl. 154-verso, a conclusão de que o trâmite do processo se encontra concluído e que, eventuais diferenças já poderiam ser objeto de preparo para inscrição em dívida ativa e cobrança executiva. Decido. Por ora, para perfeita solução da controvérsia, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte embargada (CEF) se manifeste, conclusivamente, sobre eventual pendência de julgamento definitivo do procedimento administrativo que embasa o crédito fiscal exigido na execução de nº 0003623-545.2017.403.6112. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005382-53.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-91.2010.403.6112) JOSE ROBERTO PAPA (SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. Indeferido o pedido liminar, determinou-se a citação do IBAMA e da União Federal. O IBAMA, às folhas 54/62, apresentou sua peça de resistência. Preliminarmente, disse que não cabe embargos de terceiro neste momento processual de cumprimento de sentença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do embargante. Fez pedido genérico de provas. A União Federal, às folhas 69/71, requereu o indeferimento do pedido da parte embargante e, a título de provas, também fez pedido genérico. A parte embargante apresentou réplica, rechaçando os argumentos expostos pela União Federal e IBAMA (folhas 81/86). Pediu a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas arroladas. Com vistas, o MPF reiterou anterior manifestação e, a título de provas, pediu o julgamento antecipado da lide (folha 117). É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida pela IBAMA. Pois bem, estabeleceu o parágrafo único do artigo 675 do novo CPC. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. Conforme a redação da norma processual em análise, havendo ato atentatório à posse de terceiro identificado, este pode embargar o ato de constrição do bem. No caso dos autos, o embargante José Roberto Papa alega que somente teve conhecimento da ação proposta pelo Ministério Público Federal por ocasião da ordem de demolição do imóvel (sentença prolatada no feito n. 0004878-91.2010.403.6112). Assim, faz jus à interposição de embargos. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça admite o ajuizamento dos embargos de terceiro mesmo após o trânsito em julgado da sentença, sob o fundamento de que a coisa julgada é fenômeno que só diz respeito aos sujeitos do processo, não atingindo terceiros (Resp n. 169.441-RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 14.10.1999 e Resp n. 85.522-PR, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.2.1997). Há que se destacar ainda que apenas se discute, neste momento, a possibilidade de interposição do recurso, mas não o mérito quanto à posse do imóvel, o que será decidido em sede de sentença. Ante o exposto, não acolho tal preliminar. No que diz respeito à produção de provas, entendo necessária a realização de prova oral para melhor esclarecimentos dos fatos, tal como requerido pela parte embargante. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Rosana visando a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante à folha 85. Intime-se.

0007575-41.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-55.2015.403.6112) JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se o embargante quanto à resposta apresentada. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

1208312-44.1997.403.6112 (97.1208312-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO em face de COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 401 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levantem-se as penas dos imóveis matrículas 21.676 - 2º CRIPP (fl. 66), 27.430 - 2º CRIPP (fl. 92), 27.431 - 2º CRIPP (fl. 92), 27.432 - 2º CRIPP (fl. 93) e 35.558 - 2º CRIPP (fl. 93). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006024-56.1999.403.6112 (1999.61.12.006024-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISIA DE MELO RIBEIRO (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Ciências às partes sobre a reavaliação do imóvel penhorado nos autos (matrícula 18.158 do 1º CRI de Presidente Prudente, SP).

0009470-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009470-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WALERY G. F. LOPES) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/C LTDA X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS em face de Grupo Educacional Esquema S/C Ltda. e outros. Pela petição da fl. 329, a exequente requereu a decretação de fraude à execução, tendo em vista que a parte executada teria doado o imóvel objeto da matrícula nº 7.451 do 2º CRI de Presidente Prudente, quando já se encontrava em estado de insolvência. A parte executada manifestou-se às fls. 332/335, pugnanço pela improcedência da pretensão da exequente. É o relatório. Delibero. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Vejamos: Processo AC 50016023720114047006 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relacionados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celezna restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presume a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou ainda, a doação, tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo AC 0008068920044036106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127793 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 320 ..FONTE REPLICACAO: Decisão Vistos e relacionados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - DOAÇÃO DE IMÓVEL - FALTA DE REGISTRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONDENAÇÃO 1. A existência da doação de bem homologada por sentença judicial, ainda que não registrado o imóvel no Registro de Imóveis, confere aos donatários a legitimidade para interpor os embargos de terceiro para defender sua posse e também para afastar a tipificação da fraude de execução. Precedentes do C. STJ. 2. Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência. 3. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. 4. O Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constatado no exame de muitos dos seus recentes acórdãos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Aplicação da súmula nº 375 do C. STJ. 5. A falta de registro do ato translativo de aquisição do imóvel dá causa à penhora, não se condenando, conseqüentemente, o embargado no ónus da sucumbência. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. Data da Decisão 28/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010 ___Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relacionados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquira de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indeação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010 No presente caso, consta dos autos que a alienação (doação) do bem ocorreu em 14 de dezembro de 1998 (fl. 319). Logo, em data anterior até mesmo à inscrição em dívida ativa que embasa a presente execução, a qual se deu em 23 de agosto de 1999. Em síntese, na data da alienação do imóvel não pendia penhora sobre o imóvel e, nem mesmo, inscrição da dívida e consequente ajuizamento da execução, não havendo que se falar em fraude à execução. De outra banda, não dá para reconhecer a má-fé ou intuito fraudulento na venda do imóvel pelo simples fato de ter sido transferido a familiares. Dessa forma, indefiro o pedido da Fazenda Nacional para declaração de fraude à execução na alienação (doação) do imóvel de matrícula nº 7.451 do 2º CRI de Presidente Prudente. No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao andamento do feito. Intime-se.

0010240-55.2002.403.6112 (2002.61.12.010240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA ME(SPI08283 - EDSON LUIS FIRMINO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 179/180 a parte executada requereu o desbloqueio de valores pertencentes a Rodrigo Bernardes Guimarães, sob o argumento de que este teria sido retirado do contrato social da executada no ano de 2000. A Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento dos valores, bem como a exclusão dos sócios, com exceção de Rogério Bernardes Guimarães (fl. 192). É o relatório. Delibero. Tendo em vista que Rodrigo Bernardes Guimarães deixou de compor o quadro societário desde o ano 2000, o que motivou a própria Fazenda a concordar com o levantamento dos valores, defiro o pedido apresentado às fls. 179/180, para que se proceda ao desbloqueio/levantamento do valor correspondente a R\$ 5.298,60 (fl. 177). Sem prejuízo, diante da manifestação da exequente, determino a exclusão de Rodrigo Bernardes Guimarães, Roberto Bernardes Guimarães e Romie Bernardes Guimarães, do polo passivo da presente execução. No mais, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a continuidade do feito. Adote a Secretaria as medidas necessárias para desbloqueio/levantamento do valor. Ao Sedi para a exclusão de Rodrigo Bernardes Guimarães, Roberto Bernardes Guimarães e Romie Bernardes Guimarães, do polo passivo processual. Intime-se.

0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0) - FAZENDA NACIONAL(SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI38779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SPI43692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA E SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SPI97208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Vistos, em decisão. A parte exequente propôs embargos de declaração (folhas 2014/2015) à manifestação judicial da folha 2008 e verso, sob a alegação de que o julgado é omissivo e obscuro, uma vez que o não-redirecionamento da execução em face dos sócios teve como fundamento a decretação da mencionada falência, forma de dissolução regular da empresa. Entretanto, nada foi dito acerca da dissolução irregular da empresa executada ainda antes da decretação da mencionada falência. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciarse de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, com razão a Fazenda Nacional no tocante à ausência de manifestação do Juízo acerca da dissolução irregular da empresa ainda antes da decretação da falência. Entretanto, no mérito, sem razão a exequente. Esclareço. Conforme se pode observar do r. julgado de folhas 1989/1997, a empresa executada, antes da decretação de sua falência, teve aprovado plano de recuperação judicial, com a irrisão na posse dos ativos da empresa do interessado Pedro Henrique Pullig. O processo de recuperação judicial foi deferido na execução, cabendo ao Sr. Pedro Henrique Pullig sua administração. Ocorre que, não sendo cumprido o plano de recuperação judicial pelo então administrador, foi decretada a falência da empresa. Resumindo, não houve dissolução irregular da empresa pelos sócios. O que se verificou foi a tentativa de recuperação da empresa, com nomeação de um administrador. Não sendo possível a sua recuperação, decretou-se sua falência. Por outro lado, também não prospera a alegação da Fazenda Nacional de que a inatividade da empresa foi certificada pela Oficial de Justiça do Juízo (folha 1.798). Consta, de mencionada certidão, a penhora de bens e a intimação, na sede da empresa executada, dos demais coexecutados Danilo Zago, Vasco Gian e Angelo Ermelindo Marcarini. Repese-se, não consta, da supracitada certidão, que a empresa executada estava inativa. Dessa forma, acolho os presentes embargos, em complementação à decisão da folha 2008 e verso. Entretanto, no mérito, mantenho o indeferimento do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, pelos motivos expostos acima. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento. Intime-se.

0005801-83.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RC - ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/S LTDA.(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO

Ante o que restou decidido no agravo de instrumento, depreque-se a intimação de ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO e NATALINO CHERMONT DA SILVA de que a alienação do veículo VW Voyage 1.0 de placas NTG 0523 ocorreu em fraude à execução, sendo, portanto, ineficaz em relação à presente execução fiscal. Depreque-se, ainda, a penhora e avaliação do referido veículo. Intime-se.

0009054-79.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SPI79638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(PRO18294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada quanto à petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 213/237. Não cabe a este Juízo decidir acerca do parcelamento requerido às fls. 205/210 uma vez que o pretendido parcelamento haverá de ser requerido administrativamente junto à exequente. Cumpra-se a ordem de sobreestamento contida na folha 203. Intime-se.

0001280-90.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CELIA FERREIRA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X CELIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Pela decisão da folha 375 e verso, determinou-se a intimação do depositário para que trouxesse aos autos os balancetes mensais e comprovantes de depósitos da penhora sobre o faturamento da empresa já deferido anteriormente. Com vistas, a Fazenda Nacional apresentou a petição da folha 380 e verso requerendo a inclusão do CPF da executada Célia Ferreira dos Santos, bem como a transformação, em pagamento definitivo, do valor depositado em Juízo, além da aprecação dos pedidos antes formulados às folhas 343/344 e 354. Em nova manifestação do Juízo, foi determinada a inclusão da executada Célia Ferreira dos Santos no polo passivo deste executivo fiscal, bem como determinado a transformação do valor construído em pagamento definitivo. Deferiu-se, ainda, a realização de BACENJUD e RENAJUD. Quanto ao depositário da penhora, Abimael Oliveira dos Santos, foi determinado sua intimação pessoal para manifestação acerca do que restou decidido à folha 375 e verso destes autos. Intimado (folhas 392/393), o depositário quedou-se inerte. Pelo BACENJUD foi construído a quantia de R\$ 43,84 da coexecutada Célia Ferreira dos Santos Presidente Prudente - ME (folha 387) com novas vistas, a exequente reiterou seu pedido formulado à folha 380 e verso. É o relatório. Decido. O parágrafo único do artigo 161 do novo CPC estabelece, de maneira expressa, que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. A responsabilidade civil do depositário infiel, por culpa ou dolo, já estava prevista no referido artigo 150 do Código de 1973. A novidade está, portanto, na referência à sanção penal e na possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Dessa forma, o depositário infiel no novo Código responderá patrimonialmente por culpa ou dolo na hipótese de causar prejuízo à parte, e estará sujeito ainda ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Pois bem, no caso destes autos, o depositário da penhora, intimado pessoalmente, não apresentou os balancetes da empresa executada, tal como determinado, tampouco os comprovantes de depósito referente à penhora sobre o faturamento da empresa, razão pela qual, declaro Abimael Oliveira dos Santos como depositário infiel, bem como o ato praticado como atentatório à dignidade da justiça e imponho, ao mesmo, multa de 10% sobre o valor do débito exequendo. Proceda-se ao bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, nos termos da OS 1-2016 do Juízo. Restando infrutífera a penhora on line, determino a realização de pesquisa, pelo sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do depositário. Por outro lado, intime-se a coexecutada Célia Ferreira dos Santos quanto ao valor de R\$ 43,84 penhorado à folha 387 dos autos. No mais, cumpra-se a manifestação judicial da folha 386, no tocante à expedição de ofício para conversão, em pagamento definitivo em favor da exequente, do montante depositado judicialmente à folha 361. Intime-se.

Defiro o pedido da exequente de fls. 89 determinando a redução da penhora de fls. 67/68, para que incida somente sobre a parte ideal de 21,346% do imóvel matrícula 2466 do CRI de Pirapozinho, SP, pertencente ao executado Fernando Leal Filizzola, mantendo-o como depositário, devendo a Secretária lavrar o respectivo termo e proceder ao registro da penhora no Sistema Arisp.Ficam liberadas as penhoras incidentes sob as matrículas 787 e 2467 do CRI de Pirapozinho, SP, bem como o depositário do respectivo encargo.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a exequente.Intime-se.

0000287-76.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MADRID - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de MADRID - ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fl. 301 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-14.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS EIRELI - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CENTRO EDUCACIONAL MULTIPLUS EIRELI - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.Na petição de fl. 61 a executada informou que a dívida inscrita foi liquidada. Requeceu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.Intimada a dizer sobre a informação trazida pela executada (fl. 63), a exequente requereu prazo de 30 dias (fl. 65).À fl. 66, foi deferido prazo de 10 dias para exequente manifestar-se, sob pena de serem consideradas verdadeiras as afirmações da executada.Decorrido o prazo, a executada reiterou pedido para extinção do feito em virtude do pagamento (fls. 68/69).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Mesmo intimada por duas vezes a manifestar sobre a notícia do pagamento do débito, a exequente não se pronunciou conclusivamente nos autos, decorrendo daí o reconhecimento tácito de que houve quitação integral do débito.Assim, em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino a conversão do montante depositado em renda em favor da exequente (FAZENDA NACIONAL/CEF), a qual deverá individualizar os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS dos funcionários.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-29.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3348 - FRANCISCO RADIER VANCONCELOS FILHO) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de liminar no agravo, cumpra-se o contido na folha 107.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005663-97.2003.403.6112 (2003.61.12.005663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C

Nada a deliberar quanto à nota de devolução de folha 323 uma vez que já foi requerido a desconsideração da ordem contida no mandado n. 1203.2018.00011 (fl. 316).Aguardar-se pelo decurso do prazo consignado no despacho de folha 312.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007179-35.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO(SP150410 - MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS) X JOSE AIRON FERREIRA VITAL(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

Vistos etc. 1 - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO, como incurso no artigo 334-A, caput, c/c artigo 29 e artigo 62, I, todos do Código Penal; JOSÉ AIRON FERREIRA VITAL, como incurso no artigo 334-A, 1, inciso I c/c 29 caput, ambos do Código Penal; DEOMAR PARRA, como incurso no artigo 334-A, 1, inciso I c/c artigo 62, IV e 29, caput, todos do Código Penal; e WELLINGTON SANTOS PEDREIRA, como incurso no artigo 334-A, inciso I, c/c artigo 62, IV e 29, caput, todos do Código Penal. O Parquet requer a aplicação, na sentença, da sanção estabelecida no artigo 92, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/11/2015 e as mercadorias e veículos apreendidos foram liberados no plano penal (fls. 248). A denúncia foi traduzida para o espanhol (fls. 262/265) e foi requerida cooperação internacional para citação e intimação de DEOMAR e WELLINGTON, residentes no Paraguai (fls. 270/272). JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO apresentou resposta à acusação, sustentando inocência e arrolando as mesmas testemunhas apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 282/283). O veículo Honda Civic foi entregue (fls. 293), assim como VW Santana Quantum (fls. 301). JOSÉ AIRON FERREIRA VITAL ofertou defesa escrita, afirmando não ter tido qualquer envolvimento nos fatos descritos na denúncia. Não arrolou testemunhas (fls. 318/319). Determinou-se o desmembramento do feito em relação aos denunciados DEOMAR PARRA e WELLINGTON SANTOS PEDREIRA (fls. 335). Manifestação do MPF sobre as defesas apresentadas às fls. 340/342. A decisão de fl. 343, diante da constatação da não ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do CPP, determinou o prosseguimento do feito e produção de prova testemunhal. Foram ouvidas as testemunhas Wagner Aparecido Miotto, Alex Roberto Puro e Ademir Ferreira Pinto e realizados os interrogatórios dos réus Johnathan Gomes Figueredo e José Airon Ferreira Vital, conforme assentadas de fl. 386 e de fl. 422. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 429/440, apontando inexistência de provas quanto a materialidade delitiva que restou devidamente demonstrada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00159/14. Por sua vez, sustenta que a autoria está comprovada na prova oral produzida. Afirma que as declarações de Johnathan não merecem o menor crédito e que as do acusado José Airon são contraditórias e desconexas com os demais elementos constantes dos autos e também não merecem o menor crédito. Defende que restou comprovado que os ora denunciados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram, sem qualquer documentação legal, 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira, nas marcas US, Plaza, Blitz e Euro, todos de procedência paraguaia e de importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização dos órgãos públicos competentes - ANVISA e RECEITA FEDERAL, e, portanto, introduzidas ilícitamente em território nacional, em desacordo com os artigos 45 e 54 da Lei nº 9.532/97, conforme pormenorizada descrição feita no Autor de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 26 e ss.. Pede a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. JOHNATHAN GOMES DE SOUZA apresentou alegações finais, aduzindo que NÃO TEM NADA A VER COM OS FATOS e que NÃO FAZIA PARTE DA NEGOCIAÇÃO. VEIO TRAZER R\$ 1000,00 (MIL) REAIS PARA O MOTORISTA. POR CAUSA DA FRIMA (sic). Afirma-se ainda que: Através as simples leituras dos autos verifica-se, claramente, não haver sido provado, em qualquer momento, inclusive no Inquérito policial, haver... importado qualquer material proibido, NADA SE PROVA EM RELAÇÃO AO JOHNATHAN (fls. 452/453). A defesa de José Airon Ferreira Vital apresentou as alegações finais de fls. 457/459. Destaca que a testemunha Ademir Ferreira Pinto, que esteve presente no local, afirmou não conhecer o réu José Airon Ferreira Vital. E já a testemunha inquirida na instrução, Alex Romero Puro, apresentou dúvida em relação ao réu, não sabendo dizer com precisão se era José Airon quem estava no local, o que redunda na imprestabilidade de tais informes para servir de âncora a um juízo condenatório. Sustenta que as provas apresentadas em juízo são completamente ineficazes e fracas, no sentido de roborar a denúncia, haja vista que o titular da ação penal não conseguiu arrolar uma testemunha isenta e confiável, que depusesse contra o réu, no intuito de incriminá-lo do delito que lhe é imputado. Requer a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do CPP. A decisão de fl. 461 abriu vista ao MPF para manifestação quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Manifestação do MPF às fls. 462/467 pela impossibilidade de oferecimento do benefício. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribuiu a JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO e a JOSÉ AIRON FERREIRA VITAL a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e 334-A, 1, inciso I, do Código Penal, respectivamente. A norma invocada pelo Ministério Público possui a seguinte redação: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Não obstante, ao tempo dos fatos, o artigo 334 do CP apresentava a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulientemente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Será considerada pelo Juízo a norma em sua redação anterior, por mais benéfica aos réus, já que os fatos descritos na denúncia ocorreram em 14/05/2014. Consta da denúncia que, no dia 14/05/2014, na rua Josefina Ângela de Oliveira, altura do nº 69, no bairro Jardim Fortaleza, neste município de Presidente Prudente-SP, durante uma ação da Polícia Militar, foi apreendida grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem a respectiva documentação legalmente exigida, que estavam sendo descarregados de um ônibus e carregados em um caminhão estacionado no local. Conforme a peça acusatória, a Polícia Militar foi acionada para verificar movimentação suspeita que ocorria no local, onde era realizado o transbordo dos cigarros. Realizada a abordagem, o motorista do caminhão ADEMIR FERREIRA PINTO apresentou notas fiscais referentes a supostos óleos cosméticos, os quais estariam acondicionados em caixas, alegando que tinha sido contratado para levá-los até a cidade de São Paulo. Ao proceder à conferência dos produtos transportados, entretanto, o policial militar se deparou com a carga de cigarros de origem estrangeira.. Constatou-se que, naquele dia, por volta das 12h00, compareceram ao local o caminhão e mais quatro veículos, dos quais desceram várias pessoas, com unidade de desígnios e divisão organizada de tarefas, e iniciaram o transbordo das mercadorias do ônibus - estacionado no imóvel contíguo a uma oficina - para o caminhão (fl. 16). Quando da abordagem policial, os demais envolvidos na atividade se esvaíram em um veículo VW Parati, permanecendo apenas DEOMAR PARRA (fl. 14). Foram, então, abandonados no local os veículos VW Parati de placas NBB 1468, VW Santana Quantum de placas AGN 7849, e Honda Civic de placas EQN 3374, além do caminhão Mercedes Benz de placas AGT 0979 e do ônibus Volvo de placas ADR 6391, todos apreendidos pela Polícia Federal. Afirma a denúncia que JOHNATHAN GOMES FIGUEREDO aparece como o líder do esquema criminoso, possuindo domínio final do fato. Com efeito, foi JOHNATHAN quem contratou Ademir Ferreira Pinto para o transporte de mercadorias (fl. 08). DEOMAR também foi contratado por JOHNATHAN e recebeu R\$ 200,00 (duzentos reais), para auxiliar o transbordo das mercadorias de um veículo para o outro, chegando ao local junto com chefe (fl. 14). Já WELLINGTON foi contratado por JOHNATHAN para atuar como batador (fl. 114). Ou seja, os investigadores foram uníssomos em afirmar que foi JOHNATHAN quem os contratou, propôs e planejou o esquema criminoso. Ademais, observa-se que, dentro de um dos veículos abandonados no local do crime - VW Parati, apreendido pela Polícia Federal - foram encontradas duas CNH em nome de JOHNATHAN (fls. 18/20), o que confirma as versões dos partícipes e reforça a prova da

0009007-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUAN DOS SANTOS DA SILVA(SPI13261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de LUAN DOS SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 334-A, 1º, incisos II, do Código Penal, e no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida em 11/01/2017 (fl. 91). O réu foi citado (fl. 105 verso), tendo seu defensor dativo nomeado (fl. 111) apresentado a defesa preliminar de fls. 119/120. Requeira a apresentação de razões em momento oportuno. Arrota, ao final, as mesmas testemunhas da acusação. Manifestação do MPF às fls. 122/123, requerendo prosseguimento do feito. Decisão de fls. 124 manteve o recebimento da denúncia. Designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o interrogatório do réu. A decisão de fl. 150 deu destino aos cigarros e aos transceptores apreendidos. A audiência agendada restou redesignada, conforme decisão de fl. 158. As testemunhas Celso Eduardo Nunes de Brito e Kleber de Sena foram ouvidas e realizou-se o interrogatório do réu (fl. 176/180). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Memórias pelo Ministério Público Federal apresentados às fls. 182/186. Sustenta-se a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva do crime de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserte no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Código Penal - Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. (Lei nº 9.472/97) Aduz o Ministério Público Federal que: Consta do inquérito policial que no dia 18 de setembro de 2016, em patrulhamento de rotina realizado no SP 563, próximo ao KM 80, no município de Presidente Venceslau/SP, LUAN DOS SANTOS DA SILVA foi surpreendido transportando cigarros de origem estrangeira, sem a devida guia de internação legal, motivo pelo qual foi preso em flagrante na ocasião. Ademais, atuando de maneira livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, fazendo uso de radiofrequência sem a competente autorização, utilizando dois transceptores móveis sem marca aparente, modelo GP-78 ELITE, com números de série 150107GP1847 e 150107GP3491, fora das especificações de homologação da ANATEL. Segundo foi apurado, em patrulhamento de rotina no local supracitado, policiais militares abordaram o veículo GM/ASTRA, de placas ANK 5738, de cor prata, ano 2006, que estava sendo conduzido por LUAN DOS SANTOS DA SILVA, e que, realizada vistoria no veículo pela Polícia Militar, foram encontrados cigarros de origem paraguaia das marcas EIGHT e PALERMO sem a devida documentação fiscal, tendo como destino a cidade de Presidente Venceslau/SP e pelo transporte seria pago o importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Destaca-se que os cigarros transportados pelo denunciado são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na Anvisa, determinado pela Resolução RDC nº 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.121/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional, fato que era de total conhecimento do imputado... Quanto ao radiocomunicador encontrado no interior do veículo utilizado para o transporte das mercadorias, em laudo de perícia técnica (fls. 65/68), restou apurado que os equipamentos autorizados sem identificação de marca, modelo GP-78 ELITE, utilizado pelo denunciado, opera em FM na faixa de frequências VHF instalado em seu interior, e é apto a interferir ou receber sinais de estações licenciadas. Atestou a perícia, ainda, que a utilização de equipamentos de radiofrequência similar ao examinado requer autorização da ANATEL, bem como o uso de equipamentos certificados e homologados, e na forma em que foi identificado, o equipamento não é autorizado a operar (fl. 67). Por fim, restou demonstrado que o equipamento estava configurado para operar em 155,785 MHz. Os elementos colhidos durante a investigação, encartados no Inquérito Policial nº 0235/2016, demonstram, portanto, unequivocamente, que o denunciado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação. Após contraditório e exercício pleno do direito de defesa do acusado, verifica-se que a ação penal é procedente. 2.1 - CONTRABANDO Inicialmente, cumpre esclarecer que, encerrada a instrução probatória, resta evidenciado que as mercadorias apreendidas em poder do réu são fruto de crime de contrabando e não de descaminho, vez que, tratando-se de mercadorias cuja importação não era autorizada, não há que se discutir o recolhimento ou não de impostos ou a existência ou não de lesão à ordem tributária. Cuidando-se de crime de contrabando de cigarros, o bem jurídico tutelado em concreto não é a arrecadação de tributos, mas sim a saúde pública, conforme já reconhecido na Jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERNAÇÃO, GUARDA E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou nos tributos porventura iludidos, pois se trata de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos. 2. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiado, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) e do TRF/1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RRL, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro; RCCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM). 3. Nos casos de contrabando de cigarros de origem estrangeira, a alta reprovabilidade da conduta decorre da internação e comercialização de mercadoria proibida por lei em território nacional, sem qualquer controle dos órgãos de vigilância sanitária, colocando-se em risco a saúde pública. 4. Recurso em Sentido Estrito provido, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (TRF1 - e-DIF1 DATA: 23/09/2011 PAGINA: 126) A materialidade do crime foi satisfatoriamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00193/16 (fls. 71/76), onde se concluiu que os maços de cigarros apreendidos em poder do acusado são de procedência estrangeira e não possuem documentação comprobatória de regular introdução no País. Ainda no plano da materialidade, importa visitar a discriminação das mercadorias de fl. 76, referente aos cigarros apreendidos e esclarecendo tratar-se de 18.500 maços da marca Eight e de 500 maços da marca Palermo. Em consulta à Relação de Marcas de Cigarros no Registro de Produto Fumígeno da Anvisa, atualizada em 04 de maio de 2016, disponível no site http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros_2016-05-04.pdf?5b746bad-d1ec-4dbe-8908-657c27eeb1d, constata-se que referidas marcas não integram o rol das marcas autorizadas pela agência e, inexistindo prova de autorização da ANVISA para comercialização dos cigarros no Brasil, emerge a prática do delito de contrabando. Em seu interrogatório, o réu confessou a autoria do delito de contrabando. Perguntado, afirmou que a acusação é verdadeira, que atuava com batedor e que receberia a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo transporte. Além disso, a prova testemunhal colhida em Juízo confirma a procedência da denúncia, uma vez que os Policiais Militares Celso Eduardo Nunes Brito e Kleber de Sena, em seus respectivos testemunhos, confirmaram os fatos narrados na denúncia. As perguntas do MPF, a testemunha Celso Eduardo Nunes Brito respondeu que na data dos fatos, em patrulhamento de rotina realizado na rodovia SP 563, por volta das 18h30, próximo ao município de Presidente Venceslau/SP, avistou um Astra/GM prata de placas do Paraná, aparentemente pesado e que, em pesquisa no sistema, acusou uma restrição administrativa de circulação. Disse que acompanhou o veículo Astra prata e que, ao abordá-lo, avistou um pano preto. Na seqüência, ao vistoriar o carro, encontraram 38 (trinta e oito) caixas de cigarros de origem paraguaia. Prosseguindo com a vistoria, encontraram um rádio de comunicação instalado no veículo e um rádio de comunicação portátil. Disse que o condutor Luan confirmou que os cigarros eram de origem estrangeira e que foi contratado por uma pessoa, sem citar seu nome, no município de Altônia/PR, para levar a mercadoria até a rodovia onde foi abordado. No ponto combinado, o condutor Luan encontraria uma pessoa de alcunha Véio e receberia a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo transporte. Sobre o rádio comunicador, a testemunha afirmou que os dois estavam em funcionamento. A testemunha Kleber de Sena, às perguntas do MPF, confirmou a versão anteriormente apresentada pelo Policial Celso Eduardo Nunes Brito. Materialidade e autoria restam, portanto, demonstradas quanto ao crime de contrabando. O réu sustenta em sua defesa a atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, uma vez que afetados não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas também a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STJ; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT), TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da Corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffi; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas e, sendo assim, declaro o réu incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. 2.2- DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO Inicialmente, anoto que a imputação penal encontra-se corretamente submetida ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Ao se utilizar de radiotransmissor sem a necessária autorização, a atividade de telecomunicação desempenhada incorre na clandestinidade, o que afasta a incidência do art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, que se aplica às hipóteses em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. Esta corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei nº 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Tercera Seção, DJE 10.9.2009). O recorrido foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio em veículo sem a devida autorização da autoridade competente, o que atrai a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.464.640; Proc. 2014/0163355-3; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Conv. Ericson Maranhão; DJE 06/02/2015) Também, na esteira do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conduta ora verificada amolda-se ao tipo previsto no art. 183 em testilha: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVOS DE DIREITOS. CABIMENTO. 1. Apelação da acusação contra sentença que absolveu o réu dos fatos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, III do CPP. 2. A materialidade restou comprovada através dos elementos dos autos, dando conta que o recorrido estava operando equipamentos de transmissão sem as competentes autorizações. 3. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiocomunicadores (transceptores), instalados em sua residência, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. 4. O réu operava aparelho radiocomunicador na faixa de frequência da polícia militar. Tal atividade enquadra-se como serviço de telecomunicação, e não de radiodifusão, sendo certo que apenas para este último poder-se-ia cogitar da aplicação da norma constante do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, na redação do Decreto-Lei nº 236/1967. 5. A autoria restou demonstrada pela própria situação de flagrância e através dos demais elementos carreados aos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Em juízo, o réu admitiu trabalhar com instalação e conserto de rádios comunicadores desde 1996 sem licença para tanto. 5. Não é necessária a demonstração da potência do aparelho, pois não cabível aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei nº 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à união, na exploração desses serviços. 6. É irrelevante os aparelhos apreendidos tenham baixa potência. Ademais, é decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, tipo HT. Assim, a se exigir a prova da potência do aparelho, ou a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da união mediante norma penal incriminadora. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Acresce-se que, no caso dos autos, restou comprovado que os equipamentos apreendidos em poder do réu interferiam na faixa de frequência da polícia militar, a denotar a efetiva lesividade da conduta. 8. O órgão especial do tribunal regional federal da 3ª região, na arguição de inconstitucionalidade criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Apelo provido. (TRF 3ª R.; ACR 0001494-37.2007.4.03.6109; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/11/2014; DEJF 15/12/2014; Pág. 228) Assim sendo, correta a adequação típica da conduta mencionada na denúncia, não havendo que se falar de desclassificação do delito. A materialidade do delito em testilha encontra-se cabalmente demonstrada pelo Laudo Pericial de fls. 65/68, segundo o qual, no veículo conduzido pelo réu, foram encontrados dois transceptores móveis portáteis sem marca aparente, modelo GP-78 ELITE, com números de série 150107GP1847 e 150107GP3491, sem descrição de origem, em bom estado de conservação. Destacou o Laudo Pericial que os transceptores apreendidos operam na faixa de frequências moduladas de 136 a 174 MHz. Sublinha, ainda, que os equipamentos estavam configurados para operar em 155,785 MHz (fl. 67). Por fim, asseverou a prova pericial que: Os equipamentos periciados podem interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que o equipamento é apto a operar. A utilização descontrolada dos transceptores pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético (fl. 68). Desse modo, a potencialidade lesiva dos aparelhos apreendidos encontra-se cabalmente demonstrada pela prova pericial. Note-se que não há falar-se aqui também na aplicação

do princípio da insignificância. A aplicação do princípio da insignificância impõe a verificação dos seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como se sabe, o bem jurídico protegido pela norma penal em testilha é a segurança das telecomunicações, pois a radiofissão e o uso de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina podem gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as comunicações das autoridades policiais e na navegação marítima ou aérea, sendo os danos perpetrados imensuráveis ante o perigo oferecido pela conduta do agente. Daí porque, diante da gravidade demonstrada quanto à afetação do bem jurídico protegido, não se pode falar em mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, máxime quando este é dirigido a se esquivar da fiscalização policial para facilitar a prática do contrabando. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Com efeito, não assiste razão à defesa ao invocar, genericamente, eventual aplicação do princípio da insignificância, seja em relação ao crime de contrabando (cujo bem jurídico penalmente tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas, independentemente do valor dos tributos, em tese, iludidos), seja em relação ao delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (cujo bem juridicamente protegido corresponde à própria segurança das telecomunicações no país) (TRF 3ª R.; ACr 0013386-08.2009.4.03.6000; MS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 09/06/2015; DEJF 22/06/2015; Pág. 2335). Não bastasse, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, visto que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. Recurso especial. Crime contra as telecomunicações. Art. 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Crime de perigo abstrato. Desnecessidade de comprovação do prejuízo. Precedentes. Recurso provido. (STJ; REsp 1.518.411; Proc. 2015/0046127-5; RJ; Sexta Turma; Ref Mirr Maria Thereza Assis Moura; DJE 27/04/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.442.321; Proc. 2014/0060325-3; ES; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 22/04/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. Firme a jurisprudência desta corte no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no preceito legal em tela, mesmo que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.404.333; Proc. 2013/0266166-3; AM; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Erickson Maranhão; DJE 25/02/2015) Por outro lado, o réu confessou em seu interrogatório o uso dos transceptores para se comunicar com o batedor que garantia o sucesso da empreitada, e tal circunstância encontra amparo na prova testemunhal colhida. Com efeito, as testemunhas policiais afirmaram que, ao encontrarem o veículo, os radiocomunicadores estavam ligados, sendo confirmado pelo réu que se utilizou do equipamento para se comunicar com o batedor que estava à sua frente. Comprovada, portanto, a efetiva utilização do comunicador, e ausente qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do agente na forma do art. 183 da Lei 9.472/97. 3. - DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. Segundo informações constantes no apenso, o réu não apresenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao agente, já que foi surpreendido com uma elevada quantidade de cigarros destinados à venda (19.000 maços - fl. 76). As circunstâncias em que apreendidas as mercadorias demonstram a sofisticação e organização dos meios para o êxito da empreitada criminosa, mediante a utilização de veículo batedor, conforme confessado pelo réu e apurado pelos policiais. As consequências do crime são relevantes, uma vez que iludidos R\$ 46.473,53 em tributos federais. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, mas tendo também em conta a ausência de mais antecedentes, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Embora o acusado narre em seu interrogatório que receberia determinada quantia para realizar o transporte, deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria bis in idem. O réu confessou o crime, circunstância considerada para fins de formação do juízo de condenação. Reduzo a pena, portanto, em 6 (seis) meses. Não se apresentam causas de diminuição ou aumento da pena, motivo pelo qual tomo definitiva uma sanção de 2 (dois) anos de reclusão, para o delito de contrabando. Em relação ao crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, 2 (dois) anos de detenção, por serem as circunstâncias judiciais, quanto ao tipo penal em análise, favoráveis ao réu. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, vez que o delito praticado tinha a nítida finalidade de facilitar ou assegurar a execução do crime de contrabando. Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: (...) b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; Anoto a possibilidade de reconhecimento, de ofício, das agravantes mencionadas, porquanto exsurgem dos fatos descortinados nos autos e a possibilidade de seu reconhecimento encontra-se estampada nos arts. 383, 385 e 387, I, do Código de Processo Penal. Incide, noutro giro, a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, que ora compenso com a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, de modo a preservar a pena de 2 (dois) anos de detenção. Na terceira fase da dosimetria, não incidem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual tomo definitiva, para o delito em questão, uma sanção de 2 (dois) anos de detenção. Deixo de aplicar a pena de multa estabelecida pelo art. 183 da Lei 9.472/97, por considerá-la inconstitucional, na esteira do que decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O órgão especial do TRF da 3ª região, em arguição de inconstitucionalidade criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª região, arguição de inconstitucionalidade criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). Afístada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, têm-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª região, ACR n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, j. 30.09.10 e ac n. 20064000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinícius Bastos, j. 29.09.10) (TRF 3ª R.; ACr 0005148-28.2008.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 13/04/2015; DEJF 20/04/2015; Pág. 1155). Acompanhando os julgados em epígrafe, que indicam a utilização do sistema previsto no Código Penal para a aplicação da pena de multa, passo à sua dosimetria. Na primeira fase, tendo em vista que são favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, promovo a compensação entre atenuante de confissão e a agravante do art. 61, II, b do Código Penal. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento ou diminuição de pena, estabeleço como definitiva a pena de 10 (dez) dias-multa. Atribuo o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato à unidade do dia-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O valor da prestação pecuniária é fixado tendo em conta o valor dos bens apreendidos e o montante dos tributos suprimidos. 4 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu LUAN DOS SANTOS DA SILVA (CPF n. 075.792.599-58), por violação do artigo 334-A, 1º, incisos II, do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão e, por violação do 183 da Lei 9.472/1997, a 2 (dois) anos de detenção, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, com cumprimento inicial das penas em regime aberto. As penas privativas de liberdade ficam substituídas por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Em caso de descumprimento das penas alternativas e imposição de pena privativa de liberdade, será executada primeiramente a pena de reclusão, depois a de detenção, conforme estabelece o art. 681 do Código de Processo Penal. Considerando que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, do veículo apreendido com o réu, tendo em vista sua modificação para a prática de crimes de contrabando, consoante laudo pericial de fls. 60/64. O réu poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007712-23.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X ERICK MIGUEL GONZALES DAZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ERICK MIGUEL GONZALES DAZA, boliviano, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. A decisão de fl. 64 determinou a intimação do réu para manifestação preliminar. O acusado ofereceu defesa preliminar às fls. 75/76, por meio de defensor dativo, otendo pela improcedência da acusação. Manifestou-se o MPF às fls. 78, requerendo o prosseguimento do feito. Denúncia traduzida para o espanhol juntada às fls. 79/83. A decisão de fl. 84, diante da ausência de quaisquer das hipóteses prescritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, recebeu a denúncia em 24/11/2017. A mesma decisão designou audiência para oitiva das testemunhas da acusação e para o interrogatório do réu. As testemunhas arroladas pela acusação, Elias Nunes Cavalheiro e Jefferson José Coimbra, bem como o réu, Erick Miguel Gonzalez Daza, foram ouvidos (fls. 122/127). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Memórias do Ministério Público Federal às fls. 131/132, sustentando a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva do crime e requerendo a condenação do acusado. Memórias pela defesa às fls. 141/142, aduzindo que o réu não possuía conhecimento exato quanto à natureza da carga que transportava, excluindo-se o dolo, e, caso não seja absolvido, que a pena aplicada atenda-se aos parâmetros mínimos previstos na legislação. É o relatório. Decisão.2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a ERICK MIGUEL GONZALES DAZA a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, que apresenta a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. Segundo a denúncia, No dia 08 de outubro de 2017, na base da Polícia Militar Rodoviária, situada na rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do km 561+500 metros, neste Município e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, constatou que o imputado ERICK MIGUEL GONZALES DAZA, agindo de forma livre e consciente, adquiriu, importou da Bolívia, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 22,900 kg (vinte e dois quilos e novecentos gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes/Psicotrópicas de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 6, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 11/13 e laudo pericial de química forense de fls. 33/36. Afirma o Ministério Público Federal que, Na data, horário e local dos fatos, em fiscalização de rotina, policiais militares ordenaram a parada do ônibus da empresa de Transportes Andorinha S.A., prefixo 6267, que realizava o itinerário Corumbá/MS - Campo Grande/MS - São Paulo/SP. Em vistoria no interior do coletivo, entre os passageiros os policiais identificaram o imputado Erick Miguel Gonzalez Daza, que apresentou versões contraditórias e se mostrou muito nervoso durante a entrevista preliminar. O Imputado declarou que residia na cidade de Santa Cruz de La Sierra/Bolívia e que viajava para São Paulo/SP e que não possuía bagagem, entretanto, o motorista do ônibus informou aos policiais que no bagageiro externo havia uma bagagem em nome de Erick Miguel, com etiqueta nº 948383. Ainda segundo a acusação, Ao inspecionarem a bagagem com etiqueta nº 948383, os policiais constataram que se trata de uma caixa de som, que apresentava um peso elevado. Diante disso, os policiais abriram a caixa de som e localizaram em seu interior vários tablets de substância entorpecente conhecido como maconha. Inquirido pelos policiais militares, o imputado Erick Miguel se limitou a dizer que estava fazendo um favor a uma pessoa que identificou apenas pelo nome de Maria Luíza, transportando a mercadoria até a cidade de São Paulo. Após instrução processual, com exercício do contraditório e amplo direito de defesa, verifica-se que a ação penal é procedente. A materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 02), pelo auto de apreensão e apreensão de fls. 06/08, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 11/13 e pelo laudo pericial (exame químico de entorpecentes) de fls. 33/36, que apontaram resultado positivo para 22,9 (vinte e dois vírgula nove) quilos de substância Tetrahydrocannabinol (THC), princípio ativo encontrado no vegetal Cannabis sativa L, conhecido vulgarmente como maconha, listada em Portaria nº 344/98 - SVS/MS - Lista F (lista de substâncias de uso proscrito no Brasil). A autoria é indiscutível, já que a bagagem onde se encontrava o entorpecente confessadamente pertencia ao réu. Resta apreciar a alegação de ausência de dolo formulada pela defesa. Em sua defesa preliminar às fls. 75/76, o acusado afirma que por uma questão de ordem financeira em que atravessava, e por estar desempregado apenas aceitou levar consigo, uma caixa, que aparentemente seria de som, mas que ele acusado, desconhecia o que poderia estar dentro dessa caixa, que lhe fora entregue já embrulhada. Aponta, ainda, que não sabia e desconhecia que tal caixa poderia estar em desacordo com a legislação fiscal, e por estar desempregado e passando por situação difícil financeiramente, aceitou em fazer o transporte. Em alegações finais, aduziu a defesa que embora tenha ainda o acusado até de certa forma deixado transparecer que poderia saber o conteúdo da embalagem, entende-se que se trata de pessoa estrangeira, e que aparentemente seja uma língua não tão difícil, mas pode haver palavras que ao brasileiro possa parecer uma coisa, mas na tradução é outra, e por isso, ele acusado, tenha dito certas coisas tanto no depoimento junto aos policiais que o autuaram, como em seu depoimento. (fls. 141/142) Não paira dúvida, contudo, a respeito da plena consciência do agente quanto à natureza da bagagem que transportava. Em juízo, as testemunhas ouvidas confirmaram seus depoimentos prestados à autoridade policial, no sentido de que, na data dos fatos, realizavam fiscalização de rotina na rodovia SP-270, KM 561 + 500 metros, nesta cidade, e que, ao entrevistar os passageiros de um ônibus da empresa Andorinha que fazia a linha interestadual Campo Grande-MS/São Paulo-SP, mas que teria iniciado o seu percurso na cidade de Corumbá/MS, notaram nervosismo no passageiro da poltrona 35, que apresentou respostas desencontradas sobre os motivos da sua viagem a São Paulo. É evidente que, acreditasse realmente o réu que transportava somente um aparelho de som, seu nervosismo não teria superado aquele inerente às abordagens policiais, e que em nada se confundiu com o comportamento dos traficantes surpreendidos pela polícia. Da prova testemunhal extrai-se ainda que, durante a abordagem policial, o réu narrou estar em viagem de turismo, mas não sabia dizer onde nem quanto tempo permaneceria em seu destino. Questionado se tinha bagagem no bagageiro externo, respondeu negativamente. Entretanto, ao checarem o mapa de controle de bagagens do ônibus que fica com o motorista, os policiais constataram que havia o registro de uma bagagem na passagem do acusado. Pediram então para que o acusado desembrasse do coletivo e abrissem o bagageiro, encontrando uma caixa de papelão etiquetada sob nº 948383 e que continha um caixa de som. Os policiais relataram em Juízo que, questionado, o acusado disse que a caixa era sua e, dentro dessa embalagem, constataram uma caixa de som grande, bastante pesada, com um tapete preto na saída de ar do amplificador, normalmente não existente nesse tipo de equipamento. Ao retirar o tapete, foram avistados 40 tablets de entorpecente conhecido como MACONHA, totalizando vinte e dois quilos e novecentos gramas. Nesse momento, o acusado disse que estava fazendo um favor para uma mulher de nome Maria Luíza que o procurou em Santa Cruz de La Sierra, pedindo para que levasse a caixa até São Paulo. Aqui também se constata o comportamento doloso do réu, já que num primeiro momento negou trazer consigo qualquer volume no bagageiro do ônibus, para em seguida, após a descoberta pela polícia, confessar que transportava a caixa de Santa Cruz de La Sierra até São Paulo. Ainda conforme relatado pelas testemunhas em Juízo, o réu disse-lhes que não receberia nada pelo transporte, não forneceu nome completo, endereço ou telefone da mulher mencionada, nem tampouco esclareceu o endereço de entrega ou número de telefone para quem deveria ligar. Apenas seria procurado no Terminal de ônibus da cidade de São Paulo. Não há como se atribuir valor a uma tese defensiva tão inverossímil, segundo o qual o réu teria concordado em transportar uma caixa de som da Bolívia até São Paulo, sem contrapartida financeira, para pessoa desconhecida, atendendo a um pedido de pessoa que também não é de seu relacionamento. A consciência quanto à ilicitude da conduta é clara. Convém destacar que, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idônea e embasar o édito condenatório, momento quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (STJ; HC 236.105; Proc. 2012/0051884-1; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 12/06/2014). Confirmada, portanto, a materialidade e a autoria para o delito de tráfico de entorpecentes e, sendo certa a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, declaro o réu incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.3 - DOSIMETRIA Para a fixação da pena-base dos crimes relacionados às drogas, o artigo 42 da Lei 11.343/06 determina que o juiz considere, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Consideradas a personalidade e conduta social do réu, não há justificativa para fixação da pena acima do mínimo legal, merecendo destaque a certidão negativa de fls. 44. A quantidade e a natureza da droga apreendida (22,9 quilos de maconha) revelam que a pena mínima não se apresenta suficiente, nesta 1ª fase da dosimetria, para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos, na medida em que violaria o princípio da individualização da pena para procurar-se reprimir de forma idêntica o tráfico de 1 quilo e 20 quilos de maconha. Nesse passo, considerando a quantidade da droga apreendida e sua natureza, acresço 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa ao mínimo legal, gerando uma pena-base de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Não se identificam atenuantes ou agravantes no caso concreto. Igualmente não se aplica a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Primeiramente, porque a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a importância do transportador como elemento essencial para a atividade das organizações criminosas destinadas ao tráfico. Nesse sentido: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MULA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. O atual entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso e desta Corte Superior é no sentido de que, regra geral, o agente que transporta drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, a concessão da minorante em sua fração mínima configura ato benéfico, já que, considerando o entendimento ora firmado, a ré sequer faria jus à tal redução. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400274930 - DATA: 22/06/2016, grifei) E ainda que assim não fosse, as circunstâncias específicas do caso concreto afastam por completo a aplicabilidade do benefício legal. Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 e 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não ser componente de organização criminosa. Embora ERICK seja primário perante a Justiça Brasileira e não haja nos autos comprovação de maus antecedentes, o réu não comprova atividade lícita na Bolívia e buscou não somente transportar a droga, mas também preservar a impunidade tanto do fornecedor do entorpecente quanto de seu destinatário, cujas identidades permanecem desconhecidas, em comportamento típico das organizações voltadas ao crime. Em suma, inexistem nos autos elementos mínimos a autorizar a conclusão de que o réu tem atividade lícita em seu país de origem e, sendo assim, inviável a concessão dos benefícios previstos no art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Ainda na terceira fase do cálculo da reprimenda, o MPF requereu a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A transnacionalidade do delito é certa, vez que o entorpecente teve origem na Bolívia, a partir de Santa Cruz de La Sierra, e que seu objetivo era a cidade de São Paulo, merecendo citação que foram apreendidos em poder do réu um cartão de entrada e saída do Brasil, preenchido com seus dados, expedido pela Polícia Federal em 07/10/2017; um bilhete de passagem da empresa de Transportes Andorinha S.A., com embarque no dia 07/10/2017, em Corumbá/MS e destino Campo Grande/MS, além de um bilhete de passagem da empresa de Transportes Andorinha S.A., com origem do embarque no dia 07/10/2017, em Campo Grande/MS e destino São Paulo/SP. E ainda que não restasse demonstrada a transnacionalidade do delito, tem-se por caracterizado o tráfico entre Estados da Federação, na forma do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, pois o acusado foi preso ônibus com itinerário Campo Grande/MS - São Paulo/SP, merecendo atenção o entendimento segundo o qual é descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre Estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). (ACR 2007.30.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, e-DJF 1 de 06/03/2009). Considerando a circunstância da transnacionalidade, com a elevação da pena do crime de tráfico de drogas em 1/6 (um sexto), fixo uma pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerada a pena aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.4 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu ERICK MIGUEL GONZALES DAZA, boliviano, filho de Arturo Gonzales Garcia e Maria Celia Daza Gonzales, nascido em 05/06/1984, identidade no. 8181505/EP/BO, por violação do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, na valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado (artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90) e não poderá apelar em liberdade, vez que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Enfatize-se que o requerido é estrangeiro, não comprova atividade lícita no país de origem e não possui qualquer vínculo com o Brasil, sendo correto presumir que, uma vez em liberdade, poderá buscar furtar-se ao cumprimento da condenação ora imposta. O réu fica obrigado ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Árbitro os honorários do defensor dativo nomeado no valor máximo previsto na resolução de regência. Solicite a Secretária o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Oficie-se ao Ministério da Justiça e ao Consulado da Bolívia, comunicando o teor da presente sentença. Transitada em julgado, expeça-se guia definitiva de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Interposto e recebido recurso contra a presente sentença, expeça-se guia de recolhimento provisória, certificando-se nos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 113/2010 do e. Conselho Nacional de Justiça. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0314310-19.1995.403.6102 (95.0314310-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARISA GUARITA SANDOVAL SCALASSARA X JOSE AUGUSTO VILELA SCALASSARA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP328206 - JOÃO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento das penhoras de fls. 41, 47 e 223, bem como o cancelamento dos leilões designados às fls. 313/314. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IPANEMA CLUBE(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

1- Fls. 134/135: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 2- Fls. 136/137: Regularize a Executada a sua representação processual, apresentando procuração e estatuto social, comprovando assim, que o signatário do subestabelecimento de fls. 112 foi devidamente constituído nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009240-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Despacho de fls. 426 - tópico final. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011591-64.2000.403.6102 (2000.61.02.011591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USUAL DE RIBEIRAO PRETO CONFECÇÕES LTDA ME(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 58/59 como exceção de pré-executividade. A excipiente aduz a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição intercorrente para cobrança do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 61/61 verso). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A parte excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente ao argumento de que houve inércia da exequente, que deixou de movimentar o processo nos últimos cinco anos. Afasta a alegação de prescrição intercorrente. Inicialmente, anoto que, para que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois a União se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INOCORRÊNCIA. 1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação. 2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 550673 / SP 0003071-63.2015.4.03.0000, Desembargadora Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06). 3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença. 4. Proveniente à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1450006 / SP 0031401-56.2009.4.03.9999, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 199) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se o despacho de fls. 64. Intimem-se e cumpra-se.

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão. Sem prejuízo, e tendo em vista o teor do ofício de fls. 5685/5686, comunique-se o Juízo Falimentar desta decisão por meio de comunicação eletrônica para o e-mail indicado às fls. 5685, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 5643 e 5668/5670. Cumpra-se. Int.-se.

0011161-10.2003.403.6102 (2003.61.02.011161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLETON ANDRE GALLORO X SAO MATEUS MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X SAO MATEUS MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA.(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de pré-executividade oposta pelas executadas São Mateus Medicamentos e Cosméticos Ltda. e São Mateus Medicamentos Especiais EPP, em face da exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não ocorreu a sucessão de empresas, como alegado pela Fazenda, esclarecendo que o único liame entre a executada e as excipientes é o grau de parentesco existente entre as pessoas físicas sócias das empresas. A União apresentou sua impugnação (fls. 174/177), aduzindo a existência de parentesco entre os sócios das empresas e que todas tem o mesmo ramo de atividade social, requerendo a rejeição da exceção apresentada. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, observo que a documentação acostada aos autos não se presta a comprovar que as excipientes sucederam a empresa executada, porque o simples fato de haver parentesco entre os sócios das referidas empresas não tem o condão de comprovar sucessão de empresas. Ademais, no caso concreto, o E. Tribunal Regional Federal já proferiu decisão, em caso igual ao presente, em que a União pleiteou a inclusão das excipientes no polo passivo do executivo fiscal nº 0003905-45.2005.403.6102, cujo pedido foi deferido pelo Juízo da 9ª Vara Federal local, tendo sido reformada a decisão pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016877-34.2016.403.0000, que tomamos como razões de decidir no presente feito, cujo trecho passamos a transcrever...Compulsando os autos, verifica-se tão somente a coincidência de pessoas do mesmo grupo familiar (sendo que a identidade de sócios, em princípio, não configura grupo econômico, a sustentar o redirecionamento de feito. Nesse sentido: AG 2012.03.00.030046-9, AG 2012.03.00.030040-8) e a correlação entre atividades desenvolvidas pelas empresas, todas voltadas para o comércio de materiais relacionados com a saúde. Quando ao grau de parentesco, como dito, por si só, não configura grupo econômico. No tocante à atividade desenvolvida, observa-se que a CIRÚRGICA SÃO MATEUS LTDA. criada em 9/7/1996, tendo como sócios Cleiton André Galloro e Taniabel Mara Custódio Galloro, com endereço à Rua Professor Antonio Rodrigues Silva, 229, Ribeirão Preto/SP, tinha como objeto social o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 459). A falência da executada foi decretada em 19/11/2004. Por sua vez, a agravante SÃO MATEUS MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA, criada em 31/03/2011, tendo como sócios Isabel Aparecida Baviera Custódio e Mateus Custódio Galloro, com endereço à Avenida Professor João Fiusa, 1190, Ribeirão Preto/SP, tinha como objeto social o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, conforme ficha cadastral na JUCESP (fls. 220/221). Finalmente, a recorrente SÃO MATEUS MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA., criada em 7/8/2000, tendo como sócios Antonio Marmo Custódio e Isabel Aparecida Baviera Custódio, com endereço à Avenida Nove de Julho, 1493, Ribeirão Preto/SP, com objeto social previsto como comércio atacadista de medicamentos e drogas para uso humano, comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 467/468). Em 11/1/2006, Isabel Aparecida Baviera Custódio registrou-se do quadro societário, quando foram incluídas outras três sócias. Em 18/7/2007, Isabela Cristina Custódio Germano. Infere-se, portanto, que as empresas envolvidas, embora pertencentes a pessoas de uma mesma família, bem como exista similitude entre as atividades desenvolvidas, inexistem indícios de confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica, a justificar a aplicação do quanto disposto no art. 50, CC. Destarte, nesta sede de cognição sumária, entendendo relevantes os argumentos das agravantes a justificar a suspensão da execução fiscal em relação a elas... Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo... (Agravo de Instrumento nº 0016877-34.2016.403.0000/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, data de decisão 11.10.2016) Ademais, quanto ao tema, há inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se o julgado, em caso análogo ao presente, de relatoria do Desembargador Federal Wilson Zauhy, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, DO CTN. NÃO COMPROVADA.I - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes.II - A empresa que se pretende responsabilizar foi constituída mais de trinta anos após a constituição da executada e mais de seis anos após a decretação de falência, não havendo notícia de que funcione no mesmo endereço ou tenha adquirido os bens da falida que, inclusive, estão à disposição do juízo falimentar, tampouco tem os mesmos sócios.III - Não restou demonstrado nos autos tenham as administradoras da empresa que se pretende responsabilizar agido em fraude ao contrato social ou à lei a ensejar sua responsabilização por débito da pessoa jurídica falida.IV - A relação de parentesco entre os sócios de uma e outra empresa, sem a comprovação da aquisição do fundo empresarial, é irrelevante para caracterizar a sucessão tributária e o simples fato de que os ramos de exploração de atividade sejam os mesmos não configura, por si só, a confusão patrimonial por sucessão.V - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 534842 - 0016233-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2016) Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo da lide das empresas São Mateus Medicamentos e Cosméticos Ltda. e São Mateus Medicamentos Especiais EPP. Arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pela em favor da excipiente em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima mencionadas. P.R.I.

0004629-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004629-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP395086 - PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBONI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003142-39.2008.403.6102 (2008.61.02.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X ESMERALDA DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X AUREA PEREIRA DOS SANTOS X MAUDIE DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS X MATEUS ANTONIO RODRIGUES X MARCIO J DOS SANTOS X LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI E SP250554 - TALITA MENEQUETI)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 220/221, expedindo-se minuta de RPV, observando-se os valores de fls. 113/116. Para tanto, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão de FERNANDO CORRÊA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 03.544.961/0001-55. Cumpridas as providências acima determinadas, excepe-se minuta de RPV, conforme determinado às fls. 220/221, intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, transmita-se. Após, abra-se vistas à exequente para que requiera o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009933-87.2009.403.6102 (2009.61.02.009933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Defiro o pedido de vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. 2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

000207-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EZIO FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR ME(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X EZIO FONSECA DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). 2. Resultando positiva a diligência, excepe-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001914-87.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PARK & GAMES RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS X PARKS CPS DIVERSOES LTDA - ME(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados Parks CPS Diversões Ltda e Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira, ambos alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. A primeira excipiente aduz que não foram preenchidos os requisitos caracterizadores da sucessão de empresas. O segundo excipiente, por sua vez, assevera a inexistência de elemento ensejador da aplicação do art. 135, III, do CTN. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (fls. 86/89). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, observe que a excipiente Parks CPS Diversões Ltda pugna pelo reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial, aduzindo a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo do presente feito. Entende que o simples fato de exercer a mesma atividade empresarial, no mesmo local, não caracteriza a sucessão empresarial estatuída no artigo 133 do CTN, uma vez que apenas se instalou em prédio antes alugado à devedora, não havendo qualquer relação de sua atividade com a empresa executada. Não assiste razão à excipiente. Com efeito, a documentação trazida aos autos nos dá conta que a empresa executada, Park & Games Ribeirão Preto Empreendimentos e a excipiente, Parks CPS Diversões Ltda, têm exatamente o mesmo objeto social, qual seja, parques de diversão e parques temáticos e exploração de jogos eletrônicos recreativos. Outrossim, não há que se acolher, também, a alegação de que a excipiente apenas se utiliza do espaço outrora utilizado por outro lojista, a executada Parks & Games Ribeirão Preto Empreendimentos. No ponto, anoto que não prospera a alegação de que houve apenas locação do mesmo espaço, pois, como já dito acima, as empresas possuem o mesmo objeto social, sendo que, inclusive, o coexecutado Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira faz parte do quadro societário da empresa Parks CPS Diversões Ltda - ME, a qual passou a funcionar no mesmo endereço, com idêntico objeto social da empresa anterior. Desse modo, entendo que há elementos que demonstram a continuidade da empresa sucedida, em fraude tributária, o que nos faz presumir a aquisição do fundo de comércio de uma empresa pela outra. Ademais, ainda que os sócios das empresas Parks & Games Ribeirão Preto Empreendimentos e Parks CPS Diversões Ltda não sejam exatamente os mesmos, há claros sinais exteriores de que se trata de continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela empresa executada. Destarte, é de se concluir a ocorrência da sucessão de empresas, devendo a empresa Parks CPS Diversões Ltda - ME permanecer no polo passivo deste feito, nos termos da decisão proferida às fls. 33. Por fim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira. No ponto, em que pese a alegação do excipiente, no sentido de que não mais fazia parte do quadro societário da empresa Park & Games Ribeirão Preto Empreendimentos à época do fato gerador dos tributos, o fato é que o mesmo faz parte do quadro social da empresa sucessora Parks CPS Diversões Ltda, como administrador da sociedade. Desse modo, entendo que o excipiente nunca deixou de exercer a atividade empresarial e a direção da empresa sucedida, Park & Games Ribeirão Preto Empreendimentos, a qual, inclusive, deixou de funcionar no seu domicílio fiscal (fls. 24), sem comunicação aos órgãos competentes, o que demonstra a dissolução irregular da sociedade e, portanto, justifica a manutenção do excipiente Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira no polo passivo, como responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. Desse modo, não há nada a ser alterado na decisão proferida às fls. 33, visto que a mesma está em total consonância com o entendimento deste Juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos executados até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 89). Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o(s) executado(s) nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado(a), se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

000640-54.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP162597 - FABIANO CARVALHO)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO Fls. 100: Defiro e determino a transferência do saldo (fls 101) depositado nestes autos vinculado ao processo nº 0014003-05.2000.403.6102 à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0006437-11.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD JUAN ANDRADE - ME X EDGARD JUAN ANDRADE

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001201-44.2014.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MINERADORA NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Exequente, determino a intimação da executada para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0004409-02.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELISANGELA FERREIRA E SILVA - ME(SP245503 - RENATA SCARPINI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.029341-7, intime-se o executado da sentença proferida nos autos, bem como para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0006563-90.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X GENTIL DOS SANTOS(SP178053 - MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Gentil dos Santos alegando a prescrição do crédito cobrado. Intimado, o IBAMA não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa, imposta com fundamento no artigo 70 da Lei nº 9.605/98, artigo 3º, incisos II, IV, VII, do Decreto nº 6.514/2008 e artigo 24, 6º, do Decreto nº 6514/2008, extraída do auto de infração nº 265165/D e processo administrativo nº 02027.003802/2008-64. A excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos da constituição definitiva do débito. No caso dos autos, o crédito cobrado tem natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias. Ademais, nos termos da Súmula nº 467 do Superior Tribunal de Justiça, Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental - grifamos. Assim, o prazo prescricional se iniciou com a constituição definitiva do crédito, com o término do processo administrativo, em 19.08.2010, conforme documento juntado às fls. 17. Desse modo, o termo a quo é 19.08.2010, data da ciência do encerramento do processo administrativo nº 02027.003802/2008-64, sendo que a execução fiscal foi ajuizada somente em 15.09.2015. Destarte, conclui-se que a presente execução encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da execução fiscal. Posto Isto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, declarar a prescrição do crédito relativo à CDA nº 75655. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002094-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEAO ENGENHARIA S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos em apenso n. 00021341220174036102, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo conforme determinado no item 4 do despacho de fls. 252. Intimem-se.

0005999-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Labordiesel Comércio de Peças Ltda - EPP em face da exequente, alegando a nulidade da citação postal e pugnano pela extinção do presente feito. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (fls. 45). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de dilação probatória. Afasto a alegação de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço dos representantes legais da executada, consoante AR juntado à fl. 27. Outrossim, o artigo 8º, II, da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, basta a entrega da carta, com aviso de recebimento, no endereço do executado para a formalização da citação. Foi o que ocorreu no caso dos autos, consoante comprovantes juntados às fls. 26/28. A jurisprudência é unânime em afirmar que na execução fiscal a citação é efetuada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento, sendo desnecessário que o AR seja recebido pelo executado ou por representantes legais da empresa, dispensada, assim, a pessoalidade da citação. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO CORRETO DO DEVEDOR, MESMO QUE O AR NÃO SEJA ASSINADO POR ELE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4ª Região, assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 5. É o relatório. 6. A insurgência merece prosperar. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 13.3.2013). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrito para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido (REsp. 1.168.621/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.4.2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp. 1.192.890/RR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.11.2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8, II, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado (AgRg no REsp. 1.178.129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/8/10). (...) 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.366.911/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011). 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 155560/PR, Relator Ministro Nunes Maia Filho, De 08.03.2017) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 4. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a citação postal do executado aperfeiçoa-se com a entrega da carta em seu endereço, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. Precedentes: AC 00055124720104058500, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/02/2013 - Página: 172; AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/02/2013 PAGINA: 508; AC 200134000314120, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/05/2012 PAGINA: 1705. (...) 6. Apelação a que nega provimento. (Apelação Cível nº 00510166620114036182, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25.10.2013) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. CARTA RECEBIDA NO ENDEREÇO FISCAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SÚMULA/STJ N. 106.1 - Promovida a citação, por meio postal, no endereço fiscal da executada, de modo que, inequivocamente, foi recebida neste endereço, tem-se por eficaz o ato de citação, independentemente da pessoa que após a assinatura no aviso de recebimento (Precedentes do C. STJ). (...) VIII - Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0021489-20.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 04.12.2014) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos executados até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 45). Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolo. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o(s) executado(s) nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado(a), se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolo. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Defiro à exipiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração, assim como os atos constitutivos da sociedade. No mesmo prazo assinalado, os demais coexecutados também deverão regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos os originais dos respectivos instrumentos de procaução. Intimem-se e cumpra-se.

0006785-24.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fls. 30. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o veículo de placa CBS-3404 (descrito no auto de fl. 36), assim como o levantamento das restrições sobre os veículos automotores descritos às fls. 20/21, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010949-32.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZULMIRO CAMILOTTI - ESPOLIO(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000302-41.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X H.M. - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ante a manifestação da exequente às fls. 23/25, onde recusa, por ora, o bem ofertado pela executada e, com fundamento nos artigos 797 e 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolo. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolo. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int-se. Certidão de fls. 29: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 26, foi encaminhada ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD em 15/01/2018. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato encartado às fls. 27/28.

0002849-54.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 20/21: diante da recusa da exequente quanto ao bem ofertado pela executada às fls. 13, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolo. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolo. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int-se. Certidão de fls. 25: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 22, foi encaminhada ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD em 15/01/2018. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato encartado às fls. 23/24.

0003059-08.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela excipiente Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda. EPP pugrando pela exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS - Programa de Integração Social, da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da CPRB - Contribuição Sobre a Receita Bruta. Também alega que os débitos relativos ao IRPJ e à CSLL, tiveram a indevida inclusão do ICMS na sua base de cálculo, requerendo o acolhimento da exceção, com a extinção da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 167/168), aduzindo que a matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, requerendo, assim, a rejeição do pedido formulado. É o relatório. DECIDO. Análise, inicialmente, do pedido formulado pela excipiente, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. De igual modo, por analogia, anoto que o ICMS não deve compor a base de cálculo da CPRB, uma vez que resta clara a identidade de fato gerador entre o PIS, a COFINS e a CPRB. Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelência Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta (...). VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368470 - 0003417-47.2015.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) (grifos nossos) Todavia, não é devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024-RS esclareceu que se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013) Em relação ao ISS, a pretensão do excipiente não deve ser acolhida, na medida em que o tributo em questão é devido de fato e de direito pelo contribuinte, diferentemente do ICMS, não sendo cabível a sua exclusão da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB. Ademais, a questão acerca da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS aguarda julgamento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 592.616/RG, não havendo possibilidade de se estender a orientação firmada no Recurso Extraordinário nº 574.406 para a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB, como pretende a excipiente. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, no Recurso Especial nº 1.330.737/SP, representativo de controvérsia, decidindo pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por analogia, da CPRB. Confira-se o julgado da lavra do Ministro Og Fernandes: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) (grifos nossos) Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 16 086358-60, 80 3 16 006241-73, 80 4 16 141381-50, 80 6 16 156961-77, 80 6 16 156962-58, 80 6 16 156963-39 e 80 7 16 051495-70, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB. Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs nº 80 2 16 086358-60, 80 3 16 006241-73, 80 4 16 141381-50, 80 6 16 156961-77, 80 6 16 156962-58, 80 6 16 156963-39 e 80 7 16 051495-70 aos comandos desta decisão. P.R.I.

0003982-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X VERA LIZ PASCHOAL DE CASTRO(SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0005319-58.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela excipiente Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda. EPP pugrando pela exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS - Programa de Integração Social, da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Também alega a inexistência de débito relativo à CSRF (Contribuições Sociais Retidas na Fonte), aduzindo que protocolou pedido de revisão administrativa do referido débito, em 14.11.2017, o que ocasionará a extinção do débito. Por fim, alegou a prescrição de parte das CDAs, relativamente às competências de 01/2012 a 05/2012, requerendo o acolhimento da exceção, com a extinção da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 112/114 e 118, com os documentos de fls. 119/181), aduzindo a legalidade da cobrança, requerendo, assim, a rejeição do pedido formulado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a alegada prescrição. Observo que, no caso dos autos, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos relativos a impostos declarados e não pagos pelo contribuinte. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes. No caso concreto, não há que se falar em prescrição, na medida em que os débitos com vencimentos anteriores a setembro de 2012 foram objeto de declarações retificadoras, entregues em 02.10.2012, de modo que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 05.09.2017. No tocante à inexigibilidade de débitos relativos à CSRF, melhor sorte não assiste ao excipiente, na medida em que a embargante confessou os débitos executados, através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCITF). Como não houve pagamento dos débitos confessados, foi ajuizada a execução fiscal em 05.09.2017, sendo que a embargante foi citada em 03.10.2017 e somente apresentou o pedido de revisão perante o Fisco em 14.11.2017, após sua citação no executivo fiscal. Ora, ressalte-se que, a teor do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei de Execuções Fiscais, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado a produção de provas dos vícios que maculam o título judicial. Logo, incumbia à embargante comprovar os erros ocorridos em suas declarações, não bastando apenas meras alegações de que houve divergência nas declarações anteriormente apresentadas. Assim, teria que ser comprovado pela embargante a existência de erro material a justificar o afastamento do crédito exequendo, não bastando a apresentação de defesa genérica, que não seja apta a comprovar a falta de requisitos essenciais das CDAs em cobro. Quanto ao pedido formulado de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Tóffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Tóffoli aditiu o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Todavia, não é devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024-RS esclareceu que se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013) Em relação ao ISS, a pretensão do excipiente não deve ser acolhida, na medida em que o tributo em questão é devido de fato e de direito pelo contribuinte, diferentemente do ICMS, não sendo cabível a sua exclusão da base de cálculo da COFINS, do PIS e da CSLL. Ademais, a questão acerca da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS aguarda julgamento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 592.616/RG, não havendo possibilidade de se estender a orientação firmada no Recurso Extraordinário nº 574.406 para a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, como pretende a excipiente. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, no Recurso Especial nº 1.330.737/SP, representativo de controvérsia, decidindo pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se o julgado da 1ª Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDeI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) (grifos nossos) Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 16 041430-07 e 80 7 16 017089-14, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs nº 80 6 16 041430-07 e 80 7 16 017089-14 aos comandos desta decisão. P.R.I.

0005745-70.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME(SPI170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

EXECUCAO FISCAL

0306627-62.1994.403.6102 (94.0306627-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0099315-35.2007.403.0000 que determinou o sobrestamento até julgamento final do Recurso Especial n. 1.201.993, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento final do recurso especial (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444), cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007824-52.1999.403.6102 (1999.61.02.007824-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COREAL COM/ REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA X ELISIO HIROTAKA OSHIRO X RENATO MARQUES(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Fls. 308: Defiro. Ficam os advogados do co-executado Renato Marques, devidamente intimados da nomeação do mesmo como depositário do imóvel penhorado nos autos (v. fls. 269/288), nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, para a eventual oposição em embargos, no prazo de 30 dias, querendo. Após, cumpra-se a decisão de fls. 299, em relação ao registro da penhora no sistema ARISP.Int.

0017297-28.2000.403.6102 (2000.61.02.017297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECMIDIA PROMOCOES COM/ E PROPAGANDA LTDA X RUI RIBEIRO SOARES(SP156052 - CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007430-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISCIBRA-DISTRIBUIDORA DE CIMENTO BRANCO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X RUBENS KOTAIT X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 188: Preliminarmente, considerando o parcelamento alegado pelo executado às fls. 183/187, bem como, o teor dos extratos de fls. 189/190, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011097-63.2004.403.6102 (2004.61.02.011097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0004306-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRINGER CARRIER LTDA(RS028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005586-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003576-18.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.Int.-se.

0004538-41.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independente de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0005679-95.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BUFFET HELENA LTDA - ME(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007777-53.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECHNOPULP INDUSTRIAL LTDA - ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

000109-60.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP232329 - CAIO MARCELO QUILES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Outrossim, manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fls. 363 quanto ao numerário bloqueado nos autos e sua utilização para amortização do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005784-04.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Ofício nº: _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 46.761.730/0001-06 1. Não obstante o quanto alegado pela executada em sua manifestação de fls. 147/148 possa ter relevância, o fato é que não se mostra presente qualquer dos requisitos que autorizariam a liberação dos valores bloqueados nos autos (art. 833, CPC). Assim, defiro o quanto requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 180. Promova a serventia a minuta de transferência dos valores bloqueados nestes autos para a Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente feito. Ato contínuo, oficie-se para a CEF determinando a transferência dos valores para os autos do processo nº 00079087320178260597 que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho-SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e, instruída com cópia de fls. 183/185, servirá de ofício. 2. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 00079087320178260597 da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho. 3. Comprove a executada que o subscritor da procuração de fls. 188 detém poderes para assinar pelo Consórcio nomeado como administrador judicial da executada. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Em razão do quanto contido na documentação acostada aos autos (fls. 147/166), encaminhe-se o presente feito ao SEDI para alteração do polo passivo da lide, para constar SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA. Int.-se.

0009962-93.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP220652 - JOÃO SILVERIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de fls. 19/20 e 34/36. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documento de fls. 09/10, em favor da parte executada, bem como proceda-se à liberação das restrições sobre os veículos automotores descritos às fls. 15/16, através do sistema RENAUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004448-28.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INFORLUX COMERCIAL LTDA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando contrato social. Após, ciência à exequente da manifestação de fls. 32, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005291-90.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X REINA TRANSPORTES LTDA - ME

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, se o caso, manifestar-se sobre a petição de fls. 57. Nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005391-45.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X IVO ANTONIO CLEMENTE(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Após, voltem conclusos. PUBLIQUE-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CLINICA PROENCA S/C LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X CLINICA PROENCA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos de fls. 124/125, INDEFIRO o pedido de fls. 128/129. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BLAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, conforme determinado às fls. 560, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, transmita-se. Sem prejuízo, intime-se a empresa Del Monte e Politi Advocacia S/C, mediante publicação do presente despacho para que, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, proceda, no prazo legal, ao pagamento do valor indicado pela Fazenda Nacional às fls. 562, devidamente atualizado. Int.-se e cumpra-se.

0006325-47.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, conforme determinado às fls. 190/190v, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, transmita-se. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.-se

Expediente Nº 1972

EXECUCAO FISCAL

0000122-55.1999.403.6102 (1999.61.02.000122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 13.06.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 04.07.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 05.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 19.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: S M M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e decida fundamentadamente os processos administrativos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP), haja vista que protocolados há mais de 360 dias. Aduz o esgotamento do prazo de um ano previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para a decisão do processo administrativo, bem como que está havendo violação ao princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, bem como ao direito de petição também previsto na Carta Magna (art. 5º, XXXIV). Fundamenta, ainda, o seu pleito, nos artigos 48 e 49 da lei 9.784/99. Assim, pleiteia concessão da segurança, liminarmente, para determinar que autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição formulados pela impetrante; pedido que refaz ao final, a fim de que seja concedida a segurança em definitivo. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido. A União foi cientificada, nos termos da Lei 12.016/2009, dando-se por ciente. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 3756484) sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica impossível de realização no prazo legal, o que justificaria a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pugnano pela concessão da ordem. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação.

Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar o(s) pedido(s) de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, formulado(s) eletronicamente pela impetrante, identificado(s) nos autos, protocolados entre 26/07/2013 e 15/12/2014. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu muito mais de 01 ano, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. **Em suma, não houve qualquer impulso oficial.**

A reger a matéria, temos a Lei nº 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o pedido formulado encontra-se paralisado desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. A evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar o requerimento em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:

“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há mais de UM ANO, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofensivamente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição formulados eletronicamente pela impetrante, relacionados nos ID's 3410595 e 3410603 dos autos - PER/DCOMP nºs. 39240.38331.260713.1.2.15-5805; 18880.63030.260713.1.2.16-3214; 13587.12919.080813.1.2.15-0555; 31673.51213.230714.1.2.16-2361; 18236.36325.240714.1.2.15-6402; 37706.08524.200814.1.2.15-5986; 24497.24215.200814.1.2.15-5906; 02894.89559.220814.1.2.15-600; 13935.18457.081214.1.2.15-0462; 17037.61453.081214.1.2.15-6194; 36926.29083.081214.1.2.15-4904; 32989.41794.081214.1.2.15-4152; 25147.19116.081214.1.2.15-9621; 16423.99373.081214.1.2.15-3475; 37460.75472.081214.1.2.15-3630; 26252.00266.091214.1.2.15-2564; 33426.95439.111214.1.2.15-9880; 18509.52388.111214.1.2.15-0182; 07775.88623.151214.1.6.15-3029, proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas. Extingo o processo, com a apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME, VILSON FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na

designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003449-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA BASTOS COPPOLA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003563-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELICA DO NASCIMENTO SPINA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003662-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEST BRASIL IMPORTAÇÃO EIRELI - ME, EVANDRO JOSE DE JESUS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão, 19 de dezembro de 2017.

Recebo a petição da parte exequente (ID 4064582) como aditamento à inicial.

Ademais, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-32.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAEL CANDIDO LEME, RAUL CANDIDO LEME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões lançadas pelo Oficial de Justiça (id 3351075 e 3351785), requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A D MARTINELLI - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RAFAEL ANANIAS & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-96.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M. G. DE ALMEIDA VESTUARIOS - ME, CEZAR ALVES KOTAIT, MAIRA GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das certidões da Oficiala de Justiça para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, em especial acerca do interesse da parte executada na designação de audiência de conciliação, "mas sem condições econômicas atuais para arcar com valor igual, ou superior a 10% do débito."

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-48.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DESPACHO

Intime-se a impetrante, para que, em até 5 dias, se manifeste quanto ao teor das informações, segundo as quais 14 dos 15 processos foram distribuídos para a DRJ de Curitiba, se encontrando alguns deles já julgados. Fica esclarecido que o silêncio da impetrante será interpretado como umnada a opor à extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União e impetrante, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA SANTANA PANICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DOS SANTOS PEREIRA - SP242212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o objeto do presente mandado de segurança é o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja concessão, em sede de autotutela realizada pelo INSS, foi considerada indevida. O pleno esclarecimento dos fatos controvertidos não pode ser realizado exclusivamente por meio da prova documental existente os autos, o que implica a ausência de viabilidade de resolver esta causa com o mandado de segurança. Tendo em vista essa constatação, bem como a necessidade de prestigiar a instrumentalidade das formas, determino que o presente procedimento seja convalidado para ação de procedimento comum.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, mas não foi para isso citado, mas apenas intimado. Portanto, determino também seja o a autarquia citada, para que, no prazo legal, possa apresentar a resposta que entender pertinente. Friso, por oportuno, que o requerimento de liminar no "writ" será apreciado como requerimento de antecipação de tutela no novo feito.

Como o objetivo de prestigiar a celeridade processual, determino a intimação da impetrante, doravante autora, para juntar o rol de testemunhas, a fim de que seja designada a audiência na qual serão ouvidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TALITA RUSSO MINI

RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, homologo a emenda à inicial, pela qual foi modificado o valor da causa, com o que foi afastada a competência de alçada do Juizado Especial Federal. Promova a Secretaria os ajustes necessários no sistema de informação processual. Em seguida, com base nessa alteração, revogo a decisão que pela qual foi realizado o declínio da competência.

Ademais, **defiro a gratuidade** requerida pela autora.

No mérito, cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar que a autora seja matriculada como bolsista integral do PROUNI, assegurando que ela possa iniciar o curso de Medicina no primeiro semestre de 2018.

O art. 300 do CPC em vigor preconiza que a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso dos autos, observo que o documento da fl. 25 dos autos eletrônicos atesta que a autora frequentou (no SESI de Ribeirão Preto) o ensino médio nos anos letivos de 2011, 2012 e 2013 com isenção do pagamento de mensalidades escolares.

Por sua vez, o documento da fl. 31 dos autos eletrônicos evidencia que a negativa de admissão da autora no PROUNI se fundamentou **exclusivamente** no argumento de que ela teria cursado parte do ensino médio em escola diferente daquela para a qual obteve a isenção de mensalidades escolares. Essa conclusão, nitidamente equivocada, derivou de que a declaração primordialmente fornecida pelo SESI (fl. 24 dos autos eletrônicos) fazia alusão somente ao período de 23.12.2010 a 4.12.2012, declaração essa não condizente com a realidade e que por isso foi substituída pela certidão da fl. 25, que foi acima referida. Logo, foi suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito da autora.

Quanto ao *periculum in mora*, observo que estamos no início do período letivo de 2018 e aguardar o trânsito em julgado para materializar o direito à educação da autora certamente lhe causará dano de difícil reparação.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à **União** que considere a autora aprovada como bolsista integral do PROUNI e à **UNISEB Cursos Superiores Ltda.** que realize a matrícula da autora no curso de Medicina no primeiro semestre de 2018, permitindo imediatamente a frequência às aulas e todos os demais atos de ensino, considerando-a bolsista integral do PROUNI. **Prazo para cumprimento da antecipação: 48 horas**, contados da intimação. Cite-se. Intime-se com urgência.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4803

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005476-41.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento voluntário da quantia de R\$ 207.617,35, apontada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 523, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC. Após o prazo previsto para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. Int.

Expediente Nº 4804

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVILIM X ODAIR APARECIDO TREVILIN X MARIA APARECIDA VENTURA TREVILIN(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVILIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO VENTURA TREVILIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR APARECIDO TREVILIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VENTURA TREVILIN

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO APARECIDO VENTURA TREVELIM, ODAIR APARECIDO TREVELIN e MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIM, para o fim de cobrar o débito decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento estudantil - FIES. A sentença das f. 87-88 julgou improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios. Ao julgar a apelação interposta pelos embargantes, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região reformou a sentença de 1.º grau, determinando o afastamento da capitalização de juros, bem como o recálculo da dívida e estabelecendo a sucumbência recíproca (f. 147). Houve trânsito em julgado (f. 149). Com o retorno dos autos a este Juízo, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculo de seu crédito, no importe de R\$ 43.926,48, atualizado até 10.06.2013. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o demonstrativo das f. 306-308. A CAIXA concordou que os valores acumulados nos autos são suficientes para a satisfação do crédito, requerendo autorização para levantar o montante de R\$ 45.009,67, liberando-se a diferença em favor dos executados. A parte ré concordou com a manifestação da CAIXA, à f. 321, requerendo a extinção do feito, bem como o levantamento do valor pago a maior. A CAIXA, por meio da petição da f. 315, reiterou o pedido de levantamento do valor apontado de R\$45.009,67, ante a anuência da parte ré à f. 321, bem como requereu o cancelamento da audiência designada para conciliação. Nesse contexto, ante a reiteração da própria parte autora, às f. 315 e 328, impõe-se o reconhecimento da satisfação da dívida apontada nos autos, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação da parte ré e cancelo a audiência para conciliação designada para o dia 28 de fevereiro de 2018. Intime-se a CAIXA para que proceda à apropriação do valor de R\$ 45.009,67, conforme requerido à f. 315 e reiterado à f. 328. Após, Considerando o valor excedente depositado nos autos, providencie a Secretaria a respectiva devolução aos réus do valor remanescente, expedindo-se alvará de levantamento. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Quanto à dívida debatida neste feito, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, providencie a exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de inadimplentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ofício nº 120/2018 – vf

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2018.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5000588-94.2018.403.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0012667-12.2017.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 11.658,10 (onze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 1ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empecilho a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à** Excelentíssima Senhora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES - Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

Proceda a secretária à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora CECÍLIA MARCONDES

DD. Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: A. ORNELAS DE ALMEIDA - EPP, ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Tratando-se de processo judicial eletrônico, toma-se desnecessário que este juízo devolva a carta precatória ao deprecado, providência essa que pode ser alcançada pela própria exequente mediante a impressão da carta precatória nº 103/2017 juntada no ID 3786418, bem como da contrafé e eventuais documentos necessários a sua instrução e cumprimento, redistribuindo-a no juízo deprecado.

Assim, proceda a CEF a redistribuição da supramencionada carta precatória, comprovando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO LUIS CASSARO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos de ID 3847441, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, RICARDO HENRIQUE SIGNORINI, MATEUS SIGNORINI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) para que dê integral cumprimento ao despacho de ID 3480027.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: J.SILVA - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os indébitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assim, embora os autos estejam conclusos para sentença, é de bom alvitre que o processo seja suspenso até que o STF defina o regime temporal do seu precedente.

Ante o exposto, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLARICE NEVES GARCIA VIANNA

SENTENÇA

A autora objetiva a revisão da renda da pensão por morte que recebe desde 27/08/1989 (NB 78.850.871/7), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354 (f. 03/15 – ID 889878).

A decisão de f. 91/92 (ID 1782555) indeferiu o pedido de liminar e determinou a citação do INSS.

A contestação foi apresentada à f. 97/121 (ID 2535391), na qual a Autarquia alegou a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a pretensão implicaria ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, bem como à própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Sustentou que a recuperação do teto não pode prosperar a teor do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94. E não pode alcançar os benefícios anteriores à promulgação da Carta de 1988. Por fim, defendeu, em caso de procedência, que o termo inicial da revisão seja a data da sentença e a observância dos critérios de correção fixados pela Lei n. 11.960/2009.

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há que se falar em decadência.

A autora não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, de maneira que inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91. Enfim, o aludido dispositivo só se aplica quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, na medida em que este estabelece limite temporal para cobrança de prestações vencidas. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, uma vez que foi quando demonstrou sua pretensão e quando o INSS tomou conhecimento do pleito.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido.

(AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial: 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido.

(AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos.

(AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

No caso dos autos, os cálculos de fl. 22 (ID 892803) demonstram que o salário-de-benefício, em 19/02/93, foi reduzido ao teto então vigente, motivo pelo qual é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Por essa razão, as demais alegações genericamente lançadas a propósito da legislação a ser observada no cálculo do benefício perdem relevância.

Consigne-se, entretanto, que os cálculos apresentados pela autoria deverão ser revistos por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido do autor, condenando a ré: a) a proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas devidas, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-09.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

A impetrante opôs embargos de declaração à sentença prolatada nas fls. 391/392 (ID 2789960) apontando suposta omissão na medida em que teria desconsiderado a interposição de agravo de instrumento e determinado a extinção do feito.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos é **improcedente**.

O pedido de justiça gratuita foi devidamente apreciado nas fls. 288/289 (ID 920090) e mantido o indeferimento nas fls. 385/386 (ID 1296185).

Ante o não recolhimento das custas, o Juízo decidiu pela extinção do feito, sem contudo, olvidar-se da interposição do recurso de agravo (tanto é que determinou expressamente fosse comunicado o teor daquela decisão ao TRF 3ª Região, nos autos do AI n. 50004763-41.2017.4.03.0000).

Não vislumbro, portanto, a alegada omissão.

Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ante o exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo às partes o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-52.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora requereu que lhe fosse assegurado o direito de não recolher contribuição social sobre folha de salários incidente sobre *1/3 constitucional de férias, os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e aviso prévio indenizado*, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados (ID 399753 – fls. 03/11).

Concedida a antecipação da tutela (ID 405185 – fls. 22/27).

Citada, a União alegou, preliminarmente, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se busca. Discorreu sobre as contribuições em causa, alegando que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Aduziu, outrossim, que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador. Afirmou, também, que o art. 28, inciso I, § 9º, da Lei 8.212/91, estabelece de forma taxativa e expressa as verbas que não integram o salário de contribuição. Por fim, defendeu a higidez da cobrança e da natureza salarial das verbas mencionadas e requereu a condenação da autora na verba honorária (ID 1208822 - fls. 53/75).

Houve o aditamento da inicial para adequar o valor da causa (ID 1690461 – fl. 81).

Manifestação da União (ID 3435254 – fls. 88/94).

É o relatório. Decido.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...]

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...]

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

o) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência típica];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf. p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

No que tange ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgRg 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007.

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de *contraprestação a trabalho*, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem-lhe conceder o aviso de trinta dias (cf. e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

Ademais, a matéria foi julgada em regime de repercussão geral (art. 542-C do CPC/1973) no REsp 1.230.957, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERESp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para:

- 1) assegurar à empresa autora o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre *1/3 constitucional de férias, os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e aviso prévio indenizado*;
- 2) **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

No tocante à questão da verba honorária, aplica-se o entendimento jurisprudencial que entende ser necessária a interpretação sistemática do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, em face do princípio da causalidade. No caso concreto, a autora só obteve o direito de não recolher a contribuição social incidente sobre *1/3 constitucional de férias, os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e aviso prévio indenizado* com a propositura da ação, o que demanda a condenação da União no pagamento dos honorários.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO FISCO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, § 1º. LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 19, § 1º. da Lei 10.522/02 deve ser interpretado sistematicamente em face do art. 20 do CPC, que dispõe a respeito da fixação dos honorários advocatícios devidos pelo vencido, especificamente quando a desistência da execução fiscal ocorre após o oferecimento dos Embargos, tendo em vista o princípio da causalidade, situação em que, portanto, será possível a condenação do Fisco ao pagamento da verba honorária (REsp. 1.215.003/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.4.2012).

2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

(AgRg no REsp 1222874/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais serão fixados em 10% do valor atribuído à causa, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, I, do CPC-15, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Dispensado o reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, inciso I).

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUANA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO PINA - SP97058
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil à União (ID 4535055), manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias, esclarecendo se ainda tem interesse no pedido de condenação da ré a retificar seus dados cadastrais, tendo em vista que isso pode ser feito diretamente pelo próprio contribuinte.

Após, com ou sem manifestação da autora, conclusos imediatamente para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFER RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3485649: dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003768-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO MARTINS, JOSE ROBERTO COLATRELLO, WALTER JOSE LANFREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4383884: defiro a dilação de prazo requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000274-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO - SP280854
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

No frontispício da petição inicial, o autor invoca o artigo 305 do CPC, dando a entender que pretende a instauração de um procedimento de *tutela cautelar* requerida em caráter antecedente.

No entanto, ao final da petição inicial, o autor pede que se adiantem os efeitos práticos da própria tutela jurisdicional pretendida ao final, sem fazer qualquer alusão ao artigo 303 do CPC e, portanto, sem invocar a necessidade de instauração de um procedimento de *tutela antecipada* requerida em caráter antecedente.

Em tese, seria possível converter o procedimento antecedente de tutela cautelar num procedimento antecedente de tutela antecipada, nos termos do parágrafo único do artigo 305 do CPC.

Todavia, a petição inicial não tem uma feição incompleta e arremedada, própria aos procedimentos antecedentes: ela é completa, trazendo todos os argumentos, fundamentos e documentos necessários à compreensão perfeita da causa.

Assim, não se sabe exatamente se o autor pretende (a) a instauração do procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (hipótese em que, se a tutela for antecipada e a União não agravar, a liminar será estabilizada nos termos do artigo 304 do CPC), ou se pretende (b) a instauração imediata do procedimento comum (hipótese em que, se a tutela for antecipada e a União não agravar, não haverá de se falar em estabilização).

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se pretende a instauração do procedimento (a) ou (b), sob pena de se indeferir a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e de se extinguir consequentemente o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES - SP55382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

D E S P A C H O

Ante a previsão contida no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifestem-se a autora (Sergomel) e demais requeridas (INPI e UFSCAR) sobre os Embargos de Declaração apresentados pela requerida Fibria - ID 4688366. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CREUSA SESPEDES

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada conforme ID 4685183, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

DESPACHO

ID 4681362: Anote-se.

Republique-se o último despacho.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão ID 4378869, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000285-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AMBIENTO ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

ID 4681744: Anote-se.

Republique-se o último despacho.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: COMERCIO DE ALIMENTO INTEGRAL E ARTESANATO LTDA - ME, DALVA SCUDELER TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo, incluindo DALVA SCUDELER TEIXEIRA, de acordo com a petição inicial.

Após, intimar-se a CEF para que se manifeste acerca da petição ID 4629102.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002469-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA ZANATA INFORMATICA - ME, ROBERTA ZANATA

DESPACHO

ID 4653302: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o subscritor da petição regularize a representação processual.

Após, tomem.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002561-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

ID 4688099: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MEC METAIS COMERCIO DE INOXIDA VEIS LTDA - EPP, ANTONIA ATTILI GUILHERME, SILVIO MECCHI CESAR

DESPACHO

Preliminarmente, intimar-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, bem como o endereço atualizado da coexecutada Antonia Atilli Guilherme, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002176-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON CESAR PINTO - ME, JACKSON CESAR PINTO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZUL INSTRUMENTAL USINAGEM LTDA - ME, GILSON DIAS RODRIGUES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

DESPACHO

Recebo a petição ID 4565779 como pedido de desbloqueio de valores.

Manifeste-se a exequente com urgência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002241-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAMMINI BRASIL ALIMENTACAO EIRELI - EPP, MARIA PERPETUA DA SILVA, NAPOLEAO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

ID 4542495: Anote-se.

Republique-se o último despacho.

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA HG AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Cite-se.

Apresentada a contestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLORIANO ACORSI NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLORIANO ACORSI NETO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 02/08/1982 a 31/07/1985 e 19/11/2003 a 22/07/2016, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 23/03/2015 (NB 172.677.013-0). Requer a reafirmação da DER, se necessário.

A decisão ID 3060606 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugna a concessão da AJG. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Sem razão o INSS ao pugnar pela cessação dos benefícios da AJG, pois, em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que a parte autora não possui vínculo empregatício formal desde o mês de outubro de 2016.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 02/08/1982 a 31/07/1985 e 19/11/2003 a 23/03/2015 (limitado à DER), contrato de trabalho mantido com a Ford Motor Company Brasil Ltda., podem ser computados como tempo especial, porquanto o formulário apresentado - ID 2825661 - revela a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, existindo indicação quanto à existência de responsável técnico, a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora e a ressalva quanto à exposição de forma habitual e permanente ao agente indicado.

O tempo de serviço especial, assim computado, totaliza 25 anos, o que possibilita o deferimento da aposentadoria especial.

Período		Atív.	Ano	Mês	Dia
Inicial	Final				
02/08/82	31/07/85	C	2	11	29
01/08/85	21/10/87	C	2	2	21
06/06/88	05/03/97	C	8	9	0
19/11/03	23/03/15	C	11	4	5

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 02/08/1982 a 31/07/1985 e 19/11/2003 a 23/03/2015, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/03/2015 - NB 46/172.677.013-0; (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcaará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/172.677.013-0

Nome do beneficiário: FLORIANO ACORSI NETO

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 23/03/2015

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a interposição de apelação pelo autor (Id 3939608) e a certidão Id 1705679, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento da outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSA LURDES BERTOLUCCI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEUSA LURDES BERTOLUCCI PINTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida a seu marido em 1991, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, revisando a pensão por morte que recebe desde 2015 NB 175.555.738-5.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e os cálculos ID 3162242.

A decisão ID 3494051 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegalidade da autora para revisar benefício de terceiro, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Afasto de arancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, verifico que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto, a pensão ora recebida pela autora, e o ajuizamento da demanda.

No que se refere à ilegitimidade de parte arguida, resta apontar que a demandante, viúva do instituidor de sua pensão, não pretende a revisão do benefício originário, mas a majoração daquele que é titular.

Passo a analisar o mérito.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.

Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício não foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.

III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

(...)

VII - Embargos improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício que deu origem à pensão paga à parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, mas não no recálculo em 1992, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte concedida à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003, recalculando o valor da pensão por morte pago à requerente. Condono o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 175.555.738-5

Nome do beneficiário: DALVA BELLA FERREIRA LOUZADA

Benefício revisto: pensão por morte

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI - SP302867
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Edilson Santana da Silva** em face de **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra que é funcionário concursado da ré e que, no ano de 2016, pretendendo residir em Teixeira de Freitas no estado da Bahia, cadastrou-se no Sistema Nacional de Transferências (SNT) e aguardava o deferimento do pleito pelo departamento responsável (GAREC). Aduz que em 02/01/2017 obteve a informação de que estava no primeiro lugar da fila dos inscritos no SNT e que havia uma vaga livre na agência de Teixeira de Freitas. Assim, foi viabilizada sua transferência, foi informado que deveria apenas aguardar a publicação da portaria para apresentar-se em Teixeira de Freitas, o que ocorreria em 20 dias. Alega que assinou o termo de convite de transferência externa a pedido e iniciou tratativas pessoais para a mudança. Reporta que, próximo de completar 20 dias, procurou informações acerca da publicação, sendo surpreendido com o fato de que nada constava no sistema acerca da transferência. Foi informado de que não seria possível a permuta por não haver funcionário em Teixeira de Freitas disposto a vir para São Paulo e nada foi esclarecido quanto à existência de vaga livre inicialmente constante do sistema. Sustenta que sofreu danos materiais e morais pela não ocorrência da transferência sem motivo justificável.

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça pelo despacho ID 3060425.

A ré foi citada e apresentou a contestação ID 3691657. Suscita em preliminar a incompetência absoluta. No mérito, alega que o termo de convite para transferência é documento sem valor cogente, que as mudanças de lotação são através de permuta e que não houve interesse de qualquer pessoa em se transferir de Teixeira de Freitas para São Paulo. Impugna o pleito de indenização por danos materiais e morais e pleiteia a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 4518053).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do Decreto-lei 509 de 20 de março de 1969, a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é empresa pública. Tratando-se de empresa pública, seus funcionários são empregados públicos e submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45, alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ou seja, toda ação que tenha como causa relação de trabalho deve ser julgada e processada pela Justiça do Trabalho.

Nesse esteio, o artigo 114, VI da Constituição Federal assim prevê:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Portanto, em se tratando de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação de trabalho, compete à Justiça Trabalhista o seu julgamento, impondo-se reconhecer a incompetência deste juízo federal para julgamento do feito, nos termos do inciso VI, do artigo 114, da CF/88.

Ante o exposto, declino da competência, acolhendo a alegação de incompetência absoluta suscitada na contestação. Decorrido o prazo para recurso, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALMATTI - SP302867
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Edilson Santana da Silva** em face de **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra que é funcionário concursado da ré e que, no ano de 2016, pretendendo residir em Teixeira de Freitas no estado da Bahia, cadastrou-se no Sistema Nacional de Transferências (SNT) e aguardava o deferimento do pleito pelo departamento responsável (GAREC). Aduz que em 02/01/2017 obteve a informação de que estava no primeiro lugar da fila dos inscritos no SNT e que havia uma vaga livre na agência de Teixeira de Freitas. Assim, foi viabilizada sua transferência, foi informado que deveria apenas aguardar a publicação da portaria para apresentar-se em Teixeira de Freitas, o que ocorreria em 20 dias. Alega que assinou o termo de convite de transferência externa a pedido e iniciou tratativas pessoais para a mudança. Reporta que, próximo de completar 20 dias, procurou informações acerca da publicação, sendo surpreendido com o fato de que nada constava no sistema acerca da transferência. Foi informado de que não seria possível a permuta por não haver funcionário em Teixeira de Freitas disposto a vir para São Paulo e nada foi esclarecido quanto à existência de vaga livre inicialmente constante do sistema. Sustenta que sofreu danos materiais e morais pela não ocorrência da transferência sem motivo justificável.

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça pelo despacho ID 3060425.

A ré foi citada e apresentou a contestação ID 3691657. Suscita em preliminar a incompetência absoluta. No mérito, alega que o termo de convite para transferência é documento sem valor cogente, que as mudanças de lotação são através de permuta e que não houve interesse de qualquer pessoa em se transferir de Teixeira de Freitas para São Paulo. Impugna o pleito de indenização por danos materiais e morais e pleiteia a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 4518053).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do Decreto-lei 509 de 20 de março de 1969, a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é empresa pública. Tratando-se de empresa pública, seus funcionários são empregados públicos e submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A Emenda Constitucional n.º 45, alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ou seja, toda ação que tenha como causa relação de trabalho deve ser julgada e processada pela Justiça do Trabalho.

Nesse esteio, o artigo 114, VI da Constituição Federal assim prevê:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Portanto, em se tratando de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação de trabalho, compete à Justiça Trabalhista o seu julgamento, impondo-se reconhecer a incompetência deste juízo federal para julgamento do feito, nos termos do inciso VI, do artigo 114, da CF/88.

Ante o exposto, declino da competência, acolhendo a alegação de incompetência absoluta suscitada na contestação. Decorrido o prazo para recurso, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Intimado a apresentar o comprovante do depósito judicial atinente ao valor de R\$ 15.021,00, o autor apresentou um comprovante de solicitação de TED emitido pelo Banco Itaú S.A. (Id 4562354).

Ao analisar os autos, verifica-se que o mesmo documento já havia sido juntado pelo autor no Id 2814304.

O documento apresentado pelo autor atesta que houve um pedido de transferência bancária. Contudo, ele não comprova a efetividade do depósito, eis que ali não há a indicação da agência nem da conta, na qual a referida quantia foi depositada, tampouco do processo a que se refere.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove a realização do depósito judicial do valor de R\$ 15.021,00.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA DE CÁSSIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RITA DE CÁSSIA MOREIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisar sua aposentadoria por idade (NB DER 24/07/2014), convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 02/02/2001, inclusive com a utilização do auxílio-acidente que recebe na apuração da RMI do benefício. Subsidiariamente, pugna pela revista da aposentadoria por idade, para seja observada a forma de cálculo em vigor quando completou 60 anos, inclusive com a utilização do auxílio-acidente que recebe na apuração da RMI do benefício.

A decisão ID 3187847 concedeu os benefícios da AJG à parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a existência de coisa julgada em relação ao pedido de aposentadoria proporcional. Bate pela impossibilidade de retroação da DIB para data anterior à entrada do requerimento administrativo. Invoca a falta de interesse de agir quanto à inclusão do auxílio-acidente na RMI da aposentadoria que recebe.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A preliminar de existência de coisa julgada confunde-se com o mérito e com aquele será examinada.

A leitura dos documentos trazidos com a inicial dá conta de que Rita de Cássia obteve em 24/07/2014 aposentadoria por idade - NB 169.488.776-3.

Pretende agora a alteração do valor do benefício, mediante retroação da data de sua concessão. Alega para tanto que na data de seu sexagésimo aniversário, 02/02/2013, teria direito a uma RMI maior daquela concedida quando do requerimento administrativo.

A pretensão não comporta acolhida, porquanto não pode o INSS simplesmente alterar a data de início do benefício para outra diversa daquela em que houve a entrada do requerimento administrativo, por força do artigo 49 da Lei 8.213/91, especialmente se o novo marco pretendido for anterior à postulação na via administrativa.

No que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.354.577-4, observo que a autora ingressou com pedido judicial para o deferimento do benefício, após negativa administrativa. O TRF3, em sede de reexame necessário, afastou a pretensão, ao apurar a falta de cumprimento do tempo de serviço mínimo.

A requerente pretende retroagir a data de início do benefício para a data em que completou 48 anos, em 2001. O pedido não comporta acolhida.

Apresentado requerimento administrativo, soa como impróprio retroagir citado marco para outra data, anterior ao pedido feito. Não se trata de assegurar o direito ao melhor benefício, nos termos do julgamento do STF no RE 63051 em 21/02/2013, sob o regime da repercussão geral. Ali, reconheceu-se o direito ao cálculo do benefício de acordo com a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão, mesmo que lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis.

No caso concreto, todavia, não houve alteração dos requisitos legais para a concessão, seja na DER, 09/11/1999 (fl.01 ID 2834905), seja quando do aniversário de 48 anos, em 02/02/2001, o que inviabiliza a acolhida do pedido. Além disso, existe coisa julgada, porque em tese se discute o direito à concessão de aposentadoria já examinado judicialmente.

Anote-se também que a parte postula a concessão em data diversa daquela apresentada na ação judicial (reafirmação da DER), mas de forma retroativa (em data anterior ao requerimento). Conforme planilha anexada às fls.13/14 ID 2834905, quando da promulgação da EC 20/98, a parte não havia cumprido os requisitos legais para a aposentadoria, e tampouco quando do julgamento da ação pelo Tribunal, em 2006. Assim, negado o direito ao benefício, por decisão transitada em julgado, descabido discuti-lo novamente, como pretende a demandante.

Por fim, pretende a autora a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria obtida nos meses em que não houve outros recolhimentos a título de salário-de-contribuição.

Não lhe assiste razão, pois é letra do artigo 31 da Lei 8.213/91 que o auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição. Se não houve o recebimento de salário ou outro tipo de renda pelo segurado, é descabido que o auxílio-acidente seja incluído para fins de apuração do valor da aposentadoria. O benefício tem caráter indenizatório e deve ser somado ao salário-de-contribuição para apuração da RMI, não suprimindo a ausência daquele.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA**, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.354.577-4, extinguindo o feito na forma do artigo 485, V, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO VELOSO FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 4167166 e Id 4167169.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 4118956), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINESIO SIMEONI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 007/2018 (Id 4120344).

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

HELOIZA BATISTA GARCIA e ROBSON DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo com garantia fiduciária celebrado entre as partes.

Na inicial, se insurgiram contra (a) a cobrança da taxa administrativa; (b) a cobrança de juros capitalizados; (c) a previsão contida no parágrafo 2º da cláusula 10ª do contrato; (d) a dificuldade em calcular a taxa de juros.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi proposta, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência.

Redistribuídos os autos, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Em seguida, determinou-se a citação da ré, a qual apresentou contestação no ID 3964919. Naquela oportunidade, alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em virtude da ausência de indicação do valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Tampouco requereu a produção de outras provas.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a matéria discutida é eminentemente de direito.

Acolho a preliminar de inépcia da petição inicial.

Com efeito, o artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, determina que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Não obstante este juízo não tenha determinado a emenda na época própria, é certo que esta somente poderia se dar, após a citação, com o consentimento do réu, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil (*Art. 329. O autor poderá: ...II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar*).

Considerando que o próprio réu pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito em virtude da inépcia, é claro que ele não daria seu consentimento ao aditamento, sendo totalmente despropositado consultá-lo a respeito. Aliás, seria contraditório se ele concordasse com o aditamento.

Assim, considerando o defeito insanável da petição inicial, bem como a impossibilidade de saná-lo neste momento processual, tenho que o feito deva ser extinto sem resolução do mérito.

Isto posto, reconheço a inépcia da petição inicial por ofensa ao artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

HELOIZA BATISTA GARCIA e ROBSON DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo com garantia fiduciária celebrado entre as partes.

Na inicial, se insurgiram contra (a) a cobrança da taxa administrativa; (b) a cobrança de juros capitalizados; (c) a previsão contida no parágrafo 2º da cláusula 10ª do contrato; (d) a dificuldade em calcular a taxa de juros.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi proposta, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência.

Redistribuídos os autos, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Em seguida, determinou-se a citação do ré, a qual apresentou contestação no ID 3964919. Naquela oportunidade, alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em virtude da ausência de indicação do valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Tampouco requereu a produção de outras provas.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a matéria discutida é eminentemente de direito.

Acolho a preliminar de inépcia da petição inicial.

Com efeito, o artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, determina que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Não obstante este juízo não tenha determinado a emenda na época própria, é certo que esta somente poderia se dar, após a citação, com o consentimento do réu, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil (Art. 329. O autor poderá: ...II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar).

Considerando que o próprio réu pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito em virtude da inépcia, é claro que ele não daria seu consentimento ao aditamento, sendo totalmente despropositado consultá-lo a respeito. Aliás, seria contraditório se ele concordasse com o aditamento.

Assim, considerando o defeito insanável da petição inicial, bem como a impossibilidade de saná-lo neste momento processual, tenho que o feito deva ser extinto sem resolução do mérito.

Isto posto, reconheço a inépcia da petição inicial por ofensa ao artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-81.2017.4.03.6126
AUTOR: CARMEN ELERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARMEM ELETRO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial os períodos trabalhados no HOSPITAL MIGUEL DE CERVANTES S/A, de 29/08/1983 a 11/12/1984; HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA, de 02/01/1985 a 17/06/1985; SOCIEDADE PORTUGUESA de BENEFICÊNCIA, 16/11/1988 a 17/11/1989; e Rede D'Or São Luiz S/A, de 06/03/1997 a 01/06/2011 e 05/09/2011 a 09/10/2013; (b) a converter a sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 01/06/2011; (c) eventualmente, converter os períodos especiais em comuns a fim de revisar o valor da renda mensal da sua aposentadoria especial.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu no ID 3307985.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 4156294, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 4552002. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultase ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇ

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TT*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente noc*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	29.08.1983 a 11.12.1984
Empresa:	HOSPITAL MIGUEL DE CERVANTES S/A, de
Agente nocivo:	—
Prova:	anotação CTPS página 10, ID 2935715
Conclusão:	Possível o enquadramento pela categoria profissional no lapso de 03/05/1994 a 28/04/1995, no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no Código 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.081/79.
Período:	02.01.1985 a 17.06.1985
Empresa:	HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA
Agente nocivo:	—
Prova:	anotação CTPS página 10, ID 2935715
Conclusão:	Possível o enquadramento pela categoria profissional no lapso de 03/05/1994 a 28/04/1995, no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no Código 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.081/79.

Período:	16.11.1988 a 17.11.1989
Empresa:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
Agente nocivo:	—
Prova:	Anotação CTPS página 02, ID 2935711
Conclusão:	Possível o enquadramento pela categoria profissional no lapso, no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no Código 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.081/79. Destaco que o presente período encontra-se enquadrado dentro do período de 25/06/1985 a 05/06/1990, trabalhado no Hospital Beneficência de São Caetano do Sul, o qual foi reconhecido como especial, administrativamente, pelo INSS, conforme documento da página 02, do ID 2935708.

Período:	06/03/1997 a 01/06/2011 e 05/09/2011 a 09/10/2013
Empresa:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
Agente nocivo:	Agentes biológicos, vírus e bactérias
Prova:	Fornulário PPP ID 2935712 e formulário PPP página 25, ID 2935715.
Conclusão:	Destaco, ainda, que o formulário ID 2935712 é posterior à DIB, não tendo instruído o pedido administrativo. O PPP ID 2935715 tem como data final 27/04/2011. Assim, a análise da especialidade até 27/04/2011 pode ser feita com base no PPP ID 2935715; a posterior, com base no ID 2935712. Os Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 exigem, para o reconhecimento da especialidade, que o trabalho em estabelecimentos de saúde se dê "em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". A descrição das atividades da autora não permite concluir que ela se encontrava de modo habitual e permanente exposta a vírus, bactérias e parasitas. Sequer consta a informação acerca da habitualidade e permanência no PPP. Ademais, no campo destinado à intensidade/concentração, consta a informação de não ser aplicável (N/A). Por fim, ainda que se conclua pela exposição a agentes biológicos, há a informação expressa no sentido de que os Equipamentos de Proteção Individuais foram eficazes, afastando a possibilidade de reconhecimento da especialidade, conforme entendimento constante do ARE ARE 664335 supratranscrito.

Convertendo-se em comuns os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os àqueles comuns e especiais convertidos em comuns administrativamente, conforme documento ID 2935717, páginas 12/13, tem-se que a parte autora alcança um total de 30 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 01/06/2011. Faz, jus, pois, à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados no HOSPITAL MIGUEL DE CERVANTES S/A, de 29.08.1983 a 11.12.1984 e HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA, de 02.01.1985 a 17.06.1985, os quais deverão ser convertidos em comuns, pelo fator 1,20, e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns administrativamente, totalizando 30 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 157.128.093-3 a partir da DIB, em 01/06/2011, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, em todo caso, o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.

Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se, contudo, a isenção legal do réu e a regra prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, em relação ao autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS STO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMETRIO MITEV FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRINEU MARCATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003126-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMARO FLORIANO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretária a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017,

no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO COMUM

0058907-13.2000.403.0399 (2000.03.99.058907-7) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.166/171: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

000043-33.2001.403.6126 (2001.61.26.000043-1) - JULIETA DAMATO X PAULINO AUGUSTO ROMAGNOLLI X HELENA ROSSETTI ROMAGNOLLI X DURVAL ROSSINHOLI X JOSE OZILIO PIGATIN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.444/456: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0000598-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000598-2) - MARIO ANDRADE X EDNA MARIA DE FARIA X GENESIA DE OLIVEIRA MICHELONI X OSWALDO ANTONIO MICHELONI(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 308/313: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0000650-46.2001.403.6126 (2001.61.26.000650-0) - ADELINO NOVELLI X ALBERTO CAROSSA - ESPOLIO X LUCILA SANTA VERISSIMO CAROSSA X ALINO JORGE ROSALINI - ESPOLIO X CARMELINDA CORAZZARI ROSALINI X ANTONIO RADAMEZ TOGNATO - ESPOLIO X NAIR AZELINA TOGNATO X CARLOS CORDEIRO X FERNANDO LEAL FERNANDES X GERALDO DE OLIVEIRA X GIUSEPPE MARINO - ESPOLIO X VITA MODESTA LO MONACO MARINO X GUERINO ANDREOS - ESPOLIO X YVONNE ANDREOSSI ARMELIN X JOAO ARMELIN X CELIA ANDREOS IGARASHI X RYUITI IGARASHI X HENRIQUE DECOME X IVO EVES GUERRA X LUZIA APPARECIDA BIAZUTTI X JUVENCIO MAURICIO NUNES - ESPOLIO X EDITE MARIA NUNES X LOURENCO FRANCISCO DINIZ X LUIZ PAGANINI X MANOEL GOMES FILHO X OLIMPIO MOREIRA MARTINS X PEDRO BIANCHINI X RAYMOND FELICIEN VICTOR DEVISSCHER X RUBENS DA SILVA CARREIRA X RUFINO JOSE DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.728/736: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0000659-08.2001.403.6126 (2001.61.26.000659-7) - CLEMENTINA NIERO CAMELINI X NARCISO DE FIGUEIREDO FRANCOSE X NEUSA FIGUEIREDO FRANCOSE X NATAL FIGUEIREDO FRANCOSE X NILTON DE FIGUEIREDO FRANCOSE X NORMA TOLENZANO AUGUSTO X ANTONIO ALBINO X ARY FAVORETTO X ANTONIO GUAZZELLI X BENEDITO DE OLIVEIRA X CEZARIO DOS SANTOS X EDIBERTO PESSOA X FRANCISCO NYARI X HELLADIO BATAGLINI X JOAO INACIO BARBOSA X JORGE LAVARDI X JORGE LEANDRO DOS SANTOS X LAZINHO CORREA X MANOEL FLORENCIO DA SILVA X OLINDA DE FREITAS BARROS X OSVALDO PEREIRA X OLGA DAMO ELES X WALDEMAR GOMES X WALDEMAR NUNES X WILSON PEREIRA(SP071446 - JOÃO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.625/637: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0001521-76.2001.403.6126 (2001.61.26.001521-5) - FRANCISCA DOMÍNGUES MORAES(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 333/338: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4) - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.245/250: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0002341-95.2001.403.6126 (2001.61.26.002341-8) - NAIR CECHINI PALOMBO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 227/232: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0001677-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001677-7) - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CARAMELLO X NELSON CARAMELLO X NILTON CARAMELLO X BRUNO MIAMI X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X LAURA DEVECCHI BECHTOLD - INCAPAZ X TERESA BECHTOLD VITAL X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X MARISA ROZOLEM X MARIA JOSE ROZOLEM X MARIO ROZOLEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANJI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.1346/1369: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0004855-84.2002.403.6126 (2002.61.26.004855-9) - DEJANIRA IVO X ROSA INES ANSELMO DERRICO X LUIZA FERNANDES DA SILVA COSTA X ARACI TIBURCIO PEREIRA X ROGERIO TADEU TIBURCIO X OSVALDO TIBURCIO X VERA LUCIA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X MARIA APARECIDA TIBURCIO X DOROTI TIBURCIO SANTOS X LETICIA MUGNATO CELLI X TEREZINHA PELISSON DE SOUZA X DEOLIVA LOURENCO DA SILVA X LEONINA PINTO DE SOUZA LABANDEIRA X THEREZA SERAPHIM NASCIMENTO X MARIA DE SOUZA X MARIA DA PIEDADE X IGNEZ GUAZZELLI MORINI X LAURIANA ALVES DA SILVA X ANGELINA FARNESI STEFANELLI X PRECIOSA DE MAGALHAES X MARIA DO ROSARIO PINTO X NEUSA APARECIDA VALIM VARELLA X JOSEPHA SANCHEZ MARTINS X CELIA MARIANO DOS SANTOS X DURVALINA DA FONSECA SILVA X ANGELA GIANOLA PIRES X RITA GUAREIS POLETTO X ROSARIA JERONYMO X BASILISSA DE TOLEDO LIMA X CARMEM MARIEL SEGURA X ROSALINA ALVES GUAZZELLI X JOAO BENEDITO VENTURINI X ALZIRA DE PAULA NICOLAU X ZELY NERY DE AQUINO X ANNA DA SILVA SILVESTRE X EMILIA DI TOMASO CALVITTI X MARTHA ABRAHAO X OTAVIO CERRATE X MARIA DOS ANJOS SUHADOLNIK X HOLLANDA BARRETO MARCONI X MARIA DO CARMO DA SILVA X ELENY APARECIDA NERY RIBEIRO X GIUSSEPPIA DI TOMASO IMPERIALE(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.1084/1089: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0007565-77.2002.403.6126 (2002.61.26.007565-4) - BENEDITA TEIXEIRA(SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.200/205: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0011758-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011758-2) - PAULO MARANGON(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 389/393.Cumpra-se o julgado (fls. 344/345, fls. 351/354 e fls. 356/367). Para tanto, intime-se a CEF para que, no prazo de vinte dias, proceda ao depósito da quantia de R\$ 7.645,85, valor atualizado até 10 de novembro de 2017, na conta vinculada do FGTS do autor, conforme apurado às fls. 389/393.Intimem-se.

0004100-26.2003.403.6126 (2003.61.26.004100-4) - AGNIDO DE JESUS X AGNIDO DE JESUS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.152/157: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0004530-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004530-7) - ELZA IGLESIAS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.174/185: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5) - LUIZ CARLOS DE MELLO(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.284/290: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Fls.1178/1184: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0004412-31.2005.403.6126 (2005.61.26.004412-9) - MANOEL JOSE GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 724/729: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0000069-55.2006.403.6126 (2006.61.26.000069-6) - LILIAN CRISTINA CHELES(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANT'ANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls.185/186: Preliminarmente, manifeste-se a autora com relação pedido do Banco Itaú (fls.175) com relação a juntada de comprovantes que possam auxiliar nas novas pesquisas.Após, tomem Intime-se.

0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1) - CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls.222/226: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4) - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls.291/296: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0005694-70.2006.403.6126 (2006.61.26.005694-0) - JOSE FERNANDO DE ANDRADE(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI)

Diante do processado, manifeste-se o autor nos termos do art. 550, parágrafo 5º do CPC. Intime-se.

0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3) - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SANTINA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.277/284: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4) - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.322/327: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0001060-26.2009.403.6126 (2009.61.26.001060-5) - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JASIE BARTOLOMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.215/222: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0001207-52.2009.403.6126 (2009.61.26.001207-9) - MIGUEL ABRAHAM X PERCY PAULO CUNHA X ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO ALVES DA SILVA X RAUL STABELINI X SERGIO DE ALMEIDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.286/291: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0006231-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006231-9) - ANTONIO LOURENCO DE MELO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 3162/2017/21.032.050/APSADJ - GEX AS encaminhado pelo INSS (fls. 215/217).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOAO BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.787/793: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0001743-29.2010.403.6126 - JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALEX LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.215/221: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0004892-33.2010.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao autor para que formule o quesito que serão respondidos pelo senhor perito.Após, tomem conclusos.

0000071-49.2011.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da manifestação do INSS de fls.138/142.Após, remetam-se os autos ao contador judicial tendo em vista requerimento do INSS de fl.140.Intime-se.

0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.602/608: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0000739-20.2011.403.6126 - LUIZ NUNES DE ARAUJO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0007207-97.2011.403.6126 - AGUINALDO MARQUES MAGALHAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da petição do INSS de fls. 62/88.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0007847-03.2011.403.6126 - ANTONIO DE FREITAS GERMANO FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DE FREITAS GERMANO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que percebe. A sentença de fls. 31/32 indeferiu a petição inicial.O autor interpôs apelação e o e. TRF da 3ª Região determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento somente quanto ao pleito de revisão do benefício mediante aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.Antes da citação do réu, o autor apresentou a petição da fl. 153 desistindo da ação.Decido.Diante do pedido de desistência formulado pela autora e, considerando que o pedido foi formulado em 24/05/2017, antes da citação do réu, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001332-58.2011.403.6317 - AURORA NOGUEIRA DIAS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AURORA NOGUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.252/258: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o cumprimento do acordo que deverá ser noticiado pelas partes.Int.

0000523-88.2013.403.6126 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão retro, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001200-21.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar o julgado apresentando, se necessário, o cálculo da importância devida.Após, vista a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de levantamento formulada à fl.1015.Intime-se.

0000782-49.2014.403.6126 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial de fl. 364.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005410-81.2014.403.6126 - NOIDIO DIAS GUILHERME X TEREZINHA DE JESUS GUILHERME(SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X JACYRA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a certidão de fl.153v e o despacho de fl.36 que concedeu os benefícios da justiça gratuita, expeça-se nova carta precatória para citação de Jacyra Gil, fazendo constar que a autora é beneficiária de justiça gratuita.Expeça-se o necessário.

0007045-97.2014.403.6126 - JOSE JAIR CAMILO DEMETRIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do documento de fl. 215 e da certidão de fl. 216, nomeio como Perito Engenheiro em Segurança do Trabalho o Sr. José Carlos Santo Machado, com escritório na Rua Venezuela, 61, Centro, Santo André (telefone: 11-4427-6413).Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. No prazo de 15 (quinze) dias deverão as partes apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, II e III do CPC.Após, o Perito deverá ser intimado para retirada dos autos e início dos trabalhos.Intimem-se.

0007301-40.2014.403.6126 - ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0016159-07.2015.403.6100 - VINICIUS BORGES MAGALHAES X JESSICA SERIBELLI MAGALHAES(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS E SP195889 - RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO)

Fls.471: atenda-se.Publicue-se Fls.469: Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 452/456, nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Alegam que não discutem na ação apenas os termos do contrato de financiamento firmado com a CEF, mas também o inadimplemento contratual da construtora e a rescisão do contrato com ela firmado, indenizando os autores pelos prejuízos sofridos.É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I

0000545-78.2015.403.6126 - EDNA MARINA TOZZO MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do retorno dos autos, publique-se o despacho de fls.140: Ante a certificação do trânsito em julgado (fl. 139-v), cumpra a CEF a determinação contida na parte final da sentença de fls. 133/138, a qual deverá ser comprovada nos autos.Outrossim, requiera a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.Int.

0004610-19.2015.403.6126 - JOSE DO NASCIMENTO ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fl.161, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.Apáo, tomem conclusos.Intime-se.

0006224-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-95.2015.403.6126) COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls. 99: Defiro a citação postal, conforme requerido.Int.

0006225-44.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-47.2015.403.6126) COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Defiro a citação postal conforme requerido à fl.111.Expeça-se o necessários.Int.

0006258-34.2015.403.6126 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.161/171: Ciência às partes dos esclarecimento prestados.Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0006379-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-38.2015.403.6126) COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Defiro a citação postal conforme requerida pela autora à fl.103.Expeça-se o necessário.

0007255-17.2015.403.6126 - CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da estimativa de honorários periciais de fs.232/234, providencie o autor o depósito judicial.Com a comprovação do recolhimento, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos.Intime-se.

0007766-15.2015.403.6126 - CASSEMIRO JOSE FERREIRA NETO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007775-74.2015.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da Carta Precatória nº 183/2017 (registrada no Juízo Deprecante sob nº 0000203-14.2017.8.02.0202), devidamente cumprida (fs. 226/234), intinem-se as Partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros destinados à Autora.

0007791-28.2015.403.6126 - APARECIDO VICTOR DE SOUZA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001445-27.2016.403.6126 - EDILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico de fs. 337/346, o qual foi complementado às fs. 389/390, bem como acerca do laudo socioeconômico de fs. 374/380.

0001676-54.2016.403.6126 - CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE(SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/194: Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.FL 187: Nada a apreciar haja vista a interposição de apelação pelo INSS. Intime-se.

0002108-73.2016.403.6126 - WAGNER DIAS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que proceda à complementação da importância atinente às custas processuais, eis que houve tão somente o recolhimento de metade daquele valor, observando-se o disposto no art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

0002303-58.2016.403.6126 - ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/193: Dê-se ciência ao INSS acerca da opção do autor em continuar recebendo o benefício concedido na via administrativa (fl. 183). Para tanto, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social localizada em Santo André.Fls. 195/196: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002483-74.2016.403.6126 - ADOLFO CARRATTI JUNIOR(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fs. 306/311.Intimem-se.

0002844-91.2016.403.6126 - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237: Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003336-83.2016.403.6126 - REGINALDO JESUS DE OLIVEIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/129: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003523-91.2016.403.6126 - GERALDO ROSENO FERREIRA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003529-98.2016.403.6126 - CLEONICE DOS SANTOS XAVIER(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do Ofício 1.153/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fs. 101/102).Ante a interposição de apelação pelo INSS às fs. 112/118, intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003537-75.2016.403.6126 - MARIA EUCARISTIA RAMALHO DOS SANTOS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social após embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, afirmando estar evadida de contradição.Pugna o embargante pela modificação dos critérios de correção monetária. Entende que deve prevalecer, sobre a matéria, o entendimento do STF e não as regras previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, como determinado na sentença.Decido.O embargante não se insurge contra defeito da sentença, mas, sim, contra o próprio mérito.O simples fato de a sentença optar por aplicar os índices de correção monetária previstos nos Manual de Cálculos da Justiça Federal não implica contradição. É mera divergência de entendimento acerca da matéria.Na verdade, a parte embargante pugna pela modificação da sentença por via transversa, o que não é viável.Isto posto, deixo de conhecer dos embargos de declaração, visto que ausentes seus pressupostos legais.Intime-se.Santo André, 12 de dezembro de 2017.

0004092-92.2016.403.6126 - ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X PAULO SERGIO AUGUSTINI X LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 505/506: Intime-se a parte autora a efetuar o depósito do valor dos honorários periciais de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.Com a providência acima, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e início dos trabalhos.Int.

0004413-30.2016.403.6126 - WILSON SETEMBRO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004546-72.2016.403.6126 - SERGIO JOSE DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fl.189, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.Apáo, tomem conclusos.Intime-se.

0007161-35.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência ao autor da manifestação da CEF de fls.124/130.Após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0007336-29.2016.403.6126 - VALMIR DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MOURA DE SOUSA X MARCELO ALEKSANDER FERNANDES CAPELA X MARCOS EDUARDO DE TOLEDO X FRANCISCO EUDES BATISTA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento. Dê-se ciência.

0008254-33.2016.403.6126 - SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 520: Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 3270/17/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 515/516).Fls. 517/519: Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001237-52.2016.403.6317 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

PROTESTO

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA.-ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls.110/115: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003693-15.2006.403.6126 (2006.61.26.003693-9) - FLAVIO ANDRADE(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.235/241: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013577-27.1999.403.0399 (1999.03.99.013577-3) - ANA MAGALI DE OLIVEIRA X ANA MAGALI DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.497/502: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1) - JOAO SEVERINO GONCALVES X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls. 304/306.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0009783-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009783-2) - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS X GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls.337/342: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0011273-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011273-0) - GERALDO COELHO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X GERALDO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada à fl. 346, requiriu-se a importância apurada à fl. 335, a qual se refere à verba sucumbencial fixada nos autos dos embargos à execução nº 0005563-85.2012.403.6126, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

0006927-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006927-0) - EZIQUIEL DA SILVA COSTA X DAGMAR PERIN COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EZIQUIEL DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor quanto à liquidação do alvará de levantamento expedido - fl. 385.Intime-se.

0008005-39.2003.403.6126 (2003.61.26.008005-8) - EDSON ROBERTO LODI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARRÓS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON ROBERTO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0009076-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009076-3) - SERGIO NOVELLI X SERGIO NOVELLI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAUJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 222/227: Dê-se ciência do expediente.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0001925-25.2004.403.6126 (2004.61.26.001925-8) - YVONE PASCHOA DA SILVA(OLIVEIRA) X HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YVONE PASCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 172.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004193-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004193-8) - EZEQUIEL FRANCHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EZEQUIEL FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIR CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X APARECIDA COSTA SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEFAS BINEVICIUS X STEFAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.1723/1734: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0005687-15.2005.403.6126 (2005.61.26.005687-9) - CLAUDIO ROBERTO RUFATO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDIO ROBERTO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 257 e 260. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006133-18.2005.403.6126 (2005.61.26.006133-4) - SETU MARUYAMA YADA X SETU MARUYAMA YADA(SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da manifestação de fl.226 entendendo desnecessária nova intimação da beneficiária. Retornem os autos ao arquivo.

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO X MARIA BARBOSA RAMALHO MARTINS X ELIZABETH MARTINS NUNES DA SILVA X ROSELI MARTINS X NEUZA MARTINS DOS SANTOS X NEYDE MARTINS DA SILVA X JAIR MARCOS MARTINS X PEDRO MARTINS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.604/609: Dê-se ciência do expediente. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

0125323-32.2005.403.6301 (2005.63.01.125323-2) - NILSON LARA(SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NILSON LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 320 e 323. Intimado, o exequente manifestou-se informando que já efetuou o levantamento dos valores. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000298-15.2006.403.6126 (2006.61.26.000298-0) - VENICIO FERNANDO GIROLDI X VENICIO FERNANDO GIROLDI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.246/251: Dê-se ciência. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0001629-32.2006.403.6126 (2006.61.26.001629-1) - ORACI RIGHI PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORACI RIGHI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002859-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002859-1) - MANOEL VIEIRA GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 334 e 337. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003347-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003347-1) - RENATO FERREIRA DE BRITTO X MARIA LUCIA FAVARI(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENATO FERREIRA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor quanto à liquidação do alvará de levantamento expedido - fl. 308. Intime-se.

0000451-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000451-7) - LUIZ MIRAS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 256 e 259. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004773-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004773-5) - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003035-63.2007.403.6317 (2007.63.17.003035-0) - EDINALDO DA ROCHA PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDINALDO DA ROCHA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 457 e 460. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000750-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000750-0) - JOAO FORTUNATO DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003203-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003203-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 242 e 245. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003343-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003343-1) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 200 e 203. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002965-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002965-1) - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA

Considerando que ao autor foi concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos do despacho proferido à fl.154, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam com a exigibilidade suspensa em cumprimento ao disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC. Em consequência, determino a remessa ao arquivo onde aguardarão eventual manifestação da exequente, verificada as hipóteses descritas no artigo supra mencionado. Ciência às partes.

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ERICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Fls.892/898: Dê-se ciência.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0000474-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000474-7) - GILBERTO FRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILBERTO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000988-05.2010.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003145-48.2010.403.6126 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 173 e 176.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005428-10.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOLIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS SANTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da manifestação de fl.170v.Após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0001368-57.2012.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

Fls.213/215: Ciência ao autor.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl.183 remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002813-13.2012.403.6126 - LAERTE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAERTE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 211.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do valor requisitado à fl. 207.Intime-se.

0003850-75.2012.403.6126 - OSNIR BOVI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSNIR BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 257.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006136-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR BERGAMASCO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDEMIR BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006205-58.2012.403.6126 - MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006399-58.2012.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADALBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 137 e 141.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000751-63.2013.403.6126 - VILSON RIBEIRO(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000879-83.2013.403.6126 - EDILSON LUIZ MORO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON LUIZ MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 277 e 279.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006375-93.2013.403.6126 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000095-72.2014.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o Exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 261/261-v.Intime-se.

0002504-21.2014.403.6126 - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELLE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENEO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CELSO RICCIARDI X ELIANE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYBELLE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca dos depósitos de fls. 742/743. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 728. Intimem-se.

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CASSIMIRO JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005140-57.2014.403.6126 - LEANDRO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEANDRO DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012295-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012295-4) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Fls. 320/321: Providencie a Secretaria as anotações cabíveis. Intime-se a autora, através dos advogados constituídos nos autos, para os fins do art. 523 do CPC, tendo em vista os valores apresentados pela União Federal às fls. 360/362. Intime-se.

0000879-64.2005.403.6126 (2005.61.26.000879-4) - WANDERLY CAIO RICARDO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X DANIEL RICARDO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLY CAIO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RICARDO

Ante o tempo transcorrido sem resposta ao Ofício nº 195/2017-XPV de fl. 234, conforme cartões de fl. 235 e de fl. 237-v, diga a CEF acerca do cumprimento daquele ofício. Intime-se.

0002932-18.2005.403.6126 (2005.61.26.002932-3) - EUROBRAS CONSTRUÇOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL X EUROBRAS CONSTRUÇOES METALICAS MODULADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUROBRAS CONSTRUÇOES METALICAS MODULADAS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda. pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 333/334, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERALDO VITALINO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 770/771: Anote-se. Outrossim, defiro a dilação de prazo requerida à fl. 770. Intime-se.

0002306-28.2007.403.6126 (2007.61.26.002306-8) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Ciência a autora da manifestação da União Federal de fls. 1148/1149v. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000516-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8) - CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP058029 - OSWALDO BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA. pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 269/270, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

0001160-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME

Diante do expediente de fls. 129/130, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001535-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito.

0001874-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Diante do expediente de fls. 104/105, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE ALENCAR SCHRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM

Ciência ao autor da manifestação de fl. 172. Após, tomem para apreciar o pedido de fl. 170/170v. Intime-se.

0000449-63.2015.403.6126 - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X DANIEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/94: Preliminarmente, deverá a parte autora apresentar a segunda via do alvará de levantamento, já que no momento de sua retirada foram-lhe entregues duas vias do mesmo, conforme recibo apostado às fls. 89v. a fim de dar-se a regularização do cancelamento do documento expedido. Com a providência acima e com o regular cancelamento, expeça-se um novo alvará. Int.

0003923-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada Helena Nóbrega Consultório Cardiológico Ltda. - EPP, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 71/73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

0005849-58.2015.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X CARLA MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X PAULA MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CARLA MARINO DE GODOY X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PAULA MARINO DE GODOY

Fl. 374: Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício nº 70/2.017 (fls. 357/368), por meio do qual o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André comunica o cumprimento do ofício nº 39/2017 - XPV, expedido por este Juízo em 26.01.2017 (fl. 354). Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intimem-se os Executados Cláudio Aparecido Franco de Godoy, Wanderli Bortoletto Marino de Godoy, Carla Marino de Godoy e Paula Marino de Godoy, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetuem o pagamento da importância apurada às fls. 373/376, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002020-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002020-7) - JOSE DO CARMO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DO CARMO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 911, alegando a existência de omissão. Segundo aponta, a decisão não apreciou pedido de conversão da execução provisória em definitiva e requereu a reavaliação do valor incontroverso com a reserva dos honorários advocatícios contratuais. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os autos dos embargos à execução provisória nº 0003785-80.2012.403.6126 encontram-se na instância superior. Consta da decisão da fl. 911 que a execução prosseguirá pelos valores que forem apurados em decorrência da decisão dos mencionados embargos. Diferente do afirmado pelo embargante, a fl. 450 aponta justamente que os embargos nº 0003785-80.2012.403.6126 ainda não foram definitivamente julgados; assim, ainda não existe valor definitivo em execução. Apenas com o retorno dos autos nº 0003785-80.2012.403.6126 e 0002609-66.2012.403.6126 é que se poderá prosseguir com a execução dos valores lá apurados. Nesse esteio, uma vez que o exequente requereu a desconsideração dos cálculos do INSS de fls. 425/436, o que foi deferido pela decisão da fl. 911 e, que a execução prosseguirá com o retorno dos autos acima indicados, fica indeferida a requisição de valores incontroversos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a decisão da fl. 911/911v.P.R.I.

0000034-61.2007.403.6126 (2007.61.26.000034-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao Município de Santo André acerca do depósito judicial realizado pelo CRF/SP (fls. 292/293), para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

000685-05.2007.403.6317 (2007.63.17.000685-2) - PEDRO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

000630-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000630-6) - DINAMAR JANUZI SOQUETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAMAR JANUZI SOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada Dinamar Januzzi Soquetti, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 219, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

0007208-82.2011.403.6126 - DECIMO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DECIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEMETRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 378: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, nos termos da decisão de fl. 374. Intime-se.

0003037-77.2014.403.6126 - EDUARDO GARUCHE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO GARUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0006899-56.2014.403.6126 - ROBERTO ARENAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEONIDIO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Após a análise dos autos e diante da impugnação do INSS quanto à Justiça Gratuita deferida à autora, verifico do sistema HISCREWEB que o autor auferiu proventos de aposentadoria em valor não inferior a R\$ R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, tenho que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

e determino que o autor comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IDINALDO AMAVEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do Plenus que o autor percebe aposentadoria no valor de **R\$ 3.376,36** (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILSON RAMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do Plenus que o autor percebe aposentadoria no valor de **R\$ 3.143,99** (três mil, cento e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-42.2017.4.03.6126
AUTOR: DION CESAR PARDINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002692-21.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO, MARIA LUIZA FRISCHINETTI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-22.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO TRAMONTIN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002841-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA EMILIA DANTAS DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADRIANA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente-autor para que se manifeste no prazo de 15 dias acerca da suficiência dos valores depositados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009041-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO TRIANGULO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO MARCANTONIO VINHA - SP132811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este que deixou de ser analisado.

Com efeito, a fim de demonstrar a hipossuficiência financeira, juntou aos autos balanço patrimonial dos anos de 2014, 2015 e 2016 (ID 1918951) e, segundo consta da documentação, os valores reconhecidos como "superávit" não podem ser importâncias consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa jurídica hipossuficiente, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que a autora não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Além disso, a alegada imunidade tributária não se confunde com a impossibilidade do pagamento das custas processuais devidas, devendo a pessoa jurídica, ainda que não apresente fins lucrativos, comprovar a sua hipossuficiência financeira para que possa gozar do benefício da justiça gratuita.

Postas estas razões, **INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora recolher custas judiciais a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, importa mencionar que após diversas determinações, a parte autora não diligenciou a fim de adequar o valor da causa para que reflita o benefício econômico pretendido, tampouco juntou aos autos documentos indispensáveis à comprovação deste proveito econômico, inviabilizando que este Juízo realize o arbitramento de ofício.

Tal providência é necessária a fim de sanar vício existente na petição inicial, bem como servir de parâmetro para o recolhimento das custas processuais.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 99, §2º, e 292, ambos do Código de Processo Civil, tenho que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

e determino, pela derradeira vez, que a parte autora comprove a correção do valor atribuído à causa ou o retifique, bem como proceda ao recolhimento pertinente das custas processuais, **sob pena de extinção do feito.**

Prazo: 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do óbito da autora, requeira o polo ativo o que for de seu interesse.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos, etc...

Após a análise dos autos e consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal baseada no salário de contribuição de R\$ 5.645,80 – em 01/2018 –, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que a parte autora não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

““PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, tenho que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

-

e determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS, ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-29.2018.4.03.6126
AUTOR: DJALMA LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 5.835,62** (cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc

Compulsando os autos, verifico que a autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, nos períodos compreendidos entre 06/3/1997 a 31/03/2003 e de 19/11/2003 a 14/12/2012.

Para tanto, colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no qual consta Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 29/07/2011, bem como novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 18/08/2016 (evento ID 1743194).

Ocorre que as informações são contraditórias, não servindo de base para comprovação da efetiva exposição da autora ao agente físico ruído. Desta maneira, entendo que o feito não está em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

a fim de determinar a expedição de ofício à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, para que esclareça e comprove documentalmente, através de novo PPP, se a autora esteve exposta a fatores de risco à sua saúde ou integridade física durante o período de trabalho.

Com a resposta, vista as partes e tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR JORGE PANIGHEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BONIOLO - SP231345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende o autor na demanda o restabelecimento do auxílio doença, cessado pela autarquia em perícia médica por ela designada.

Argumenta indevida a cessação dado que não lhe foi oportunizado o contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, mormente porque tem a seu favor decisão judicial concessiva do benefício em ação que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção, processo nº 0004310-33.2010.403.6126.

Cabe registrar, de início, que o benefício concedido judicialmente e que se pretende restabelecer tem caráter temporário, sendo dever da autarquia proceder aos exames periciais periódicos, a fim de constatar se houve restabelecimento da capacidade laborativa.

Considerando que não há alegação de agravamento do quadro clínico, restringindo-se a causa de pedir à alegação de ausência de contraditório e ampla defesa administrativa, esclareça o autor o requerimento de produção antecipada de prova pericial bem como a propositura da demanda, em razão da coisa julgada.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor executar os valores devidos em decorrência de sentença concessiva da segurança proferida por este Juízo, processo nº 0006253-12.2015.403.6126.

Distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária da Capital, o feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária por força da decisão ID 3805148, sob o fundamento de que a execução de título judicial deve processar-se perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, a teor do artigo 781 do CPC.

Brevemente relatado,

DECIDO:

Tenho que houve remessa equivocada da demanda para este Juízo.

Este Juízo proferiu sentença no processo nº 0006253-12.2015.403.6126, concedendo em parte a segurança para reconhecer como tempo de atividade especial o período de trabalho compreendido entre 01/05/1990 a 28/04/1995, com direito à conversão em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, restou reconhecida a inadequação da via mandamental para cobrança de eventuais valores em atraso.

Registro, de início, que a regra inserta no artigo 781 do CPC trata da competência para processamento da execução fundada em título extrajudicial, não cabendo invocá-la ao caso, dado que a referida execução decorreria de título executivo judicial.

Ainda, a hipótese também não se amolda ao contido no artigo 516 II do CPC, que pressupõe a execução baseada no modelo sincrético adotado por nosso código, compreendendo as fases de conhecimento e de execução.

Ocorre que o autor, outrora impetrante, se viu impedido de executar os valores a que tem direito pela via do *mandamus*, inadequada para essa finalidade, tendo que se valer de uma ação de cobrança para a satisfação de seu direito.

Não estão presentes, pois, quaisquer das causas de alteração da competência; ao revés, nem sequer ato coator existe, nem, por consequência, autoridade coatora, sendo que a execução não mais a ela se dirige.

Ainda que assim não fosse, registro que o autor reside atualmente na cidade de São Paulo e, distribuída a demanda perante aquela Subseção, lícito concluir que pretende que a execução tenha curso perante o foro do local de seu domicílio atual. Sob essa perspectiva, aplicáveis as disposições do artigo 516, parágrafo único do CPC, mormente considerando que se trata de demanda previdenciária. Tal fato atrairia a competência da "fase executória" ao juízo de origem.

Acresça-se, por fim, que o Provimento nº 226, de 26 de novembro de 2001, dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo único, acrescentado pelo Provimento 227, de 05 de dezembro de 2001:

“ A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André. ”

Por todas essas razões, tenho que este Juízo é incompetente para o conhecimento e processamento da demanda.

Assim, declino da competência em favor da 2ª Vara Previdenciária da Capital. Tornem os autos àquele Juízo, servindo esta decisão como razões em eventual conflito de competência.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE OSVALDO MARTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte Autora a juntada de planilha dos valores que pretende ver repetidos, no prazo de 15 dias, possibilitando a verificação do valor da causa.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DULCE ANA COUTINHO VILELA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte Autora a juntada de planilha dos valores que pretende ver repetidos, no prazo de 15 dias, possibilitando a verificação do valor da causa.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar pretendida, ante a necessidade da prestação das informações pelas autoridades impetradas (ID4632873).

Indefiro o requerimento deduzido no ID4672787, eis que não houve impugnação judicial acerca da legalidade das autuações lavradas pelo Delegado Regional do Trabalho de São Bernardo do Campo, limitando-se o pedido à concessão de certidão negativa de tributos mediante garantia, não sendo útil ao processo o depósito realizado para garantir a dívida diante da ausência de destinação do valor depositado.

Também, as autoridades indicadas encontram-se em sede de Subseção Judiciária diversa desta, indicativo de incompetência absoluta deste Juízo, motivo pelo qual as informações serão imprescindíveis.

Sem prejuízo, manifeste-se a Impetrante acerca do quanto certificado no ID4652149.

Aguarde-se a vinda das informações, após, apreciarei a liminar.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CYPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, o autor padece de problemas e transtornos psiquiátricos que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB:5411207718 em 05.10.2016. Com a inicial vieram os documentos.

Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **03.04.2018 às 16 horas e 10 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126

AUTOR: VAGNER DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizado o pagamento das custas processuais ID 4668342, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000403-81.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: GERSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ MENDONÇA PALMUTI - SP176447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: A VANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Decido. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, defiro o pedido de prova técnica, nomeando como perito o Sr. ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Ambiental, situado na rua Paturi, n. 92, Santo André, São Paulo/SP, tel.: 9-8537-5099 / 4251-1427, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, apresentando a este Juízo proposta de honorários, currículo, contato profissional e endereço eletrônico.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- Qual a função exercida pelo periciando?
 - 2- Com relação à composição da jornada de trabalho, esclareça:
 - a. Quantas horas o periciando trabalha por mês?
 - b. Destas, quantas horas mensais o periciando trabalha em laboratório químico?
 - c. Destas, quantas horas mensais o periciando trabalha em sala de aula?
 - d. Destas, quantas horas mensais o periciando trabalha em sala própria?
 - e. Destas, quantas horas mensais o periciando realiza atividades administrativas (tais como, reuniões, participação em comissões, elaboração de relatórios, etc)?
 - 3- No exercício de sua atividade profissional, quais são as condições de temperatura, pressão e umidade do ar que o periciando se encontra exposto em cada ambiente de trabalho indicado no item 2?
 - 4- No exercício de sua atividade profissional, quais os compostos químicos considerados insalubres sob a ótica pericial a que o periciando se encontra exposto no ambiente de trabalho?
 - 5- Caso positivo, quais são as concentrações de exposição e o tempo de exposição de cada um delas?
 - 6- Há registro de fornecimento de Equipamentos de Proteção Coletiva? Há registro de uso dos EPC pelo periciando? O EPC fornecido é considerado eficaz para neutralização de cada um dos compostos indicados no item 3?
- Justifique.
- 7- Há registro de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual? Há registro de uso dos EPI pelo periciando? O EPI fornecido é considerado eficaz para neutralização de cada um dos compostos indicados no item 3?
- Justifique.
- 8- No exercício de suas atividades profissionais, o periciando está exposto a materiais radioativos? Caso positivo, qual o elemento? Qual o tempo de exposição mensal?

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-82.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE GARCIA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6601

EXECUCAO FISCAL

0008678-32.2003.403.6126 (2003.61.26.008678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002573-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência 151.813 - AM (2017/0082022-1) que declarou competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/Am para prosseguir com os atos construtivos e de alienação de bens para quitação dos débitos da executada, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0003061-42.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICCAO EIRELI - EPP(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Preliminarmente, tendo em vista a informação do exequente de que a CDA nº 416807445 não se encontra parcelada, conforme extrato de fls. 60, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

0000459-39.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COZINHAS PROFIS(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Preliminarmente, ante o mandado negativo de fls. 30 e a recusa do exequente em sua petição de fls. 23, indefiro os bens indicados pelo executado às fls. 18. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

0002332-74.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3381 - OBERDAN BARROS DE MELO JUNIOR) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Preliminarmente, rejeito os bens oferecidos à penhora às fls. 17/20, ante a recusa do Exequente, em suas alegações de fls. 49/50. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESPERANCA PARIS NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante o contido na certidão (ID-4686035), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.
- 2- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Cumpra o autor, precisamente, o que determinado na Resolução n. 142/2017, capítulo II, artigo 10, incisos "V" e "VI", ou seja:

a) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

b) certidão de trânsito em julgado.

2- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

3- Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação do réu, nos termos do artigo 4º, inciso "I" letra "b", da Resolução 142, de 20/07/2017, do C.TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de etilo.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. **CARED SUD AMÉRICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA** . impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, a chamada capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante.
2. Requer liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da inclusão da capatazia na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas.
3. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada.
4. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
5. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com os documentos.
7. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 4408424).
8. Informações prestadas pela autoridade coatora sob o id nº 4501576.
9. A União manifestou-se sob o id 4531366.
10. Vieram conclusos.

Brevemente relatado, decido.

11. Inicialmente, verifico que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
12. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
13. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.
14. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.
15. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e º, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
16. O valor aduaneiro é “o **preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
17. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:
- “Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”*
18. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).
- “Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):*
- I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*
- II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”*
19. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:
- “Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”*
20. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.
21. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercução geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.
22. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).
23. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:
- “Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*
- I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*
- II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*
- III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*
- (...)
- § 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.*
24. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

25. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100 , Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)

26. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, **é por demais leniente com arremedos interpretativos** que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até a chegada** ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), **não** será possível que se incluam gastos similares que ocorram **após a chegada**.

27. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

2.

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recaí uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

28. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

29. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não acompanha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, incumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

30. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado**.

31. **Oficie-se para cumprimento.**

32. Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

33. Após, tomem conclusos para sentença.

34. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 22 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias

2- Pena: cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

1- Preliminarmente, promova a Secretaria a retificação do impetrado, passando a figurar no polo passivo o Inspetor Chefe da Alfandega no Porto de Santos, como indicado na inicial, e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.

2- Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-63.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE MARIA PUERTA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO - SP257705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

DENISE MARIA PUERTA DA CRUZ PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, desde a DIB (25/11/2009), afastando a incidência do fator previdenciário, com consequente pagamento das diferenças em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial de professor, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora.

Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal e inconstitucional.

Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação e alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que falta objeto à alegação de decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não decorreu o lapso temporal de dez anos entre a DIB (25/11/2009) e o ajuizamento desta ação (05/09/2017).

Acolho a prejudicial de mérito, relativa às diferenças retroativas, para declarar prescritas aquelas que precedem ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação.

Não havendo requerimento para produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, NCPC).

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso, a parte autora pretende revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, a partir do afastamento da aplicação do fator previdenciário, mediante o enquadramento da aposentadoria de professora como especial.

Incidência do fator previdenciário

Ressalvando meu entendimento pessoal, o pedido não deve ser acolhimento, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido diametralmente oposto, ou seja, da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria de professores.

Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente possuía precedentes acolhendo o pedido (STJ, AGRESP 201100953032, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15/10/2014), firmou-se no sentido de que "incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). Mais recentemente, entre outros inúmeros julgados: REsp 1652618 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/04/2017.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário decorrente de aposentadoria de professor não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna (ARE 702764 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 03-12-2012). Recentemente, aliás, a Corte Suprema, em acórdão da 1ª Turma, confirmou a incidência do fator previdenciário aos benefícios concedidos aos professores:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 06.5.2016.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999.

2. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa ao indeferimento de produção de provas em processo judicial, bem como à incidência do fator previdenciário para cálculo de benefício previdenciário (ARE 639.228-RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJE de 31.8.2011, e ARE 748.444-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 16.8.2013).

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar Supremo Tribunal Federal os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-RE nº 965.444, Rel. Min. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 01/08/2016).

Uniformizado o entendimento de que deve ser aplicado o fator previdenciário à aposentadoria de professor pelo STF e pelo STJ, a interpretação deverá ser aplicada aos que estiverem em situação idêntica, em homenagem aos princípios da igualdade e da segurança jurídica.

DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Em consequência, condeno a autora a pagar ao INSS, a título de honorários advocatícios, a quantia de 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da gratuidade (artigo 98 § 3º do CPC).

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001869-16.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDO PORFIRIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

O autor propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a fim de obter diferenças decorrentes de atualização de sua conta fundiária.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação.

Em réplica, o autor desistiu da ação, pretensão em face da qual a CEF não se opôs.

É o relatório.

DECIDO.

À vista da anuência da CEF, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isto de costas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001068-37.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE DE MELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a anuência do exequente com os cálculos voluntariamente apresentados pela CEF, comprove a instituição financeira o depósito do valor dos honorários.

Com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos causídicos.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000699-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRELUZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0005179-23.2014.403.6104, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000787-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE FREITAS, ANDREIA PATRICIA DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, EDRIANA RAMOS DA SILVA, MARIO ROBERTO RODRIGUES, AMARA RAMOS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do despacho id. 1563612, abaixo transcrito.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Id nº 1384388: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação, procedendo-se à inclusão de Edriana Ramos da Silva, Amara Ramos da Silva Nascimento e Mario Roberto Rodrigues no polo passivo da presente ação.

Cite-se o embargado MARIO ROBERTO RODRIGUES, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais nº 0011150-72.2003.403.6104, nos termos do disposto no artigo 677, 3º, CPC.

Com relação aos demais embargados, expeça-se carta precatória para citação, nos endereços informados pelos embargantes (doc. id nº 1384388).

Int.

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000770-74.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0007838-68.2015.403.6104, intime-se o embargado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000707-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0002544-69.2014.403.6104, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HERCULES MONTE ALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo e dos documentos apresentados pelo OGMO (Ids 4414618 e 4691418 e ss).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GB TERMINAIS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor (Id 4656180).
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao agravo, a fim de evitar tumulto.
Após, não havendo notícia de efeito suspensivo, cumpra-se o determinado na decisão agravada.
Int.
Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-68.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHIELFI - RS57501, JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (Id 4632496), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
Int.
Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CINTHIA RENATA DURANTE
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

D E C I S Ã O

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da **parte contrária**, fazendo-se assim necessária a sua **citação** e prévio ingresso na relação processual.

Citem-se, com urgência.

Digam as partes sobre a eventual possibilidade de conciliação.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO BASSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor, em réplica, pugna pelo julgamento antecipado da lide.

Intime-se o INSS para que diga se pretende produzir provas, justificando.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003748-58.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: ADRIANA MARIA DA SILVA, DERIVALDO RIBEIRO FREIRE, ROSA GOMES SILVA, ANTONIO ROSA NETO, JOAO JUSTINO DA SILVA, VICTOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CUBATAO, JOSENY BARBOSA DOS SANTOS, IALDO LUIZ ARAUJO, IZAIAS RODRIGUES CINTRA, JOSE CARLOS SAMPAIO, WUISLLAN DA NOBREGA SILVA, VINICIUS RIBEIRO DE SIQUEIRA ROSA, ANDERSON GOMES LOPES VASCONCELOS, MARIA JOSE ACIOLI LOPES, GEORGE FELISMINO DOS SANTOS, HELIO AUGUSTO FIGUEIREDO FILHO, MARIA CICERA CARNEIRO FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta da inicial, notadamente o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal, e, em atenção ao disposto no artigo 109, inc. I, da Constituição Federal, intimem-se o DNTI e a União Federal, com urgência, para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem eventual interesse jurídico na presente demanda a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Após manifestações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO CARRREGOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo para contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ROBERTO ARRUDA LOUREIRO
Advogado do(a) RÉU: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA - SP93100

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar, em parte, o termo de audiência (id 3737766) para que dele conste, "após comprovada a liquidação da dívida", a remessa dos autos ao arquivo, e não "à conclusão para extinção do feito", conquanto trata-se de mero erro material.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM, ERICK SIMOES DA CAMARA E SILVA, FRANCISCO ARTUR CABRAL GONCALVES, ILAN SACKS, PRISCILA DIAS SILY, RODRIGO GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM, ERICK SIMOES DA CAMARA E SILVA, FRANCISCO ARTUR CABRAL GONCALVES, ILAN SACKS, PRISCILA DIAS SILY e RODRIGO GONÇALVES TEIXEIRA, qualificados na inicial, formulam pedido de **tutela de urgência**, em ação de conhecimento proposta pelo rito ordinário, visando assegurar a imediata **compensação das horas extraordinárias prestadas sob o regime de sobreaviso**, na proporção de 1 (uma) hora de descanso para 3 horas de prontidão nos termos do Acórdão nº 784/2016 do Tribunal de Contas da União - (TCU), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a efetiva compensação.

Segundo a inicial, os autores são integrantes da carreira de Perito Criminal do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal, lotados na Unidade de Santos/SP, cumprindo, quando estabelecido por escala própria, regime de sobreaviso, com regramento geral pela Lei nº 8.112/90, bem como pela Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal, e Portaria nº 1.252/2010, do Departamento de Polícia Federal.

Sustentam que a exigência para que o servidor esteja vinculado ao serviço, por meio de comunicação (smartphone, notebook ou outro equipamento), após a jornada de trabalho ordinária, é o que caracteriza ofensa ao direito à desconexão, que certamente fica comprometido, se não houver critérios definidos quanto aos limites diários, os quais ficam atrelados a permanente necessidade do serviço. Resultaria em descumprimento de direito fundamental nos termos dos artigos 6º, 7º, XIII c.c. art. 39, § 3º da CF/88.

Argumentam que o regime de trabalho de dedicação exclusiva e integral, previsto da Lei nº 4.878/65, não afasta o direito à compensação das horas extraordinárias decorrentes do sistema de sobreaviso, ou seja, o regime de dedicação integral não implica a falta de limite para o exercício da jornada de trabalho por parte do servidor Policial Federal.

Esclarecem que o regime de sobreaviso vigente na repartição da Polícia Federal é de, no mínimo, um Perito de prontidão 24 horas por dia, sete dias por semana, dividido por cinco servidores. Desta forma, considerando um mês com 30 (trinta) dias, o total de horas de prontidão é de 720 (setecentos e vinte) horas no mês, resultando incontroverso que além da jornada ordinária de oito horas diárias, existe um excedente médio de 108 horas/mês (de prontidão), suportadas pelos peritos em regime de sobreaviso.

Por fim, aduzem que o TCU, através do Acórdão 784/2016, determinou que a Administração ao instituir o regime de sobreaviso, observe os limites do art. 19, da Lei 8.112/90, qual seja 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) mensais, e a proporção prevista no art. 244, § 2º da CLT para fins de compensação, ou seja, um terço das horas em regime de sobreaviso seja computado como hora trabalhada, que corresponde à razão de 1 (uma) hora de descanso para 3 (três) horas de prontidão, o que veio a ser indeferido pelo Departamento da Polícia Federal, sob a justificativa que referido julgado da corte de contas se aplica apenas a servidores regidos exclusivamente pela Lei nº 8.112/90.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citada, a ré ofertou contestação (id. 4466336). Nela defendeu, em síntese, a legalidade do indeferimento administrativo do pedido de compensação das horas cumpridas em regime de sobreaviso.

Relatado. **Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Debate-se nos autos sobre a possibilidade de compensação futura das horas cumpridas em regime de sobreaviso, ainda que o servidor não tenha sido efetivamente acionado, permanecendo apenas de prontidão.

Pois bem. Observo que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, aplicável aos policiais civis por força da disposição contida em seu art. 39, § 3º, estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho."

De seu turno, a **Lei nº 8.112/90**, em seu **art. 19, § 2º**, exclui os servidores sujeitos a jornada de trabalho estabelecida em lei especial, da determinação contida no *caput*, que estabelece a jornada semanal com duração máxima de quarenta horas, observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Evidentemente, os policiais federais, acham-se sujeitos ao regime especial previsto na **Lei nº 4.878/65**, que, em razão das características da função, estabelece:

"Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho."

Nesse contexto, foi editada a **Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF**, que disciplina:

Art. 21. Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem demandas de serviço durante ou fora de seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Parágrafo único. Durante o curso do atendimento de ocorrências, a equipe de sobreaviso somente será dispensada após o término integral da ocorrência, a critério da Autoridade Policial de sobreaviso, de plantão ou responsável pela operação.

Art. 22. O policial em sobreaviso deverá comparecer à Unidade respectiva imediatamente após o acionamento, devendo comunicar previamente ao policial plantonista os dados suficientes para sua localização.

(...)

Art. 24. Os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria.

Desta forma, do exame conjunto dos textos normativos que regulamentam a matéria em debate, conclui-se, sem muita dificuldade, que o denominado sobreaviso - diversamente do sistema de plantão - não importa efetivo cumprimento de jornada de trabalho. Cuida-se, sim, de regime inerente à atividade do policial, que se sujeita à dedicação integral.

Bem por isso, conforme argumentou a ré em sua contestação, mostra-se legítimo o entendimento sedimentado na Mensagem Oficial Circular nº 8/2016/DCP/DPF, de 13/05/2016, publicada no Boletim de Serviço nº 092, de 17/5/2016, *"no sentido de que o Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 78411/16P tratou da situação dos servidores públicos federais regidos exclusivamente pela Lei nº 8.112/1990, submetidos ao regime de sobreaviso, não mencionando a situação dos Policiais Federais, os quais se sujeitam ao regime de dedicação integral e exclusiva, nos termos da Lei nº 4.878/1965"*.

Aliás, a própria jurisprudência pátria já consolidou orientação de que o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, **que se ocorrer, haverá compensação**.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE SUJEITA A ESCALA E REGIME DE SOBREAVISO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União Federal, na qual servidores da Polícia Federal visam a suspensão do regime de sobreaviso, bem como que eles não sejam escalados para o serviço no período de descanso, sem a devida compensação.
2. Os policiais federais se sujeitam a jornada de trabalho especial prevista em lei específica, com regime de dedicação integral, previsto na Lei 4.878/65, não se sujeitando à jornada máxima de 40 horas semanais, previstas no art. 19 da Lei 8.112/90, conforme autorização do § 2º do referido dispositivo legal, que assim dispõe: O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.
3. O regime de sobreaviso é inerente à atividade policial federal. O serviço de sobreaviso implica expectativa de serviço, no caso de necessidade de atendimento de chamada urgente. Assim, não é considerado parte da jornada de trabalho, não cabendo juridicamente falar-se em limitação de escala ou em compensação das horas de sobreaviso.
4. Ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade da Portaria n.º 1253-DG/DPF, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Federal.
5. Apelação desprovida.

(TRF1 - APELAÇÃO 00003476120164013507 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - e-DJF1 16/08/2017)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os policiais federais estão sujeitos a regime de dedicação integral com prestação de no mínimo 200 horas mensais (art. 24, Lei 4.878/65), o que encontra respaldo no artigo 19 da Lei 8.112/90.
2. O sobreaviso consiste em mera expectativa de serviço para atender um chamado urgente. Inexistência de direito à compensação, que somente surge com a efetiva prestação do trabalho. Precedentes.
3. A alegada ilegalidade da divulgação das escalas de sobreaviso com menos de 10 dias de antecedência do início do mês em que serão cumpridas não está provada. Embora se possa argumentar ser desejável que essa informação seja divulgada com antecedência, não implica violação de nenhuma lei sua divulgação antes do referido prazo.
4. Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00036097820144036111 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 23/06/2016)

Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Após, tratando-se de matéria unicamente de direito, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-84.2018.4.03.6104

AUTOR: MANUEL MECA MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Petição Id 4697160: manifeste-se a parte autora.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias "in albis", encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-33.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIZETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE REBELO - SP356651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (Id 2203229 e 3088277).

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-85.2017.4.03.6104

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUZIE NE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO LIMERES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003773-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: MANOEL SEVERINO DE SANTANA, JORGE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA BAPTISTA, MARIA LUCIA DOMINGOS DOS SANTOS, SONIA MARIA DO CARMO, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, ADILSON VICENTE FERREIRA, SONEIDE RIBEIRO DA SILVA, VANILSON SANTANA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO MEDEIROS DE SANTANA, FRANCISCO JOSE COSTA DE LIMA, MARIA DE LOURDES FERREIRA LEITE, JOSE ADALTON DE OLIVEIRA, MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO, GERALDO LIBERATO DA SILVA, LINDOMAR FELICIO DA SILVA, QUECIA REGINA MARIA BARBOSA, FLAVIO LEAL DA SILVA, PATRICIO DE SOUZA FARIA, JOSENEIDE GOMES DA SILVA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se ao correto cadastramento do CPF de Juvenal de Oliveira (018.501.768-17).

Após, intime-se a autora para que identifique, precisamente, se a área reintegranda está inserida no Município de Cubatão ou de São Vicente, comprovando.

Sem prejuízo, tendo em vista o que consta da inicial, notadamente o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal, e, ematenção ao disposto no artigo 109, inc. I, da Constituição Federal, intemem-se o DNT e a União Federal, com urgência, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem eventual interesse jurídico na presente demanda a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Em seguida, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODAIR DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 46/84.585.354-6, com DIB em 01/11/1988, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 232695), na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi revisado durante o período denominado "buraco negro" com limitação ao "teto", conforme se verifica no documento (id. 3453739).

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contensão anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AQUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a *passem a observar o novo teto constitucional*.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário*

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período “buraco negro”, portanto, basta que haja a contensão no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4.º, II, CPC).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MATILDE SAKIYAMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MATILDE SAKIYAMA ALVES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 87.875.198-0- DIB 02/10/1990) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Indeferida prova pericial (id. 3383850).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“tetos”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Verifica-se pelo documento (id. 1159158) que o salário-de-benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (§ 78.479,72), sendo a RMI limitada ao teto do salário-de-benefício (§ 48.045,78).

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 87.875.198-0), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 1445201027), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3º, CPC).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON LUIZ GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON LUIZ GAMA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-0712285512, com DIB em 01/07/1980, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 1597734).

O INSS juntou documentos (id. 2351716).

Houve réplica (id. 2028279)

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário*

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta da referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RM ficou limitada ao menor teto e também que não alcançou o maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF-4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão. Para tanto, reputo inadequada a remessa dos autos à contadoria judicial para, onerando o órgão auxiliar do juízo, "investigar" ou mesmo "confirmar" o direito postulado.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004194-61.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA LINDINALVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA LINDINALVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

"Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 15 (quinze) dias, emende a autora a petição inicial, promovendo a inclusão no polo passivo dos confrontantes e suas qualificações. Com o cumprimento, cite-se e intime-se os Representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município para que manifestem eventual interesse em intervir no feito, justificando. Int."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Semcustas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-63.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROBERTO PEREIRA DE COUTO

Sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ROBERTO PEREIRA COUTO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CONSTRUCARD".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id 3689562), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

NUBIO DE ALMEIDA LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando seja decretada a nulidade de execução extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a ré.

Narra a inicial, em síntese, que o autor firmou em 17/05/2013, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, cujo valor seria restituído em 301 prestações mensais.

Alega que em razão de dificuldades financeiras, deixou de quitar algumas parcelas do contrato, sendo surpreendido com a notificação extrajudicial de leilão do imóvel designado para 17/06/2017. Afirma, contudo, não ter havido intimação regular do mutuário, notadamente para purgar a mora.

Relata a designação de audiência em reclamação pré-processual, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, na qual poderia resultar a composição do litígio.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, notadamente a alegação de ausência de notificação aliada à designação de audiência de conciliação, restou deferida a tutela para suspender a execução extrajudicial (id 1681909).

Citada, a CEF apresentou contestação insurgindo-se contra o indeferimento da justiça gratuita. No mérito, defendeu a regularidade da execução extrajudicial (id 1837035). Juntou planilha de evolução do financiamento e cópia da notificação pessoal do mutuário.

Houve réplica.

Determinou-se a suspensão do processo até o deslinde da reclamação processual nº 0000124-14.2017.403.104 (id 2761976).

Noticiado o resultado negativo da audiência de conciliação (id 2931056), vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se ao autor a prova na necessidade da justiça gratuita, tendo em vista o valor do imóvel financiado e das prestações assumidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

De início, revogo a decisão que concedeu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 99, § 2º do CPC.

Com efeito, havendo impugnação da parte contrária, a parte autora foi instada a trazer aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar os pressupostos legais para a permanência da concessão do benefício (id 3840912 – fls. 114).

Isso porque o autor qualificou-se como "empresário", firmou contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), em maio de 2013, oportunidade em que declarou renda não comprovada de R\$ 28.919,38 (vinte e oito mil, novecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) e assumiu o pagamento de prestações mensais no valor de R\$ 8.675,80 (oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

Referida determinação, contudo, não foi cumprida, tampouco justificado o descumprimento.

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que o seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das despesas processuais.

No mérito propriamente dito, trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão ao reconhecimento de nulidade de procedimento de execução extrajudicial fundado na Lei 9.514/97.

Primeiramente, é preciso consignar inexistir dúvidas acerca do descumprimento das obrigações contratuais por parte do mutuário, o qual se tornou inadimplente a partir da prestação vencida em abril de 2016.

Não há nos autos prova da quitação integral das prestações a partir de então, a despeito do ajuizamento de Reclamação Pré-processual com designação de duas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas.

Incontroverso o inadimplemento, insurge-se o autor contra o procedimento de consolidação da propriedade imóvel.

Pois bem. Conforme se infere do contrato firmado entre as partes, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o devedor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel).

Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02).

Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXAS ADICIONAIS. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. IV - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. V - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VI - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2207950, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2017)

Diante do não cumprimento da obrigação, o mutuário retirou pessoalmente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em 13/07/2016, carta de notificação para proceder ao pagamento integral das parcelas vencidas, conforme demonstra os documentos id 1837184 e 1837145.

Consta, ainda, dos referidos documentos, que a dívida encontrava-se posicionada em 27/06/2016, no valor de R\$ 29.467,09 e sujeita a atualização monetária, aos juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento a ser realizado na agência da Caixa detentora do financiamento, a Agência GONZAGA, no prazo de 15 dias.

Certificado pelo Cartório o decurso de prazo sem que o fiduciante procedesse a quitação do débito (id 1837192) na forma e data aprazadas, a CEF solicitou a consolidação da propriedade em seu nome (id 1837200).

Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, pois não foram revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade.

Por tais motivos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulados na inicial e **REVOGO** a tutela anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

P. I.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8202

CARTA PRECATORIA

0000061-27.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE SA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Designo o dia 13 de março de 2018, às 15 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o sentenciado Marco Aurélio Nogueira de Sá tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário. Caso o executado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de praxe. Se, atualmente, encontrar-se o executado em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo competente, comunicando-se o Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, sobre a distribuição da presente precatória, bem como acerca deste despacho. Ciência ao MPF. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000663-18.2018.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-41.2018.403.6104) LEANDRO DINIZ IRINEU(SP352860B - JOSE ROBERTO DE SA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0000663-18.2018.4.03.6104 Vistos. LEANDRO DINIZ IRINEU ingressou com o presente pedido com o escopo de assegurar o benefício de liberdade provisória. Em suma, ratificou os argumentos já expostos por ocasião da audiência de custódia realizada nos autos de prisão em flagrante nº 0000655-41.2017.403.6104 (fls. 35/37^v). Aduziu a ausência de motivo justificador da custódia preventiva e destacou o fato de ser primário, possuir residência fixa, família constituída, além de exercer ocupação lícita. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, reiterando os argumentos anteriormente apresentados, destacando que o endereço constante no comprovante apresentado é diverso daquele que consta no interrogatório policial (fls. 16^v). Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta etapa processual, compreendo que o pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido. Conforme exposto na decisão de proferida por ocasião da audiência de custódia (autos nº 0000655-41.2017.403.6104 - fls. 35/37^v), a prisão cautelar do postulante foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, há nos autos veementes indícios da participação do requerente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Observo que o acusado não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção da prisão preventiva, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida antes decretada. Consigno compreender que a medida extrema guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, em específico, o impedimento da prática de outros ilícitos, dado que o requerente exerce atividade relacionada de forma direta com o transporte de mercadorias para o exterior, existindo grande possibilidade de em liberdade voltar a praticar ações como a em apreço nestes autos. Cumpre acentuar que a providência que se mostra conveniente, também, para garantia de aplicação da lei. Ao contrário do deduzido no pedido em apreço, sem aprofundar a análise das razões que o embasaram, visto se tratar de questões que se confundem com o mérito, a princípio, existem nos autos fortes indícios da participação do postulante em sofisticada ação engendrada para a remessa de 89 Kg (oitenta e nove quilos) de cocaína para país estrangeiro. Anoto que, mudando o que deve ser mudado, a situação verificada nestes autos se encontra bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HÁBEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou que o paciente e os corréus integrariam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que ele foi surpreendido ao transportar relevante quantidade de drogas - a saber, 30 kg de cocaína -, o que, aliado ao fato de o grupo manter em depósito da mesma substância, destinada ao tráfico transnacional, denota a prática habitual da mercancia ilícita. 3. Habeas corpus denegado. (HC 404.861/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 19.10.2017 - g.n.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015). 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017 - g.n.) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HÁBEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HÁBEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017 - g.n.) Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO DINIZ IRINEU. Requistiem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros nos autos principais (nº 0000655-41.2018.403.6104). Em seguida, decorrido o prazo para oferta de recurso, baitem estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 23 de fevereiro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0006516-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-25.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO RODRIGUES DE MOURA MENDES(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Vistos. Diante do retro certificado, oficie-se a 11ª Turma do E. TRF - autos n. 0005972-25.2015.4.03.6104, informando a restituição integral pelo acusado do valor indevidamente recebido a título de seguro desemprego. Com o encaminhamento, sobreste-se em Secretaria, no agrado da decisão final nos autos principais. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 2 de fevereiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006532-64.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG FENG(AM002599 - ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

Intimação da defesa do acusado Wang Feng para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 213.

0003982-28.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO(SP134389 - MARCELO SOARES MONTEIRO)

Vistos. Designo o dia 26 de junho de 2018, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogado o acusado. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada, por meio do SAV-CJF. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação do acusado Luiz Gustavo Nicolau de Castro para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001979-76.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU XIAOCHUAN(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WU XIAOCHUAN, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II e artigo 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.63-66) que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa W.Z. FELIPE ACESSÓRIOS LTDA. EPP., utilizou documentos ideologicamente falsos em operação de importação de mercadorias, bem como tentou importar mercadorias contrafeitas. A denúncia foi recebida em 18/04/2012 (fls.68/69). O decurso transcorreu em julgado para a acusação em 26/09/2017 (fls.276). Relatei Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa a existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, foi fixada ao réu WU XIAOCHUAN, a pena definitiva de 01 (UM) ANO, 01 (MÊS) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. 7. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (QUATRO) anos entre a data do recebimento da denúncia (18/04/2012) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do Agr. no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do ódio condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDeI no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WU XIAOCHUAN em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.

0009181-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA, PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, PARAGRAFO 3º DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LENIR CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 4278943.

DECIDO.

recebo a petição de ID 4278943 como emenda à inicial.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/03/2018 às 11:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de pagamento a ser encaminhado ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-50.2017.4.03.6114
AUTOR: CLODOALDO CARLES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE LA GO MENDES PEREIRA - SP156180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo legal.

Após, designe-se audiência para que seja tomado o depoimento pessoal do autor, das testemunhas arroladas pelo INSS (ID 1374571), bem como as arroladas, porventura, pelo autor.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-41.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ALBINO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/03/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2017, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

DEVE CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-33.2017.4.03.6114
AUTOR: MARLENE DE LOURDES PACIFICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/03/2018, às 12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-64.2017.4.03.6114

AUTOR: ARNALDO DE CAMPOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO COMUM

1500867-90.1997.403.6114 (97.1500867-4) - ANTONIO ABRANTES DA COSTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 156: o requerimento voltado à cobrança de quantias devidas posteriormente à emissão do precatório procede em parte: De um lado, pacificou-se, de fato, o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, conforme tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral. Quanto à cobrança de juros de mora no período decorrido entre a inclusão no precatório e o efetivo pagamento, ainda se encontra vigente a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, a qual se encontra o Juízo obrigado a acatar, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. Logo, a pretensão não merece guarida. Posto isso, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, devendo a conta considerar tão somente a incidência de juros de mora entre a data dos cálculos de liquidação e a inclusão no precatório. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intem-se. CÁLCULO DO CONTADOR FL. 160.

0001374-18.2003.403.6114 (2003.61.14.001374-1) - JOAO GOMES TAVARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004624-59.2003.403.6114 (2003.61.14.004624-2) - JOSE MILTON SOUZA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005640-48.2003.403.6114 (2003.61.14.005640-5) - JORGE FERREIRA DE SOUZA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003902-54.2005.403.6114 (2005.61.14.003902-7) - VALDIR TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002217-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002217-2) - DONIZETTE APARECIDO FORTES(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004221-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004221-3) - JOSE ANDRADE GOMES(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005683-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005683-2) - RENATO MONTEIRO DE SIQUEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006305-59.2006.403.6114 (2006.61.14.006305-8) - JOSE FRANCISCO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007017-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007017-8) - GERSON AMADOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001585-10.2010.403.6114 - HILDA DE JESUS SANTOS X ZILDA DE JESUS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002871-23.2010.403.6114 - JOSE MARTINS DA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006105-08.2013.403.6114 - ROSANA QUIRINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004212-45.2014.403.6114 - ALESSANDRA APARECIDA LOPES GUIZILINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005900-42.2014.403.6114 - ALMIR ARAUJO SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005435-14.2006.403.6114 (2006.61.14.005435-5) - AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença e tampouco com aposentadoria por invalidez, de modo que correta a subtração. Tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, abra-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 248/252.

0008396-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008396-7) - JOSE MARIO CASA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIO CASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/523: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às alegações do Impugnado/Autor, momento quanto ao cálculo da RMI na forma determinada no v. acórdão (fls. 428/430v), conferência e re/ratificação dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 526/539.

0008687-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008687-7) - RAIMUNDO LUIZ SARMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RAIMUNDO LUIZ SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento às alegações do Impugnante/Réu, momento quanto ao desconto de valores já recebidos até 31/05/2016, conferência e re/ratificação dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 240.

0000732-69.2008.403.6114 (2008.61.14.000732-5) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006293-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006293-2) - JOSE JOAO DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006305-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006305-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 270: considerando que a soma dos valores dos Autores diverge do total indicado ao final da segunda coluna, em aparente erro material, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, nos termos do título judicial. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 279/280.

0000086-54.2011.403.6114 - NELSON SEBASTIAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 189/191: encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, nos termos do título judicial (fls. 127v). Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 197/199.

0005341-90.2011.403.6114 - MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001745-30.2013.403.6114 - ZELAIR CORREA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI CORREA DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: o requerimento da parte autora voltado à incidência de juros entre a data da conta até a emissão do ofício requisitório procede:De um lado, pacificou-se, de fato, o entendimento de que Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório., conforme tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, sob sistemática de repercussão geral.Quanto à cobrança de juros de mora no período decorrido entre a inclusão no precatório e o efetivo pagamento, ainda se encontra vigente a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, a qual se encontra o Juízo obrigado a acatar, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. Posto isso, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, devendo a conta considerar a incidência de juros de mora na forma do RE 579.431/RS, conforme requerido pela parte autora.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.CÁLCULO DO CONTADOR AS FLS. 199.

0003859-05.2014.403.6114 - LAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAURA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X WALDEMAR SANTOS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006360-97.2012.403.6114 - ANGELO ANAYA OLIVARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELO ANAYA OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000485-78.2014.403.6114 - MARIA TEODOZIO MACIEL(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEODOZIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

Expediente Nº 3611

MONITORIA

0000616-82.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER DE SOUZA MEDINA X ELAINE DE LANA PEREIRA X ARNALDO MEDINA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCP.C.Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCP.C. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002757-11.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES X LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA X BARBARA VICENTE TELLINI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004848-74.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA X CELIANE DE CASSIA CARNEVALI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006056-45.2005.403.6114 (2005.61.14.006056-9) - DANIEL MENDES PERES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001075-89.2013.403.6114 - ACHILLES NUNES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023182-29.2000.403.6100 (2000.61.00.023182-5) - METALZILO INDL/ LTDA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000334-44.2016.403.6114 - VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP078673 - ISRAEL GONCALVES E SP116108 - RUBENS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO para a referida quantia.Indefiro a penhora dos veículos de fls. 86, face à restrição judicial dos mesmos apontadas às fls. 87/90.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Junta a parte autora a declaração de rendimentos e holerite a fim de comprovar a necessidade de justiça gratuita. Efetue o depósito da quantia necessária à purgação da mora, sem o que, não há como aplicar os precedentes do STJ, pela parte invocados. Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Abra-se vista às partes para que digam se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004007-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSMAR RAMOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Assiste razão ao INSS em sua manifestação.

Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-05.2018.4.03.6114
AUTOR: GILBERVAL ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recolhidas as custas, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o óbito de Maria Petronília, e Angelina, consoante o Dataprev, suspendo o processo em relação a elas. Prazo para habilitação - 30 dias.

Ao Contador para atualização dos cálculos em relação a Mauricio, Antonio e Maria Angela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o óbito de Maria Petronilia, e Angelina, consoante o Dataprev, suspendo o processo em relação a elas. Prazo para habilitação - 30 dias.

Ao Contador para atualização dos cálculos em relação a Mauricio, Antonio e Maria Angela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o óbito de Maria Petronilia, e Angelina, consoante o Dataprev, suspendo o processo em relação a elas. Prazo para habilitação - 30 dias.

Ao Contador para atualização dos cálculos em relação a Mauricio, Antonio e Maria Angela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o óbito de Maria Petronília, e Angelina, consoante o Dataprev, suspendo o processo em relação a elas. Prazo para habilitação - 30 dias.

Ao Contador para atualização dos cálculos em relação a Maurício, Antonio e Maria Angela.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o óbito de Maria Petronília, e Angelina, consoante o Dataprev, suspendo o processo em relação a elas. Prazo para habilitação - 30 dias.

Ao Contador para atualização dos cálculos em relação a Maurício, Antonio e Maria Angela.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MASAFUMI ROKKAKU
Advogado do(a) EXEQUENTE HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 57.729,76 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado em 12/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-79.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-86.2017.4.03.6114
AUTOR: UGO DA ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500370-30.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSEILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL CORREIA LETTE NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270, RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-38.2017.4.03.6114
AUTOR: EDENILDE CARVALHO NASCIMENTO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001814-35.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ANA CLAUDIA JAIME CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diga a parte autora sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15 (quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06/03/2018, às 16 horas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06/03/2018, às 14:00h.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONÇA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ALEX SANDRO DUARTE MENDES DA SILVA, ALESSANDRO GALIZA DUARTE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes e MPF da certidão do Oficial de Justiça ID 4644803.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-40.2017.4.03.6114

AUTOR: ALEX SANDRO DUARTE MENDES DA SILVA, ALESSANDRO GALIZA DUARTE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes e MPF da certidão do Oficial de Justiça ID 4644803.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos em inspeção.

Documento ID nº 4696811: Esclareça a CEF sua petição, eis que nos presentes autos não há manifestação da CEF acerca da manutenção do bloqueio.

Após o bloqueio efetuado nos autos, consta somente a petição do executado - impugnação, requerendo o desbloqueio de valores, na importância de R\$ 1.694,37, o qual foi deferido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Esta é a primeira manifestação da CEF após o bloqueio de valores.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003629-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Primeiramente, cite-se a parte ré nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados, sitos à esta subseção judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fls, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de R\$ 5,00 nas custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Recolhidos R\$ 423,20, não há que se alegar impossibilidade quanto ao complemento.

Ademais, descabida a alegação de inscrição no regime SIMPLES de recolhimento de tributos, que não guarda qualquer relação com o recolhimento das custas judiciais.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-70.2017.4.03.6114
AUTOR: EXPEDITO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor para cumprimento da determinação anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA MARTA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07/03/2018, às 16:00h.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré no que se refere à cobrança da contribuição ao FUNDAP – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização.

Em apertada síntese, alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que tem por objeto o armazenamento e a movimentação de mercadorias, em depósitos alfandegados, denominado como “porto seco”.

Afirma a impetrante que em razão da sua atividade está sujeita à contribuição para o FUNDAP, que possui natureza jurídica de taxa, e não de preço público, como defende a impetrada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Os portos, as instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários são explorados pela União, diretamente ou por meio de concessão, arrendamento ou autorização (art. 1º da Lei 8.630/1993, revogada pela Lei 12.815/2013, que dispõe no mesmo sentido).

A cobrança do ressarcimento, prevista no artigo 22 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não se relaciona ao exercício do poder de polícia (fiscalização), circunstância que efetivamente qualificaria a exação como taxa.

A impetrante fundamenta sua causa de pedir em decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar a referida contribuição como taxa, mas não menciona que tais decisões referem-se ao entreposto aduaneiro de “uso público” por meio de concessão.

Diferentemente dos acordãos relacionados nos casos, a impetrante possui natureza jurídica de direito privado e o uso que é dado ao entreposto é particular, o que atrai a cobrança na qualidade de verdadeiro ressarcimento de despesas, tal como previsto no Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Na hipótese da impetrante, a exploração do recinto alfandegado privativo é realizada mediante celebração de contrato adesivo para obter a respectiva autorização da União e há necessidade de deslocamento do serviço de fiscalização aduaneira.

Assim, o ressarcimento tem por finalidade os custos de deslocamento, e não a realização do poder fiscalizatório, como afirmado pela impetrante. Tanto que referida exação somente é devida quando o recinto alfandegado se situa em local onde inexistem unidades da alfândega ou da inspetoria.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO FINANCEIRO E ALFANDEGÁRIO. EMPRESA AUTORIZATÁRIA DO SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DE CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EXERCIDAS EM LOCAL SEM INSTALAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (ART. 39, § 2º, DA LEI 4.320/1964). HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Controverte-se a respeito da natureza jurídica dos valores devidos pela recorrida à União, previstos abstratamente no art. 22 do Decreto-Lei 1.455/1976, assim redigido: “O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975”. 2. De acordo com a exordial, a autora presta serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, sob controle aduaneiro, em terminais alfandegados, inicialmente denominados EADI - Estação Aduaneira Interior e posteriormente Porto Seco, tendo posteriormente pleiteado e obtido a alteração do regime de exploração de seu estabelecimento de porto seco em Itajaí para o de CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, mediante licença concedida pela Receita Federal do Brasil. 3. Assevera, ainda, que também obteve licença para explorar o regime de CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro em seu estabelecimento sediado em Joinville, e que relativamente às atividades que exerce em seus estabelecimentos de Itajaí e de Joinville vem recolhendo a contribuição ao FUNDAP - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituída pelo Decreto-lei 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 4. Sustenta ser a exação inconstitucional, pois deveria observar os princípios que regem o ordenamento jurídico tributário nacional, não podendo Instrução Normativa dispor sobre hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo e base de cálculo. 5. Em petição de fls. 199-202, e-STJ, a autora afirma que a discussão em liça não está acobertada pelos efeitos da coisa julgada do processo nº 5010381-49.2014.4.04.7208, o que foi confirmado pela decisão de fls. 210-213, e-STJ. Cuida-se de ações autônomas, sujeitas a resultados distintos. 6. As instâncias de origem consideraram que os valores vertidos ao FUNDAP pela autora têm natureza de taxa, e por isso estão julgados ao princípio da legalidade. DESPESAS DE RESSARCIMENTO. NATUREZA JURÍDICA 7. A matéria sub examine foi objeto de recente acordão proferido por esta Segunda Turma, no REsp 1.571.392/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016. 8. No julgado referido, ficou assentado pelo STJ que a cobrança do ressarcimento, prevista no art. 22 do DL 1.455/1976, não se relaciona ao exercício do poder de polícia (fiscalização), circunstância que efetivamente atrairia a incidência do regime jurídico tributário. **Ao optar a pessoa jurídica, mediante autorização específica da União, pela exploração de recinto alfandegado no qual inexistem instalações da Receita Federal, há necessidade de deslocamento do serviço de fiscalização aduaneira, cujo custo deve ser coberto pelo destinatário.** 9. Em outras palavras, o despacho aduaneiro, ato típico de atribuição da autoridade administrativa, é ordinariamente prestado pelas unidades da Receita Federal localizadas em recintos alfandegados de uso comum. 10. Reforça o acórdão a fiscalização aduaneira exercida nos recintos dos CLIAS é realizada de forma eventual, cumprindo à administradora das instalações ressarcir as despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização. 11. Ainda segundo o decurso prolatado, **o ressarcimento tem por finalidade custear as despesas de deslocamento, e não a realização do poder fiscalizatório, tanto que tal obrigação somente é devida quando o recinto alfandegado se situa em local onde inexistem unidades da alfândega ou da inspetoria.** Dessa forma, a obrigação em tela (ressarcimento), estabelecida abstratamente em lei, é exigível **exclusivamente das pessoas jurídicas que formalizam ajuste com a União para obterem autorização de exploração de recinto alfandegado no qual não há unidade da Receita Federal.** 12. Nesse contexto, a prestação devida amolda-se perfeitamente ao conceito de dívida ativa não tributária. 13. Por fim, o art. 926 do CPC/2015 prevê que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. E o art. 927, § 4º, reza que a modificação de jurisprudência pacificada “observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”. 14. Os referidos dispositivos impõem aos tribunais superiores a função de zelar pela uniformidade interpretativa, mantendo-a íntegra, estável e coesa, tudo para conferir previsibilidade e padrão de entendimento. A Exposição de Motivos do Código de 2015 é esclarecedora: “uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração”. 15. Em atenção à primazia da estabilidade, da integridade e da coerência interna dos julgados da Turma, e considerado que o tema em deslinde foi devidamente apreciado no REsp 1.571.392/PR, a solução do presente recurso deve estar alinhada ao precedente citado. 16. Recurso Especial provido.

(STJ - RESP 201701931015 - SEGUNDA TURMA - Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:11/10/2017).

Oportuno registrar que o STJ, em embargos de divergência no Resp nº 16571.392/PR, deixou bem clara a distinção entre instalação portuária de uso público e recinto alfandegado privativo:

“Trata-se de embargos de divergência interpostos por FOSPAR S/A em face de acordão proferido pela Segunda Turma, assim ementado (fls. 410-411): DIREITO FINANCEIRO E ALFANDEGÁRIO. EMPRESAS AUTORIZATÁRIAS DO SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PRIVATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO À UNIÃO, A PARTIR DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE ADESAO. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA (ART. 39, § 2º, DA LEI 4.320/1964). HISTÓRICO DA DEMANDA (...) Afirma que “o acordão recorrido e o acordão paradigma trazem posicionamentos distintos sobre a mesma questão fático-jurídica, qual seja, sobre a natureza jurídica da contribuição ao FUNDAP e a sua exigibilidade das empresas que exploram terminais portuários de uso privativo, o que demonstra a clara divergência entre os entendimentos da 1ª e 2ª Turmas deste C. Superior Tribunal de Justiça” (fl. 471). Traz a embargante que o referido acordão diverge do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 1275858/DF. Por fim, pede o provimento dos embargos de divergência, para que seja dado provimento ao recurso especial, reconhecendo-se o caráter de taxa da contribuição ao FUNDAP, devida em razão do exercício do poder de polícia - atividade de fiscalização aduaneira. A parte recorrente, por meio da petição de fls. 533-538, apresenta pleito de tutela provisória, objetivando atribuir efeito suspensivo a seu recurso. É o relatório. Decido. Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266 do RISTJ. Na espécie, narra a parte recorrente que impetrou mandado de segurança visando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser impeliada ao pagamento dos valores a título de ressarcimento destinados ao financiamento do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, na forma da IN/SRF 48/96, tendo em vista a patente ofensa ao princípio da legalidade, visto a referida parcela constituir espécie tributária, tendo natureza jurídica de taxa. Concedida a segurança, a União interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Inconformada, a União interpôs recurso especial. Distribuído o feito à Segunda Turma, o recurso foi provido sob o fundamento de que o ressarcimento destinado ao FUNDAP é devida pelo recorrente porque supostamente celebrou contrato de adesão para exploração de recinto alfandegado de uso privativo, no qual não há unidade da Receita Federal. A propósito, confina-se o seguinte excerto do voto condutor: Na medida em que a pessoa jurídica opta pela exploração de recinto alfandegado privativo - mediante celebração de contrato adesivo para obter a respectiva autorização da União -, no qual inexistem instalações da Receita Federal, há necessidade de deslocamento do serviço de fiscalização aduaneira. O ressarcimento tem por finalidade, como se vê, os custos de deslocamento, e não a realização do poder fiscalizatório, tanto que tal exação somente é devida quando o recinto alfandegado se situa em local onde inexistem unidades da alfândega ou da inspetoria. Dessa forma, a obrigação em tela (ressarcimento), estabelecida abstratamente em lei, é exigível exclusivamente das pessoas jurídicas que formalizam contrato de adesão para obterem autorização de exploração de recinto alfandegado privativo, no qual não há unidade da Receita Federal. Nesse contexto, a prestação devida amolda-se perfeitamente ao conceito de dívida ativa não tributária - no caso concreto, “os demais créditos da Fazenda Pública, decorrentes de contratos em geral” (art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964). **O recurso não merece ser conhecido, na medida em que a similitude fática necessária à caracterização da divergência não se faz presente. Com efeito, o acordão paradigma aprecia a natureza dos valores devidos ao FUNDAP**

sob a ótica de uma instalação portuária de uso público, diversamente do acordão embargado, que o fez considerando trata-se de um recinto alfandegado privativo.

(STJ – Embargos de Divergência em Resp n 1.571.392/PR - Segunda Turma – Rel. Benedito Gonçalves – 31/08/2017).

Diante do exposto, DENEGAR A SEGURANÇA e **REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SEBASTIANA APPARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
REPRESENTANTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 6.819,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114
AUTOR: AGENOR TOMAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO ANTONIO DA SILVA, FLAVIA INES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Atenda o autor a determinação ID 3661133 integralmente, juntando aos autos cópia completa do PA, tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, na forma do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Proceda o exequente ao aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a retificação no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acordãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de seu cumprimento.

Nomeio como Perito Judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, para a realização da perícia psiquiátrica em **22/03/2018, às 14 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intim-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

Vistos em inspeção.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a parte autora o cálculo do valor mencionado na manifestação ID 4457582, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476, RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Vistos em inspeção.

Aguarde-se eventual pagamento/manifestação da parte executada, tendo em vista o Edital de citação expedido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELLASSI ARRIBABEM

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a produção de prova pericial, pois aqueles que exercem a atividade de motorista e cobrador de ônibus estão, a princípio, sujeitos às vibrações de corpo inteiro. Contudo, a exposição deve ser comprovada e acima dos limites legalmente admitidos.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e (11) 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/11/1998, 04/12/1999 a 01/02/2000, 09/03/2000 a 16/03/2010 e 18/03/2010 a 05/07/2010. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00 para cada perícia, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia legível do processo administrativo carreado aos autos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUIOZEPAVICIUS GONÇALVES MATOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 10 de abril de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WETHER GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 10 de abril de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PET MEMORIAL LTDA, DELC AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA ALVES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
IMPETRADO: UNIESP S.A., MATIAS ALVES CORREIA, REITOR

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a Impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da liminar deferida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA PENHA PERNA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Designo a data de 17 de Abril de 2018, às 16:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Verifico que o INSS implantou o benefício conforme informação em ofício ID 4112454, equivocadamente, eis que a decisão proferida nestes autos foi no sentido de que o INSS deveria protocolar o pedido de restabelecimento de auxílio-doença efetuado pelo Autor, designando data e intimando o autor para realização da perícia.

Assim, intime novamente o chefe do INSS APD DJ/SBC a fim de que cumpra corretamente a decisão ID 3214281, comunicando nestes autos o resultado da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-03.2017.4.03.6114
AUTOR: ABENILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Deiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, para realização da perícia médica em 10/04/2018, às 14:10 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, S.B. do Campo (Fórum Federal S.B. do Campo), independentemente de termo de compromisso.

Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-53.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o noticiado no ID 4532153, cancelo a audiência designada para o dia 20/03/2018, às 14 horas.

Expeça-se carta precatória para Souza -PB, solicitando data para realização de videoconferência e intimação das testemunhas arroladas pelo Autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-75.2017.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Determino a realização de perícia médica com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **03/04/2018, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.
Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fls., recolhendo a diferença referente às custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDISON JERONIMO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA VIEIRA - SP388385, ARIANE MARTINS GOMES - SP393554, LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES - SP290861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.
Reconsidero a decisão anterior, tendo em vista que os documentos encontram-se juntados com a inicial.
Indefiro a petição inicial no ponto em que requer a produção de provas, incabível no mandado de segurança, ação na qual os documentos devem ser juntados com a inicial não existindo instrução probatória.
Requisitem-se as informações e cientifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada. Vista ao MPF.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.
Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas iniciais.

Decido.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não toma inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos em inspeção.

Primeiramente, guarde-se o retorno do mandado de intimação expedido à parte executada, acerca da penhora "on line" realizada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA FERNANDES, V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, abra-se vista à CEF a fim de que apresente impugnação, no prazo legal.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à CEF da disponibilização do Edital de citação expedido nestes autos.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004030-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GRACE KELLY CANABRAVA RIBEIRO DE ALMEIDA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS LINARD VILELA MATOS - SP211271
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de número 0007872-81.2013.403.6114.

Devidamente intimada da decisão proferida – documento ID nº 4070539, a embargante manteve-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos em inspeção.

Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação/pagamento da parte ré.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-09.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Expeçam-se os precatórios consoante a concordância de ambas as partes - cálculos da Contadoria Judicial.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SOKUSUKE UEHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte Embargante.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-36.2017.4.03.6114
AUTOR: MARLI COELHO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

A sentença apreciou a prova produzida nos autos, porém a conclusão não foi e pretendida pelo réu.

Não há omissão.

Eventual descontentamento deve ser apresentado via recurso de apelação.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002836-31.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CAROLINE DOS REIS BUENO SALGADO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA REIS CERQUEIRA BORSARI - SP184061

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CAROLINE DOS REIS BUENO SALGADO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 35.897,52 em setembro/2017.

Alega que a parte ré firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, aduz a CEF que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, haja vista esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, objeto da presente ação, sendo compelida a Autora a intentar a presente ação visando o recebimento do que lhe é devido.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios para alegar, em suma, carência da ação, ausência de prova escrita válida, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

Apresentou a embargante planilha com valores pagos à CEF (documento ID nº 3394763).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré (documento ID 3397382).

A CEF apresentou impugnação (documento ID 3797433).

A embargante apresentou manifestação à impugnação da CEF (documento ID 4562277).

Realizada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera.

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pela embargante – ausência de prova escrita válida e carência da ação. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF), ora embargada, apresentou, na inicial da presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Demonstrativo de débito juntado aos autos, consoante documento ID nº. 2795690.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Écio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruaí, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Portanto, quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regem e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Alega a embargante a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos "sub examine", firmado em abril/2014.

É importante mencionar que não há que se falar em **inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Alega também o embargante a inibição da mora. No presente caso, não há que se falar em inibição da mora, por tratar-se de mora "ex re" e a aplicação e a cobrança dos encargos previstos no contrato são posteriores a ela.

Do mesmo modo, no que se refere ao eventual restituição de valores em dobro, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, momento no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

Informou a embargante, na inicial dos embargos à monitoria, que o saldo devedor (principal) sem encargos devidos na data de 02/03/2017 perfaz o montante de R\$ 7.265,01 (sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e um centavo). Anexou planilha nos presentes autos – documento ID nº 3394632 (fs. 27/28) e documento ID nº 3394763.

No entanto, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os contratos firmados pela parte ré junto à autora foram celebrados em abril/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida. (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EdeI no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, indefiro o pedido de tutela de urgência requerido pela embargante, eis que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 35.897,52, em setembro de 2017.

Condeno a ré, ora embargante, a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC), respeitado os benefícios da justiça gratuita, concedidos à embargante.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à CEF da disponibilização do Edital expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

A decisão Id 4145771 determina que o apelado (INSS) promova a conferência da digitalização e inserção dos autos nº 0003355-62.2015.403.6114 no sistema PJE, portanto não há necessidade de devolução de prazo ao Apelante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos em inspeção.

Primeiramente, cite-se a parte ré nos endereços indicados pela CEF, sitos a esta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZAURA GUIRALDELI PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354
Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à CEF – embargante, quanto à existência do erro material apontado.

A previsão de multa contratual em que a Caixa fez a referida cobrança, conforme podemos observar nos demonstrativos de débitos juntados aos autos - documento ID nº 2572647, 2572648 e 2572649, decorre do inadimplemento da parte, não estando vinculada à necessidade de possível ingresso de ação judicial para a cobrança do débito.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e integro a parte dispositiva da decisão para que passe a constar:

“Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 41.896,14, em setembro de 2017.

Condono os réus a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC), respeitado os benefícios da justiça gratuita que ora concedo ao embargante.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I."

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002957-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: HUMBERTO LUIS DOTTO

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO CASTRO - SP217156

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de HUMBERTO LUIS DOTTO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 100.704,50 em setembro/2017.

Alega a CEF que firmou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo sido disponibilizado um crédito pré-aprovado/limite de crédito, restando inadimplido o contrato.

Citado, o demandado apresentou embargos monitórios para alegar, em suma, ilegalidade e abusividade dos juros e correções.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré (documento ID 3537188).

A CEF não apresentou impugnação.

Realizada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF), ora embargada, apresentou, na inicial da presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Demonstrativos de débitos juntados aos autos, consoante documento ID nº. 2898345 (dívida: R\$ 37.981,29) e 2898347 (dívida: 62.723,21) - totalizando o montante da dívida de R\$ 100.704,50.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos – documento ID nº 2898342. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 2009.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela parte ré junto à autora foi celebrado em setembro/2009, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Desejada perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não merece prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 100.704,50, em setembro de 2017.

Condeno os réus a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC), respeitado os benefícios da justiça gratuita, concedidos à embargante.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SORAIA SERRANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O .

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR BORGES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001247-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Embargada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ZENILDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Esclareça o Autor, em 5 (cinco) dias, o recurso de apelação ora apresentado, tendo em vista a petição Id 4241701.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PALMIRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETTE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Embargada(o) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000189-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: DANIEL ZORZENON NIERO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000180-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEVA ELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do termo de audiência realizada nos autos dos embargos à execução n. 5000230-30.2017.4.03.6114 (ID 4082155), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL MEIRELES SBARDELINI

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO GIUSTI
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000423-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: SIDINEI DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça Id 3747942.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000988-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOAO BATISTA LIMA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-23.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO PEREIRA ROSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001326-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DULCINEA ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Notificado(a) o(a) Requerido(a), conforme certidão Id 3619638, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, no qual objetiva a anulação da Notificação de Lançamento nº 2010/814736096730401, decorrente da incidência de imposto de renda sobre verbas acumuladas, bem como a restituição dos valores parcelados e já pagos.

Aduz a parte autora que nos autos de ação de conhecimento, de natureza previdenciária, recebeu a importância de R\$ 63.419,38 referente às diferenças das rendas mensais iniciais de benefício de aposentadoria, compreendidas no interregno de 10/1998 a 04/2006.

Esclarece que do referido montante foram retidos R\$ 1.902,58 a título de imposto de renda, restando ao autor o valor líquido de R\$ 61.516,80.

Contudo, salienta que em julho de 2013 recebeu Notificação de Lançamento no valor de R\$ 12.104,77 referente ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada, ou seja, pelo regime de caixa e não de competência.

Informa o autor que efetuou acordo para parcelamento do débito em 60 parcelas, com início em 31/07/2013 e término em 29/06/2018, estando em dia com os referidos pagamentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Isto porque, consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que *"o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial"* (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).

Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.

Requerida a revisão do seu benefício previdenciário em 2003, por meio da ação nº 2003.61.14.007558-8, o pedido foi acolhido para pagamento das diferenças devidas ao autor no período de 10/1998 a 04/2006, sendo que o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 26/06/2008.

Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria.

Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.

A propósito, citem-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ilegítima a tributação do Imposto de Renda com alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância percebida na ação de concessão de benefício previdenciário. 2. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. 3. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. 4. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa Selic, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95. 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - Ap 00019608320114036111 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APOSENTADORIA CONCESSÃO JUDICIAL - VALORES ATRASADOS- PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS 1. Litispendência rejeitada. 2. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de benefício previdenciário possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial. 3. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores referentes a diferenças de pensão por parte do segurado, uma vez que, se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria. 5. O valor da verba honorária foi fixado em patamar adequado a dificuldade da demanda, o trabalho desenvolvido pelos advogados e a legislação, especialmente o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973. 6. Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec 00003210820134036128 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/814736096730401, bem como o parcelamento correlato, até decisão final a ser proferida nos presentes autos.

Deverá a parte autora apresentar cópia de suas declarações de renda relativas a 1998 até 2006, para que possa comprovar a isenção dos rendimentos. - Prazo - 15 dias.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Vistos em inspeção.
A matéria discutida prescinde de prova pericial.
Venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FERMINO SOARES, LOURDES APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LA WRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327
Advogado do(a) AUTOR: LA WRENCE ALMEIDA PEREIRA - SP313327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Petição id 4627378.

Como já frisado na decisão anterior, existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos.

Assim sendo, a necessidade ou não de realização de perícia será decidida pelo Juízo competente.

Por outro lado, é de clareza ímpar que os autos serão remetidos ao JEF, para redistribuição.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-90.2018.4.03.6114
AUTOR: F.M. DE MARCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito.

O valor da causa é de R\$ 6.995,91. A autora é microempresa.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

Vistos em inspeção.

Atente a parte autora que os valores devolvidos referem-se a constrição efetuada via BacenJud, devendo esclarecer a qual depósito se refere como indevido, individualizando-o e indicando o id dos autos em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-53.2017.4.03.6114
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MONTANHEIRO DE GODOY - SP215670
RÉU: ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA, CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a cobrança de débitos condominiais.

O valor da causa é de R\$ 9.848,08

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSAFÁ NICOLAU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como a possibilidade do Poder Judiciário substituir a administração na correção de provas da OAB.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos em inspeção

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF

No silêncio, arquivem-se..

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO JOSE MARGONARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o ofício da SERASA, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que seja retirada a anotação no débito em nome do autor, realizada pela CEF, uma vez que o valor se assemelha em muito ao valor das faturas do cartão de crédito.

Oficie-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRISCILA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresentada a réplica, decido a impugnação ao valor da causa.

A parte autora entende que teve danos morais e materiais no total de R\$ 800.000,00. Se são excessivos, a matéria diz respeito ao mérito. Portanto mantenho o valor atribuído pela parte autora.

Indefiro os pedidos apresentados na inicial, uma vez que todos os documentos podem ser obtidos pela própria parte sem intermediação do Juízo.

Além do mais, em nada acrescentam ao alegado na petição inicial, uma vez que a lide se cinge aos danos morais causados pela CEF ao permitir a assinatura de contrato por terceiro, que não a contratante.

Designo audiência para a oitiva da parte autora para dia 27 de março de 2018 às 16:00h de 2018.

Defiro a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de cinco dias.

Os advogados ficam responsáveis pelo comparecimento das partes e testemunhas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11170

MONITORIA

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, com o valor efetivamente devido, a fim de intimar a parte executada através de Edital para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC. Int.

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos. Fls.80: Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 79. Int.

0006684-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBSON CASTRO DE LACERDA

Vistos. Manifieste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000074-98.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LUANA FIGUEIREDO X ARLETE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos. Manifieste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004884-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005056-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRIS CRISTINA ABE PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Esclareça a CEF a petição de fls. 61, eis que o primeiro endereço informado para citação, já foi diligenciado, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 56. Atente a CEF que o endereço de fls. 45 ainda não foi diligenciado. Requeira o que de direito, no prazo legal.Intime-se.

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Fls. 323/324: Atente a Exequente que os autos já se encontram na fase de cumprimento de sentença, consoante despacho proferido às fls. 309 e Edital expedido às fls. 310 dos presentes autos. Requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos. Esclareça a CEF o motivo do não levantamento do alvará expedido nestes autos, consoante determinação de fls. 220, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia do levantamento do alvará, devolvam-se os valores à parte Executada.Intime-se.

0004876-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON DE JESUS

Vistos. Fls. 239/240: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Após, apreciarei o pedido de fls. 238. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELFINO MOLINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Fls. 213: Esclareça a Exequente sua petição, eis que não constam restrições ao veículo informado, consoante extrato do Renajud às fls. 205. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 210/211), cumpra integralmente a determinação de fls. 2012.Intime-se.

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003274-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI BALDI X ELENICE RODRIGUES DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI BALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial, no C. Superior Tribunal de Justiça. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC. Int.

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ONILDO CICERO NUNES(PI009511 - AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO CICERO NUNES

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos autos - conta nº 4027/005/86401540-1, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, diga a parte ré, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.Intimem-se.

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a inércia da executada Silvana Garcia Simões quanto à realização de audiência de conciliação, primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, amortizando os valores já soerguidos pela Exequente, consoante levantamento de alvará em seu favor, no valor de R\$ 7.496,18 às fls. 82.Intime(m)-se.

0007745-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EDUARDO PEREIRA VANZETO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA VANZETO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS SGARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003760-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Vistos. Fls. 225/226 e fls. 230: Atente as partes que, consoante sentença de fls. 218 já consta homologação da transação, tendo sido extinto os autos nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 218; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0006680-79.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA SEVERINA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SEVERINA DOS ANJOS

Vistos. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias. Abra-se vista ao Exequente, no prazo legal. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos. Fls. 105/106: Oficie-se o ARISP, conforme requerido pela Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006912-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP223598 - WALDIR ALVES SANTANA BELLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 111: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de homologação de acordo às fls. 104. Certifique-se o trânsito em julgado; e após, remetam-se os autos ao quivo, baixa findo. Intime-se.

000184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000540-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SATORU YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SATORU YOSHIDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000638-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

Vistos. Fls. 79/80: Defiro. Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Caso a diligência resultar negativa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003757-46.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA DE SOUSA DEJANE(SP285001 - GRAZIELE AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA DEJANE

Vistos. Devidamente intimada, a Executada não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. Defiro a expedição de ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004969-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI

Vistos. Fls. 130: Atente a Exequente que já consta sentença às fls. 124 dos presentes autos, homologando o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intime(m)-se.

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS MELO GUIMARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005583-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO GRACA DIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GRACA DIO

Vistos. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição. As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias. No tocante às informações contidas na CBLCL, por se tratar de informações de operações financeiras, estão protegidas pelo sigilo fiscal, sendo imprescindível a autorização judicial para ter acesso a elas, a qual, todavia, é medida excepcional, somente podendo ser concedida após o credor esgotar as medidas necessárias para localização de bens penhoráveis do executado. Ademais, consta nos autos pesquisa no INFOJUD, na qual, em caso de existirem passíveis junto à CBLCL, estes estariam declarados. Defiro a expedição de ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000116-16.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO E SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 96, tendo em vista o levantamento do alvará expedido nestes autos pela CEF, consoante ofício cumprido às fls. 98/99. Apresente a CEF o valor atualizado da dívida, com o saldo remanescente, descontando-se o valor levantado nestes autos. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 11206

PROCEDIMENTO COMUM

150095-68.1998.403.6114 (98.1500905-2) - GABRIEL ENGI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0030272-40.2009.403.0000.

0000649-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000649-5) - MARIA INES DURAES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0000730-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000730-7) - ELI MAIA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELI MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja nenhuma manifestação, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004824-32.2004.403.6114 (2004.61.14.004824-3) - RAIMUNDO ALVES BEZERRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Vistos.Atenda o advogado da parte autora a determinação anterior, iniciando a fase de execução no sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo até provocação das partes.Int.

0005670-49.2004.403.6114 (2004.61.14.005670-7) - DARCI CANTEIRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira o Autor que de direito.Int.

0004918-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004918-1) - ERENILTON PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Int.

0000862-64.2005.403.6114 (2005.61.14.000862-6) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0001164-93.2005.403.6114 (2005.61.14.001164-9) - JAIR MARTINS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão.Após, ao arquivo.Int.

0002356-27.2006.403.6114 (2006.61.14.002356-5) - JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO(SP197637 - CLAUDIA DANCZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES TERAN DE NICOLA(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0002338-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002338-7) - DARIO LOPES FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Atenda o advogado da parte autora a determinação anterior, iniciando a fase de execução no sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo até provocação das partes.Int.

0002603-71.2007.403.6114 (2007.61.14.002603-0) - FELICIANO COLLIS HORTA RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Atenda o advogado da parte autora a determinação anterior, iniciando a fase de execução no sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo até provocação das partes.Int.

0008436-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008436-4) - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0001050-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001050-6) - ALFREDO GONCALVES DE AQUINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002303-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002303-3) - ANGELO MORETTA X ROSARIO DEL PADRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção da prova oral antes mencionada.Int.

0006630-63.2008.403.6114 (2008.61.14.006630-5) - CLAUDIO KARPUSENKO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004530-04.2009.403.6114 (2009.61.14.004530-6) - FRANCISCO LINHARES ASSIS DA NOBREGA(SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias.Após, retomem ao arquivo.Int.

0007070-25.2009.403.6114 (2009.61.14.007070-2) - THALASSINOS KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.Int.

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao INSS da decisão proferida para as providências cabíveis. Após, ao arquivo findo.Int.

0000393-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000393-4) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos.Intime-se pessoalmente o Autor da decisão proferida nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000436-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000436-7) - RONALDO JOSE ROLIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao Autor sobre o cumprimento da obrigação e fazer. A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n.142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0001303-69.2010.403.6114 (2010.61.14.001303-4) - GERALZIMAR GOMINGOS DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0005277-17.2010.403.6114 - LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o noticiado pelo INSS, dê-se vista ao Autor da petição de fls. 139/144.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi apresentado pela parte autora às fls. 428/432, no valor de R\$ 293.635,20. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos na esfera administrativa, e a utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis (fls.435/437 - R\$ 119.614,75). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 491/494. Constatado que o autor inseriu em seus cálculos cobrança de valores até 04/17, sendo que o início do pagamento deu-se em 01/08/13. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revista na sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 JUSO1 DATA03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Destarte, os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se corretos. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 104.012,83 e R\$ 15.601,92 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2017. Expeçam-se os precatórios, após a interposição de eventuais recursos cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0006443-84.2010.403.6114 - ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0001144-92.2011.403.6114 - CLAUDIOMIR CANOVARO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Atenda o advogado da parte autora a determinação anterior, iniciando a fase de execução no sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo até provocação das partes.Int.

0004791-95.2011.403.6114 - AIRTON FRANCISCO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se o Bacen para transferência do valor penhorado. Após, abra-se vista ao INSS.

0007309-58.2011.403.6114 - EMÍDIO PEREIRA DA SILVA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0008884-04.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCLINO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000237-83.2012.403.6114 - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja nenhuma manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000448-22.2012.403.6114 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procaução; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0003383-35.2012.403.6114 - ADAO ESTEVES DE BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 427/428.

0004716-22.2012.403.6114 - DIRCEU BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordões se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0008382-31.2012.403.6114 - CLEUSA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o Bacen para transferência do valor penhorado.Após, abra-se vista ao INSS.

0008521-80.2012.403.6114 - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Atenda o advogado da parte autora a determinação anterior, iniciando a fase de execução no sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo até provocação das partes.Int.

0000236-64.2013.403.6114 - DOMINGOS TABONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Atenda o advogado da parte autora a determinação anterior, iniciando a fase de execução no sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo até provocação das partes.Int.

0000648-92.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordões se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0003710-43.2013.403.6114 - KAMILLA SOARES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do trânsito em julgado. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordões se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0005922-37.2013.403.6114 - MARIA LUCI ALVES DE ABREU(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN E SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja nenhuma manifestação, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006378-84.2013.403.6114 - BENEDITO DIAS DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, expeça-se novo ofício ao Bacejud para penhora do crédito.

0000117-69.2014.403.6114 - MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o INSS a petição de fls. 236/237, uma vez que não há valores bloqueados nos autos.

0000294-33.2014.403.6114 - MILTON LARANJEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 528,10, atualizados em DEZ/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 148, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

0001898-29.2014.403.6114 - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o Bacen para transferência do valor penhorado.Após, abra-se vista ao INSS.

0003701-47.2014.403.6114 - VALTER TADEU SIMOES(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS.

0004157-94.2014.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006524-91.2014.403.6114 - NILSEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1809,53, atualizados em DEZ/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 183, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

0006790-78.2014.403.6114 - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS.Após, conclusos para sentença.Int.

0007685-39.2014.403.6114 - MOACIR ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Atenda o advogado da parte autora a determinação anterior, iniciando a fase de execução no sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo até provocação das partes.Int.

0002886-57.2014.403.6338 - MARIZA OLIVEIRA SILVA(SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Verifico que dos extratos de fls. 324, conta 4400131652377 há saldo de R\$ 603,00 e extrato de fls. 325, conta 4700131653824, há saldo de R\$ 59,16.Providencie a autora e seu advogado o levantamento do saldo das contas em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0004328-17.2015.403.6114 - JOSE DO CARMO TORRES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento do acordo homologado deverá ser iniciado por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordões se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme o acordo homologados, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; .PA 0,10 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento do acordo, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0007052-91.2015.403.6114 - MIGUEL NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS apresentando os documentos requeridos pelo Autora a fim de verificar o cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

0007453-90.2015.403.6114 - NAZIRO RODRIGUES MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Atenda o advogado da parte autora a determinação anterior, iniciando a fase de execução no sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo até provocação das partes.Int.

0000357-87.2016.403.6114 - JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista às partes do processo administrativo juntado às fls. 164/365.Intimem-se.

0005023-34.2016.403.6114 - JOSE MARIA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Atenda o advogado da parte autora a determinação anterior, iniciando a fase de execução no sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo até provocação das partes.Int.

0005481-51.2016.403.6114 - ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 124, ao arquivo baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001230-68.2008.403.6114 (2008.61.14.001230-8) - WAGNER DE MORAES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acordãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

CARTA PRECATORIA

000108-68.2018.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.Cumpra-se conforme deprecado.Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000652-61.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Oportunamente, desapensem e arquivem-se estes autos.Int.

0003027-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL)

Vistos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009105-45.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006447-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BARBOSA DE SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000043-44.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Oportunamente, desapensem e arquivem-se estes autos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003747-31.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que a decisão de fls. 70/72 não foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em virtude do texto não ter sido lançado no sistema processual. Sendo o que me cabia informar, remeto os presentes para apreciação de Vossa Excelência. *****DESPACHO: Tendo em vista a informação supra, republique-se a decisão de fls. 70/72 após as correções necessárias. *****DECISÃO de fls. 70/72: Vistos. Trata-se de execução de incompetência proposta por AYRTON PETRI e ELIZEU ALVAREZ DE LIMA. Alegam os excipientes, em síntese, terem sido denunciados como incurso nos artigos 89, caput da Lei 8.666/93 e 312, do CP, em concurso material. Pretendem o reconhecimento da incompetência relativa da Justiça Federal de São Paulo para processamento e julgamento da ação penal n. 0003237-18.2017.403.6114, com a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção de São Paulo, sob o fundamento de que as supostas condutas ilícitas a eles atribuídas teriam se consubstanciadas apenas na participação na subcontratação da empresa Brasil Arquitetura Ltda, cuja consumação teria ocorrido em São Paulo. Sustentam que embora a obra e licitação do Museu do Trabalho e do Trabalhador, custeada com recursos federais, no convênio firmado entre o Ministério da Cultura e o Município de São Paulo, tenham ocorrido nesse município; os excipientes, representantes legais da empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, teriam cometido os crimes de peculato e fraude em licitações mediante a participação na subcontratação da empresa BRASIL ARQUITETURA LTDA, cuja consumação teria ocorrido no município de São Paulo. Alegam, ainda, que deveriam responder apenas pelo crime de peculato pois a fraude na licitação teria sido crime-meio, sendo por aquele absorvido, cuja consumação deu-se em 10/06/2010, data da celebração do contrato da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e BRASIL ARQUITETURA LTDA, na cidade de São Paulo e, por fim, violação ao princípio do juiz natural. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não acolhimento da exceção de incompetência - fls. 20/24. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Em apertada síntese, consta dos autos da ação penal n. 0003237-18.2017.403.6114, que os ora excipientes, em unidade de desígnios e previamente ajustados com outros particulares e agentes públicos, a fim de viabilizar a contratação direta da empresa BRASIL ARQUITETURA LTDA, responsável pelo estudo preliminar, projeto básico e estudo museológico; mediante a dispensa indevida de processo de licitação, interpuseram fraudulentamente, sem processo licitatório ou dispensa de licitação, dos consórcios ENGER PLANSERVI-CONCREMAT, ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI e da empresa APIACAS ARQUITETOS, configurando a conduta de fraude nas licitações prevista no artigo 89 da Lei 8666/93. Consta, ainda, a prática de peculato-desvio, tendo os ora excipientes, em unidade de desígnios e previamente ajustados com outros particulares e agentes públicos, prestado auxílio direto e essencial ao desvio de valores pertencentes ao erário municipal, conduta consubstanciada nos pagamentos por serviços não prestados e por serviços efetivamente prestados em valores superfluidados, em benefício próprio ou de terceiros, em especial dos consórcios ENGER PLANSERVI-CONCREMAT, ENGER-HAGAPLAN-PLANSERVI e da empresa APIACAS ARQUITETOS. É a síntese do necessário. Com efeito, até o presente momento, os fatos apurados na Operação Hefesta resultaram no oferecimento de duas denúncias - ações penais 0003237-18.2017.403.6114 e 0004143-08.2017.403.6114. Os fatos típicos concernentes à fase de concepção (ESTUDO PRELIMINAR, PROJETO BÁSICO e ESTUDO MUSEOLÓGICO), descritos no artigo 89 da Lei de 8.666/93 e artigo 312 - peculato-desvio, do Código Penal, integram o objeto da ação penal n.º 0003237-18.2017.403.6114. Por sua vez, os fatos típicos pertinentes à LICITAÇÃO DA OBRA E CONSTRUÇÃO do Museu do Trabalho e Trabalhador são objeto da ação penal n.º 0004143-08.2017.403.6114, na qual são apurados os crimes previstos no artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigo 299 do Código Penal. A breve descrição dos fatos acima demonstra a complexidade dos fatos objeto da Operação Hefesta. Trata-se de vultosa investigação com diversidade de fatos investigados e grande número de envolvidos, servidores públicos e particulares, contudo no mesmo contexto fático. A fixação da competência de foro ou territorial, como regra, segue a teoria do resultado, sendo, portanto, determinada pelo lugar em que se consumou a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução, conforme disposto no art. 70, do CPP. As condutas delitivas, acima descritas, em evidente desacordo com o convênio firmado pelo Município de São Paulo e Ministério da Cultura, e com os ditames legais e contratuais, tanto nas contratações diretas quanto nos pagamentos fraudulentos pelos serviços realizados, causaram dano ao patrimônio, a regularidade dos serviços e interesses federais, cujo resultado deu-se nos limites territoriais do município de São Paulo. É oportuno mencionar que a implantação do Museu do Trabalho e Trabalhador passou por todas as fases necessárias a uma obra de tal vulto, concatenadas entre si, de modo que inegável a conexão material ou teleológica, em razão da finalidade ou motivação da prática dos crimes, cometidos em um mesmo contexto fático, tendo em vista a existência de outros anteriores. Portanto, verifica-se a ocorrência de conexão em virtude da pluralidade de condutas por parte dos vários envolvidos (conexão intersubjetiva - CP, art. 76, I), e igualmente em relação às várias condutas delitivas praticadas visavam facilitar ou ocultar outras condutas ou vantagem em relação a qualquer delas (conexão material ou teleológica - CP, art. 76, inciso II). Não bastasse isso, revela-se oportuna a reunião de processos conexos, quando a prova de uma ou mais infrações influir nas demais, pois somente o julgamento conjunto de todas é que permitirá a demonstração completa da participação individualizada de todos os réus em relação a todos os fatos delituosos, favorecendo a produção de provas (conexão probatória - CP, art. 76, inciso III). Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO TELEOLÓGICA. REUNIÃO DOS FEITOS. MEDIDA ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Havendo possível conexão teleológica entre os delitos supostamente investigados, é medida adequada a reunião dos feitos para garantia de segurança jurídica e melhor apuração de todos os fatos. (...) III - Aplica-se a súmula 122/STJ, competindo à Justiça Federal processar e julgar todos os delitos. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 201602349605, FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/11/2016, DTPB.) No tocante à alegação de absorção do crime de fraude nas licitações pelo crime de peculato, tal questão diz respeito ao próprio mérito da ação e não possui o condão de modificar a competência territorial. Por fim, houve observância ao princípio do juiz natural, segundo o qual deve haver a fixação de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir independência e imparcialidade do órgão julgador. Com efeito, houve a distribuição por sorteio dos autos do IP n.º 0007634-57.2016.403.6114, em 02/12/2016, daí advindo a competência deste Juízo para o conhecimento das ações penais dele oriundas, em razão da prevenção. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO formulada por AYRTON PETRI e ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, para declarar a competência deste Juízo para processar e julgar a ação penal n.º 0003237-18.2017.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-88.2000.403.6114 (2000.61.14.004991-6) - CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCIANE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1) - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2) - ROSA FATIMA PERES DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSA FATIMA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7) - CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000245-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000245-9) - FRANCISCO PAULO BRAZ (SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO PAULO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8) - APOLONIO JOSE AVELINO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X APOLONIO JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Expeça-se ofício requisitório suplementar no valor de R\$ 9.480,73, em 10/2015. Int.

0000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8) - ADRIANO PEREIRA NETTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADRIANO PEREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ISTALIA PINHEIRO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se ofício requisitório suplementar no valor de R\$ 4.842,77 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado em 01/2016. Intimem-se.

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X NELSON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

0,10 Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008980-48.2013.403.6114 - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA DE SA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009528-60.2013.403.6183 - REINALDO DONIZETE LUIZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REINALDO DONIZETE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002675-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002675-5) - VALDIR VANSAN - ESPOLIO X ROSA MARIA FILETO VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR VANSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

0000970-83.2011.403.6114 - LEOMAR LEITE TAKAKI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR LEITE TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 74.582,93, atualizado em 04/2016.Int.

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0006366-70.2013.403.6114 - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 234/290, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação das requisições incontroversas RPV 2016.0000784 e RPV 2016.0000785 para constarem como execuções totais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0004404-75.2014.403.6114 - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GENEZIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001881-56.2015.403.6114 - PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA(SP156180 - ELAINE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fl. 123), afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do cômputo de diferenças nas competências em que há contribuições no CNIS - 02/14 a 06/15. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 193/194). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com a transação efetuada quanto aos índices de juros e correção monetária, às fls. 198/199. Caso a autora tivesse recebido salário haveria impedimento legal para o recebimento concomitante da aposentadoria por invalidez. No entanto, no caso da autora, ao contrário do alegado na impugnação, ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual quando deveria ter vertido como facultativa, e somente para não perder a qualidade de segurada. Não se confunde com a situação do segurado empregado, que continua a TRABALHAR EFETIVAMENTE e a receber SALÁRIO. Cito precedente no sentido de que o recebimento de salário exclui o pagamento de benefício por incapacidade:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 90.579,38 e R\$ 9.057,94 (honorários advocatícios), em 01/18 (fl. 198). Decorrido o prazo sem a apresentação de recursos, expeçam-se os precatórios. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001691-3) - IVONE SPANGA LINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X GERLOFF E MORASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IVONE SPANGA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários contratuais.

0000881-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000881-0) - ELI DIAS FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

0002521-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002521-6) - IRENE DIAS PEROBELLI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRENE DIAS PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005423-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005423-0) - SALVADOR EGILIO - ESPOLIO X ALICE DOMINGUES EGIDIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SALVADOR EGILIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006739-72.2011.403.6114 - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIZETE ROSA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s).Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VALDIR BERTRAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que as peças originais trasladadas para estes autos às fls. 344/354 refere-se ao Agravo de Instrumento nº 0020389-25.2016.4.03.0000, em face da decisão de fls. 270.O INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5015531-26.2017.4.03.0000, em face da decisão de fls. 327/328, o qual está tramitando na 8ª turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda pendente de julgamento.Assim, cumpra-se a decisão de fls. 342 expedindo-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso, conforme cálculos de fls. 301. Int.

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCILO E SP285050 - BRUNO EDISON BERNARDINO PESCILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencia a advogada Dra. Patricia Parise de Araujo Souza, o levantamento do depósito no valor de R\$ 3.606,27, bastando comparecer a uma agência do Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno.Intimem-se.

0001851-89.2013.403.6114 - DOROTY DE CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DOROTY DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004782-65.2013.403.6114 - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIO GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi apresentado pela parte autora às fls. 175/178, no valor de R\$ 43.131,61.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de índices diversos dos aplicáveis na correção monetária e juros (fls. 182/201 - R\$ 36.141,55).O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 208/209.Constatado que o autor aplicou taxa de juros incorreta e índice de correção monetária distinto daquele previsto na Lei nº 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda.Destarte, os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se corretos.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 33.292,04 e R\$ 3.329,20 (honorários advocatícios), valores atualizados até 11/2017. Expeçam-se os precatórios, após a interposição de eventuais recursos cabíveis.Intimem-se e cumpram-se.

0006379-69.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 212, em favor do Autor.Sem prejuízo, manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação, conforme determinado às fls. 209.Int.

0009575-34.2013.403.6183 - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINHO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi apresentado pela parte autora às fls. 286/299, no valor de R\$ 319.614,15. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis (fls. 304/309 - R\$ 283.781,25). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 326/328. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Destarte, os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se corretos. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 262.966,55 e R\$ 20.814,70 (honorários advocatícios), valores atualizados até 07/2017. Expeçam-se os precatórios, após a interposição de eventuais recursos cabíveis. Intimem-se e cumpram-se.

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONALDO DANTAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi apresentado pela parte autora às fls. 281/292, no valor de R\$ 299.606,73.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos na esfera administrativa, e a utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis (fls. 295/320 - R\$ 61.545,22).O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 345/349.Constatado que o autor utilizou DIB e valores recebidos incorretos, não deduziu o NB recebido até 28/02/2016.A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99).Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Segundo o disposto no artigo 124 da Lei 8213/91, é vedado o recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria.Dessa forma, os valores recebidos administrativamente pelo embargado no curso do processo, a título de auxílio-acidente, devem ser compensados do montante que integra os valores inicialmente devidos, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 59.326,92 e R\$ 8.666,35 (honorários advocatícios), valores atualizados até 03/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$53.567,90 e R\$ 7.977,62 (honorários), atualizados em 03/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica. Intimem-se e cumpram-se.

0000021-54.2014.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVAN DUARTE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado a habilitação do herdeiro Rafael Monteiro de Azevedo, conforme certidão de óbito às fls. 307.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0000462-35.2014.403.6114 - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X MARILIA SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

0002955-82.2014.403.6114 - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004684-46.2014.403.6114 - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANA LUCIA SUSZEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento. Expeça-se o ofício requisitório complementar no valor de R\$ 5.523,88, em 05/2016.Int.

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 286/287: Nada a deferir, tendo em vista que para o levantamento do depósito de fls. 282 basta o autor comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil munido de documentos pessoais. Intimem-se.

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI AMADO GIULIANI(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X VALDECI AMADO GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, conforme cálculos de fls. 128/137, seja apresentado o valor principal e valor juros, para expedição do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, artigo 8º - VII.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 141. Intimem-se.

0006904-80.2015.403.6114 - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINAR ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente as fls. 314/320. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls. 211/216) e não dedução de valores recebidos na esfera administrativa relativos a maio, junho e julho de 2017. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 388/391. Há concordância expressa do INSS quanto aos cálculos judiciais (fls. 401). Houve o recebimento administrativo do benefício - DIP em 01/05/2017, consoante ofício de fls. 303/304, razão pela qual indevidas as parcelas relativas aos meses de maio, junho e julho de 2017, inseridas pelo exequente em seu cálculo de fls. 316. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRISP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 110.417,04 e 9.381,13, atualizado até 10/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Intimem-se e cumpra-se.

0000582-10.2016.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 11214

PROCEDIMENTO COMUM

0900136-65.2005.403.6114 (2005.61.14.900136-7) - MASSAFUME ROKKAKU(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Reitere-se o despacho de fls. 180, a fim de que a parte autora inicie o cumprimento de sentença por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo até provocação das partes.Intimem-se.

0001583-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001583-0) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procauração; 3. Documento probatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

0002503-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002503-3) - RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o chefe da APSDJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, ao arquivo baixa-findo.

0011279-63.2006.403.6301 (2006.63.01.011279-7) - LUCILIO ESPIRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos. Cumpra o autor a determinação de fls. 231, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4) - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI E SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 155.662,42 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados em 02/2017, conforme decisão de fls. 467/468 e cálculo de fls. 415.Int.

0004468-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004468-5) - JURANDIR ALFREDO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP352140 - BRUNO STELUTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração interpostos por JURANDIR ALFREDO MARTINS, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por conter matéria insuscetível de ser veiculada por este meio.A decisão de fls. 733 é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. O pedido de dilação de prazo efetuado às fls. 690 não foi apreciado e, portanto, os autos deveriam ter sido devolvidos em Secretaria. O pedido do Embargante é de reforma da decisão, cabível por outra via de recurso. Diante da apresentação dos cálculos às fls. 702/724, reitero a decisão de fls. 733 para que advogado inicie a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002761-24.2010.403.6114 - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 141/142: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Caso nada seja requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006044-21.2011.403.6114 - NIVALDO SIMOES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor a determinação de fls. 214, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006573-06.2012.403.6114 - IVONETE LOPES BARRA FREIRE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o noticiado às fls. 208, arquivem-se estes autos.

0002330-82.2013.403.6114 - MARTINS DE FRIAS FILHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ao arquivo baixa findo.

0002872-03.2013.403.6114 - JANDIRA APARECIDA RUY(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006107-75.2013.403.6114 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004608-22.2014.403.6114 - NELSON IUSPA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Cumpra o autor a determinação de fls. 231, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010659-56.2014.403.6338 - JOSE BRAZ CERQUEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ao arquivo baixa findo.

0003798-13.2015.403.6114 - LUCAS SOUSA MELO X PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO X MATHEUS SOUSA MELO X PATRICIA SOUSA MACIEL(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor a determinação de fls. 189, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004260-33.2016.403.6114 - CLOVIDES SANTANA CAU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procauração; 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios; 8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Oportunamente, arquivem-se os presentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 173, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TIRZA SALGUERO ALIBERTI, ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEDIR SPOLAOR, VALERIA MARCHI CAVALHEIRO, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, WANIA DO CARMO CASSIN PASSARINI, WANIA MARIA RECCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho proferido (ID 4433216), intime-se a patrona da causa a, no mesmo prazo deferido àquela ordem, se manifestar acerca da falta de representação processual alegada (ID 4659962).

Intime-se, e após, tomem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEMIR SPOLAOR, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, VITORIA ANSELMA SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

1. Tendo em vista que há apenas o substabelecimento juntado (ID 4591953), primeiramente, intime-se a patrona dos autos a virtualizar as procurações dos exequentes que representa, em 05 dias, após o prazo deferido nos autos n. 5001081-66.2017.403.6115, uma vez que, àquela ação, fora determinada a virtualização dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença.

2. Cumprida a providência em "1", tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração do decidido (ID 4660443).

3. Publique-se. Int.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TIRZA SALGUERO ALIBERTI, ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEMIR SPOLAOR, VALERIA MARCHI CAVALHEIRO, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, WANIA DO CARMO CASSIN PASSARINI, WANIA MARIA RECCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho proferido (ID 4433216), intime-se a patrona da causa a, no mesmo prazo deferido àquela ordem, se manifestar acerca da falta de representação processual alegada (ID 4659962).

Intime-se, e após, tomem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-12.2013.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

O autor promoveu liquidação de sentença (fls. 109/19), em relação a qual discordou a União, oferecendo impugnação às fls. 121/31. A divergência do exequente para com a conta do executado se restringe à forma da realização dos cálculos, pois o exequente, segundo o executado, não se utilizou do valor aduaneiro no cálculo do PIS e COFINS sobre as importações (fl. 121 verso) e, ainda, cobra honorários advocatícios contratuais que devem ser excluídos do valor apto a ser executado. Concorda o executado, ainda, com a quantia a ser paga a título de honorários advocatícios (R\$ 5.479,41, para julho/2017). Posteriormente, o exequente às fls. 134/41, concordou com o valor apresentado pela União de R\$ 182.659,80 devidos a título de restituição e requereu a expedição de ofício requisitório. Assim, resta sem discussão acerca do valor principal e dos honorários sucumbenciais. No entanto, sem razão a União quanto à exclusão dos honorários contratuais. Por primeiro, o contrato firmado entre exequente e seu patrono (fl. 118) estipula o pagamento de 12% das quantias a serem repetidas ou compensadas. A seguir, como se vê dos cálculos apresentados pelo exequente à fl. 135, não se trata de soma dos honorários contratuais ao montante devido, mas sim de destaque do valor principal, como faculta o art. 23 do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, o que, sem mudar o montante da obrigação executada, reflete ônus financeiro das obrigações do exequente para com seu patrono. De toda forma, o destaque de honorários contratuais é questão própria da fase de cumprimento, entendida como pagamento do débito. A questão é estranha à fase atual, de liquidação de sentença. Não se tratando de fase executória ou cumprimento de sentença, mas de fase meramente integrativa da sentença líquida, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios. 1. Assim, homologo para efeitos de liquidação o valor deca. R\$ 182.659,80, atualizado para julho/2017, como crédito da parte autora NFA Intermediações - EIRELI (sucessora de NFA Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda. - ME); e b. R\$ 5.479,41, atualizado para julho/2017, a título de honorários sucumbenciais devidos pelo réu, pela conclusão da fase de conhecimento. Cumpra-se. Ao SEDI para alteração do nome da parte para NFA Intermediações - EIRELI, como sucessora de NFA Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Informática Ltda. - ME (fls. 137/9). b. Em Secretaria por seis meses, aguardando-se a promoção do cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se. c. Publique-se. Intimem-se.

0002365-05.2014.403.6115 - GILBERTO DELFINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Houve sentença que extinguiu o feito com julgamento de mérito por pronunciar a decadência (fls. 25-6), que restou anulada pela decisão às fls. 38-40. Com o retorno dos autos (fls. 44), o INSS foi citado e contestou a ação. Contestação às fls. 46-62. Alega a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. Requer a improcedência da ação ao argumento de que as diferenças pleiteadas pelo autor foram integralmente absorvidas na renda mensal do benefício quando do primeiro reajuste, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Réplica às fls. 66-73. Em decisão saneadora foram afastadas as questões preliminares ao mérito propriamente dito (fl. 74). Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 77). Manifestação às fls. 78. Determinado ao INSS que trouxesse aos autos documentos referente à carta de concessão do benefício que pretende o autor obter revisão (fl. 83), o INSS acrescentou aos autos documentos de fls. 88-93. Parecer contábil à fls. 95. O INSS foi cientificado e se manifestou pela discordância do laudo contábil (fls. 98 verso) e a parte autora requereu a procedência da ação, após ter sido cientificada (fl. 99). Esse é o relatório. D E C I D O. Como se vê a decisão proferida pelo E. TRF3 afastou a decadência no que toca à revisão mediante a aplicação do reajuste determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto a outra parte do pedido, a parte autora requer a revisão da RMI, a fim de adequá-la aos tetos de benefício instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. O benefício percebido pela parte autora, NB 082.371.276-1 foi concedido em 01/02/1989 (fls. 17) e não foi limitado ao teto em sua DIB. A RMI revista é de 669,72 da moeda da ocasião (fls. 18), não limitada ao teto, que na época era de 734,80, conforme o anuário estatístico da Previdência social (link visitado nesta data). A menção de limitação ao teto no documento de fls. 18 se refere a salário-de-contribuição, não à RMI. Desso se conclui não haver limitação ao teto na concessão, e, portanto, inaplicável a noção de índice teto, embora informada pela contadoria. Nessa ordem de ideias, para fazer jus à revisão do benefício pela modificação dos tetos pelas emendas constitucionais, o benefício haveria de, limitado na origem, ter atualização insuficiente pelos índices de correção, de forma a continuar limitado na data da promulgação das emendas. Em que pese a informação da contadoria ter afirmado que a limitação ainda persistia, trata-se de afirmação gratuita: não há um documento comprobatório sequer a indicar a renda da parte autora nessas datas de relevo. Era ônus do autor provar que seus proventos estavam limitados, para só então verificar ser o caso de revisá-los. A toda evidência, as planilhas de fls. 20-1 são confeccionadas pelo autor, de caráter declarativo, não documento do histórico de rendas recebidas. Do fundamentado, 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se.

0002558-83.2015.403.6115 - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tomem os autos ao Perito Judicial para que esclareça, em 5 dias, a data ou o período aproximado, se possível, em que o autor passou a apresentar incapacidade laboral para atividades que exijam esforços físicos (sic, fl. 210). Após, dê-se vista às partes em 5 dias e tomem novamente conclusões. Cumpra-se.

0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a proposta de acordo ofertada pela autora às fls. 216/7, dê-se vista à CEF para manifestação, em 15 dias. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000096-51.2018.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-76.2015.403.6115) CELIA JULIANO GUALTIERI X SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI(SP406127 - MURILO DE CONTI STUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As embargantes, Celia Juliano Gualtieri e Sonia Cristina Juliano Gualtieri, ajuizaram os presentes embargos de terceiro com o exclusivo intuito de levantar a constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 84.477, do ORI local, efetivada nos autos da execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal, ora embargada, move em face de Beta Serviços de Apoio Administrativo Ltda. ME e outros. Conforme certificado nos autos, às fls. 260/262, nos autos principais foi proferida sentença de extinção, pela quitação da dívida, e determinado o levantamento da penhora que recaía sobre os imóveis de matrículas nº 84.477 e 55.248, do ORI local, sendo o primeiro, objeto deste processo. Com o levantamento da constrição, há perda superveniente do objeto e do interesse de agir, devendo ser extinta a presente ação. Do fundamentado: 1. Extingo a ação, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto e do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo embargante. 3. Sem condenação em honorários, pois não se perfiz a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado, traspasse-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002940-76.2015.403.6115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001729-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE DO CARMO DA SILVA ME X ELAINE DO CARMO DA SILVA X NILTON ROBERTO MAIA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

O exequente requer a assistência da presente execução, sob a condição da renúncia à percepção pela parte executada de honorários advocatícios (fls. 147). A parte foi intimada, por meio da advogada dativa nomeada nos autos (fls. 150), a se manifestar sobre o pedido, tendo constado expressamente na decisão (fls. 149) que o silêncio seria interpretado como renúncia tácita. Não houve manifestação. Assim, homologo o pedido de assistência, formulado pelo exequente às fls. 147 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 25. Destituo o dativo nomeado às fls. 76. Cancele-se a nomeação, sem pagamento de honorários, diante da renúncia tácita mencionada acima. Levanto a penhora às fls. 98 e 138. Providencie-se o levantamento dos blocos pelo Bacenjud (fls. 34) e Renajud (fls. 40). Junte-se os comprovantes. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-37.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSE ALMEIDA DE OLIVEIRA E CIA LTDA X SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA X ROSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

O exequente afirma que houve quitação da dívida, mas requer a assistência da ação executiva (fls. 94). Se o exequente dá quitação, por pagamento, não é caso de desistir. 1. Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 94, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas às fls. 23.3. Levanto a penhora às fls. 86, que recai sobre o imóvel de matrícula nº 49.285, do ORI local. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002613-05.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO SCALON BORGES(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 92, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Levanto a penhora às fls. 42, que recai sobre o imóvel de matrícula nº 87.658, do ORI local. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud (fls. 29). Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO CANTELLI

Homologo o pedido de assistência, formulado pela exequente às fls. 70 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 39. Sem condenação em honorários, pois o executado nunca veio aos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-42.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTINA PEDROZO ROSANTE

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 44, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 20. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud (fls. 28). Junte-se o comprovante. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003535-41.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO FERNANDES

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução em face de Fernando Fernandes, para cobrança do débito oriundo da cédula de crédito bancário - crédito consignado Caixa nº 110.001380508. Durante as diligências para tentativa de citação do executado, sobreveio a notícia de seu óbito, ocorrido na data de 21/11/2015 (fls. 53). Considerando-se a propositura da execução em 30/09/2016, o feito deve ser extinto, por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destaco não ser hipótese de substituição processual porquanto o falecimento não ocorreu no curso do processo executivo, mas antes do ajuizamento, como mencionado. Do fundamentado: 1. Extingo a execução, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas às fls. 16. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007666-73.1999.403.6109 (1999.61.09.007666-4) - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VICTOR BARBUJO E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamento à fl. 418, dando conta da satisfação da dívida, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-57.2008.403.6115 (2008.61.15.002013-2) - MARISA ALVES MAGALHAES(SP191038 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X VALDIR SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA ALVES MAGALHAES

Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamentos às fls. 280/281 e 299/300, dando conta da satisfação da dívida, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO SENTEVILLES

A par de os valores apresentados pelo exequente na petição de execução (fls. 146-8), a executada apresentou impugnação, com suas contas e efetuou depósito (fls. 157-61); a impugnação argumenta pelo pagamento dos honorários no valor de 10% do valor da condenação nos termos que indica. A contadoria elaborou cálculos à fl. 17 e indica que o valor apto a ser executado é de R\$ 4.746,08, nos termos em que calculou o executado. O exequente veio aos autos para requerer a extinção da ação, dando-se por satisfeito, com o levantamento já efetuado, na quantia de R\$ 4.746,08 (fl. 167). Decido. Em razão da liquidação da dívida, conforme alvará de levantamento, à fl. 167, e mediante a concordância do exequente (fl. 174), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino à CEF que se aproprie do valor, anteriormente controverso, depositado à fl. 161. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-77.2015.403.6115 - INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT

Converto o julgamento em diligência. O feito já foi extinto, pelo pagamento do débito, conforme sentença às fls. 367. Saliendo, apenas, que o valor do débito foi transferido para conta judicial de titularidade do credor, conforme se observa a fl. 375/6. Sobre a satisfação do débito, o credor, devidamente intimado não se manifestou (fls. 377/9). Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-50.2011.403.6115 - APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARROQUEL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARROQUEL X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamentos de ofícios requisitórios (RPVs) às fls. 277/7, dando conta da satisfação da dívida e mediante a concordância dos exequentes (fls. 279/80), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4415

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001788-90.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-54.2002.403.6115 (2002.61.15.001309-5) - RICARDO MARTINS X ROBERTO DONIZETTI DORTA DE TOLEDO X ROGERIO GARCIA COELHO X RONALDO GOMES DA SILVA X SANDRO JOSE MACIEL X VALDIR DE PAULA X VALDIR DE SOUZA SOARES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes: 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. 2. Saliendo que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000287-87.2004.403.6115 (2004.61.15.000287-2) - LEANDRO FORMOSO REP(VILMA APARECIDA MODA FORMOSO)(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes: 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. 2. Saliendo que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001428-73.2006.403.6115 (2006.61.15.001428-7) - ASS DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - ADAFA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes: 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. 2. Saliendo que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001302-81.2010.403.6115 - VALDEVINO DOS SANTOS firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0002174-96.2010.403.6115 - ANTONIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES PASTEGA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001364-87.2011.403.6115 - ALECIO BONANI X MOISES LOPES MAIA X SEBASTIAO CRODOALDO CANINEO MESSA X ELIO MELLO DUARTE X JOSE RICARDO NOGUEIRA X MAURICIO ASSIS BERGER(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001672-26.2011.403.6115 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000008-23.2012.403.6115 - EDSON LUIS PEDRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls 105, defiro o derradeiro prazo de 15 dias para cumprir a determinação de fls 104. Após, tomem os autos conclusos.

0002760-65.2012.403.6115 - DARCI GUARATINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001119-08.2013.403.6115 - ANA MARIA GALDINI RAIMUNDO ODA X BRUNO JOSE BARCELLOS FONTANELLA X FERNANDA VIEIRA RODOVALHO CALLEGARI X JOYCE DO ROSARIO SILVA DE SA X MARISTELA CARBOL X SERGIO LUIS BRASILEIRO LOPES(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000516-95.2014.403.6115 - IVANETE GIONCO X LEONARDO APARECIDO ALVES NOGUEIRA X IVANETE GIONCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0002283-84.2014.403.6143 - JOSE CARLOS CABRAL(SP076297 - MILTON DE JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0002706-94.2015.403.6115 - VAGNER ANTONIO DOMINGUES(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO CARLOS I SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo solicitada pela CEFàs fls. 175.Intime-se.

0002735-47.2015.403.6115 - LUCINEIA MACHADO GUERRA(SP170892 - ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0002866-22.2015.403.6115 - ROBERTO CARLOS SABADINI X MARCOS FERRARI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da portaria 05 de fevereiro 2016, art. 1º, III, a, ficam intimadas as partes para se manifestarem, em cinco dias, sobre o laudo pericial complementar juntado às 317/319.

0000704-20.2016.403.6115 - DENY ANTONIO CORDEIRO X JULIANA COSTA ALDE CORDEIRO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da Sra. Perita de fls. 140/156.

0000801-20.2016.403.6115 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da juntada do e-mail da APSDISP de Araraquara/SP, no qual foi informado implantação do Benefício e seus parâmetros, fica prejudicado o pedido do patrono da parte autor de fls. 151.2. Saliento, a parte autora que, caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000964-97.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA GARCIA LAVEZZO BATISTA - ME(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º II, b, fica as parte RÉ intimada para manifestar sobre a petição da CEF de fls 15, na qual requereu a Extinção do Feito.

0001102-64.2016.403.6115 - NOBUYOSHI KATO X NOEMIA HIROMI KATO(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0002918-81.2016.403.6115 - ORLANDO FURQUIM(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º II, b, fica as parte autora intimada para manifestar sobre os documentos de 271/272.

0002949-04.2016.403.6115 - VILMA LUZIA NONATO TURI(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0003116-21.2016.403.6115 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:l - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenter) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.Outrossim, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. CUMPRAM-SE.

0003257-40.2016.403.6115 - ALEX ELIAS CARLINO X GUILHERME MARTINS GROSSELI X JUCILENE MOCHETTI X VALDIR CESAR FARIA X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Interposta apelação pela PGF, fls. 312, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0003452-25.2016.403.6115 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem, 05 dias, sobre a Proposta de Honorários da Sra. Perita de 214/216.

0003706-95.2016.403.6115 - BENEDITO DE CAMARGO FILHO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas das informações prestadas pela Empresa Polenghi de fls. 158/182.

0003790-96.2016.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. CUMPRÁ-SE.

0003824-71.2016.403.6115 - NORIVAL FERNANDES JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES(SP332704 - NAYARA MORENO PEREA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS X SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º I, b, fica as parte autora intimada para apresentar réplica.

0004103-57.2016.403.6115 - VALDINA JACINTHO DE ARRUDA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes: I. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. 2. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0004248-16.2016.403.6115 - ROGERIO DE JESUS VICENTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. CUMPRÁ-SE.

0004326-10.2016.403.6115 - DIRCEU COVRE TREVIZAN 14946813829(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0000170-42.2017.403.6115 - LUIS CARLOS MAZARO(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que é facultativa, ao INSS, a virtualização dos autos para remessa ao TRF3 antes da data de 02 de janeiro de 2018, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000940-06.2015.403.6115 - MARIA DA PAZ SIQUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Intime-se o INSS para apresentar contramozões. CUMPRAM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-13.2000.403.6115 (2000.61.15.001950-7) - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CAURIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

Expediente Nº 4417

MONITORIA

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA AGOSTINHO MIGUEL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000185-7) - ISA GOLDIN X JOSE LUIZ AUGUSTO X JOAO MACCI X EUNICE PINTO SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X DOMINGOS VASQUES X DIRCE DA SILVA X ANTONIA GROSSO ADAUTO X ROSALINA ADAUTO VENTURA X DIRCEU ADAUTO X OSVALDO ADAUTO X SEBASTIAO ADAUTO X MARIA DE LOURDES ADAUTO DOS SANTOS X JOAO ALVES X JOAO MOREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA MACIEL X MATEUS AGUILLAR X BENEDITA AUGUSTO X SILMARA AUGUSTO X EZIO AUGUSTO X ANTONIO CARLOS AUGUSTO X CECILIA MEDINA PENA X DAMIANA EUFRASINA DA CONCEICAO RAMOS X PAULO STAINÉ X DONERIO FERREIRA X CECILIA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CUNICELLI X ANTONIO SEVILHA X PEDRO PEGORIN X BENTA ANDRE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X ISA GOLDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X ROSALINA ADAUTO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pleiteia o patrono das autoras, às fls. 393/417, a habilitação dos filhos da sra. Benedicta Augusto, falecida em 08/02/2017, conforme certidão de óbito de fls. 396.2. Diante do decurso do prazo para a manifestação da executada certificado às fls. 428, e nos termos da Lei Civil, admito a habilitação dos filhos da referida autora, a saber: 2.1 SILMARA AUGUSTO, CPF 109.159.558-57; 2.2 EZIO AUGUSTO, CPF 066.476.088-00; 2.3 ANTONIO CARLOS AUGUSTO, CPF nº 038.991.168-28; 3. Ao SEDI para as anotações devidas. 4. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que informe, de forma detalhada, os dados a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios, discriminando o valor devido para cada herdeiro ora habilitado, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF. 5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS - FLS. 435-437)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000605-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000605-7) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X TERESINHA DO CARMO VELTRONI FOCCORINI X ELAINE VELTRONI FOCCORINI X ROSALBA DORIA VELTRONI FOCCORINI X JORGE LUIS FOCCORINI X MARCELO ALEXANDRE MATHIAS FOCCORINI(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMABILE CAMILO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X BELMIRO CARLOS BRUNO X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X TANEIA MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Aguardem-se o pagamento do precatório expedido em arquivo-sobrestado, nesta Secretaria.Int. Arquivem-se.

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Em cumprimento ao despacho de fls. 146, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000411-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000411-5) - SILVIA PEDRONERO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SILVIA PEDRONERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o habilitando nos autos Terry Alves, por publicação ao patrono, do desarquivamento dos autos e também para que, primeiramente, regularize a sua situação cadastral perante a Receita Federal, ante o extrato juntado retro. Prazo: 15 (quinze) dias. Inaproveitado o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000376-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000376-0) - SINVAL RODRIGUES DA LUZ (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SINVAL RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 175. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe os dados do ofício requisitório pago, conforme requerido. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo-fimdo, não sem antes promover a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO DA CONTADORIA)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-94.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MANGA EXPRESS LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO MARTINS MANGA
Advogado do(a) AUTOR: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em relação à decisão (Id 4431840) que recebeu a demanda, excluiu do feito o COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, indeferiu o pleito de tutela de urgência da parte autora e determinou a citação da União para os termos da lide.

Em síntese, aduz a embargante (União) que a decisão proferida foi omissa quanto à competência deste Juízo para processar a demanda, pois a parte autora tem sua sede no município de Araras/SP, cidade não abrangida pela jurisdição da 15ª Subseção Judiciária.

É o necessário. **DECIDO.**

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) e corrigir erro material (inciso III), incisos constantes no art. 1.022/CPC.

A embargante sustenta **omissão** deste Juízo, uma vez que nada falou sobre a competência para o processamento da demanda, atentando-se que a parte autora tem sua sede em cidade não abrangida pela jurisdição da 15ª Subseção Judiciária.

Pois bem.

A despeito de a ação não ter sido ajuizada na Subseção Judiciária correspondente ao lugar da sede da empresa autora, é cediço que a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, ou seja, independentemente de provocação das partes (súmula n.º 33 do STJ).

Tal orientação foi recepcionada pelo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, no § 5º do art. 337:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

II – incompetência absoluta e relativa;

(...)

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.” (g.n.)

Em sendo assim, não há omissão na decisão proferida.

A parte interessada, se assim entender, deve provocar o Juízo, atentando-se às regras processuais no prazo e forma vigentes (CPC/2015, art. 64, *caput*).

Rejeito, pois, os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional). Aguarde-se o decurso do prazo de defesa.

Intimem-se. A União, com urgência.

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIANCA KIRCHNER DA SILVA contra ato proferido pelo Presidente da Comissão de Seleção Interna - CSI do QOCon 2018, Major Aviador MARCELO SANDIM, junto ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SERESP-SP, localidade PIRASSUNUNGA – ESTADO DE SÃO PAULO, da ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - UNIDADE DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que excluiu a impetrante do certame de Seleção de Oficiais Temporários EAT/EIT 1-2018 e EAS/EIS-2018, permitindo que a candidata prossiga nas demais fases do processo seletivo.

A inicial, em relação aos fatos, aduziu *in verbis*:

“(…)

II – DOS FATOS

Foi aberta a Seleção de Oficiais Temporários EAT/EIT 1-2018 e EAS/EIS-2018, promovido pelo MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA, conforme AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÉUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS E VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 - EAS/EIS 1-2018, cujo Edital segue anexado a este. (Doc/s. Anexados)

A Impetrante, propensa a participar da Seleção de Oficiais Temporários conforme acima descrito, inscreveu-se junto ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SERESP-SP, localidade PIRASSUNUNGA – ESTADO DE SÃO PAULO, para a especialidade FARMÁCIA BIOQUÍMICA (BIO), apresentando todos os documentos necessários para tanto, (Doc/s. Anexados), obtendo o número de inscrição, 164/BIO/SEREP-SP. (Doc/s. Anexados)

Após a regular Avaliação Documental e Avaliação Curricular pela QOCon 2018, a Impetrante logrou êxito em classificar-se em primeiro lugar, conforme se constata tanto do RESULTADO PROVISÓRIO DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL, como também pelo RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL. (Doc/s. Anexados)

Diante do resultado obtido, a Impetrante, conforme item 4.3.1 do Edital foi convocada para a Concentração Inicial, prosseguindo na seleção, uma vez que a mesma (Impetrante) havia obtido maior pontuação na Avaliação Curricular, conforme já demonstrado nos documentos anexados.

Uma vez comparecido à Concentração Inicial, a Impetrante, apresentou os exames médicos, constantes da LISTA DE VERIFICAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS, conforme o ANEXO U, obtendo um recibo de entrega, datado de 04 de janeiro de 2018. (Doc/s. Anexados)

Diante do preenchimento de todos os requisitos exigidos junto ao Edital, a Impetrante, preparava-se para a próxima fase, consistente na Inspeção de Saúde, conforme ORIENTAÇÃO SOBRE A INSPEÇÃO DE SAÚDE, agendada para o dia 9 de janeiro de 2018. (Doc/s. anexados)

Na data de 09 de janeiro de 2018, dentro do horário estipulado, ao chegar junto à sede da Academia da Força Aérea de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Impetrante foi surpreendida com a informação de que não poderia participar daquela Inspeção de Saúde, sob o argumento de que seu nome não mais constava na listagem de candidatos aptos a prosseguirem para as demais fases da Seleção de Oficiais Temporários para a especialidade FARMÁCIA BIOQUÍMICA (BIO).

Surpresa com a notícia, a Impetrante, ao efetuar consulta junto ao Site Oficial, constatou que seu nome constava na RELAÇÃO NOMINAL DOS CANDIDATOS QUE NÃO REALIZARAM A ENTREGA DOS ORIGINALS DE EXAMES E LAUDOS MÉDICOS CONFORME O PREVISTO NO ITEM 4.4.9, OU QUE APRESENTARAM EXAMES, LAUDOS E/OU MÉDICAS QUE NÃO ATENDERAM ÀS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO AVISO DE CONVOCAÇÃO, (Doc. Anexado) não podendo prosseguir no processo seletivo, pelo seguinte motivo de exclusão:

“A candidata apresentou Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista sem data, deixando de cumprir o item abaixo, do Aviso de Convocação:

4.4.9 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentro de três meses antes da data de inspeção, com exceção da alínea “g” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são de responsabilidade e ônus do candidato:

c) exame otorrinolaringológico, para candidatas de todas as idades: avaliação clínica realizada por especialista e audiometria tonal com laudo.” (Grifado e Negrito)

De se observar Excelência, ainda que a Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista estivesse sem data, tal fato por si só, (sem data) não pode ser motivo de exclusão da Impetrante, vez que, o item 4.4.9 citado, é taxativo no sentido de exigir que os exames e laudos médicos, tenham sido realizados no máximo dentro de três meses antes da data de inspeção.

Conforme já citado e demonstrado acima, quando do comparecimento da Impetrante junto a Concentração Inicial, a mesma, apresentou todos os exames e laudos médicos constantes da LISTA DE VERIFICAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS, conforme o ANEXO U, onde, observa-se em seu item 3, a obrigatoriedade de entrega de Avaliação Clínica e Audiometria Tonal com Laudo, da especialidade otorrinolaringológica. (Doc/s. Anexados)

Vale ainda ressaltar, que diante do recibo datado de 04 de janeiro de 2018, todos os exames médicos e seus respectivos laudos, foram efetivamente entregues. (Doc/s. Anexados)

Junto a todos os exames e laudos entregues pela Impetrante, constou a Audiometria Tonal com Laudo, com data de sua realização, ou seja, dentro dos três meses antes da data de inspeção, constando ainda que o Profissional Médico solicitante de tal exame (Audiometria) é o mesmo profissional que fez a Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista, o que, comprova que citada Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista, ainda que estivesse sem data, a mesma fora realizada dentro dos três meses antes da data de inspeção, conforme exigido no Edital.

Assim Excelência, o que disposto no item 4.4.9 do Edital, fora efetivamente cumprido por parte da Impetrante, pois em momento algum o citado item (4.4.9) menciona que o documento apresentado precisa estar datado, mas sim, que o mesmo tenha sido realizado dentro dos três meses antes da data de inspeção.

De se registrar, a constatação da regularidade do prazo (três meses antes da data de inspeção) junto à Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista, uma vez que, a Audiometria Tonal com Laudo tão somente pode ser realizada, diante da solicitação do médico que realizou a Avaliação Clínica citada.

E, se, na Audiometria Tonal com Laudo, fora constatada a regularidade quanto à exigência de ser realizada três meses antes da data de inspeção, outra conclusão não resta, se não a de que a Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista também fora realizada dentro do período de três meses antes da data de inspeção, caso contrário, sequer conseguiria a Impetrante realizar o exame de Audiometria.

Para comprovar de vez as alegações acima expostas, segue Declaração Médica, subscrita pelo Profissional Médico da qual se submeteu a Impetrante, observando-se que a Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista foi realizada na data de 28 de novembro de 2017, ou seja, dentro do período exigido junto ao item 4.4.9 do Aviso de Convocação, da qual estabelece “dentro dos três meses antes da data de inspeção”.

Resta claro que, a Impetrada está ferindo o direito líquido e certo da Impetrante, posto que, a excluiu de prosseguir no processo seletivo, sem que se houvesse de fato, razões para tal.

(…)”

Por conta do explanado, pediu a impetrante:

“IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, estando caracterizado a ilegalidade do ato ora atacado e o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, em flagrante transgressão a Princípios Constitucionais, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em evidente violação de direito líquido e certo da Impetrante, atendendo ao princípio constitucional do controle judicial dos atos administrativos, **REQUER** desse Honrado Juízo que receba o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, para os fins de:

a) Ser concedida medida liminar *inaudita altera pars* para determinar à entidade coatora, ora Impetrada **ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - UNIDADE DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO** – localizada na Estrada de Aaguai, s/nº - Jardim Bandeirantes, município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP: 13631-972, Telefone (19) 3565-7000 - Fax (19) 3565-7001, por intermédio do **Ilustríssimo Major Aviador MARCELO SANDIM** – Presidente da CSI do QOCon 2.018, **que torne sem qualquer efeito a exclusão da Impetrada BIANCA KIRCHNER DA SILVA, número de Inscrição 164/BIO/SEREP-SP, de forma a conceder à mesma, a retomada de sua colocação junto ao Processo Seletivo em questão, permitindo que a mesma prossiga nas demais fases;**

b) Seja intimada a autoridade coatora, nos moldes da lei, para prestar informações e querendo oferecer defesa, sob pena de confissão e revelia;

c) Seja intimado o membro do Ministério Público Federal;

d) Seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, determinando-se que a Impetrada **torne sem qualquer efeito (revogue) a exclusão da Impetrada BIANCA KIRCHNER DA SILVA, número de Inscrição 164/BIO/SEREP-SP**, retomando-a em sua colocação quando de sua exclusão junto ao Processo Seletivo em questão, de forma a permitir que a mesma prossiga e realize as demais fases do processo seletivo regularmente.

(...):

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão (Id 4206618) deferiu o pleito liminar e suspendeu os efeitos do ato de exclusão, mantendo a impetrante no certame.

Custas de ingresso complementares recolhidas (Id 4230623).

Por meio da petição (Id 4265171) da Advocacia Geral da União, a União requereu seu ingresso nos autos.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações, com documentos (Id 4355042). Primeiramente, informou que cumpriu a tutela de urgência concedida, convocando a impetrante para a realização de inspeção de saúde, que a considerou “incapaz para o fim a que se destina”. No entanto, quando das informações, indicou que ainda haveria possibilidade de recurso administrativo. No mais, em relação aos fatos que ensejaram a presente impetração, aduziu, em síntese, que não há direito líquido e certo a ser protegido por este *mandamus*. Sustentou que aplicou as normas editalícias que exigiam a datação nos exames e laudos médicos e que a falha médica em não datar o exame contraria a regra do certame, não se tolerando benevolência, em prejuízo à isonomia dos demais candidatos. Pugnou, assim, pela rejeição da ordem mandamental.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 4558520) em que indica não ser caso de sua intervenção sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(…)

Da tutela de urgência

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que *‘se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica’*.

Conforme se vê a impetrante foi desclassificada com a seguinte motivação:

*“A candidata apresentou Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista **sem data**, deixando de cumprir o item abaixo, do Aviso de Convocação:*

4.4.9 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentro de três meses antes da data da inspeção, com exceção da alínea “g” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são de responsabilidade e ônus do candidato:

c) exame otorrinolaringológico, para candidatos de todas as idades: avaliação clínica realizada por especialista e audiometria tonal com laudo.”

Alega a impetrante que a exigência editalícia é que os exames e laudos médicos devem ter sido feitos no máximo há três meses da data da apresentação; não se exige que a avaliação esteja datada. Não obstante, aduz que ainda que a avaliação clínica apresentada estivesse sem data, que apresentou exame audiométrico regularmente datado e com laudo, e que o profissional médico que solicitou a audiometria foi o mesmo profissional que elaborou a avaliação otorrinolaringológica, de forma a se inferir que tanto a avaliação clínica do Otorrinolaringologista, bem como a audiometria foram realizadas dentro **dos três meses anteriores a data da inspeção**.

Para comprovar a veracidade das alegações, traz declaração médica subscrita pelo profissional que realizou a avaliação clínica e que solicitou o exame audiométrico (Id 4185415).

Pois bem

O direito invocado pela impetrante baseia-se na **irrazoabilidade** de sua exclusão do certame por ter havido um nítido equívoco de não menção de data na avaliação clínica. Defende que, se cotejada a avaliação clínica com o exame audiométrico realizado, devidamente datado, é fácil constatar que ambos os documentos médicos teriam sido elaborados dentro do prazo máximo exigido pelo edital.

Em princípio, o fundamento levantado pela impetrante é relevante.

A leitura das normas do certame não pode levar a interpretações teratológicas; o simples equívoco da não menção de data na avaliação médica apresentada não pode implicar na sua exclusão imediata do certame, notadamente quando se mostra possível extrair a data da avaliação médica pelo cotejo de exame médico conexo realizado para complementação da avaliação otorrinolaringológica.

Nítido está que **não há intenção da impetrante em fraudar** o certame com informações inverídicas; o acontecido demonstra, claramente, que se tratou de um mero equívoco, em tese, facilmente comprovável com a análise de exame complementar realizado na mesma área médica.

A despeito da falha da não datação da avaliação clínica, a avaliação apresentada, alinhada ao exame audiométrico realizado com respectivo laudo, e ao que alega a impetrante datados, em tese, há demonstração de que foram feitas dentro do prazo exigido pelo edital. Assim, suprida a finalidade do exigido no processo seletivo, qual seja, que a candidata, acerca do item em discussão, goza de boa saúde física para suportar os desdobramentos físicos típicos da função militar.

Nessa análise inicial, portanto, entendo não haver **razoabilidade** em excluir a candidata pelo motivo declinado nos autos.

Sobre referido princípio esclarece Maria Sílvia Zanella Di Pietro que:

“O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não por critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução.” (Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 81).

Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra “*Discricionariedade e Controle Jurisdicional*”, 2ª edição, ed. Malheiros, (pág. 96) assim se posiciona:

“É claro que a lei não faculta a quem exercita atividade administrativa adotar providências ilógicas ou desarrazoadas. Outrossim, como os poderes administrativos são meramente instrumentais, isto é, servientes de um dado escopo normativo, a validade de seu uso adscrive-se ao necessário para alcançá-lo. Toda demasia, todo excesso, toda providência que ultrapasse o que seria requerido para – à face dos motivos que a suscitam – atender o fim legal, será uma extralimitação da competência e, pois, uma invalidade, revelada na desproporção entre os motivos e o comportamento que nele se queira apoiar.

A razoabilidade – que aliás, postula a proporcionalidade – a lealdade e boa fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais do Direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro de seus reais limites, assujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência inadversável”. (g.n.)

Em sendo assim, diante dos fatos narrados e da documentação trazida, notadamente a indicação médica (doc. Id 4185415), reputo, **ao menos neste momento processual**, existentes indícios suficientes para questionar a regularidade do ato impugnado por falta de razoabilidade.

É caso de **concessão de medida liminar** para determinar a manutenção da impetrante no certame a fim de que possa participar das fases posteriores, até que haja sentença nesta demanda.

A medida ora concedida é imprescindível, inclusive, para garantir o resultado útil do processo.

Do exposto:

1) **DEFIRO** a medida liminar pleiteada na inicial a fim de **suspender** os efeitos do ato de exclusão da impetrante do certame promovido pelo **MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA**, conforme **AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 - EAS/EIS 1-2018**. Em consequência, **determino** à Autoridade coatora indicada que proceda, imediatamente, a convocação da impetrante para participar das demais fases subsequentes do processo seletivo, no caso, a inspeção de saúde inicial.

2) **Intime-se** a Autoridade coatora a cumprir imediatamente esta decisão, **dada a urgência da situação**.

3) **No mais, notifique-se** a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, devendo encaminhar com as informações cópia da avaliação médica apresentada e do exame audiométrico tonal e respectivo laudo.

4) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

6) Sem prejuízo do decidido, determino que a impetrante, **no prazo de 05 dias**, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso complementares (valor correto), nos moldes do **ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região**, uma vez que o valor recolhido se mostra insuficiente diante do valor dado à causa.

Int.”

Em que pese a argumentação da Autoridade Coatora, o pedido formulado no presente *writ* merece acolhimento, particularmente porque posteriormente à decisão liminar concedida não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, de modo que mantenho todos os argumentos dantes citados, quando da prolação da liminar, como fundamentação desta sentença.

Acrescento, apenas, que a jurisprudência, em casos similares, *mutatis mutandis*, tem aceitado a aplicação do princípio da razoabilidade, conforme julgados a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO CLÍNICA NEUROLÓGICA. EXAMES MÉDICOS INCOMPLETOS. ERRO DE TERCEIRO. POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciarse acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidata, sob o fundamento de que esta teria apresentado o exame oftalmológico incompleto. II - Na hipótese dos autos, não se afigura legítima a exclusão do candidato do certame por não ter apresentado a avaliação clínica neurológica no prazo fixado pela Administração, em virtude de erro do médico ao qual foram apresentados os respectivos pedidos, sendo que todos os demais exames foram entregues na data aprazada e a referida avaliação, juntamente com o recurso administrativo. Por outro lado, conforme salientou a Procuradoria Regional da República, o item 6.9 do edital nº 06 de convocação para a fase de exame médico exige que sejam conferidos os documentos apresentados pelo candidato, o que, se fosse observado pelo administrador, possibilitaria a correção por parte do candidato. III - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007059-68.2014.4.01.3400/DF, TRF1ª Região, 5ª T, v. unânime, j. 18/05/2016, Re. Des. Federal SOUZA PRUDENTE)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME MILITAR. CONCURSO PARA SARGENTO TÉCNICO TEMPORÁRIO. EXAMES MÉDICOS. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. I. A exigência de que o impetrante tenha que fazer a distinção do conteúdo dos exames e ter a certeza de que o laudo emitido estava acompanhado de todas as imagens necessárias não soa razoável. Desse modo, não é possível imputar ao impetrante ter agido com negligência, com falta de cautela, em relação à conferência da documentação médica, representando, na verdade, exigência excessiva e incompatível com os conhecimentos esperados de uma pessoa sem formação na área de saúde. (TRF4 5083584-09.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/07/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. ENTREGA DE EXAME NEUROLÓGICO EM DATA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CANDIDATO. PEDIDO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. - O recurso do autor para declaração de sua aptidão física e psicológica fora reconhecido administrativamente pela junta médica, não havendo, portanto, falar em tratamento diferenciado em razão da não entrega do exame neurológico em momento oportuno. Se o apelado deixou de entregar o referido exame não foi por negligência ou desleixo seu, mas por fator externo, como reconhecido pelo próprio médico que realizou o exame neurológico no paciente. - Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF4, AC 2004.71.02.008402-8, QUARTA TURMA, Relator VALDEMAR CAPELETTI, DE. 14/04/2008)

Daí, ser de rigor o acolhimento do pleito da impetrante.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida**, para o fim de **tornar nulo** os efeitos do ato administrativo discutido nos autos de exclusão da impetrante do certame promovido pelo **MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA**, conforme **AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 - EAS/EIS 1-2018**, autorizando-a a participar das fases subsequentes do processo seletivo, inclusive da inspeção de saúde inicial. **Fica ressalvado que a presente decisão se limita à análise do ato coator indicado na inicial, não interferindo em atos administrativos posteriores do certame.**

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCP.
3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DECISÃO

Vistos,

Há depósitos de valores com base no que os autores **entendem devidos**, e não da parte incontroversa e da parte controversa (ou "... valores pactuados ..." – v. decisão - Num. 3740004 – pág. 44), conforme confronto que faço de todos os valores depositados (R\$ 101.627, 76 – v. Num. 3740004, 3740008, 3740017, 3740026, 4103246 e 4103248, respectivamente, em 05/09, 26/09, 06/11, 04/12, 19/12/17 e 08/01/18) **em juízo** (sem os acréscimos no Banco do Brasil S/A) com os valores discriminados nas planilhas juntadas (Num. 4103236 – págs. 3/4 e 4103237 – págs. 1/4), ou seja, as prestações vencidas (56 a 62) de 25/05/2017 - e não como os autores alegaram vencidas a partir de 25/06/2017 (Num. 3739987 – pág. 29) - a 25/11/2017, perfazem no dia **08/01/2018** o total de R\$ 179.029,85 (Num. 4103237 – pág. 3), superior, portanto, aos "valores pactuados".

Por não haver depósito integral do pactuado – parcela contratada (ou "valor controverso e incontroverso"), o que, então, não há como suspender a consolidação da propriedade do imóvel financiado ou, eventualmente, sua alienação extrajudicial pela ré/CEF, cessionária do negócio jurídico, ficando, assim, **indeferido**.

Intimem-se, **com urgência**, as partes desta decisão, que, no caso de inconformismo, os autores utilizem a via adequada para tanto.

Aguarde-se, por conseguinte, a audiência de conciliação.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DECISÃO

Vistos,

Há depósitos de valores com base no que os autores **entendem devidos**, e não da parte incontroversa e da parte controversa (ou "... valores pactuados ..." – v. decisão - Num. 3740004 – pág. 44), conforme confronto que faço de todos os valores depositados (R\$ 101.627, 76 – v. Num. 3740004, 3740008, 3740017, 3740026, 4103246 e 4103248, respectivamente, em 05/09, 26/09, 06/11, 04/12, 19/12/17 e 08/01/18) **em juízo** (sem os acréscimos no Banco do Brasil S/A) com os valores discriminados nas planilhas juntadas (Num. 4103236 – págs. 3/4 e 4103237 – págs. 1/4), ou seja, as prestações vencidas (56 a 62) de 25/05/2017 - e não como os autores alegaram vencidas a partir de 25/06/2017 (Num. 3739987 – pág. 29) - a 25/11/2017, perfazem no dia **08/01/2018** o total de R\$ 179.029,85 (Num. 4103237 – pág. 3), superior, portanto, aos "valores pactuados".

Por não haver depósito integral do pactuado – parcela contratada (ou “valor controverso e incontroverso”), o que, então, não há como suspender a consolidação da propriedade do imóvel financiado ou, eventualmente, sua alienação extrajudicial pela ré/CEF, cessionária do negócio jurídico, ficando, assim, **indeferido**.

Intimem-se, **com urgência**, as partes desta decisão, que, no caso de inconformismo, os autores utilizem a via adequada para tanto.

Aguarde-se, por conseguinte, a audiência de conciliação.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907
Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568, HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980, LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825
Advogados do(a) RÉU: DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP305568, HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que o presente feito encontram-se com vista aos requeridos da petição juntada pelo autor Ministério Público Federal (Num4704974), em resposta ao pedido do requerido G.P. Pavimentação Ltda (Num. 4273639), cujo teor transcrevo: *(MM. Juiz Federal, Em cumprimento ao despacho de nº 4525438, o Ministério Público Federal anexa aos presentes autos toda a documentação constante da mídia juntada pelos peritos quando da elaboração do Laudo nº 153/2015 – UTEC/DPE/ARU/SP. Por oportuno, informa o Ministério Público Federal que, desde já, disponibiliza cópia da citada mídia aos advogados devidamente constituídos pelos requeridos, bastando, para tanto, comparecer ao Cartório desta Procuradoria da República com cópia da respectiva procuração...)*

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, § 4º, do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de fevereiro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3577

EXECUCAO DA PENA

0006253-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CELIO DA SILVA(SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO)

Vistos.Tendo em vista o laudo médico pericial de fls. 156/160, não restou comprovada pelo condenado a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.Assim, indefiro o pedido de alteração da referida pena substitutiva.Comunique-se o Juízo Deprecado o teor da presente decisão, bem como solicite-se a intimação do condenado para início imediato do cumprimento da pena.Cumpra-se.

0002751-28.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Vitos,Tendo em vista a suspensão pelo Supremo Tribunal Federal de parte do Decreto nº 9.246/2017, que dispõe sobre a concessão de Indulto Natalino, deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 130/137.Aguarde-se decisão sobre o tema, vindo oportunamente conclusos os autos.

0005878-71.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Vistos,Considerando que o condenado não comprovou a impossibilidade alegada por ele à fl. 76, excepa-se mandado de intimação para reinício imediato do cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, devendo constar no mesmo a advertência que o descumprimento acarretará na conversão da referida pena em privativa de liberdade.Cumpra-se.

0001376-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP158869 - CLEBER UEHARA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à condenada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária nos meses de janeiro e fevereiro/2018, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

0002331-86.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALICIO BENEDITO PALOPOLI

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000670-82.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ALICIO BENEDITO PALOPOLI. Condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a serem cumpridas nos termos estabelecidos à fl. 32 e verso. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida (apenso), instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas impostas, bem como efetuou o pagamento da multa (fls. 65/66 e 106 do apenso). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ALICIO BENEDITO PALOPOLI, nos autos da Ação Penal n.º 0002331-86.2016.403.6106, que tramitou na 2ª. Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002726-78.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004302-48.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ALESSANDRO APARECIDO FRASSON. Condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação de gêneros de primeira necessidade, a serem cumpridas nos termos estabelecidos à fl. 31 e 40. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida (apenso), instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas (fl. 48 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas impostas, bem como efetuou o pagamento da multa (fls. 77 e 79 do apenso). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ALESSANDRO APARECIDO FRASSON, nos autos da Ação Penal n.º 0004302-48.2012.403.6106, que tramitou na 2ª. Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002843-69.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO)

Vistos, Tendo em vista o Laudo Pericial constante da carta precatória em apenso (fl. 45/47), que demonstra a impossibilidade de cumprimento, converto as penas substitutivas em privativa de liberdade, no regime aberto. Considerando, ainda, o Laudo Pericial e o parecer do Ministério Público Federal (fl. 86 e verso), SUSPENDO o cumprimento da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal e, diante do estado de saúde do condenado, deixo de impor as condições previstas no artigo 78 do mesmo diploma. Contudo, deverão ser encaminhados a este Juízo, semestralmente, documentos médicos que demonstrem se persiste ou não a impossibilidade de cumprimento. Intime-o, na pessoa de sua curadora (fl. 51), por carta com AR. São José do Rio Preto, ____ de fevereiro de 2018

0004898-56.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

VISTOS, Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime FECHADO, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo (fl. 175), remetem-se os presentes autos ao DEECRIM de Araçatuba/SP, após as devidas anotações.

EXECUCAO PROVISORIA

0000867-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, Ante a informação supra, intime-se pessoalmente o condenado para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária. Deverá constar do mandado de intimação a advertência que o descumprimento poderá acarretar a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3579

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA

Vistos, Intime-se a C.E.F., com urgência, para que tome ciência do resultado da apreensão de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 281/284), bem como se manifeste quanto a petição de fls. 285/359, devendo informar qual das garantias da dívida pretende que permaneça nos autos. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vindo imediatamente conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MICHEL REICHERDY ZANERATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Michel Reichardy Zaneratto** em face do **Município de São Paulo**, visando à suspensão de exigibilidade de multa de trânsito, referente ao veículo placas PVS-8574, mediante o depósito integral, ao argumento de que não consegue emitir o boleto para o pagamento, o que impossibilitaria a transferência do veículo para o seu nome.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a declaração de extinção da obrigação pelo pagamento e a indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A ação foi proposta em face do Município de São Paulo.

Não há interesse de qualquer das pessoas constantes do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que incompetente a Justiça Federal para processamento da presente ação.

Ante o exposto, determino a remessa do feito à Justiça Estadual desta Comarca, para livre distribuição, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006029-37.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SONIA APARECIDA AIDAR FERNANDES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

Manifêste-se a defesa da ré Patrícia Cristiane Guimarães acerca da testemunha não encontrada (certidão de fl. 148), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se, com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DESPACHO

Manifêste-se a exequente quanto à carta precatória juntada sob ID 4500632, especialmente em relação à penhora realizada e a não citação da coexecutada Amanda Parolim Leite, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001188-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WLISSÉS JANUÁRIO DE FREITAS - ME, WLISSÉS JANUÁRIO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Igualmente, traga o embargante pessoa física, no mesmo prazo, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO LUIZ BASSAN FARIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TALITA DE SOUZA ALEGRE, JULIO CESAR BUZAO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO MARTILIS COSTA - SP367116
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO MARTILIS COSTA - SP367116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ROBERTO DONIZZETTI PAGLIARANI, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata de ação ordinária, movida por Talita de Souza Alegre e Júlio César Buzão Pimentel em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e Luiz Roberto Donizete Pagliarini, visando reparação de danos materiais e indenização por danos morais, bem como a reforma de imóvel objeto de financiamento, o qual apresentou vícios construtivos.

Alegam que contrataram o requerido Luiz Roberto para realizar a construção de um imóvel residencial de acordo com cronograma aprovado pela Caixa Econômica Federal. Alegam, ainda, que em maio de 2017 apareceram trincas e fissuras de grandes proporções em várias partes do imóvel, além de inundações em dias de chuva.

Procurados os réus, houve negativa em resolver os problemas, tendo a Caixa Econômica Federal orientado os autores a registrarem um sinistro junto à Caixa Seguradora S/A, tendo esta última alegado que os danos verificados e elencados não se enquadravam em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada (Doc. ID 3240805 – página 132).

É o Relatório. Decido.

Observo que na relação contratual securitária a Caixa Econômica Federal é seguradora e não seguradora (condições da apólice, Doc. ID 3240794, página 88). Isso porque no caso a CAIXA atua como agente financeiro, não havendo qualquer envolvimento seu na construção ou reforma do imóvel (STJ - RESP nº 1.163.228 - AM).

Assim, considerando que o pedido se resume à indenização prevista no contrato de seguros, a CAIXA, no máximo poderia participar em polo oposto, como assistente do autor, vez que também é de seu interesse que o imóvel dado em garantia do financiamento permaneça íntegro até o seu final, sem o que a hipoteca poderá se extinguir. Por tais motivos, reconheço a falta de legitimidade passiva da CAIXA para responder a esta ação, excluindo-a do polo passivo da ação.

Na mesma linha de pensamento, e em direção oposta, considerando as condições da apólice firmada e a expressa negativa de pagamento (Doc. ID 3240805, página 132) direcionada ao autor, reconheço a legitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A.

Proceda a Secretaria a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda.

Considerando que a Caixa Econômica Federal foi excluída do polo passivo da demanda e também considerando que a CAIXA SEGURADORA S/A não é empresa pública federal, a competência para processar o presente feito é da Justiça Comum Estadual.

Neste sentido, trago jurisprudência do STJ:

Processo AGRCC 201101028583

AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 117093 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:15/03/2013 ..DTPB:

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "hos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litiscôrcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Data da Decisão 13/03/2013 Data da Publicação 15/03/2013

Diante do exposto ao início – afastamento da empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TALITA DE SOUZA ALEGRE, JULIO CESAR BUZAO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO MARTILIS COSTA - SP367116
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO MARTILIS COSTA - SP367116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ROBERTO DONIZZETTI PAGLIARANI, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata de ação ordinária, movida por Talita de Souza Alegre e Júlio César Buzão Pimentel em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e Luiz Roberto Donizete Pagliarini, visando reparação de danos materiais e indenização por danos morais, bem como a reforma de imóvel objeto de financiamento, o qual apresentou vícios construtivos.

Alegam que contrataram o requerido Luiz Roberto para realizar a construção de um imóvel residencial de acordo com cronograma aprovado pela Caixa Econômica Federal. Alegam, ainda, que em maio de 2017 apareceram trincas e fissuras de grandes proporções em várias partes do imóvel, além de inundações em dias de chuva.

Procurados os réus, houve negativa em resolver os problemas, tendo a Caixa Econômica Federal orientado os autores a registrarem um sinistro junto à Caixa Seguradora S/A, tendo esta última alegado que os danos verificados e elencados não se enquadravam em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada (Doc. ID 3240805 – página 132).

É o Relatório. Decido.

Observo que na relação contratual securitária a Caixa Econômica Federal é seguradora e não seguradora (condições da apólice, Doc. ID 3240794, página 88). Isso porque no caso a CAIXA atua como agente financeiro, não havendo qualquer envolvimento seu na construção ou reforma do imóvel (STJ - RESP nº 1.163.228 - AM).

Assim, considerando que o pedido se resume à indenização prevista no contrato de seguros, a CAIXA, no máximo poderia participar em polo oposto, como assistente do autor, vez que também é de seu interesse que o imóvel dado em garantia do financiamento permaneça íntegro até o seu final, sem o que a hipoteca poderá se extinguir. Por tais motivos, reconheço a falta de legitimidade passiva da CAIXA para responder a esta ação, excluindo-a do polo passivo da ação.

Na mesma linha de pensamento, e em direção oposta, considerando as condições da apólice firmada e a expressa negativa de pagamento (Doc. ID 3240805, página 132) direcionada ao autor, reconheço a legitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A.

Proceda a Secretaria a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda.

Considerando que a Caixa Econômica Federal foi excluída do polo passivo da demanda e também considerando que a CAIXA SEGURADORA S/A não é empresa pública federal, a competência para processar o presente feito é da Justiça Comum Estadual.

Neste sentido, trago jurisprudência do STJ:

Processo AGRCC 201101028583

AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 117093 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:15/03/2013 ..DTPB:

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sarnes, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzi e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

EMENTA ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Data da Decisão 13/03/2013 Data da Publicação 15/03/2013

Diante do exposto ao início – afastamento da empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS SALVADOR NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o autor para:

1 – Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(o) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 485, I, CPC/2015), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

2 – Junte aos autos os contratos firmados com a ré, objetos da presente lide.

3 - Deverá, ainda, o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: G. V. SEMI JOIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, devendo atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes)

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora G.V. SEMI JOIAS LTDA – ME eis que não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

.PA 1,10 Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002."

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o valor a ser atribuído à causa.

Regularizados, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 06 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649

DESPACHO

Intime-se a apelada (Caixa Econômica Federal) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: S. V. D. M. - INCAPAZ
REPRESENTANTE: MEIRI VENEZUELO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c tutela provisória de urgência, evidência e inibitória c.c. danos morais, pela qual a autora postula a condenação da requerida a lhe fornecer tratamento fisioterápico denominado método Pediasuit.

Houve emenda à inicial.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido e, segundo informou a ré, cumprido na modalidade reembolso, observando as regras do plano.

Citada, a ré apresentou sua contestação e houve réplica.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora, menor de idade é portadora de leucomalácia periventricular e Paralisia Cerebral. Segundo prescrição do médico que a acompanha, necessita para melhoria de sua qualidade de vida e tratamento de sua patologia, do tratamento fisioterápico denominado PEDIASUIT.

Diz que é beneficiária do plano de saúde denominado Saúde Caixa, e que o referido tratamento lhe foi negado pela operadora.

Busca, com a presente ação, a condenação da ré Caixa na obrigação de lhe fornecer o tratamento fisioterápico MÉTODO PEDIASUIT, conforme prescrição médica, na clínica REIKILIBRE FISIO, se a Ré não dispuser de outra por ela credenciada na cidade de São José do Rio Preto.

Citada, a ré contestou os termos da inicial aduzindo que desde 1977 disponibiliza aos seus empregados, aposentados e respectivos dependentes, **como benefício assistencial**, um programa de assistência médica supletiva, atualmente denominado Saúde CAIXA, estando registrada como operadora junto à ANS sob o número 31292-4.

Alega tratar-se de programa enquadrado como plano de autogestão administrado por RH sem fins lucrativos, custeado em 70% das suas despesas assistenciais pela CAIXA e em 30% pelos seus titulares, na forma de mensalidade e participação, não sendo um produto comercializável e por este motivo não caracterizaria relação de consumo, motivo pelo qual não estaria sujeito às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor nem da Lei 9656/98.

Alega também que o Método Pediasuit não está previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS com custeio obrigatório aos Planos de Saúde, além de não haver previsão de custeio no Manual Normativo RH 070, que estabelece as condições gerais do plano Saúde CAIXA.

Em primeiro lugar, ao contrário do aduzido pela ré em sua contestação, o Saúde Caixa submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde, vez que há entendimento pacífico no STJ de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, independentemente da natureza jurídica da entidade prestadora dos serviços.

Nesse sentido, trago julgado colacionado pela representante do MPF em sua manifestação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. CEF. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOENÇA CRÔNICA. MEDICAMENTO. COBERTURA. EXIGIBILIDADE. (...)

2. Em linha de princípio, o Programa de Assistência Médica Supletiva - Saúde Caixa submete-se às disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) bem como às da Lei n. 9.656/98 (TRF da 5ª Região, AC n. 2006.84.01.000745-7, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 02.06.11; AG n. 2009.05.00.112585-5, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 02.03.10; AC n. 2005.84.00.009114-5, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 10.03.09; AC n. 200951010031791, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 06.09.11).

3. Embora o contrato preveja o fornecimento de medicação somente para patologias específicas (Cláusula 3.1.17, fl. 14), em exame perfunctório, pertinente à análise do pedido de concessão de antecipação de tutela e ao presente recurso, há razoabilidade na decisão recorrida, a qual considerou abusiva a negativa por parte da Saúde Caixa em fornecer os medicamentos, pois importaria em impossibilidade do próprio tratamento.

6. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488427/SP, Processo 0029667- 89.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1ª Seção, data do Julgamento 17/06/2013, data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 data 21/06/2013)

Aliás, veja-se também

CONSTITUCIONAL. SAÚDE-CAIXA. CARÁTER CONSUMEIRISTA. GASTROPLASTIA VIDEOLAPAROSCÓPICA. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. 1. O seguro saúde-caixa é uma a relação consumeirista, não se eximindo das regras do direito do consumidor. 2. O médico é o profissional competente para julgar a conveniência, segurança e oportunidade do emprego da ciência e das técnicas curativas. 3. Reputa-se abusiva a cláusula do acordo coletivo que desobriga o seguro-caixa a cobrir cirurgia não elencada em seu anexo. 4. Razoável, ainda, a fixação da indenização por dano moral em módicos R\$ 1.000,00. 5. Apelação e agravo retido improvidos, para manter integralmente a sentença apelada. (TRF-5 - AC: 497148 PE 0011989-41.2009.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 11/05/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 671 - Ano: 2010) (g.n.).

Por outro lado, o argumento de que o tratamento não estaria previsto no Rol de Procedimentos da ANS deve ser afastado, pois a prescrição médica aponta o tratamento como o mais indicado e com uma resposta clínica mais rápida e não há dúvida de que o médico é o profissional competente para julgar a conveniência, segurança e oportunidade do emprego da ciência e das técnicas curativas.

Assim, entendo que a ausência de previsão de um tratamento no Rol de Procedimentos da ANS ou da própria operadora do plano de saúde não obsta sua cobertura.

Sendo assim, reporto-me aos termos da antecipação da tutela anteriormente deferida, como razões de decidir:

"Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia tutela de urgência visando o custeio pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA de tratamento fisioterápico denominado PEDIASUIT, em razão de ser portadora de Paralisia Cerebral tipo Diplegiaespástica com predominância esquerda, nível funcional GMFCS II. Alega que apresenta déficit de liberação do pé esquerdo, principalmente por conta do déficit de flexão do joelho na fase de balanço. É acompanhada pelo médico especialista Dr. Luiz Antônio Pellegrino, o qual prescreveu a necessidade de realização da referida fisioterapia, "visando o seu fortalecimento muscular global de organização corporal e motora".

A ré, como se vê pelo documento juntado aos autos (ID 1425431), alegou que o procedimento Pediasuit não é custeado pelo plano Saúde Caixa. Diante da negativa em custear o tratamento, pleiteia em sede de tutela de urgência seja a ré compelida a fornecer, imediatamente, o tratamento fisioterápico MÉTODO PEDIASUIT, de acordo com a prescrição médica, na clínica REIKILIBRE FÍSIO, se a Ré não dispuser de outra por ela credenciada na cidade de São José do Rio Preto – SP.

Junta aos autos documentos com indicação médica do tratamento bem como a negativa do plano de saúde em fornecer a prótese indicada (ID 1425432).

É o relatório. Decido.

Pelos documentos trazidos com a petição inicial bem como pela sua narrativa denota-se que a autora, de fato, tem necessidade do tratamento indicado considerando o grave problema de saúde que ensejou o pedido dos presentes autos. Os documentos acostados à inicial comprovam o grave problema de saúde suportado pela autora bem como traz indicação médica de que a fisioterapia solicitada é a mais indicada para o caso.

Num exame perfunctório entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão liminar da tutela urgência.

A operadora de saúde não pode se negar à cobertura de procedimento indicado pelo médico da autora, sendo considerada abusiva cláusula que exclui a cobertura de tratamentos necessários ao êxito do procedimento, uma vez que a disposição vai de encontro com os objetivos inerentes à própria natureza do contrato, com violação ao art. 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 424 do Código Civil:

CDC, Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

CC, Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Ademais é de competência do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente. No caso da autora, nem é necessário a especialização médica para se aferir que o tratamento proposto se faz necessário para melhoria da sua qualidade de vida.

Nesse sentido, deixando clara a exclusiva competência do médico para a eleição do tratamento já decidiu o Egrégio STJ:

EMENTA -Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

2. Recurso especial conhecido e provido (...)

Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor.

(Resp. 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265 – gn)

Assim tem decidido nossos tribunais a respeito da matéria:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MENOR PORTADOR DE PATOLOGIA NEUROLÓGICA GRAVE DENOMINADA “DOENÇA DE ALEXANDER”. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE A RÉ AUTORIZE E CUSTEIE O TRATAMENTO ATRAVÉS DO MÉTODO PEDIASUIT, BEM COMO DE FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A agravante afirmou que nunca negou tratamento de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, sendo certo que eles seriam custeados por ela, de maneira que a questão cinge-se em saber se, em sede de cognição sumária, o plano de saúde está obrigado a custear o procedimento denominado “pediasuit”. 2. Da documentação trazida aos autos, verifica-se a existência de laudo médico à fl. 26, no qual restou claro que o agravado tem plena e urgente indicação para o programa extensivo da referida terapia, aproveitando, segundo palavras da médica especialista, “uma chance que a doença está dando para que ele possa se desenvolver”. 3. Neste sentido, a Súmula nº 340 deste e. Tribunal de Justiça, assim dispõe: “ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.” 4. Apesar de não cuidar o procedimento de tratamento apto a curar o menor, verifica-se que poderá contribuir sobremaneira para melhora na sua qualidade de vida, não causando qualquer dano à agravante, uma vez que, realizada a dilação probatória e constatada a não obrigatoriedade do plano de saúde a custear as sessões, o agravado terá que arcar com o seu pagamento, sendo a medida plenamente reversível. Por outro lado, impedir que ele realize o tratamento poderá acarretar na piora do seu delicado quadro de saúde. 5. Fumus boni iuris e periculum in mora que restaram demonstrados. 6. Aplicação da Súmula nº 59 deste e. TJ que dispõe, in verbis: “somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica contrária à Lei ou a evidente prova dos autos”. 7. Desprovisionamento do recurso. (TJ RJ; AI 0019347-58.2016.8.19.0000; Vigésima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Marianna Fux; Julg. 15/06/2016; DORJ 20/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Tratamentos de fisioterapia pelos métodos bobath e pediasuit, psicomotricidade, musicoterapia, hidroterapia e equoterapia, necessidade de submissão da autora aos referidos procedimentos, fato incontroverso, procedimento não previsto no rol da ans, ausência de cláusula que vincule a cobertura contratual apelação cível nº 1.519.919-4 2 exclusivamente aos procedimentos mínimos listados pela agência reguladora, rol exemplificativo. – interpretação mais favorável ao consumidor, inteligência do art. 47 do cdc. limitação abusiva ao direito do consumidor a ferir o próprio objeto do pacto, dever de cobertura evidenciado, recusa ilegítima, procedência do pedido, sentença mantida, recurso não provido. (TJPR; ApCiv 1519919-4; Guarapuava; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Peretto; Julg. 12/05/2016; DJPR 01/06/2016; Pág. 330)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COBERTURA DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO (PEDIASUIT) À MENOR IMPÚBERE PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL, EPILEPSIA E CRISE CONVULSIVA. DEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. É admissível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 557 e seus parágrafos, do código de processo civil, quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. 2. Na hipótese dos autos, a existência de elementos claros e precisos a configurar prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, conduz ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de conceder a cobertura da terapia de reabilitação pediasuit ao menor. 3. O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do regimento interno deste tribunal de justiça. 4. Agravo regimental conhecido, mas desprovido. (TJGO; AI 0427173-83.2015.8.09.0000; Anápolis; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa; DJGO 12/02/2016; Pág. 276)

Finalmente, pondero que embora a terapia não seja curativa, a atenuação de sintomas e a melhora do sistema motor são engenhosamente estimulados por meio da terapia que se inspirou na solução adotada nos anos 70 pelos russos para incrementar as respostas neuro/musculo/esqueléticas dos astronautas, com a utilização de elásticos para o fornecimento de cargas quando fora da ação da gravidade. Depende, todavia, de comprometimento e assiduidade para a geração de demanda de resposta. (mais detalhes: http://www.crefito8.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=431:metodo-pediasuit&catid=13:noticias&Itemid=14).

Caracterizado também o perigo na demora, vez que são notórios as consequências que a autora pode sofrer se o tratamento não for realizado com urgência.

Por tais motivos, estando evidente a probabilidade do direito e o risco de dano, nos termos do artigo 300, § 2º, do Novo CPC (Lei nº. 13.105/2015) defiro a tutela urgência, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA a custear imediatamente, o tratamento fisioterápico Método Pediasuit, de acordo com a prescrição médica, na clínica Reikilibre Fisio, somente a ré não dispuser de outra por ela credenciada na cidade de São José do Rio Preto, devendo a autor comparecer assiduamente à terapia sob pena de cancelamento tutela.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da presente decisão pela ré, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, que será revertida em favor da autora, a contar do decurso do prazo fixado."

Observe que o Acordo Coletivo de Trabalho de 2016/2018, que disciplina a utilização do Saúde Caixa, dispõe em sua Cláusula 35:

CLÁUSULA 35 – PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – Saúde CAIXA

(...)

Parágrafo Sétimo – O titular contribuirá, também, com coparticipação de 20% (vinte por cento) sobre o valor das despesas com a utilização do Saúde CAIXA, pelo grupo familiar, incluindo, nesse caso, o beneficiário indireto, por escolha dirigida ou livre escolha, limitada a um teto anula de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acumulado de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Dessa forma o titular do benefício, no caso, a mãe da autora, deverá contribuir com a coparticipação conforme previsto no ACT.

A ré mencionou em contestação que a maior parte das despesas ocorreram há mais de 180 dias, e, por este motivo, a REPES/BU negou o reembolso, conforme Manual Normativo RH070. Contudo, não indicou o dispositivo que fixa o prazo de 180 dias como termo final para o requerimento de reembolso das despesas.

Assim, caso pretenda limitar o reembolso dos valores de procedimentos realizados em período de 180 dias anteriormente ao requerimento, deverá a ré comprovar, em liquidação de sentença, a previsão contratual da referida limitação.

Nos autos, há comprovação de requerimento de reembolso no dia 12/04/2017 e recusa da operadora no dia 13/04/2017.

Passo à analisar o pedido de dano moral.

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão”^[III]. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipótese como a examinada onde não há comprovação efetiva de prejuízo material ou imaterial experimentado pela autora.

Nesse passo, observo que não restou caracterizado o abuso da ré na recusa do tratamento pleiteado, a uma por tratar-se de tratamento que não está previsto no rol das coberturas obrigatórias da ANS, a duas por tratar-se de modalidade terapêutica diferenciada, onde o paciente é atendido com fisioterapia intensiva, realizada em módulos de até 80 horas, divididas em sessões que duram de 2 a 4 horas diárias de tratamento. Não se trata de procedimento comum e corriqueiramente utilizado, tanto que não há nenhum credenciado do SAÚDE CAIXA que o realize.

Por outro lado, não há comprovação do efetivo dano experimentado pela autora pela recusa no tratamento.

Assim, sem a comprovação do alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela parte autora, não há como prosperar o pedido contido na inicial.

Neste sentido, diante do entendimento acima esposado o pedido procede apenas em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015 condenando a ré a custear o tratamento fisioterápico Método Pediasuit para a autora, de acordo com a prescrição médica, devendo a autora comparecer assiduamente à terapia sob pena de cancelamento da realização do tratamento. Deverá a titular do Saúde Caixa arcar com a coparticipação nos moldes previstos na cláusula 35 do ACT 2016/2018.

A comprovação das despesas com o tratamento para fins de reembolso deverá feita pela autora nos moldes previstos no RH 070 – Saúde Caixa. Sem prejuízo, considerando que a imprescindibilidade do tratamento foi fator de convencimento deste juízo, determino à autora a comprovação da sua realização assídua, no prazo de 10 dias, conforme condicionante já fixada na concessão da antecipação de tutela: "**de firo a tutela urgência**, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA a custear imediatamente, o tratamento fisioterápico Método Pediasuit, de acordo com a prescrição médica, na clínica Reikilibre Físio, somente a ré não dispuser de outra por ela credenciada na cidade de São José do Rio Preto, devendo a autor comparecer assiduamente à terapia sob pena de cancelamento tutela."

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada, e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Publique-se e Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[\[1\] AGUIAR DIAS. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780.](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: S. V. D. M. - INCAPAZ
REPRESENTANTE: MEIRI VENEZUELO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c tutela provisória de urgência, evidência e inibitória c.c. danos morais, pela qual a autora postula a condenação da requerida a lhe fornecer tratamento fisioterápico denominado método Pediasuit.

Houve emenda à inicial.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido e, segundo informou a ré, cumprido na modalidade reembolso, observando as regras do plano.

Citada, a ré apresentou sua contestação e houve réplica.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora, menor de idade é portadora de leucomalácia periventricular e Paralisia Cerebral. Segundo prescrição do médico que a acompanha, necessita para melhoria de sua qualidade de vida e tratamento de sua patologia, do tratamento fisioterápico denominado PEDIASUIT.

Diz que é beneficiária do plano de saúde denominado Saúde Caixa, e que o referido tratamento lhe foi negado pela operadora.

Busca, com a presente ação, a condenação da ré Caixa na obrigação de lhe fornecer o tratamento fisioterápico MÉTODO PEDIASUIT, conforme prescrição médica, na clínica REIKILIBRE FÍSIO, se a Ré não dispuser de outra por ela credenciada na cidade de São José do Rio Preto.

Citada, a ré contestou os termos da inicial aduzindo que desde 1977 disponibiliza aos seus empregados, aposentados e respectivos dependentes, **como benefício assistencial**, um programa de assistência médica supletiva, atualmente denominado Saúde CAIXA, estando registrada como operadora junto à ANS sob o número 31292-4.

Alega tratar-se de programa enquadrado como plano de autogestão administrado por RH sem fins lucrativos, custeado em 70% das suas despesas assistenciais pela CAIXA e em 30% pelos seus titulares, na forma de mensalidade e participação, não sendo um produto comercializável e por este motivo não caracterizaria relação de consumo, motivo pelo qual não estaria sujeito às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor nem da Lei 9656/98.

Alega também que o Método Pediasuit não está previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS com custeio obrigatório aos Planos de Saúde, além de não haver previsão de custeio no Manual Normativo RH 070, que estabelece as condições gerais do plano Saúde CAIXA.

Em primeiro lugar, ao contrário do aduzido pela ré em sua contestação, o Saúde Caixa submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde, vez que há entendimento pacífico no STJ de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, independentemente da natureza jurídica da entidade prestadora dos serviços.

Nesse sentido, trago julgado colacionado pela representante do MPF em sua manifestação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. CEF. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOENÇA CRÔNICA. MEDICAMENTO. COBERTURA. EXIGIBILIDADE. (...)

2. Em linha de princípio, o Programa de Assistência Médica Supletiva - Saúde Caixa submete-se às disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) bem como às da Lei n. 9.656/98 (TRF da 5ª Região, AC n. 2006.84.01.000745-7, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 02.06.11; AG n. 2009.05.00.112585-5, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 02.03.10; AC n. 2005.84.00.009114-5, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 10.03.09; AC n. 200951010031791, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 06.09.11).

3. Embora o contrato preveja o fornecimento de medicação somente para patologias específicas (Cláusula 3.1.17, fl. 14), em exame perfunctório, pertinente à análise do pedido de concessão de antecipação de tutela e ao presente recurso, há razoabilidade na decisão recorrida, a qual considerou abusiva a negativa por parte da Saúde Caixa em fornecer os medicamentos, pois importaria em impossibilidade do próprio tratamento.

6. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488427/SP, Processo 0029667- 89.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1ª Seção, data do Julgamento 17/06/2013, data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 data 21/06/2013)

Aliás, veja-se também

CONSTITUCIONAL. SAÚDE-CAIXA. CARÁTER CONSUMEIRISTA. GASTROPLASTIA VIDEOLAPAROSCÓPICA. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. 1. O seguro saúde-caixa é uma relação consumista, não se eximindo das regras do direito do consumidor. 2. O médico é o profissional competente para julgar a conveniência, segurança e oportunidade do emprego da ciência e das técnicas curativas. 3. Reputa-se abusiva a cláusula do acordo coletivo que desobriga o seguro-caixa a cobrir cirurgia não elencada em seu anexo. 4. Razoável, ainda, a fixação da indenização por dano moral em médicos R\$ 1.000,00. 5. Apelação e agravo retido improvidos, para manter integralmente a sentença apelada. (TRF-5 - AC: 497148 PE 0011989-41.2009.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 11/05/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 671 - Ano: 2010) (g.n.).

Por outro lado, o argumento de que o tratamento não estaria previsto no Rol de Procedimentos da ANS deve ser afastado, pois a prescrição médica aponta o tratamento como o mais indicado e com uma resposta clínica mais rápida e não há dúvida de que o médico é o profissional competente para julgar a conveniência, segurança e oportunidade do emprego da ciência e das técnicas curativas.

Assim, entendo que a ausência de previsão de um tratamento no Rol de Procedimentos da ANS ou da própria operadora do plano de saúde não obsta sua cobertura.

Sendo assim, reporto-me aos termos da antecipação da tutela anteriormente deferida, como razões de decidir:

"Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia tutela de urgência visando o custeio pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA de tratamento fisioterápico denominado PEDIASUIT, em razão de ser portadora de Paralisia Cerebral tipo Diplegiaespástica com predominância esquerda, nível funcional GMFCS II. Alega que apresenta déficit de liberação do pé esquerdo, principalmente por conta do déficit de flexão do joelho na fase de balanço. É acompanhada pelo médico especialista Dr. Luiz Antônio Pellegrino, o qual prescreveu a necessidade de realização da referida fisioterapia, "visando o seu fortalecimento muscular global de organização corporal e motora".

A ré, como se vê pelo documento juntado aos autos (ID 1425431), alegou que o procedimento Peditasuit não é custeado pelo plano Saúde Caixa. Diante da negativa em custear o tratamento, pleiteia em sede de tutela de urgência seja a ré compelida a fornecer; imediatamente, o tratamento fisioterápico MÉTODO PEDIASUIT, de acordo com a prescrição médica, na clínica REIKILIBRE FÍSIO, se a Ré não dispuser de outra por ela credenciada na cidade de São José do Rio Preto – SP.

Junta aos autos documentos com indicação médica do tratamento bem como a negativa do plano de saúde em fornecer a prótese indicada (ID 1425432).

É o relatório. Decido.

Pelos documentos trazidos com a petição inicial bem como pela sua narrativa denota-se que a autora, de fato, tem necessidade do tratamento indicado considerando o grave problema de saúde que ensejou o pedido dos presentes autos. Os documentos acostados à inicial comprovam o grave problema de saúde suportado pela autora bem como traz indicação médica de que a fisioterapia solicitada é a mais indicada para o caso.

Num exame perfunctório entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão liminar da tutela urgência.

A operadora de saúde não pode se negar à cobertura de procedimento indicado pelo médico da autora, sendo considerada abusiva cláusula que exclui a cobertura de tratamentos necessários ao êxito do procedimento, uma vez que a disposição vai de encontro com os objetivos inerentes à própria natureza do contrato, com violação ao art. 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e ao artigo 424 do Código Civil:

CDC, Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

CC, Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Ademais é de competência do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente. No caso da autora, nem é necessário a especialização médica para se aferir que o tratamento proposto se faz necessário para melhoria da sua qualidade de vida.

Nesse sentido, deixando clara a exclusiva competência do médico para a eleição do tratamento já decidiu o Egrégio STJ:

EMENTA -Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

2. Recurso especial conhecido e provido (...)

Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituiu aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor.

(Resp. 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265 – gn)

Assim tem decidido nossos tribunais a respeito da matéria:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MENOR PORTADOR DE PATOLOGIA NEUROLÓGICA GRAVE DENOMINADA “DOENÇA DE ALEXANDER”. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE A RÉ AUTORIZE E CUSTEIE O TRATAMENTO ATRAVÉS DO MÉTODO PEDIASUIT, BEM COMO DE FISIOTERAPIA, FONOAUDILOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A agravante afirmou que nunca negou tratamento de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, sendo certo que eles seriam custeados por ela, de maneira que a questão cinge-se em saber se, em sede de cognição sumária, o plano de saúde está obrigado a custear o procedimento denominado “pediasuit”. 2. Da documentação trazida aos autos, verifica-se a existência de laudo médico à fl. 26, no qual restou claro que o agravado tem plena e urgente indicação para o programa extensivo da referida terapia, aproveitando, segundo palavras da médica especialista, “uma chance que a doença está dando para que ele possa se desenvolver”. 3. Neste sentido, a Súmula n° 340 deste e. Tribunal de Justiça, assim dispõe: “ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.” 4. Apesar de não cuidar o procedimento de tratamento apto a curar o menor, verifica-se que poderá contribuir sobremaneira para melhora na sua qualidade de vida, não causando qualquer dano à agravante, uma vez que, realizada a dilação probatória e constatada a não obrigatoriedade do plano de saúde a custear as sessões, o agravado terá que arcar com o seu pagamento, sendo a medida plenamente reversível. Por outro lado, impedir que ele realize o tratamento poderá acarretar na piora do seu delicado quadro de saúde. 5. Fumus boni iuris e periculum in mora que restaram demonstrados. 6. Aplicação da Súmula n° 59 deste e. TJ que dispõe, in verbis: “somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica contrária à Lei ou a evidente prova dos autos”. 7. Desprovisionamento do recurso. (TJ RJ; AI 0019347-58.2016.8.19.0000; Vigésima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Marianna Fix; Julg. 15/06/2016; DJRJ 20/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Tratamentos de fisioterapia pelos métodos bobath e pediasuit, psicomotricidade, musicoterapia, hidroterapia e equoterapia. necessidade de submissão da autora aos referidos procedimentos. fato incontroverso. procedimento não previsto no rol da ans. ausência de cláusula que vincule a cobertura contratual apelação cível n° 1.519.919-4 2 exclusivamente aos procedimentos mínimos listados pela agência reguladora. rol exemplificativo. – interpretação mais favorável ao consumidor: inteligência do art. 47 do cdc. limitação abusiva ao direito do consumidor a ferir o próprio objeto do pacto. dever de cobertura evidenciado. recusa ilegítima. procedência do pedido. sentença mantida. recurso não provido. (TJPR; ApCiv 1519919-4; Guarapuava; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Peretto; Julg. 12/05/2016; DJPR 01/06/2016; Pág. 330)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COBERTURA DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO (PEDIASUIT) À MENOR IMPÚBERE PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL, EPILEPSIA E CRISE CONVULSIVA. DEFERIMENTO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. É admissível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do art. 557 e seus parágrafos, do código de processo civil, quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. 2. Na hipótese dos autos, a existência de elementos claros e precisos a configurar prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, conduz ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de conceder a cobertura da terapia de reabilitação pediasuit ao menor. 3. O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do regimento interno deste tribunal de justiça. 4. Agravo regimental conhecido, mas desprovido. (TJGO; AI 0427173-83.2015.8.09.0000; Anápolis; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa; DJGO 12/02/2016; Pág. 276)

Finalmente, pondero que embora a terapia não seja curativa, a atenuação de sintomas e a melhora do sistema motor são engenhosamente estimulados por meio da terapia que se inspirou na solução adotada nos anos 70 pelos russos para incrementar as respostas neuro/musculo/esqueléticas dos astronautas, com a utilização de elásticos para o fornecimento de cargas quando fora da ação da gravidade. Dependente, todavia, de comprometimento e assiduidade para a geração de demanda de resposta. (mais detalhes: http://www.crefito8.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=431:o-metodo-pediasuit&catid=13:noticias&Itemid=14).

Caracterizado também o perigo na demora, vez que são notórios as consequências que a autora pode sofrer se o tratamento não for realizado com urgência.

Por tais motivos, estando evidente a probabilidade do direito e o risco de dano, nos termos do artigo 300, § 2º, do Novo CPC (Lei nº. 13.105/2015) **defiro a tutela urgência**, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA a custear imediatamente, o tratamento fisioterápico Método Pediasuit, de acordo com a prescrição médica, na clínica Reikilibre Físio, somente a ré não dispuser de outra por ela credenciada na cidade de São José do Rio Preto, devendo a autor comparecer assiduamente à terapia sob pena de cancelamento tutela.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da presente decisão pela ré, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, que será revertida em favor da autora, a contar do decurso do prazo fixado.”

Observo que o Acordo Coletivo de Trabalho de 2016/2018, que disciplina a utilização do Saúde Caixa, dispõe em sua Cláusula 35:

CLÁUSULA 35 – PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – Saúde CAIXA

(...)

Parágrafo Sétimo – O titular contribuirá, também, com coparticipação de 20% (vinte por cento) sobre o valor das despesas com a utilização do Saúde CAIXA, pelo grupo familiar, incluindo, nesse caso, o beneficiário indireto, por escolha dirigida ou livre escolha, limitada a um teto anula de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acumulado de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Dessa forma o titular do benefício, no caso, a mãe da autora, deverá contribuir com a coparticipação conforme previsto no ACT.

A ré mencionou em contestação que a maior parte das despesas ocorreram há mais de 180 dias, e, por este motivo, a REPES/BU negou o reembolso, conforme Manual Normativo RH070. Contudo, não indicou o dispositivo que fixa o prazo de 180 dias como termo final para o requerimento de reembolso das despesas.

Assim, caso pretenda limitar o reembolso dos valores de procedimentos realizados em período de 180 dias anteriormente ao requerimento, deverá a ré comprovar, em liquidação de sentença, a previsão contratual da referida limitação.

Nos autos, há comprovação de requerimento de reembolso no dia 12/04/2017 e recusa da operadora no dia 13/04/2017.

Passo a analisar o pedido de dano moral.

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão"^[1]. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipótese como a examinada onde não há comprovação efetiva de prejuízo material ou imaterial experimentado pela autora.

Nesse passo, observo que não restou caracterizado o abuso da ré na recusa do tratamento pleiteado, a uma por tratar-se de tratamento que não está previsto no rol das coberturas obrigatórias da ANS, a duas por tratar-se de modalidade terapêutica diferenciada, onde o paciente é atendido com fisioterapia intensiva, realizada em módulos de até 80 horas, divididas em sessões que duram de 2 a 4 horas diárias de tratamento. Não se trata de procedimento comum e corriqueiramente utilizado, tanto que não há nenhum credenciado do SAÚDE CAIXA que o realize.

Por outro lado, não há comprovação do efetivo dano experimentado pela autora pela recusa no tratamento.

Assim, sem a comprovação do alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela parte autora, não há como prosperar o pedido contido na inicial.

Neste sentido, diante do entendimento acima esposado o pedido procede apenas em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015 condenando a ré a custear o tratamento fisioterápico Método Pediasuit para a autora, de acordo com a prescrição médica, devendo a autora comparecer assiduamente à terapia sob pena de cancelamento da realização do tratamento. Deverá a titular da Saúde Caixa arcar com a coparticipação nos moldes previstos na cláusula 35 do ACT 2016/2018.

A comprovação das despesas com o tratamento para fins de reembolso deverá feita pela autora nos moldes previstos no RH 070 – Saúde Caixa. Sem prejuízo, considerando que a imprescindibilidade do tratamento foi fator de convencimento deste juízo, determino à autora a comprovação da sua realização assídua, no prazo de 10 dias, conforme condicionante já fixada na concessão da antecipação de tutela: "**defiro a tutela urgência**, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA a custear imediatamente, o tratamento fisioterápico Método Pediasuit, de acordo com a prescrição médica, na clínica Reikilibre Físio, somente a ré não dispuser de outra por ela credenciada na cidade de São José do Rio Preto, devendo a autora comparecer assiduamente à terapia sob pena de cancelamento tutela."

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada, e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Publique-se e Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] AGUIAR DIAS. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-70.2017.4.03.6106

AUTOR: SERGIO LUIZ LOIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado, busca a condenação da CAIXA a proceder ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativa à empresa Sibel Indústria e Comércio de Pisos de Alta Resistência Ltda, juntando documentos.

A ré contestou sustentando que para a liberação dos valores do FGTS é necessário que o pedido de saque do trabalhador se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, e seja devidamente instruído com a respectiva documentação, a qual não foi apresentada pelo autor.

Diante da resistência da Caixa, o procedimento se transformou de jurisdição voluntária em contencioso, fixando a competência federal, advindo réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida.

O que se buscava – e busca – é uma forma de garantir que o trabalhador – parte integrante do processo produtivo – não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.

Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.

Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º § 2º; Lei 8036/90 art. 2º § 2º).

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

"(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)\(...\)](#)"

Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra 'c' da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente.

Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador.

O governo federal, por intermédio da medida provisória 736/2016, convertida na Lei 13.446/2017, autorizou o saque dos valores depositados nas contas de FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º A [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

[§ 5º](#) O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício.

[§ 6º](#) O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

[§ 7º](#) O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei."(NR)

"Art. 20.

.....

[§ 22.](#) Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS."(NR)

No caso concreto, o buslils da questão está no fato de que o autor não está conseguindo comprovar a extinção do vínculo empregatício a que se refere a referida conta de FGTS.

Contudo, da documentação carreada aos autos extrai-se que o autor foi efetivamente empregado da empresa Sibel Indústria e Comércio de Pisos de Alta Resistencia e que a referida conta apresenta saldo, conforme extrato de conta inativa constante do id 2050277.

Além do mais, embora o autor não esteja de posse de sua CTPS ou da rescisão do contrato de trabalho para comprovar o final do mencionado vínculo, a empresa se encontra baixada, conforme certidão emitida pela JUCESP e consulta feita junto à Receita Federal.

Assim, caracterizada a demissão sem justa causa o preenchimento das hipóteses legais de saque, procede o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à liberação dos valores do FGTS de Sérgio Luiz Lóis relativos ao vínculo com a empresa Sibel Indústria Comércio de Pisos de Alta Resistencia Ltda, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Custas na forma da Lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado, busca a condenação da CAIXA a proceder ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativa à empresa Sibel Indústria e Comércio de Pisos de Alta Resistência Ltda, juntando documentos.

A ré contestou sustentando que para a liberação dos valores do FGTS é necessário que o pedido de saque do trabalhador se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, e seja devidamente instruído com a respectiva documentação, a qual não foi apresentada pelo autor.

Diante da resistência da Caixa, o procedimento se transformou de jurisdição voluntária em contencioso, fixando a competência federal, advindo réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida.

O que se buscava – e busca – é uma forma de garantir que o trabalhador – parte integrante do processo produtivo – não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retomar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.

Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.

Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º § 2º; Lei 8036/90 art. 2º § 2º).

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

“(…) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(…)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

(…)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(…)”

Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra 'c' da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente.

Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador.

O governo federal, por intermédio da medida provisória 736/2016, convertida na Lei 13.446/2017, autorizou o saque dos valores depositados nas contas de FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º A [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício.

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#).

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (NR)

"Art. 20.

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (NR)

No caso concreto, o busilís da questão está no fato de que o autor não está conseguindo comprovar a extinção do vínculo empregatício a que se refere a referida conta de FGTS.

Contudo, da documentação carreada aos autos extrai-se que o autor foi efetivamente empregado da empresa Sibel Indústria e Comércio de Pisos de Alta Resistência e que a referida conta apresenta saldo, conforme extrato de conta inativa constante do id 2050277.

Além do mais, embora o autor não esteja de posse de sua CTPS ou da rescisão do contrato de trabalho para comprovar o final do mencionado vínculo, a empresa se encontra baixada, conforme certidão emitida pela JUCESP e consulta feita junto à Receita Federal.

Assim, caracterizada a demissão sem justa causa o preenchimento das hipóteses legais de saque, procede o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à liberação dos valores do FGTS de Sérgio Luiz Lóis relativos ao vínculo com a empresa Sibel Indústria Comércio de Pisos de Alta Resistência Ltda, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Custas na forma da Lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & TORRES ANALISES AUTOMOTIVAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO PERPETUO BAPTISTA DE SOUZA - SP233313

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em que se busca o recebimento de verbas de sucumbência.

A exequente informou que a obrigação foi integralmente satisfeita pela executada, pugnando pela extinção da execução.

Destarte, considerando a notícia de cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BLINDE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão de cláusulas do contrato celebrado com a ré.

Em decisão ID 3143464 determinou-se a juntada aos autos do contrato social, o qual comprove que o subscritor da procuração (ID 2698720) tem poderes para representar a autora em Juízo.

Conforme certidão ID 3630931 a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Destarte, ante ao não cumprimento do despacho indefiro a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas, ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SALIM ASSAD ABIB
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor já qualificado nos autos ajuíza a presente demanda em face do INSS, com o fito de obter provimento judicial que autorize a sua isenção de incidência de imposto de renda em razão de moléstia incapacitante.

Trouxe com a inicial documentos.

O autor manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho o pleito de desistência e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes da apresentação da contestação, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas, vez que neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, §§ 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIEL LUIZ SORROCHE PRADELA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GORLA JUNIOR - SP251001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, buscando provimento judicial que determine a emissão de CND.

Em decisão ID 3192521 determinou-se a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, recolhimento das custas respectivas e regularização da representação processual.

Conforme certidão ID 3784064 o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais, deixando também de promover a emenda a inicial (certidão ID 2138172).

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-89.2018.4.03.6106
AUTOR: MUNICIPIO DE ONDA VERDE
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON WESLEY PAULON - SP247906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de desistência às fls. 21 – ID nº 4239523, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILLYAMS DE CASTRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BORGES BATISTA - SP301943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores referentes a seguro desemprego.

Às fls. 20-ID nº 4242357, houve decisão declinando da competência para a Justiça Comum desta cidade.

O autor requereu a desistência em petição de fls. 21-ID nº 4305912.

É o relatório. Decido.

Considerando que a decisão de fls. 20 – ID nº 4242357 determina o envio destes autos para a Justiça Comum desta cidade; considerando que neste processo não houve qualquer ato de triangulação processual; considerando que a matéria versada não está dentre aquelas cuja atenção para evitar fraudes deve ser redobrada; considerando afinal que há pedido de desistência formulado, com espeque nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão de fls. 20 – ID nº 4242357 e homologo a desistência unilateral requerida às fls. 21-ID nº 4305912, **EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Sem custas, porquanto neste ato defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2528

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2018 501/782

PROCEDIMENTO COMUM

0010077-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010077-1) - RENE DAUAR GARCIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-80.2011.403.6106 - LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0) - LUIZ JOAQUIM GONCALVES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ JOAQUIM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO CAMURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003169-97.2014.403.6106 - ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DANILO OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUSTAVO JOSE BACHUR BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o ingresso no quadro de alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, com a declaração de invalidade de seu documento de avaliação de saúde, e/ou que o índice de massa corpórea (IMC) não pode ser requisito de admissão no serviço militar.

Em sede de tutela pleiteia a sua imediata matrícula no curso de engenharia da referida instituição de ensino e no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, ou, subsidiariamente, apenas no curso de engenharia.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado no último concurso de admissão do ITA para o curso de graduação em engenharia. Submetido à inspeção de saúde, foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, razão pela qual sua matrícula foi indeferida. Em sede de recurso administrativo, foi mantido o resultado do primeiro exame, com a inaptidão para a realização da matrícula. Aduz a invalidade deste ato administrativo, pois, tanto a primeira avaliação feita pela Junta Regular de Saúde, quanto na avaliação feita em grau de recurso pela Junta Superior de Saúde, há omissão quanto aos resultados médicos do autor, limitando-se apenas a declará-lo incapaz por obesidade não especificada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de fls. 216/265 como emenda à inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O Edital do processo seletivo ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica 2018 (fls. 57/82 do arquivo gerado em PDF - ID 4575838), no item 2.1.1, descreve seu objetivo como “selecionar cidadãos brasileiros natos, de ambos os sexos, voluntários, que atendam às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no Curso de Graduação em Engenharia, no ano de 2018, a ser realizado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, em São José dos Campos / SP, bem como a formar engenheiros destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa e da Reserva da Aeronáutica” (fl. 59).

Quanto ao número de vagas privativas e ordinárias, prevê o item 2.2 (fls. 59/60):

2.2.1. É fixado em 110 (cento e dez) o número de vagas para o ano letivo de 2018 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.181-T/GC3, de 3 de agosto de 2017, consoante os seguintes critérios:

2.2.1.1. Em número de 25 (vinte e cinco) vagas privativas, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (QOEng); e

2.2.1.2. Em número de 85 (oitenta e cinco) vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira.

2.2.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição.

2.2.3. Uma vez feita a escolha, o candidato concorrerá somente com aqueles que tiverem realizado a mesma opção em relação às vagas (privativas ou ordinárias).

O item 5 do Edital estabelece que “os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.” (fl. 71).

Sobre as inspeções de saúde, que avaliam as condições mínimas do candidato para a realização do CPOR, prevê o Edital:

4.8.4. Serão convocados para a Inspeção de Saúde os candidatos selecionados com aproveitamento no Exame de Escolaridade, pela ordem de classificação em cada uma das categorias de vagas, independentemente da especialidade, até o limite das vagas fixadas por categoria (vagas privativas e ordinárias). (fl. 70).

5.1.2. A Inspeção de Saúde, na conformidade com a Lei 12.464/2011, é obrigatória para todos os candidatos convocados e tem caráter eliminatório. (fl. 71).

8.3.1. Será eliminado do Processo Seletivo ao ITA, sem prejuízo das sanções previstas em Leis ou Regulamentos, quando for o caso, o candidato que:

(...)

c) for considerado “INCAPAZ PARA O FIMA QUE SE DESTINA” na Inspeção de Saúde; (fl. 75).

As inspeções de saúde, por sua vez são reguladas por instruções que compõem a ICA 160-1, aprovada pela Portaria nº R-703/GC3, de 18 de dezembro de 2002. Este ato normativo define as causas de incapacidade no item 5, dentre as quais se encontra a “obesidade acentuada” (item 5.3.3 – fl. 112 do arquivo gerado em PDF – ID 4575838, pág. 56).

A definição de obesidade, no âmbito das inspeções de saúde na Aeronáutica, por sua vez, é trazida pelo item 4.3.2 da ICA 160-6, aprovada pela Portaria DIRSA nº 8/SECS/DETEC, de 27 de janeiro de 2016. Segundo este dispositivo, são consideradas obesas as pessoas com índice de massa corpórea (IMC) superior a 29,9 (fl. 142 do arquivo gerado em PDF – ID 4575838, pág. 86).

O item 4.3.2.1 estabelece que:

4.3.2.1 Nas Inspeções de Saúde Iniciais serão considerados como “INCAPAZES PARA O FIMA QUE SE DESTINAM”, todos os candidatos, que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9 caracterizando obesidade.

No caso em tela, o autor inscreveu-se no referido processo seletivo, concorrendo às vagas privativas, e logrou aprovação no exame de escolaridade. Convocado para realizar a inspeção de saúde (fl. 34 do arquivo gerado em PDF – ID 4575508), a junta regular de saúde constatou a presença de obesidade, transtornos não especificados do aparelho urinário e ametropia. Foi considerada incapacitante a obesidade (E66.9), sem qualquer especificação (fl. 36).

A Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, em grau de recurso, manteve o parecer no sentido de ser a parte autora incapaz para o fim a que se destina, pelo diagnóstico de obesidade - E66.9 (fl. 37). Tampouco consta o grau de obesidade.

As normas que regem a matéria, acima transcritas, descrevem o critério pelo qual a obesidade é considerada incapacitante, ou seja, quando o IMC foi superior a 29,9.

Os pareceres das juntas de saúde da Aeronáutica deixaram de indicar a altura, peso ou IMC aferidos nos exames ao autor, de forma que se possa verificar a regularidade da sua classificação como incapaz.

Cabe ressaltar que o autor juntou aos autos dois laudos médicos (fls. 38/39 do arquivo gerado em PDF – ID 4575561) que atestam possuir ele IMC inferior a 30, pelo que seria considerado apto de acordo com o critério adotado pela Aeronáutica.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, o ato administrativo que indeferiu a matrícula do autor carece de fundamentação.

Ainda que assim não fosse, pode-se concluir que as enfermidades constatadas nas inspeções de saúde a que se submeteu o autor não o tornam inapto para a vida acadêmica, pois tal fato não consta como fundamento para sua exclusão do certame. Assim, não haveria impedimento para o candidato frequentar o curso de graduação em engenharia, nos termos do artigo 6º, §1º do Decreto nº 76.323/1975, que regulamentou a Lei nº 6.165/1974:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPOR/Aer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPOR/Aer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

Desta forma, está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da tutela de urgência. O *periculum in mora* também resta devidamente caracterizado, pois o Edital informa que início do ano letivo do ITA ocorrerá em data próxima (dia 05 do próximo mês), e a eventual ausência do autor lhe trará dificuldade em acompanhar o conteúdo programático do curso.

Diante do exposto:

1. **Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à matrícula do autor no curso de graduação em engenharia do ITA para o qual foi aprovado no exame de escolaridade, bem como no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, sem prejuízo de que seja oportunamente submetido a nova inspeção de saúde.

2. Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de revogação da tutela ora deferida**, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil.

4. Após, cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Deverá também se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a auto-composição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a realização da sua matrícula no curso de engenharia, com autorização para ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado no último concurso de admissão do ITA para o curso de graduação em engenharia e submetido à inspeção de saúde foi considerado “inapto para o fim a que se destina”, razão pela qual sua matrícula foi indeferida. Aduz que houve outros casos cujos alunos também foram considerados inaptos para cursar o CPOR, no entanto, conseguiram efetuar a matrícula por parte da Reitoria da instituição. Informa que interps recurso administrativo, pois a sua alegada incapacidade na realidade seria de cunho estético, já que não compromete a sua capacidade cardio-respiratória e houve a manutenção do resultado do primeiro exame, com a inaptdão para a realização da matrícula. Sustenta a ilegalidade do ato recursal, pois ausente fundamentação.

A decisão de 05.02.2018 postergou a análise da liminar após a vinda das informações (fl. 169).

Notificada (fl. 174), a autoridade coatora prestou informações às fls. 179/180.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O Edital do processo seletivo ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica 2018 (fls. 27/54), no item 2.1.1, descreve seu objetivo como “selecionar cidadãos brasileiros natos, de ambos os sexos, voluntários, que atendam às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no Curso de Graduação em Engenharia, no ano de 2018, a ser realizado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, em São José dos Campos / SP, bem como a formar engenheiros destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa e da Reserva da Aeronáutica”.

Quanto ao número de vagas privativas e ordinárias, prevê o item 2.2:

2.2.1. É fixado em 110 (cento e dez) o número de vagas para o ano letivo de 2018 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.181-T/GC3, de 3 de agosto de 2017, consoante os seguintes critérios:

2.2.1.1. Em número de 25 (vinte e cinco) vagas privativas, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (QOEng); e

2.2.1.2. Em número de 85 (oitenta e cinco) vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira.

2.2.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição.

2.2.3. Uma vez feita a escolha, o candidato concorrerá somente com aqueles que tiverem realizado a mesma opção em relação às vagas (privativas ou ordinárias).

No presente feito, verifico que a parte impetrante concorreu para as vagas ordinárias, ou seja, sem interesse na carreira militar e de participação no quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (FAB), conforme o documento de fls. 146/149.

O item 5 do Edital estabelece que “os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.” (fl. 41).

Sobre as inspeções de saúde, que avaliam as condições mínimas do candidato para a realização do CPOR, prevê o Edital:

4.8.4. Serão convocados para a Inspeção de Saúde os candidatos selecionados com aproveitamento no Exame de Escolaridade, pela ordem de classificação em cada uma das categorias de vagas, independentemente da especialidade, até o limite das vagas fixadas por categoria (vagas privativas e ordinárias). (fl. 40)

5.1.2. A Inspeção de Saúde, na conformidade com a Lei 12.464/2011, é obrigatória para todos os candidatos convocados e tem caráter eliminatório. (fl. 41)

8.3.1. Será eliminado do Processo Seletivo ao ITA, sem prejuízo das sanções previstas em Leis ou Regulamentos, quando for o caso, o candidato que:

(...)

c) for considerado “INCAPAZ PARA O FIMA QUE SE DESTINA” na Inspeção de Saúde;

... (fl. 45)

As inspeções de saúde, por sua vez são reguladas por instruções que compõem a ICA 160-1, a qual não foi juntada aos autos.

O impetrante juntou a ICA 160-6/2016, a qual prevê como causas de incapacidade em exames de saúde na aeronáutica as causas indicadas às fls. 120/130.

No item 4.1.2, referente à inspeção geral, no subitem 4.1.2.3, da ICA juntada aos autos, no tocante ao tórax, consta que deve ser realizada inspeção geral, acompanhada pelo exame clínico dos aparelhos cardio-circulatório e respiratório (fls. 62/63).

Por sua vez, o anexo J item 25 consta que a malformação, deformidade ou tumor de parede torácica que alterem a função respiratória é considerada como causa de incapacidade (fl. 120).

De acordo com o documento de fl. 153, o impetrante foi considerado incapaz para o fim a que se destina, conforme o item 82 do anexo J da ICA 160-6/2016, CID 67.6, pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, ou seja, já em grau de recurso, nos termos do item 6.2.1 do edital (fl. 42), a qual manteve o parecer neste sentido na primeira avaliação médica, sem qualquer especificação.

As normas que regem a matéria, acima transcritas, descrevem o critério para haver a incapacidade: deve haver alteração da função respiratória.

Os pareceres das juntas de saúde da Aeronáutica deixaram de indicar a fundamentação da sua exclusão, com dados de análise do caso concreto, de forma que se possa verificar a regularidade da sua classificação como incapaz.

Consta dos autos dois pareceres médicos, de especialidades distintas, quais sejam, cardiologia e pneumologia (fls. 154 e 155), onde consta que apesar de ser portador de "pectus excavatum", o impetrante não possui qualquer limitação física.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, o ato administrativo que indeferiu a matrícula do autor carece de fundamentação.

Ainda que assim não fosse, pode-se concluir que a enfermidade constatada nas inspeções de saúde realizadas, a que se submeteu o impetrante, não o tornam inapto para a vida acadêmica, pois tal fato não consta como fundamento para sua exclusão do certame.

Desta forma, não haveria impedimento para o candidato frequentar o curso de graduação em engenharia, nos termos do artigo 6º, §1º do Decreto nº 76.323/1975, que regulamentou a Lei nº 6.165/1974:

Art. 6º O desligamento do Curso do CPORAer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.

§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

Inclusive, nas informações, a autoridade coatora narra que candidatos na mesma situação foram admitidos excepcionalmente em situações similares, ou seja, de aprovação no exame acadêmico e inaptidão no exame físico. Esta postura quebra a princípio da isonomia, pois sequer foram apresentadas as razões pelas quais teriam ensejado exceções e porque não poderia ser estendida ao impetrante.

Desta forma, está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. O *periculum in mora* também resta devidamente caracterizado, pois o Edital informa que início do ano letivo do ITA ocorrerá em data próxima (dia 05 do próximo mês), e a eventual ausência do autor lhe trará dificuldade em acompanhar o conteúdo programático do curso.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à matrícula do autor no curso de graduação em engenharia do ITA para o qual foi aprovado no exame de escolaridade.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOMONACO ADRIANO - SP352805, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP346384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3. No mesmo prazo (quinze dias) deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

4. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015, DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

8. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUCAS DA SILVA - SP318802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 6.109,55 (seis mil, cento e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARNABE CORREA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, em 15 dias.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003863-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAST SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Recebo a petições e documentos apresentados pela parte impetrante com ID's 4658970, 4659024, 4659033 e 4659067 como emenda à petição inicial e dou por regularizada a sua representação processual. Não obstante, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral dos itens 2, 3 e 4 do despacho deste Juízo com ID 4156016, sob pena de extinção do processo.
2. Providencie a Secretaria o necessário para a exclusão do "Segredo de Justiça" do presente processo, cujo registro eletrônico não foi determinado por este Juízo.
3. Retifique-se a atuação, a fim de que no polo passivo figure como impetrado, em substituição ao SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, o que determino de ofício.
4. Considerando o Contrato Social com ID 4659024, mantenha-se no polo ativo a pessoa jurídica já cadastrada quando da atuação deste feito, FAST SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP.
5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000697-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MAURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 30/05/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a execução de pré-executividade ofertada pela executada, bem como quanto a petição ID nº 4076023.

Ao final, tomem conclusos para decisão.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8866

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-48.2016.403.6103 - JOAO BENEDITO DE ALCANTARA X MARIA HELENA DA SILVA ALCANTARA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a habilitação requerida. Ao SEDI para alteração do polo ativo fazendo constar Maria Helena da Silva Alcantara. Mantenho os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Nomeio para a perícia indireta o Dr. JOSE HENRIQUE RACHED - neurologista, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. o de cujus encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afetou o de cujus? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o de cujus foi tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho foi absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho era permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o de cujus por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o de cujus já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o de cujus a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. o de cujus fazia tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o de cujus não realizasse tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade o de cujus dependeria da realização de tratamento cirúrgico? o de cujus já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo de cujus para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tinha nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação da patologia do de cujus. No mesmo prazo, apresente os quesitos que julgar necessários. Cite-se e intime-se o INSS. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANKLIN BOHLER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposto com a finalidade de se obter isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF sobre os proventos de aposentadoria.

Sustenta o autor ser militar reformado dos quadros do Serviço Ativo do Exército Brasileiro, por ter sido considerando incapaz definitivamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde realizada em 16.05.2008, por ter sido constatado ser portador de cardiopatia isquêmica.

Alega ter direito à isenção do imposto de renda, nos termos do que lhe faculta a Lei nº 7.713/88.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, porém, não se pode falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência jurisdicional imediata, uma vez que a reforma do autor ocorreu em 2008 e, desde então, vem sofrendo o desconto do imposto de renda dos seus proventos. Veja-se, ainda, que o autor não fez prova sequer de ter **requerido** a isenção à Receita Federal do Brasil ou à fonte pagadora. Também não comprovou ter apresentado declarações de rendimento retificadoras ou mesmo pedidos de restituição e/ou ressarcimento. Caso tivesse adotado qualquer dessas medidas, a expectativa de solução administrativa da controvérsia seria bastante positiva.

Além disso, a questão controvertida nestes autos – o autor ser beneficiário de isenção de imposto de renda por ser portador de doença grave prevista na Lei nº 7.713/88 – é situação a ser dirimida no curso do processo, mediante a produção de provas pertinentes.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, com a finalidade de melhor instruir os autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia **integral** das declarações de ajuste anual, desde a data da reforma.

Determino a retificação do polo passivo do feito, para que conste somente UNIÃO FEDERAL, bem como do assunto, devendo constar "Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidência sobre aposentadoria".

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE RAMIREZ MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337
RÉU: MUNICÍPIO DE CACAPAVA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o Município de Caçapava, Estado de São Paulo e União Federal forneçam o transporte e deslocamento para imediata internação, sendo realizada cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Relata o autor que necessita, com urgência, de tratamento devido ao diagnóstico de adenocarcinoma moderadamente diferenciado (grau II histológico) com grau nuclear 2, infiltrando lâmina própria da mucosa e neoplasia com ausência de necrose, de angioinvasão, de neurotropismo e de hemorragia (CID C20).

Afirma que, em 27.11.2017, recebeu encaminhamento médico para realização de cirurgia com urgência. No entanto, ao comparecer junto à Secretaria de Saúde do Município de Caçapava, houve somente a marcação de consulta com oncologista cirúrgica agendada para o dia 22.03.2018 às 09 horas.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Destarte, considerando que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar se estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da realização do procedimento cirúrgico e, no intuito de agilizar o andamento deste feito, levando em consideração a possível urgência dessa cirurgia, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.

Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:

- RELACIONADOS QUADRO CLÍNICO DA PERICIANDA:

1. Descreva o quadro clínico do(a) periciando(a)
2. O(A) periciando(a) é portador(a) da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?
3. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?
4. O(A) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
5. É imprescindível a realização da cirurgia pleiteada na inicial? Em caso positivo, especificar o tipo de cirurgia e quais as consequências da não-realização da mesma? Qual o prazo razoável para a realização desta cirurgia?
6. Há algum tratamento alternativo ou intervenção cirúrgica diversa que seja eficaz para o caso do(a) periciando(a)? Em caso positivo, qual (is)?
7. Houve piora do quadro clínico do(a) periciando(a) desde meados de 2004, data desde a qual está aguardando o agendamento da cirurgia pelo SUS?

- RELACIONADOS AO SUS (caso seja do conhecimento do perito):

1. A cirurgia em questão pode ser realizada pelo SUS? Ou seja, o SUS tem condições de realizar em um hospital de sua rede o procedimento cirúrgico específico para o caso específico da parte autora?
2. Trata-se de cirurgia comumente realizada pelo SUS?
3. Se possível, informar o gasto médio dispendido com a realização da referida cirurgia?
4. Qual o prazo razoável para a realização desta cirurgia pelo SUS?
5. Há pessoas em condições análogas a do(a) autor(a) aguardando a realização da referida cirurgia pelo SUS?

Nomeio perita médica a **DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA – CRM/SP 110007**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **28 de fevereiro de 2018, às 12h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto aos réus a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se os réus, intimando-os da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de determinar que a CEF se abstenha de proceder à consolidação da propriedade, bem como de praticar qualquer ato executório, além de não incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mediante o depósito em juízo das parcelas corrigidas e revisionadas.

Requer, ao final, a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, adequando o valor da parcela com a renda percebida, reconhecendo o cabimento da garantia securitária, mediante o acionamento do FGHB, bem como seja revisto os valores pagos a este título para o limite legal de 10%, condenando-se a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega que em 29.05.2014, firmou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia pelo programa Minha Casa Minha Vida, junto à CEF, no valor de R\$ 164.000,00.

Narra que seu salário à época era de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), cuja renda teve uma drástica redução para R\$ 3.275,04, em razão da concessão de aposentadoria.

Diz que pagou o financiamento regularmente até 20.02.2017, tornando-se impossível cumprir com os encargos do contrato.

Sustenta que os reajustes contratuais subsidiados pelo SFH devem obedecer ao plano de equivalência salarial e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, bem como o direito à moradia, entende cabível a revisão contratual, mitigando-se a máxima *pacta sunt servanda*, inclusive em razão da diminuição de sua renda.

Acrescenta ainda, que o contrato é garantido pelo Fundo Garantidor da Habitação – FGHB, diante da drástica redução da renda do autor e ausência de recursos para adimplemento, porém, foi informado que não teria direito à cobertura.

Alega que a negativa de acionamento do seguro configura falha na prestação de serviços, cabendo à ré indenizar o autor.

Sustenta, finalmente, que a Lei 11.977 prevê que a comissão pecuniária ao FGHB não pode ultrapassar 10% da prestação mensal, porém, os valores cobrados desde o início do contrato superam 18%, uma vez que o valor do seguro é de R\$ 167,31 e a prestação vencida em 23.06.2014, foi no valor de R\$ 1.631,62, devendo ser restituído em dobro do valor indevido.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimado a apresentar o contrato e planilha de evolução do financiamento, o autor apresentou apenas o contrato, sob o argumento de que já apresentou a planilha.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A audiência de conciliação foi infrutífera.

Citada, a CEF impugna, em preliminar, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, esclarece que o contrato foi firmado fora do âmbito do “programa minha casa minha vida” e é regido pela Lei nº 9.514/97 e não está vinculado a qualquer plano de equivalência salarial. Afirma que o sistema de amortização contratado e devidamente implantado no financiamento da parte autora foi o SAC – Sistema de amortização Constante, sendo que esse sistema não embute juros ou mantém relação com o comprometimento de renda do mutuário e que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante. Afirma que o saldo devedor está sendo reajustado pela CEF de acordo com o previsto em contrato, isto é, mediante a utilização dos coeficientes de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. Sustenta que o SAC não comporta capitalização de juros.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso específico destes autos, firmado o contrato **depois** da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatuta).

Vale também observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que essa regra é especial em relação à do art. 591 do Código Civil de 2002 e, por essa razão, deve prevalecer (RESP 890.460, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.02.2008; RESP 821.357, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2008).

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano, a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, **não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa**, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento juntada no documento 2368704.

Essa planilha indica que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.

Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica.

O sistema de amortização ajustado foi o Sistema de Amortização Constante – SAC (doc 2701696), que, como o próprio nome diz, importa uma amortização constante do saldo devedor do financiamento.

Não houve, portanto, qualquer limitação ao reajuste das prestações ao comprometimento de renda da parte autora.

No caso específico destes autos, observa-se que a prestação inicialmente pactuada foi de **RS 1.729,56** (doc 2701696). A prestação vigente em 23.08.2017 era de **RS 1.659,28**, tendo havido **redução** do valor exigido (planilha de evolução).

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de mediano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou requerendo o sobrestamento do feito até a decisão do RESP 1.614.874-SC.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos”).

Quanto ao pedido de suspensão do processo, a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica. Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, Dle de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Além, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”), De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-81.2017.4.03.6103
AUTOR: ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELJO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até fevereiro de 2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portador de diversos problemas de natureza psiquiátrica, como ansiedade generalizada, transtornos mentais e comportamentais, personalidade ansiosa, entre outros.

Em razão disso, o autor entende não ter capacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **transtorno de ansiedade generalizada**.

Ao exame pericial, o autor se apresentou com humor e afeto em fase de estabilização e depressão leve, tendo distúrbio de comportamento e personalidade, apresentando, ainda, medos fóbicos e crítica prejudicada, apesar de cooperante e orientado.

A perita diz que o início da doença ocorreu em novembro de 2014. Diz, ainda, que referida doença gera incapacidade total e temporária para atividades laborativas, estimando o prazo de cinco meses para afastamento e estabilização do quadro.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença até 21.02.2017, e também preenche o requisito de carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento do auxílio-doença**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Leandro Monteiro da Silva
Número do benefício:	6090784242
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.02.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Selma Regina Américo da Silva

CPF:	323.983.708-01.
PIS/PASEP/NIT	1280278025-7
Endereço:	Rua Estados Unidos, 250, bloco C, apto. 111, Caçapava/SP.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até abril de 2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portador de diversos problemas de natureza psiquiátrica, como transtorno mental, depressão e dependência química.

Em razão disso, o autor entende não ter capacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica, sobrevindo o laudo médico pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **síndrome de dependência de múltiplas drogas, ou seja, álcool e cocaína**. A sra. perita informou que o prognóstico é reservado por não fazer tratamento médico.

Ao exame pericial, o autor se apresentou com descuido pessoal e emagrecido, humor e afeto com discreto embotamento e traços depressivos, distúrbio de personalidade e de comportamento e, finalmente crítica prejudicada, apesar de cooperante e orientado.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença de 15.8.2012 a 18.4.2017, e também preenche o requisito de carência.

A conclusão da perícia é de que o autor é incapaz de forma relativa e permanente para o exercício de sua atividade de operador de máquinas, impondo-se, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento do auxílio-doença**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marco Antônio Cerqueira
Número do benefício:	5527920321
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.4.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Isaura Fonseca de Cerqueira
CPF:	056.104.808-84.
PIS/PASEP/NIT	1.701.291.308-6
Endereço:	Rua Washington Luis, nº 41, Santana, São José dos Campos/SP.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-87.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-51.2017.4.03.6103
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELI MARCEL RODRIGUES LEITE - SP190189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-45.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIO CINTRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VAGNER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido da parte ré quanto ao processo administrativo.

Deve ser ponderado que a Procuradoria Federal tem todas as condições de requisitá-lo à autarquia, tratando-se de providência que não depende da intervenção deste Juízo. Aláís, a requisição judicial, sem razões muito específicas, acaba por retardar desnecessariamente o andamento do feito.

Por tais razões, concedo um prazo de 15 dias úteis para que o INSS, caso seja de seu interesse, traga aos autos cópia dos autos do processo administrativo. Com sua juntada, intime-se a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-06.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELO SANTOS DE QUEIROZ

DESPACHO

Os documentos nº 4646187 e 4646175 comprovam, suficientemente, que a conta nº 01.00021542-4, mantida na agência 1388 do Caixa Econômica Federal é utilizada para recebimento de salários, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.

Aguarde-se o prazo para manifestação sobre outros bloqueios, prosseguindo a seguir nos termos da decisão de nº 1443845

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELIO JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZLABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à **concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor tem problemas de coluna, pressão alta, traumatismo craniano, epilepsia e síndrome vestibular. Por ser portador destes males, o autor apresenta tonturas, perda de memória, afirmando estar incapacitado para o trabalho.

Alega que requereu benefício de auxílio doença em 17.10.2017, que foi indeferido, ante o fundamento de não haver incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito médico o **DR. ALOÍSIO CHAER DIB**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **15 de março de 2018, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora junto à inicial, facultando à mesma a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indúvida violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos”).

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISLEY FARIA RIBEIRO - SP341380, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção, pela perda do objeto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANA CRISTINA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido da parte autora e designo o dia **10 de abril de 2018, às 15h15min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas.

Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabará aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-20.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J & G RECUPERADORA DE AUTOS LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA FARIA GONCALVES, JOAO DA SILVA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação 867661:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Expediente Nº 1583****EXECUCAO FISCAL**

0401029-30.1997.403.6103 (97.0401029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X OSLY YUJI TOMINAGA(SP340363 - ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 166, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Considerando que a requerente NAZARÉ DE OLIVEIRA TOMINAGA é pessoa estranha ao feito, não incluída no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 157/163. Proceda-se ao seu desentranhamento, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0403186-73.1997.403.6103 (97.0403186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMPUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO DI LULLO X MARCELO ANTONIO VIANA X JOSE ALBERTO GONDIR LEAO X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAUSTO MATSUBARA

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos Embargos à Execução Fiscal processados sob o nº 0000322-49.2005.403.6103, que manteve a sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição do crédito tributário, conforme cópias de fls. 177/182 e 184/202, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002480-14.2004.403.6103 (2004.61.03.002480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAJZOUB E EL MAJZBOUB MOVEIS LTDA.ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006664-42.2006.403.6103 (2006.61.03.006664-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SI116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X MARLY APARECIDA DE SOUZA(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 125, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório de fl. 112vº, pelo SISBACEN.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, foi realizado o desbloqueio do valor irrisório pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue.

0009150-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009150-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

Ante a petição juntada pela executada à fl. 172, determino a transferência do montante bloqueado à fls. 170 para conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o exequente a fim de se manifeste sobre o pedido formulado pela executada à fl. 172, bem como indique o número da conta para eventual conversão dos valores em pagamento definitivo.Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

0006900-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO CORREA LEITE(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 109, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Ante a petição juntada pela executada à fl. 129, determino a transferência do montante bloqueado à fls. 127 para conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o exequente a fim de se manifeste sobre o pedido formulado pela executada à fl. 129, bem como indique o número da conta para eventual conversão dos valores em pagamento definitivo.Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

0005850-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005850-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO - ESPOLIO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 106, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003242-15.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 74, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004561-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA pleiteia a imediata liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que o bloqueio realizado coloca em risco a continuação de suas atividades, haja vista que os valores indisponibilizados seriam utilizados para pagamento de seus funcionários, fornecedores e despesas corriqueiras. Ressalta que está realizando o parcelamento de todos os seus débitos tributários.As fls. 145/146, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal, esclarecendo que a adesão ocorreu em 18/09/2017, ou seja, após a constrição dos valores. Afirma que não há nos autos qualquer documento comprovando as alegações e destinação específica dos valores indisponibilizados.A executada apresentou nova manifestação à fl. 151, informando que efetuou o parcelamento da integralidade de seus débitos fiscais, ocasião em que requereu a suspensão do feito. DECIDO.O pedido de desbloqueio da executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários, fornecedores e despesas corriqueiras, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não são legalmente inpenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica e não aos seus funcionários/fornecedores, sendo portanto penhoráveis. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3...4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013).Ademais, os extratos juntados pela executada às fls. 134/142, além de não indicarem a inviabilidade das atividades empresariais decorrentes do bloqueio judicial realizado, são posteriores à indisponibilidade, não havendo qualquer indicação naqueles documentos do bloqueio ocorrido neste processo, por ordem deste Juízo.Inviável também se mostra a liberação dos valores em razão do parcelamento, considerando que os documentos juntados pela exequente, às fls. 147/149, demonstram que o requerimento do parcelamento dos débitos executados ocorreu somente em 18/09/2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 14/03/2017. Dessa forma, mantenho os valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição do Juízo.Após, deixo a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007898-15.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON CARLOS DA SILVA(SP255971 - JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 91/92, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade, perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000465-23.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BATISTA SOARES(SPI42820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Determinar à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Sem custas. Deixo de arbitrar verbas sucumbenciais, pois comprovado através do Aviso de Recebimento acostado à fl. 911/v, que o contribuinte teve ciência do Termo de Revelia lavrado pela Receita Federal do Brasil e ficou inerte, não podendo beneficiar-se de sua própria torpeza, uma vez que já tinha conhecimento de tal fato quando da apresentação da exceção de pré-executividade, que inclusive, fora protocolada, antes mesmo de efetivada a sua citação. Ademais, da análise dos autos, verifico a falta de atividade demasiadamente laborosa na sua defesa, que se resumiu apenas na apresentação da exceção de pré-executividade acostada às fls. 11/24. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003986-73.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA)

Intime-se com urgência o depositário e administrador JOSÉ TEMPORIN, no endereço constante à fl. 43, para que apresente os bens em Juízo ou depósito o seu equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ser declarado infiel, com expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital. Fl. 54. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005670-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 151/155. Manifeste-se o(a) exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reatuação do feito. Informada pelo(a) exequente a ausência de parcelamento administrativo do débito, tomem conclusões EM GABINETE.

0006968-60.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT)

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 73/75, alegando omissão, obscuridade e contradição no tocante à condenação em honorários, uma vez que os valores deveriam estar pautados com base no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta que o valor da condenação se mostra um tanto elevado. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Com efeito, inviável a pretensão da exequente que, por meio dos presentes embargos, busca a redução dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 3º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

0008008-77.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IVO LURO SOLIS PINA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

IVO LURO SOLIS PINA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 43/49, alegando contradição no tocante à condenação em honorários, uma vez que os valores fixados mostram-se em contradição ao estabelecido no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, requer sejam os honorários sucumbenciais fixados de forma equitativa. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Com efeito, inviável a pretensão do executado que, por meio dos presentes embargos, busca a majoração dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

0001872-30.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NASCIMENTO & GOES LTDA - ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Fls. 166/174. Esclareça e comprove a exequente se em 16/03/2015, data do ajuizamento da ação, todos os débitos inscritos nas CDAs indicadas às fls. 02/44 encontravam-se incluídos em parcelamento. Após, tomem conclusões EM GABINETE.

0004326-80.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO MILTOM GONCALVES(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores existentes na conta indicada às fls. 132/134. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Considerando que foi apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, na qual arguiu em defesa os motivos que ensejaram a concessão da segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 0009499-90.2012.403.6103, e a consequente extinção/cancelamento do débito pela administração, condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I e II, c.c. 5º, do Código de Processo Civil. O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido pelo executado, qual seja, o valor atualizado do débito, e deverá incidir nos percentuais a seguir estabelecidos, com a observância das seguintes faixas: a) 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado até 200 (duzentos) salários mínimos; b) 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005144-32.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLION TOP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAC(S)P340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Fls. 851/852. Manifeste-se o(a) exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência: de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005424-03.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M&M DO VALE COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA - ME/SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Considerando que a executada não cumpriu integralmente a determinação de fl. 212, haja vista que juntou cópia do instrumento de procuração, proceda-se ao desentranhamento das petições e documentos de fls. 181/196 e 213/220, bem como ao descadastramento do advogado para estes autos, nos moldes determinados na decisão de fl. 212, segundo parágrafo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 174.

0000197-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP235836 - JOAQUIM LIBERATO MOREIRA)

Fls. 152/153; Prejudicado, considerando o teor das certidões à fl. 151/v. Fls. 155/157: Trata-se de embargos de declaração opostos por RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, em face da decisão de fl. 150, onde suscita omissão, afirmando que não fora analisada nenhuma das teses jurídicas invocadas. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringingente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringingentes, salvo em situações excepcionais. 2. ... 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringingente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No terra, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DANDA29/09/2011 PÁGINA: 1594 Não prospera a alegação de que o julgado é omissivo, inviabilizando o contraditório. As teses jurídicas apresentadas pelo embargante não foram apreciadas, justamente porque demandam dilação probatória e ampla oportunidade de defesa, incabível na via eleita. Ante o exposto, julgo manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 150.

0000228-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA apresentou exceção de pré executividade às fls. 37/44 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão dos atos de construção de bens e/ou bloqueio de valores mantidos em conta corrente ou aplicações financeiras, uma vez que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial. A exceção manifestou-se às fls. 86/89, rebatendo os argumentos expendidos. Requer, por fim, o deferimento da penhora on line. As fls. 91/92, a executada requereu a suspensão imediata da presente execução, diante do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000. DECIDO. Registro que por força da v. decisão prolatada em 02 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal e que versem sobre a cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

0000804-11.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CDN SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (SP041262 - HENRIQUE FERRO)

CDN SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP opôs exceção de pré-executividade às fls. 196/205, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de decadência. A exceção manifestou-se às fls. 207/243, rebatendo os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECISO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária do não-recolhimento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS no período de 01/2003 a 12/2004. Considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido em 01/2003, tem-se que a partir do primeiro dia do exercício seguinte (2004) conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do CTN que dispõe, verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. ... A constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 25/09/2007 (fls. 209/233), o que atesta a ocorrência da decadência. A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, entretanto, verifico que houve a apresentação de impugnação administrativa (fls. 234/240), que suspendeu o prazo prescricional até a intimação da decisão administrativa, realizada por carta com Aviso de Recebimento, em 07/07/2015 (fl. 242/vº). Tendo sido proposta a execução fiscal em 12/02/2016 e proferido o despacho que ordenou a citação em 16/02/2016 (fl. 192), verifico que não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a intimação da decisão administrativa e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do NCPC). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos. Deve o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento, recolhendo-se o mandado expedido. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recorra-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência: de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO/TERMO: certifico que foi realizada a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) coexecutado(a)(s), conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico, ainda, que nenhum valor/bem foi bloqueado. São José dos Campos/SP, 16/01/2018.

0000934-98.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 161/166. Manifeste-se o(a) exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência: de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001996-76.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOUZA & SOUZA PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 26/43, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Efetuada a regularização processual, tomem conclusos em GABINETE.

0003509-79.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSALINA DA SILVA CONSTRUcoes LTDA - EPP (SP116117 - VALMIR FARIA)

Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 51/52. Deixo de arbitrar verba honorária, em razão do princípio da causalidade, pois restou demonstrado através dos documentos acostados às fls. 53/54, que a inscrição em D.A.U se deu em razão de equívoco cometido pelo contribuinte em razão da não vinculação do pagamento na DCTF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO COM CÓDIGO DE RECEITA ERRADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.- A empresa executada incorreu em erro formal, pois os pagamentos foram efetuados com código de receita 5160, quando o correto seria 0220. Segundo consta do despacho de cancelamento do débito, exarado pela Receita Federal do Brasil, processo nº 16327.500353/2005-85 (fl. 140), o equívoco do contribuinte somente foi corrigido com Redarís dos pagamentos e alocação aos respectivos débitos.- A executada e não a União Federal, deu causa ao cancelamento do débito que gerou a extinção da execução fiscal em apreço, pois a apelante incorreu em erro formal no preenchimento da DCTF, prestando informações equivocadas à Receita Federal do Brasil.- O aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a propositura da ação executiva. Importa destacar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto.- Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro da própria contribuinte no recolhimento do tributo deu causa ao ajuizamento da ação executiva contra ela proposta. Inteligência do REsp 1.111.002, apreciado pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1803268 - 0017664-30.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA.05/10/2017) (g.n) Sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004368-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Primeiramente, junto a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Inteiro Teor e cópia das decisões proferidas, relativas à Ação Anulatória nº 5041614-97.2014.404.7100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre. Após, abra-se vista à exequente, para ciência dos documentos juntados, bem como para que esclareça se há garantia integral do débito executado, considerando o extrato acostado à fl. 108 e cópia do Seguro Garantia acostada à fl. 97. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

0001134-71.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 38, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004340-42.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO INTERAMERICANO PARA PESQUISAS EM MU(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 155 e 158/162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003608-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS) X SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES X FAZENDA NACIONAL(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 253/254), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os apensos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSE BRIZOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESSÉ BRIZOLA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.830.987-7.

Segundo a inicial, o autor, por meio de sentença proferida nos autos do processo 0008771-29.2011.4.03.6315, com trânsito em julgado em 09/05/2017, teve reconhecido como especial os períodos de 28/07/1986 a 16/12/1998 e de 28/02/2009 a 31/05/2011, trabalhados em condições insalubres.

Esclarece o autor que em 06/12/2017 realizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/183.830.987-7 – sendo que o INSS, que ainda não havia averbado os períodos especiais de 28/07/1986 a 16/12/1998 e 28/02/2009 a 31/05/2011, reconhecidos na sentença proferida nos autos do processo 0008771-29.2011.4.03.6315, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais reconhecidos na sentença proferida nos autos do processo 0008771-29.2011.4.03.6315 e sua conversão em tempo comum, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício n.º 183.830.987-7, contava com 36 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição.

Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela de evidência, em caráter de medida liminar *inaudita altera pars*, para a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, após acatada a tutela de evidência, que sejam liberadas as guias de FGTS e do PIS.

Com a inicial vieram os documentos Id's: 4437173, 4440439, 4440462 e 4440464.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4437173), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Para concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No presente caso, em relação ao primeiro requisito, ao ver deste juízo, a concessão da tutela de evidência pressupõe a verificação, por parte do juiz, de que o réu **não** possa opor prova em contrário em relação à prova documental apresentada pelo autor. Trata o instituto daquelas situações em que a prova documental é de tal monta que não pode ser contrastada por outras provas.

Em sendo assim, neste momento processual, é inviável a concessão de tutela de evidência, já que o INSS, após a citação, pode contrapor com alguma prova documental ou de outra espécie à prova apresentada pelo autor. Somente caso não apresente provas é que será possível se cogitar em tutela provisória.

4. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

5. **Designo o dia 12 de Abril de 2018, às 9h20min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

6. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, com a contestação, traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.830.987-7

7. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

8. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

9. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

10. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneio nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.** (CNPJ n.º **03.698.870/0008-40**) em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, reconhecendo-se o direito da Autora em proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Sustenta que inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência cautelar, nos termos do artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinando-se ao Réu que se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS com a indevida inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo.

Por meio da decisão ID 2667135 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para o fim de: *a)* esclarecer a divergência existente entre a empresa cadastrada no sistema processual (EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.) e a constante da petição inicial e demais documentos colacionados (VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.), juntando documentos comprobatórios da alteração do nome da parte demandante, se for o caso, e *b)* atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido por meio das petições ID’s 2716626 e 2850802.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo as petições ID’s 2716626 e 2850802 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 11.879.022,98 (onze milhões e oitocentos e setenta e nove mil e vinte e dois reais e noventa e oito centavos). Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa e do nome da empresa cadastrada no sistema processual para que passe a constar VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Oportunamente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tal entendimento, por identidade de argumentação, deve ser aplicado ao ISS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da antecipação da tutela pretendida pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de natureza antecipada requerida, autorizando a parte autora **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.** (CNPJ n.º **03.698.870/0008-40**) a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO¹, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servira como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

(1) UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002730-81.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
OPOENTE: MOLLETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) OPOENTE: PEDRO GUILHERME PIRES ANDRADE CRUZ - SP393046
OPOSTO: TOSHIAKI HISHINUMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte oponente sobre eventual ocorrência de litispendência com relação aos autos da Ação Ordinária nº 0007560-54.2012.403.6110.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **Claudemiro de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 311, II do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela de evidência de natureza antecipada requerida.

Tendo em vista que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo “ruído” e, em casos análogos a audiência de conciliação tem mostrado resultados positivos, designo o dia 12 de abril de 2018, às 09H40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intimem-se

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

DECISÃO

1. Tendo em consideração a decisão proferida pela Subsecretaria da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017446-13.2017.403.000 (ID 3329429), prossiga-se com a demanda.

2. Considerando que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE a União (Fazenda Nacional)**[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

[1] União (Fazenda Nacional)

Endereço: Avenida General Osório nº 986, Trujillo – Sorocaba/SP

DECISÃO/MANDADO

1. Reconheço a competência desta Vara Federal para julgar e processar este feito, razão pela qual ratifico a decisão proferida nos autos do processo n. 1002601.48.2016.8.26.0471, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP, constante de fls. 117/118 do documento ID n. 4478502.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4478502 – p. 13), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Designo o dia 24 de abril de 2018, às 10H20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

4. Recebo a contestação apresentada pela CEF como válida (ID n. 4478502 – p. 86/102).

No entanto, tendo em vista a ausência de contestação em nome dos demais réus, determino que se proceda à sua **CITACÃO**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.

5. Intime-se a parte autora e a CEF, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE PORTO FELIZ/SP (portofeliz@tjsp.jus.br)

FINALIDADE: CITACÃO E INTIMAÇÃO DE

A) VINICIUS GABRIEL GOMES

Av. Governador Mário Covas, 2735, Porto Feliz/SP, CEO 18540-000

B) HÉLIO CANDIDO

Rua Itamar Segundo Alves de Santana, 129, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000

DECISÃO

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3- Intimem-se.

Sorocaba, 2 de Fevereiro de 2018.

Marcos Alves Tavares

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2- Devendo as partes manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de extinção da demanda, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do CPC) tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0008408-65.2017.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP.

4- Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União (Fazenda Nacional) na petição ID 3766982.

Sorocaba, 2 de Fevereiro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VITOR ROMERO MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4304983), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILO ANTONIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4383552), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda, onde se discute reconhecimento de tempo especial, com exposição a agente ruído e calor, não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. , INTIME-SE ainda o INSS, para que apresente com a contestação, cópia do procedimento administrativo NB 179.043.712-9

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 667, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista o cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 2147483, pela Caixa Econômica Federal – CEF (ID n. 4635847), aguarde-se a prova pericial a ser realizada junto aos autos do processo n. 0006125-74.2014.403.6110.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA - SP333581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Wagner Garcia da Fonseca Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente. Requer a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ID 4306871 - pg. 9).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (ID 4306871 - pg. 9).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 26/01/2018 – R\$ 57.240,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GONCALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, considerando a possibilidade de prevenção deste feito com os autos n. 0002261-97.2011.4.03.6315 (ID 3951988), determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), junte ao feito cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado de tal demanda, para que seja possível verificar se a mesma não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.
2. No mesmo prazo, justifique o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui automóveis em seu nome.
3. Indefiro o pedido formulado no item "h" do ID 3928222, p. 9, porquanto a parte não mostrou qualquer óbice ou dificuldade em obter cópia do mencionado documento junto ao INSS.
4. Com os informes ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TAKASHI ISHIMARU
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui automóveis em seu nome.

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA OLMO ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OLMO BORGES - PR83478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por MARIA APARECIDA OLMO ANSELMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00 (ID 4194825 - pág. 25).

Relatei. **Decido**

2. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00 (ID 4194825 - pág. 25).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 17/01/2018 – R\$ 57.240,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de retificar o valor atribuído à causa que, ademais, deve observar o disposto no art. 292 do CPC (soma dos pedidos formulados: parcelas vencidas + parcelas vincendas, sendo que estas podem ser obtidas por estimativa, considerando os valores indevidamente recolhidos no último ano). Anoto que a planilha ID 4055074 apenas informa os valores vencidos.

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDILENE DE FATIMA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NICARETTA - SP311190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo, em primeiro lugar, que a demanda questiona, apenas, enquadramento de tempo especial em decorrência do agente nocivo "ruído".
2. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleito apresentado (ID 2138489 - p. 30). Anote-se.
3. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em demonstrar como alcançou o valor atribuído à causa que, ademais, deve observar o disposto no art. 292, Parágrafo Segundo, do CPC (=soma das parcelas vencidas às vincendas).
4. Afasto prevenção este a presente demanda e aquela noticiada no ID 2195171, p. 1, porque possuem objetos distintos.
5. Indefiro a intimação do INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido, porquanto a parte não demonstrou óbice ou dificuldade à obtenção de tal documento perante a Autarquia.
6. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CESAR PIMENTA, DEBORA CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte autora acerca da manifestação da União (AGU) - ID 4053611, para que observe as exigências formuladas para a renovação do processo de compra e disponibilização do medicamento.
- 2- Após, venham os autos conclusos para sentença.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-71.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZULEIKA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União (AGU) na petição ID 3394713, quanto à solicitação do medicamento perante o Ministério da Saúde.
 - 2- Tendo em vista o tempo transcorrido desde a solicitação acima mencionada, esclareça a parte autora se já houve a entrega do medicamento no local indicado (Hospital Santa Casa de Piedade – ID 2278338).
 - 3- Considerando-se ainda que regularmente existe a necessidade de apresentação de receituário médico para renovações do pedido de medicamento, fica desde já estabelecido que a parte autora, quando solicitado pela União (AGU), deverá apresentar o novo receituário médico diretamente perante a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, com endereço à Av. Gal. Carneiro nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, das 08h00 às 18h00, fone (15) 3321-9300.
- O cumprimento do ora determinado deverá ser comprovado nos autos pela parte autora.

4- Este procedimento deverá ser adotado para os novos receiptários, cuja orientação será encetada diretamente entre a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba e a parte autora, sendo desnecessária, até determinação em sentido contrário, a intervenção deste juízo.

5- Verifico que a parte autora já se manifestou em réplica nas petições ID 2406510 e 2912196, assim, digamos partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.

6. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000258-10.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada (IDs 684607 e 801547), transitada em julgada em 04/05/2017 (ID 4413955).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 1007,69 (IDs 662478 e 677463).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgada, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observado o teto para recolhimento (inferior a dois mil reais) e descontado o pagamento já realizado.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-84.2017.4.03.6110
AUTOR: JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 4034954) e a concordância da CEF (ID 4048912), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa (ID 3974872, item 1), com fundamento nos artigos 85, Par. Segundo, e 90, "caput", do CPC, pela parte autora.

2. P.R.I.C. Sem recursos, arquivem-se.

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0009309-97.2017.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção (ID n. 4516297).

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4511383), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Intime-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada por **NEW ODONTO ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da ANS, com pedido de tutela de urgência, objetivando anulação de processo administrativo punitivo.

2. Inicialmente distribuído o feito perante a 4ª Vara federal do Rio de Janeiro/RJ, foi declinada a competência para este Juízo em razão da conexão constatada com os autos da Execução Fiscal n. 0009319-14.2016.403.6110, conforme decisão proferida à fl. 20 do documento ID n. 2785141 e à fl. 01 do documento ID n. 2785149.

3. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar este feito, razão pela qual ratifico as decisões proferidas pela 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, bem como reconheço a validade de todos os atos praticados até este momento processual.

4. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

5. No mais, considerando já ter havido apresentação de contestação e réplica pelas partes, determino que se intimem as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, cabendo à parte autora ratificar, se o caso, o pedido apresentado às fls. 29/32 do documento ID n. 2785149, no tocante à produção de prova requerida.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003594-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no decurso legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [Ofi](#).

2. Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, isto é, a intimação da União (PCFN), para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e me tomem conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

[f] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data – 29/01/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75C375EA2>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele indicado pelo documento ID n. 3778255, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 3767274 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas;

c) regularizar sua representação processual, identificando o signatário da procuração ID n. 3767300.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 3779365 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FARIAS CARRA TU - SP401397, GABRIELA FAVARO - SP399637, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **ESTÂNCIA SUPERMERCADOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Recebo a petição constante no ID nº 3033056 como emenda à inicial.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante **ESTÂNCIA SUPERMERCADOS LTDA.** (CNPJ nº **00.948.163/0001-09**) a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

(1) UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74CAA6833", (cuja validade é de 180 dias a partir de 20/02/2018).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULIANA TELXEIRA DE ARAUJO CONTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

1. ID nn, 3042757 e 3042935 - Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, resolvendo pela competência deste Juízo para processar e julgar este feito, antes de apreciar o pedido de liminar apresentado na petição inicial e considerando o tempo transcorrido desde seu protocolo, determino que se intime a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, observando que o seu silêncio será compreendido como desistência da demanda.

2. Após, tomem-me imediatamente conclusos.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000915-49.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DEBORA RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 4673000 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000392-03.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LL.N. COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à embargante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo (contrato e respectivos demonstrativos), documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000440-59.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TECWAY DO BRASIL S/A, CUSTOM ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY - SP140447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002561-94.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - ME, ADRIANA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - SP139214

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios.

Deiro às embargantes o pedido de gratuidade da justiça.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000645-59.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MONICA MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003635-86.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIO JOSE DE QUEIROZ - ME, MARCIO JOSE DE QUEIROZ

DESPACHO

Acolho o aditamento à inicial Id 4631115.

Proceda-se à alteração da classe processual dos autos, passando a constar como procedimento comum.

Outrossim, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso VII do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, esclarecendo se pretende a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003165-55.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO, ALINE SOARES DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SOARES DA MOTA - SP369416, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Considerando o depósito efetuado pela CEF (Id 3838646) antes de sua intimação nos termos do artigo 523 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e que nestes autos faltou a juntada dos cálculos corretos pelos exequentes, a teor do despacho Id 4323040 e documentos Id 4589984, INTIME-SE a CEF para que se manifeste, inclusive, se o caso, para apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do novo CPC no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001543-38.2017.4.03.6110

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

RÉU: SUPORTE GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000518-53.2018.4.03.6110

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Recolha a requerente as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000429-30.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

RÉU: CESAR SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca Volkswagen, modelo Gol, placa EVJ8723, ano/mod. 2013/2013, chassi 9BWAA05UXDP197243, referente à cédula de crédito bancário nº 25.0800.149.0000029-96 (Id 4504802), com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio do documento Id 4504859, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...)" (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Assim vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 4504819, que demonstra a intimação do devedor para purgar a mora.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: marca Volkswagen, modelo Gol, placa EVJ8723, ano/mod. 2013/2013, chassi 9BWAA05UXDP197243, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 4504802).

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000380-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: KELLY CRISTINA PERRI TOMAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Kelly Cristina Perri Tomaz e Caixa Econômica Federal, para cobrança de despesas de condomínio referentes à unidade autônoma designada por apartamento nº 14 Bloco 07, localizado à Rua Jorge Elias, 230, bairro Cajuru do Sul, Sorocaba.

Intimado a comprovar a propriedade da unidade habitacional por despacho Id 4540746, o autor informa, na petição Id 4664622, a impossibilidade do cumprimento em razão da onerosidade para obtenção de cópia da matrícula do imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Muito embora o autor não tenha juntado cópia da matrícula do imóvel, denota-se do alegado em sua petição inicial que o imóvel objeto da ação está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

As taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do fiduciante.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser limitado na posse."

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante de denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da conexão entre as partes ou da prêvia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.

4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcritos.

5. Apelação improvida.

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DF3 07/02/2017).

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.

II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DF3 04/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa.

3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréis fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação.

4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide.

5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado.

6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréis Sérgio Fernandes e Renata Braga Bisfofere Fernandes.

7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(Ap 00220420820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Juicial 1 DATA:03/07/2017 .FONTE_REPUBLICACA).

Dessa forma, não há como se acolher que a coexecutada Caixa Econômica Federal possa ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que ela é alienante fiduciária do imóvel, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa uma vez que não mantém nenhum vínculo jurídico com a exequente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: NAYARA MOTTA FAUSTINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Nayara Motta Faustino e Caixa Econômica Federal, para cobrança de despesas de condomínio referentes à unidade autônoma designada por apartamento nº 04 B02, localizado à Rua Jorge Elias, 230, bairro Cajuru do Sul, Sorocaba.

Intimado a comprovar a propriedade da unidade habitacional por despacho Id 4519207, o autor informa, na petição Id 4666210, a impossibilidade do cumprimento em razão da onerosidade para obtenção de cópia da matrícula do imóvel.

É o relatório. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2018 545/782

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Muito embora o autor não tenha juntado cópia da matrícula do imóvel, denota-se do alegado em sua petição inicial que o imóvel objeto da ação está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

As taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do fiduciante.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

“*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.*”.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. *Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.*

2. *Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.*

3. *Não há como se acolher que passa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.*

4. *Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.*

5. *Apelação improvida.*

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

1 - *Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.*

II - *Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEDROTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. *No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da inissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reatizados para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Bisofore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual.*

(Ap 00230420820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. FONTE: REPUBLICAÇA).

Dessa forma, não há como se acolher que a coexecutada Caixa Econômica Federal possa ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que ela é alienante fiduciária do imóvel, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa uma vez que não mantém nenhum vínculo jurídico com a exequente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-36.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: MIRIAN KATIANE DE FATIMA GALVAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Miriam Katiane de Fatima Galvão e Caixa Econômica Federal, para cobrança de despesas de condomínio referentes à unidade autônoma designada por apartamento nº 14 Bloco 05, localizado à Rua Jorge Elias, 230, bairro Cajuru do Sul, Sorocaba.

Intimado a comprovar a propriedade da unidade habitacional por despacho Id 4519663, o autor informa, na petição Id 4666078, a impossibilidade do cumprimento em razão da onerosidade para obtenção de cópia da matrícula do imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Muito embora o autor não tenha juntado cópia da matrícula do imóvel, denota-se do alegado em sua petição inicial que o imóvel objeto da ação está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

As taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do fiduciante.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.

4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.

5. Apelação improvida.

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

CIVIL - DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.

II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEDROTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biofore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(Ap 00230420820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 - FONTE: REPUBLICACA).

Dessa forma, não há como se acolher que a coexecutada Caixa Econômica Federal possa ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que ela é alienante fiduciária do imóvel, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa uma vez que não mantém nenhum vínculo jurídico com a exequente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000275-12.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: BENEDITA MARQUES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Benedita Marques da Silva e Caixa Econômica Federal, para cobrança de despesas de condomínio referentes à unidade autônoma designada por apartamento nº 04 Bloco 07, localizado à Rua Jorge Elias, 230, bairro Cajuru do Sul, Sorocaba.

Intimado a comprovar a propriedade da unidade habitacional por despacho Id 4519577, o autor informa, na petição Id 4665835, a impossibilidade do cumprimento em razão da onerosidade para obtenção de cópia da matrícula do imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Muito embora o autor não tenha juntado cópia da matrícula do imóvel, denota-se do alegado em sua petição inicial que o imóvel objeto da ação está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal

As taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do fiduciante.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. Não há como se aculhar que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.

4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.

5. Apelação improvida.

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAURY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

CIVIL - DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitado na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.

II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréis fiduciários, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréis Sérgio Fernandes e Renata Braga Bisfore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(Ap 00220420820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:03/07/2017 .FONTE:REPUBLICA.CA.)

Dessa forma, não há como se acolher que a coexecutada Caixa Econômica Federal possa ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que ela é alienante fiduciária do imóvel, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa uma vez que não mantém nenhum vínculo jurídico com a exequente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000252-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: ROSELI CRISTINA DE ALENCAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Roseli Cristina de Alencar e Caixa Econômica Federal, para cobrança de despesas de condomínio referentes à unidade autônoma designada por apartamento nº 12 Bloco 02, localizado à Rua Jorge Elias, 230, bairro Cajuru do Sul, Sorocaba.

Intimado a comprovar a propriedade da unidade habitacional por despacho Id 4519360, o autor informa, na petição Id 4665694, a impossibilidade do cumprimento em razão da onerosidade para obtenção de cópia da matrícula do imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Muito embora o autor não tenha juntado cópia da matrícula do imóvel, denota-se do alegado em sua petição inicial que o imóvel objeto da ação está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

As taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do fiduciante.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.

4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.

5. Apelação improvida.

(AC 0022043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

CIVIL - DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaem ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitado na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.

II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(AC 00072052320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciantes, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biogore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(Ap 00220420820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DMTA:03/07/2017 .FONTE: REPUBLICACA.).

Dessa forma, não há como se acolher que a coexecutada Caixa Econômica Federal possa ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que ela é alienante fiduciária do imóvel, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa uma vez que não mantém nenhum vínculo jurídico com a exequente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000242-22.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: TATIANE LOURENCO VIEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Tatiane Lourenço Vieira e Caixa Econômica Federal, para cobrança de despesas de condomínio referentes à unidade autônoma designada por apartamento nº 04 Bloco 04, localizado à Rua Jorge Elias, 230, bairro Cajuru do Sul, Sorocaba.

Intimado a comprovar a propriedade da unidade habitacional por despacho Id 4519307, o autor informa, na petição Id 4665326, a impossibilidade do cumprimento em razão da onerosidade para obtenção de cópia da matrícula do imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Muito embora o autor não tenha juntado cópia da matrícula do imóvel, denota-se do alegado em sua petição inicial que o imóvel objeto da ação está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

As taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do fiduciante.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse”.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambula cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prisa ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.

4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrita.

5. Apelação improvida.

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.

II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciários, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Rosata Brugg Biogore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(Ap 00220420820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:03/07/2017 .FONTE: REPUBLICACA).

Dessa forma, não há como se acolher que a coexecutada Caixa Econômica Federal possa ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que ela é alienante fiduciária do imóvel, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa uma vez que não mantém nenhum vínculo jurídico com a exequente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000383-41.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: ODAIR JOSE DE CAMPOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Odair José de Campos e Caixa Econômica Federal, para cobrança de despesas de condomínio referentes à unidade autônoma designada por apartamento nº 21 Bloco 03, localizado à Rua Jorge Elias, 230, bairro Cajuru do Sul, Sorocaba.

Intimado a comprovar a propriedade da unidade habitacional por despacho Id 4540748, o autor informa, na petição Id 4665112, a impossibilidade do cumprimento em razão da onerosidade para obtenção de cópia da matrícula do imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Muito embora o autor não tenha juntado cópia da matrícula do imóvel, denota-se do alegado em sua petição inicial que o imóvel objeto da ação está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

As taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do fiduciante.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.

4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.

5. Apelação improvida.

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAHHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.

II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(AC 00079025320104036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciários, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Bifore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(Ap 00220420820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. FONTE: REPUBLICACA.).

Dessa forma, não há como se acolher que a coexecutada Caixa Econômica Federal possa ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que ela é alienante fiduciária do imóvel, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa uma vez que não mantém nenhum vínculo jurídico com a exequente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000381-71.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS MIRANDA, CARINA DE SOUZA GOUVEIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Adriano dos Santos Miranda e Caixa Econômica Federal, para cobrança de despesas de condomínio referentes à unidade autônoma designada por apartamento nº 21 Bloco 01, localizado à Rua Jorge Elias, 230, bairro Cajuru do Sul, Sorocaba.

Intimado a comprovar a propriedade da unidade habitacional por despacho Id 4540747, o autor informa, na petição Id 4664818, a impossibilidade do cumprimento em razão da onerosidade para obtenção de cópia da matrícula do imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Muito embora o autor não tenha juntado cópia da matrícula do imóvel, denota-se do alegado em sua petição inicial que o imóvel objeto da ação está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal

As taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do fiduciante.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.

4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrita.

5. Apelação improvida.

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUBY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitado na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.

II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciários, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biazore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(Ap 002320420820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:03/07/2017. FONTE: REPUBLICACA).

Dessa forma, não há como se acolher que a coexecutada Caixa Econômica Federal possa ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que ela é alienante fiduciária do imóvel, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa uma vez que não mantém nenhum vínculo jurídico com a exequente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Diego Fernando dos Santos, Laudenir Rosa Vieira e Caixa Econômica Federal, para cobrança de despesas de condomínio referentes à unidade autônoma designada por apartamento nº 11 Bloco 04, localizado à Rua Jorge Elias, 230, bairro Cajuru do Sul, Sorocaba.

Intimado a comprovar a propriedade da unidade habitacional por despacho Id 4519494, o autor informa, na petição Id 4665948, a impossibilidade do cumprimento em razão da onerosidade para obtenção de cópia da matrícula do imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Muito embora o autor não tenha juntado cópia da matrícula do imóvel, denota-se do alegado em sua petição inicial que o imóvel objeto da ação está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

As taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do fiduciante.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente subrogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.

4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcritos.

5. Apelação improvida.

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.

II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(AC 000720425320104036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação *propter rem*, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréis fiduciários, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréis Sérgio Fernandes e Renata Braga Bifore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(Ap 00220420820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. FONTE: REPUBLICACA.).

Dessa forma, não há como se acolher que a coexecutada Caixa Econômica Federal possa ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que ela é alienante fiduciária do imóvel, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa uma vez que não mantém nenhum vínculo jurídico com a exequente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004318-26.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIAS CERAMICAS MATELI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

DESPACHO

Informações Id 4597405: assiste razão à autoridade impetrada quanto à regularidade da representação processual da impetrante.

Dessa forma, nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrantes o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos.

Com a regularização, dê-se vista ao impetrado.

Outrossim, defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000721-49.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000105-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. pedidos de repetição de indébito e tutela provisória, proposta por **MEDIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS – Imposto Sobre Serviço, na base de cálculo desses tributos, bem como o direito à repetição do indébito.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando d julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela provisória de evidência ou, sucessivamente, tutela de urgência, requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como ainda, sobre os valores relativos ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, onde constam, também, valores relativos ao PIS e à COFINS.

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos Ids. 4259377 e 4259398.

Regularizada a representação processual da parte autora (ID 4604559), passo à análise do pedido de tutela provisória.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 c CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A parte autora formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência e, sucessivamente, tutela de urgência.

Entendo configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pretendida.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor d faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, um vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Do mesmo modo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na ba de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apert transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE 1 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS da COFINS.”

Assim, a concessão da tutela de evidência encontra-se justificada, em razão da decisão proferida no RE 574.706-9 PR, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusã do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante aos valores incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT não é possível aferir, neste momento processual, o montante que poderá vir a ser excluído dos créditos tributário que a impetrante parcelou nessa modalidade, eis que as informações constantes dos autos dão conta de que o referido parcelamento abrange débitos previdenciários e “demais débitos” que sequer foram especificados, além d saldo de outros parcelamentos (Refs. Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários). Nesse passo, não há dúvida que a questão deverá ser solucionada na esfera administrativa, porquanto envolve a correta apuração dos valor que eventualmente serão excluídos do montante já declarado pelo contribuinte/impetrante, implicando, inclusive, em “reconsolidação” do parcelamento já deferido pelo Fisco, considerando que a adesão ao PERT se dá coi significativa redução dos juros de mora e das multas incidentes sobre os débitos não pagos.

Ante o exposto, **DEFIRO A PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, **tão-somente em relação às prestações vincendas**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em a matéria em discussão não permite que a parte ré s componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6976

MANDADO DE SEGURANCA

0004070-44.2000.403.6110 (2000.61.10.004070-7) - AUTO COML/ ITAPEVA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 405/427: o pedido formulado pela impetrante se mostra totalmente impertinente nestes autos pelas mesmas razões que motivaram o indeferimento do pedido de desistência da execução de fls. 398/399. Conforme explicitado no despacho de fl. 400, a sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Ademais, a execução, em sede de mandado de segurança, encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000488-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

Manifêste-se o exequente/embargado no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 920, I do CPC.

Int.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUYKITI SUZUKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício do Gerente da Agência da Previdência Social, anexado aos autos, dando conta de que o benefício pleiteado neste mandado de segurança, com data de requerimento em 27/10/2017, foi concedido com data de início do benefício em 21/07/2017, inclusive com pagamento de retroativos desde a data da sua concessão.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-78.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS sob o ID 2279376, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIR CLARO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos, determino a realização de prova testemunhal.

Designo o dia 10 de abril de 2018 às 14:00 horas para a oitiva de testemunhas, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo.

Intime-se o advogado da parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, devendo a Secretaria providenciar a liberação da pauta de audiência, remetendo-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CAVICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAVICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP** (CNPJ 07.455.654/0001-59) contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente demanda, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento até seu total e pleno ressarcimento, com quaisquer tributos de sua responsabilidade arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a empresa impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Afirma, mais, que o *fumus boni iuris* encontra-se refletido em todas as disposições legais e constitucionais apontadas como violadas. Por outro lado, sustenta que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que está sendo obrigada a recolher, mensalmente, a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, acarretando-lhe inegáveis prejuízos de ordem financeira.

Requer a concessão do pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, até o trânsito em julgado, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 311 do CPC e artigo 151, inciso IV, do CTN.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de nºs Id. 465402 a 4654176.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guardada, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por *e-mail* para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Civil. Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo

Intime-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LEONARDO HILÁRIO MESQUITA DE MENEZES** em face da **UNIAO**, objetivando a imediata remoção de seu cargo para a Superintendência da Polícia Federal em Fortaleza/CE por motivo de saúde de familiares, até o julgamento do feito.

O autor, servidor público federal ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, relata que sua mãe e seu irmão sofrem de transtornos mentais graves, solicitando acompanhamento médico para se submeterem a exames, a tratamentos especializados e de cuidados diários.

Aduz que sua mãe está com 71 anos de idade e sofre de transtornos mentais (CID 10 – F33.2 + F43.2) e que, seu irmão é interdito por problemas mentais (CI 10 – F19 + F25).

Diante desses problemas de saúde, solicitou sua remoção para a cidade de Fortaleza/CE, local onde ambos residem, para cuidar dos mesmos, contudo o pedido administrativo fora indeferido.

Afirma que o art. 36 da Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de remoção do servidor quando houver motivo de saúde de familiares.

Sustenta que, ambos passaram por perícia médica para comprovar os problemas de saúde, entretanto a Junta Médica declarou que "não há necessidade de remoção do servidor, uma vez que a doença do familiar ou dependente pode ser tratada com a manutenção da localidade de exercício atual do servidor".

Informado com a conclusão do laudo médico, recorre ao Judiciário para solicitar a efetivação do seu direito à remoção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Diante do relato da parte autora, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

No caso em apreço, verifica-se que o artigo 36 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.(...)”

Desta forma, necessária a comprovação da doença por meio da junta médica oficial, o que foi efetivada, consoante mostra o documento de fls. 31 do ID 4606239.

Todavia, nota-se que a comprovação da doença de seus familiares por meio da junta médica (ID 4606239), no caso em apreço, foi desfavorável à parte autora, ou seja, neste momento esta não preenche o requisito legal necessário a fim de obter a remoção.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, em que afirma o seu desinteresse em se conciliar com a ré, e considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A
J u í z a F e d e r a l

S E N T E N Ç A

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a existência de contradição de fundamentação no que concerne ao valor dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão. Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Nos casos em que a sentença não está evadida dos vícios acima citados, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Com efeito, o valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser sanado em sede de embargos de declaração.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença, deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/06/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Pugnou pela obtenção dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 1551980 a 1552005.

Sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de colacionar aos autos virtuais cópias da petição inicial e eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado nos termos de prevenção sob os ID's 1564336 e 156438.

O autor se manifestou (ID 2687817), informando que o presente feito versa sobre o mesmo pedido e mesma causa de pedir do feito indicado no termo de prevenção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **breve relatório**.

Decido.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que existe ação em idêntica em trâmite.

Ante o exposto, em razão da litispendência cristalina, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADELINA ANDREA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA NORMA MELLO VALENTE - SP80547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Após, conclusos.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGOSTINHO SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora cadastrou como sigilosa a petição inicial e os documentos a ela anexados e considerando que em sua petição inicial não há pedido de sigilo de documentos, justifique o autor a razão do referido cadastro.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos n. 0001768-86.2012.403.6315, ajuizada por **GUSTAVO GOUTA HASHIZUME** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Os autos, acima referidos, processaram-se perante o Juizado Especial Cível de Sorocaba, cuja sentença transitou e julgado em 12/06/2017.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Segundo o artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, dentre outras atribuições, executar a sua própria sentença.

Trata-se, portanto, de competência funcional absoluta, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Cível.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1106

PROCEDIMENTO COMUM

0048819-47.1999.403.0399 (1999.03.99.048819-0) - TRAJANO CONFORTINI X SANTO URSO X SILVANO SONEGO X REGINALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP155755 - GISELE GAYOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Prejudicado o pedido de fls. 196, tendo em vista que o feito não está arquivado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002185-38.2013.403.6110 - JOSE REIS NAZARENO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS NAZARENO

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

DESPACHO

Instado a indicar processos para a realização de audiências telepresenciais, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento deste feito, designo o dia **23/04/2018, às 14h00min**, para a realização de audiência visando a tentativa de conciliação.

Cite-se o executado, intimando-o a comparecer ao ato, assim procedendo como exequente, que deverá apresentar-se à sessão aparelhada com proposta de acordo.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000463-29.2018.4.03.6102 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/04/2018, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLEYDE MARCONI DEVITTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Cleyde Marconi Devitte** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Através da Petição 2714014, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 270.115,58 (duzentos e setenta mil cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos) a título de atrasados, e R\$ 1.871,24 (um mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, postulou o destaque dos honorários contratuais, juntando para tanto cópia do respectivo contrato (2714226) e da procuração outorgada (2714273 e 2714382); postulou ainda a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junto também planilha de cálculo (2714217), relação do CNIS (2714240), cópia da petição inicial do correspondente processo de conhecimento, de n. 0004430-07.2004.403.6120 (2714256), documentos de identificação do falecido demandante (2714282), decisão de deferimento da gratuidade da justiça a este (2714291), comprovante de citação do INSS (2714303), sentença (2714322), decisão monocrática de segunda instância (2714342), certidão de trânsito em julgado desta (2714355), requerimento de habilitação da exequente como herdeira de **Valentim Devitte**, demandante original (2714366), documentos de identificação desta (2714393) e decisão de habilitação (2714404).

Certidão 2720386 acusou a possibilidade de prevenção com feito que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Intimado nos termos do art. 535, do CPC (2784942), o INSS quedou-se inerte, deixando transcorrer "*in albis*" seu prazo para impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção registrada pela certidão 2720386, pois este é cumprimento de sentença relativo a processo de conhecimento que tramitou perante esta 1ª Vara, razão pela qual não pode também ter sido proposto perante a 2ª.

O INSS, ao deixar de oferecer impugnação, promoveu verdadeiro reconhecimento tácito da procedência do pedido formulado na exordial executória.

Constando dos autos contrato de honorários (2714226) e procuração (2714273 e 2714382) devidamente assinados pela parte, viável o destaque dessa verba. Todavia, por cautela, entendo necessária a apresentação de contrato de honorários de que conste a assinatura da exequente em sua primeira página, que contém a totalidade de seu conteúdo, pois tal como está, as assinaturas dos contratantes e das testemunhas se encontram isoladas na segunda página, de que só consta a data do acordo.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento, pelo INSS, do pedido formulado na Inicial 2714014, e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pela exequente, correspondentes a R\$ 270.115,58 (duzentos e setenta mil cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos) a título de atrasados, e a R\$ 1.871,24 (um mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 07/2017 (2714217).

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que regularize a apresentação do contrato de honorários na forma da fundamentação supra; feito isto, FICA DEFERIDO o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida (2714226).

Descabe condenação em novos honorários advocatícios sucumbenciais na espécie.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

CONCEDO à exequente os benefícios da gratuidade da justiça, ante a declaração contida no documento 2714382, e o disposto no art. 99, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), REQUISITEM-SE os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009091-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MASCARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CORREA MASCARIN

ficam intimados os réus Lilian Mara Mascarin Evangelista e Waldir Mascarin para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 18/04/2018.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-66.2017.403.6120 - FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP

Instado para se manifestar sobre o interesse na realização de eventual mutirão em processos do CRA, o requerido ficou de ... verificar se existe interesse com a direção do órgão (fl. 55) e depois disso não se manifestou mais. Por conseguinte, designo o dia 23/04/2018, às 15:00, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Cite-se o réu para comparecer ao ato. Intime-se o autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-47.2017.4.03.6123
AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requer a desistência da presente ação (id nº 3587368), "de forma irretroatável", sem que seja condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Intimado, o requerido discorda do pedido de desistência, dada a necessidade de condenação ao pagamento da verba honorária (id nº 4536391).

Decido.

Não há óbice à homologação do pleito de desistência da ação, que, frise-se, foi feito de forma irretroatável pelo requerente.

No entanto, necessária é a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que apresentou o seu pedido de desistência somente após a apresentação de defesa pelo requerido, aplicando-se, portanto, o artigo 90 do Código de Processo Civil.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

À publicação e intimação e arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-42.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 4634810, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-44.2017.4.03.6123
AUTOR: LEANDRO JOSE CONSOLIN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-60.2017.4.03.6123
AUTOR: STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da decisão de Id nº 1088101, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para suspender “a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS, em cuja base de cálculo esteja incluído valor relativo ao ICMS, bem como os atos tendentes à sua cobrança, até que seja proferida sentença.”.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão, na medida em que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG pende de trânsito em julgado, não tendo, ainda, sido comprovada pela requerente a alegada urgência para a concessão da tutela provisória.

A requerente se manifestou contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (Id nº 4530138).

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Razão assiste à embargante.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No entanto, sobre o respectivo acórdão pende embargos de declaração opostos pela União Federal a afastar, por ora, a coisa julgada.

Incabível, portanto, a manutenção da tutela provisória de urgência outrora concedida, dada a ausência, neste momento, da probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

De outra parte, é prudente a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, haja vista depender a sentença de mérito do julgamento definitivo daquele recurso pelo Supremo Tribunal Federal, evitando-se eventuais conflitos futuros.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 265, IV, "A", DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011 e REsp 1.223.910/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1148484, 1ª Turma do STJ, DJ de 07/08/2014, DJE de 20/08/2014)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO.

1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização.

2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos.

3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII).

4. Recurso especial improvido.

(Recurso Especial 2010/00220420-3, 1ª turma do DTJ, DJ de 17/02/2011, DJE 25/02/2011)

Note-se que não se pode descartar, ausente a coisa julgada, a possibilidade de modificação do referido julgado, ainda que seja para modular os seus efeitos.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para revogar a tutela provisória de urgência anteriormente concedida (Id nº 1088101) e suspendo o processo até o trânsito em julgado do acórdão no Recurso Extraordinário nº 574706.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000998-39.2002.403.6123 (2002.61.23.000998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-59.2001.403.6123 (2001.61.23.001471-3)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002464-53.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-78.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, a decisão monocrática e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001847-54.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-53.2015.403.6123) BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos tendentes à extinção da ação de execução fiscal nº 0001181-53.2015.403.6123. Recebidos os embargos (fls. 41), a embargada apresentou a impugnação de fls. 43/49, sustentando, em síntese, a higidez de sua pretensão. Determinou-se à embargante que regularizasse a sua representação processual, comprovando que a outorgante da procuração possui poderes para representá-la em Juízo (fls. 36). Intimada a embargante, em duas oportunidades, permaneceu silente (fls. 55 e 56). Feito o relatório, fundamento e decidido. A ausência de regularização da representação processual impede o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, no valor exequendo, do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custa na forma da lei. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000741-86.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-67.2015.403.6123) DIJALMA FORNARI(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos tendentes à extinção da ação de execução fiscal nº 0001872-67.2015.403.6123. Determinou-se à emenda da petição inicial (fls. 10), para que o embargante apresentasse cópia dos autos da ação de execução fiscal, comprovasse que ela está garantida, regularizasse a sua representação processual e atribuisse à causa o valor do proveito econômico pretendido. Intimado, permaneceu o embargante silente (fls. 10). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Assento, ainda, que, o embargante, alegando o pagamento da dívida, pede a extinção da execução fiscal, conforme se denota da certidão de fls. 11. Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000034-84.2018.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-54.2006.403.6123 (2006.61.23.002042-5)) DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a garantia da execução. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0000035-69.2018.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001166-7)) DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a garantia da execução. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0000036-54.2018.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-67.2003.403.6123 (2003.61.23.000774-2)) DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a garantia da execução. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

000037-39.2018.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-37.2004.403.6123 (2004.61.23.001983-9)) DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a garantia da execução. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000951-40.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-06.2015.403.6123) MARIA IMACULADA CUPERTINO(SP081647 - MARIO DE CAMARGO SOBRINHO E SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de atribuir à causa o valor do proveito econômico perseguido, comprovando o valor venal do imóvel objeto destes embargos para a sua correta aferição. O pedido de gratuidade processual será decidido após a emenda. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001046-32.2001.403.6123 (2001.61.23.001046-0) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NORBERTO PEDRO-ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Verifico que, além da matrícula do imóvel trazida pela exequente a fls. 398/399, há outro imóvel penhorado (fls. 64) e reavaliado a fls. 393, cuja matrícula não é conhecida nestes autos. Diante disso, estendo os efeitos da decisão anterior ao referido imóvel. Publique-se esta e a decisão de fls. 413. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 413. Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Por conseguinte, determino a sustação do leilão relativamente ao imóvel matriculado sob o nº 19.901 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a Secretaria providenciar, imediatamente, a sua exclusão da 19ª Hasta Pública. Intime-se.

0001373-74.2001.403.6123 (2001.61.23.001373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO DI COLA LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Sob pena de desentranhamento da petição de fls. 41, regularize o executado sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 57, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001479-36.2001.403.6123 (2001.61.23.001479-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela exequente em face da sentença de fls. 34/35, que declarou a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, em suma, que a sentença é omissa, pois que deixou de considerar os parcelamentos do crédito tributário que suspenderam a exigibilidade do crédito por longo período, com a consequente interrupção do prazo prescricional. Intimada, a executada silenciou (fls. 50). Feito o relatório, fundamento e decido. Consigno, de início, que a exequente intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 29), permaneceu silente (fls. 32), deixando de defender nos autos o crédito que dispõe. No entanto, tem razão a embargante quanto à omissão. Em análise dos autos, verifico que a União Federal informa, em sua manifestação de fls. 22, a exclusão da executada do parcelamento, sem, no entanto, indicar a data da citada rescisão, marco inicial do prazo prescricional. Ressalto que os documentos juntados nos embargos de declaração podem ser aceitos, pois que versa a presente sobre crédito tributário, cuja prescrição é matéria de ordem pública. Ademais, a adesão ao parcelamento foi alegada antes da prolação da sentença. Ficou assente pelos documentos de fls. 41/48, a adesão da empresa executada aos parcelamentos PAES (07.07.2003 a 05.09.2006) e da Lei nº 11.941 - PGFN - DEMAIS- ART. 3 (27.11.2009 a 24.01.2014), causa interruptiva do prazo prescricional, o qual volta a correr por inteiro quando da rescisão do parcelamento. Nestes termos, ocorrido a rescisão do último parcelamento em 24.01.2014, tendo a exequente impulsionado os autos em 25.08.2014, não houve a prescrição intercorrente do crédito tributário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para anular a sentença embargada. No mais, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, nos termos em que requerido a fls. 25. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001654-30.2001.403.6123 (2001.61.23.001654-0) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X METALURGICA GAMBOA LTDA X ANTONIO PEDRO MARQUES X PEDRO TOMIATTO X ANTONIO TOMIATTO(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000164-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SERGIO LUKIN - ESPOLIO X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, em razão da pendência do processo de inventário, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000877-74.2003.403.6123 (2003.61.23.000877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SAOL PARTICIPACOES EIRELI(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP297037 - ALECIO CIARALO FILHO E SP243230 - GRAZZIELLA MOSARELI KAYO) X ADIMAQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X MTCI MACHINE TOOLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.LTDA - ME X ADILSON SEITI HAYAMA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X YOSHIRO HAYAMA(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X ALFREDO IROFUMI HATARASHI(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

DECISÃO executada Técnica Industrial Tiph S/A, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 88/92, sustenta, em síntese, que a execução foi atingida pela prescrição. Os executados Max Gear Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, Adinap Empreendimentos e Participações Ltda - ME, Alfredo Irofumi Hatarashi e Yoshiro Hayama, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 95/104, sustentam, igualmente, a prescrição da ação. Os executados Adilson Seiti Hayama e Saol Participações EIRELI, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 125/141, sustentam, em suma, o seguinte: a) prescrição da execução; b) impossibilidade do redirecionamento da execução com base no Código Tributário Nacional; c) à época dos fatos geradores, o primeiro não era gerente da empresa. A exequente, em suas manifestações de fls. 158/159 e 165/169, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conheíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conheível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conheíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RJ e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/11/2015). (grifei) São conheíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preterição, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conheíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal enjaidor do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a alegação de prescrição é passível de conhecimento. O débito em execução origina-se da aplicação de multa por infração ao artigo 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90. O 5º do dispositivo estabelecia o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O prazo aplicava-se às execuções que tinham por objeto as contribuições para o FGTS e a multa por falta do recolhimento, uma vez que a norma específica afasta a incidência da geral e a exceção é de natureza semelhante. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014, no julgamento da ARE nº 709212/DF, considerou o privilégio inconstitucional. O prazo prescricional passou a ser quinquenal. Houve, contudo, modulação dos efeitos da decisão: para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão. A propósito: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. II. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III. No caso, a certidão de dívida inscrita data de 02/10/2002 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de julho de 1995 a outubro de 1996. A execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2002 e, na data de 12/11/2004, foi citada a executada. IV. Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º, que O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º e 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição da totalidade do crédito fiscal em cobro no caso vertente. V. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. VI. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique. VII. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os atos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. VIII. Ademais, a responsabilidade por individualizar o débito de FGTS às contas vinculadas dos trabalhadores prejudicados é do empregador, por expressa determinação do disposto nos artigos 15 e 23 da Lei nº 8.036/90 e artigo 33 da Instrução Normativa nº 84/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego. IX. No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. X. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00096897020054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/09/2017) No presente caso, entre a constituição do crédito (22.09.1997) e o ajuizamento da execução (08.05.2003) e o julgamento da referida ARA, não transcorreram 30 anos. De outra parte, o prazo quinquenal não se utilizou a partir de 13.11.2014. Afasta-se, pois, a ocorrência da prescrição. O fundamento para o redirecionamento levado a efeito em face dos executados Adilson Seiti Hayama e Saol Participações EIRELI foi também o artigo 50 do Código Civil, haja vista a constituição de grupo econômico de fato para que fosse lavrada a efeito evasão fiscal (fls. 58/59). Não há, portanto, ofensa ao enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça. A ação (ou execução) para responsabilização dos sócios não foi atingida pela prescrição. Incidindo o artigo 50 do Código Civil, o prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios ou administradores deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no dispositivo legal, no caso em análise, a formação de grupo econômico de fato. Antes de a causa sobrevir, obviamente a exequente não tem ação para responsabilizar os sócios ou administradores. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica ou do ajuizamento do executivo. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATI - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constatado que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. 4. A despeito de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula nº 106 do STJ Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Consta-se, pois, que dentro do luto prescricional requerido o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEF a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014). No caso em julgamento, o fato gerador da responsabilização dos executados veio à tona quando da prolação, em 19.01.2015, da decisão na execução fiscal nº 0000731-52.2011.403.6123, a qual reconheceu a existência do grupo econômico de fato. A exequente requereu a extensão daquela decisão aos executados em 21.01.2016 (fls. 52), dentro, portanto, do prazo quinquenal. O incidente não comporta conhecimento quanto à questão do exercício da gerência pelo executado Adilson Seiti Hayama. Com efeito, sua inclusão no polo passivo deveu-se ao reconhecimento de que tomou parte na constituição de grupo econômico de empresas, para o que é irrelevante a data de ingresso no quadro societário de uma delas. De outra parte, demanda dilação probatória, incompatível com este incidente, o afastamento do assento judicial do fato ensejador da responsabilização. Ante o exposto: a) conheço as exceções de pré-executividade de fls. 88/92 e 95/104 para rejeitá-las; b) conheço em parte da exceção de pré-executividade de fls. 125/141, e, na parte conhecida, rejeito-a. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002507-68.2003.403.6123 (2003.61.23.002507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI(SP287852 - GUILHERME ARRUDA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem(-)se.

0000205-32.2004.403.6123 (2004.61.23.000205-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND. E COM. DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X NORBERTO PEDRO X ADEMIR ANTONIO ARANZANA

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0001131-76.2005.403.6123, que extinguiu a presente execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Assento que os autos executivos não são a via adequada para a discussão de questões relativas a processos administrativos e compensação entre as partes. Intimem-se.

0000265-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000265-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAES E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor bloqueado a fls. 92 e 94, em favor do exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 160. Intimem-se o executado na pessoa de seu advogado da conversão realizada. Em seguida, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução ou eventual satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

000533-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVO TREZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000953-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000953-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILMARIO PEREIRA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 90 (noventa) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001019-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, formulado pela executada, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo. Intime(m)-se.

0001632-54.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHRISTIAN ATOS FARIAS OLIVEIRA EPP(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

O executado, a fls. 33/34, postula o desbloqueio de seus ativos financeiros captados por meio do sistema BACENJUD (fls. 29), alegando que o valor bloqueado é impenhorável pois, depositado em caderneta de poupança e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, encontra-se protegido pelo inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil (atual artigo 833, inciso X). Juntou extrato de fls. 35. Por sua vez, o exequente em sua impugnação de fls. 41, aduz, em síntese, que o executado não comprovou a alegada impenhorabilidade, porquanto não basta o valor bloqueado pertencer a uma conta poupança para a incidência de tal instituto jurídico, mas a movimentação financeira desta conta que pode, pelo uso, caracterizar uma conta corrente e afastar a sobredita impenhorabilidade. Decido. A lei, ao disciplinar a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, deixou bem claro que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia que estiver albergada nesta conta é impenhorável, não importando a destinação do dinheiro ou o modo como é movimentado. Outrossim, as quantias depositadas que ultrapassarem o referido limite, independentemente de sua finalidade ou movimentação, são consideradas penhoráveis. Assim, reconheço a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta poupança indicada, e determino seu imediato desbloqueio. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição. Intimem-se.

0000192-86.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN) X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP376667 - HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI) X MARCOS DA SILVA PINTO X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO E SP309854 - MARCELO BELARMINO CRISTOVAO)

Ciência aos executados dos documentos de fls. 276/286, para que se manifestem, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000693-06.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO E SP178620 - LUCIANO FARIA DE SOUZA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, formulado pela executada, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo. Intime(m)-se.

0001233-54.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, formulado pela executada, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo. Intime(m)-se.

0001983-56.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001989-63.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000472-18.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROSA LUIZ LORENZO FERNANDEZ(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela herdeira da executada Rosa Luiz Lorenzo Fernandez, Maria Ilda Fernandez Cicarelli, em face da sentença de fls. 70, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 72/74, que o julgado foi omissivo ao considerar a manifestação de fls. 19/22 oferecida somente por Delfim Fernandez, também herdeiro da executada, dada a ausência de intimação para regularizar a sua representação processual. A embargada não se opôs à sanabilidade da representação judicial da Sra. Maria Ilda Fernandez Cicarelli (fls. 78). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da apresentação de instrumento de procuração por Maria Ilda (fls. 75), dou como regularizada a sua representação processual. Mantenho, no entanto, a sentença tal qual lançada. Com efeito, houve a extinção da ação executiva pela ausência de pressuposto processual de constituição do processo, pois que a executada Rosa Luiz Lorenzo Fernandez já havia falecido quando de sua propositura. Neste ponto, saber se a petição de fls. 19/22 foi oferecida também por Maria Ilda não interfere no quanto decidido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para integrar a sentença embargada com os fundamentos acima. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001181-53.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO E SP178620 - LUCIANO FARIA DE SOUZA E SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Fls. 73/76: não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, formulado pela executada, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo. Relativamente ao pedido correspondente ao item c da aludida petição, o parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação. Desse modo, mantenho a constrição lançada a fls. 54. Intime(m)-se.

0001358-17.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI ALVES NOGUEIRA

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001262-65.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARNO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001448-88.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BRUFER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001705-16.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002170-25.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE(SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002463-92.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARCIA AP. MONTORO PERES - ME(SP289784 - JOSE ROBERTO FELIX E SP188057 - ANDREA DE FRANCA GAMA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002464-77.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MTCOM SERVICOS DE MANUTENCAO DE REDES ELETRI(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA E SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0000024-74.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AKITO SAKURAI - ME

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000077-55.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INOVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LT(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Justifique a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão a parcelamento em 07.10.2015, com rescisão em 13.03.2016 (fls. 67/69), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição. Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000227-36.2017.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP228109 - LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento integral do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000698-52.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Justifique o executado, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão a parcelamento em 31.07.2007, com rescisão em 20.06.2015 (fls. 46/48), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição. Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000745-26.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X W T B AGROPECUARIA EIRELI

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 86/90. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003899-2) - JULIA FERNANDES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0004633-97.2003.403.6121 (2003.61.21.004633-0) - ANTONIETHA PENA SIMOES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0000581-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000581-5) - MAURO SERGIO TOGNI(SP213015 - MICHELE DE CASSIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0002714-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002714-5) - BENEDITA DOS SANTOS ANGELO X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS ANGELO X LUIS ELIANO ANGELO X HELIO ANGELO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0003649-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003649-7) - FILIPE BEZERRA DA SILVA(SP251833 - MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0004350-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004350-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS MORAES(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0000502-64.2012.403.6121 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0002246-94.2012.403.6121 - GUILHERMINA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002578-61.2012.403.6121 - PEDRO GERALDO BENTO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003710-56.2012.403.6121 - VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANE LUIZA DA SILVA(SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 168, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

000517-96.2013.403.6121 - JOEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0001353-69.2013.403.6121 - JOAO ANTUNES PIRES NETTO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002404-18.2013.403.6121 - SATURNINO VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002757-58.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003010-46.2013.403.6121 - JOSE CARLOS TOBIAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 120, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0003304-98.2013.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a comprovar o levantamento de seus honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do interessado para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003314-45.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA YOSHIMATU(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003660-93.2013.403.6121 - MOISES DE MELO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0004214-28.2013.403.6121 - JORGE DOMINGOS GARCEZ NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0004220-35.2013.403.6121 - JAIRO SOARES BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0004281-90.2013.403.6121 - MARIA HELENA LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0001032-97.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002398-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002398-9) - ENEDINA NICO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ENEDINA NICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002049-86.2005.403.6121 (2005.61.21.002049-0) - NATALINA BASSO DOS SANTOS X ACIDINO DOS SANTOS(SP137235 - CELSO PASSOS E SP367588 - ANA ESTELA ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NATALINA BASSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003476-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003476-5) - HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HENRIQUE CUSTODIO VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0000933-74.2007.403.6121 (2007.61.21.000933-7) - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP128724E - MICHELE CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0005143-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005143-3) - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS GRACAS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0001857-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001857-4) - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN (SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA PALMEIRA E SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0001523-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001523-1) - GERSON JOSE DA SILVA X SEBASTIANA ODORICA DE SOUSA X CAMILA AUGUSTA ODORICA DE SOUSA DA SILVA X CATARINA ODORICA AUGUSTA SOUSA DA SILVA (SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003091-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003091-8) - MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003138-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003138-8) - CLAUDIO JOSE PIGOSSO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE PIGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6) - VAGNER FABIANO BANDEIRA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER FABIANO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002481-32.2010.403.6121 - ALICIO TEODORO (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0000974-02.2011.403.6121 - JOAO DA SILVA REIMBERG (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002064-45.2011.403.6121 - MARIA JOSE DA PALMA CASSINI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA PALMA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003102-92.2011.403.6121 - CAIO CESAR ROSA DA SILVA (SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CESAR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0000950-37.2012.403.6121 - JOSE DE ARIMATEIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0001532-37.2012.403.6121 - SONIA MARIA RODRIGUES (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Na oportunidade, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0001905-68.2012.403.6121 - ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002726-72.2012.403.6121 - ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS X ADELIA DO PRADO CAMPOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0000927-57.2013.403.6121 - MARIA IVONE KELLY (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE KELLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002291-64.2013.403.6121 - IRACI DE MOURA OLIVEIRA (SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE MOURA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003002-69.2013.403.6121 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA X ILDA DOMINGUES MARTINS DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0004066-17.2013.403.6121 - MAURA FARIA DO PRADO SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA FARIA DO PRADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0004260-17.2013.403.6121 - IZABEL DE SENA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004555-5) - EUNICE MARIA FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EUNICE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003883-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003883-0) - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0001572-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001572-3) - ELEUSA SANTOS BONAFE(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA SANTOS BONAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0001826-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001826-8) - JOSAFAT DE SOUZA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFAT DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0000796-10.2011.403.6103 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JEFFERSON SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JEFFERSON SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0001477-86.2012.403.6121 - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002819-35.2012.403.6121 - EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0000149-87.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002069-96.2013.403.6121 - ANA APARECIDA CARLINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J. E. COSTA DE SOUZA & SAMPAIO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a comprovar o levantamento de seus honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do interessado para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002294-19.2013.403.6121 - GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0002764-50.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003638-35.2013.403.6121 - MARIA ALBENICE TEIXEIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBENICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0003849-71.2013.403.6121 - MARIA CELINA NOGUEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

0001153-28.2014.403.6121 - GERALDO CESARIO DA MOTA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CESARIO DA MOTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 170, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios.

2ª VARA DE TAUBATE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500084-02.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (doc id 4592161), e em consequência, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Custas pela autora.

Providencie a Secretaria a imediata baixa da ordem de bloqueio no sistema RENAJUD.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MUBEA DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**; objetivando, em síntese, ver assegurado seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente desde 12/2012, a título de PIS/COFINS-Importação em razão da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 10.865/2004, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559937, com os demais tributos administrados pela Receita Federal.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica que realiza importação e exportação de produtos, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes nas importações com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Ressalta que, apesar do julgamento do RE 559.937 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade de tal base de cálculo, a autoridade impetrada negou a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pela decisão doc id 4176418, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Pela impetrante foi dado cumprimento à determinação judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 4527680 como aditamento à petição inicial e determino o prosseguimento do feito com relação à inicial de do id 4013872.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, é questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Contudo, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-09.2017.4.03.6121 / CECON-Taubaté
AUTOR: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA NOGUEIRA - SP115954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem o direito previdenciário, é medida de rigor o recebimento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e intime-se o INSS.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Coordenadora Adjunta

TAUBATÉ, 21 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Noticiada a implantação, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 20 de novembro de 2017

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente e solicitou que o credor fizesse opção por um deles, entretanto não trouxe a simulação dos valores referentes a RMI ou a renda mensal atual.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a equipe de demandas judiciais traga aos autos os dados necessários.

Após, com resposta, concedo o mesmo prazo para a opção entre os benefícios. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPÃ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-14.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Noticiada a implantação, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 23 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-44.2018.4.03.6122
REQUERENTE: ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN DA SILVA AMERICO FILHO - SP322448
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Especial Federal. Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, 19 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-80.2017.4.03.6122

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PAULINO BROCHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DA CEF DE ADAMANTINA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA PAULINO BROCHADO, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto cinge-se à liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), a fim de cobrir custos decorrentes de tratamento de sequelas ocasionadas por aneurismas cerebrais dos quais foi vítima.

Diz a impetrante, em suma, ser servidora pública municipal em Adamantina/SP, na condição de auxiliar de serviços gerais junto à FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas, tendo, no mês de março de 2017, sido acometida por dois aneurismas cerebrais, os quais, após cirurgia, lhe ocasionaram sequelas que impediram seu retorno ao trabalho e passaram a lhe acarretar despesas extraordinárias, motivo pelo qual ingressou com pedido administrativo à CEF, que restou negado, sob o fundamento de que a patologia alegada não faz parte do rol fixado no manual normativo da CEF.

Requeru concessão de liminar para o imediato levantamento da quantia de R\$ 12.076,49 de sua conta vinculada, que restou deferida, vindo aos autos comprovante de levantamento.

Notificada a CEF prestou informações, debatendo-se pela cassação da liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança.

São os fatos em breve relato.

Em suma, a pretensão é de concessão de segurança para imediata liberação de crédito de FGTS em conta vinculada em favor da impetrante, que se encontra impossibilitada de trabalhar em razão de ter sido acometida por aneurismas cerebrais que lhe ocasionaram graves sequelas e passaram a exigir gastos não previstos.

Tenho por procedente o pedido.

Conforme exposto quando da análise da liminar deferida, o FGTS possui finalidade eminentemente social e destina-se a proteger o trabalhador em face de situações de desemprego ou doença grave. Não obstante elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90 as diversas hipóteses que autorizam o saque dos valores em conta fundiária, o Poder Judiciário vem admitindo a interpretação extensiva da norma para abranger situações outras em que se vislumbra, como no caso, ameaça à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional da terceira Região:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do impetrante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Remessa oficial não provida.

(TRF-3ª Região/SP, REOMS 00183964820144036100, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, Data da publicação 15/06/2016, grifo nosso).

No mesmo sentido consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 760.593/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p.231).

Como se vê, a jurisprudência aponta para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura. Nessa ordem de ideias e à vista do que os autos contêm, pode-se dizer quadrar-se o caso em questão de hipótese autorizadora do saque.

De efeito, encontra-se a autora em tratamento de "Infarto Cerebral" (CID10 F63), que exigiu intervenção cirúrgica e vem lhe infligindo despesas com medicamentos e fraldas, constituindo os documentos e imagens fotográficas que instruem a inicial a exata demonstração da dimensão das sequelas ocasionadas à autora em razão dos aneurismas cerebrais dos quais foi vítima.

Dessa forma, ainda que se encontre no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença), há necessidade cogente do montante depositado a título de FGTS para que consiga arcar com todas as despesas impostas pelo infortúnio.

Deste modo, em homenagem ao direito à vida, tenho por caracterizada hipótese de saque do saldo do FGTS em nome da autora.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar deferida, assegurando à impetrante o saque do crédito vinculado à sua conta do FGTS, e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante.

Tribunal Federal. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oficie-se à autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se

TUPÃ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-91.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPETRO - SP169230

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GLEISA CARLA PEREIRA ajuizou a presente tutela cautelar de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial, com manutenção de sua posse no imóvel financiado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Carece a autora de interesse processual.

Como dito, a medida requerida foi ajuizada com o objetivo de suspensão dos atos de expropriação de imóvel financiado pela ré até ajuizamento da ação principal.

Entretanto, em decisão proferida no feito nº 5000091-54.2014.4.03.6122, correlato a esta demanda, deferiu-se o pedido de purgação da mora e, como medida de economia processual e por cautela, determinou-se que o imóvel, objeto do litígio, não fosse levado a leilão.

Deste modo, falta à autora a necessidade de vir a Juízo alcançar a tutela pretendida, visto que em outra ação já se consignou expressamente a suspensão do leilão do bem aqui debelado. E eventual provimento jurisdicional neste feito não lhe será útil, vez que, como dito, já alcançou o fim almejado.

Assim, ausente o binômio necessidade e utilidade, é de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Destarte, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Não tendo sido formada a relação jurídico-processual, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

TUPÃ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES

S E N T E N Ç A

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas nesta ação.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPÃ, 16 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000432-80.2017.4.03.6122

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP
DEPRECADO: JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃ - SP
PARTE AUTORA: VALTER TORRES DE LIMA FILHO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLAUDIO ROBERTO TONOL

D E S P A C H O

Republicação de despacho em razão da ausência do nome dos advogados das partes:

“Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21 de março de 2018, às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Tupã.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).”

Tupã, 21 de fevereiro de 2018

DESPACHO

DESPACHO REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO NOME DO ADVOGADO:

"Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 05 de julho de 2018, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Tupã.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Intimem-se."

Tupã, 21 de fevereiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000020-12.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: VANILDA APARECIDA SIGOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FARINASSI MILIATTI - SP355972
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

VANILDA APARECIDA SIGOLI, qualificada nos autos, propôs os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

A embargante alega que adquiriu, em 20/06/2017 (anexo n.º 4157903), o **automóvel Fiat/Siena Essence 1.6, ano de fabricação 2013, modelo 2014, cor prata, chassi nº 9BD197163E3109475, placa FFQ-0159**, o qual foi objeto de restrição judicial, nos termos da decisão proferida nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Cautelar Incidental nº 5000084-56.2017.403.6124**, movida pelo **Ministério Público Federal** em face de **José Cesar Montanari e outros**. Defende que adquiriu o veículo em data anterior à única constrição judicial que pesa sobre ele, o que foi verificado junto ao DETRAN, configurando, por tais razões, sua boa-fé como adquirente. Por isso, pleiteia em juízo o deferimento da liminar a fim de que lhe seja reconhecida a propriedade do veículo com o desbloqueio dele para fins de transferência.

É a síntese do essencial.

Passo à análise do pedido liminar.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Em primeiro lugar, não se pode olvidar de que o deferimento das tutelas provisórias de urgência exige o cumprimento de dois requisitos legais:

- 1) elemento que evidencie a **probabilidade do direito** da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e
- 2) elemento que evidencie o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual**, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Ademais, a tutela de urgência não será concedida "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§3º).

No caso concreto, não foram declinadas razões que justifiquem o perigo na demora, vez que a autora permanece na posse do veículo. Por outro lado, em que pese o documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – APTV, acostado aos autos pela embargante, contenha certidão cartorária de reconhecimento de firma datada de 20/06/2017, verifico não ser o caso de deferimento do pedido liminar, ao menos por ora, diante da perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Isto porque, eventual suspensão da medida constritiva sobre o referido veículo, possibilitaria futura alienação do bem, prejudicando a satisfação do débito cobrado na ação principal. Deste modo, diante da irreversibilidade da medida pleiteada nos autos, nos termos do § 3º, do artigo 300, do CPC, **INDEFIRO** o pedido liminar de desbloqueio do veículo.

Tendo em vista o *fumus boni iuris*, contudo, determino a suspensão dos atos constritivos que importem a alienação do veículo em questão, até decisão posterior a ser proferida nesses autos.

Cite-se o Ministério Público Federal.

Proceda a Serventia o Juízo ao pagamento destes embargos de terceiro aos autos do processo principal (ACP n.º 5000084-56.2017.403.6124), a fim de que conste, na aba "associados", a distribuição por dependência destes autos em relação ao principal.

Intimem-se.

Cumpram-se.

Jales, 29 de janeiro de 2018.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DESPACHO

Homologo a data de **15 de março de 2018**, às 16h00min, designada pelo Juízo Deprecante para audiência de videoconferência com o fim de inquirir as testemunhas arroladas pela parte autora JOSÉ MACÁRIO DA SILVA.

Caberá ao(à) advogado(a) da parte autora identificar o(a) autor(a) e suas testemunhas da audiência por videoconferência (art. 455 do CPC).

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Caberá ao Juízo Deprecante os procedimentos de conexão e gravação da audiência. Dados para conexão: **Infovia 172.31.7.134 e IP 200.9.86.22**.

Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS 1) APARECIDO MIGUEL DE SOUZA, portador do RG nº 225.160.967-4 e do CPF nº 046.973.398-51, residente e domiciliado no Córrego do Jacu, em Santa Albertina/SP; 2) JOSÉ FERREIRA DA SILVA, portador do RG nº 96.891.031 e do CPF nº 352.393.288-20, residente e domiciliado na Rua João Passinali, nº 822, em Santa Albertina/SP e 3) JOSÉ ANTONIO DA SILVA, portador do RG nº 111.335.42 e do CPF nº 016.434.218-40, residente e domiciliado na Avenida Francisco Shimitch, nº 360, em Santa Albertina/SP.

Intime(m). Cumpra-se.

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4395

PETICAO

000035-66.2018.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000034-81.2018.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Fls. 28/29: Defiro a prorrogação do prazo para manifestação acerca da representação pela aplicação de medida cautelar de suspensão do exercício de atividade econômica, excepcionalmente, pelo prazo improrrogável de 3 (três) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

DESPACHO

ID 4310884: tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o valor *ínfimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

IDs 4310894, 4310891 e 4310888: intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

DESPACHO

ID 4311305: Preliminarmente, considerando o bloqueio efetivado junto ao Banco Bradesco no montante total da dívida (R\$ 3.064,76), determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes junto às demais instituições financeiras. Promova a Secretaria as medidas cabíveis, certificando nos autos o referido desbloqueio.

Outrossim, tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao Banco Bradesco, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros (valor de R\$ 3.064,76), e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução.

Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal.

Ainda, ciência à União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA ANDREA PUNGI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN LUCIO SPLETOSER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de benefício, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O Colendo Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefício, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato, o que não se verifica no caso dos autos.

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submeteu-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dos termos das Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos desde então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos até então.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, se requeridos com breve espaço de tempo, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

Contudo, no caso dos autos, o benefício teve início em **25.07.1990** e **NÃO SOFREU LIMITAÇÃO PELO TETO**, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (ID 3772328), de modo que **NÃO** cabe a readequação de seu valor.

A esse respeito, improcedem as críticas ao laudo contábil. Trata-se de prova técnica, sem vícios, que prevalece sobre as conclusões das partes.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO BATISTA BERTOLETTI, ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ ARAUJO, CARMO DE FARIA, JOAO BATISTA JUNQUEIRA MENDES, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, JOSE PEREIRA MARTINS DE ANDRADE NETO, MARIA LUIZA BLAKE PINHEIRO, OSVALDO PAINA, PAULO SERGIO MOREIRA JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, autos n. 0008465- 28.1994.4.01.3400.

Decido.

Com bem delimitado na inicial, cuida-se de liquidação provisória de sentença, que pode ser realizada na pendência de recurso, mas processada em autos apartados no juízo de origem (art. 512 do CPC de 2015).

Isso posto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo (art. 64, § 1º do CPC) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da classe (Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum).

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que justifique a propositura da presente ação, tendo em vista os processos da mesma natureza apontados na certidão de prevenção anexada aos autos (ID 4676410).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIANO ANDRES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO RAIMUNDO - SP155766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3688276: indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora. Sim, porque o requerimento de intimação da empresa Siti Sociedade de Instalações Termoeletricas Industriais Ltda para apresentar informações é diligência que lhe compete, não do Juízo. Com relação a prova testemunhal entendo não ser o meio hábil para comprovar as condições de trabalho do autor.

Conduto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, querendo, apresentar novos documentos.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CASSIA H B DIAS

DESPACHO

Considerando-se a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4675800: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do exequente em relação à garantia ofertada, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4675321: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do exequente em relação à garantia apresentada, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 4674899: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do exequente em relação à garantia ofertada, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000063-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000061-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000263-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002247-90.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9627

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-19.2016.403.6127 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP214723 - FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2554

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000410-06.2010.403.6138 - TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-07.2010.403.6138 - LARISSA CRISTINA DA SILVA MAZULA X MIQUEIAS RAFAEL MAZULA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI PADUA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CRISTINA DA SILVA MAZULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-96.2010.403.6138 - WILIAN DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIAN DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-39.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-54.2010.403.6138) JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002654-05.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-48.2010.403.6138 - NEUZINA ALVES DE CARVALHO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZINA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-55.2010.403.6138 - SILVIO ROBERTO CHESCA(SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL E SP225211 - CLEITON GERALDELI) X GERALDELI & FULGUERAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO CHESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-76.2011.403.6138 - LAUDARCI DA SILVA MOREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDARCI DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-77.2012.403.6138 - WILSON APARECIDO RAMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-22.2012.403.6138 - BENEDITO VALDECI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-87.2014.403.6138 - ANANIAS FRANCISCO PIRES(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-11.2015.403.6138 - SUELI HELENA GOUVEIA OSTI(SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE E SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI HELENA GOUVEIA OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-19.2015.403.6138 - PEDRO COLACO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-28.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE GARCIA CIRILO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2555

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-82.2010.403.6138 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-81.2010.403.6138 - ARMINDO ANTONIO DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-88.2010.403.6138 - REGINALDO ALVES DOS REIS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-69.2010.403.6138 - TOMIO RICARDO NISHIDA X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIO RICARDO NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-03.2010.403.6138 - PEDRO JOSE DA CRUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-92.2010.403.6138 - ROSMEIRE BENEDITA CRUZ(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMEIRE BENEDITA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-68.2010.403.6138 - REGINA DA CRUZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-97.2010.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MADALENA BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-65.2010.403.6138 - LUCAS DE JESUS FELISBINO PEREIRA X MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE JESUS FELISBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002096-33.2010.403.6138 - HELIO FAIOTO(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FAIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-52.2010.403.6138 - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN ALEIXO DE LIMA X JOSE HENRIQUE ALEIXO DE LIMA X GISELE ALEIXO DE LIMA X SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002308-83.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-89.2012.403.6138 - DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-37.2012.403.6138 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-07.2013.403.6138 - ODAIR FRANCISCO TORRES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FRANCISCO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-57.2014.403.6138 - MONICA APARECIDA JULIANI REZENDE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA APARECIDA JULIANI REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-38.2015.403.6138 - VILMA CRISTINA SIQUEIRA X REGINA APARECIDA SIQUEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CRISTINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-11.2011.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000692-06.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ - SP

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação para fazer contar no polo ativo a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região no lugar da Advocacia Geral da União.

Após, intime-se para audiência de conciliação a realizar-se no dia 15/03/2018 às 14:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 21 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-91.2010.403.6139 - JOSE LAZARO FOGACA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): TEREZINHA DE CARVALHO, RG. nº 26.626.414-1, CPF nº 077.144.158-43, Rua Benedito Santos Vieira, nº 460, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a regularizar o instrumento particular de mandato de fl. 06/06v., não cumpriu tal determinação. Desse modo, intime-se a demandante, a fim de cumprir, integralmente, o despacho de fl. 100, apresentando instrumento público de mandato ou ratificando a procuração fl. 06 no balcão de atendimento da Secretaria. Cumprida determinação, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0011661-81.2011.403.6139 - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 200). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 198, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, vista a parte contrária, para que nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, promova eventual cumprimento de sentença por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000007-63.2012.403.6139 - MARIANE MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 114), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000979-33.2012.403.6139 - MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001911-21.2012.403.6139 - AMIR MARQUES DE LIMA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0003059-67.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000573-75.2013.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido os autos do Tribunal, com a certificação do trânsito em julgado do acórdão a fl. 71, observo a declaração de nulidade da Sentença de 1º grau de Jurisdição. Dessa forma, promova a Secretaria o reentrinhamento das fls. 42/46 aos autos conforme determinação do acórdão às fls. 66/70. Assim, recebo a petição supra como emenda à inicial. Após, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Com o retorno, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000785-96.2013.403.6139 - MERENTINA SANTANA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 68), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001152-23.2013.403.6139 - MARIA CELIA LERIA DINIZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA CELIA LERIA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao interessado, acerca do desarquivamento dos autos.

0001179-06.2013.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENÇA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001218-03.2013.403.6139 - JANDIRA DE PAULA CASTRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 76), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001431-09.2013.403.6139 - NICIA APARECIDA DE MORAES (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 123), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001474-43.2013.403.6139 - MOACIR RODRIGUES SOARES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000478-11.2014.403.6139 - GUSTAVO GABRIEL DE OLIVEIRA BICUDO - INCAPAZ X CILENE CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000780-40.2014.403.6139 - ELVIRA CELIA DE AMORIM MORAES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 113/114 por ser tempestiva (certidão de fl. 115) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária e juros de mora; b) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intemem-se.

0002589-65.2014.403.6139 - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002614-78.2014.403.6139 - MARIA DE LURDES RIBEIRO ROCHA (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARAÚJO ALENCAR)

O Acórdão de fls. 148/149 determinou a devolução do montante já levantado pela parte autora/exequente mediante compensação dos valores no benefício. Manifestou-se, então, o INSS que o desconto ocorreria em parcelas mensais, aguardando o Juízo a informação do cumprimento da obrigação. Ante o teor das certidões de fls. 177/178, dê-se vista ao INSS para informar nos autos se já houve cumprimento integral da obrigação. Após, nada requerendo as partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000083-77.2018.403.6139 - DIRSON RODRIGUES DELGADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 133), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004076-75.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOZO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 123), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001839-97.2013.403.6139 - ELIANE APARECIDA DA COSTA NUNES (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000917-22.2014.403.6139 - VANIA ROSA CAMILO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0002733-39.2014.403.6139 - NICE LEME DE CAMARGO (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 101), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006948-63.2011.403.6139 - GABRIEL DO AMARAL SILVA X FRANCIELE DO AMARAL SILVA X ADRIANO DO AMARAL SILVA X MAILSON DO AMARAL SILVA X GERSON DO AMARAL SILVA X GILSON DO AMARAL SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORES (AS): GABRIEL DO AMARAL SILVA, FRANCIELE DO AMARAL SILVA, ADRIANO DO AMARAL SILVA, MAILSON DO AMARAL SILVA, GERSON DO AMARAL SILVA E GILSON DO AMARAL SILVA. Todos representados por JOSÉ GERALDO DA SILVA (pai), RG. nº 19.305.747, CPF nº 027.081.628-37, Rua Nº 4, nº 270, Vila São Francisco, Itapeva/SP. Verifica-se nos autos que a parte autora intimada a regularizar a representação processual dos autores: GABRIEL, FRANCIELE, ADRIANO, MAILSON, GERSON e GILSON, bem como, ainda, promover a regularização do CPF dos autores MAILSON e GILSON junto à Receita Federal, para que viabilizasse a expedição de ofício requisitório, deixou de cumprir tal determinação. Desse modo, intime-se, pessoalmente, o Representante Legal das partes, a fim de cumprir, integralmente, o despacho de fl. 208, a fim de regularizar a representação processual de todos os autores e a regularização do CPF junto à Receita Federal, comprovando, documentalmente a alteração, através da sua juntada aos autos. Cumprida determinação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0000882-33.2012.403.6139 - MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS (SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS, CPF 217.808.818-00, Rua Antônio Defune, nº 09, Bairro Parque Residencial Paulo VI, Itapeva/SP, CEP 18407-330. Ante a inércia em promover a liquidação de sentença, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que promova o regular andamento do processo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental. 3 - Cadastro no sistema PJe para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência. Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000865-26.2014.403.6139 - EVA PEREIRA DE QUEIROZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): EVA PEREIRA DE QUEIROZ, RG. nº 21.457.073-3, CPF nº 222.572.628-08, Rua Irineu Santini, nº 471, Fundo 01, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP. Verifica-se nos autos que a parte autora intimada a esclarecer a correta grafia de seu nome, retificando-o na base da Receita Federal, ou comprovando, documentalmente, alteração em razão da mudança de estado civil, para que viabilizasse a expedição de ofício requisitório, deixou de cumprir tal determinação. Desse modo, intime-se a demandante, a fim de cumprir, integralmente, o despacho de fl. 107, a fim de esclarecer a correta grafia de seu nome, bem como, comprovando, documentalmente a alteração, através de sua juntada aos autos. Cumprida determinação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0002876-28.2014.403.6139 - JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS X JANAINA CAMARGO DOS SANTOS X GISLENE CAMARGO DOS SANTOS X GESSICA CAMARGO DOS SANTOS X NAIR MARIA DE CAMARGO (SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 321/349 por ser tempestiva (certidão de fl. 350) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, guarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: Renda Mensal Inicial utilizada como base de cálculo. Cumpra-se. Intemem-se.

Expediente Nº 2749

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-17.2013.403.6139 - ANTONIO BUENO TEIXEIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que: i) em 18/07/2017 (fl. 129), o INSS foi intimado para, no prazo de 30 dias, retificar o benefício concedido à parte autora e apresentar o cálculo da RMI (despacho de fl. 128); ii) o INSS requereu nova vista dos autos (cota de fl. 129-vº), e; iii) que o autor informa não ter sido cumprida a determinação de fl. 129 (fls. 130/132), DETERMINO seja dada nova vista ao réu, para que comprove nos autos a retificação do benefício da parte autora e apresente o cálculo da RMI, no prazo de 10 dias, sob pena de majoração da multa diária. No que tange ao pagamento de quantia a título de valores atrasados e a título de astreintes, cabe ao exequente promover o cumprimento de sentença, na forma do art. 509, 2º e dos arts. 534 e seguintes do CPC, caso não apresentada execução invertida pelo INSS. Considerando a data do trânsito em julgado, e que já se iniciou o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer (concessão de aposentadoria especial), o cumprimento da obrigação de pagar quantia poderá ser instaurado pelo interessado nestes autos físicos, não sendo a hipótese de aplicação da Resolução PRES nº. 142/2017. Promova a Secretária a alteração da classe processual, para que passe a constar cumprimento de sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-91.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RODRIGO JOSE DA SILVA X MAURICIO DIAS LUCCHI (SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES E SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 171/2018 Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados RODRIGO JOSE DA SILVA e MAURÍCIO DIAS LUCCHI, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 81/86). A denúncia foi recebida em 16/08/2016 (fl. 87). Deprecada a citação dos acusados, tão somente o réu Maurício Dias Lucchi foi localizado (fl. 97). O acusado Maurício Dias Lucchi apresentou resposta à acusação às fls. 99/101, constituindo advogados (fl. 102). Intimado, o MPF indicou novos endereços para a citação do réu Rodrigo José da Silva na cidade de Capão Bonito/SP. Caso retorne infrutífera a deprecada, requer sua citação na cidade de Itu/SP (fls. 105/108). Foi expedida a Carta Precatória 1323/2017 (fl. 109), que retomou e foi encartada à fls. 113/116. No entanto, na certidão de fl. 116 não consta a realização de diligência pelo oficial de justiça em todos os endereços apontados, em especial na: Rua Floriano Peixoto, s/n, centro, Capão Bonito/SP, CEP 18.300-250. Outrossim, constam dois números de telefones do réu à fl. 19. Desse modo, depreque-se ao Juízo de Direito de Capão Bonito/SP a citação e intimação do acusado RODRIGO JOSÉ DA SILVA para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, devendo o analista judiciário/oficial de justiça indagar ao réu se possui condições de constituir defensor, sendo que, do contrário, será nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 171/2018. Cumpra-se. Intime-se. DADOS DO ACUSADO: RODRIGO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, nascido em 23.10.1979, natural de Capão Bonito/SP, filho de José Carlos da Silva e de Neuzi Ribeiro da Silva, RG nº 36.692.929-X/SSP/SP, podendo ser localizado nos seguintes endereços: a) Zona rural, s/n, Gomes, Capão Bonito/SP, CEP 18.300-970; b) Rua Floriano Peixoto, s/n, centro, Capão Bonito/SP, CEP 18.300-250; c) Rua Pinhalzinho, nº 175, Bairro Pinhalzinho, Capão Bonito/SP, CEP 18.309-000; d) Pinhalzinho, Bairro Centro, Capão Bonito/SP, CEP 18.300-999. Telefones: (15)99635-6235 e (15)99774-7309.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-52.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4384480: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019591-42.2017.403.0000 interposto pela requerente, que deferiu em parte o pedido de efeito **suspensivo** apenas em relação ao décimo-terceiro salário.

Intime-se à autoridade impetrada para cumprimento.

Osasco, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-78.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIEZER DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Carapicuíba**, e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- ELIEZER DA SILVA MOREIRA, CPF nº 583.244.705-06, residente na Av. Francisco Pignatari, 199, Carapicuíba/SP, CEP 06310-390.
- Valor da dívida: R\$ 26.719,12 (Vinte e seis mil, setecentos e dezanove reais e doze centavos, atualizada em 09/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-27.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL PRINT COMERCIO PRODUCAO DE COMUNICACAO VISUAL E GRAFICA LTDA - ME, PAULA RUFINO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Itapeccerica da Serra** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeccerica da Serra, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- ALL PRINT COMERCIO PRODUÇÃO DE COMUNICAÇÃO VISUAL E GRÁFICA LTDA ME, CNPJ nº 02.145.857/0001-25, estabelecida na Rua Cedro de São João, 10, Jd. Paraíso, Itapeccerica da Serra/SP, CEP 06851-030;
- PAULA RUFINO, CPF nº 114.144.128-43, residente na Rua Christalino Weishaupt, 506, Jd. Paraíso, Itapeccerica da Serra/SP, CEP 06851-050.
- Valor da dívida: R\$ 132.741,03 (Cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e três centavos, atualizada em 09/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 20 de novembro de 2017.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FELIPE COELHO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FELIPE COELHO GUEDES contra o DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula no curso de Ciências Contábeis para cursar as disciplinas Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Gestão do Conhecimento *online* em dependência

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERRANO AUTO-SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor da taxa de administração da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 4145533 e 4145543 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AROTEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO - SP185799
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AROTEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando afastar a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 para a realização de parcelamento simplificado perante RFB dos débitos previdenciários (via E-cac) e dos demais débitos (via internet), prevista no artigo 29, § 1º, I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, permitindo a realização de parcelamento de débitos, atuais e futuros, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, mesmo que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00, desabilitando no sistema a função que calcula o saldo e impede de parcelar débitos.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 4297312 e 4297317 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **H Motors, Comercial, Importadora de peças e Serviços em Veículos Ltda em Recuperação Judicial** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 4384692, 4384700, 4386577 e 4386582 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante junte as guias de ISS, conforme requerido na petição inicial.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **H Motors, Comercial, Importadora de Peças e Serviços em Veículos Ltda em Recuperação Judicial** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e o Delegado da Recita Federal do Brasil de Fiscalização**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 4386301 e 4386313 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Aba Motors Comercial, Importadora de Peças e Serviços Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 4386701 e 4386709 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Aba Motors Comercial, Importadora de Peças e Serviços Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 4387142 e 4387150 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

No entanto, a Lei 12.016/2009 veda expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, consoante artigo 7º, § 2º.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, SS BENEFICIOS LTDA., SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOZA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOZA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOZA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOZA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, SS BENEFICIOS LTDA., SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES - SP98838
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo INSS, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: QUIMICRYL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-22.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SARNI & PAIVA FUDIMORI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALURGICA ONNIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP

DESPACHO

DEFIRO o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Impetrante cumprir integralmente os termos da decisão proferida.

O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

A **Fazenda Nacional** opôs Embargos de Declaração (Id 4566912) contra a sentença proferida em Id 4081174, em razão de suposta contradição nela encontrada.

Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, entendo prudente intimar a parte contrária (Impetrante) para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dicção do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos.

Osasco/SP, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da Impetrante à obtenção do atestado de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

Antes de proceder à análise do pedido liminar formulado, determinou-se que a Impetrante regularizasse a petição inicial, para fins de adequar o valor conferido à causa e regularizar o polo passivo da ação (Id 4594905).

Em petição protocolada na data de 20/02/2018 (Id 4658541, 4658656 e 4658660), a demandante formulou pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 4545281).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 22 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0005662-09.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA(SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA E SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Hortolândia em 25.04.2018 às 14h, para oitiva da testemunha Decio Geraldo Candido, nos autos da Carta Precatória que lá tramita sob n. 0011501-50.2017.826.0229 (extrato do sistema processual da Justiça do Estado juntada à fl. 291 destes autos). Publique-se para defesa e após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-13.2018.4.03.6133
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2018 604/782

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-11.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE VARGAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000231-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA GIMENEZ - SP189938
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Os embargos previstos no art. 702 do CPC devem ser opostos nos próprios autos.

Assim, dê-se baixa nestes.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2754

EXECUCAO DA PENA

0002392-26.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ALVES DE EPIFANIO(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Vistos.Trata-se de execução da pena imposta a MANOEL ALVES DE EPIFANIO pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal.O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a qual foi substituída por 02 penas restritivas de direito, e 30 (trinta) dias-multa.A fl. 46 sobreveio notícia nos autos acerca do falecimento do condenado (declaração de óbito de fl. 47).Instado a se manifestar o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a declaração de óbito do condenado de fls. 47 e 53 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 50/51, declaro EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DE EPIFANIO, qualificado nos autos, com relação ao delito imputado na peça acusatória, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ciência ao MPF. Por fim, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001068-98.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Trata-se de Inquérito Policial iniciado por meio de Portaria da Polícia Federal, para apurar fatos que, em tese, se amoldam à figura delitiva inculpada nos artigos 29, 1º, III da Lei 9.605/98 e 296, 1º, inciso III do Código Penal.Às fls. 64/64-v o MPF pugnou pelo arquivamento do presente apuratório em relação ao crime do artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, por ausência de justa causa para oferecimento da denúncia e, ato contínuo, requereu a designação de audiência para proposta de transação penal relativamente ao delito descrito no artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/98.Às fls. 98/99 a Defensoria Pública da União noticiou a ocorrência de bis in idem dos fatos ora investigados no presente feito com o Processo nº 0011551-46.2016.8.26.0606 que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Suzano, e solicitou a extinção da punibilidade do indiciado.Instado a se manifestar, o Parquet concordou com o pedido (fls. 118/118-v). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Conforme se depreende dos documentos de fls. 109/115, o acusado já cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas pelo Ministério Público Estadual, nos autos do Processo nº 0011551-46.2016.8.26.0606 que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Suzano, a título de transação penal, por fatos idênticos aos apurados no presente inquérito policial, concernente ao crime previsto no artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/98.Destarte, verificada a ocorrência de bis in idem entre o presente apuratório e o processo de nº 0011551-46.2016.8.26.0606, deve ser declarada extinta a punibilidade do indiciado.Iso posto, com relação ao delito descrito no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, ante a ausência da justa causa para início da persecução penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo do previsto no artigo 18 do Código de Processo Penal.No que se refere ao crime inculcado no artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/98, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado PAULO ROBERTO DOS SANTOS, tendo por esteio o artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001298-19.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VALTER ZIELKI(SP103266 - REINALDO PEREIRA)

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de VALTER ZIELKI pela prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal.Foi determinada a requisição das folhas de antecedentes do réu para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e postergado o recebimento da inicial acusatória (fl. 89).Após a vinda das informações, o MPF pugnou pela rejeição da denúncia, tendo em vista que o valor dos tributos sonegados não ultrapassa o montante de R\$ 20.000,00. Tal pleito foi indeferido (fls. 110/112) e a denúncia foi recebida em 24/04/2015, com a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 114/116).Foi realizada audiência em 09/06/2015 (fls. 125/126), ocasião em que foi aceita a referida proposta, pelo período de 02 (dois) anos, consistente em comparecimento trimestral e pessoal em juízo, proibição de se ausentar da comarca desta cidade por mais de 7 dias e pagamento de prestação pecuniária.Devidamente cumpridas as condições estabelecidas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 145/145-v, requerendo a juntada de certidões de antecedentes criminais do réu e, caso negativas, requereu a declaração de extinção de punibilidade em face do réu. Certidões juntadas às fls. 149, 151, 154/155 e 156.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas para a suspensão condicional do processo. Assim, considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, acolho a manifestação ministerial e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado VALTER ZIELKI, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOEL MEDEIROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ITACEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Cite-se conforme ID 3208033.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001067-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM BENEDITO DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES - SP165556

DESPACHO

Suspendo, por ora, a ordem de reintegração de posse. Comunique-se à CEUNI para devolução do mandado ID 3068883.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre a contestação ID 3656805 e Declaração ID 4437616 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAIR APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (**ID 3156790 - Aviso de Recebimento**), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-67.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSEMARY DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP262558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por **ROSEMARY DA SILVA MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Na petição inicial a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.913,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e treze reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANA MORGADO PENA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ADRIANA MORGADO PENA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a declaração de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 13.713,14 (treze mil, setecentos e treze reais e catorze centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1278

EMBARGOS A EXECUCAO

0002761-54.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-75.2015.403.6133) BLOCOMIX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a sentença de fl. 60 contém erro material, uma vez que condenou a autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da União, quando deveria ter condenado o autor ao pagamento da multa em favor da embargada, nos termos do art. 79 c.c art. 96 do CPC. Assim, altero a sentença de fl. 60 para constar: Onde se lê: Dado o caráter manifestamente infundado da demanda, condeno a autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da União, dado que não se chegou a instar a embargada a manifestar-se. Leia-se: Dado o caráter manifestamente infundado da demanda, condeno a autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da embargada, nos termos do art. 79 c.c art. 96 do CPC. Posto isso, nos termos do art. 1.022, incisos II e III, do CPC, altero a sentença na forma da fundamentação acima. Quanto à execução dos honorários, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 64, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, IV c.c art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000038-91.2018.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-36.2017.403.6133) STARTIFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP276132 - RAFAEL MILANI URBANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGIDAS CRUZES

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por STARTIFLEX CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a nulidade da certidão de dívida ativa, a ilegalidade da multa e dos juros moratórios. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante o artigo 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a Execução. Logo, sem a garantia do juízo, falta pressuposto de admissibilidade para oposição dos embargos no âmbito da execução fiscal, afastando a adequação e oportunidade no seu ajuizamento. Seu cabimento está vinculado à efetiva garantia da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder, Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não sendo cabível discutir o mérito da ação. 3. Agravo nominado desprovido. (TRF3, Ap. Cível 0035873-66.2013.403.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 15/05/2015). Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I, cc art. 918, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0002262-36.2017.403.6133, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Dê-se vista da execução fiscal ao exequente em prosseguimento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual que deverá constar como: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (CLASSE 74). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000415-04.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VALDIR TOMAZ DE MARINS X ALEXANDRE FRANCISCO ALVES(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de fls. 112/113 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretária a liberação da mesma, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005467-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA ADELAIDE TEMOTIO DE SOUSA CARDOSO - EPP X MARIA ADELAIDE TEMOTIO DE SOUSA CARDOSO

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ADELAIDE TEMOTIO DE SOUSA CARDOSO - EPP E OUTRO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação (fl. 49), o AR retornou positivo (fl. 63). Em certidão de fl. 103 foi informado o óbito da executada Maria Adelaide Temotio de Souza Cardoso. Tal informação foi confirmada por meio da apresentação de certidão de óbito à fl. 12. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em 23.08.2011, após o óbito de Maria Adelaide Temotio de Souza Cardoso ocorrido em 02.12.2017, conforme Certidão de Óbito de fl. 112, não havendo, portanto, capacidade processual do de cujus para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, conseqüentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no polo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida. (Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227) Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000705-19.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA BARBOSA DO PRADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de VALERIA BARBOSA DO PRADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 54 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1533,50 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-59.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEGEMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SEGEMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 93 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei 6.830/80. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do executado, providencie o imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo à mesma. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LOREANY CARLA MOREIRA GOMES DE LIMA

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LOREANY CARLA MOREIRA GOMES DE LIMA por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 04.07.2002 (fl. 02). Expedida Carta de Citação, que retornou negativa (fl. 22). Em decisão proferida em 20.07.2009 foi determinado a suspensão do feito, sem baixa na distribuição (fl. 30). Declínio da competência a este Juízo em 05.05.2015. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 08 (oito) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 08 (oito) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002580-87.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAN SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO ALBA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de CARLOS EDUARDO ALBA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 37 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 628,50 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARISE FERREIRA VERGA

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARISE FERREIRA VERGA por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 21.07.2009 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 24.03.2011 o exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 06.04.2011 (fl. 22). Declínio da competência a este Juízo em 30.06.2015. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-71.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MEIREANE DOS SANTOS RUIZ

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MEIREANE DOS SANTOS RUIZ por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 21.07.2009 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 24.03.2011 o exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 06.04.2011 (fl. 23). Declínio da competência a este Juízo em 30.06.2015. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002595-56.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ELAINE CRISTINA POLATO

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ELAINE CRISTINA POLATO por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 21.07.2009 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 24.03.2011 o exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 06.04.2011 (fl. 25). Declínio da competência a este Juízo em 30.06.2015. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-16.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FERNANDA ALVES DE TOLEDO

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDA ALVES DE TOLEDO por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 21.07.2009 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 24.03.2011 o exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 06.04.2011 (fl. 23). Declínio da competência a este Juízo em 30.06.2015. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-54.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPARTA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de SPARTA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.097,24 (dois mil e noventa e sete reais e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-16.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO HENRIQUE FARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de JOÃO HENRIQUE FARIA DE OLIVEIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 28 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.573,30 (um mil quinhentos e setenta e três reais e trinta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-83.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS CESAR CELSO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de MARCOS CESAR CELSO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 21 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.550,47 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-43.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X STARFARMA DOIS COMERCIAL LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de STARFARMA DOIS COMERCIAL LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 16). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002754-28.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-43.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X STARFARMA DOIS COMERCIAL LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de STARFARMA DOIS COMERCIAL LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 14 requerido o apensamento do feito aos autos nº 224/98 (00027534320174036133) e deferido à fl. 15. Nos autos principais, em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 16). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-13.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIA BRASILEIRA DE JEANS

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CIA BRASILEIRA DE JEANS, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 18.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.06.1998 (fl. 11). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-95.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-13.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X CIA BRASILEIRA DE JEANS

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de CIA BRASILEIRA DE JEANS, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 11 requerido o apensamento do feito aos autos nº 261/98 (0002755-13.2017.403.6133) e deferido à fl. 12. Nos autos principais, em 18.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.06.1998 (fl. 14). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-25.2013.403.6133 - SILVANA LUZIA FERNANDES ZANETTA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X SILVANA LUZIA FERNANDES ZANETTA X FAZENDA NACIONAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002942-26.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO EQUIPE QUALITY LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002106-19.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-07.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o depósito informado às fls. 144/146, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe a parte autora por meio de seu patrono o número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-93.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito informado às fls. 124/126, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. De acordo com o art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo, em favor da exequente. Assim, informe a parte autora por meio de seu patrono o número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003307-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO VILA OLIVEIRA LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X AUTO POSTO VILA OLIVEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Houve o adimplemento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a PFN e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-02.2016.4.03.6128

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO POLI DOS REIS - SP317150

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, por meio da qual objetiva o recebimento de valores pagos em razão do recebimento indevido do Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS), NB 87/521344956-1, na quantia de R\$78.195,32 (08/2016).

Sustenta, em síntese, que a ré omitiu o rendimento obtido pela sua genitora decorrente do recebimento de pensão por morte NB105543610-0, obtendo assim conclusão favorável à concessão do amparo assistencial.

Junta documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id. 982558), rechaçando os argumentos da parte autora. Aduz, em prejudicial de mérito, a decadência do direito de cobrança. No mérito propriamente dito, defende que o STJ já consolidou o entendimento de que para fins de recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente. Argumenta, ainda, que agiu de boa-fé. Postula, ao final, pela gratuidade de justiça.

No mesmo ato, a ré apresentou, também, **reconvenção** objetivando o restabelecimento do **Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS) NB 87/521.344.956-1**. Requer a gratuidade de justiça. Junta documentos.

Intimado, o INSS apresentou réplica à contestação e resposta à reconvenção (id. 1942462).

Sobreveio resposta da ré reconvinde (id. 2420151).

Foi deferida a gratuidade de justiça para a ré/reconvinde e designada a realização de estudo sócio-econômico.

Intimado, o Ministério Público Federal ingressou no feito, opinando pela improcedência da demanda inicial e procedência da reconvenção (id. 2885909). Juntou documento.

Laudo pericial socioeconômico juntado pela Perita Social Aline Antoniassi Garcia (id. 4196392).

Manifestação da ré/reconvinde sobre o laudo pericial (id. 4335985).

O INSS impugna o laudo pericial, afirmando que o laudo revela que a ré/reconvinde reside em casa própria com a mãe, o irmão, a cunhada e a sobrinha, sem, contudo, indicar quem sejam tais pessoas, bem com a renda mensal de referidos familiares. Argumenta, ainda, que as fotos da perícia mostram um carro na garagem, embora tenha afirmado que a família não possui veículos (id. 4427328).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo simultaneamente a ação principal e a reconvenção, até porque a matéria fática e a de direito em ambas é a mesma. De fato, a procedência de uma importa a improcedência da outra.

2.1.1. COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA

Indefiro o pedido de complementação do Laudo Sócio-econômico requerido pelo INSS.

Com efeito, de acordo com o laudo pericial, o núcleo familiar da autora é composto por ela e sua mãe, cuja situação habitacional foi devidamente delimitada. Restou claro que o andar de cima, onde reside o irmão, esposa e filha é habitação própria, ou seja, são dois núcleos habitacionais distintos (id. 4196392). Assim, existem no prédio, dois núcleos familiares diferentes.

2.1.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

Defende a ré/reconvinde que a cobrança dos débitos concernentes ao benefício pago indevidamente estão prescritos.

Sem razão, nos termos do parágrafo 5º do artigo 37 da CF/88, as ações de ressarcimento ao erário, como no caso dos autos, são imprescritíveis.

2.1.3. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

No caso dos autos, alega o Instituto autor/reconvinde que no período de 10/04/2007 a 31/05/2015, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS teria recebido, de forma indevida, Benefício de Amparo ao Idoso, NB 87/521.344.956-1, causando um prejuízo a Previdência Social de R\$ 54.630,07.

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o Decreto nº 6.214/07 traçaram os requisitos para a obtenção do benefício. Basicamente, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente ou idade mínima de 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16.

O critério referente à **deficiência da ré/reconvinde não restou controvertido nestes autos**.

Passo à análise do segundo critério, miserabilidade.

A Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda *per capita* familiar inferior a ¼ de salário mínimo (espécie de presunção feita pela lei).

Contudo, mesmo que a renda *per capita* supere o valor noticiado pela lei (valor considerado defasado pelo STF), o critério objetivo da renda *per capita* não dispensa o exame de outros elementos de prova destinados a demonstrar a real condição de vida do beneficiário, sejam contrários ou favoráveis à sua pretensão.

No caso em tela, segundo o laudo socioeconômico anexado aos autos, o núcleo familiar é composto pela ré e sua mãe.

A renda familiar advém de benefício previdenciário pensão por morte recebido pela mãe da ré, **no valor de um salário mínimo** (NB 1055436100), conforme carta de concessão (id. 265099 - Pág. 61).

Consoante o Pretório Excelso, o critério objetivo deve ser conjugado com os demais elementos de prova constantes dos autos, a fim de se examinar com segurança a real situação socioeconômica da parte autora (exame da situação de miserabilidade no caso concreto).

No caso em tela, a renda mensal familiar é composta somente pelo benefício da mãe da ré/reconvinde, no valor de um salário mínimo. Assim, depreende-se que a renda per capita da família em questão é de R\$ 468,00 (937,00/2), valor não superior à quantia de ½ salário mínimo.

Calha salientar que o laudo socioeconômico reforça a presunção de miserabilidade apontada acima, visto que relata o seguinte: **“Com base nas informações colhidas, por meio do processo pericial, constatamos que a autora reside com a mãe em uma casa própria e a única renda da família é proveniente da pensão por morte da mãe, no valor de um salário mínimo mensal. Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a autora não possui fonte de renda. Constatamos que no momento se encontra em situação de pobreza.”**

Além do mais, a pensão por morte recebida pela genitora da ré sequer poderia ser considerada para o cálculo da renda familiar, por aplicação analógica do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), *in verbis*:

Artigo 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A análise teleológica dessa regra e sua aplicação analógica ao caso dos autos fazem com que o benefício pago a genitora da ré, **no valor de um salário mínimo, principal rendimento da família, seja excluído do cálculo da renda per capita familiar**.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência, *in verbis*:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CIVEL - 825039, Rel. Desembargador GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, julgado em 19.12.2006, DJ 31.01.2007 p. 585)”

O STF, em julgado recente, albergou a tese acima e declarou inconstitucional a reportada diferenciação feita pela lei.

Nesse contexto, o valor de 1 salário mínimo recebido pela mãe da ré, a título de pensão por morte, deve ser excluído do cálculo da renda *per capita*.

Portanto, com a exclusão acima mencionada, dessume-se que a ré preenche os requisitos da presunção feita pela lei (sem renda *per capita*, com a exclusão da pensão por morte), sem que os demais elementos de prova constantes dos autos tenham o condão de afastar a referida presunção.

Dessa forma, ficou demonstrada a situação de extrema necessidade da ré/reconvinde.

Assim, a cessação do benefício assistencial (LOAS) **NB 87/521344956-1** deu-se indevidamente, pois a perícia social realizada nos autos demonstra a persistência das condições que ensejaram sua concessão administrativa em 2007.

Conseqüentemente, o pleito de devolução dos valores recebidos pela parte ré/reconvinte no período de **10/04/2007 a 30/06/2015** mostra-se flagrantemente indevido.

Preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS) **NB 87/521344956-1** à parte ré/reconvinte, desde 30/06/2015, que virá justamente a garantir-lhe o mínimo indispensável à sua subsistência e permitir-lhe que assuma despesas imprescindíveis à sua sobrevivência.

3. DISPOSITIVO

3.1. AÇÃO PRINCIPAL

Em relação ao mérito da ação principal, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

3.2. RECONVENÇÃO

Com relação à reconvenção, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial LOAS **NB 87/521344956-1** da reconvinente, desde a data da cessação, em 30/06/2015.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e presente a verossimilhança (laudo pericial favorável), antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o restabelecimento do benefício assistencial LOAS **NB 87/521344956-1** e o pagamento das prestações *vincendas*, em prol da parte reconvinente, **no prazo máximo de 30 dias**, contados da intimação dessa sentença, sob as penas da lei administrativa, civil e penal.

Condene, ainda, o reconvinido Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, vencidos desde 30/06/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente manual de cálculos do CJE.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada deferida.

Ciência ao MPF.

Condene o reconvinido INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 85, §1º, CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor **da reconvenção**.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GARDNER DENVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Gardner Denver Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributo sda base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS e ISS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706), podendo ser aplicada analogicamente também ao ISS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de **faturamento (nem mesmo de receita)**, **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da **Contribuição ao PIS e da COFINS**.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA MARIA PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA - SP202893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Sônia Maria Peres Onório** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença NB 600.743.361-0, cessado em 17/04/2017, que tem o valor de um salário mínimo. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ainda que o valor dado à causa não seja o correto, a soma dos atrasados com 12 parcelas vincendas não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Jundiaí. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAROLINA VITTI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **Carolina Vitti Domingues** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito referente a cheque especial, no valor de R\$ 4.389,74, além de indenização por danos morais de R\$ 8.000,00 e danos materiais de R\$ 12.259,48.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 20.259,00 e endereçou a petição ao Juizado Especial Federal.

É notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Jundiaí. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Reinaldo do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 183.205.929-1 (DER em 27/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de concessão de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora a comprovar a sua hipossuficiência, uma vez que, conforme CNIS, tem renda mensal superior a R\$ 10.000,00, ou a recolher as devidas custas processuais.

Após a regularização, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Gebram Corretora de Seguros Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributo sda base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ISS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESDRAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414
RÉU: FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP

DECISÃO

Trata-se de apreciação de pedido de Justiça Gratuita, após a parte autora ser intimada a demonstrar sua hipossuficiência, já que recebe aposentadoria superior a R\$ 13.000,00.

A parte demonstrou gastos anuais com plano de saúde em torno de R\$ 20.000,00, ano base 2016 (id 4539309). Juntou ainda alguns extratos mensais do plano de saúde com valores a pagar em torno de algumas centenas de reais.

Quanto aos remédios, juntou apenas receituário, sem qualquer comprovação de gastos, não se sabendo os valores ou se são fornecidos pelo plano ou hospital público.

Assim, os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência da parte autora, diante do alto valor de sua renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sebastião Ribeiro do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo urbano anotado em CTPS e contribuições vertidas na qualidade de empresário.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para comprovação dos vínculos controversos e confirmação do recolhimento das contribuições como empresário, bem como contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000443-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CELIA APARECIDA DARTORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA SILVA E LEDO - SP317992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, consubstanciado no contrato n. 212106191000124583, interpostos por **Célia Aparecida Dartora** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de concessão de efeito suspensivo e tutela antecedente para liberação de valor penhorado de conta salário.

Alega a embargante, em síntese, a impenhorabilidade de seu salário, bem como a abusividade da taxa de juros, e que teria efetuado dois pagamentos que não foram amortizados da dívida.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, quanto a abusividade dos juros, o excesso de execução alegado pelas embargantes deveria vir acompanhada do demonstrativo de quanto elas entendem ser devido, conforme disciplinado no art. 917, § 3º, do CPC/2015, uma vez que não nega a celebração do contrato juntado pela exequente-embargada na inicial da execução 5001688-40.2017.4.03.6128, mas debate-se sobre suas cláusulas, o valor e encargos executados. Foram apresentados pela exequente demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que os cálculos deveriam ter sido especificamente impugnados. Portanto, quanto a este ponto, os embargos não serão conhecidos.

A alegação de que dois pagamentos efetuados, um no valor de R\$ 1.045,00 (id 2773199 pág. 2) e outro no valor de R\$ 1.041,86 (id 4633100) não foram amortizados do total da dívida executada depende de prévia manifestação da exequente-embargada, bem como a proposta de renegociação com parcelas no valor de R\$ 500,00.

Por fim, nos autos da execução não há qualquer informação sobre penhora de valores em conta bancária, e a embargante também não juntou documento a atestar que tenha ocorrido constrição em seu salário.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos ofertados tempestivamente para discutir apenas a o pagamento parcial indicado na inicial e que não teria sido amortizado, nos termos do art. 917, § 4º, inc. II, e INDEFIRO os pedidos de tutela provisória e efeito suspensivo.

O excesso de execução em razão de abusividade de juros não será conhecido, ante a inobservância do art. 917, § 3º, pela embargante.

Intime-se a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Nelson Pereira de Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria para portador de deficiência.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para comprovação do grau de deficiência e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de realização prévia perícia médica e realização de estudo social.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de concessão de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora a comprovar a sua hipossuficiência, uma vez que, conforme CNIS, tem renda mensal superior a R\$ 10.000,00, ou a recolher as devidas custas processuais.

Após a regularização, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-37.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos executados Vanterra Terraplanagem e Construções Eireli e outros contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, acolhendo pedido de desistência da exequente (id 4313341).

Em síntese, alegam os embargantes que a extinção deve ser na forma do art. 924, III, do CPC, já que obtiveram a extinção total da dívida.

A exequente concordou com a extinção na forma pretendida (id 4624938).

Decido.

Assiste razão aos embargantes. De fato, a exequente informou a existência de composição administrativa (id 3990821) e os embargantes comprovaram o pagamento do acordo administrativo (id 3827247 e anexos).

Estando demonstrada a extinção da dívida, **acolho os presentes embargos declaratórios** para declarar a **extinção da execução** com fundamento no **artigo 924, inc. III, do CPC/2015**, retificando neste ponto a sentença (id 4238718).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CIRILO DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial ambiental (ID 4338705), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: R.F.S PERSIANAS E CORTINAS LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO MORABITO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR DIRCEU RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando os presentes autos, verifico que a parte autora não procedeu à completa digitalização e virtualização dos autos físicos, deixando de providenciar a inserção das peças processuais de fls. 186 a 259, constantes do 1º volume dos autos nº 0002166-61.2015.403.6304.

Isto posto, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o conserto dos autos, sob pena de arquivamento.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Carlos Alberto Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 169.784.579-4 (DER em 25/04/2014), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pomenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Requisite-se à ADJ a vinda do PA 169.784.579-4.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Suntech Supplies Indústria e Comércio de Produtos Óticos e Esportivos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu direito a não recolher o adicional de 1% da Cofins-Importação (lei 10.865/04, art. 8º, § 21), diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em breve síntese, sustenta sua ilegalidade diante da onerosidade adicional ao produto importado, que violaria a isonomia e as normas do GATT, além de ter sido excluída pela Medida Provisória 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória 794/2017.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito líquido e certo da impetrante. É possível a instituição do adicional à contribuição, como previsto na lei 10.865/04, art. 8º, § 21, com caráter extrafiscal, de acordo com a política econômica de governo. Não estando patente a inconstitucionalidade ou ilegalidade, nesta análise preliminar, não pode o Judiciário se instituir nas prerrogativas de legislador positivo.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ADICIONAL DE 1%. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER EXTRAFISCAL. ISONOMIA. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (adicional de 1% instituída pela Lei 12.546/2011), abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 4. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00159471620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, a Medida Provisória 774/2017, que afastava a cobrança, foi revogada pela Medida Provisória 794/2017, não havendo que se falar em reinstauração, uma vez que não chegou a ser convertida em lei.

Além disso, não está presente o risco ao resultado útil do processo ou perigo de lesão irreparável, tratando-se de alíquota adicional de 1% que a impetrante já vem recolhendo sem risco à atividade de empresa, podendo fazer uso da restituição ou compensação caso seu direito venha a ser reconhecido seu direito ao final do processo.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELAIR JOSE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elair José dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado cumprimento à determinação da 07ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 180.206.518-8, de realização de justificção administrativa.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 02/01/2018, sem que tivesse sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 4633929), em 02/01/2018 a 07ª Junta de Recurso do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demorado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 180.206.518-8, realizando a diligência determinada pela 07ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Transcober Comércio de Materiais para Construção Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando excluir, na operação de revenda de mercadorias, o ICMS recolhido por seu fornecedor, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, alega que é substituído tributário do ICMS, sendo que este tributo deve ser excluído do conceito de faturamento.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAI, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENE HEBEISEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Rene Hebeisen** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP – Serviço de Fiscalização (SEFIS)**, objetivando o julgamento de sua impugnação ofertada no processo administrativo 19311-720081/2015-77.

O impetrante sustenta, em síntese, que a impugnação foi protocolada há mais de três anos e ainda não julgada, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em que pese o transcurso do prazo no caso presente, da movimentação processual anexada pelo impetrante (id 4586623) verifica-se que a autoridade não permaneceu inerte, mas deu diversos andamentos ao processo, inclusive para órgãos de julgamento, retornando os autos ao SEFIS em Jundiaí em 05/12/2017.

Assim, à míngua de demais elementos, não se conhecendo o teor das decisões e movimentações do processo, deve-se primeiramente ouvir a autoridade impetrada sobre a justificativa da demora na tramitação, como o caso de diligências necessárias antes de sua análise definitiva. Apenas com a movimentação processual juntada pelo impetrante não há como se inferir violação a seu direito líquido e certo.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a juntar aos autos documento de identidade.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-15.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COLODO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS COLODO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 165.275.893-0.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 07/12/2017, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 4597592 pág 7), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 07/12/2017.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, momento por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 165.275.893-0, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VILSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vilson Monteiro Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado cumprimento à determinação da 07ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 180.294.582-0, de realização de justificação administrativa.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 02/01/2018, sem que tivesse sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 4635411), em 02/01/2018 a 07ª Junta de Recurso do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 180.294.582-0, realizando a diligência determinada pela 07ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000958-51.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO BEZERRA DA SILVA

Fl. 36: Renove-se a expedição do mandado de busca e apreensão para o endereço fornecido pela requerente, devendo o Sr. Oficial de Justiça, caso suspeite de possível ocultação do citando, valer-se das prerrogativas inerentes, em especial da citação por hora certa.Cumpra-se.RESSALVA: Fls. (40/41):Trata-se de juntada de Mandado de Busca e Apreensão negativo.

MONITORIA

0015175-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIAM LUIZA ABOU CHAMI PRESTES

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada objetivando a cobrança de dívida consolidada no Contrato Particular de Abertura de Crédito - Construcard n. 3197.160.0000713-24.Regularmente processado, à fl. 45. A CEF requereu a extinção do feito informando que a Ré efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Recolha-se o mandado de intimação n. 2802.2017.00848, independentemente de cumprimento.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0002048-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIZIAEL EVANGELISTA DE LIRA(SP295529 - REJANE LOPES LIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações expendidas pelo requerido às fls. 44/47, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0002516-92.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDUARDO PIRES DE CAMPOS FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Pires de Campos Filho, objetivando a cobrança da dívida contratada na modalidade CDC - Crédito Direto Caixa.Regularmente processado, à fl. 90 dos autos a Exequerente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a regularização administrativa da dívida contempla a regularização de todas as obrigações do Executado (fl. 90).Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002612-73.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA VANIA MARTELLI(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 36: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se o acordo noticiado contemplou todo o objeto desta ação monitoria. Em caso negativo, a CEF deverá informar qual é o atual valor devido e qual a situação dos demais contratos que consolidam a dívida cobrada.Após, conclusos.

0004187-19.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA - ME X DEBORA CRISTINA ARAUJO DA SILVA ROCHA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.RESSALVA : Fls.52/55 : Trata-se de juntada de Carta Precatória de nº 21/2017, negativa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000283-30.2012.403.6128 - RENATO ALVES SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo..PA.0,10 RESSALVA : Fls.(258 a 265) : Trata-se de juntada de Planilha de cálculo apresentado pelo INSS.

0000371-68.2012.403.6128 - JOSE RAIMUNDO VIEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo. RESSALVA : Fls.(224 a 232) : Trata-se de juntada de Planilha de Cálculos de revisão de benefícios elaborada e apresentado pelo INSS.

0000433-11.2012.403.6128 - JORGE LUIZ DE FALCO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a constatação de erro material na expedição da carta precatória (fl. 253), com a aposição equivocada do número da conta do depósito judicial, providencie-se a transferência do montante pago a título de precatório complementar, no importe de R\$ 26.865,13 e seus acréscimos (fl. 223), o qual encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, Agência PAB-TRF, conta nº 1181005509295087, para a conta judicial vinculada aos autos nº 0006998-41.2014.8.16.0173, em tramite junto à Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama/PR, utilizando-se as referências bancárias da conta destino contidas no documento de fl. 220. Dê-se ciência ao MM. Juízo solicitante.Cumpra-se. Int.

0000532-78.2012.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Dorival Alves de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 144.979.138-4 (DIB 22/03/2007), concedido administrativamente.O autor optou expressamente pelo recebimento da aposentadoria que lhe foi concedida no processo 0000537-37.2011.403.6128 (fls. 197), atualmente também em fase de execução. Referido benefício já se encontra ativo (NB 160.464.716-4, DIB 23/02/2001), e a aposentadoria NB 144.979.138-4, cancelada.Assim, nada há a ser executado nos presentes autos. O autor também expressamente desistiu da presente ação (fls. 178), embora após o trânsito em julgado, o que se traduz em renúncia a eventuais créditos a que teria direito, já que somente poderia executá-los se tivesse optado pelo benefício revisado nestes autos.Do exposite, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do CPC/2015.Transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito ao processo 0000532-78.2012.403.6128, para liberação dos valores que lá se encontram depositados, referentes ao benefício de aposentadoria ativo da parte autora.Após, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.Jundiaí, 06 de fevereiro de 2018.

0000888-73.2012.403.6128 - PLACIDO DO NASCIMENTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o decido em ação rescisória (fls. 230/232), que julgou extinta a presente ação, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002575-85.2012.403.6128 - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cláudio Manoel Alves, apontando excesso de execução, em razão de ter o exequente apresentado cálculo com juros de mora em desacordo com o julgado (fls. 230/231).Inicialmente, o exequente ofertou resposta à impugnação, defendendo a correção de seus cálculos (fls. 256/261).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que juntou parecer indicando a correção dos cálculos do INSS, que estariam conforme o julgado (fls. 286).O exequente, então, concordou com os cálculos do INSS e com o parecer da Contadoria, requerendo sua homologação (fls. 291).É o relatório. Decido.Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para HOMOLOGAR os cálculos do INSS (fls. 232/234), no total de R\$ 116.483,46 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizados até janeiro/2016.Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária. Após o transcurso do prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, 3º, inciso I, do CPC.Intimem-se. Jundiaí, 22 de janeiro de 2018.

0003575-23.2012.403.6128 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005017-24.2012.403.6128 - AMARILDO TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0005169-72.2012.403.6128 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, requerida por MANOEL VIEIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 49.507,15, dos quais R\$ 45.006,50 relativos a atrasados da concessão de benefício previdenciário e R\$ 4.500,65 a título de honorários advocatícios (fls. 243).Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 246/249, oportunidade na qual sustentou, em síntese, excesso de execução, por não ter o exequente descontado os valores recebidos, em antecipação de tutela, como aposentadoria especial, benefício que foi revisto pelo Tribunal para aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que no acórdão consta vedação para cobrança dos valores a maior recebido, o que compreenderia postura ativa para restituição das quantias pagas indevidamente, mas não englobaria a possibilidade de compensação com valores a serem pagos ao segurado. Impugna, ainda, a correção monetária utilizada pelo exequente.Ao final, aduz que nenhum valor é devido ao exequente, em razão da compensação, mas apenas os honorários advocatícios.Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 256/257, oportunidade na qual sustentou, em síntese, ter o Tribunal determinado que não haveria devolução de valores recebidos a maior, e que tal decisão transitou em julgado. Requereu a condenação da autarquia por litigância de má-fé, por inobservância ao título executivo.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos a fls. 263/266, computando o valor total de R\$ 44.296,74, do qual R\$ 3.560,06 seriam a título de honorários advocatícios.O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 271), não tendo o INSS se manifestado (fls. 272).É o relatório. DECIDO.A controvérsia posta para a apuração do valor executado reside na possibilidade de se descontar os valores a maior recebidos pelo exequente, em antecipação de tutela, do montante dos atrasados que lhe são devidos desde a data de início do benefício até sua implantação.No caso concreto, a r. sentença de fls. 128/131 concedeu o benefício de aposentadoria especial e antecipou os efeitos da tutela, cumprida a fls. 145, sendo que o v. acórdão de fls. 167/172 reformou a sentença prolatada, reconhecendo o direito do exequente apenas à aposentadoria por tempo de contribuição e cancelando a aposentadoria especial.Consta expressamente do v. acórdão as seguintes determinações para apuração dos atrasados: as prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, descontando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada; e que não há que se falar em devolução de eventuais parcelas a maior recebidas pelo autor, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial (fls. 172).Entendo que as duas assertivas devem ser interpretadas em conjunto. De início, há comando específico para descontar os valores recebidos a título de tutela antecipada, e posteriormente há determinação para não se devolver parcelas a maior recebidas.Conforme cálculos apresentados pelo INSS, descontando-se os valores a maior recebidos em antecipação de tutela, o exequente seria devedor no total de R\$ 8.028,58 (fls. 251). Este valor não poderá ser cobrado do exequente, de acordo com o julgado. Entretanto, não há impedimento para se compensar os valores recebidos a maior com os atrasados de período anterior, já que é expressa a autorização para se descontar os valores recebidos a título de tutela antecipada.Assim, embora o INSS não possa cobrar o saldo devedor do exequente, também não está obrigado a lhe pagar atrasados relativos a período anterior à implantação do benefício, se o valor recebido em antecipação de tutela já é superior, como no caso. O exequente já recebeu valor maior ao que lhe seria devido até a reforma da sentença que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o cancelamento da aposentadoria especial, nada mais podendo executar a título de atrasados. Portanto, diante da compensação autorizada pelo julgado, nada mais é devido ao exequente, além dos honorários advocatícios, que constituem direito autônomo. Tendo o exequente expressamente concordado com os cálculos da Contadoria (fls. 271), fixo seu valor em R\$ 3.560,06, atualizado até julho/2016 (fls. 264). Por fim, inacebível a condenação do INSS como litigante de má-fé, já que sua impugnação é baseada em interpretação claramente deduzível do julgado, inclusive sendo ora acolhida.Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 246/249), para declarar que nada mais é devido ao exequente a título de atrasados de seu benefício previdenciário concedido nos autos, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial quanto aos honorários advocatícios. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade no valor de R\$ 3.560,06 (três mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos), atualizados até 07/2016 (fls. 264).Fixo honorários advocatícios pelo exequente no importe de 10% do excesso da execução, na forma do artigo 85, 1º, 2º, todos do NCPC, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 523, 1º, e seguintes do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí (SP), 22 de janeiro de 2018.

0006663-69.2012.403.6128 - ADILSON BERNARDINO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0007112-27.2012.403.6128 - BENEDITO CELSO DA ROSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.RESSALVA : Fls.(146) : Trata-se de juntada de manifestação da Procuradora do INSS.

0010726-40.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVANATI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0011061-59.2012.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fl. 1579v.: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003717-81.2012.403.6304 - JOSE LUIZ COLLODO(SP253320 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0001161-18.2013.403.6128 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por João Aparecido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 228), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

0002294-95.2013.403.6128 - VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo. RESSALVA: Fls.(203 a 206) : Trata-se de juntada de Planilha de Cálculos de benefício elaborado e apresentado pelo INSS.

0002589-35.2013.403.6128 - LUIZ ALBERTO BATAGIN(SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002809-33.2013.403.6128 - ANANIAS RODRIGUES MACEDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fls. 140/142: a pretensão da parte autora, de dedução proporcional dos honorários advocatícios por todos os meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, não encontra amparo legal. O julgado determinou a aplicação do regime de competência, que está de acordo com o cálculo elaborado pela Receita Federal, que deduziu os honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF 2009, quando houve a despesa. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da Receita Federal, em que foi apurado saldo devedor de R\$ 2.054,02 ao autor. Int.

0004410-74.2013.403.6128 - JOSE FERNANDES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006600-73.2014.403.6128 - ANESIO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0006772-15.2014.403.6128 - JOAO DE SOUZA E SILVA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0008545-95.2014.403.6128 - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a impugnação da parte autora (fls. 279/281), retornem os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos e complementação com a inserção dos cálculos pertinentes. Após a juntada dos cálculos, dê-se ciência às partes. Intime-se. RESSALVA: Fls. 286 : Trata-se de juntada de informação prestada pela Contadoria Judicial.

0009082-91.2014.403.6128 - ROBERTO JOSE ALVES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0009098-45.2014.403.6128 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0013706-86.2014.403.6128 - DAVID QUINALIA PEREIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014430-90.2014.403.6128 - JOSE LUIS FELIPE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0015041-43.2014.403.6128 - MILTON RICIERI POLTRONIERI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 184/194 e 201/211: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016179-45.2014.403.6128 - JOAO CORDEIRO FRANCA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 176/179: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016623-78.2014.403.6128 - GERSON CLAUDINEI FROZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

0016961-52.2014.403.6128 - APARECIDO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0017268-06.2014.403.6128 - EDISON PERPETUO POLTRONIERI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0000784-76.2015.403.6128 - VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA(SP187199 - HELEN Cappelletti de Lima e SP128037 - VLADIMIR Cappelletti e SP134243 - CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 125/138: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001402-21.2015.403.6128 - GERALDO JOSE PINCINATO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

Vistos em SENTENÇA.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário movida por AMARILDO DIAS DE LIMA em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A. e EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A. (FACULDADE PITÁGORAS), com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, a regularização do aditamento de contrato de financiamento estudantil, a partir do 1º semestre de 2013, garantindo-lhe o direito à matrícula e frequência às aulas, bem como declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 9.319,30, cobrado pela faculdade, e sua indenização pelo mesmo valor indevidamente cobrado, cumulado com danos morais diante de constrangimento causado em sala de aula. Relata o autor que, em 26/06/2012, firmou contrato de financiamento estudantil para o curso de Engenharia de Produção junto à FACULDADE PITÁGORAS em Jundiá, válido a partir do 1º semestre de 2012, tendo como garantia apenas o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), conforme autorizado pela Portaria Normativa MEC n. 10, de 30/04/2010. Conseguiu realizar normalmente o primeiro aditamento, sendo que a partir do segundo, referente ao 1º semestre de 2013, foi-lhe exigido fiador, com base em Portaria Normativa n. 03, de 13/01/2014.Sustenta que, não obstante tenha apresentado pedido de aditamento com o fiador ao agente financeiro, este negou o aditamento do contrato, por diferir a fiança da anteriormente pactuada. Apesar de pedidos abertos no sistema do FIES, não houve a regularização, e como o contrato não foi aditado, passou a ser cobrado pela Faculdade Pitágoras em relação às mensalidades em aberto, inclusive sofrendo constrangimento em sala de aula.Aduz que, como o contrato foi assinado em data anterior à Portaria n. 03, de 13/01/2014, não lhe poderia ter sido exigido fiador, uma vez que já havia a garantia pelo FGEDUC.Documentos acostados a fls. 12/174.Pedidos de antecipação de tutela foram indeferidos (fls. 177/178 e 201).Citado, o FNDE contestou o feito, requerendo prazo adicional para apresentar informações técnicas do setor de operacionalização do SisFIES (fls. 212/213). Em aditamento, alegou que teria sido constatada uma inconsistência sistêmica no agente financeiro, por ter alterado os dados da garantia inicialmente escolhida pelo autor, modificando-a para fiança convencional. Alegou que já estaria regularizado o sistema, devendo o estudante impulsionar o aditamento pendente dentro do prazo previsto (fls. 261/264).Por sua vez, o BANCO DO BRASIL ofertou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que o contrato da parte autora foi modificado no FGEDUC, não sendo possível formalizar o aditamento por diferir do original, e que o agente financeiro não tem competência para autorizar as contratações do FIES ou alterar cláusulas, como a garantia. Contestou a indenização por danos morais e a repetição do indébito (fls. 221/235).Apesar de citada (fls. 268), a ré EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A. (Faculdade Pitágoras) não apresentou contestação (fls. 269).Intimadas as partes para especificarem provas, e o autor para réplica (fls. 270), este requereu apenas nova tutela provisória para a matrícula em uma matéria pendente, relativa ao 2º semestre de 2015, necessária a finalização dos estudos, bem como a regularização do financiamento de seu curso para o período do 1º semestre de 2013 ao 2º semestre de 2015 (fls. 277/280), que foi indeferida (fls. 282).É a síntese do necessário.FUNDAMENTO E DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃONão tendo as partes requerido outras provas quando devidamente intimadas, julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.PreliminarPrimeiramente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir invocadas pelo BANCO DO BRASIL, uma vez que houve de sua parte a recusa do aditamento do contrato, conforme documento de fls. 46, interferindo de forma eficaz na cadeia causal dos fatos controversos o que está a revelar a pertinência subjetiva necessária para que integre o polo passivo do feito.Da mesma forma, remanesce a pendência na regularização do financiamento estudantil debatido nos autos, no bojo do qual a instituição financeira ré figura na condição de agente financeiro, razão pela qual não há falar em ausência de interesse de agir.Não havendo outras matérias preliminares ou irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.Aditamento do FIESA principal controversia submetida a julgamento refere-se à regularização do aditamento de contrato de financiamento estudantil do FIES, que não foi autorizada pelo agente financeiro em razão da alteração do tipo de fiança, e que ocasionou a cobrança das mensalidades pela faculdade em face do aluno - autor.O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes que cursam instituições de ensino superior não gratuita, cuja renda familiar não é suficiente para arcar com as despesas do curso, ampliando, desse modo, acesso ao ensino superior. No caso dos autos, o autor celebrou contrato de financiamento pelo FIES, com início no 1º semestre de 2012, para o curso de Engenharia de Produção junto à FACULDADE PITÁGORAS de Jundiá, financiado pelo BANCO DO BRASIL (agente financeiro), com validade de 08 semestres (até 2º semestre de 2015), realizando regularmente o aditamento de seu financiamento no 2º semestre de 2012, sem, contudo, conseguir aditá-lo a partir do 1º semestre de 2013.No contrato original, a garantia foi concedida pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, conforme cláusula décima primeira (fls. 30), não sendo estipulada fiança convencional por fiador.Quando do aditamento relativo ao 1º semestre de 2013, iniciado em 18/07/2014 (fls. 43), a Portaria Normativa n. 3, de 13/01/2014, havia alterado o texto da Portaria Normativa n. 10, de 30/04/2010, no que se refere às condições nos casos de garantia exclusiva pelo FGEDUC, estipulando sua renovação semestral e condicionando-a à disponibilidade de limite no fundo. Caso contrário, a garantia deveria ser prestada na forma convencional. Vejam-se as alterações introduzidas pela Portaria de 13/01/2014:Art. 12-A - A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no 1º do art. 10. 1º - A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante;..... 2º - Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do 1º deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no 1º do art. 10. 3º - A garantia do FGEDUC deverá ser renovada semestralmente por ocasião do aditamento de renovação semestral, e estará condicionada à existência de disponibilidade de limite do FGEDUC para sua concessão. 4º - Em caso de indisponibilidade do limite de que trata o 3º deste artigo, o estudante garantido de forma exclusiva pelo FGEDUC deverá apresentar garantias ao financiamento nos termos do 1º do art. 10. De seu turno, o art. 10, 1º, da Portaria Normativa n. 10, de 30/04/2010, estipula:Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento. 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia: I - fiança convencional;II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do 7º do art. 4º da Lei n.10.260, de 2001.Entretanto, tais condições de renovação da garantia para aditamento não constavam no contrato original do autor, mas apenas a cobertura exclusiva pelo FGEDUC. Desta forma, é indevida a recusa ao aditamento do contrato com a exigência de fiança convencional.O BANCO DO BRASIL, em sua contestação, alegou que a garantia do contrato foi modificada pelo FGEDUC, não lhe sendo então possível o aditamento do contrato com um fiador (fls. 223).De seu turno, o FNDE sustenta que foi constatada uma inconsistência sistêmica no contexto dos dados de garantia, modificando-a para fiança convencional (fls. 261). A situação, entretanto, segundo o FNDE foi regularizada, possibilitando que o autor impulsionasse o SisFies para o aditamento a partir do 1º semestre de 2013 e seguintes, ainda que de forma extemporânea.Verifica-se, portanto, que por um erro no sistema do FIES, o autor não constava mais como garantido pelo FGEDUC, e quando o agente financeiro tentou a alteração da fiança, surgiu uma causa impeditiva por ser esta diferente da estipulada no contrato. A responsabilidade do não aditamento cabe, desta forma, ao réu FNDE, já que decorrente de falha no SisFies. Colaciono os seguintes julgados:APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR: FIES. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO QUE NÃO FOI MOTIVADA PELOS ESTUDANTES FINANCIADOS, CONFIGURANDO-SE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL E À REMATRÍCULA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. APELO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Dos fatos narrados pelas partes, denota-se que os impetrantes não concorreram para o óbice ao aditamento de seus contratos de financiamento pelo FIES, mas, ao contrário, identificaram o erro cadastral e o informaram à faculdade, sendo desarmado que sofram as consequências dos erros cadastrais apontados na lide. Seja por erro nas informações prestadas pela faculdade quando do aditamento do 01º semestre de 2014 ou no cadastro do e-MEC, seja por falha no sistema eletrônico do FIES - cuja precariedade é notória, com se depreende das inúmeras ações judiciais tratando do tema e das constantes notícias veiculadas na imprensa -, não podem os impetrantes ser penalizados, devendo-lhes ser reconhecido o direito líquido e certo à manutenção de sua matrícula e à regularização do aditamento. 2.Improcedente o pleito recursal no sentido de autorizar a cobrança das mensalidades atrasadas em razão do não aditamento. Tudo indica que a faculdade concorreu para a irregularidade cadastral apresentada no SisFIES, ao não proceder a retificação dos dados já no aditamento do 01º semestre de 2014 e a dispor do mesmo código para cursos diversos no sistema e-MEC. Logo, em respeito à boa-fé objetiva, cabe à faculdade suportar o ônus financeiro da inadimplência até a regularização no SisFIES, quando ser procedido o pagamento retroativo das mensalidades. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365286 - 0002221-10.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JHONSONM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADITAMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FNDE. SISFIES. CEF. DADOS DO SISTEMA. ATUALIZAÇÃO RECURSO PROVIDO. 1. A narrativa da ação não descreve ilegalidade praticada pela CEF, de que tenha resultado o impedimento ao aditamento do contrato de financiamento estudantil e à renovação da matrícula do aluno na IES, pois o cerne da ilicitude estaria, segundo exposto, no fato de o FNDE, gestor do FIES e do SISFIEIX, não ter atualizado o sistema operacional do programa. 2. A manutenção e gerenciamento de dados do SISFIEIX, sistema informatizado que controla operacionalmente o programa FIES, é de responsabilidade exclusiva do FNDE, e não da CEF, que é mera gestora financeira, cuja atuação depende de informações e dados a serem repassados pelo gestor operacional do programa.3. Logo, se a falha, que gerou os fatos narrados na inicial, ocorreu no sistema operacional, SISFIEIX, que deixou de ser devidamente atualizado por quem devida fazê-lo, não pode a CEF ser compelida a corrigir e a responder pelo erro descrito nos autos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578798 - 0005302-29.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) O FNDE informou que já teria regularizado o sistema, devendo a instituição de ensino, pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), e o próprio autor, impulsioná-lo dentro do prazo previsto (fls. 263).Entretanto, a petição do FNDE foi protocolada em 07/12/2015 (fls. 261), quando o prazo, que ia até 01/12/2015 (fls. 262), já estava encerrado. O autor tentou a renovação, mas não estava mais aberta para o 1º semestre de 2013, apenas para o emendamento, 1º semestre de 2017 (fls. 281).Os réus devem, assim, dentro de suas respectivas atribuições como agente operador, financeiro e CPSA da IES, adotar as providências necessárias para a regularização de todos os aditamentos do contrato, ainda que de forma extemporânea como ressaltado pelo FNDE às fls. 262, ressaltando-se o caso de o autor, devidamente notificado pelos réus, por qualquer motivo, der causa ou omitir-se em relação a atos necessários à regularização do financiamento a seu encargo, circunstâncias excepcionais que devem ser informados nos autos pelos réus, observando-se, quanto ao mais, a legislação de regência do FIES.Inexigibilidade cobrança da IES e repêção em dobroVia de consequência, com a regularização do financiamento, afigura-se inexigível a cobrança promovida pela instituição de ensino quanto às mensalidades em aberto no estrito contexto do financiamento estudantil pendente de regularização na forma do capítulo supra da presente sentença.Entretanto, incabível a indenização pelo valor cobrado, conforme pretendido pelo autor com fulcro nos termos dos artigos 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor.Sobre o ponto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor (AGARESP 201401553122 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 536676 - Relator (a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Fonte - DJE DATA:23/02/2015).No presente caso, não logrou o autor comprovar a presença dos requisitos necessários à configuração da hipótese indenizatória.Assim, rejeito o pedido de repetição de tais valores.Danos MoraisPretende o autor receber indenização por danos morais em face da Faculdade Pitágoras, por supostamente ter sofrido constrangimento em sala de aula pelo coordenador do curso, que teria lhe dito as seguintes palavras: O que você está fazendo aqui? Ainda não desistiu? Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofensa direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador.Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva.De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação:a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.No caso presente, embora a faculdade não tenha contestado os fatos narrados, a parte autora não comprovou o dano sofrido. Tenho que o caso narrado não implica dano ou ofensa aos direitos da personalidade.Dano moral é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum.Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência.Diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, não vislumbro violação a algum aspecto inerente a direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade).As palavras ditas pelo coordenador do curso, sem a contextualização e a forma como o autor e os presentes a elas reagiram, por oitiva de testemunhas, não indica, por si só, ofensa e danos subjetivos. Deve-se frisar que a parte foi intimada a especificar provas, quedando-se inerte.Por fim, o pedido de matrícula encontra-se prejudicado, tendo o autor informado que já teria encerrado os estudos.Além disso, o contrato de financiamento englobava 8 semestres, do início de 2012 ao final de 2015, não sendo objeto de financiamento dependências de disciplinas, além do prazo, em virtude de insuficiência acadêmica. III- DISPONIBILIDADEEm razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o efeito de (i) determinar aos réus que regularizem extemporaneamente o financiamento pelo FIES da parte autora, no prazo de 90 dias, com o aditamento do contrato para o período do 1º semestre de 2013 ao 2º semestre de 2015, dentro de suas respectivas esferas de atribuições no contexto do FIES, observando-se em todo a fundamentação da presente sentença; (ii) REJEITAR os demais pedidos.Fixo honorários advocatícios pelo FNDE, ao qual se atribui a responsabilidade pelo erro sistêmico, nos termos da presente sentença, que despendeu os fatos expostos no feito, no importe de 10% do valor atualizado da causa.Custas ex lege.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.L.C.

0003437-51.2015.403.6128 - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

I - RELATÓRIOROMANATO ALIMENTOS LTDA. move ação de rito ordinário em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e do IPEM-SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação de auto de infração que constatou a comercialização de produtos alimentícios (salgadinho de milho sabor churrasco, marca Romanato) em quantidade inferior ao conteúdo nominal de 100g indicado na embalagem ou, alternativamente, a redução da penalidade imposta. A parte autora sustenta tratar-se de infração leve, por ter sido reprovada apenas no critério individual, incapaz de causar, de modo concreto, maiores prejuízos aos consumidores ou vantagem desproporcional à empresa. Acrescenta que, por ser a autora tecnicamente primária, faria jus à pena mínima prevista na lei 9.933/99, art. 8º, qual seja, advertência, ou multa fixada no valor mínimo previsto no art. 9º, que é de R\$ 100,00, e não o valor de R\$ 2.700,00 efetivamente aplicado. Juntou documentos às fls. 11/29. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da multa, mediante depósito (fls. 32). O depósito foi comprovado a fls. 44. Citado, o INMETRO contestou o feito a fls. 54/58 sustentando a regularidade da autuação. Foi determinada a complementação do depósito (fls. 61), cumprido a fls. 67. Réplica foi ofertada (fls. 68/70) O IPEM-SP contestou o feito a fls. 71/91, sustentando a regularidade do procedimento administrativo e a proporcionalidade da pena aplicada. Juntou o processo administrativo (fls. 109/157). Exceção de incompetência territorial foi rejeitada (fls. 183/184 Réplica à contestação do IPEM a fls. 188/191. Não foram requeridas provas adicionais. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre fixar que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicação de recursos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Passo, então, a analisar as alegações da parte autora para desconstruir o auto de infração que lhe foi imposto. Não há nulidade a macular o procedimento administrativo que deu azo à multa contestada, tendo sido a empresa devidamente intimada para acompanhar a realização das perícias (fls. 113/114). Outrossim, a parte apresentou defesa prévia e recurso administrativo no curso do procedimento (fls. 119/123 e 140/147), inclusive com auxílio de advogado, exercendo em sua plenitude o direito de defesa. De sua vez, os critérios de aprovação para os produtos sujeitos à fiscalização do INMETRO estão devidamente previstos no Regulamento Técnico Metroológico, definido pela Portaria 248/2008, e estabelecem as formas de medição e margem de tolerância para os produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, que devem conter acuradamente a quantificação indicada na embalagem, já que são lacrados sem a presença do consumidor. Como é cediço, os fabricantes e fornecedores têm responsabilidade objetiva para que seus produtos atinjam os consumidores dentro dos critérios de qualidade e quantidade indicados na embalagem, de modo que a reprovação quanto ao conteúdo nominal individual das amostragens colhidas impõe a atuação do órgão fiscalizador. De sua vez, a aplicação de multa é prevista diretamente na Lei n.º 9.933/99, que delegou atribuição ao INMETRO ou às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (art. 8.º) para a aplicação das penalidades. Decerto, a sanção de advertência não é direito subjetivo da autuada, devendo a autoridade administrativa valer-se dos parâmetros relacionados no artigo 9º da Lei n. 9.933/99 para aplicar a reprimenda. Não há que se falar em desproporcionalidade na multa de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) aplicada. Conforme laudo de exame quantitativo (fls. 110), quase metade das amostras colhidas estavam com peso abaixo da indicado na embalagem. A própria autora confessa que fora autuada anteriormente pela mesma razão, com o mesmo valor de multa aplicada. Considerando-se que o art. 9º da Lei n. 9.933/99 estipula multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o valor aplicado está dentro dos parâmetros previstos no 1º, bem como da agravante de reincidência do 2º, diante do expressivo número de produtos coletados na amostra abaixo do peso indicado, a causar prejuízo coletivo ao consumidor. Por sua vez, a multa não pode ser irrisória, de modo a afastar efetivamente a vantagem na contumácia da prática pelas empresas, que devem prezar com rigor a quantidade indicada na embalagem dos produtos comercializados. E não é só. Na linha das diretrizes formuladas pela Análise Econômica do Direito para aplicação do direito, as normas jurídicas são incentivos ou não incentivos para que os agentes econômicos atuem de determinada forma, sendo a sanção simplesmente um preço que será valorado pelo agente econômico, conforme a lógica do custo/benefício de seus possíveis comportamentos, sendo certo que no caso em tela, tratando-se de uma segunda autuação pelo mesmo motivo - definitivamente decidido na esfera administrativa e não infirmado na esfera judicial -, verifica-se que a penalidade aplicada sequer aparenta cumprir adequadamente seu caráter dissuasório, ao contrário do que sustenta o autor. Outrossim, não se pode olvidar que os atos administrativos ostentam presunção de legitimidade, razão pela qual se afugna indispensável a impugnação minuciosa e específica de seus elementos, no que, todavia, não logrou êxito a autora. Sem influência, ademais, a referência à aprovação no critério da média, tendo-se em vista que de nada adianta a pretensa compensação das unidades, se aproximadamente 43,75% dos consumidores dos produtos em tela serão prejudicados. Ademais, a fiscalização, sob este prisma, mais do que o mero exercício do poder de polícia, diz com a verificação, por parte do detentor do poder econômico, da fiação social que o grava. Nesses termos, verifica-se que a autuação e a multa imputada obedeceram aos ditames da legislação vigente, inclusive os critérios do art. 9º da lei 9.933/99 para fixação do valor da multa. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). De rigor, pois, a improcedência do pedido exposto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados no patamar mínimo previsto art. 85, 3º, do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos de igual forma entre as partes. Em vista do depósito, fica mantida a suspensão da exigibilidade da multa até o trânsito em julgado desta sentença. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003458-27.2015.403.6128 - ALFREDO ALI KAMAR(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o autor, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 14.943,04 (catorze mil, novecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), atualizada em julho/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 289/291, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, tomem os autos conclusos. Int.

0004410-06.2015.403.6128 - ANTONIO ARTUR QUINARELLI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0004555-62.2015.403.6128 - JOSE CARLOS CALHEIROS DE MELO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ CARLOS CALHEIROS DE MELO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do auxílio doença 552.660.474-4, cessado em 06/08/2015, ou a concessão de auxílio acidente, além de condenação da autarquia em indenização por danos morais. Sustenta o autor que, em decorrência de acidente doméstico com fratura do punho esquerdo, estar incapacitado ao trabalho, tendo ocorrido lesão ligamentar e necessidade de intervenção cirúrgica com colocação de placas metálicas e reconstrução dos ossos, o que inviabiliza a movimentação da mão e o desempenho de sua atividade habitual de operador de empilhadeira. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/48. A tutela antecipada foi inicialmente indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 51). Embargos de declaração (fls. 54/56) foram rejeitados (fls. 57/58). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/77), ao qual foi negado provimento (fls. 95/96). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora e ser indevida a indenização por danos morais (fls. 80/86). Réplica foi ofertada a fls. 102/107. Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, tendo sido o laudo juntado a fls. 128/135. O INSS se manifestou sobre o laudo a fls. 139v e a parte autora, a fls. 140/141. É o relatório. Decido. De início, indefiro o requerimento do INSS para esclarecimentos adicionais do perito, uma vez que o laudo explícita de forma clara a condição laborativa da parte autora. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica em 15/03/2017 (fls. 128/135), o perito nomeado pelo Juízo concluiu que a parte autora apresenta quadro de seqüela de fratura de punho esquerdo associado a lesão de nervo mediano, com limitação de mobilidade e função. Considerou que haveria incapacidade laborativa total para sua atividade habitual de operador de empilhadeira, mas que poderia realizar funções compatíveis com sua limitação, como serviços administrativos, de portaria, vigia ou estoque. Afirma que persistia a incapacidade laborativa desde a cessação do auxílio doença, em 06/08/2015. Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, sendo possível a reabilitação. O autor não é pessoa idosa, contando com 54 anos de idade, e a limitação é restrita ao punho esquerdo, podendo desempenhar outras atividades, conforme indicado pelo perito. De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que estava recebendo o benefício de auxílio doença 552.660.474-4. Deste modo, persistindo a incapacidade para a atividade habitual e não tendo passado por reabilitação, o benefício de auxílio doença deve ser restabelecido, desde sua cessação, em 06/08/2015. Tratando-se de incapacidade total e permanente para a atividade habitual, o benefício deve perdurar até a reabilitação profissional do autor, a ser providenciada pelo INSS. Por sua vez, incabível a condenação da autarquia em danos morais, uma vez que a concessão de benefício por invalidez pressupõe a realização de prova pericial médica, a qual implica análise subjetiva por parte do profissional nomeado. Assim, somente em casos de erro grosseiro e tratamento vexatório é que se poderia avertir em abalo moral à parte autora, sendo certo ainda que a perícia nestes autos não considerou que a incapacidade é total para qualquer atividade laborativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS CALHEIROS DE MELO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença 552.660.474-4, desde a cessação administrativa, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. O benefício deve perdurar até a reabilitação profissional do autor, a cargo do INSS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem fixados em liquidação. Por ter sucumbido em parte do pedido, condeno também a parte autora ao pagamento de 10% do valor atualizado requerido como indenização na petição inicial, sendo que a execução contra ela ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Custas na forma da lei. Providencie-se o pagamento do perito nomeado. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de dezembro de 2017.

0004594-59.2015.403.6128 - MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILLER)

Fls. 427: foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, declarando-se a inexistência apenas dos créditos que tiveram sua incidência sobre o vale transporte, e não de todos os créditos (fls. 377/380). A parte autora não comprova a origem dos débitos que estão em aberto (fls. 428), não havendo evidência, portanto, de ter havido descumprimento da decisão judicial. Do exposto, indefiro o pedido de fls. 427. Int.

0004655-17.2015.403.6128 - BRAZ MENINO IZIDORO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 183/184: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. RESSALVA: Fls. (195/203) : Trata-se de juntada Planilha de cálculos dos valores devidos apresentado pelo INSS.

0005355-90.2015.403.6128 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X UNIAO FEDERAL(SP197822 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEIÇÃO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO ANTONIO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da complementação de aposentadoria prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser funcionário oriundo da Rede Ferroviária Federal, onde ingressou em 09/10/1975. Afirma que se aposentou pelo INSS em 09/08/2010 (NB 153.546.727-1) e que não vem recebendo a complementação. Requer a condenação das rés ao pagamento dos atrasados desde a data de início da aposentadoria, e ainda dos honorários advocatícios contratuais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/68). Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 71). Citado, o INSS sustentou sua ilegitimidade passiva, por ser a complementação devida pela União. No mérito, aduziu que sua parte no benefício previdenciário está sendo devidamente paga, e contestou a indenização quanto aos honorários advocatícios contratuais (fls. 75/81). A União contestou a ação, preliminarmente impugnando a Justiça Gratuita e arguindo a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, sendo o autor funcionário da CPTM, bem como a prescrição, por ter o autor se aposentado há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, alegou não ser responsável pelo pagamento da complementação, garantido aos funcionários da RFFSA, e que a CPTM não seria subsidiária desta. Contestou a condenação em honorários advocatícios contratados (fls. 83/87). Réplicas foram ofertadas (fls. 91/92 e 125/128). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por se tratar de matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. Em primeiro lugar a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria a ser por ela cumprido, ainda que com recursos de dotação especial. A legitimidade da União advem de ser ela a responsável pela eventual complementação, conforme definido em Lei. Afirma o autor que não há interesse de agir, já que atualmente o autor está desligado da CPTM, desde 18/10/2016, conforme CNIS e de prescrição, uma vez que a pretensão da complementação somente poderia ser exercida desta última data. O autor pretende o reconhecimento de complementação de aposentadoria, com base nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, por ser ferroviário originário da RFFSA, onde ingressara em 09/10/1975. Resta incontestado nos autos que o autor ingressou na RFFSA em 09/10/1975, passou para a CBTU por sucessão em 22/02/1984 e a partir de 28/05/1994 passou a integrar os quadros da CPTM, por força da Lei Federal 8.693, de 1993. Já de plano, traz-se à colação os artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186, de 1991. Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS a conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. E a Lei 10.478/02 estendeu o benefício aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, conforme seu artigo 1º. Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Como a cisão da União, que absorvera a RFFSA, e incorporação de parte de seu patrimônio ao patrimônio da CPTM, com base na Lei 8.693, de 1993, esta passou a ser subsidiária da RFFSA, razão pela qual os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA e que foram redistribuídos para a CPTM mantiveram o direito à complementação de aposentadoria, na forma da Lei 8.186, de 1991. Por outro lado, quanto aos vencimentos a serem utilizados como paradigmas, os artigos 27 da Lei 11.483, de 2007, e 118 da Lei 10.233, de 2001, indicam aqueles das tabelas da RFFSA. Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventarianteira da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. Assim, o autor, na qualidade de ex-funcionário da RFFSA e integrado aos quadros da CPTM tem direito à complementação de sua aposentadoria, com base no na remuneração de seu cargo, mas não do pessoal da extinta RFFSA, com as gratificações de tempo de serviço, lembrando-se que a complementação somente é devida a partir do desligamento do ferroviário de sua atividade, não bastando a aposentadoria perante o INSS. Cito jurisprudência relativa à complementação de ferroviário da CPTM. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituída-se em sua subsidiária, na forma do Decreto nº 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 8 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectários legais. (APELREEX 1592589, 7ª T, TRF 3, de 20/07/16, Rel. Des. Federal Tom Yamamoto) De seu turno, incabível indenização em decorrência de contratação de advogado, já que é uma relação puramente privada entre o profissional e seu cliente, não imputável à parte contrária. Veja-se julgamento: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS RELACIONADOS AO PATROCÍNIO DE CAUSA PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvevida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de os honorários advocatícios contratuais constituírem dano moral indenizável. 2. Conforme bem asseverado pelo Magistrado a quo, não é indenizável a título de danos materiais a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 3. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes do C. STJ (ERESP 201403344436, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:11/05/2016 / AGARESP 201501747363, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2015) e desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1763271 - 0001556-92.2012.4.03.6112). 4. Apelação desprovida. (AC 00046850820124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/09/2017). FONTE: REPUBLICACAO.OJ: JA gratuidade processual deferida ao autor deve ser mantida, uma vez que se desligou da CPTM, não acumulando a renda mensal desta com sua aposentadoria. A União, por sua vez, não produziu qualquer prova a afastar a presunção da hipossuficiência da parte autora. Quanto a condenação em honorários sucumbenciais, observo que o autor decaiu na maior parte do pedido, uma vez que requereu a complementação desde a aposentadoria do INSS (09/08/2010), tendo direito apenas a partir do desligamento da CPTM (18/10/2016). Entretanto, como quando do ajuizamento da ação não tinha o direito pleiteado nesta ação, já que ainda estava em atividade, ingressando injustificadamente em Juízo, pelo princípio da causalidade deve ele arcar exclusivamente com os honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a UNIÃO a complementar a aposentadoria do autor, na forma das Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser implantada pelo INSS, a partir do desligamento do autor dos quadros da CPTM, em 18/10/2016, e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA, acrescida da gratificação por tempo de serviço. Em relação aos atrasados, a atualização deve ser na forma do Manual de Cálculos do CJF. Conforme fundamentação supra, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor indevidamente pleiteado nesta ação, a título de complementação, de 09/08/2010 a 18/10/2016. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

0005523-92.2015.403.6128 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(S/P234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de antecipação de tutela para suspender a inscrição da multa em dívida ativa, proposta por Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda em face da União Federal, ante a alegação de que a reprovação de seu produto azeite de oliva extra virgem, em fiscalização realizada por servidores do Ministério da Agricultura, foi por diferença mínima, requerendo a aplicação da pena de advertência, diante de sua primariedade e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta, ainda, irregularidades no procedimento de pericia, por não terem sido apurados com a presença de representante da empresa e não ter lhe sido deferido o direito à contraprova. Aduz que a diferença percentual de 0,2 foi apurada em apenas um dos 19 critérios de avaliação, em razão de mudança do sistema de fabricação, já sanado, sendo desproporcional a multa aplicada, por não ser reincidente e o fato não ser intencional. Juntou documentos a fls. 13/54. A tutela provisória foi indeferida (fls. 57). Citado, a UNIÃO (Fazenda Nacional) contestou o feito (fls. 71/72), defendendo a regularidade da autuação e dos princípios que regem a administração pública, requerendo a improcedência do pedido. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. A pretensão da parte autora é a anulação do auto de infração 2806-017/13, lavrado por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária, em razão de reprovação de seu produto azeite de oliva extra virgem, marca comercial Lisboa Premium, no parâmetro C22 do Anexo III da Instrução Normativa 01/2012 do MAPA, incidindo nas penas administrativas do Decreto 6268/07, arts. 73 e 50. Ao contrário do alegado, não há nulidade a macular o procedimento administrativo que deu azo à multa contestada, tendo sido a coleta da amostra realizada na presença de funcionário da empresa (fls. 75), sendo constatada após análise laboratorial que não atingiu o índice mínimo em um dos parâmetros analisados (fls. 79), acarretando a desclassificação do produto (fls. 80). A autora foi devidamente notificada e apresentou resposta, confirmando que na contraprova também atingiu resultados desclassificatórios e que estaria mudando o sistema de envase (fls. 81). Apresentou, ainda, defesa administrativa (fls. 86/87) e recurso (fls. 93/94), devidamente apreciados e julgados (fls. 89/90), fundamentando-se o valor da multa na quantidade de garrafas do lote da qual foi retirada a amostra e valor do produto. Não se observa, portanto, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Em princípio, a diferença que acarretou a desclassificação do produto não seria tão desconsiderável quanto faz crer a parte autora, já que os valores apurados na análise laboratorial (0,4) são o dobro do limite de tolerância (0,2). De seu turno, o Decreto 6.268/07, que regulamenta as infrações quanto à produção dos produtos vegetais, comina para o caso concreto pena de advertência e multa, não havendo margem a eximir a autora da aplicação desta última, mesmo que seja primária. Art. 73. Destinar para consumo ou para processamento produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico que estejam desclassificados. Pena - advertência e multa, prestação ou condenação da matéria-prima ou produto. O valor da multa aplicada está dentro do previsto no art. 50, inc. II, do mesmo Decreto (multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais), tendo sido fundamentado o valor fixado de R\$ 67.400,00, em razão da quantidade de garrafas sobre as quais incidiram a desclassificação e o seu valor de comercialização. Como é cediço, os fabricantes e fornecedores têm responsabilidade objetiva para que seus produtos atinjam os consumidores dentro dos critérios de qualidade previstos nas normas regulamentadoras, de modo que a reprovação impõe a autuação do órgão fiscalizador. Nesses termos, verifica-se que a autuação e a multa imputada obedeceram os ditames da legislação vigente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados no patamar mínimo previsto art. 85, 3º, do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de dezembro de 2017.

0005567-14.2015.403.6128 - WISTON CHURCHILL ASSIS DA SILVA X ADRIANA FERREIRA LINS DA SILVA(SP242891 - THAIS REZZAGHI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SPl 19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 121/127: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Tendo o autor sucumbido, cabe a ele o pagamento das despesas processuais, o que inclui os honorários do perito. Como a guia de fls. 177 não pode ser levantada, já que recolhida no código de custas processuais, intime-se o autor para depositar o valor do perito em guia judicial, à disposição do Juízo, no prazo de 15 dias. Quanto ao valor indevidamente recolhido como custas, a fls. 177, no importe de R\$ 284,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), deve pedir administrativamente a restituição. Int.

0005785-42.2015.403.6128 - VICENTE AVELINO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125016 - SIMONE DE ANDRADE PLIGHIER)

Fls. 562/563: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. (ATT. INSS PROCEDEU À AVERBAÇÃO)

0005885-94.2015.403.6128 - EDUARDO HENRIQUE LOPES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Henrique Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/168.854.338-1, em 11/11/2014, com o consequente pagamento dos atrasados. Junto com a inicial prolação e documentos (fls. 08/74). Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 78). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 83/95), arguindo preliminarmente a falsidade ideológica do PPP quanto ao período de 06/02/1981 a 11/12/1981, fornecido pela empresa Nadir Figueiredo Ind. Com. S.A., por ter o responsável pelos registros ambientais à época apenas 1 mês de idade. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, diante da ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi apresentada (fls. 115/128). Foi oficiada à empresa Nadir Figueiredo S.A. para apresentação do PPP e laudo técnico, o que foi providenciado a fls. 137/139. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Juízo do feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controversia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Período Especial. Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o disposto (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na

eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais correntes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Desse modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Nadir Figueiredo Ind. Com. S.A., Battenfeld Ferbate S.A. (Fortuna Máquinas Ltda) e Sulzer Brasil S.A. Inicialmente, rejeito a arguição de falsidade levantada pelo INSS, quanto ao PPP da empresa Nadir Figueiredo Ind. Com. S.A. (fls. 41/42). O responsável técnico pelos registros ambientais era funcionário da empresa quando da emissão do documento (fls. 99), e não contemporâneo ao período laborado. Isso se infere claramente do aduzido no campo observações (fls. 42), em que consta que a empresa não tem os dados contemporâneos, mas que os registros atualizados seriam válidos por não ter ocorrido variações em relação ao período laboral. Ademais, a empresa enviou PPP original com laudos técnicos assinados por médico responsável, confirmando as medições ambientais (fls. 137/139). Passo à análise dos períodos especiais requeridos. De acordo com os perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empregadoras (fls. 41/42, 43/45, 50/52 e 57/58), verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, nos períodos de 06/02/1981 a 11/12/1987 (Nadir Figueiredo Ind. Com. S.A., ruído de 81 a 85 dB), de 06/01/1988 a 28/01/1992 (Fortuna Máquinas Ltda, ruído de 92 dB), de 03/05/1993 a 05/10/1998 (Fortuna Máquinas Ltda, ruído de 92 dB) e de 04/02/2003 a 27/06/2013 (Sulzer Brasil S.A., ruído de 92,5 e 88,1 dB). A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo ser excluídos apenas os períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário. Assim, com base no laudo contábil elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal (fls. 60/61), e considerando-se os períodos especiais enquadrados, passa a parte autora a contar na DER, em 11/11/2014, com o tempo especial de 26 anos, 01 mês e 07 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, EDUARDO HENRIQUE LOPES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 11/11/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 16 de fevereiro de 2018.

0005927-46.2015.403.6128 - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO

Fls. 209/216: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005968-13.2015.403.6128 - ABACO METODOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 80.235,16 (oitenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada em setembro/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 138/139, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos. Int.

0006084-19.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDRACARIA KAIROS LTDA - ME X EDNELSON DE LIMA

Regularize a parte ré os documentos acostados às fls. 103/106, os quais deverão ser juntados aos autos em sua via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0007164-18.2015.403.6128 - WALMIR GOMES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

0007269-92.2015.403.6128 - MIGUEL REINALDO DE SOUZA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 132/136: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007745-33.2015.403.6128 - CLAUDIMIR APARECIDO LIBA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. RESSALVA: Fls.(252 a 254): Trata-se de juntada de Planilha de Cálculos de revisão de benefícios elaborada e apresentada pelo INSS.

0007839-78.2015.403.6128 - ROBERTO MOURAO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 138/152: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004384-62.2015.403.6304 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 140/148: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000712-55.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Fl. 40: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte ré advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte ré. Int.

0000766-21.2016.403.6128 - VANDERLEI NEGRO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

0000806-03.2016.403.6128 - GILMAR DOMINGOS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Gilmar Domingos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 163.127.419-5, em 04/10/2015, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntou com a inicial procuração e documentos (fls. 21/37). Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 42). A parte autora juntou PPP do período que pretende ver a especialidade reconhecida (fls. 46/48). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 49/63), pugnano pela improcedência do pedido, diante da ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância. O PA 163.127.419-5 foi anexado aos autos (fls. 66/87). Réplica foi apresentada (fls. 95/100). O autor havia requerido prova pericial, tendo então desistido da mesma (fls. 106/108). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais

sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministro Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agrav regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem uma correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, tendo para tanto apresentado, no curso do processo, o PPP de fs. 46/48. Da análise do documento, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, por todo o período trabalhado, de 04/04/1989 a 10/11/2015 (nível de 92 dB). Apesar de ter responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 1996, há informação expressa no PPP de que não houve modificações no lay-out da fábrica (fs. 47, campo observações), podendo ser considerada a medição para todo o período laborado. Ademais, o índice medido está de acordo com a atividade desenvolvida, no setor de produção de litas. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço o período acima referido como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, perfazendo o tempo de atividade especial da parte autora mais de 25 anos, de rigor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, como o PPP não foi apresentado junto com o requerimento administrativo (fs. 87), o benefício deve ser concedido da citação, em 18/04/2016 (fs. 44), uma vez que o INSS apenas veio tomar conhecimento dele no curso do processo, impossibilitando a análise administrativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de obrigar o réu à obrigação de conceder à parte autora, GILMAR DOMINGOS DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 18/04/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter succumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da senção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 19 de fevereiro de 2018.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Ananias Lourenço Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/173.752.857-3, em 01/03/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.Junto com a inicial procuração e documentos (fls. 08/61).Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 65).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 69/74), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz.O PA encontra-se juntado em mídia digital à fls. 83.Réplica foi apresentada (fls. 88/89).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.O Juízo do feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Período EspecialPassa à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgrRg n. 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhuma agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concretoNo caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 01/08/1988 a 02/12/1998, laborado para a empresa CBC Indústrias Pesadas S.A., por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (fls. 42 do PA - mídia digital). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento, excluindo apenas o período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, de 14/05/1993 a 11/06/1993. Permanece a

controvérsia quanto aos demais períodos laborados na mesma empresa. Da análise dos perfis fisiográficos previdenciários apresentados (fls. 16/17 e 18/19), fornecidos pela empregadora, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, nos períodos de 03/12/1998 a 19/07/2013 (ruído de 100 a 86,5 dB, fls. 16) e de 15/10/2014 a 12/01/2015 (ruído de 90,5 dB, fls. 19). A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 01/03/2015, com o tempo especial de 25 anos, 03 meses e 08 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CBC Indústrias Pesadas Esp 01/08/1988 13/05/1993 - - - 4 9 13 2 CBC Indústrias Pesadas Esp 12/06/1993 02/12/1998 - - - 5 5 21 3 CBC Indústrias Pesadas Esp 03/12/1998 19/07/2013 - - - 14 7 17 4 CBC Indústrias Pesadas Esp 15/10/2014 01/03/2015 - - - 4 17 ## Soma: 0 0 0 23 25 68## Correspondente ao número de dias: 0 9.098## Tempo total: 0 0 0 25 3 8 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 01/03/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ANANIAS LOURENÇO SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 01/03/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2018.

0002279-24.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-66.2016.403.6128) VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Primeiramente, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a executada a pagar o débito, no prazo de 15 dias, ou apresentar impugnação, na forma do art. 524. Postergo a análise dos demais pedidos e o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, eis que a hipótese em caso (cobrança de honorários advocatícios) difere das premissas e fundamentos referentes ao quanto resguardado pela medida cautelar citada pelo requerente, e que não foi especificamente cotejada pelo requerente nestes autos. Ademais, sequer foi demonstrada a hipótese de urgência específica, considerando-se a indisponibilidade dos bens das pessoas que almeja alcançar, como noticiada pelo próprio requerente. Assim, decorrido o prazo alhures mencionado sem pagamento do débito exequendo, tomem conclusos para deliberações posteriores. Tendo em vista os documentos juntados, cobertos pelo sigilo fiscal, decreto nos autos o sigilo dos documentos. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0002392-75.2016.403.6128 - JAMIR BAPTISTA FERREIRA JUNIOR X ZISLEINE APARECIDA DOIMO FERREIRA(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 127/144: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002626-57.2016.403.6128 - FERNANDO CAZARIM(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO CAZARIM, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/173.283.729-2, DIB 01/02/2015) em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo NB 46/153.458.750-8, de 31/05/2010, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, no cargo de técnico de radiologia, e consequente pagamento dos atrasados.Os documentos apresentados às fls. 10/58 acompanharam a petição inicial.Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 62).O INSS apresentou contestação às fls. 67/75, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão de não constar, a partir de 06/03/1997, a intensidade da radiação a que o autor estivera exposto. Juntou documentos (fls. 76/90).Os PAs 153.458.750-8 e 173.283.729-2 encontram-se juntados em mídia digital à fls. 92.Réplica foi apresentada a fls. 94/96.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, não sendo necessárias outras provas.No caso presente, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor no cargo de técnico de radiologia, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e retroação da DIB.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Da aposentadoria especialPasso à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original, Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92)- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico)- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profiográfico previdenciário. O Perfil Profiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFIGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a partir de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Caso concretoFestas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Conforme CTPS (fls. 14/16), a parte autora sempre trabalhou como técnico em raio-x, desde o primeiro vínculo com o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, iniciado em 01/12/1984, e que perdura até hoje, com alguns vínculos concomitantes, na mesma função.Dos perfis profiográficos previdenciários fornecidos pelas empregadoras Unidade de Radiologia Pinheiros Ltda (fls. 28/29) e Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (fls. 40/42), além dos laudos técnicos das condições de ambiente de trabalho (fls. 30/39 e 73/54), verifica-se que o autor sempre exerceu a função de técnico de raio-x na elaboração de radiografias, sujeito de forma habitual e permanente a radiações ionizantes.A insalubridade deste agente está prevista nos Códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do Decreto 3.048/99, independente da intensidade. No caso presente, ela está comprovada pela exposição habitual e permanente decorrente da própria atividade, confirmada pelas conclusões dos LTCATs (fls. 38 e 52).Veja-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. PROCEDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO À RADIAÇÃO IONIZANTE. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. 1. Caracterização de atividade especial, em virtude da comprovação técnica de sujeição contínua do segurado a radiação ionizante proveniente do uso contínuo de equipamentos de raio-x, nos termos explicitados pelo item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 1.1.3 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97. 2. Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. 3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve-se observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Apelo do INSS parcialmente provido.(Ap 00010683820154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Portanto, com base nos PPPs apresentados, reconheço a especialidade dos períodos de 01/12/1984 a 18/05/2010 (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo) e de 01/02/2001 a 06/05/2010 (Unidade de Ecografia e Radiologia Pinheiros Ltda), até a data de emissão dos documentos.Desta forma, na data do requerimento administrativo 46/153.458.750-8, em 31/05/2010, o autor já contava com 25 anos, 05 meses e 18 dias de tempo especial, possibilitando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. De igual forma, possível a retroação da DIB para a data deste requerimento administrativo, já que os PPPs foram apresentados no processo administrativo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação (de a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/12/1984 a 18/05/2010 e de 01/02/2001 a 06/05/2010, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/173.283.729-2) em aposentadoria especial, com retroação da DIB para 31/05/2010 (N.B. 46/153.458.750) e RMI a ser calculada pela autarquia;b) pagar os atrasados, devidos desde a nova DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Por ter succumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.P.R.L.C.Jundiaí, 14 de fevereiro de 2018.

0003021-49.2016.403.6128 - CARLOS ALBERTO VISCAINO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Viscaino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/175.193.267-0, em 03/09/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.Junto com a inicial procuração e documentos, inclusive o PA (fls. 09/121).Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 125).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 128/139), impugnando preliminarmente a gratuidade processual e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, diante da ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz.Réplica foi apresentada (fls. 153/158).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Período EspecialPasso à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o

nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passa a ter alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atenua, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a ineffectiva caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 13/10/1986 a 08/09/1987 (Bollhof Dodi Ind. Com Ltda), de 01/08/1988 a 27/06/1990 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) e de 19/08/1991 a 01/12/2003 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (fls. 108). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia quanto ao período laborado para a empresa Filobel Indústrias Têxteis S.A., de 08/07/1985 a 23/06/1986, e Sifco S.A., de 01/01/2004 a 20/08/2015. Da análise do formulário de informações, laudo técnico pericial e perfil profissiográfico previdenciário apresentados no processo administrativo (fls. 93/99 e 104/106), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, nos períodos de 08/07/1985 a 23/06/1986 (ruído de 89 dB, fls. 95) e de 01/01/2004 a 20/08/2015 (ruído de 96 a 102 dB, fls. 104/v). A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 03/09/2015, com o tempo especial de 27 anos, 09 meses e 11 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Filobel Indústrias Têxteis Esp 08/07/1985 23/06/1986 - - - - 11 16 2 Bollhof Dodi Ind. Com Esp 13/10/1986 08/09/1987 - - - - 10 26 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/08/1988 27/06/1990 - - - 11 10 27 4 Sifco S.A. Esp 19/08/1991 20/08/2015 - - - 24 - 2 ## Soma: 0 0 25 31 71## Correspondente ao número de dias: 0 10.001## Tempo total: 0 0 27 9 11 Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 03/09/2015. Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela renda mensal ser por volta de R\$ 5.000,00, indefiro-a. Por ser pessoa em idade de aposentadoria e com gastos familiares, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, CARLOS ALBERTO VISCAINO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 03/09/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO PAULO RIGO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo SOB 173.283.516-8, em 16/03/2015. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial. Juntou procuração, documentos e mídia digital contendo o PA (fls. 16/40). Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 57). O INSS apresentou contestação às fls. 62/73, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada às fls. 85/105.E o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito antecipa, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas, já que os PPPs apresentados são suficientes para a análise da especialidade dos períodos.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.Conversão do Tempo Comum em EspecialNo que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Carmen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. E ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Ecln no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilação como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais citar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refirmos períodos trabalhados. Período Especial Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispôs que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúlicas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER/MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgamento ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97) artigo 292 do Decreto 611/92;- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/02/6576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNOCIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a causa de defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida em Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irretratável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 22/06/1989 a 10/03/1992 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) e de 05/08/1992 a 05/03/1997 (Mondelez Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despachos administrativos do PA (fs. 192/193 mídia digital). Restando incontestados e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantendo os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Passo à análise dos demais períodos. Observo, inicialmente, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Ademais, conforme consta no perfil profissiográfico previdenciário de fs. 28/29, o autor exerceu a função de eletricista de manutenção e eletromecânico, sendo responsável por diversas atividades, como instalação, prevenção e correção, inclusive com desmontagem, durante paradas programadas, o que pressupõe, pela natureza do trabalho, que os equipamentos estivessem desenergizados, afastando o requisito de habitualidade e permanência ao agente agressivo. O agente eletricidade sequer consta como fator de risco no PPP, indicando que das diversas atividades realizadas pelo autor, nem todas tinham como condição a exposição a este agente, de forma habitual e permanente, o que afasta o enquadramento. Quanto à exposição ao agente agressivo ruído, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empregadoras (fs. 28/29, 33/34 e 35/36), verifica-se que o autor estivera exposto a intensidades superiores ao limite de tolerância vigente, nos períodos de 16/08/2005 a 18/12/2008 (ruído de 86,9 dB, Vimont Produtos Alimentícios Ltda, fs. 33) e de 19/05/2009 a 23/05/2015 (ruído de 94,1 a 96,9 dB, Continental Automotivo do Brasil, fs. 36). A utilização de equipamento de proteção individual anulado nos PPPs, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconhecendo referidos períodos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Para os períodos laborados para a Mondelez Ltda (fs. 28/29), a exposição a ruído, em relação ao período não enquadrado administrativamente, a partir de 05/03/1997, foi sempre dentro do limite de tolerância, não sendo reconhecida, portanto, a especialidade. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 16/03/2015, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os períodos ora reconhecidos, perfaz 16 anos, 05 meses e 21 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a m d Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 22/06/1989 10/03/1992 - - - 2 8 19 2 Mondelez Ltda Esp 05/08/1992 05/03/1997 - - - 4 7 1 3 Vimont Produtos Alimentícios Esp 16/08/2005 18/12/2008 - - - 3 4 3 4 Continental Automotivo Esp 19/05/2009 16/03/2015 - - - 5 9 28 ## Soma: 0 0 0 14 28 51## Correspondente ao número de dias: 0 5 931## Tempo total: 0 0 16 5 21### DISPOSITIVO/Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 16/08/2005 a 18/12/2008 (Vimont Produtos Alimentícios Ltda) e de 19/05/2009 a 23/05/2015 (Continental Automotivo do Brasil), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 173.283.516-8. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão do tempo de atividade comum em especial e da concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2018.

0003344-54.2016.403.6128 - JAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0003512-56.2016.403.6128 - VALDIR APARECIDO ROSA(SPI35242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0003622-55.2016.403.6128 - CARLOS ALBERTO BORGHI BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003751-60.2016.403.6128 - PAULO APARECIDO DE CASTILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fs. 127/138: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de Justo Int.

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Benedito Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo NB 173.283.765-9, em 25/03/2015. Junto procuração e documentos (fls. 10/47). Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 51). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 53/68), impugnando o reconhecimento das atividades especiais, em razão da ausência de comprovação de ter a parte autora ficado exposto a agentes insalubres e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a improcedência do pedido. O PA encontra-se juntado em mídia digital à fls. 74. Réplica foi ofertada à fls. 78/83. É o relatório. Fundamentos e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. O fato antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC. A controvérsia posta nos presentes autos reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como no reconhecimento de período de atividade urbana comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Período Especial. Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é a concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg n. 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, com enunciação da Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhuma agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irreversível caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto. No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 16/04/1987 a 23/07/1990, laborado pelo autor para a empresa Sifco S.A., por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (PA fls. 90 - mídia digital). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Pretende a parte autora ainda o enquadramento como laborado sob condições especiais dos períodos de 01/05/1982 a 31/08/1984, de 07/10/1986 a 14/04/1987, de

01/08/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/02/2004, junto à empresa Irmãos Russi Ltda. Da análise dos perfis fisiográficos previdenciários apresentados no PA (fls. 11/14 e 85/86 - mídia digital), fornecidos pela empregadora, verifica-se que o autor, na função de mecânico de refrigeração, esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 87 dB, superior ao limite de tolerância, nos períodos de 01/05/1982 a 31/08/1984, de 07/10/1986 a 14/04/1994, de 01/08/1992 a 15/05/1994, de 31/05/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/02/2004. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 de Anexo III do Decreto 53831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (Código 31), conforme consta no CNIS (NB 068.362.365-6, de 16/05/1994 a 30/05/1994), deve ser considerado como tempo de serviço comum. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Quanto ao período de atividade comum registrado em CTPS, laborado para C.R. Fioravanti e Irmãos Ltda, de 08/05/1978 a 01/09/1978 (fls. 19), pode ser considerado no cômputo do tempo total de contribuição, já que registrado em ordem cronológica na Carteira de Trabalho e acompanhado de outras anotações, como FGTS (fls. 27) e acordo de trabalho temporário (fls. 30). Assim, considerando os períodos ora enquadrados, passa o autor a contar na DER, em 25/03/2015, com o tempo de contribuição de 39 anos e 21 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d I C R Fioravanti e Irmãos 08/05/1978 01/09/1978 - 3 24 - - - 2 Mantarro J Carvalho Ltda 02/01/1979 07/02/1980 1 1 6 - - - 3 Irmãos Russi Ltda 21/08/1980 30/04/1982 1 8 10 - - - 4 Irmãos Russi Ltda Esp 01/05/1982 31/08/1984 - - - 2 4 1 5 Eletrofrigo Refrigeração 24/09/1984 06/10/1986 2 - 13 - - - 6 Irmãos Russi Ltda Esp 07/10/1986 14/04/1987 - - - 6 8 7 Sifco Ltda Esp 16/04/1987 23/07/1990 - - - 3 3 8 8 Autonomo 01/01/1991 31/03/1991 - 3 1 - - - 9 Autonomo 01/12/1991 30/06/1992 - 6 30 - - - 10 Irmãos Russi Ltda Esp 01/08/1992 15/05/1994 - - - 1 9 15 11 Auxílio Doença Previdenciário 16/05/1994 30/05/1994 - - 15 - - - 12 Irmãos Russi Ltda Esp 31/05/1994 05/03/1997 - - - 2 9 6 13 Irmãos Russi Ltda 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 14 Irmãos Russi Ltda Esp 19/11/2003 09/02/2004 - - - 2 21 15 Vitrotec Ind. Com Eireli 08/03/2004 25/03/2015 11 - 18 - - - # Soma: 21 29 130 8 33 59## Correspondente ao número de dias: 8.560.3929## Tempo total : 23 9 10 10 29## Conversão: 1.40 15 3 11 5.500,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 21 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 25/03/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, calculados após liquidação. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2018.

0003810-48.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA(SP370209 - PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.186.488-4), com DIB em 18/08/00, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras do sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 229). O INSS contestou o feito (fls. 236/257), impugnando a gratuidade processual e arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desapensação. A parte autora não se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A desapensação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desapensação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desapensação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em autêntica, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desapensação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fadado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desapensação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desapensação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desapensação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pela soma do valor do benefício do autor com sua renda do trabalho ser superior a R\$ 5.000,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de dezembro de 2017.

0003813-03.2016.403.6128 - JOSE MARIO FARIAS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial (fls. 225/238), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

0004468-72.2016.403.6128 - ADAO ALVES GONZAGA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI96681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fl. 50: Defiro a realização de perícia médica para o dia 09 de abril de 2018, às 10h00m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Roberto Vaz Piesco, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Assistentes a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0004896-54.2016.403.6128 - JOSE MARIA VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. RESSALVA : Fls.(191197) : Trata-se de junta de Planilha de Cálculos de revisão de benefícios elaborada e prestada pelo INSS.

0005299-23.2016.403.6128 - VALTER ILIDIO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0005318-29.2016.403.6128 - NOEL ADAO FERREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005394-53.2016.403.6128 - JOSE AMINTAS DE SANTANA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo os autos por redistribuição, ratificando os atos processuais anteriormente praticados. Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. RESSALVA: Fls.(282 a 292) : Trata-se de manifestação por parte da Procuradora do INSS.

0005449-04.2016.403.6128 - ADRIANO RIBEIRO LOUREIRO X CINTIA SANCHES(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ADRIANO RIBEIRO LOUREIRO E CINTIA SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ambos qualificados nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0533909-0, relativo ao imóvel de matrícula n. 116.618 do 1º CRI de Jundiá, bem como a repetição das despesas cartorárias e a indenização por danos morais e materiais. Narram os autores que se dirigiram a um ponto de vendas da empresa TECNISA S.A. para a compra de um imóvel residencial situado no Condomínio Verdiana em Jundiá-SP, tendo dado como adiantamento um cheque no valor de R\$ 14.984,94, sendo-lhe ainda prometida a isenção do pagamento despesas cartorárias. O valor do imóvel seria de R\$ 268.276,43, sendo que a CEF financeira R\$ 230.000,00, e o restante dividido em parcelas anuais com a vendedora Jasper Investimentos Imobiliários Ltda. Sustentam os autor que estaria incorreto o índice de juros anuais constantes no contrato de financiamento, no valor de 8,51%, que deveria ser reduzido para 7,8%. Além disso, alegam que as empresas vendedora e intermediadora estariam lhe cobrando valores acima dos inicialmente acordados, e que não houve o abatimento do adiantamento. Haveria, ainda, dívidas de IPTU de anos anteriores a serem salgadas. Requerem, além da revisão do contrato de financiamento e a restituição dos valores indevidos, indenização por danos morais e materiais, inclusive lucros cessantes em razão da entrega do imóvel além do prazo prometido. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O feito foi inicialmente proposto em face de INTEGRADA ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., JASPER INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TECNISA S.A., e HOME INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, a par da CEF. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/97). A tutela provisória foi indeferida, sendo concedida a gratuidade processual aos autores (fls. 102). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação com documentos (fls. 112/167), arguindo preliminarmente sua legitimidade passiva e inépcia da inicial, bem como impugnando a gratuidade processual concedida. No mérito, sustenta que não participou da venda do imóvel e que celebrou com os autores apenas contrato de financiamento, do qual constam expressamente os juros pactuados, defendendo sua regularidade. Insurge-se contra a repetição de valores, como a taxa de corretagem, bem como em relação a indenização por danos morais e materiais. A parte autora requereu, a fls. 168, a exclusão do polo passivo das empresas litisconsortes que havia elencado na inicial, bem como os pedidos de pagamento de IPTU, de valor dado como adiantamento e da nulidade de contrato (itens I, o e p, fls. 19/v), o que foi deferido por não terem as empresas ainda sido citadas (fls. 169), permanecendo apenas a CEF como ré na presente ação. Réplica foi ofertada a fls. 174/177, defendendo a parte autora a manutenção da Justiça Gratuita. Não foram requeridas outras provas, apesar de instadas as partes a especificarem provas a produzir (fls. 180). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC. Preliminares Ab initio, cumpre reiterar que a parte autora requereu, a fls. 168, a exclusão do polo passivo das empresas litisconsortes que havia elencado na inicial, bem como os pedidos de pagamento de IPTU, de valor dado como adiantamento e da nulidade de contrato (itens I, o e p, fls. 19/v), o que foi deferido por não terem as empresas ainda sido citadas (fls. 169), permanecendo apenas a CEF como ré na presente ação. Sob este prisma, patente a inépcia da exordial em relação aos pedidos descritos nas alíneas c, e, g, e h. À luz do 1º do art. 330 do NCPC, considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (...) III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...) Ora, a parte autora não logrou articular e expor na peça exordial fundamentos de fato e de direito hábeis sequer a descrição mínima da pertinência subjetiva da CEF em relação aos pedidos deduzidos. Com efeito, a narrativa autoral em relação à CEF limita-se aos aspectos concernentes ao pretensão erro quanto às taxas de juros aplicáveis ao financiamento, não abarcando, pois, aspectos relacionados à entrega do imóvel, , custas cartorárias, danos morais afetos à situação financeira da construtora. Destarte, no ponto, reputo parcialmente inepta a peça exordial. Quanto ao remanescente, afasto as preliminares de legitimidade passiva e inépcia da inicial. A parte autora formula pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, sendo que a petição inicial atende minimamente os requisitos do art. 319 do CPC. Ainda que a narrativa da inicial descreva atos praticados pelas empresas excluídas do polo passivo, a redução dos juros pactuados cabe exclusivamente à CEF. O pedido é certo e determinado neste ponto, não obstante o conhecimento da ação. Justiça Gratuita. Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita formulada pela ré na contestação. A assistência judiciária, e a decorrente isenção a custas processuais e a honorários advocatícios, é deferida a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo do sustento seu ou de seus familiares, bastando para tanto ao requerente declarar que é pobre na acepção jurídica da palavra. Essa simplificação do procedimento de pedido de assistência judiciária teve por escopo viabilizar a todos o acesso à prestação jurisdicional sem maiores transtornos e, baseando-se no princípio da boa-fé, faz presumir que a afirmação de pobreza jurídica seja verdadeira até prova contrária. É a presunção relativa juris tantum que, contrariamente ao que ocorre com a presunção absoluta juris et de jure, admite prova contrária. É certo que a regra do ônus de provar tanto quanto se alega fica obstado até que a parte adversa apresente elementos que façam pressupor o contrário. Deve-se notar que a circunstância que caracteriza a pobreza jurídica não deve ser tomada por estimativa do que possa ou não acontecer no curso ou no final do processo. É que o pedido de isenção pode ser formulado a qualquer tempo em que a hipótese legal se materialize em realidade. No caso, o mero fato de ter sido indeferida a gratuidade dos autores quando ajuizaram processo perante a Justiça Estadual contra as demais empresas indicadas na inicial, e terem recolhido as custas, não é suficiente para demonstrar que, atualmente, estão em condições de arcar com as custas processuais. Ademais, não se trata de aspecto vinculante. No mesmo sentido, quanto a renda informada por ocasião da celebração da avença, é preciso ressaltar a insuficiência deste critério à luz das fichas cadastrais de fls. 20-v/23, a par da anotação em CTPS trazida às fls. 178/179, o que infirma o montante consignado no instrumento contratual, sobretudo em consideração a aparente situação financeira restrita dos autores por ocasião da propositura do feito (07/2016). Outrossim, do valor do imóvel não se pode inferir, per se, aptidão para arcar com as custas processuais. Importa ainda mencionar que nos termos do 2º do artigo 99 do NCPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Assim, uma vez que a ré não produziu qualquer prova contra a atual situação econômica alegada pelos autores, em tais circunstâncias, fica mantida a presunção de hipossuficiência que vigora em favor destes. Mérito. As partes celebraram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, de n. 1.4444.0533909-0 (fls. 69v/76v), no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com juros anuais nominais de 8,51% (taxa passível de redução para 8,0%), utilizando-se o Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 70). O cerne da controvérsia posta nos autos refere-se ao caráter legítimo ou não da taxa de juros fixada na avença, bem como a possibilidade de eventual redução dos mesmos para 7,8% ao ano, conforme teria sido supostamente prometido aos autores, não obstante terem assinado o contrato com índice superior. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda com vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, uma revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento, sendo difícil, em regra, classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas, já que garantem a sustentabilidade do sistema, com juros subsidiados, a incentivar a política pública de habitação. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Feitas estas considerações, partindo, então, da conclusão salientada alures, não verifico quaisquer pontos ou cláusulas contratuais que possam ser alteradas em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Não há margem para redução dos juros acordados na linha de crédito do programa. Os autores, com formação educacional superior à média brasileira, conscientemente assinaram contrato de financiamento em que a taxa de juros está claramente indicada. E para a revisão unilateral da cláusula contratual, deveria estar presente algum vício de consentimento, o que não se verifica no caso. Os autores alegam que assinaram o contrato, mesmo com o índice incorreto, sob a promessa de que seria corrigido. Entretanto, nenhuma prova foi feita neste sentido. De fato, não se revela possível falar em erro, pois os autores sabidamente prosseguiram com a celebração do contrato mesmo com a ciência dos juros, conferindo, assim, sua expressa anuência. A CEF, a seu turno, confirma que os juros constantes no contrato são os corretos para o tipo de financiamento, e que os autores tem direito a juros reduzidos (8%) com a aquisição de produtos e serviços bancários. E não é só, pois da tabela de juros juntada pelos autores com a inicial (fls. 83), verifica-se que haveria, em princípio, a possibilidade de juros menores ainda com a transferência da conta salário para a CEF (taxa de 7,53% nominal e 7,8% efetiva), sendo certo, no entanto, que tal condição deveria estar preenchida e comprovada até a assinatura do contrato, fato este que sequer foi comprovado no curso do presente feito, em que pesem as oportunidades processuais franqueadas para tanto. Não há prova nos autos de que, de fato, os autores fariam jus à taxa pretendida. Não se ignora que os autores expuseram, à luz da narrativa da inicial, a presença de culpa na conduta de funcionária da empresa intermediadora, que teria pretensamente assumido a responsabilidade pela incorreção dos juros em sede de correio eletrônico de fls. 82v, eis que, em tal correspondência eletrônica, verifica-se que referida funcionária não teria feito a portabilidade da conta salário, por constar no sistema que a renda de ambos os autores seria informal. Ora, ocorre que, em tais fatos, na ausência de maiores elementos na causa de pedir exposta aptos a delinear maior profundidade da relação jurídica de base, não guardam qualquer relação com a CEF, sobretudo à míngua de inequívoca comprovação do preenchimento de todos os requisitos para obtenção das taxas pretendidas. Destarte, ante o quadro fático exposto na exordial, o não preenchimento dos requisitos ou mesmo a indicação de orientações incorretas não são atribuídos à CEF, mas, sim, em sentido diverso, às demais empresas com as quais contratou a parte autora, o que, ante o teor de fls. 150 e seguintes é, inclusive, objeto de processo ajuizado perante a Justiça Estadual. Dispositivo. Diante do exposto, em relação aos pedidos descritos nas alíneas c, e, g, e h, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, e quanto ao remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.L. Jundiá (SP), 16 de janeiro de 2018.

0005831-94.2016.403.6128 - FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005882-08.2016.403.6128 - LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 119/121) em face da sentença (fls. 114/116) que julgou parcialmente procedente o pedido para restabelecer o auxílio doença. Em breve síntese, o embargante se insurge contra a não concessão de aposentadoria por invalidez e com o prazo de 120 dias para reavaliação de sua incapacidade. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O restabelecimento de auxílio doença e o indeferimento da aposentadoria por invalidez estão devidamente fundamentados na sentença. Concluindo a perícia médica que não há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, e que o autor apenas não poderia exercer sua atividade habitual, incapaz a concessão de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, a reavaliação médica, a cargo do INSS, está expressamente prevista em lei, com o prazo a contar do restabelecimento do benefício. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 07 de dezembro de 2017.

0006186-07.2016.403.6128 - JANAINA DE FATIMA IRENO DE OLIVEIRA(SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA E SP318502 - ANA CLAUDIA PELLAES MONDRAGON) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 171/184: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006579-29.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X AGENOR ANTONIO DE ALMEIDA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI)

Manifeste-se o réu-reconvinte sobre as preliminares invocadas pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para fins dos artigos 352 e seguintes do CPC. Int.

0007351-89.2016.403.6128 - MARIA ANGELA PEREIRA DE CARVALHO(SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA ANGELA PEREIRA DE CARVALHO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.251.168-3), com DIB em 13/09/2007, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 46). O INSS contestou o feito (fls. 49/70), impugnando a gratuidade processual e arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Foi ofertada réplica (fls. 92/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em autêntica, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica penhorada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99-Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Por fim, salientando que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressão prevista legal para sua aplicação (RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, observo que, somando-se o benefício previdenciário recebido (fls. 78), com os rendimentos cadastrados no CNIS (fls. 76), o valor de sua renda mensal supera R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que afasta a presunção de hipossuficiência. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. Por sua vez, a parte autora não ofertou qualquer justificativa de sua suposta hipossuficiência, após a impugnação do INSS. Assim, revogo os benefícios da gratuidade processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e acolho a impugnação do INSS para afastar o benefício da gratuidade processual inicialmente deferido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2018.

0007537-15.2016.403.6128 - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216665E - AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA HELIO GUSON, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação da ré a recalcar os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas mediante a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/31). Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 39). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 45/51), oferecendo proposta de acordo no valor de R\$ 4.224,08, por não ter a parte autora assinado o termo de adesão previsto na LC 110/01. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, por já terem sido creditados pagamentos administrativos, e que a parte autora não juntou os documentos necessários à ação com a inicial. Sustentou que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Réplica foi ofertada a fls. 60/67, não tendo a parte autora se manifestado sobre a proposta de acordo da ré. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, referente aos índices de atualização monetária devidos, confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Afasta esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição da parte autora como trabalhadora optante pelo regime do FGTS. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristiano o direito à recomposição em decorrência dos seus devidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em retorno, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante desconformidade com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o autor pleiteou os expurgos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo devido, portanto, ambos os expurgos. Dispositivo. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990. Sobre os valores creditados devem incidir juros de mora a partir da citação e atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADIn 2736), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

0007634-15.2016.403.6128 - TEREZA MARTINS FEITOSA(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Tereza Martins Feitosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com base no pedido administrativo 144.754.596-3 (DER em 01/08/2007), mediante o reconhecimento de tempo de trabalho urbano entre 01/06/1999 a 30/11/2006 (GE Santos Confeções ME).Em síntese, alega que referido vínculo empregatício deve ser considerado, por estar registrado em CTPS.Juntou procuração e documentos (10/21).Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo o indeferimento administrativo, diante da ausência de carência e impossibilidade de cômputo do período controverso (fls. 34/39).O PA 144.754.596-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 40.Foi ofertada réplica (fls. 44/48).Não foram requeridas outras provas.É o breve relato. Decido. A controvérsia para concessão de aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo 144.754.596-3, de 01/08/2007, é o reconhecimento como tempo de trabalho urbano do período de 01/06/1999 a 30/11/2006, sem o que não cumprirá a carência exigida.Verifica-se do termo de prevenção (fls. 22) e da decisão no processo 0002206-87.2008.403.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiá (fls. 27/28), que a autora ingressara com ação judicial para concessão de aposentadoria por idade, em 2008, portanto após o indeferimento do mesmo processo administrativo com base no qual pretende ver reconhecido seu direito à aposentadoria na presente ação. O JEF determinou a remessa dos autos ao For a Comarca de Campo Limpo Paulista para julgamento.Em consulta ao sistema informatizado do TRF 3ª Região, verifica-se que o processo de Campo Limpo Paulista recebeu o número 08.00000104, sendo processada no Tribunal a apelação e reexame necessário 0007691-07.2009.4.03.9999/SP, conforme documentos ora anexados.Nos termos da decisão 178/2011 da 9ª Turma do TRF 3ª Região, o período de 01/06/1999 a 30/09/2006 já foi objeto de discussão judicial, e verifica-se que a anotação em CTPS decorreu de acordo em reclamação trabalhista. A decisão afastou o reconhecimento do vínculo, considerando-o não comprovado, em razão de ausência de provas na reclamação trabalhista e da insuficiência do único testemunho colhido naqueles autos. Em razão disto, negou a concessão de aposentadoria por idade. Determina o artigo 505, do CPC/2015, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do CPC: denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.O período que a parte autora pretende ver reconhecido já foi objeto de ação judicial anterior, que julgou seu mérito e afastou o reconhecimento. A parte autora pretende a rediscussão do mesmo período, e a concessão de aposentadoria por idade com base no mesmo requerimento administrativo (NB 144.754.596-3), sem que tenha qualquer outro vínculo posterior, conforme consulta ao CNIS.Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi inmutavelmente julgada, não tendo direito à aposentadoria com base no PA 144.754.596-3 e o vínculo empregatício pleiteado.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RAZÃO DA COISA JULGADA MATERIAL, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.Condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Jundiá, 14 de fevereiro de 2018.

0008195-39.2016.403.6128 - TERESINHA BARATELLA(SP296470 - JULIANA TAMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP308621 - PATRICIA APARECIDA FOLINI) X FLAVIA AUGUSTA CORREA(SP116307 - TÂNIA MARIA SOUZA) X RUBENS MORAES DIAS(SP116307 - TÂNIA MARIA SOUZA)

Fls. 168/171: intem-se os requerentes para que comprovem a distribuição das medidas cabíveis indicadas a fls. 170, último parágrafo, junto à Vara de Família Estadual, de modo a corroborar seu interesse jurídico.Cumprido, as partes devem se manifestar sobre o pedido de intervenção, intimando-se em seguida o MPF para ciência e manifestação, se o caso.Por ora, fica suspensa a remessa dos autos à CECON.Por fim, tornem os autos conclusos.Publique-se o presente despacho em conjunto com o de fls. 164. RESSALVA : SEGUE ADIANTE NA INTEGRAL O DESPACHO DE Fls.(164) : Chamo o feito à ordem.Em primeiro lugar, intime-se a patrona da autora para que providencie a vinda aos autos de instrumento de procaução atualizado, a fim de perfeita elucidação da representação processual (prazo 15 dias).Cumprido, encaminhem-se os autos à CECON local, oportunidade na qual as partes deverão comparecer munidas dos instrumentos e informações necessários à eventual celebração de acordo.No silêncio, conclusos para extinção.Quanto ao pedido de sigilo do processo, indefiro-o, ante a ausência de previsão legal.Int. Cumpra-se.

0008709-89.2016.403.6128 - GERALDO QUINTINO PEREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 203/210: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001904-86.2017.403.6128 - AFLODIZ MANOEL DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC, e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a autarquia previdenciária intimada a comprovar o cumprimento do determinado na decisão transitada em julgado (averbação do tempo de contribuição). Após manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada a requerer o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.(ATT. INSS PROCEDEU A AVERBAÇÃO)

0001905-71.2017.403.6128 - GERALDO DE MORAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pela Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004378-98.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-23.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO GARCIA DIOGO NETO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005963-88.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-42.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X UMBERTO BROCCO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA)

Vistos, etc.I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de UMBERTO BROCCO, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0000806-42.2012.403.6128), que determinou a revisão da renda mensal do benefício 88.122.983-0 observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Alega o embargante excesso de execução, por ter o embargado recalculado a renda mensal inicial, sendo que a sentença determina apenas a limitação aos novos tetos, além de não ter observado a prescrição quinquenal e não ter descontado os valores já revisados administrativamente, e de ter aplicado erroneamente os juros.Intimado a apresentar impugnação aos embargos, o embargado apenas ratificou seus cálculos (fls. 51).Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que primeiramente apresentou os cálculos de fls. 55/64, e após manifestação do embargante, retificou-os conforme fls. 77/81.O embargado alegou que o INSS impugnou os primeiros cálculos da Contadoria após o prazo (fls. 88).O INSS concordou com os cálculos retificados da Contadoria, próximo aos seus, requerendo sua homologação (fls. 90v).O embargado alegou que como o INSS não se manifestou sobre os primeiros cálculos no prazo, estes devem ser homologados.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOFundados no artigo 743, inciso I, do CPC/1973, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução.Primeiramente, é irrelevante se o INSS se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial fora ou dentro do prazo de cinco dias, uma vez que estes não estavam homologados. A Contadoria Judicial assessora o Juízo e seus cálculos não vinculam de qualquer forma, podendo o Juízo determinar que sejam refeitos, ou meramente rejeitá-los e homologar os cálculos do embargante, se decidir que estes estão corretos.Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante na forma de cálculo da renda do benefício, que sequer foi especificamente impugnada pelo embargado.Com efeito, a sentença nos autos principais meramente determinou que o benefício previdenciário do embargado deve ser limitado pelos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim, não é recalculada a renda mensal do benefício, mas apenas efetuada a evolução do benefício de acordo com os índices oficiais.A sentença determinou ainda a observância da prescrição quinquenal, e os valores recebidos administrativamente também devem ser descontados.Os primeiros cálculos da Contadoria Judicial estão incorretos, porque quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional a renda mensal não deve ser automaticamente elevada, mas apenas continuar sua evolução, em observância ao novo teto.Com a retificação dos cálculos nos termos do julgado (fls. 77/81), estes devem ser acolhidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir com os valores apurados pela Contadoria Judicial a fls. 77/81, no valor total, incluindo honorários, de R\$ 45.672,81 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizados para junho/2015.Estando os cálculos homologados muito próximos do apurado pelo Inss, considero sua sucumbência mínima e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do excesso de execução. A execução contra ele ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, inclusive dos cálculos de fls. 77/81, procedendo-se em seguida ao despensamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiá, 20 de fevereiro de 2018.

0000927-31.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-22.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X NILTON BRAZ(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NILTON BRAZ, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0005722-22.2012.403.6128), de concessão de benefício previdenciário. Alega o embargante excesso de execução, por não ter o embargado descontado os valores recebidos administrativamente e ter aplicado juros de mora indevidos, bem como em razão da aplicação incorreta da correção monetária, que está prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Juntou cálculos e documentos (fls. 07/14).Intimado a apresentar impugnação, o embargado requereu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 20/21).A Contadoria Judicial apresentou cálculos a fls. 30/34, tendo o embargado se manifestado a fls. 39/40, concordando com os cálculos da Contadoria, e o embargante, a fls. 41v.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOFundados no artigo 743, inciso I, do CPC/1973, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução.Conforme parecer da Contadoria, com o qual o embargado concordou, houve equívoco em seus cálculos por não ter descontado os valores pagos administrativamente, ter aplicado juros de 1%, quando o correto seria 0,5%, e ter errado no cálculo do 13º salário de 2009.Por sua vez, o embargante aplicou a atualização monetária prevista na Lei 11.960/13. Além de ter a sentença determinado a aplicação do Manual de Cálculos (Resolução CJF 267/13), a questão já foi decidida pelo e, STF na tese de repercussão geral 810, definindo a inconstitucionalidade da TR:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Assim, devem ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial, que estão de acordo com o Manual de Cálculos (fls. 30/34).Por fim, não há que se falar em compensação de honorários, uma vez que não houve condenação em honorários sucumbenciais na ação principal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, homologando o Cálculo da Contadoria Judicial de fls. 30/34, e fixando o valor total em R\$ 97.331,44 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até setembro/2015.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da diferença entre o cálculo homologado e o cálculo correspondente apresentado por cada uma. A execução contra o embargado ficará suspensa, por ser beneficiário de Justiça Gratuita.Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, procedendo-se em seguida ao despensamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Jundiá, 20 de fevereiro de 2018.

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO DE PADUA PACHECO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.02.007944-27. A Embargante sustenta a nulidade da CDA, prescrição intercorrente e se insurge contra o percentual exigido a título de multa de mora e juros, alegando confisco. Por fim, se insurge contra a exigência de Taxa SELIC e pugna pela limitação dos juros a 12% ao ano. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 24/31. Não houve réplica. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 34v.). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Nulidade da CDA: Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. b) Prescrição: Os créditos consolidados na CDA n. 80.1.02.007944-27 se referem a exigências de multa por atraso na entrega da declaração relativamente às competências 12/1997 e 12/1998. O Embargante foi notificado por AR dos lançamentos em 27/09/2000, segundo consta no título executivo. Conforme informado e comprovado pela Embargada, o Embargante incluiu referidos créditos tributários em parcelamento (PAES) em 23/07/2003 - fl. 30, e a benesse fiscal foi rescindida em 2009. Com o lançamento, iniciou-se o quinquênio legal para a cobrança dos créditos pela Fazenda Pública, nos termos do art. 174 do CTN. Porém, referido prazo foi interrompido quando da formalização do parcelamento (art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN), tendo sido retomado em 24/11/2009. Com bem salientou a Fazenda Nacional, a execução fiscal permaneceu estática no período de 2012 a 2015, quando da redistribuição dos autos da Justiça Estadual para este Juízo Federal. Por óbvio, a satisfação dos créditos não pode ser prejudicada por mecanismos inerentes ao funcionamento da justiça (Súmula 106 do STJ) em, por tal razão, não há o que se falar em prescrição no caso vertente. c) Acréscimos; c.1) Juros; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobreindo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidez da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. c.2) Multa de mora: Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior, DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães, DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. c.3) Cobrança cumulativa de juros e multa de mora: Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos nas CDAs. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, a dívida cobrada é hígida e certa. Repise-se que ao Embargante compete o ônus de desconstituir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa, que milita em seu desfavor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e despensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

0002678-19.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-53.2013.403.6128) ORLANDO SANTOS DA SILVA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003465-48.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004293-49.2014.403.6128) HELIO ROSA DE CAMPOS(SP279935 - CLAYTON JOÃO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Hélio Rosa de Campos em face de Caixa Econômica Federal, alegando impenhorabilidade do bem de família. No processo de execução 0004293-49.2014.403.6128, a embargada-exequente já havia requerido, anteriormente aos presentes embargos, a desistência das penhoras e levantamento das constrições, e arquivamento da execução, alegando que prosseguirá na cobrança por via administrativa (fls. 217 daqueles autos). Assim, há nítida ausência de interesse processual nos presentes embargos, uma vez que na execução já foi determinada o levantamento das penhoras. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação. Oportunamente, após as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí, 13 de dezembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005828-19.2013.403.6105 - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP332990 - DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP33596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por POWER TECH INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal levada a efeito nos autos em apenso (n.º 00058273420134036105) em relação aos créditos consolidados na CDA n. 80.2.02.012980-48, ou subsidiariamente, o reconhecimento da hipótese de excesso de execução. A Embargante se insurgiu contra a cobrança alegando a nulidade da dívida ativa por não preencher os requisitos do art. 2º, 5º, II da Lei n. 6.830/80. Alegou excesso de penhora e nulidade já que o débito perfaz o montante de R\$ 18.394,28 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 32.000,00. Insurge-se contra os critérios utilizados para apuração do débito, alegando que o cálculo é irregular, inexacto, arbitrário e não reflete os valores reais envolvidos nas operações. Sustenta que o percentual exigido a título de multa é abusivo, alegou a inaplicabilidade e a ilegalidade da Taxa SELIC. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 47/55) sustentando a ausência de vício formal da CDA capaz de decretação de nulidade e disse ser descabida a alegação de excesso de execução. Defendeu a legalidade dos juros pela Taxa SELIC e da multa exigida. A Embargada requeru o julgamento antecipado da lide (fl. 79v.) e a Embargante não se manifestou acerca de provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. III. Nulidade da CDA: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.) Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. O Embargante sustenta que o título não contém os requisitos previstos no inciso II do 5º do art. 2º da LEF; dispositivo que assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ. A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de declaração de rendimentos (conforme consta na CDA) pelo próprio contribuinte e o respectivo processo administrativo consta indicado na certidão de dívida ativa. Há indicação expressa da fundamentação legal que respalda os débitos em execução, bem como dos encargos que recaem sobre a dívida. Desta forma, não há o que se falar em nulidade do título executivo. III. III. Excesso de penhora: Compulsando os autos executivos, verifico que foi formalizada penhora de um bem móvel do Embargante - esteira de pré-forma - fl. 16, avaliada em R\$ 32.000,00 em 21/03/2007. Em consulta ao CAC - PGFN, nesta data, verifico que o valor atualizado da dívida perfaz o montante de R\$ 33.937,99 - extrato juntado a seguir. Deste modo, fica afastada a alegação de excesso de penhora nos autos. II. III. Acréscimos: Trata-se a presente ação de embargos à execução fiscal que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Embargante demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal. No ponto em questão, verifico que deste ónus não se desincumbiu a Embargante, que se limitou a afirmar que quanto aos critérios utilizados para apuração do débito, o cálculo é irregular, inexacto, arbitrário e não reflete os valores reais envolvidos nas operações, sem, no entanto, demonstrar efetivamente o alegado. Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar, em embargos, ser ilegal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não provado que, na execução fiscal, houve tal incidência. Não é a presente ação o veículo adequado para que se discuta direito em tese, tal qual pretende a Embargante. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantia correta para fase de liquidação, momento quando a demonstração de excesso faz parte do objeto mesmo da ação. Prossegue a jurisprudência no sentido de que dada a sua natureza de defesa em execução, é necessária a demonstração de que este direito em tese está sendo violado. Não basta, para fins de embargos, apenas pretender a discussão abstrata da validade da norma quando não demonstrada a sua efetiva aplicação no caso concreto. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos. Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Ora, como exposto alhures, cabe à parte autora, para fins de pretensa desconstituição da cobrança, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundamentos elementos, ainda que indicários, reitere-se, no sentido de especificar o montante a ser excluído do débito. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, profírer julgamento contrário àquele que tinha o ónus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). III. III. Juros: Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, inexistindo anatocismo. Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRESP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim entendendo... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevindo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou devidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.833, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. III. III. Multa de mora: Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que probe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. O TRF/3ª Região já decidiu nesse sentido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, consoante a ementa abaixo transcrita: (...) II. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tomando desnecessária a prova pericial. III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexactidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. V. O embargante não logrou desconstituir o título executando. VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. (...) IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. (...) (TRF/3ª REGIÃO, AC 854984/SP, DJU 20/02/2008, p. 1038, Rel.ª Des.ª Fed. ALDA BASTO) grifei Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva e ele imposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desaparesem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional ante a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nos autos principais. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000399-65.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-80.2014.403.6128) REGINALDO MELLEIRO(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 201), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000950-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-30.2014.403.6128) ADEMIR SOARES DE OLIVEIRA JUNDIAI ME(SP033322 - JOSUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP132676 - FABIA DO PRADO E SP301382 - REBECA MAKOWSKI DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ademir Soares de Oliveira Jundiaí ME em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n36.994.369-4 e 36.994.370-8. O Embargante se insurgiu contra a cobrança aleatória de um acréscimo de 20% com encargos legais. Em sua impugnação (fls. 22/25), a União sustentou a ausência de garantia integral do juízo e defendeu a exigência do encargo legal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Da garantia do juízo; O valor atualizado da dívida ativa em cobrança, em 28/06/2016, perfaz o montante de R\$ 38.862,95. Foi formalizada penhora nos autos executivos no valor de R\$ 7.800,00 (fl. 28). Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos, desta forma, sem a atribuição de efeito suspensivo, consoante entendimento jurisprudencial do STJ exarado na fundamentação da decisão de fl. 20. Tendo em vista que referida decisão não foi atacada por meio de recurso, ela surtiu seus regulares efeitos e a penhora parcial levada a efeito na execução fiscal viabilizou o processamento dos presentes embargos à execução fiscal. b) Do encargo legal; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência do encargo legal exigido na CDA (art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desaparesem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, 1, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007178-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-51.2014.403.6128) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Indústria de Artefatos de Madeira Kramer Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.97.011583-02.A Embargante sustenta que os créditos em execução estão prescritos, já que o Fisco dispõe a partir do vencimento da obrigação de um prazo prescricional de cinco anos, a contar de cada data, para fins de proceder à execução fiscal e citar o Executado (...). (fl. 08).No mérito, sustenta que as multas não são devidas e que os juros moratórios devidos posteriormente à quebra deverão ficar desatados para que, apenas sejam solvidos após a realização do ativo da massa falida embargante e desde que suficiente para pagamento de todo o débito principal, devidamente atualizado.Por fim, requereu a exclusão dos honorários advocatícios fixados no despacho de fl. 12, ante a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 09/10).Em sua impugnação (fls. 51/57), a União sustentou que o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da execução fiscal. Com a decretação da falência, a União anuiu com a exclusão das multas exclusivamente em face da massa falida; disse que os juros são devidos nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 e que o encargo legal é devido antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal - 10% quando da inscrição da dívida ativa (art. 3º do Decreto-lei 1.569/77) e 20% com o ajuizamento (art. 1º do Decreto-lei n. 1.069/65).Réplica às fls. 63/74.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito.III. Prescrição:Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, em que a mais remota delas foi entregue em 1995, segundo informado pela Embargada (fl. 51.v.).A execução fiscal foi ajuizada em 13/09/1999, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Todavia, considerando que a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 219, 1º do CPC/1973 vigente à época, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente, sobretudo à míngua de elementos que indiquem responsabilidade da Exequente pela morosidade do cumprimento da diligência. A qual, ressalte-se, pode ser imputada ao mecanismo do Poder Judiciário considerando o atraso nos atos processuais (fls. 16/34).II.II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional concordou com a exclusão da multa dos créditos cobrados, bem como com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar, nos exatos termos do art. 26, Decreto-lei n. 7.661/45.Decreto-lei n. 7661/45 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Os juros devidos após a quebra serão exigidos somente se a massa comportar, após o pagamento do principal dos créditos admitidos. II.III - Honorários: A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo o devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado.Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de: excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora devidos após a quebra, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; eii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 12 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007202-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-49.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP24143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Providência a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0007203-49.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 50/52, 114 e 115), certificando-se. Desansem-se estes autos.Após, requieram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.

0009978-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-52.2014.403.6128) JOAO BATISTA DE PAULA MACHADO & CIA.LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 96/97: Consoante preconiza o parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de averá e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Sendo assim, deverá o beneficiário do crédito dirigir-se diretamente à instituição financeira (CEF - fl. 97) para realização do saque correspondente.Certifique-se a serventia a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 93.Int. Cumpra-se.

0010200-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-20.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Indústrias Francisco Pozzani S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 31.889.818-7.A Embargante sustenta ser parte ilegítima para responder pela dívida em execução, por se tratar de débitos de prestadora de serviços da qual foi tomadora. Diz que seria responsável solidária somente se não tivesse ocorrido o pagamento.Requereu a exibição do processo administrativo e alegou a nulidade da CDA por não verificar como a Embargada chegou ao valor dos juros apontados, deixando de indicar a maneira pela qual os calculou. Ressaltou, ainda, que os débitos relativos ao período de 12/93 a 07/96 já estavam sendo cobrados no Processo 356/98.No mérito, sustenta que as multas não são devidas porque houve o pagamento, ainda que de forma irregular, dos débitos dentro do prazo legal. Pelo mesmo motivo, alega serem indevidos os juros.Por fim, se insurge contra a capitalização de juros e o câmputo de correção monetária, bem como sustentou a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições ao FUNRURAL e para terceiros - SESI, SENAI, SESC/SEBRAE e Salário Educação.Em sua impugnação (fls. 14/19), o Embargado defendeu a certeza e liquidez do título executivo e indicou que a atualização dos débitos anteriores à 1995 - conforme demonstrativo de fl. 6, se deu conforme item 3 e subitem 31 da Portaria MPS 3042 de 30/01/1992 (conversão em UFRs e incidência da TRD).Quanto aos débitos posteriores à 1995, informou que a atualização se deu nos termos da Lei n. 8981, de 20/01/1995, conforme fl. 06 (Taxa SELIC). Enfatizou que a atualização monetária - tanto incidência de juros como atualização - será sempre feita de acordo com a lei vigente à época da inscrição do débito para efeito de cobrança judicial ou aquele em vigor na data de seu pagamento final e defendeu a legalidade da multa exigida.Esclareceu que a dívida se refere às contribuições devidas a terceiros, decorrentes da solidariedade entre a Embargante e as empresas cedentes de mão de obra, visto que os recolhimentos anteriormente efetuados excluíam essas parcelas. Disse que em decorrência da solidariedade, são acrescidas aos débitos as contribuições aplicadas e devidas pelas empresas prestadoras de serviços, segundo previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com alterações previstas na Lei n. 9.032/95. Réplica às fls. 26/33.Com a notícia de falência da Embargante, às fls. 44/45 foi proferida decisão determinando a intimação do síndico da massa falida.Intimado, o síndico se manifestou (fls. 61/74) salientando a necessidade de juntada do processo administrativo aos autos para fins de verificação do alegado pagamento realizado por empresa terceira. Sustentou que, nos termos da jurisprudência do C. STJ, o lançamento por arbitramento ou aferição indireta nas contas de tomadora de serviços, relativamente a fato gerador ocorrido em data anterior à vigência da Lei n. 9.711/98, somente será possível após o Fisco verificar a contabilidade da empresa prestadora, que, de certo modo, implica numa precedente fiscalização, ou ao menos, a sua concomitância.Requereu a redução da multa moratória de 60% para 20%, nos termos do art. 106, inciso III, C, do CTN.Instada a se manifestar, a Embargada invocou o entendimento consolidado no julgado em recurso repetitivo - REsp 1131047 - e disse que o PA está à disposição do Embargante. No mais, reiterou as razões da impugnação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito.III. Nulidade da CDA e apresentação do processo administrativo:É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Acompanha o título executivo os respectivos demonstrativos dos débitos lançados e há indicação expressa de toda a fundamentação legal dos embargos incidentes sobre a cobrança.O artigo 41 da LEF estabelece a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes, e ancora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida. Exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. Desta forma, não há o que se falar em nulidade do título executivo.III.II. Das exceções em cobrança:Trata-se a presente ação de embargos à execução fiscal que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Embargante demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal.No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiu o Embargante, que se limitou a afirmar que a exação cobrada foi paga dentro de suas datas limite pela empresa cedente de mão de obra, e que parte da dívida em execução estaria sendo cobrada em processo diverso, sem, no entanto, demonstrar efetivamente o alegado. De fato, compulsando o teor da peça exordial, bem como a manifestação do síndico da massa falida, o Embargante se limitou a sustentar que a dívida já teria sido paga por empresa terceirizada que apenas não teria obedecido à formalidade do preenchimento das guias quitadas e que estaria compulsando outras execuções fiscais a fim de identificar a duplicidade de cobrança de parte da dívida; o que torna de nenhum efeito digressões teóricas acerca da validade das exações, em tese, para fins de embargos à execução fiscal.Com assente na jurisprudência, de nada adianta declarar, em embargos, ser ilegal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não provado que, na execução fiscal, houve tal incidência. Não é a presente ação o veículo adequado para que se discuta direito em tese, tal qual pretende o Embargante. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantidade correta para fase de liquidação, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto mesmo da ação.Prosegue a jurisprudência no sentido de que dada a sua natureza de defesa em execução, é necessária a demonstração de que este direito em tese está sendo violado. Não basta, para fins de embargos, apenas pretender a discussão abstrata da validade da norma quando não demonstrada a sua efetiva aplicação no caso concreto.Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos autos. Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se anular a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Ora, como exposto allures, cabe à parte autora, para fins de pretensa desconstituição da cobrança, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indiciários, reiterar-se, no sentido de especificar o montante a ser excluído do débito.Ressalte-se, inclusive, que as evidências indispensáveis à comprovação de que as exações questionadas teriam sido pagas por empresa terceirizada - a qual sequer é mencionada na petição inicial ou comprovada a existência de qualquer lome contratual - se encontram em poder da Embargante (contribuinte) e não da Fazenda Nacional, o que corrobora o ônus processual imposto à Embargante.Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).II.III. Da CDA n. 31.889.818-7:A execução fiscal ora embargada tem por objeto a CDA n. 31.889.818-7 que consolida débitos de contribuição previdenciária relativamente ao período de 12/93 a 07/96.Acerca de débitos desta natureza, lançados posteriormente à vigência do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98, a jurisprudência do C. STJ assim se posicionou:TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1131047/MO 2009/0058138-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 24/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2010)Com relação àqueles débitos lançados anteriormente à referida inovação legislativa, eventual questionamento acerca da responsabilidade pelos seus recolhimentos poderia ser passível de análise se devidamente instruídos os embargos.Como não é o caso dos autos, considerando que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e, no caso, a Embargante não logrou infirmar ou desconstituir a apuração dos lançamentos, entendo que a cobrança é legítima.Saliente-se, ademais, que como bem esclarecido pela Embargada (fl. 18), nos autos executivos não há cobrança de contribuições ao Sistema S (para terceiros) e tampouco a exigência de Salário-Educação ou de FUNRURAL. Deste modo, por não albergar o cerne da controvérsia, deixo de apreciar as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade destas contribuições.IV. Acrescimos; II.IV.I. Juros:- Débitos relativos a fatos geradores ocorridos no período de 12/1993 a 03/1995:Dispunha o art. 143 da CLPS (Decreto n. 89.312/1984) Art. 143. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outros importâncias devidas à previdência social urbana sujeita o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além de multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.Consoante indicação constante na CDA em execução, a atualização dos débitos relativos ao mencionado período foram atualizados nos termos da legislação aplicável a fatos geradores da época de vigência deste art. 143 da CLPS; e, portanto, legítima a sua cobrança.- Dos débitos relativos a fatos geradores ocorridos de 01/04/1995 a 07/1996 - Taxa SELIC:Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, existindo anatocismo.Importa ressaltar que os juros de

mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevindo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes (...). 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. II. IV. II. Multa de mora: A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da taxa na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. O artigo 143 da Consolidação das leis da Previdência Social - CLPS - Decreto n. 89.312/1984, bem como o artigo 84, inciso II, c, da Lei nº 8.981/95, estabeleceram os percentuais de multa em 10%, 50% e de 30%, respectivamente. Entretanto, a partir da edição da Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, é cediço que o percentual passou a ser limitado a 20% (vinte por cento). Embora a Lei nº 9.430/96 disponha ser a redução aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, salienta que, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei benéfica ao contribuinte a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Aliás, o E. TRF desta 3ª Região assim tem por apaziguado o tema. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA DE 30%. REDUÇÃO PARA 20%. RETROAÇÃO IN MELIUS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Descabida a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 2. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispõe sobre a limitação do seu percentual em 20%. Cumpre salientar que, nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerando este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato fático não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20 %, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96. Desta feita, procede a alegação da apelante no particular, devendo a multa de mora ser reduzida para o percentual de 20%. 3. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 4. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 5. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 6. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 7. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic como o fim de computação. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 8. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 621 SP 000621-66.2009.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) Neste contexto jurídico em que se insere a presente lide, de rigor, então, a redução da multa moratória para 20% (vinte por cento). Saliente-se que a Embargante anuiu com esta redução (fl. 76v.). E, neste ponto, insta ainda consignar que, no caso vertente, não tendo sido comprovados/identificados os pagamentos alegados pela Embargante, não há que se cogitar em exclusão das multas por denúncia espontânea do contribuinte. Saliente, ademais, que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. III. DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução fiscal nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea a do CPC/2015, a fim de determinar que a multa moratória exigida na CDA n. 31.889.818-7 em cobrança seja exigida a ordem de 20%. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e despensem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Despensem-se e arquivem-se, inclusive os autos do Agravo de Instrumento n. 199903000170786. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 19 de janeiro de 2018. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010355-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-23.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A (SP/230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica IBAC Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 31.889.758-0. A Embargante sustenta que as contribuições previdenciárias em cobrança decorrem de fato gerador que obrigava a empresa HMV Serviços Temporários Ltda. e que aquela teria efetuado o recolhimento. Alega que o Fisco a considerou como responsável solidária das obrigações tributárias e que não fiscalizou a empresa cedente de mão de obra, possível devedora principal. Sustentou a necessidade de apresentação dos autos do procedimento administrativo e que, com base na jurisprudência do STJ, o lançamento de contribuições previdenciárias, por afiliação indireta ou arbitramento, nas contas de empresa tomadora de serviços, relativamente a fato gerador ocorrido em data anterior à Lei n. 9.711/98, somente seria possível após o Fisco verificar a contabilidade da empresa prestadora em procedimento fiscalizatório. Por fim, pugna pela redução da multa moratória ao patamar de 20% sobre os valores devidos. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 253v., reconheceu o pedido de redução da multa moratória e impugnou as demais alegações. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. a) Nulidade da CDA: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos. O artigo 41 da LEF estabeleceu a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes, e embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida. Exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. b) Responsabilidade pelas contribuições em cobrança: A execução fiscal ora embargada tem por objeto a CDA n. 31.889.758-0 que consolida débitos de contribuição previdenciária relativamente ao período de 12/93 a 06/95. Acerca dos débitos desta natureza, lançados anteriormente à vigência do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98, a jurisprudência do C. STJ assim se posicionou: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900581380, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/12/2010 DEXTRAB VOL.00199 PG.00057 LEXSTJ VOL.00257 PG.00083 RIJPTJ VOL.00034 PG.00123) Ocorre que a Embargante não demonstrou inequivocadamente nos autos que os débitos em cobrança, ainda que lançados anteriormente à Lei n. 9.711/98, não são de sua responsabilidade. Ainda que as guias de fls. 43/61 mencionem um possível vínculo entre as empresas, não há comprovação de qualquer liame contratual que consubstancie as alegações da Embargante. As guias também não demonstram o efetivo recolhimento das contribuições devidas pela Embargante em cobrança nos autos executivos. Desta forma, considerando que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e, no caso, a Embargante não logrou infirmar ou desconstituir a apuração dos lançamentos, entendendo que a cobrança é legítima. c) Multa de mora: A Fazenda Nacional concordou com a redução a 20% da multa moratória exigida e consolidada na CDA em execução. Em razão de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea a do CPC/2015, a fim de determinar que a multa moratória exigida na CDA n. 31.889.758-0 em cobrança seja exigida a ordem de 20%. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Despensem-se imediatamente. Cumpra-se a decisão de fl. 229, no tocante à determinação de despensamento e de arquivamento dos agravos de instrumento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011194-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-48.2014.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA (SP/101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por TRANSPORTADORA SELOTO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal levada a efeito nos autos em apenso (n.º 0011193-48.2014.403.6128) em relação aos créditos consolidados na CDA n.º 80.6.99.017968-09, ou subsidiariamente, o reconhecimento da hipótese de excesso de execução. A Embargante se insurge contra a cobrança alegando que a nulidade da certidão de dívida ativa por não preencher os requisitos do art. 202 do CTN. Sustenta que os juros aplicados são inconstitucionais (Taxa SELIC) e que a multa de mora exigida a ordem de 30% possui caráter confiscatório e pugna pela sua redução. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 46/58) defendendo a regularidade do título executivo. Informou que os valores em cobrança são provenientes de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte ao Fisco e afirmou a constitucionalidade e a legalidade da Taxa SELIC. Quanto à multa aplicada, asseverou que são devidamente instituídas por lei e que não podem ter seus valores alterados ou excluídos pelo Poder Judiciário, sob pena de se afrontar o princípio da tripartição dos poderes. Disse, por fim, da legalidade da exigência do encargo legal de Decreto-lei n.º 1.025/69. A Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61) e a Embargante requereu a exibição do processo administrativo (fl. 63). Redistribuídos a este Juízo Federal (fls. 64/65), os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. III. Nulidade da CDA: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n.º 436 da Súmula do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de declaração de rendimento pelo próprio contribuinte e o respectivo processo administrativo consta indicado na certidão de dívida ativa. O artigo 41 da LEF estabelece a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes, e embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida. Exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. Desta forma, não há o que se falar em nulidade do título executivo. III. II. Da base de cálculo; Trata-se a presente ação de embargos à execução e visa, especificamente, como cediço, a atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao embargante demonstrar que tal direito foi violado na execução. No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiu o embargante, que se limitou a afirmar que a exação cobrada leva em conta o faturamento da contribuinte para fins de cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido, sem, no entanto, demonstrar que houve tal inclusão no caso concreto. De fato, compulsando o teor da peça exordial, limitou-se o Embargante a sustentar a tese de que o ICMS não constitui realidade bruta ou faturamento, sem, contudo, apresentar mínimos indicativos de que na base de cálculo dos tributos executados esteja a indigitada verba, o que torna de nenhum efeito digressões teóricas acerca da validade das exações, em tese, para fins de embargos à execução. Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar, em embargos, ser legal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não provado que, na execução, houve tal incidência. Não é a presente ação o veículo adequado para que se discuta direito em tese, tal qual pretende o embargante. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantia correta para fase de liquidação, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto mesmo da ação. Prossegue a jurisprudência no sentido de que dada a sua natureza de defesa em execução, é necessária a demonstração de que este direito em tese está sendo violado. Não basta, para fins de embargos, apenas pretender a discussão abstrata da validade da norma quando não demonstrada a sua efetiva aplicação no caso concreto. Eventual cobrança indevida implica exceção, matéria a ser provida nos embargos. Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Além disso, verifico que às fls. 59 foram as partes instadas a especificarem provas, tendo o Embargante unicamente pleiteado a realização de prova pericial para aferir a base das exações cobradas (fls. 63). Ora, como exposto alhures, cabe a parte autora, para fins de pretensa desconstituição da cobrança, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundamentos elementos, ainda que indicários, reitere-se, no sentido de especificar o montante a ser excluído do débito. Ressalte-se, inclusive, que as evidências indispensáveis à comprovação de que a base de cálculos das exações, cuja cobrança ora é questionada, estavam majoritadas pela incidência do ICMS se encontram em poder da Embargante (contribuinte) e não da Fazenda Nacional, o que corrobora o ônus processual imposto à Embargante. Sem tais elementos, revela-se a prova pericial mera medida protelatória e desnecessária, pois não constitui sucedâneo para afastar aquilo que não foi impugnado adequadamente, o que não encontra guarida no contexto do devido processo legal, sendo certo, ademais, que o Poder Judiciário não tem função consultiva. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). III. Juros: Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, existindo antecisão. Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa SELIC a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a jurisprudência da Corte: STJ, REsp 1.102.577, de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e no restituição de recolhimentos a maior ou devidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.833, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes (...). 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. II. III. II. Multa de mora: A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. O artigo 84, inciso II, c, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento). Entretanto, a partir da edição da Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, é cediço que o percentual passou a ser limitado a 20% (vinte por cento). Embora a Lei nº 9.430/96 disponha ser a redução aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, salienta que, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei benéfica ao contribuinte a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Aliás, o E. TRF desta 3ª Região assim tem por fundamento o tema. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA DE 30%. REDUÇÃO PARA 20%. RETROAÇÃO IN MELIUS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I. Descabida a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 2. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispõe sobre a limitação do seu percentual em 20%. Cumpre salientar que, nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato fático não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Desta feita, procede a alegação da apelante no particular, devendo a multa de mora ser reduzida para o percentual de 20%. 3. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisprudencial. 4. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, ficando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 5. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 6. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 7. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC como o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 8. Portanto, a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se ligada a r. sentença prolatada no particular. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 621 SP 000621-66.2009.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) Neste contexto jurídico em que se insere a presente lide, de rigor, então, a redução da multa moratória, de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Salienta, ademais, que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF-IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o efeito de determinar que as multas moratórias que compõem a CDA n.º 80.6.99.017968-09 passem a ser exigidas a ordem de 20%, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional ante a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, nos autos principais. Por outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor da Embargante no importe de 10% sobre o excesso de execução reconhecido na presente sentença. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013687-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013686-95.2014.403.6128) J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA (SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X JAYME RODRIGUES FILHO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI)

Tratando-se de execução da verba sucumbencial fixada na sentença, providência a Secretária o traslado, para os autos principais (0013686-95.2014.403.6128), de cópia da sentença e do respectivo trânsito em julgado (fls. 37/39 e 43), certificando-se. Após, desansem-se. Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o embargante, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 9.664,96 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizada em dezembro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0000671-25.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-47.2013.403.6128) TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a Embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes informando quais provas pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0000909-44.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-82.2012.403.6128) JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA., com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal levada a efeito nos autos em apenso (n.º 00063978220124036128) em relação aos créditos consolidados nas CDAS n. 80.6.11.168632-64 e 80.7.11.041514-90, ou subsidiariamente, o reconhecimento da hipótese de excesso de execução. A Embargante se insurge contra a cobrança alegando que as multas fiscais exigidas possuem caráter confiscatório e ferem o princípio da capacidade econômica do contribuinte. Aduz que a correção monetária, na forma em que é calculada e aplicada, também é responsável pelo montante desarrazoado e excessivo do crédito tributário. Por fim, requer o reconhecimento de que é indevido o ICMS e a própria multa e, alternativamente, a redução do valor do débito, excluindo-se a multa pretendida. Por fim, pugna pela redução da multa a ordem de 2% nos termos da Lei n. 9.298/96. Formalizada a penhora nos autos executivos (fl. 66 da EF), os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 57). Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 61/64) sustentando que a petição inicial é lacônica e extremamente genérica e defendendo a regularidade do título executivo. Disse que não se pode pretender seriamente o afastamento da multa moratória, tampouco a sua incidência em percentual inferior àquele previsto pela norma; essa multa tem incidência automática, a partir do momento em que o contribuinte, ao confessar o débito por meio de declaração pertinente não realizou seu pagamento no vencimento. Ainda, ressaltou julgando do STF que assentou entendimento de que a multa moratória exigida em 20% não é confiscatória. Réplica às fls. 67/70. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72/73). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. III. Nulidade da CDA: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. III. Alegações genéricas: Em suas razões iniciais, a Embargante se limitou a atacar os consectários incidentes sobre os débitos principais - multa, e correção monetária. Ainda que sua petição mencione à fl. 13, pedido de procedência para considerar indevido o ICMS (...), não há alegações ou razões de direito expendidas neste sentido; razão pela qual não apreciarei a questão. III. Acréscimos; Trata-se a presente ação de embargos à execução fiscal que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Embargante demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal. No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiu a Embargante, que se limitou a afirmar que o abuso fiscal está a ocorrer em matérias de multas fiscais (ditas moratórias ou punitivas) resulta no advento do instituto da correção monetária e sobretudo na estatuição livre dos seus índices (sem observância do princípio da legalidade). - fl. 10, sem, no entanto, demonstrar efetivamente o alegado. Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar, em embargos, ser ilegal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não provado que, na execução fiscal, houve tal incidência. Não é a presente ação o veículo adequado para que se discuta direito em tese, tal qual pretende a Embargante. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantia correta para fase de liquidação, momento quando a demonstração de excesso faz parte do objeto mesmo da ação. Prossegue a jurisprudência no sentido de que dada a sua natureza de defesa em execução, é necessária a demonstração de que este direito em tese está sendo violado. Não basta, para fins de embargos, apenas pretender a discussão abstrata da validade da norma quando não demonstrada a sua efetiva aplicação no caso concreto. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos. Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Ora, como exposto alhures, cabe à parte autora, para fins de pretensão desconstituição da cobrança, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indicatórios, reitere-se, no sentido de especificar o montante a ser excluído do débito. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). II. III. Multa de mora: A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. O artigo 84, inciso II, c, da Lei n.º 8.981/95, estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento). Entretanto, a partir da edição da Lei n.º 9.430/96, artigo 61, 2.º, é cediço que o percentual passou a ser limitado a 20% (vinte por cento). Embora a Lei n.º 9.430/96 disponha ser a redução aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, saliento que, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei benéfica ao contribuinte a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando o limite penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Alíás, o E. TRF desta 3ª Região assim tem por apaziguado o tema. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA DE 30%. REDUÇÃO PARA 20%. RETROAÇÃO IN MELIUS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Descabida a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Adensais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 2. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%. Cumpre salientar que, nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato fático não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96. Desta feita, procede a alegação da apelante no particular, devendo a multa de mora ser reduzida para o percentual de 20%. 3. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 4. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 5. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 6. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 7. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 8. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 621 SP 0000621-66.2009.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. II. III. II. Cobrança cumulativa de juros e multa de mora: Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos nas CDAs. Portanto, formalmente, as CDAs exequendas se apresentam hígidas e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquele se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, a dívida cobrada é hígida e certa. Repise-se que ao Embargante compete o ônus de desconstituir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa, que milita em seu desfavor. Por fim, é de se salientar que a multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária; sendo, portanto, distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco ou de ofensa à capacidade contributiva, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Descabe, assim, o pedido de redução dos encargos por equidade, uma vez que incidentes com embasamento legal. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 2º, 3º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os arts. 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intímem-se as partes para que requeriam o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0005293-50.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-25.2012.403.6128) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERRIROS POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 61/70: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Irit.

0000949-89.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-62.2015.403.6128) WIRELESS OPERADOR LOGÍSTICO E ARMAZEM GERAL L(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Wireless Operador Logístico e Armazém Geral Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstrução dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 46.045.694-6 e 46.045.695-4. A Embargante sustenta ser o título executivo nulo por apresentar valores que majoraram indevidamente a base de cálculo das contribuições em cobrança. Defende ser indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas trabalhistas de natureza indenizatória (terço constitucional, aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras e adicional noturno). Impugnação às fls. 142/160 e réplica às fls. 163/213. A Fazenda Nacional disse não ter provas a produzir (fl. 215) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Nulidade da CDA: Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstruí-lo incumbia ao Executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Constam nas CDAs n. 46.045.694-6 e 46.045.695-4 que se referem à exigência de contribuições previdenciárias dos períodos de 13/2012 a 10/2013. Há indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal da dívida (inciso III); o que demonstra serem legítimos, portanto, os títulos executivos. b) Inclusão de verbas trabalhistas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias: f) fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ou a remuneração e retribuir o trabalho. Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, 11): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); [...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [Tais normas legais e constitucionais, ao inpor a referida limitação, excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada vale-transporte, na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraido na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de inpor interpretação distinta, a apreciação da parte defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248). Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgamento restou ementado nos seguintes termos: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tomará definitiva a revogação; se não o for, retornará os seus efeitos a s a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e o do 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002). A controvérsia relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre, dentre outras verbas, o salário maternidade e terço constitucional de férias, foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e sujeita ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (tema 479), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, consoante se extrai dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, razão por que integra o salário -de-contribuição, nos termos do art. 148 da CLT. Precedentes: EDcl no REsp 1238789/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp 1437562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp - 1441572/RS, Processo nº 2014/0054931-9, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 16/06/2014, DJe: 24/06/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário - maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159/RS, Processo nº 2014/0078201-0, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 10/06/2014, DJE DATA: 24/06/2014). Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012). Por conseguinte, a natureza remuneratória das parcelas pagas a título de horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.358.281/SP-TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). Por fim, ressalte-se que o reconhecimento de que verbas de natureza indenizatória não poderiam ter sido computadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas e ora em cobrança não macula a exigibilidade das CDAs exequendas, uma vez que são passíveis de retificação quanto aos valores consolidados de modo a viabilizar o prosseguimento da execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 457, I do CPC/2015, a fim de declarar a inexistência dos valores lançados a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o pagamento de aviso prévio indenizado e terço constitucional aos seus funcionários nos períodos consolidados e cobrados nas CDAs n. 46.045.694-6 e 46.045.695-4. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, a Exequente apresente CDAs retificadoras nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Por ter a Fazenda Nacional sucumbido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC/2015, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001169-87.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-06.2012.403.6128) FAOUZE TAHA AYOUB(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X HASSAN AHMAD AYOUB(SP276782 - FAOUZE HASSAN AYOUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por FAOUZIE TAHA AYOUB E HASSAN AHMAD AYOUB em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal levada a efeito nos autos em apenso (n.º 00033110620124036128) em relação aos créditos consolidados na CDA n.º 80.6.02.052462-54, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da hipótese de excesso de execução. Os Embargantes se insurgem contra a cobrança alegando a prescrição para o redirecionamento e a não configuração de dissolução irregular. Alegam que a presunção de certeza e liquidez da dívida é relativa e que houve o pagamento de parte da dívida em parcelamento. Requereram a realização de perícia contábil para o levantamento do valor real devido na CDA. Os presentes embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, por ausência de garantia integral da dívida na execução fiscal (decisão fl. 51, confirmada em sede recursal - fls. 55/58). Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 69/83) sustentando a não ocorrência de prescrição. Defendeu a liquidez da dívida e informou que os pagamentos efetuados em parcelamento já foram imputados aos créditos. Réplica às fls. 87/90. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. III. Prescrição ao redirecionamento. Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestido de caráter excepcional. Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. No caso vertente, a execução fiscal principal foi ajuizada em 14/02/2003 em desfavor de Loja de Móveis Califórnia Ltda. A CDA n.º 80.6.02.052462-56 consolida créditos de COFINS devidos no período de 1997/1998 pela devedora principal. Os créditos foram constituídos em 26/05/1998 quando da entrega de declaração - DCTFs pelo contribuinte (fl. 72 destes embargos). A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003; não havendo o que se falar, portanto, em prescrição tributária no caso (art. 174, inciso I do CTN e Súmula 106 do STJ). Por conseguinte, a dívida permaneceu parcelada no período de 31/07/2003 a 05/09/2006 (fls. 73/83 destes autos). Rescindida a benesse fiscal por inadimplemento, o prosseguimento da execução fiscal foi retomado. Infrutífera tentativa de citação da empresa (fl. 31 v. da EF), em 29/05/2008 foi constatada a paralisação das suas atividades (fl. 33 da EF) e em 09/11/2011 (fls. 43/48 da EF) requerido pela Fazenda Nacional o redirecionamento da execução aos sócios, ora Embargantes. Ocorre que os autos executivos permaneceram estáticos no período de 02/12/2011 (fl. 49) a 03/06/2014 (fl. 50) por conta da instalação deste Juízo Federal e redistribuição dos autos. Neste ponto, insta invocar a aplicação do disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, uma vez que a exequente impulsionou a execução nos momentos oportunos; no entanto, por excesso de trabalho e dificuldades no manuseio de 26 mil processos quando da redistribuição de processos da Justiça Estadual para esta Justiça Federal em 2011, a satisfação do crédito público não pode ser prejudicada. Desta forma, haja vista que o período de 29/05/2008 a 09/11/2011 e 21/01/2015 a 09/12/2015 (período último este em que os Embargantes foram incluídos no polo passivo da EF e efetivamente citados - fls. 73 e 75), não compreende o interregno de cinco anos, não foi consumada a prescrição ao redirecionamento no caso em tela. Acerca do prazo para o redirecionamento da execução contra o sócio (cinco anos da citação da pessoa jurídica), colaciono os seguintes julgados do C. STJ: EMBARGOS DECLARATORIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprecisível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). (grifado) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaques) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. 2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos REsp 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010) A legitimidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é, ainda, corroborada pela certidão que atestou o encerramento das atividades da empresa (2008) - Executada principal - em período pretérito à formalização do distrato social (2012); sendo certo, ademais, que não foi comprovada a realização das etapas posteriores hábeis à eventual caracterização da dissolução regular da pessoa jurídica. Além disso, cumpre ressaltar que o artigo 50 do Código Civil/2002 refere-se à matriz de responsabilidade distinta da que ocorre na seara tributária à luz do artigo 135 do CTN, como já exposto alhures. II. II. Nulidade da CDA (liquidez da dívida) e alegação de pagamentos em parcelamento; Trata-se a presente ação de embargos à execução fiscal que visa, especificamente, como cedejo, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe aos Embargantes demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal. No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiram os Embargantes, que se limitaram a afirmar que parte da dívida em cobrança que foi paga em parcelamento, não foi devidamente imputada à dívida como informado pela Fazenda Nacional, sem, no entanto, demonstrarem efetivamente o alegado. Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar, em embargos, que a dívida é nula, incerta e líquida se não provado. Não é a presente ação o veículo adequado para que se discuta direito em tese, tal qual pretendem os Embargantes. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantia correta para fase de liquidação, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto mesmo da ação. Prossegue a jurisprudência no sentido de que dada a sua natureza de defesa em execução, é necessária a demonstração de que este direito em tese está sendo violado. Não basta, para fins de embargos, apenas pretender a discussão abstrata da validade da norma quando não demonstrada a sua efetiva aplicação no caso concreto. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos. Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Ora, como exposto alhures, cabe à parte autora, para fins de pretensa desconstituição da cobrança, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indiciários, reitere-se, no sentido de especificar o montante a ser excluído do débito. Ademais, a verificação de que houve pagamento parcial realizado em sede de parcelamento tributário, ao qual aderiu a Executada no curso da demanda principal, não acarreta a iliquidez do título, sobretudo ante a comprovação de alocação do pagamento parcial realizado (fls. 73v). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (REsp nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-90.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-85.2014.403.6128) MOHAMAD FAUZE TAHA - EPP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRÉ KOMURO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MOHAMAD FAUZE TAHA EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.13.051477-02, 80.6.13.103340-93, 80.6.13.103341-74 e 80.7.13.035110-39. A Embargante sustenta, de forma genérica, a nulidade da CDA e se insurge contra o percentual exigido a título de multa de mora e juros. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 36/40. Não houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. a) Nulidade da CDA: Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. b) Acréscimos; b.1) Juros: Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95 Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admite sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. b.2) Multa de mora: Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65.b.3) Cobrança cumulativa de juros e multa de mora: Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos nas CDAs. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, a dívida cobrada é hígida e certa. Repese-se que ao Embargante compete o ônus de desconstituir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa, que milita em seu desfavor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

0005830-12.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-09.2014.403.6128) UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por UNILAB - UNIÃO DE LABORATÓRIOS LTDA., com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal levada a efeito nos autos em apenso (n.º 00129610920144036128) em relação aos créditos consolidados nas CDAS n.ºs 80.6.14.107047-12 e 80.6.14.107048-01, ou subsidiariamente, o reconhecimento da hipótese de excesso de execução. A Embargante se insurgiu contra a cobrança alegando que a nulidade da certidão de dívida ativa por não preencher os requisitos do art. 202 do CTN. Sustenta que os juros aplicados são ilegais (Taxa SELIC) e que a multa de mora exigida possui caráter confiscatório. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 27/35) defendendo a regularidade do título executivo. afirmou a constitucionalidade e a legalidade da Taxa SELIC. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 38v.) e a Embargante não se manifestou acerca de provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. III. Nulidade da CDA: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamentação legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ-A em questão da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constituindo o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, ao contrário do que alega a Embargante, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de declaração (conforme consta nas CDAs) pelo próprio contribuinte e o respectivo processo administrativo consta indicado na certidão de dívida ativa. Desta forma, não há o que se falar em nulidade do título executivo. III. II. Acréscimos; III. III. Juros; Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, inexistindo anatocismo. Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim enunciamos: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrelevando a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe alínea norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes (...). 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admite sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. III. III. Multa de mora; Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proibe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. O TRF/3ª Região já decidiu nesse sentido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, consoante a ementa abaixo transcrita: (...) II. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tornando desnecessária a prova pericial. III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajustamento da execução. IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. V. O embargante não logrou desconstituir o título executando. VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. (...) IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. (...) (TRF/3ª REGIÃO, AC 854984/SP, DJU 20/02/2008, p. 1038, Rel.ª Des.ª Fed. ALDA BASTO) grifei Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Translade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intinem-se as partes para que requeriam o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006701-42.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-03.2015.403.6128) UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO BELÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 18005-07 e 17522-60. A Embargante se insurgiu contra a exigência alegando que o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 que fundamenta as dívidas é inconstitucional na medida em que ela não pode ser responsabilizada pela livre opção dos usuários de plano privado de assistência à saúde de fazerem uso dos serviços assistenciais públicos. Alternativamente, suscitou a prescrição dos créditos, com respaldo no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil, e sustentou cerceamento de defesa ante a dificuldade gerada para a apuração de atendimentos quais fundamentos ensejaram o indeferimento das impugnações ofertadas na esfera administrativa. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). Intimada, a ANS apresentou impugnação (fls. 36/52). Apesar de ressaltar a desnecessidade de apresentação de cópia do processo administrativo nos autos executivos e de regular notificação da operadora para apresentação de defesa administrativa, a Embargada apresentou cópia digitalizada do procedimento. Esclareceu como ocorre o ressarcimento ao SUS e explicou a sua natureza jurídica como obrigação ex lege ressarcitória. Enfatizou que a prescrição de créditos desta natureza não é contada segundo as regras do Código Civil, e sim com base no Decreto n. 20.910/32. A Embargada ainda asseverou a constitucionalidade da cobrança e, por fim, defendeu a legalidade da exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Réplica às fls. 55/59. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Do ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde (art. 32 da Lei n. 9.656/1998). Constitucionalidade. A Embargante se insurgiu contra as cobranças ao argumento de que, de acordo com o artigo 196 da CF, é dever do Estado assegurar o acesso à assistência médica-hospitalar universal e igualitária aos cidadãos brasileiros, de modo que a utilização do serviço público de saúde é mera opção do usuário de plano de saúde. Por tal razão, o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 seria inconstitucional. Dispõe o caput do citado artigo 32: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). O tema que alberga o cerne da presente controvérsia é objeto de questionamento perante o STF, tanto na ADI 1931, quanto no RE 597.064, em que foi reconhecida a repercussão geral do assunto. Ainda pendente de julgamento definitivo, o STF analisou a questão em sede de cautelar na ADI-MC 1931, e entendeu que a norma é constitucional. Confira-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações nela promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI-MC 1931 / STF - PLENO / MIN. MAURÍCIO CORREIA / 21.08.03) A Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, reforçando a autoridade do entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDAÍ nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.206, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008) Desta forma, não há que se falar em ofensa ao artigo 196 da CF. A norma contestada - art. 32 da Lei n. 9.656/98 - não impede ou restringe o direito de acesso universal do cidadão ao atendimento médico-hospitalar, mas tão-somente versa acerca do ressarcimento à fazenda pública quando for realizado em favor de consumidores de planos de saúde. Não se demonstra desarrazoada esta obrigação imposta pela lei, eis que a operadora se obriga por contrato a prestar serviço similar. Assim, entende-se que, caso não fosse exigida a contraprestação, se daria ensejo a eventual enriquecimento sem causa das empresas do setor. Em inteira compatibilidade com tal orientação, tem decidido o E. TRF desta 3ª Região: CONSTITUCIONALIDADE - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ao este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (AC 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 08.09.2009) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal de vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...) (AC 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 19.04.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo. (AI 2005.03.00.040591-3, Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 29.06.2009) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - SUS - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento ali previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, Res nº 3, de 25.04.00, e Res nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (AC 2000.61.00.043823-7, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 03.09.2008) Neste contexto jurídico, insta salientar que não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88). Deste modo, afigura-se desnecessária previsão contratual, afastando, inclusive, a alegação da Embargante de que os atendimentos prestados pelo SUS não foram por ela impostos ou recomendados, e sim, de livre escolha do usuário. II. Evitar-se enriquecimento ou obtenção de lucro por parte da operadora do plano de saúde. Objetivo do ressarcimento ao SUS. A Embargante sustenta que não existe qualquer hipótese de enriquecimento ou obtenção de lucro diante da utilização ou não dos serviços médicos prestados para justificar o ressarcimento ao SUS. É cediço que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado na rede pública de saúde e independe da forma contratual averçada pelo beneficiário e a operadora do seguro saúde quando da adesão ao plano (cobertura assistencial). Tem por objetivo coibir eventual prática econômica abusiva por parte da operadora de plano de saúde com eventual obtenção de lucro sem contraprestação. Vale dizer que a operadora recebe a contribuição mensal de seu usuário e nega-lhe ou não oferece o atendimento médico necessário em sua rede particular de saúde. Evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. Desta maneira, como já colocado, o ressarcimento visa evitar que a operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado. O dever de ressarcir não é afastado pela ausência de configuração de lucro decorrente da utilização ou não do benefício pelo usuário do plano. Esta conclusão é presumida. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gestores provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado. Assim, a própria legalidade dos atos estatais (caput do artigo 37, CF) ampara a pretensão da ANS, pois presente normação específica, em seu intento ressarcitório. II. III. Prescrição e cerceamento de defesa por ausência de comprovação dos atendimentos. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes. 2. Para afirmar se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. 4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHS, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo interno improvido. (AgRg no AREsp 850.760/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inválvel o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgamento significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1532269/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 666.802/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o C. STJ também se posicionou no sentido de que se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN (AGARESP 201500727945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015) Na hipótese dos autos, dos documentos juntados aos autos pela Embargada por meio de mídia digital nota-se que o ressarcimento pretendido pela Exequente - ANS - está respaldado em procedimentos administrativos regularmente instaurados, com a identificação dos beneficiários e dos tratamentos realizados e dos respectivos valores. A CDA n. 18005-07 tem origem no Processo Administrativo n. 33902.312163/2010-16. Acompanha o título executivo a relação de débitos com base nos AIH - Autorizações de Internação Hospitalar integrante do respectivo P.A.A. Embargante foi notificada deste P.A.A em 07/12/2010 (AR fl. 26 do arquivo de mídia digital e fl. 37 destes autos) por meio do Ofício ABI 18160/2010/DIDES ANS. Já a CDA n. 17522-60 tem origem no PA n. 33902.095423/2004-27. Também acompanha o título executivo a relação de débitos com base nos AIH - Autorizações de Internação Hospitalar integrante do respectivo P.A.A. Embargante foi notificada deste PA em 06/08/2004 (AR fl. 18 do arquivo de mídia digital e fl. 36v. destes autos) por meio do Ofício ABI 579/2004/DIDES ANS. Em ambos os procedimentos, a Embargante opôs impugnação administrativa e recursos cabíveis. Como bem mencionou a Embargada em sua impugnação, o C. STJ, em análise de recurso repetitivo, no REsp 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, na medida em que, durante o seu processamento, o crédito ainda não teve sua constituição definitiva. No PA n. 33902.095423/2004-27 o Embargante foi notificado por AR da decisão definitiva em 29/09/2014 - fl. 1462 do arquivo mídia digital, e no PA n. 33902.312163/2010-16 o Embargante foi notificado por AR da decisão definitiva em 02/06/2014 - fl. 1061 do arquivo mídia digital. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do Exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010). Assim, como a Execução Fiscal n. 00025090320154036128 foi ajuizada em 06/05/2015, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente, para nenhuma das inscrições em dívida ativa cobradas. Por derradeiro, ressalto que estas considerações fáticas ainda repelem a alegação de cerceamento de defesa da Embargante por ausência de conhecimento dos atendimentos realizados e da prévia ciência dos atos administrativos. Ademais, não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade (TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relatoria) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, sendo certo que se trata de ônus do qual não se desincumbiu a Embargante. Ao longo de toda tramitação dos processos administrativos, a Embargante foi devidamente notificada de cada decisão - o

que viabilizou a oposição de recursos administrativos às autoridades competentes para sua apreciação. A Embargante opôs recursos inclusive perante a Diretoria Colegiada da ANS, valendo-se da apreciação de seus questionamentos perante todas as instâncias administrativas daquele órgão. Não é plausível que, após participar ativamente nos processos de constituição das dívidas ora em cobrança, o Embargante avenge dificuldades na apuração de quais fundamentos que ensejaram o indeferimento das impugnações ofertadas na esfera administrativa (fl. 09). Todas as decisões administrativas proferidas contêm em seu bojo referência aos atendimentos, aos beneficiários dos planos de saúde, a identificação contratual de todos eles, bem como fundamentos legais e jurídicos expendidos em análises dos questionamentos da Operadora ora Embargante. Inclusive, algumas de suas alegações foram defendidas pela autarquia, que descon siderou pedidos de ressarcimento sob, por exemplo, o fundamento de não abrangência de área territorial do plano de saúde. Em razão de todo o exposto, concluo que as cobranças consolidadas nas CDAs n. 18005-07 e 17522-60 são legítimas e devem prosseguir. O ônus de desconstituir as CDAs incumbe ao Embargante, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Saliente, ademais, que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR-IV - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-82.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-23.2016.403.6128) ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP14232 - THIAGO DECOLO BRESSAN E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X UNIAO FEDERAL (SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ADIBOARD S/A GRUPO ITAUTECH PHILCO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal levada a efeito nos autos em apenso (n.º 00025832320164036128) em relação aos créditos consolidados nas CDAs n. 80.3.15.003957-92 e 80.4.15.011505-29, ou subsidiariamente, o reconhecimento da hipótese de excesso de execução. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 458) e a Fazenda Nacional ofereceu embargos de declaração da decisão (fls. 461/463). Às fls. 464/465, a Embargante informou a sua adesão ao parcelamento instituído pela MP 783/2017 e manifestou o seu desinteresse no processamento dos embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda esta ação. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os advogados signatários da petição de fls. 464/465 possuem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação (outorga regular de poderes - procuração de fls. 79/80 e subestabelecimento com reserva de todos os poderes - fl. 78). Em razão de todo o exposto, nos termos do art. 487, III, e do CPC/2015, HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada e extingo o processo com resolução de mérito. Consigo que a questão da incompetência do juízo suscitada na execução fiscal será naqueles autos apreciada; razão pela qual deixo de analisar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal e desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-49.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-63.2014.403.6128) NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA (SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-81.2013.403.6128 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA (SP224727 - FABIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 65/67, das decisões de fls. 114/117 e 140/141, bem como da certidão de fl. 143 aos autos principais (EF n. 0009886-30.2012.403.6128). Desapensem-se os autos do Agravo n. 2006.03.00.118802-1 e remetam-se aquele ao arquivo, imediatamente. Desapensem-se, também, estes embargos dos autos executivos. Traslade-se cópia da petição de fls. 150/153 aos autos principais, ficando consignado que questões atinentes à penhora serão dirimidas na execução fiscal. Nada tendo sido requerido pelas partes, ao arquivo. Intimem-se.

0001840-18.2013.403.6128 - ESTEPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Fls. 265/269: A insurgência deduzida em sede de embargos de declaração reflete o mero inconformismo da Embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado. Falta razão à Embargante ao pretender que se apreciem questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado na sentença atacada. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. P. R. I.

0001814-83.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-53.2014.403.6128) ADILSON MENDES ALBINO (SP358414 - PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA)

Intime-se o embargante do teor da sentença prolatada às fls. 25/30.

0014613-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-91.2014.403.6128) OSWALDO DOS SANTOS FILHO FEIRANTE - ME (SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais promovida por Oswaldo dos Santos Filho em face da União Federal. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 62), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

0001421-56.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP263349 - CILSO APARECIDO SANTIAGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002416-69.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-61.2013.403.6128) WAGNER CARVALHO VIEIRA X TELMA BRAGANTINI (SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiro. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de os autos executivos terem outros apensos. Intimem-se os Embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem vias originais dos instrumentos de procuração, bem como para que promovam o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96, comprovando nos autos. Após o cumprimento desta determinação, dê-se vista à Embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004516-70.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRANADO COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTES LTDA ME (SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CLAUDIA MARIA GRANADO GONCALVES X MARIO GRANADO GONCALVES FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 027-042/2017. Regularmente processado, à fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 07). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 19). P. R. I.

0005981-17.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA (SP121799 - CLECI ROSANE LINS DA SILVA)

Nos termos da certidão de fl. 105, o desbloqueio do valor bloqueado na conta bancária do Executado - R\$ 129,48 (extrato de fl. 44) não foi possível em razão da transferência do valor para conta a ordem deste Juízo mantida na Caixa Econômica Federal - agência 2950 (extrato de fl. 50). Houve erro material no julgado ao dispor sobre a necessidade de se desbloquear o valor que já havia sido transferido da conta bancária do Executado para a CEF. A CEF, por sua vez, informou o saldo total da conta relativa ao presente processo - ofício de fl. 109, e o alvará competente foi expedido e devidamente levantado pelo Executado (fls. 116 e 124). Em razão de todo o exposto, não havendo mais valores a serem levantados pelo Executado nos autos, bem como já noticiada a cessação dos descontos na folha de pagamentos do Executado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

0000621-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z R SANCHES USINAGEM LTDA EPP X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobreestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

0005267-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X ADRIANO LUIS BOA JUNDIAI - ME X ADRIANO LUIS BOA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriano Luis Boa Jundiá - ME e Adriano Luis Boa, objetivando a cobrança da dívida consolidada na Cédula de Crédito bancário - GiroCaixa n. 25135073400009009, firmado em 13/04/2012.Regularmente processado, à fl. 59 dos autos a Exequirente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a regularização administrativa da dívida contempla a regularização de todas as obrigações do Executado (fl. 59).Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008037-52.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FORMIFLEX MODELAGAO PARA PRODUTOS EM FIBRA LTDA(SP366855 - EVANDRO CHRISTOFOLETTI BERNARDI) X LEANDRO APARECIDO MOSCON X ELI TOMAZ DE SOUZA(SPO91798 - JERONIMO ROMANELLO NETO)

<Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Formiflex Modelação para Produtos em Fibras Ltda, Leandro Aparecido Moscon e Eli Tomaz de Souza, objetivando a cobrança da dívida consolidada na Cédula de Crédito Bancário n. 2209003000000759 - 252209734000012560, pactuado em 01/07/2011.Regularmente processado, à fl. 108 dos autos a Exequirente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a regularização administrativa da dívida contempla a regularização de todas as obrigações do Executado (fl. 108).Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0013412-34.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MOVIPLAM EMPILHADEIRAS E MOVIMENTACAO PLANEJADA DE MATE X LUIS ANTONIO GALLO X LUIZ FARIA DE CARVALHO X JOSE CARLOS CALDERARI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Moviplam Empilhadeiras e Movimentação Planejada de Mate e outros, objetivando a cobrança da dívida consolidada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25.1600.555.0000021-85, firmado em 20/05/2011.Regularmente processado, à fl. 103 dos autos a Exequirente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a regularização administrativa da dívida contempla a regularização de todas as obrigações do Executado (fl. 103).Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiá-SP, 06 de fevereiro de 2018.

0016107-58.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X S.R.T BONASSI FLORICULTURA - ME X SILVIA REGINA T BONASSI

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequirente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequirente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequirente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

0016990-05.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L & S MERCADO LTDA - ME X INEZILLA LOPES DE LIMA SILVA X SEBASTIAO PEDRO SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000010-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelino Aparecido Muniz - ME e Marcelino Aparecido Muniz, objetivando a cobrança da dívida contratada na modalidade CDC - Crédito Direto Caixa.Regularmente processado, à fl. 90 dos autos a Exequirente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a regularização administrativa da dívida contempla a regularização de todas as obrigações do Executado (fl. 147).Declaro insubsistente a penhora de fl. 130, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000012-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WILLIAM MARCIAL ALEMAN DE FREITAS - ME X WILLIAM MARCIAL ALEMAN DE FREITAS

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequirente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequirente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequirente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

0000016-53.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X ADALBERTO VILLA REAL X LEVI MARCOLINO DE SOUZA

Vistos em inspeção.Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequirente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequirente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequirente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

0000025-15.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X V.A SILVA VEICULOS - ME X VIVIANE APARECIDA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de V A Silva Veículos - ME e Viviane Aparecida Silva, objetivando a cobrança da dívida consolidada na Cédula de Crédito Bancário n. 0316.003.00001728-3, pactuado em 19/04/2012.Regularmente processado, à fl. 46 dos autos a Exequirente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a regularização administrativa da dívida contempla a regularização de todas as obrigações do Executado (fl. 46).Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000037-29.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA X ORLANDO MENDES ALBINO

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0000050-28.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

0001390-07.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R&S COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ERICA SCANAPIECO LEONE

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

0002410-33.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA X PEDRO VARRADAS FILHO X AIRTON DIAS DO NASCIMENTO X WILSON FERREIRA DE MORAES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

0002411-18.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO X LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

0002791-41.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KATIA REGINA DA SILVA SALLES(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Katia Regina da Silva Salles, objetivando a cobrança da dívida consolidada no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida - Construcard n. 1883.260.0001617-57 pactuado em 22/05/2014. Regularmente processado, à fl. 26 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a regularização administrativa da dívida contempla a regularização de todas as obrigações do Executado (fl. 26). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003041-74.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUJIKI COMERCIAL LTDA - ME(SP302807 - SILVANO AUGUSTO SILVA) X RONALDO SILVA OLIVEIRA(SP302807 - SILVANO AUGUSTO SILVA) X REGIANE DE SOUZA PORTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fujiki Comercial Ltda ME, Ronaldo Silva Oliveira e Regiane de Souza Porto, objetivando a cobrança da dívida consolidada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0546.691.0000022-07 pactuado em 07/08/2012. Regularmente processado, à fl. 84 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito em razão de acordo formalizado entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a regularização administrativa da dívida contempla a regularização de todas as obrigações do Executado (fl. 84). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de fevereiro de 2018.

0005809-70.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X THAIS ARKCHIMOR LUCENA(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Fl. 92: Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, determino a suspensão do processo nos termos em que requerido pela Exequente. Os autos permanecerão em arquivo sobrestados, aguardando provocação da CEF. Intime-se. Arquivem-se. Oportunamente, conclusos.

0006079-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SO PEZINHO ROUPAS E ARTIGOS INFANTIS - CABREUVA - LTDA - ME X LARISSA BARBEIRO FRAGOSO DE REZENDE X RODRIGO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE

D I T A L D E C I T A Ç Ã O P R A Z O : 30 D I A S D R. J O S É E D U A R D O D E A L M E I D A L E O N E L F E R R E I R A , M M J u i z F e d e r a l d a 2 ª V a r a F e d e r a l e m J u n d i a í / S . P . , n a f o r m a d a l e i , e t c . F A Z S A B E R a o s q u e o p r e s e n t e E d i t a l v i r e m o d e l e c o n h e c i m e n t o t i v e r e m e i n t e r e s s a r e m p o s s a q u e , p e r a n t e e s t e J u i z o t r a m i t a m o s a u t o s d a E X E C U Ç Ã O D E T Í T U L O E X T R A J U D I C I A L , p r o c e s s o n . º 0 0 0 6 0 7 9 9 4 2 0 1 5 4 0 3 6 1 2 8 , q u e a C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L , m o v e (m) c o n t r a S Ô P E Z I N H O R O U P A S E A R T I G O S I N F A N T I S C A B R E J U V A L T D A - M E - C N P J n º 1 2 . 0 9 4 . 6 6 3 . 0 0 0 1 - 0 0 , L A R I S S A B A R B E I R O F R A G O S O D E R E Z E N D E , C P F n º 3 1 9 . 5 9 1 . 2 4 8 - 1 1 e R O D R I G O G A B A N E L L A V A S C O N C E L O S D E R E Z E N D E , C P F n º 3 1 9 . 5 9 1 . 1 1 8 - 3 3 , a l e g a n d o q u e o (a) (s) r e q u e r i d o (a) (s) p r e s e n t a (m) i n a d i m p l i n c i a s o b r e a C É D U L A D E C R É D I T O B A N C Á R I O n º (s) : 7 3 4 - 3 6 0 1 . 0 0 3 . 0 0 0 0 0 3 3 1 - 0 n o v a l o r a t u a l i z a d o d e R \$ 5 5 . 3 3 9 . 4 7 (C i n q u e n t a e c i n c o m i l , t r e z e n t o s e t r i n t a e n o v e r e a i s e q u e n t a e s e t e c e n t a v o s) , a t u a l i z a d o e m 1 7 / 0 9 / 2 0 1 5 . O p r e s e n t e e d i t a l f o i e x p e d i d o u m a v e z q u e , e s g o t a d o s o s m e i o s o r d i n á r i o s p a r a u a l í d a c i t a ç ã o d o (a) (s) r e q u e r i d o (a) (s) a c i m a m e n c i o n a d o (a) (s) , r e s t o u c o m p r o v a d o q u e o (a) (s) m e s m o (a) (s) s e e n - c o n t r a (m) e m l u g a r i n c e r t o e n ã o s a b i d o , t u d o c o n f o r m e r . d e c i s ã o d e f l s . 7 3 , q u e s e g u e t r a n s c r i t o : F l . 7 1 : D e f i r o o p e d i d o d e c i t a ç ã o p o r e d i t a l , c o m p r a z o d e 3 0 (t r i n t a) d i a s . I n t . C u m p r a - s e . 1 6 d e o u t o b r o d e 2 0 1 7 (a s s .) D r . J O S É E D U A R D O D E A L M E I D A L E O N E L F E R R E I R A - J u i z F e d e r a l . E p a r a q u e c h e g u e a o c o n h e c i m e n t o d e t o d o s e n i n g u e m p o s s a a l e g a r e r r o u i g n o r â n c i a , e x p e d i u - s e o p r e s e n t e E d i t a l , q u e s e r á p u b l i c a d o n a f o r m a d a l e i e a f i x a d o n o l u g a r d e c o s t u m e . O p r a z o p a r a e v e n t u a l m a n i f e s t a ç ã o d e e v e n t u a i s i n t e r e s s a d o s é o d e 3 0 (t r i n t a) d i a s . D a d o e p a s s a d o n e s t a c i d a d e J u n d i a í / S P , a o s 1 6 d e o u t o b r o d e 2 0 1 7 . E u _____ M a n o e l d e M e l l o J u n i o r , T é c n i c o J u d i c i á r i o , R F : 5 8 8 0 , d i g i t e i e c o n f e r i . E u _____ D e n i s F a r i a M o u r a T e r c e i r o , D i r e t o r d e S e c r e t a r i a , R F : 6 0 3 9 , r e c o n f e r i p o r d e t e r m i n a ç ã o d a M M J u i z F e d e r a l .

0006551-95.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X D.C.R.MODULOS COMERCIAL LTDA - ME X LUIS GUSTAVO RIVELLI X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.(ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

0006701-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA X RICARDO ANTONIO BURGOS X ROGERIO BRITO GOMES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

0006878-40.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO MASSAYUKI OHOI - ME X SERGIO MASSAYUKI OHOI

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O P R A Z O : 30 D I A S D R. J O S É E D U A R D O D E A L M E I D A L E O N E L F E R R E I R A , M M J u i z F e d e r a l d a 2 ª V a r a F e d e r a l e m J u n d i a í / S . P . , n a f o r m a d a l e i , e t c . F A Z S A B E R a o s q u e o p r e s e n t e E d i t a l v i r e m o d e l e c o n h e c i m e n t o t i v e r e m e i n t e r e s s a r e m p o s s a q u e , p e r a n t e e s t e J u i z o t r a m i t a m o s a u t o s d a E X E C U Ç Ã O D E T Í T U L O E X T R A J U D I C I A L , p r o c e s s o n . º 0 0 0 6 8 7 8 4 0 2 0 1 5 4 0 3 6 1 2 8 , q u e a C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L , m o v e (m) c o n t r a S É R G I O M A S S A Y U K I O H O I - M E - C N P J n º 1 1 . 1 6 0 . 9 0 5 . 0 0 0 1 - 4 5 e S É R G I O M A S S A Y U K I O H O I , C P F n º 0 6 2 . 7 4 0 . 4 9 8 - 7 8 , a l e g a n d o q u e o (a) (s) r e q u e r i d o (a) (s) p r e s e n t a (m) i n a d i m p l i n c i a s o b r e a s C o n t r a t o P a r t i c u l a r d e C o n s o l i d a ç ã o , C o n f e s s ã o , R e n e g o c i a ç ã o d e D í v i d a e O u t r a s O b r i g a ç õ e s n º (s) : 2 5 . 3 6 0 1 . 6 9 0 . 0 0 0 0 0 1 5 - 8 3 , 2 5 . 3 6 0 1 . 6 9 0 . 0 0 0 0 0 1 6 - 6 4 e 2 5 . 3 6 0 1 . 6 9 0 . 0 0 0 0 0 1 7 - 4 5 n o v a l o r a t u a l i z a d o d e R \$ 2 2 7 . 5 6 4 . 0 9 (d u z e n t o s e v i n t e s e t e m i l , q u i n h e n t o s e s e s s e n t a e q u a t r o r e a i s e n o v e c e n t a v o s) , a t u a l i z a d o e m 2 8 / 1 0 / 2 0 1 5 . O p r e s e n t e e d i t a l f o i e x p e d i d o u m a v e z q u e , e s g o t a d o s o s m e i o s o r d i n á r i o s p a r a u a l í d a c i t a ç ã o d o (a) (s) r e q u e r i d o (a) (s) a c i m a m e n c i o n a d o (a) (s) , r e s t o u c o m p r o v a d o q u e o (a) (s) m e s m o (a) (s) s e e n c o n t r a (m) e m l u g a r i n c e r t o e n ã o s a b i d o , t u d o c o n f o r m e r . d e c i s ã o d e f l s . 1 1 0 , q u e s e g u e t r a n s c r i t o : F l . 1 0 8 : D e f i r o o p e d i d o d e c i t a ç ã o p o r e d i t a l , c o m p r a z o d e 3 0 (t r i n t a) d i a s . I n t . C u m p r a - s e . 1 6 d e o u t o b r o d e 2 0 1 7 (a s s .) D r . J O S É E D U A R D O D E A L M E I D A L E O N E L F E R R E I R A - J u i z F e d e r a l . E p a r a q u e c h e g u e a o c o n h e - c i m e n t o d e t o d o s e n i n g u e m p o s s a a l e g a r e r o u i g n o r â n c i a , e x p e d i u - s e o p r e s e n t e E d i t a l , q u e s e r á p u b l i c a d o n a f o r m a d a l e i e a f i x a d o n o l u g a r d e c o s t u m e . O p r a z o p a r a e v e n t u a l m a n i f e s t a ç ã o d e e v e n t u a i s i n t e r e s s a d o s é o d e 3 0 (t r i n t a) d i a s . D a d o e p a s s a d o n e s t a c i d a d e J u n d i a í / S P , a o s 1 6 d e o u t o b r o d e 2 0 1 7 . E u _____ M a n o e l d e M e l l o J u n i o r , T é c n i c o J u d i c i á r i o , R F : 5 8 8 0 , d i g i t e i e c o n f e r i . E u _____ D e n i s F a r i a M o u r a T e r c e i r o , D i r e t o r d e S e c r e t a r i a , R F : 6 0 3 9 , r e c o n f e r i p o r d e t e r m i n a ç ã o d a M M J u i z F e d e r a l .

0006891-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NIFER CAFETERIA LTDA - ME X NILSON ALBERTO MARCONDES X FERNANDA CRISTINA DA SILVA MARCONDES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.(ATT. EXECUTADOS COMPROVARAM PARCELAMENTO DO DÉBITO)

0001714-60.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI X JOAO ANDRE NETO X RENATA FERNANDES RUY ANDRE

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se à juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se. (ATT. PENHORA EFETIVADA MANIFESTE-SE A EXEQUENTE)

EXECUCAO FISCAL

0000027-24.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRANCISCO NANNIN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.078109-04. Regularmente processado, em 2014 foi noticiado o parcelamento da dívida (fl. 25) e os autos foram sobrestados. Nesta data, em consulta ao sistema da PGN, foi constatado que a inscrição está extinta (base CIDA). Conforme extrato de consulta à inscrição, houve o pagamento da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

000039-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PET ELETRONICA LTDA. X EDISON BATTIPAGLIA(SPI18564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS NAVARRO NOVAIS OLIVEIRA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Fls. 342/345: Com o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente ao redirecionamento da causa para os coexecutados Luiz Fernando Moresi e Gerardo Foresti, em sede de exceção de pré-executividade, acolho os presentes embargos de declaração e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Cumpra-se a decisão de fls. 335/336. Oportunamente, conclusos.

0001909-84.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI97618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.98.001511-10. Regularmente processado, à fl. 178v. o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Declaro constituída a penhora formalizada nos autos - fls. 23/23v., ficando o depositário fiel liberado de seu encargo. Ante a ausência de registro da construção, deixo de comunicar o cartório de registro de imóveis competente. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002147-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA(SPI49326 - PAOLA CORRADIN E SPI29823 - ANA CLAUDIA MARTINS PEREIRA PALHARES E SP353912 - AGATHA KARNER)

Fls. 55/76 e 78/89: Trata-se de pedido de liberação da penhora que recaiu sobre seus caminhões (autos de fls. 27/28), em razão do Executado ter incluído os débitos em cobrança em parcelamento. Segundo informou a Exequente, de fato, as dívidas em cobrança se encontram parceladas desde 23/08/2014. Tendo a construção sido realizada antes da efetivação do parcelamento - em 23/12/2013, não é possível o levantamento da garantia. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO SÚMULA CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRADO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assin, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgrEsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Ante a notícia de parcelamento ativo, requirite-se a devolução do mandado n. 2802.2017.01428, independentemente de cumprimento, e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

0003958-98.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DROGARIA AMERICA DE JUNDIAI LTDA ME(SPI176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Fls. 87, vº: Sem razão a exequente, uma vez que no caso dos autos a inclusão dos sócios pleiteada demanda análise do alcance da norma veiculada no artigo 135, III do CTN, nos termos da decisão de fls. 86. Ora, os sócios indicados pela Fazenda Nacional não fazem parte do quadro societário da executada à época do fato gerador do débito. Ressalte-se que, embora o Juízo estadual já tenha deferido a inclusão dos sócios, existe uma petição contestando o redirecionamento, fato que demanda discussão ampla sobre o tema, impondo a suspensão da tramitação deste feito nos termos da decisão da Vice-Presidência do Tribunal. Assin, mantenho a decisão de fls. 86, devendo o feito ser sobrestado. Int.

0004148-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X JOSE AUGUSTO DA COSTA(SPI190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)

Fls. 41/57: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.11.078949-03 ao argumento de que o Executado é portador de moléstia grave e, por este motivo, se diz beneficiário da senção do tributo em cobrança - IRPF. Impugnação às fls. 59/64. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assin é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pela Executada são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e da documentação acostada aos autos tanto pelo Executado quanto pela Exequente; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo ao executado veicular sua insurgência por meio de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI0106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por conseguinte, defiro o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655, inciso I do CPC. Protocolo-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09 (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a Exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 14 de março de 2016.

0008817-60.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA DE LIMA COSTA(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 022357/2009, 036127/2009. Regularmente processado, o Exequente informou o cumprimento da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fls. 24/26). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 07 e 23). Proceda-se ao desbloqueio de valores constritos via Bacenjud (fls. 26), imediatamente. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 33). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005230-24.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTLIMP SERVICOS LTDA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS: Sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS: Sendo negativa a diligência, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA: Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. (ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

0000672-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NATHALIA DE OLIVEIRA FRANCESCO NI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 71136. Regularmente processado, à fl. 33 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 22). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 09). P.R.I.

0004272-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS X SERGIO NUNES DA FONSECA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 023950/2004. Regularmente processado, à fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 17). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 20). P.R.L.Jundiaí-SP, 08 de fevereiro de 2018.

0006656-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JILVAR DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região contra Jilvar de Oliveira, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 12677/04, 2006/004885, 2007/004796, 2007/030365, 2008/004599 e 2009/004128. Regularmente processado, à fl. 42 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento das CDAs executadas e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 40). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007255-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X GABRIELA BUSCATO DONALISIO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA(SP261653 - JOCELI SARAIVA SOUZA E SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

DECISÃO FLS. 191/192: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 189/v., formulado pela Executada GABRIELA BUSCATO DONALISIO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, ao argumento de que seus holerites acostados aos autos demonstram que todo o montante bloqueado em sua conta bancária possui caráter salarial e que a decisão de fls. 170/170v., que reconheceu este fato, determinou o desbloqueio somente de parte dos valores. A decisão de fls. 170/170v. consignou em seu texto Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária de executado, excetuado o montante que comprovadamente possui caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. No mês em que ocorreu o bloqueio - agosto/2016, a Executada recebeu o salário referente ao mês de julho/2016 trabalhado. Em seu holerite do mês de julho/2016, consta que o valor líquido recebido foi R\$ 2.200,37. Nos termos da decisão atacada, somente este valor está recoberto pela impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC/2015. O valor que remanesce bloqueado em sua conta bancária é proveniente de sobra do mês anterior ao bloqueio, razão pela qual não deve ser liberado em seu favor. Nestes termos, mantenho as decisões de fls. 170/170v. e 189/189v. tais como proferidas, ressaltando-se, ademais, que na ausência de previsão legal do denominado pedido de reconsideração já se opera a preclusão em relação às referidas decisões considerando-se os respectivos objetos de análise. Intime-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 189/189v.

0008594-73.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP149910 - RONALDO DATTILLO)

Vistos. Deixo de conhecer a exceção de pré-executividade (fls. 18/27), uma vez que, logo após sua interposição, a executada informou que aderiu a parcelamento fiscal (fls. 57), ato incompatível com sua pretensão inicial que traduz, tacitamente, existência do pedido. Ademais, conforme art. 5º da lei 11.941/09, a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Quanto aos bens indicados à penhora (fls. 54), primeiramente observe que o devedor detém preferência legal, conforme art. 11 da lei 6.830/80 e art. 835 do CPC. Além disso, após a indicação dos bens, a Fazenda teve vista dos autos e requereu a penhora eletrônica, presumindo-se, portanto, que não os aceitou. De seu turno, o valor bloqueado, superior a R\$ 1.300,00, mesmo que mínimo em relação à totalidade da dívida, não se configura irrisório e pode ser abatido da totalidade do débito. Do exposto, indefiro a anulação dos atos processuais e mantenho o bloqueio de ativos financeiros. Vista à exequente. Intime-se. Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

0010397-91.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CPCH CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA E HERMOTERAPIA SC LTDA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 388/13. Regularmente processado, à fl. 39/42 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito em razão de remissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 35). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 07 de fevereiro de 2018.

0006670-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUNDIAPAGA IND E COM DE EQ CONTRA INCENDIO LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X JOSE MARIA MIOTTI X JORGE LUIZ TAVARES(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste sobre a Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 69/72. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0000685-43.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA X LUIZ ALVES DE GODOY X CELIO CIARI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X MARCELO SOARES DE CAMARGO X MARCOS SOARES DE CAMARGO X MARIA LUCIA MENDES DE ALMEIDA SOARES DE CAMARGO X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.229.438-0. Regularmente processado, à fl. 178v. o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001906-61.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X A RUPPERT - ENGENARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA X EDGAR RUPPERT X LOURDES RAIMUNDO RUPPERT(SP205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA)

Insurge-se a Fazenda Nacional sobre a decisão que determinou o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 27.759 do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí. Esta determinação deve ser mantida, vez que em petição datada de 22/11/2017, protocolada e juntada em sede dos embargos a execução fiscal de nº 0002138-68.2017.403.6128, cuja cópia segue anexa a esta decisão, em que figura como embargante o co executado Edgar Ruppert, a própria exequente manifestou-se pelo levantamento da construção judicial sobre referido imóvel, por se tratar de bem de família. Embora a União tenha se manifestado em processo diverso, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel estende-se a qualquer construção que o bem venha a ser objeto. Assim, deve ser mantida a decisão de fls. 123, liberando o depositário de seu encargo. No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a informação de que a co-executada Lourdes Raimundo Ruppert é falecida (fl. 60), bem como sobre o prosseguimento da presente execução. Int.

0004437-23.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X PLASTICOS NOGUEIRA LTDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Fls. 57/62 e 64/65: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, em razão de ter o Executado aderido a parcelamento. Compulsando os autos, verifico que a ordem de bloqueio foi cumprida em 30/10/2017 e, conforme consta no extrato de fl. 64/65, a dívida está parcelada desde 07/11/2017. Desta forma e haja vista a concordância da União, DEFIRO o pedido de desbloqueio total e imediato dos valores constritos na conta bancária do Executado. Cadastre-se a ordem no sistema Bacenjud. Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 67: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLÁSTICOS NOGUEIRA LTDA, objetivando a satisfação dos créditos consolidados nas CDAs n. 36.586.209-6 e 36.918.875-6. Compulsando os autos, verifico que houve penhora de ativos financeiros em conta bancária da Executada no valor de R\$ 5.855,71, em 30/10/2017 e 31/10/2017 - datas de cumprimento pelas instituições financeiras da ordem de bloqueio. Em 06/11/2017, a Executada compareceu aos autos requerendo o desbloqueio dos valores constritos ante o parcelamento da dívida (fls. 57/62). Instada a se manifestar, a Exequente disse que não se opõe à liberação dos valores penhorados, considerando que a penhora se deu posteriormente ao deferimento do parcelamento. Ocorre que a Exequente considerou como a data do bloqueio, o dia 10/11/2017, data em que foi juntado do extrato do sistema Bacenjud aos autos (fl. 56). Todavia, o bloqueio efetivo das verbas se deu em 30/10/2017 e 31/10/2017, antes, portanto, do deferimento do parcelamento à Executada - 07/11/2017 - extrato de fl. 64. Ante o exposto, tendo em vista o erro material identificado, excepcionalmente, reconsidero a decisão de fl. 66 e INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgRÉsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) Sem prejuízo, manifeste-se a Executada quanto à possibilidade de alocação dos valores constritos para arquitetização do débito parcelado. Intimem-se. Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente.

0004614-84.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MALHASIL TEXTIL LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS DO DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00046148420144036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra KYUNG SOO CHO, CPF nº 222.601.038-63, SUCK JOO LEE, CPF 205.334.568-35 e EDUARDO HENRIQUE CORDEIRO FERNANDES, CPF 036.792.878-79, alegando que o(a)s requerido(a)s apresenta(m) inadimplência sobre a (s) CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.2.08.010240-624, no valor atualizado de R\$ 491.553,82 (Quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos). O presente edital foi exposto uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)s requerido(a)s acima mencionado(a)s, restou comprovado que o(a)s mesmo(a)s se encontram em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 101, que segue transcrito: Defiro, expedindo-se edital, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Federal nº 6.830/80. ratificado por este Juízo às fls. 110 que ora segue transcrito Cumpra-se com urgência a determinação de fls. 101 24 de novembro de 2016 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 07 de novembro de 2017. Eu Tânia Rocha de Moraes, Técnico Judiciário, RF: 6959, digitei e conferi. E eu Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF: 6039, reconferi por determinação do MM Juiz Federal.

0004842-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BENEFICIAMENTO DE TECIDOSANHAIA LTDA(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Tendo em vista a impugnação ofertada (fl. 178v.), retomem os autos à Contadoria para a verificação dos cálculos. Com o retorno, dê-se ciência às partes. Intimem-se. RESSALVA: Fls. 182 : Trata-se juntada de informações prestada pela Contadoria Judicial.

0005071-19.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BETO PINHEIRO - PRODUÇÕES DE ESPETÁCULOS CIRCENSES E EVENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 7343. Regularmente processado, à fl. 16 dos autos a Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento e exclusão dos débitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 08). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005119-75.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DANIEL DE MAIA(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 204-033/2014. Regularmente processado, as partes firmaram acordo (fls. 12/15) e à fl. 17 o Exequente informou o cumprimento da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 17). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0009959-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.229.437-1. Regularmente processado, à fl. 159v. o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0010841-90.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALDIR DE LUCCI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 31.519.781-1. Regularmente processado, à fl. 212 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 104, ficando o depositário liberado de seu encargo, se houver. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0012902-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO CARLOS CAMACHO(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Compulsando os autos, verifico que não há exceção de pré-executividade pendente de julgamento, conforme se denota da decisão de fls. 35. Assim, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0013686-95.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X JAYME RODRIGUES FILHO

Vistos. Intime-se a exequente (CEF) para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 dias. Com a vinda da informação, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013963-14.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANHANGUERA MONTAGENS LTDA - ME(SP085215 - LUIZ ROBERTO ROSSI)

Primeiramente, providencie a Secretaria o cadastramento do patrono da parte executada, conforme procuração de fls. 25. Após, intime-se o executado, para que, em 15 (quinze) dias, apresente a documentação pleiteada pela Fazenda Nacional, a fim de comprovar o faturamento mensal da empresa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0014008-18.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA

Vistos. Intime-se a exequente (CEF) para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 dias. Com a vinda da informação, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015226-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CALCADOS BONAP LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o exequente (CEF) para que requerida o que de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0015240-65.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA X DIORANDES NUNES FERREIRA X DAISY MARZOCHI(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a exequente (CEF) para que requerida o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0016021-87.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRISTAL PACK PLASTICOS LTDA - ME(SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

Tendo em vista que o procurador signatário da petição de fls. 75/76 não acostou aos autos o instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias, desentranhe-se a aludida petição, arquivando-a em pasta própria. Certifique-se. Levando-se em consideração a necessidade de atualização do laudo de avaliação dos bens penhorados (fls. 53/54) para fins de designação de novo praxeamento, e, ainda, o fato da negativa de diligência quanto ao endereço da empresa executada (fl. 95), requerida a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016586-51.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X SUPERMERCADOS DEMA LTDA

Intime-se a exequente (CEF) para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, nada sendo requerido, os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0017048-08.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X WALMIR BONFA GAIDO X ELIZABETH BONFA GAIDO REAL X GISELE APARECIDA GAIDO MULLER

Intime-se a exequente (CEF) para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, nada sendo requerido, os autos serão sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0017051-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X G & P GUINDASTES DE PESO, COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se a exequente (CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

0017183-20.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

Intime-se a exequente (CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

000155-05.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a exequente (CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

000156-87.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA - ME(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da redistribuição do feito.Intime-se a exequente (CEF) para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int. Cumpra-se

000157-72.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUcoes RAMAL LTDA X MATIJA DEMBERI

Ciência da redistribuição do feito.Intime-se a exequente (CEF) para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int. Cumpra-se

000173-26.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PLASTICOS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição do feito.Intime-se a exequente (CEF) para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int. Cumpra-se

000199-24.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA PATACA DA SILVA - ME

Ciência da redistribuição do feito.Intime-se a exequente (CEF) para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int. Cumpra-se

000202-76.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPAVI CODRASA S/A

Intime-se a exequente (CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

000204-46.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORDAN SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - ME

Intime-se o exequente (CEF) para que requeira o que de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

000228-74.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL CRYB LTDA - ME

Ciência da redistribuição do feito.Intime-se a exequente (CEF) para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int. Cumpra-se

000229-59.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição do feito.Intime-se a exequente (CEF) para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int. Cumpra-se

000230-44.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMPACT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

Ciência da redistribuição do feito.Intime-se a exequente (CEF) para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int. Cumpra-se

000232-14.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G & P GUINDASTES DE PESO, COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

Intime-se a exequente (CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

000987-38.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECPRES TECNOLOGIA DE FUNDICAO SOB PRESSAO SC LTDA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 145046/2014.Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 24).Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 24).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0001517-42.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA ALVES DA SILVA FELIZARDO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 88753.Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 42).Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fls. 23 e 32). Sem penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 42).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005583-65.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 52/2015.Regularmente processado, à fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Declaro desconstituída a penhora de fl. 16, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de setembro de 2017.

0006244-44.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA AMELIA ELOY DE CASTRO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0136/2015.Regularmente processado, às fls. 17/18 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 07). Sem penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 18).P.R.I.

0006254-88.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0190/2015. Regularmente processado, às fls. 16/17 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 07). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 17). P.R.I.

0006548-43.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND.E COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA - EPP

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS EM SENDO POSITIVA A DILIGÊNCIA, AGUARDE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS: citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (Resp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA: dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. (ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

0007367-77.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINA VASCONCELOS GENTIL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 68377. Regularmente processado, o Exequente informou o cumprimento da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fls. 24/26). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 15). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 25). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0001379-41.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA DIDONE SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 19921/2016. Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 24). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 08). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 21). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001388-03.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA CRISTINA MARINO GALVAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0103/2015. Regularmente processado, às fls. 19/20 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 07). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 20). P.R.I.

0001489-40.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO DOMINGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 154857/2015. Regularmente processado, à fl. 12 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001509-31.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE RODRIGUES CORREIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 153462/2015. Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 15). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001610-68.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS CONSOLINE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 154036/2015. Regularmente processado, à fl. 16 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA executada e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 06). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001765-71.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO DE ORMENESE TABOADA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 98981. Regularmente processado, as partes firmaram acordo (fls. 12/15) e às fls. 19/20 o Exequente informou o cumprimento da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 07). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 19). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001909-45.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ZALORENZI SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 19921/2016. Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 24). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 08). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 21). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002087-91.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SE7E COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS(SP315418 - RAFAEL PEREIRA DA ROCHA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 20), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a executada a trazer aos autos cópia do seu contrato social. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003715-18.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GUILHERME RIBEIRO FONSECA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 142-040/2016. Regularmente processado, as partes firmaram acordo (fls. 11/13) e à fl. 17 o Exequente informou o cumprimento da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 17). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de fevereiro de 2018.

0007275-65.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RODOVIARIO B J TRANSPORTES LTDA(SP379122 - GUILHERME LOURENÇO ROMAGNANI)

DE C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por RODOVIÁRIO B J TRANSPORTES LTDA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal em relação aos créditos consolidados na CDA n. 12.944.063-9, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da hipótese de excesso de execução. A Embargante se insurgiu contra a cobrança alegando que a quantia referente à multa e juros representa acréscimo exorbitante e abusivo ao valor originário do débito, possuindo caráter confiscatório. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 27/31) defendendo a regularidade do título executivo. Afirmou a constitucionalidade e a legalidade da Taxa SELIC. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. III. Excesso de Execução: Trata-se de exceção de pré-executividade que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incube ao Excipiente demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal. No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiu o Excipiente, que se limitou a afirmar que os juros e multa cobrados são abusivos, sem, no entanto, demonstrar efetivamente o alegado. Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar ser legal ou inconstitucional a incidência dos consectários sobre este ou aquele tributo se não provado o alegado caráter confiscatório. A pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quanta correta, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da manifestação. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada em sede de embargos à execução fiscal, com regular oposição após de garantido o juízo executivo. Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. III. Acréscimos: III.1. Acréscimos: Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, inexistindo anatocismo. Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, estirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe a aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou inferiores, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admite sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. II. III. II. Multa de mora: Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proibe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. O TRF/3ª Região já decidiu nesse sentido, cujos fundamentos adotou como razão de decidir, consoante a ementa abaixo transcrita: (...) II. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tornando desnecessária a prova pericial. III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. V. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. (...) IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. (...) (TRF/3ª REGIÃO, AC 854984/SP, DJU 20/02/2008, p. 1038, Rel.ª Des.ª Fed. ALDA BASTO) grifei Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista dos autos à Exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0007606-47.2016.403.6128 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X EAR LOCACAO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 110997. Regularmente processado, à fl. 13 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 08 de fevereiro de 2018.

0007991-92.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FRANCISCO CAVALETTI(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 160333/2016. Regularmente processado, o Exequente informou a satisfação da obrigação por parte do Executado, requerendo a extinção do feito (fl. 15). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008064-64.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LOCCITANE DO BRASIL S.A.(SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI)

Providencie a parte executada o endosso da apólice de seguro com as correções indicadas pela Fazenda a fls. 138/139, no prazo de 15 dias. Int.

0008904-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA BLUM DE OLIVEIRA GILJOLI(SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 325498/16 e 325500/16. Regularmente processado, à fl. 15 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 07). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 15). P.R.I. Jundiá-SP, 08 de fevereiro de 2018.

000184-84.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X N B DE ANGELIS & CIA LTDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 32/39), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), às fls. 32/39. Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomem os autos conclusos. Int.

000435-05.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JILVAR PRIMO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região contra Jilvar Primo de Oliveira, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2015/001766, 2016/001450 e 2016/028227. Regularmente processado, à fl. 21 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento das CDAs exequendas e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 14). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000985-97.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA MARIA GASPAR IAPICHINI DE CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 004655/2016, 009869/2015 e 025650/2016. Regularmente processado, à fl. 15 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 07). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 15). P.R.I.

0001770-59.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ARNALDO BRESCIANI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICCOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.14.116825-48 e 80.4.16.128697-00. Regularmente processado, à fl. 27 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003478-47.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KARINA FERRAGUT ESPELETA(SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 338333/17 e 338337/17. Regularmente processado, à fl. 09 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 07). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 09). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019239-27.2016.403.6105 - MARCOS XAVIER COUTRIM(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Xavier Coutrim em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP, objetivando o reconhecimento da especialidade de período laborado entre 01/11/1986 e 04/02/1993, para posterior obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O processo veio remetido da 8ª Vara Federal de Campinas-SP (fls. 51), em razão de o requerimento administrativo ter sido indeferido pela Agência da Previdência Social de Itatiba-SP, subordinada ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP (fls. 38). Recebidos os autos, a liminar foi indeferida (fls. 57). O INSS apresentou defesa, por intermédio da Procuradoria Federal (fls. 69/71), alegando preliminarmente a inadequação da via mandamental e, no mérito, defendendo o ato impugnado. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 80/81). É o breve relatório. Decido. O impetrante insurge-se contra o não enquadramento de período especial requerido administrativamente no PA 160.987.140-2, indeferido em julho/2013 (fls. 23 e 39), optando por ingressar com mandado de segurança para impugnar o ato administrativo. Todavia, observo que o impetrante deixou de observar o disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, qual seja o prazo decadencial de 120 dias para impetração com vistas a repelir o ato. Considerando que esta ação mandamental foi ajuizada em 28/09/2016, hialina é a consumação do prazo decadencial de 120 dias à impetração do presente. Além disso, o INSS arguiu a inadequação da via eleita, sendo que o reconhecimento da especialidade, no caso concreto, demandaria dilação probatória, o que não é possível em mandado de segurança. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora impetrar mandado de segurança contra o ato lesivo em questão, julgando o feito extinto nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09. Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Transida em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 23 de janeiro de 2018.

0001442-66.2016.403.6128 - RS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

0006535-10.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA.(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA (CNPJ n.º 46.850.194/0001-15) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando a análise de pedido de ressarcimento PER/DCOMP 37422.30358.130716.1.1.01-0041, apresentado eletronicamente em 13/07/2016. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada deveria observar o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, previsto no art. 49 da Lei 9.784/99, e não o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, não observando com sua violação os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. Inicial instruída com documentos (fls. 20/37). Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada (fls. 42/43). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/69), ao qual foi negado provimento (fls. 90/94). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a prevalência do prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07. A fls. 81/82, manifestou-se o Parquet para abster-se de se pronunciar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A impetrante sustenta a ocorrência de ato omissivo, a embasar a presente ação mandamental, em razão do decurso do prazo de 30 dias para apreciação do pedido administrativo de ressarcimento, por entender pela aplicabilidade do art. 49 da Lei 9.784/99. Foi proferida a seguinte decisão (fls. 42/43): (...) O Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, analisando pedido de restituição fiscal, fixou o entendimento de que deve ser aplicado o art. 24 da Lei 11.345/07, que é de 360 dias, e não a Lei 9.784/99. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) O pedido de ressarcimento da impetrante foi protocolado em 13/07/2016, não se configurando o excesso de prazo. Deve-se observar, ainda, que os pedidos de restituição e ressarcimento devem observar a ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis, a fim de não se beneficiar determinado contribuinte em desfavor dos demais, o que violaria o princípio da isonomia. (...) Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero lícidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante. Não há, pois, que se falar na aplicação do prazo previsto do art. 49 da Lei 9.784/99. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevid o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Jundiaí (SP), 31 de janeiro de 2018.

0008548-79.2016.403.6128 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.(SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBARA) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bollhof Service Center Ltda. em face do Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada regularize alocações de pagamento efetuadas na CDA 80.6.08.011661-25 e que recalcule manualmente o valor remanescente do parcelamento fiscal efetuado nos termos da lei 12.996/2014, com a alteração do valor das parcelas mensais. Sustenta a impetrante, em síntese, que inicialmente tentara aderir ao parcelamento fiscal pela lei 11.941/2009, quanto às CDAs 80.6.08.011661-25 e 80.6.09.014783-90, tendo efetuado pagamentos que totalizaram R\$ 402.003,57 e, em valor atualizado, R\$ 553.478,74. Narra que, por suposto erro do sistema, não foi aberto o parcelamento para as CDAs em questão, tendo sem êxito ingressado com o mandado de segurança 0002646-53.2013.403.6128. Não obstante, quando da reabertura do programa de benefício fiscal pela lei 12.996/14, formalizou novo pedido, sendo que na consolidação não foram descontados os valores recolhidos anteriormente, mas apenas alocados na CDA 80.6.08.011661-25. Alega que teria direito à revisão da consolidação, com a redução do valor das parcelas mensais. A liminar foi indeferida (fls. 41/42). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/110). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 114/117). O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (fls. 131/132). É o relatório. Decido. Segundo preceituou o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A fls. 41/42 foi proferida a seguinte decisão: (...) Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento, inclusive quanto às obrigações acessórias. No caso, os pagamentos efetuados pelo impetrante, quando não estava formalizado o benefício pela lei 11.941/09, foram efetuados por sua conta e risco. Foi-lhe denegada a segurança na ação mandamental 0002646-53.2013.403.6128, de modo que cabe-lhe apenas a compensação dos valores recolhidos. Não há, em princípio, direito à revisão da consolidação, em novo parcelamento efetuado pela lei 12.996/14. Os valores a serem compensados são reduzidos por ordem decrescente das parcelas vincendas, nos termos das normas regulamentares, e não importam em redução do valor da parcela mensal. Além da ausência de verossimilhança, a impetrante também não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do periculum in mora justificaria a supressão do contraditório. O alegado risco de pagar valor maior do que o devido não é aparente, já que, conforme documentos anexados com a inicial, o débito consolidado é de R\$ 1.420.312,50, em 60 prestações, sendo o valor atualmente devido ainda substancialmente superior ao crédito. (...) Pois bem. À luz da transição processual posterior à concessão da medida liminar, a mingua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança à impetrante. Com efeito, a impetrante deve se ater às normas do parcelamento a que aderiu, não havendo direito líquido e certo à revisão da consolidação na forma em que pretende. Como já salientado na decisão que indeferiu a liminar, a impetrante efetuou recolhimentos perante o parcelamento anterior sem que estivesse regularizado. Tem direito à compensação, mas por ordem decrescente das parcelas vincendas, já que no atual parcelamento a que aderiu, pela lei 12.996/14, já houve a consolidação da dívida, com a fixação do valor das parcelas a serem pagas. Embora seja possível a revisão da consolidação, conforme art. 11 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/15, a impetrante deve aguardar a análise administrativa, não se configurando no presente momento ato coator. É certo que o valor de sua dívida é razoavelmente superior ao montante que pretende compensar, não estando presente risco de recolhimento a maior. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Comunique-se ao Relator do Agravo (n. 5000377-65.2017.4.03.0000, 6ª Turma) a prolação da presente sentença. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. P.R.L.C. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2018.

0008918-58.2016.403.6128 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP (SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pedra da Mata Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) férias e terço constitucional de férias; (c) 15 dias de afastamento de auxílio doença; (d) salário maternidade; e (e) adicional de horas extras. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 54/57). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 65/71. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 80/81). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/113). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica às contribuições destinadas a outras entidades, fíndos (Salário Educação, INCRRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/09/2012. Teda essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Aviso prévio indenizado. Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) - Férias e Terço Constitucional. Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plêniário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integra o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAIS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fíndos, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. - 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. O descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA Tese DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inatenuável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Salário Maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.). Cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in caso o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade

entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj/26/02/2014) (g. n.)- Adicional de horas extras-Confirmação já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB.)Nesse sentido, também o adicional de hora extra possui cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF2 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)- CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDELENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDELENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. I. O que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controversia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desdebitada, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incida a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (atuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Informe-se ao e. Relator do Agravo 5005797-51.2017.4.03.0000 (1ª Turma) o julgamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 20 de fevereiro de 2018.

CAUTELAR FISCAL

0009263-63.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X NOVA AMALIA COMERCIAL LTDA. X ESPOLIO DE HERMIDO ROSSI X ESPOLIO DE JOSE LUIZ MALITE ROSSI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI(SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI(SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X PIRINEUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X PLANOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X LICITUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP193125 - CECILIA PRETURLAN) X CLAFEY SOCIEDAD ANONIMA X DANIELLE ANNIE CAMBAUVA X BOREALIS SOCIEDAD ANONIMA X MIGUEL GIMENEZ GALVEZ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS A DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiá/S.P., na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da Cautelar Fiscal n° 00092636320124036128, que a UNIÃO FEDERAL move(m) contra o BOREALIS SOCIEDAD ANONIMA, CNPJ nº 08.637.063/0001-65. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do requerido, ficou comprovado que a mesma se encontra em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. despacho de fls. 983, que segue transcrito em seu tópico principal: (...).Defiro o pedido de citação por edital de Borealis Sociedad Anonima. Ante a notícia de que seu representante, Sr. Walter da Silva Barbedo, é falecido (fl. 974), cite-se a referida empresa na pessoa do seu representante indicado no extrato juntado a seguir (consulta webservice de dados da Receita Federal). (...). Jundiá, 6 de novembro de 2017, (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para manifestação de eventuais interessados é o de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.397/92. Fica o requerido ciente de que, não contestada a ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.397/92. Dado e passado nesta cidade de Jundiá/SP, 6 de novembro de 2017. Eu _____ Manoel de Mello Júnior, Técnico Judiciário, RF: 5880, digitei e conferei. E eu _____ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF: 6039, reconfeiri por determinação da MM Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000570-27.2011.403.6128 - JOSE MARIA ORTEGA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE MARIA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 145v) por ter constado na sentença erro material quanto ao nome do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, o nome do autor encontra-se errado na sentença (fl. 142), devendo ser retificado. Deste modo, dou provimento aos embargos a fim de sanar o erro material apontado, devendo constar que o autor da ação é JOSÉ MARIA ORTEGA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 15 de fevereiro de 2018.

0000726-78.2012.403.6128 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289/292: Tendo em vista que o requisitório (fl. 292) já se encontra à disposição do(a) exequente junto à instituição financeira e, ainda, levando-se em consideração a ausência de levantamento, determino o bloqueio do numerário respectivo até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência nº 2950) a fim de que proceda ao imediato bloqueio do numerário depositado nestes autos (fl. 292). Intime-se o patrono do autor para que envie todos os esforços quanto ao paradeiro e localização de seu constituído, para fins de liberação do crédito exequendo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002094-25.2012.403.6128 - ALCINA DE SOUZA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALCINA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0017022-10.2014.403.6128 - ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001685-44.2015.403.6128 - NELSON CORREA(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SIMARA FRANCISCAO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às 14h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0002863-91.2016.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República; a ré SIMARA FRANCISCAO, acompanhada do Advogado de Defesa, Dr. ADMIR TOZO, OAB/SP 219.118; as testemunhas comuns SIMONE APARECIDA FRANCISCAO, MARCOS ROBERTO PAVARIN e JAYRO DE BARROS LARA JUNIOR; e a testemunha de defesa APARECIDO FRANCISCAO. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, procedeu-se à oitiva das testemunhas. Após, foi realizado o interrogatório da ré. Dada a palavra às partes, na fase do art. 402 do CPP, pela defesa foi requerido prazo para a juntada de documentos que afirmam a formalidade da ausência da ré da administração da empresa em determinado período, bem como certidão de nascimento de seus filhos, e outros. Pela acusação nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi então deliberado: Concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos. Após, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se após a defesa. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina C. Oliveira, Técnico Judiciário, RF nº 7267, digitei.

0003040-55.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RINALDO GOMES SOARES(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Em vista da certidão de fls. 142, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, instruindo-se com o necessário e solicitando-se a intimação e oitiva da testemunha de defesa JOSENILDO PEREIRA DA SILVA, pelo método convencional, observando-se a data aqui designada para a oitiva das demais testemunhas, bem como para o interrogatório do réu, a ser realizada no dia 16/05/2018, às 14h00. Fica desde já intimada a defesa da expedição da Carta Precatória, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-50.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 16h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí/SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0000723-50.2017.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o DD. Procurador da República, Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL; o Advogado de Defesa, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA, OAB/SP n. 35.905; e a testemunha do juízo EDSON LUIZ BROCCENSCHI. Ausente a ré MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL, apesar de devidamente intimada a fls. 219. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, foi tomado o depoimento da testemunha. Pela defesa foi requerida a juntada de petição justificando a ausência da ré, alegando ainda que não tinha interesse no reinterrogatório da ré. Pelo MM. Juiz Federal foi então deliberado: Acolho a justificativa apresentada pela defesa e concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se após a defesa. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina Coletti Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digitei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-37.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X DORIVAL ALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apesar de o autor não ter expressamente renunciado ao crédito na ação 0000532-78.2012.403.6128, ele optou inequivocamente pelo benefício previdenciário concedido nos presentes autos (fls. 288), observando-se os termos do art. 200 do CPC/15, o que impede qualquer ato de execução naquele outro processo, inclusive sob pena de se verificar violação do dever de boa-fé, na perspectiva do nemo potest venire contra factum proprium. Sendo assim, para dirimir a questão e liberar os valores bloqueados, determino o desaquecimento do processo 0000532-78.2012.403.6128, desta mesma 2ª Vara Federal, e juntada naqueles autos da manifestação de fls. 288, para fins de extinção da execução. Extinta a execução do benefício administrativamente concedido, ora cancelado, tornem os autos conclusos para liberação dos valores depositados. Por fim, observe que os valores já levantados pelo autor referem-se ao pagamento suplementar pela diferença entre os índices TR e IPCAe (fls. 328/335), e não de outro processo, não havendo que se falar em compensação, como faz crer seu patrono na petição de fls. 361/362. Intimem-se e cumpra-se.

0004874-35.2012.403.6128 - EDIMEIA BENEDITA REIS PAZOTTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EDIMEIA BENEDITA REIS PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Edmeia Benedita dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 171/172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

0010233-63.2012.403.6128 - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DJALMA SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Djalma Santos Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 252/253), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

0001447-59.2014.403.6128 - ODAIR FRUCHI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ODAIR FRUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Odaír Fruchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 215/216), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

0009309-81.2014.403.6128 - MILTON TOFANI X NAHIR DONATI X NELCY ANTUNES X NELSON DA SILVA X NELSON FRANCISCO COSTA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X NAHIR DONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Milton Tofani e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 250/252), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

0013200-13.2014.403.6128 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Donizete de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 164/165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

0000587-24.2015.403.6128 - MARCOS PAULO SALCEDO(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARCOS PAULO SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover, tendo-se em vista que a temporalidade é ínsita ao benefício de auxílio-doença, razão pela qual presente o poder-dever da autarquia previdenciária em promover a revisão.Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVOLABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial.3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - AI 00159834420054030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 231383 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - Fonte DJU DATA27/10/2005)Int.Jundiaí (SP), 22 de janeiro de 2018.

0002436-31.2015.403.6128 - JOSE NUNES OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Nunes Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 372/373), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.L.C.Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000699-22.2017.403.6128 - LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA X LUIZ CONTI FILHO X NEIBE RODRIGUES CONTI(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Diante de requerimento da parte (fls. 319/320), encaminhem-se os autos ao CECON para audiência de conciliação.Intimem-se as partes do presente despacho e para que compareçam à audiência a ser designada no CECON local munidos de informações e documentos hábeis a conferir efetividade à via consensual ora oportunizada.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAURO PEDRO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARY ELIZABETH DA ROCHA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID 3833512)".**

LINS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-28.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VANESSA CRISTINE LEMES FINCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID 4703513)".**

LINS, 22 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-84.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BRANCO TRANSPORTES PROMISSAO EIRELI - ME, APARECIDO DO SOCORRO IGLESIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID 3027025, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis".**

LINS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão (ID 4297813)".**

LINS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-53.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ADALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

I – CITE-SE, por correio, o(a) executado(a) ADALBERTO DOS SANTOS, CPF/CNPJ nº 604.162.118-87, ou seu representante legal, com endereço à Rua Pedro de Toledo, nº 111, em Cafelândia/SP, CEP: 16.500-000, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida no valor de **RS3.332,99** (em 17/10/2017), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) **Certidão(ões) da Dívida Ativa** e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80).

II – Citado(a) o(a) executado(a), não ocorrendo o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nem a garantia da execução, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema **BACENJUD**, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a) executado(a), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a) executado(a) terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas.

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a) executado(a), intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

III – Sem prejuízo, citado(a) o(a) executado(a) e frustrada a diligência supra, determino a consulta ao **RENAJUD**. Constatando-se a existência de veículo em nome do(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

IV – Restando infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, tendo sido citado(a) o(a) executado(a), expeça-se carta precatória para a penhora de tantos bens quantos bastem a fim de garantir a execução. Se for o caso, intime-se o exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

V – Frustrada a citação ou se resultarem negativas todas as diligências anteriores, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

LINS, 16 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2186

ACAO CIVIL PUBLICA

0001030-51.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X M A SERVICOS NAUTICOS LTDA - ME(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X OSCAR MUNHOZ X JACKSON JOAO DOS SANTOS(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X IEDA MARIA DOS SANTOS X LEDA MARIA DOS SANTOS X ATAULFO JOAO DOS SANTOS

Fl505 Depreque-se novo ato de citação nos endereços indicados à fl. 515.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000179-80.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RONALDO SOARES COSTA

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, após nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0001243-57.2015.403.6135 - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDIPO BOTURAO X EDMIR BOTURAO X IRIS REIS BOTURAO X EDUARDO BOTURAO X MARIA APARECIDA TORMIN BOTURAO X EDGARD BOTURAO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X ERNESTO JOSE GUERRA - ESPOLIO X EDITH BOTURAO GUERRA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP056609 - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS E SP088255 - MARIA DO CARMO TOLEDO ARRUDA DE QUADROS E SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS E SP097818 - ANTONIO CURI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se os autores, para no prazo de 20 (vinte) dias, tragam aos autos, conforme requerido pela FUNAI (fl. 2391 - verso) e MPF (fl. 2552 - verso): (...) dados cartográficos inquestionáveis para a verificação exata da área objeto da presente demanda para que possamos averiguar se encontra inserida em Terras Indígenas, sob pena de extinção.Após, cumprida a determinação vista dos autos a FUNAI e MPF.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

USUCAPIAO

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde deverão ser citados os confrontantes Euzita Ferreira, Benedita Apolinário de Souza Filho e Joana Rolim de Souza, sob pena de extinção.Sem prejuízo, determine a intimação da Fundação Florestal, tendo em vista que a declaração para cadastro de imóvel rural de fl. 36V e fl. 120 fazem menção à APP de 240.000 m2.Fls. 638 e 655: Tendo em vista o falecimento da coautora Carmem Maria de Jesus Souza, intime-se pessoalmente o inventariante, sucessor ou herdeiro(s) para que se habilitem no processo nos termos do art. 313, I, parágrafos 1º e 2º do CPC.Intime-se.

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual WALTER SEGUIM e outro pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 337.97m2, situado no Município de SÃO SEBASTIÃO, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta.Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 202), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fl. 04. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl.206). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença.Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nômio como perito do Juízo o Engenheiro RIGOBERTO SOLER BRAGA ROMAN, aos quais terão livre acesso às partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica;4º) Por fim deverá o Sr. Perito(a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem;b) esclarecer, colatando informações da circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade;d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, ee) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área.Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0001373-13.2016.403.6135 - RECANTO HARMONIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FLINGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABATINGA LAGOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X TIAGO MAXIMILIANO BEVILAQUA X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X MANIR JOSE HAJJ X MARIA TERESINHA CAVANHA HAJJ

Indeferido pedido de citação por edital, uma vez que não se esgotaram todos os meios de localização dos confrontantes. Requeira o que entender de direito sobre prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0003673-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devido o não recolhimento de custas, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001117-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X ROSALINA DE MORAES

Manifistem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 122/127. Intimem-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2) - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)

Manifistem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 736/805, bem como sobre o pedido de complementação dos honorários periciais de fl. 809. Intime-se.

Expediente Nº 2187

USUCAPIAO

0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6) - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP085601 - LEVON KISSAIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPARGALIA X ALICE BARNE CALIA(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto a fl. 493, certidão de registro do Cartório de imóveis de São Sebastião - SP. Após arquivem-se os autos. Intime-se.

0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5) - SEBASTIAO BATISTA X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALCY MACHADO GODOY(SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta pelo Sr. Sebastião Batista e Benedita Teixeira Leite Mateus em face da União Federal, que visa declarar o direito do autor à declaração de propriedade. Citados os réus contestaram a presente ação, alegando pela improcedência pela ocupação do imóvel não autorizada com faixa de domínio da Rodovia Federal BR 101. Defiro a realização de perícia judicial para resolução da presente lide. Nomeio o perito judicial, o engenheiro Fábio da Costa Fernandes, comunique-se de sua intimação, bem como para estimativa de honorários periciais. Sem prejuízo, faculto às partes apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2) - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP337480 - RICARDO TORTORA E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Considerando o trânsito em julgado de fl. 799, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0) - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

Especifiquem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos das certidões de objeto e pé de inteiro teor dos processos: 0000258-22.1998.8.26.0247, 0000442-46.1996.8.26.0247, 0000457-58.2009.8.26.0247 e 000475-65.1998.8.26.0247, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000809-05.2014.403.6135 - AILED FERREIRA COSTA LEO SALUSTIANO X PAULO PELTIER DE QUEIROZ NETO X FRANCISCO FERREIRA PELTIER DE QUEIROZ(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ILHABELA

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual AILED FERREIRA COSTA LEO SALUSTIANO e outros pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 2.302m², situado no Município de ILHABELA da comarca de SÃO SEBASTIÃO, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 607), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fls. 614/615. A União Federal declarou ser a prova pericial do autor essencial (fl. 612). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, aos quais terão livre acesso às partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 7.000,00 (SETE MIL) devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatubá, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição; e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se. Caraguatubá, 13 de dezembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

000220-42.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-97.2015.403.6135) EDGARD MAX ANSBACH X WILMA WACHTLER ANSBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Muito embora, tenha transitado em julgado a sentença no processo de n.º 2008.70.00.030905-0/PR, cuja fase atual esta em liquidação por arbitramento, entendo por cautela aguardar o prazo de suspensão estipulado em 07/04/2017 a fim de evitar prejuízo às partes, uma vez que a solução da lide mencionada afeta a presente demanda. Determino ainda que as partes informe a este juízo o andamento posterior da liquidação da sentença por arbitramento, em especial sobre satisfação da lide. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6) - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN(SP308199 - SUELY DE FREITAS) X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Especifiquem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime-se.

Expediente Nº 2188

ACAO CIVIL PUBLICA

0000112-18.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-17.2012.403.6135) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN(SP206973 - LENI REGINA SEGURA E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)

Intime-se a parte ré para que, se manifeste por memoriais razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fl.645. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do réu, venham conclusos os autos para a prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

000222-17.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DOV SUPINO(SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, fl 515. Determino a expedição de cartas precatórias, para a Justiça Federal de São Paulo, e para a Justiça Estadual de São Sebastião, para informação do réu Dov Supino, nos endereços indicados pelo MPE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000021-20.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA

Fls. 46/47: Considerando-se que a Caixa Econômica Federal promoveu o recolhimento das custas processuais, reconsidero a decisão de fls. 45, que determinou a intimação da PGFN para avaliar a conveniência da execução da dívida. Publique-se. Intimem-se. Se nada for requerido, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000629-18.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO NOVIELLO

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0941120-03.1987.403.6121 (00.0941120-8) - TAKASHI ARITA X MAYA HATTORI X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1 - Determino à Secretaria que proceda à verificação das partes que figuram no pólo passivo da presente demanda, adotando-se as providências que se façam necessárias para que sejam incluídas, no sistema informatizado, todas as pessoas que se manifestaram no feito, acerca da pretensão dos autores, seja para anuir ou para contestar o pedido, por si, ou pelo curador à lide nomeado na Justiça Estadual (fls. 66, v.º). Especificamente, determino à serventia que verifique se as pessoas aqui relacionadas figuram no pólo passivo do processo: (1) Paulo Medeiros Pereira de Souza (fls. 75, 76); (2) Evangelina da Silveira, na qualidade de sucessora dos confrontantes de Sebastião Zacarias de Oliveira e sua esposa Antonia Felipe de Oliveira (fls. 26, v.º e 296); (3) Agenor Luz Moreira e Idely Zonzini Luz Moreira, na pessoa dos patronos, Enrique Junqueira Pereira, OAB/SP 185.467 e Agenor Luz Moreira, adv. em causa própria, OAB/SP 050.467 (fls. 192 e 724); (4) Domingos Maldonado Campoy e sua esposa Cecil Polí Maldonado Campoy (fls. 301, v.º, e 312); (5) Dulce Sampaio Edwards, na qualidade de sucessora do confrontante Ricardo Edwards (fls. 303, v.º e 306); (6) Elizabeth Schicker, na qualidade de sucessora do confrontante Helmut Papsch Schicker (fls. 303, v.º e 306) - tomo sem efeito a decisão de fls. 335, v.º, que determinou o desentranhamento das procurações juntadas a fls. 327/329, proferida por Juízo que decretou sua incompetência absoluta para o feito (fls. 516, v.º). Ao Setor de Distribuição (SUDP) para as modificações de praxe, se necessário. 2 - Determino à exclusão do autor Honorio Tanaka do pólo ativo do presente processo, em razão do falecimento, ocorrido em 19/07/2009 (fls. 1.115). Inclam-se no lugar dele, os sucessores Minako Hattori Tanaka (viúva - fls. 1.116/1.118); Ana Cristina Tanaka (filha - fls. 1.119/1.121) e Rose Anne Tanaka (filha - fls. 1.122/1.124), e respectivos cônjuges. 3 - Regularizados os pólos do processo, ativo e passivo, determino a intimação das partes para que digam se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, relativamente às testemunhas arroladas ao longo do feito, a fls. 13; 17/19, 121; 391; 473 e 510, justificando-se a pertinência da prova testemunhal. Intimem-se pelo Diário Eletrônico as partes representadas por advogado; e por edital, as que não têm advogado e as representadas por curador especial à lide (fls. 66, v.º). O silêncio das partes quanto à prova testemunhal será interpretado como desistência tácita na produção dessa prova. Prazo: 30 (trinta) dias, stem, conclusivamente, sobre o Laudo Pericial Complementar, de fls. 1.164/1.170) e sobre o Parecer Complementar Discordante dos autores, de fls. 1.189/1.4 - Intimem-se os réus, confrontantes do imóvel usucapiendo, para que se manifestem, conclusivamente, sobre o Laudo Pericial Complementar, de fls. 1.164/1.170) e sobre o Parecer Complementar Discordante dos autores, de fls. 1.189/1.224), com menção, específica, sobre a divergência entre a metragem identificada pelo perito judicial, calculada em 25.768,336m (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e oito metros quadrados e trezentos e trinta e seis décimos quadrados) e a área declarada pelos autores, de 85.276,09m (oitenta e nove mil, duzentos e setenta e seis metros quadrados e nove décimos quadrados). Intimem-se pelo Diário Eletrônico as partes representadas por advogado; e por edital, as que não têm advogado e as representadas por curador especial à lide (fls. 66, v.º). Prazo: 30 (trinta) dias; 5 - Determino aos autores, originais e sucessores processuais, que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe desde que data o imóvel usucapiendo em questão encontra-se cadastrado junto à Municipalidade, sob o n.º 10. Providenciem à juntaada aos autos de certidão, emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, que informe desde que data o imóvel usucapiendo em questão encontra-se cadastrado junto à Municipalidade, sob o n.º 10.000.288 (fls. 422); a certidão deverá indicar: (a) desde quando o imóvel possui inscrição cadastral e quais as pessoas que constam ou que já constaram como proprietários do imóvel em questão, desde o momento da inscrição cadastral; (b) qual a metragem considerada pela Prefeitura Municipal para o cálculo dos tributos; a intimação do Município de Ubatuba para que se manifeste no feito, e diga se seus interesses estão sendo respeitados. Prazo: 30 (trinta) dias. 6 - Decisão de fls. 1.240 / Manifestação de fls. 1.244. Equivocadamente, determinou-se a intimação do Município de Caraguatatuba, quando o correto seria a intimação do Município de Ubatuba, local da situação do imóvel. Dito isso, determino a intimação do Município de Ubatuba para que se manifeste no feito, e diga se seus interesses estão sendo respeitados. Prazo: 30 (trinta) dias, epõe sobre área do Parque Estadual da Serra do Mar, ou sobre algum outro bem de domínio - Manifestação de fls. 1.250. Considerando-se o teor da Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo e a complexidade do tema, após cumpridas todas as determinações acima, defiro vista pessoal dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que submeta a questão a seus órgãos técnicos e diga, conclusivamente, se o imóvel usucapiendo se sobrepõe sobre área do Parque Estadual da Serra do Mar, ou sobre algum outro bem de domínio público estadual, ou se abriga, no todo ou em parte, área de preservação permanente (APP ou APA), ou se existe alguma outra restrição administrativa (área non edificandi, servidão administrativa, p. ex.). Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, os planimétricos topográficos (fls. 1.172) poderão ser consultados, em Secretaria. 8 - Determino à Secretaria que proceda a intimação da Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo - SP), para que se manifeste no feito e informe se seus direitos e interesses estão sendo respeitados, no presente processo. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do memorial descritivo de fls. 1.167/1.168. Os levantamentos planimétricos topográficos (fls. 1.172) poderão ser consultados, em Secretaria. 9 - Cumpridas as determinações, com a manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo e da Fundação Florestal (itens 7 e 8), após manifestação das partes sobre a pertinência da prova testemunhal, ouvido o Município de Ubatuba (item 6), venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9) - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA E SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Considerando-se o teor da Resolução PRES n.º 152, de 27 de setembro de 2017, que modificou a redação da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, e prevê que, quando a parte apelante, ou exequente, for a União, fundação ou autarquia federal, quando defendidas por suas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou pessoa representada pela Defensoria Pública da União, a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos somente ocorrerá, 90 (noventa) dias após a publicação da referida Resolução, em 29/09/2017, aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, que deverá expirar no dia 08 de março de 2017, certificando-se. Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES n.º 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2017, inclusive, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES n.º 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES n.º 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelo para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

0026939-36.1998.403.6121 (98.0026939-8) - BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA X SUELI PEIXOTO VIANA(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES E SP065761 - LEONARDO GUIARD TINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre uma área de 22.632,54 m² situada na Av. Rio Grande do Sul, em Ubatuba (Fl. 02/04), alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. Os autores alegam na petição inicial que são possuidores há mais de 30 anos, mansa, contínua e pacificamente, e com animus domini... A posse foi transmitida aos requerentes pelo pai de ambos o qual lá viveu por cerca de 30 anos... tendo lá atualmente plantações e criação de aves, cuidados por um caseiro... sendo a área conhecida no local por terra dos Vianas (fl. 02/03). Ao final, protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelas provas testemunhal e pericial, se necessário (fl. 04). Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 10/13 ESCRITURA DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL (31/08/1961) 07 PLANO PARA USUCAPIAÇÃO Descreve a localização, medidas, área e confrontações do imóvel 08/09 MEMORIAL DESCRITIVO Descrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel. Constam dos autos certidão vintenária negativa: Fls. 24 - Manoel dos Santos Viana; Fls. 25 - Sueli Costa Peixoto Viana; Fls. 26 - Francisco Viana; Fls. 27 - Maria Aparecida dos Santos. Cadastro perante a Prefeitura de Ubatuba sob nº 10.000.288 e certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba, de 05/12/1995, no sentido de que o imóvel não se acha transcrito ou matriculado (fl. 32-v). Expediu-se edital para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, o qual, afixado no local de costume, foi publicado, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de circulação local (02/04/1996) (fl. 112). Citaram-se e intimaram-se: 1. UNIÃO Fl. 58, 3012. ESTADO DE SÃO PAULO Fl. 69, 302/303, 332/333, 366/3673. MUNICÍPIO DE UBATUBA - SP Fl. 70. Manifestação do Estado de São Paulo à fl. 65 - contestação (13/05/1996); fl. 136 - contestação (15/08/1997) e fl. 243/245 - indica assistente técnico e apresenta quesitos (26/05/1999), se manifestando, em síntese, pela o imóvel em tela se sobrepõe totalmente à gleba já desapropriada pela Fazenda Estadual para instalação e ampliação do aeroporto local... sendo portanto próprio estadual... requer seja julgada improcedente a presente ação (fl. 135/136). Manifestação do Município de Ubatuba: fl. 60/62 - contestação (25/06/1996); fl. 103/104 - contestação (28/02/1997); Fl. 116/118 e 120 - apresenta quesitos (27/05/1997 e 02/06/1997); fl. 219/221 - manifestação (03/11/2005), tendo consignado nos autos que o imóvel usucapiendo encontra-se inserido inteiramente em área de domínio público municipal, identificada como 'Área Verde do loteamento denominado Jardim Umarama (fl. 60), e que, portanto, o imóvel usucapiendo é área de domínio público municipal, que não pode ser objeto de usucapião (fl. 103). Manifestação da União: fl. 308 - manifestação (12/03/2002); fl. 335/352 - contestação (28/09/2011); fl. 365 - ciente da redistribuição (03/10/2012); e fl. 371 - reitera manifestação de fls. 335/352 (04/10/2013), em resumo, com pleito de fornecimento pelos autores de cópia da nova planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, para encaminhamento à SPU para manifestação técnica (fl. 335). Houve a citação dos confrontantes: Fls. 45 - Francisco de Azevedo e Inês da Silva Azevedo, Francisco Xavier dos Santos Neto, Ana Rosa Esteves, Rosângela Lopes Ponciano, Domingos de Azevedo e Fátima Ferreira de Azevedo; Fls. 53 - Nestor Monteiro de Oliveira e Tereza Maria Estéfano de Oliveira, José Monteiro de Oliveira e Joana Cursino de Oliveira. O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC de 1973), tendo apresentado manifestações para regularidade do feito (fl. 280/281, 294/295 - manifestação; fl. 375/376 - declina de manifestar-se - MPF Caragatatuba (13/11/2013). Na Justiça Estadual declarou-se a incompetência e determina a remessa dos autos à Justiça Federal, em 23/06/1998 (Fl. 235-v). Houve a redistribuição na Justiça Federal em São Paulo, São José dos Campos e em Taubaté em 30/03/2005, com nomeação de primeiro perito judicial (09/06/2006) (Fl. 315). Na sequência, à fl. 360 declara-se incompetência e determina a remessa dos autos à Justiça Federal de Caragatatuba (20/07/2012); fl. 370 - redistribuído em 08/01/2013. Após reiteradas decisões deste Juízo Federal com ordens de intimação da parte autora para comprovação de depósito dos honorários periciais, ou mesmo para comprovação de sua condição de sua miserabilidade a justificar eventual assistência judiciária gratuita, inclusive com intimação pessoal dos autores e certidão da Secretaria pelo decurso do prazo, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - TERRENO DE MARINHA - ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - PRECEDENTES - ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373, INCISO I) Em 10/03/2014, por este Juízo Federal foi proferida decisão pela intimação dos autores para comprovação do depósito dos honorários periciais, sendo que no silêncio, vieram os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo (fl. 370). Na sequência, apesar de regulamentação publicada a decisão e com a inércia dos autores certificada nos autos (fl. 378-v e 379) houve nova decisão pela intimação pessoal dos autores, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra, sem a realização da perícia, prova essencial ao julgamento do feito (fl. 380). Com a juntada do respectivo mandado com a intimação pessoal dos autores em 29/07/2014, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 383/384), houve deferimento do pedido de dilação de prazo em favor dos autores (fl. 391), e, em seguida, nova ordem de intimação pessoal para comprovação de depósito dos honorários periciais e ainda para regularizar sua representação processual, em 14/05/2015, tendo a presente ação sido distribuída em 15/09/1995 (fl. 02-v), com nomeação do perito judicial em 09/06/2006 (fl. 315), ou seja, há pelo menos 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente. Ainda, em 12/01/2016, já há mais de 2 (dois) anos, pela última vez e de forma definitiva, por este Juízo foi determinado que os autores promovessem a comprovação da condição de sua miserabilidade, a justificar eventual assistência judiciária gratuita, ou o recolhimento dos honorários periciais. Com a certidão de Secretaria pelo decurso de prazo sem manifestação dos autores, vieram os autos conclusos para sentença. A presente ação de usucapião foi proposta tendo como objeto a controvérsia acerca do exercício da posse de fato pela parte autora e da ocupação ou não de área de domínio público, seja estadual ou municipal, ou mesmo de terrenos de marinha marginais ao Ribeirão Tavares, conforme manifestação da União Federal (fl. 276-v), o que justificou o declínio de competência à Justiça Federal, em 23/06/1998 (Fl. 235-v). Em um primeiro momento, cumpre registrar a controvérsia inicial instalada, em razão do pedido formulado na petição inicial, a partir das manifestações das Fazendas Públicas Municipal de Ubatuba e Estadual de São Paulo, quanto à ocupação do imóvel usucapiendo de terras de domínio público Municipal e Estadual (i) MUNICÍPIO DE UBATUBA: o imóvel usucapiendo encontra-se inserido inteiramente em área de domínio público municipal, identificada como 'Área Verde do loteamento denominado Jardim Umarama (fl. 60); o imóvel usucapiendo é área de domínio público municipal, que não pode ser objeto de usucapião (fl. 103), e (ii) ESTADO DE SÃO PAULO: o imóvel em tela se sobrepõe totalmente à gleba já desapropriada pela Fazenda Estadual para instalação e ampliação do aeroporto local... sendo portanto próprio estadual... requer seja julgada improcedente a presente ação (fl. 135/136). É, para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831) a os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MARES; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das mares. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das mares é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHOA COELHO Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). É, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens públicos, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 126) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5ª, XXXV), incumbindo às partes a necessária produção de provas, cumprindo especificamente à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I). Conforme jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5ª, LV). Uma vez proposta a ação pela parte autora com pedido de realização de prova pericial (protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelas provas testemunhal e pericial, se necessário - fl. 04) e decidido pela produção de prova pericial para devida instrução probatória, com subsequente nomeação de perito para realização da prova pericial (em 09/06/2016 - fl. 315), sem qualquer oposição das partes, impõe-se que a parte autora assumo o ônus de sua realização ou não, visto se tratar de providência imprescindível ao conhecimento ou não do direito deduzido pela parte autora, que demanda conhecimentos técnicos (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I). E por este Juízo Federal houve informação clara e precisa acerca da essencialidade da prova pericial para o deslinde do presente feito a partir da realização da perícia, prova essencial ao julgamento do feito (fl. 380). Com efeito, somente a partir da realização de perícia técnica, de forma completa e efetiva, seria realmente possível aferição quanto ao efetivo exercício da posse de fato pela parte autora sobre a extensa área de 22.632,54 m² situada em Ubatuba e à ocupação ou não pelo imóvel de área de domínio público Municipal ou Estadual, ou mesmo relativa a terreno de marinha, a partir da individualização do imóvel para se afastar qualquer dúvida existente. Isto porque, tão somente a partir de prova pericial se faz possível aferir a posse de fato exercida pela parte autora e calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se sobre o imóvel objeto destes autos existe posse de fato exercida e se o imóvel abrange ou não área de propriedade da União, ou mesmo do Município de Ubatuba ou do Estado de São Paulo, conforme alegado nas contestações das Fazendas Públicas Municipal e Estadual. Ainda, à perícia técnica cumpre apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a exata localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se a faixa de marinha obtida atinge ou não a área do imóvel em tela, em que parte, documentos indispensáveis para o devido registro da sentença perante o Ofício de Registro de Imóveis, em caso de eventual procedência da pretensão inicial de prescrição aquisitiva através da usucapião. Ocorre que, a parte autora deixou de promover o recolhimento dos honorários para a realização de prova pericial, ainda que regularmente intimada para cumprimento da decisão judicial por diversas oportunidades, inclusive pessoalmente, conforme certidões de Oficial de Justiça nos autos, não tendo sido depositados os honorários do perito judicial nomeado até a presente data, mesmo decorridos mais de 10 (dez) anos de sua nomeação (em 09/06/2006 - fl. 315) e da intimação inicial dos autores para pagamento (em 12/02/2007 - fl. 320), estando sabidamente ciente de tal necessidade em razão de posteriores manifestações no feito. Após pedido de dilação de prazo pela parte autora, por cautela e no propósito de cumprir com o dever da boa-fé processual, por este Juízo houve deferimento de prazo em e advertência expressa à autora sobre a essencialidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra, sem a realização da perícia, prova essencial ao julgamento do feito (fl. 380). Por conseguinte, tendo em vista que, em definitivo e após reiteradas oportunidades, a parte autora deixou de produzir prova sobre o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Isto porque, a parte autora deixou de provar na presente ação de usucapião sua posse de fato exercida sobre o imóvel usucapiendo, e ainda deixou de provar que o imóvel não abrange área de propriedade da União, quando os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e prevê a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Ainda, não se desincumbiu de infirmar as alegações de propriedade constantes das contestações do Município de Ubatuba ou do Estado de São Paulo, devendo a parte autora assumir o ônus processual de sua inércia, mesmo após decorridos mais de 20 (vinte) anos da propositura da presente ação. Na verdade, a partir dos documentos técnicos de demais elementos dos autos, inclusive Plano para usucapião juntado pelos próprios autores (fl. 07) e Planta Parcial da Cidade de Ubatuba (fl. 142) acostada aos autos pelo Departamento de Regularização Fundiária do Estado de São Paulo, faz-se possível verificar de fato a proximidade do imóvel usucapiendo com o Ribeirão Tavares, alegado pela União Federal, e com o aeroporto local, referido pelo Estado de São Paulo, bem como sua invocada colidência com imóvel pertencente ao Departamento Aeroviário, conforme consta em destaque da planta, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 473, inciso I), motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I Código de Processo Civil. Em razão de ter ocorrido a triangulação processual mediante citação da parte ré e manifestações nos autos, em aplicação ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado à União Federal, em importância equivalente ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS (SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUC DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação de Usucapião ajuizada por Ricardo Almeida Santos em face de Correias Mercurios S/A IND/ e COM e outros objetivando usucapir do imóvel situado na Zona Rural, localizado na margem do Rio Itanambuca, conforme memorial descritivo de fls. 33/36. Após a certidão de Secretaria de decurso de prazo para manifestação do autor (fl. 423), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor foi expressamente intimado (fl. 392) a retirar a carta precatória no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intím-se pessoalmente o autor para dar cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Conforme Certidão de fl. 393 decorreu o prazo para o autor retirar a carta precatória. Diante da inércia do autor em retirar a precatória, fora determinado que a Secretaria providenciasse a distribuição da comarca de Ubatuba/SP, devendo o autor recolher as custas naquela justiça (fl. 394). Precatória distribuída (fl. 398). Em despacho de fl. 399 foi determinado que o autor comprovasse o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como diligência de Oficial de Justiça. Em Certidão de fl. 400 apesar de intimado, até a presente data não houve, por parte do requerente, a comprovação do recolhimento de custas da deprecada. Diante da ausência de manifestação do autor em cumprir a carta precatória, foi determinado à intimação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 401). Foram realizadas 02 (duas) diligências por Oficial de Justiça, ambas sem a devida intimação, tendo em vista que o autor não reside em nenhum dos endereços informados (fls. 418 e 423). Apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir ônus que lhe cabe, por mais de uma oportunidade, com advogado constituído no feito, há inércia da parte autora no cumprimento da determinação deste Juízo de retirar a carta precatória, sem qualquer manifestação ou justificativa. Portanto, diante da inércia da parte autora em não promover os atos e as diligências determinadas e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Por conseguinte, em face da inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 424 tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/ utilidade do provimento jurisdicional, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito conforme art. 485, IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com as cautelas de praxe e observadas às formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000109-58.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUGO EDUARDO RICARDI BOSCH

Ante a devolução da carta precatória citatória, devidamente cumprida, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos. Intím-se a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005253-36.2008.403.6121 (2008.61.21.005253-3) - LAUDELLINO GOMES (SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP256025 - DEBORA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X LAUDELLINO GOMES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 219. Defiro vista dos autos, fora da secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Restituídos os autos, retornem ao arquivo, se nada for requerido. Publique-se. Intím-se o signatário da petição de fl. 219.

0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6) - LUIZ APPOLONIO NETO (SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X LUIZ APPOLONIO NETO X DIETER STEFAN SCHIEWECK

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, movido por Luiz Apolonio Neto em face de Dieter Stefan Schieweck referente à ação de reintegração de posse cumulada com pedido de reparação de danos, julgada parcialmente procedente o pedido determinando a reintegração do autor na posse do imóvel, constituído por terreno de marinha, localizado na Praia de Picinguaba, no Município de Ubatuba/SP, com área total de 556,39m, registrado na SPU sob o RIP n. 720900100000-9. Condeno, ainda, o réu a arcar com os custos da demolição da área invadida... fls. 398/406. As partes requereram a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo (fl. 413). O executado apresentou embargos requerendo a invalidação quanto ao dispositivo que lhe imputou a condenação dos custos atinentes à demolição (fls. 408/410). Embargos rejeitados (fls. 414/415). Transitou em julgado a sentença (fl. 420). Os autos prosseguiram para a verificação de que o acordo fora cumprido integralmente. Acordo cumprido (fls. 436/447). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários na forma da lei. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

000261-14.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA (SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PAOLO DE FILIPPIS (SP317821 - FABIO BRESEGHIELLO FERNANDES E SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES)

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

Expediente Nº 2189

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ (SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY (SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Considerando-se o teor da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, que modificou a redação da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e prevê que, quando a parte apelante, ou exequente, for a União, fundação ou autarquia federal, quando defendidas por suas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou pessoa representada pela Defensoria Pública da União, a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos somente ocorrerá, 90 (noventa) dias após a publicação da referida Resolução, em 29/09/2017, aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, que deverá expirar no dia 08 de março de 2017, certificando-se. Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES nº 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2017, inclusive, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

USUCAPIAO

0401548-05.1997.403.6103 (97.0401548-8) - ANTONIO CELSO GRECCO X LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Considerando-se o teor da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, que modificou a redação da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e prevê que, quando a parte apelante, ou exequente, for a União, fundação ou autarquia federal, quando defendidas por suas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou pessoa representada pela Defensoria Pública da União, a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos somente ocorrerá, 90 (noventa) dias após a publicação da referida Resolução, em 29/09/2017, aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, que deverá expirar no dia 08 de março de 2017, certificando-se. Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES nº 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2017, inclusive, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0) - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 431/444.: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o teor da Resolução PRES n.º 152, de 27 de setembro de 2017, que modificou a redação da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, e prevê que, quando a parte apelante, ou exequente, for a União, fundação ou autarquia federal, quando defendidas por suas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou pessoa representada pela Defensoria Pública da União, a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos somente ocorrerá, 90 (noventa) dias após a publicação da referida Resolução, em 29/09/2017, reconsidero a decisão anteriormente proferida e ordeno que se aguarde o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, que deverá expirar no dia 08 de março de 2017, certificando-se. Após, certificado o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, determine-se a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES n.º 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES n.º 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Na sequência, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determine à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determine à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

MONITORIA

0001844-29.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VINICIUS MATOS DOS SANTOS

Ante a devolução da Carta Precatória, cumprida determine a intimação da CEF para que manifeste - se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos. Intime-se a CEF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001234-61.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5)) MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL

Fls.108/111. A comprovação do recolhimento de custas referentes à diligência do oficial de justiça deve ocorrer perante o JUÍZO DEPRECADO, onde o ato processual de citação será praticado. Autorizo o desentranhamento da petição de fls.108/111 e determino à Maranduba Imobiliária Comércio e Indústria Ltda. Que proceda à juntada desses documentos no Foro da Justiça Estadual da comarca de Ubatuba, por onde tramita a carta precatória nº822/2017. Prazo: 5 (cinco) dias. Determine à Secretaria que certifique o desentranhamento, adequando-se a numeração se necessário. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SPI12999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SPI31831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Considerando-se o teor da Resolução PRES n.º 152, de 27 de setembro de 2017, que modificou a redação da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, e prevê que, quando a parte apelante, ou exequente, for a União, fundação ou autarquia federal, quando defendidas por suas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou pessoa representada pela Defensoria Pública da União, a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos somente ocorrerá, 90 (noventa) dias após a publicação da referida Resolução, em 29/09/2017, aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, que deverá expirar no dia 08 de março de 2017, certificando-se. Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES n.º 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2017, inclusive, determine-se a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES n.º 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES n.º 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determine à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determine à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

0000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SPI56455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA PALMEIRA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se o teor da Resolução PRES n.º 152, de 27 de setembro de 2017, que modificou a redação da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, e prevê que, quando a parte apelante, ou exequente, for a União, fundação ou autarquia federal, quando defendidas por suas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou pessoa representada pela Defensoria Pública da União, a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos somente ocorrerá, 90 (noventa) dias após a publicação da referida Resolução, em 29/09/2017, aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, que deverá expirar no dia 08 de março de 2017, certificando-se. Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES n.º 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2017, inclusive, determine-se a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES n.º 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES n.º 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determine à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determine à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SPO23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

I ? RELATÓRIO Em 17/01/2014, Abner Cristino de Oliveira, qualificado, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Itaú S.A., por meio da qual pretende: (1) a devolução do valor de R\$ 34.573,42, tomados em empréstimo da Caixa Econômica Federal, para quitar um outro empréstimo bancário anterior; (2) a supressão do bloqueio de valores da conta bancária e a autorização para uso de cheque bancário; e (3) o cumprimento do contrato de mútuo bancário, nos termos da contratação. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que os réus não processassem a inclusão de seus dados em cadastros de proteção ao crédito; sendo que a medida lhe foi indeferida (decisão de fls. 34/35). Atribuiu-se à causa R\$ 34.573,42. Requeru a dádvia da gratuidade da Justiça, que lhe foi concedida (fls. 45). Narra a petição inicial que, em 02/10/2012, o autor teria celebrado com a Caixa Econômica Federal um contrato de empréstimo bancário consignado, no valor de R\$ 61.515,01, que deveria ser pago mediante desconto na conta bancária do autor, em 96 prestações de R\$ 858,56 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). A CEF, além de descontar da folha de pagamento do autor o valor da prestação, de R\$ 858,56, teria bloqueado outros R\$ 905,98, da conta corrente n.º 001.00.021.233-7. Teria, além disso, bloqueado o talonário de cheques do autor e lhe teria enviado correspondência, em que lhe teria alertado sobre a possibilidade de inclusão de seus dados em cadastros de inadimplentes. Esclarece o autor que, do valor total do empréstimo, R\$ 34.573,42 teriam sido utilizados para quitar (ou amortizar) um outro empréstimo bancário que havia tomado junto ao Banco Itaú. Alega que existiria certo impasse entre o Banco Itaú e a CEF; o Itaú sustentaria que a dívida não teria sido quitada e a CEF diria que a quantia lhe fora repassada. Por isso, o autor teria contratado um terceiro empréstimo bancário, junto ao Banco Daycoval, para quitar o empréstimo com o Itaú. A inicial veio acompanhada de documentos diversos (fls. 10/31). Citada (fls. 50), a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/71). Alegou, em suma: (1) Que o autor teria contratado empréstimo consignado junto à CEF, com a condição de quitação, simultânea de outro empréstimo tomado junto ao Banco Itaú. Diz possuir relatório que comprovaria o repasse do valor de quitação para o Banco Itaú, sem devolução à CEF; (2) o contrato com o Banco Itaú permaneceria em aberto, não obstante o referido repasse; (3) a Prefeitura Municipal de São Sebastião (conveniente) possuiria um portal para averbação eletrônica, porém o contrato com a CEF não poderia ser averbado, enquanto o Banco Itaú não informava que o contrato que foi comprado fora liquidado; (4) as prestações do empréstimo tomado junto ao Itaú estariam sendo descontadas; mas as prestações devidas à CEF estariam em atraso; (5) a Prefeitura de São Sebastião estaria a repassar a CEF o valor de R\$ 858,56, em vez de R\$ 1.294,78, que seria o valor contratual correto; (6) o valor bloqueado dia respeito a pagamento de parcela em atraso; (7) após a celebração do contrato, e liberação do valor mutuado ao mutuário, a Prefeitura de São Sebastião (conveniente) deveria repassar mensalmente à Caixa Federal os valores descontados em folha de pagamento, para a liquidação das parcelas. O repasse seria feito automaticamente, e a CEF só interviria, manualmente, em caso de erro, após o pagamento; (8) a operação havia sido contratada em 25/09/2012, no valor de R\$ 61.720,47, para pagamento em 96 parcelas mensais, acrescidas de juros e amortização. Como o inadimplimento, o contrato teria sido vencimento antecipado em 02/03/2014, no valor de R\$ 62.477,51; (9) as prestações de março de 2013, de abril de 2013 e de maio de 2013 não teriam constado no extrato da conveniente e teriam sido incorporadas ao saldo devedor, isso também teria ocorrido com relação às prestações de 07/13, 08/13, 09/13 e 10/13; e (10) a Conveniente, Prefeitura de São Sebastião, não estaria a repassar à CEF o valor das parcelas de pagamento, dando causa à inadimplência do autor da ação. A contestação da CEF foi instruída com (a) cédula de crédito bancário - crédito consignado CAIXA 110 000462741, firmado pelo autor Abner Cristino de Oliveira, no dia 12 de setembro de 2012. O Banco Itaú S/A apresentou contestação (fls. 133/136). Declarou que o autor teria contratado um empréstimo junto à CEF, no valor do empréstimo foi de R\$ 34.573,42, que teria sido utilizada

para cobrir um segundo empréstimo tomado junto ao Banco Itaú S/A. Declara que, com relação à operação / contrato n.º 59630227-3, do Banco Itaú, já se encontra quitado. No momento da contratação desse mútuo, o autor já havia contratado o outro empréstimo da CAIXA, com valor de parcela mensal de R\$ 858,00. Réplica a fls. 151. Em audiência de tentativa de conciliação, realizada em 18/05/2016, deliberou-se da seguinte forma: - O autor contraíu, em 02/10/2012, empréstimo junto à CEF de R\$ 61.515,01, parte desse valor (R\$ 43.573,42) deveria ter sido destinado à quitação de contrato anteriormente firmado com o Banco Itaú S/A. O autor não recebeu o valor que deveria ter sido destinado ao Banco Itaú, o que se presume que tal valor tenha sido utilizado para quitação da dívida anteriormente firmada. A CEF alega que o valor foi destinado ao Banco Itaú por meio do documento de fls. 81. No entanto, o autor continua sendo descontado de seus vencimentos a quantia referente ao empréstimo com o Banco Itaú. O próprio Banco Itaú, em sua contestação, confirma a quitação do empréstimo (fls. 134). O valor total do empréstimo saiu da conta do autor e quitou a dívida segundo o próprio Banco Itaú, não havendo qualquer motivo que os descontos continuem a ser efetuados no hollerith e conta corrente do autor. Diante do exposto, concedo tutela antecipada para determinar a imediata cessação dos descontos referentes ao contrato de empréstimo firmado pelo autor junto ao Banco Itaú que se encontra quitado, fato este incontroverso nos autos (fls. 161). Na seqüência, a CEF se manifestou para declarar que iria ajustar a margem consignável, nos termos da Lei n.º 10.820/2003 e n.º 13.172/2015 (fls. 182). Em 02/08/2017, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a julgar, fundamentadamente. II - FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA EM PARCELAS FIXAS IDÊNTICAS (SISTEMA PRICE) - CONTRATO SUMETIDO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - INADIMPLEMENTO POR CAUSA NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR - RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE - FORNECIMENTO DE CHEQUES QUE NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO - QUITAÇÃO DO PRIMEIRO MÚTUO. Conforme demonstra o documento de fls. 12, o autor Abner é servidor do Município de São Sebastião, onde exerce o cargo de encanador, desde 04/05/1990. Os contratos de empréstimo foram livremente pactuados pelo autor junto à CEF, ao Banco Itaú e ao Banco Daycoval. O autor obteve empréstimos com taxas mais favoráveis, por ser servidor público e pela maior segurança que o desconto em folha proporciona ao mutuante, mediante autorização para débito de parcelas em conta-corrente, e, por ocasião da celebração, tinha plena consciência de suas cláusulas, condições e valores. Por necessidade premente ou administração insatisfatória de suas finanças pessoais, o autor Abner parece estar a perder controle de suas finanças, tomando um empréstimo para quitar outro empréstimo. Como dito pela CEF, o mútuo contratado submete-se à normatividade da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, cujo artigo 1.º, 1.º, com redação da Lei n.º 13.172/2015, limita em 35% a margem consignável. Pelo contrato de conta corrente, a instituição financeira converte-se em representante do cliente por uma série de operações, como é o caso da realização de pagamentos, cobranças, entre outros atos realizados pelo banco no interesse do cliente. Daí é que a instituição financeira termina assumindo o papel de administrador dos recursos do cliente, realizando por sua conta toda uma série de operações. Os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda) e os contratos de empréstimo bancário ensinam relação de consumo e se submetem às regras da legislação consumerista. Por óbvio, só se pode exigir do consumidor aquilo que efetivamente se obrigou, na avença. Especificamente, no caso dos autos, restou provado que o mútuo contraído junto ao Banco Itaú foi completamente quitado. Assim, quaisquer descontos na conta corrente do autor que se refiram a contrato de empréstimo celebrado com o Banco Itaú são ilegítimos e abusivos, sem base legal nem contratual. O próprio Banco Itaú S/A, em sua contestação (fls. 133/136), declarou que o autor teria contraído um empréstimo junto à CEF, no valor do empréstimo foi de R\$ 34.573,42, que teria sido utilizada para cobrir um segundo empréstimo tomado junto ao Banco Itaú S/A. Declara que, com relação à operação / contrato n.º 59630227-3, do Banco Itaú, já se encontra quitado. Esse fato, que se encontra provado, é incontroverso. É admitido pelo próprio autor Abner, que declarou que, do total do empréstimo junto à CEF, R\$ 34.573,42 teriam sido utilizados para quitar (ou amortizar) um outro empréstimo bancário que havia tomado junto ao Banco Itaú. É fato admitido pela CEF e pelo Itaú. Subsiste, contudo, o contrato de empréstimo celebrado com a Caixa Federal. A CEF alega que, apesar de quitado, o empréstimo tomado junto ao Itaú permaneceria em aberto. O Banco Itaú deveria adotar as medidas cabíveis para informar à Prefeitura de São Sebastião sobre o primeiro contrato havia sido liquidado. Como isso não foi feito, a Prefeitura de São Sebastião não pode averbar eletronicamente, em um portal, para esse fim criado, a existência do segundo contrato de empréstimo sumetido, que foi celebrado com a Caixa Federal. A Prefeitura de São Sebastião figuraria como conveniente no contrato de empréstimo. Caberia a ela disponibilizar as informações necessárias nesse contrato e autorizar o desconto em folha de pagamento. Como o contrato com o Itaú permanecia em aberto, isso impediria a Prefeitura de proceder a baixa nessas informações e inserir informações relativas ao segundo contrato (com a CEF). Provavelmente, ao admitir a existência, simultânea e concomitante, de dois contratos de mútuo, a Prefeitura estaria admitindo um endividamento além da chamada margem consignável, por seus servidores. Caberia à Prefeitura de São Sebastião (conveniente) repassar mensalmente à Caixa Federal os valores descontados em folha de pagamento, para a liquidação das parcelas. A Prefeitura de São Sebastião não figura no polo ativo desta relação jurídica processual e eventual responsabilidade sua não pode ser pronunciada e reconhecida, no presente processo. A CEF alega que, em razão da falta de pagamento, no valor e tempo pactuados, o contrato venceria, antecipadamente. Por isso, sustenta que o valor da prestação mensal já não seria de R\$ 858,56, porém de R\$ 1.294,78. Resta provado que o tomador do empréstimo não deu causa a isso. O réu Banco Itaú teria dado causa ao não adotar as medidas cabíveis junto à Prefeitura de São Sebastião para que o primeiro mútuo fosse considerado liquidado, permitindo, destarte, que o segundo mútuo, tomado junto à CEF, tornasse o lugar do primeiro, no Portal, e passasse a ser honrado, tal como pactuado, em parcelas fixas e mensais de R\$ 858,56. O autor não tem direito à devolução do valor de R\$ 34.573,42, porque esse valor foi utilizado para quitar contrato anterior. Deduz-se que restante do valor total tomado em empréstimo junto à CEF, R\$ 61.515,01, apenas R\$ 34.573,42 teriam sido utilizados para liquidar o contrato com o Banco Itaú. Deduz-se que os restantes R\$ 26.941,59 teriam sido efetivamente disponibilizados ao mutuário, autor da ação. Com relação ao fornecimento de talonário de cheques e autorização de pagamento por esse meio, note-se que isso não é um direito assegurado a todos os clientes da instituição bancária. É uma facilidade que os bancos oferecem a alguns de seus clientes e pode, legalmente, restringir ou suprimir completamente essa possibilidade, quando houver razões suficientes para isso. No caso concreto, parece acertada a decisão da CEF em suprimir o fornecimento de cheques ao autor. A prova dos autos demonstra a inaptidão do autor Abner em gerir suas finanças, expondo a risco financeiro tanto o banco como as pessoas que são pagas com seus cheques. Se o autor, em curto espaço de tempo, tomou três empréstimos bancários, isso indica que existe risco real e concreto de que eventualmente não possa suportar o ônus das obrigações que assume. Não existe direito subjetivo quanto ao bloqueio de valores na conta corrente do autor, o fato já foi devidamente esclarecido. O bloqueio deveu-se ao fato de que as parcelas do empréstimo tomado junto à CEF não estavam sendo honradas, pelo motivo já explicado. Está suficientemente provado que a conduta do Banco Itaú causou dano ao autor Abner e, indiretamente, a própria cor ré Caixa Federal. Diz o art. 186 do Código Civil que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E o art. 927 do mesmo diploma determina que: Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por seu turno, o art. 944 dispõe que: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. Consoante Rui Stoco: ...para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Nesse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (omissão ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade [Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.º ed. rev., atual. e ampl. Cap. 1 - A Responsabilidade e a Obrigação de Indenizar, pág. 129. Editora Revista dos Tribunais, 2004. SP]. A conduta, ativa e omissiva, do Banco Itaú causou, direta e imediatamente, danos que foram experimentados pela parte autora. Uma vez que não adotou, no tempo oportuno, as medidas cabíveis para liquidar o empréstimo contratado, o Banco Itaú deu causa direta: (1) ao fato de a Prefeitura Municipal de São Sebastião não poder excluir esse credor do Portal e inserir os dados no novo credor (CEF); (2) ao fato de o contrato de mútuo celebrado com a CEF ter sido descumprido, sem culpa do mutuário, vencendo-se, antecipadamente. Não podem ser imputados à conduta do Banco Itaú: (1) a supressão do direito de pagamento por meio de cheque; (2) o bloqueio de valores na conta bancária do autor. Assim, o conjunto probatório demonstra a existência de dano causado pelo Banco Itaú ao autor Abner. O Juízo, contudo, está adstrito e jamais pode ir além da moldura representada pelo pedido do autor e da resposta do réu. Esse é o limite da jurisdição. O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Diz o art. 324 do CPC de 2015: Art. 324. O pedido deve ser determinado. E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Dito isso, vejamos quais foram os pedidos deduzidos pelo autor Abner: Fls. 07. ...requeira) Que seja devolvido ao autor o valor de R\$ 34.573,42 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) corrigido monetariamente com juros legais e mais multa se houver preteção contratual; b) Que seja deferido o desbloqueio na conta corrente do autor e também de qualquer benefício que eventualmente possa ter, como a emissão de talão de cheques, de forma liminar, antecipando os efeitos da tutela, sob pena de multa diária, em valor a ser estipulado por este magistrado levando em conta o prejuízo sofrido pelo Autor; c) Que haja cumprimento do contrato visando que o desconto do valor consignado em folha de pagamento, sem qualquer outra cobrança; d) Concessão de antecipação de tutela para não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como também a sua não inscrição na dívida ativa, sob pena de multa... Com relação ao pedido de restituição do valor de R\$ 34.573,42, como dissemos, não é devido e esse pedido é improcedente. O valor foi utilizado para liquidar o débito do autor junto ao Banco Itaú e isso foi feito, tanto que o Itaú reconhece que a obrigação foi quitada. O bloqueio de valores na conta bancária do autor foi devidamente justificado. Foi legítimo na época, embora o motivo já não persista, atualmente. O contrato celebrado junto à Caixa Federal deve ser cumprido, na forma como foi celebrada a avença. Restou provado que o autor não deu causa ao descumprimento da obrigação assumida junto à CEF. Nesse particular, razão assiste ao autor. O valor a ser pago, mediante desconto em folha de pagamento, é de R\$ 1.294,78, como contratado junto à Caixa Federal (fls. 73). É prática rotineira a inserção do nome da pessoa física e jurídica em certos bancos de dados (SERASA, SPC, SCPC etc.), gerados com o objetivo de proteção e saneamento da atividade comercial em geral (comércio, indústria, prestação de serviços etc.), quando o devedor não paga uma dívida. Plenamente justificável em relação aos efeitos mal pagadores, constitui negável dano moral a inclusão nos esses cadastros de pessoas que nada devem. No caso concreto dos autos, não houve inclusão alguma em cadastros de maus pagadores. A Caixa Federal apenas alertou o autor para essa possibilidade. Portanto, não houve dano efetivo, real. O empréstimo contratado é pago por desconto em folha de pagamento, de modo que é bastante improvável que venha a haver inadimplência, de modo que a Caixa Federal somente poderia adotar essa medida, em caso de efetiva inadimplência. Se houver inadimplência a providência é legítima. Serve de alerta à toda a sociedade para redobrar a cautela ao contratar com a pessoa cujo nome se encontra nesses cadastros, pela elevada probabilidade de inexecução da obrigação assumida. Embora a prova dos autos aponte no sentido de dano causado pela conduta do Banco Itaú ao autor, a advogada não requereu reparação por esse dano e o Juízo não pode ir além do pedido do autor. III - DISPOSITIVO/ Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, ACOLHO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE alguns dos pedidos formulados pelo autor Abner Cristiano de Oliveira. Declaro extinto o presente feito, nesta fase de conhecimento, nesta instância judicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, nos termos seguintes: Reconheço e declaro o direito do autor Abner Cristiano de Oliveira de pagar o empréstimo contratado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 61.515,01, em parcelas mensais e idênticas de R\$ 1.254,98 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos). As parcelas inadimplidas até o presente momento, em razão da conduta do Banco Itaú S/A, deverão ser computadas no saldo devedor, sem acréscimos de juros ou correção monetária, descontando-se o valor efetivamente já pago a CEF pelos repasses a menor (R\$ 858,56) efetuados pela Prefeitura de São Sebastião, mantendo-se as mesmas condições contratuais, para cobrança após o término do prazo contratual vigente (96 meses), em tantas prestações quantos foram os meses inadimplidos. Indefero e julgo improcedente o pedido de devolução de R\$ 34.573,42. Indefero o pedido de liberação do pagamento por meio de cheque, que é uma prerrogativa da instituição bancária. Caso persista o bloqueio na conta bancária do autor, ordeno o desbloqueio imediato. Não existe motivo para bloqueio, tendo em vista que o contrato torna a vigor, nos moldes em que foi contratado. Confirmo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata cessação dos descontos referentes ao contrato de empréstimo firmado pelo autor junto ao Banco Itaú que se encontra quitado. Deverá o Banco Itaú S/A abster-se de qualquer cobrança com relação ao contrato de empréstimo, devidamente quitado e liquidado. Diante da sucumbência recíproca, fgo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 37). Incumbe ao autor pagar aos réus metade do valor desta condenação, respeitado o art. 98, 3º do CPC/2015. Incumbe aos réus, pro rata, o pagamento de metade do valor em favor do autor. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-60.2015.403.6135 - MARCIO JOSE MESSIAS DE ALMEIDA X ROSIMEIRE MENDES CARDOSO DE ALMEIDA (SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA (SP251549 - DANILLO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização a título de danos materiais e morais e consignação de pagamento das parcelas vincendas movida por Márcio José Messias de Almeida e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros alegando que firmaram um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta - Recursos FGTS do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, o qual não foi adimplido pelos réus nos termos do contrato (fls. 02/13). O autor foi intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção (fl. 345). À fl. 347 requereu o sobrestamento do feito para realização de diligências. Deferido o pedido de sobrestamento, sendo que no silêncio seriam os autos conclusos para sentença (fl. 348). Conforme Certidão de fl. 349 Não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 348. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em face da ausência de cumprimento de ordem judicial pela parte autora, resta prejudicado o objeto da presente ação. Com efeito, na medida em que expressamente advertida de que após o prazo requerido e devidamente deferido, sem manifestação, os autos iriam para a conclusão para sentença (fl. 348) em 31 de julho de 2017, pelo autor houve inércia para o regular prosseguimento do feito, por mais de 05 (cinco) meses, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, em face da ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 349 resta prejudicado o objeto da presente ação, não havendo mais necessidade/ utilidade do provimento jurisdicional. III - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004453-92.2015.403.6143 - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X ERIC IVAN DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA (SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante do trânsito em julgado, certificado a fls. 133, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000288-89.2016.403.6135 - RAPHAEL ANTONIO GONCALVES X DANIELE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X ANA CAROLINA DE MELLO ALVES RODRIGUES X DANIELA FERNANDA DE MELLO ALVES RODRIGUES

Fl.239. Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000583-29.2016.403.6135 - PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA(SP268300 - MICHELE FRADE BARBOSA E SP308305 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LIMA E SP334233 - MARCELA MESQUITA DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com filero no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime-se.

0001366-21.2016.403.6135 - F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME(PT078537 - RENATA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as fls.144/146. Intime-se.

0001824-38.2016.403.6135 - SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR(SPI56633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS E SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o teor da contestação do INSS (fls. 58/79), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º e 3º do CPC, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. No prazo assinalado, especifiquem as provas que pretendem produzir e justifiquem sua relevância e necessidade. Publique-se. Intimem-se.

0000247-88.2017.403.6135 - MARIA TEIXEIRA(SPI33482 - WAGNER ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOMARIA TEIXEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual busca indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 150.000,00, ou outro valor, a ser arbitrado. Narra a inicial que a autora, professora, teria sido ré, em dois processos de Execução Fiscal, que teriam tramitado no Anexo Fiscal da Justiça Estadual de Ubatuba. A primeira execução cobrava-lhe R\$ 447.226,50 (Proc. n.º 0002351-87-2005); a outra, R\$ 384.663,74 (Proc. n.º 0006356-50/2008). Alega ter oposto objeção de executividade, nos dois processos. Na primeira execução fiscal, o Juízo teria declarado a prescrição da ação e condenado a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais. Teria havido recurso da Fazenda Nacional e posteriormente, desistência do recurso, mantendo-se a sentença. Na segunda execução fiscal, teria havido renúncia de um automóvel da executada. A Fazenda Nacional teria desistido da ação, ao que parece por cancelamento administrativo da CDA, homologando-se a desistência. As execuções fiscais mencionadas teriam tido por objeto a cobrança de taxa de ocupação. Contudo, a autora diz e sustenta que não possuía imóveis nos locais indicados pela União. Alega que as ações propostas pela União foram temerárias e se constituem em ato ilícito, que lhe teria acarretado danos, tanto de natureza material, quanto moral, já que, somados os valores, o suposto débito cobrado perfaria quase um milhão de reais. O dano moral consistiria no intenso abalo psíquico, por ter tido a autora de comunicar o fato a seus pais, idosos e doentes. Teria havido abalo a sua imagem, por ser professora e não poderia suportar a pressão de caloteira. Com a inicial, vieram documentos diversos: (1) cópia dos autos de execução fiscal (Proc. n.º 642.01.2005.002351 - Ordem: 02.01.2009/033946); (2) cópia dos autos de execução fiscal (Proc. n.º 642.01.2008.006356-0 / 0006356-50/2008.8.26.0642 - Ordem: 02.01.2009/051256). A ré União apresentou contestação ao feito e houve especificação de provas pelas partes. É, em síntese, o relatório, fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I - PRELIMINARMENTE: DILAÇÃO PROBATÓRIA As partes foram intimadas a se manifestarem acerca de eventuais outras provas que pretendessem produzir, justificando sua pertinência (fl. 307), tendo a União apresentado desinteresse em outras provas (fl. 314). Apesar de a parte autora ter feito referência a novos documentos, prova pericial e testemunhal em sua manifestação (fl. 310), não justificou a pertinência da produção de tais provas, além do conjunto probatório já acostado aos autos, que, segundo a própria autora, a robusta prova já produzida por ocasião da protocolização da petição inicial, por si já demonstra quantum satis o direito perquirido pela Autora (fl. 310). Por tais razões, tem-se por encerrada a produção probatória, motivo pelo qual se impõe a prolação da presente sentença de mérito no estado em que se encontra o processo, nos termos do CPC, art. 355, inciso I. II - COBRANÇA JUDICIAL DE TAXA DE OCUPAÇÃO - POSSÍVEL ERRO DA ADMINISTRAÇÃO Conforme documentos de fls. 22/23, nas execuções fiscais mencionadas, a tentativa de citação ocorreu no seguinte endereço: Av. Marginal, s/n, Bairro Lagoinha, Ubatuba - SP. O Ofício PSFN / Taubaté n.º 197/07 (fls. 34), da AGU para a SPU, informa que a citação não teria sido possível, por isso, exigiam-se (da SPU) dados mais detalhados da autora, para essa finalidade. Os documentos anexados não nos permitem dizer se efetivamente a autora Maria Teixeira teria chegado a ser citada, na execução fiscal (Proc. 131/2005), ou se, em vez disso, teria comparecido espontaneamente, dando-se por citada. Fato é que tomou ciência da demanda executória, de alguma forma, e opôs exceção de pré-executividade (fls. 40/48). Ao fazê-lo, declarou domicílio em local diverso: Rua Sergipe, n.º 438, Bairro Silop, Centro de Ubatuba / SP (conta de telefone a fls. 57). A Certidão n.º 352/2009 da Prefeitura de Ubatuba, fls. 52, declara que a autora Maria Teixeira não teria imóvel cadastrado em seu nome, no Município. A sentença, proferida no Proc. n.º 33946/2009 (antigo 131/2005) reconheceu a prescrição dos créditos tributários executados, referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, e declarou extinto o crédito tributário. Em nenhum momento a r. sentença menciona que a autora Maria Teixeira não seria possuidora, proprietária ou detentora dos imóveis que deram origem à cobrança das taxas de ocupação. Na petição de fls. 111, a União noticia o cancelamento administrativo da dívida e requer desistência do recurso de apelação, interposto. Ali não se revela o motivo do cancelamento administrativo. Por outro lado, os documentos de fls. 139/290 são cópias de peças processuais do Proc. n.º 642.01.2008.006356-0 / 354/05 / 51256/2009. Nesse segundo processo, a exceção de pré-executividade oposta foi rejeitada. Agravou-se da decisão, porém foi negado seguimento ao recurso, pelo Egr. TRF3 (fls. 227, v.). Percebe-se que, em nenhum dos processos relacionados, consta a prova no sentido de que a autora Maria Teixeira não teria nenhuma relação com a área que foi considerada, pela SPU, terreno de marinha, e que deram ensejo a cobrança, judicial, da taxa de ocupação. A taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União, devida em virtude da utilização de um bem público federal, por parte de algum particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007: - A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolve a qualquer tempo, que presuppõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. O procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha encontra-se autorizado no próprio Decreto-Lei nº 9.760/46, que prevê a obrigação da União, através do Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas da preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Sabe-se que, com relação à Ubatuba, a faixa de terrenos de marinha foi demarcada pelo Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situated no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo n.º 10880.068086/93-81, referente ao sub trecho 03, desde a margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade. A notificação pessoal dos interessados certos e determinados, para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha, é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, haja vista que, após a demarcação, os possuidores da área passam à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar taxas de ocupação pela utilização do bem. No caso concreto dos autos, a autora alega que nunca teve nenhuma relação com imóveis sobrepostos à faixa de terrenos de marinha; a ré, União, por outro lado, também não produziu nenhuma prova, nesse sentido. O fato de a Prefeitura de Ubatuba certificar (fls. 52) que a autora não é proprietária de bem imóvel, no Município, não significa coisa nada. É bastante comum que as pessoas ocupem terrenos de marinha, sem que o imóvel esteja matriculado ou registrado, tanto no Registro de Imóveis, como na SPU. A prova de que a autora Maria Teixeira não ocupa a faixa de terrenos de marinha é indiciária. Deduz-se que, uma vez que a União cancelou a inscrição na dívida ativa do crédito executado, esse cancelamento poderia ser devido ao fato de a SPU haver concluído que nenhuma relação haveria entre a autora e a faixa de terrenos de marinha. Neste processo, realmente, não é pertinente nem relevante que a autora tenha ocupado ou ocupe terrenos de marinha. Essa questão está fora do âmbito de cognição, neste processo (art. 141 c.c. art. 492, do CPC). Admitindo-se que a União teria se equivocado, ao atribuir à autora a condição de ocupante de terrenos de marinha, estar-se-ia, então, diante de erro da Administração. A Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Gerência Regional do Estado de São Paulo, teria procedido à inscrição desse imóvel, sob algum RIP (Registro Imobiliário Patrimonial), e atribuído à autora Maria Teixeira a ocupação desse imóvel, constituindo-a em devedora da taxa de ocupação. Deduz-se, a partir do conjunto probatório como um todo, que a SPU teria laborado em equívoco ao fazê-lo. O erro da Administração somente teria sido descoberto depois da propositura das duas ações de execução fiscal. Admitindo-se que houve erro da Administração, inúmeras indagações se nos apresentam. Decorreria o erro de ignorância da Administração? O erro seria escusável ou inescusável? Decorreria de dolo ou fraude do agente público? Decorreria de culpa? Decorreria o erro da errada interpretação da norma jurídica? Quais seriam os danos resultantes desse erro, para a autora? Se tivesse havido culpa (negligência ou imprudência) por parte do agente da SPU, responsável pela demarcação, tanto se admitiria responsabilização pessoal e direta do servidor, com base na responsabilidade aquiliana, fundada na culpa, como a responsabilização da União, com base na responsabilidade objetiva. Percebe-se que o fato de ter havido erro, por si só, automaticamente, não significa que haveria causa eficiente para a reparação, pecuniária. II - RESPONSABILIDADE CIVIL POR PRÁTICA PROCESSUAL ABUSIVA - MÁ-FÉ E DOLO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADOS Aguar Dias, com a autoridade que ninguém lhe recusa, já ensinava: - Propor ou prosseguir em ação judicial não constitui, em si, abuso de direito ou ato ilícito (in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial. Cap. XII - Responsabilidade Civil do Estado. 4.ª edição. Rui Stocco, pág. 549. Editora Revista dos Tribunais). Assim, já se decidiu que: É possível pleitear através de ação independente perdas e danos por atos processuais não consignados nos respectivos processos. Porém, quando se alega que seja cabível a indenização é necessária a caracterização de atos abusivos, praticados com má-fé ou dolo processual. A simples perda de demandas onde se exercitou legitimamente o direito de defesa não acarreta responsabilidade para o vencido (TJSP - 3.ª C. - Ap. - Relator Toledo César - j. 16.12.86 - RT 618/74. A Constituição da República de 1988 assegura a todos o direito de ação, que se traduz na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Athos Gusmão Carneiro, ao comentar a questão da legitimidade para a causa, esclarece que: - Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de indeferimento da inicial, por tratar-se de parte manifestamente legítima para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declará-lo carcereiro de ação (art. 267, VI), por ausência de legitimação ad causam ativa. Da mesma forma se, v.g., a ação for promovida contra a sociedade, por dívida contraída em caráter pessoal pelo sócio: o réu, então, será parte sem legitimidade passiva ad causam. Entretanto, se no processo resultar comprovado que o crédito não existe (porque nunca existiu, ou já foi pago etc.), a sentença será de julgamento do mérito com improcedência do pedido. As partes, em tese, eram legítimas para a ação, porém ao autor não socorria a pretensão material alegada; o autor foi parte legítima, mas não foi parte vencedora. Assim, no exame da legitimação para a causa, cumprir parte de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa (Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva - SP. 1997. Destaques do original). Nada diferente se poderia esperar da Justiça Estadual. A CDA é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade. A União era parte legítima ad causam. O fato de certo autor de uma ação não ter sua pretensão reconhecida, como legítima, tendo por resultado uma sentença de improcedência do pedido, isoladamente, não cria para a parte ré o direito de reparação por danos; salvo se o réu provar que o dano resultou de culpa grave, dolo ou fraude por parte do autor da ação. O fato de o pedido ser julgado improcedente não significa, necessariamente, que a parte autora teria agido com má-fé processual, nem que a lide teria sido temerária. Como regra, a legislação processual já contém mecanismos para punir e desestimular a conduta processual maliciosa, danosa, a chicana processual. Assim, p. ex., punem-se a exposição de fatos em desconformidade com a verdade; a formulação de pretensão destituída de fundamento; a produção de atos inúteis (art. 77 do CPC), com advertência, multa ou responsabilização disciplinar (art. 77, 1.º a 8.º, do CPC). Punem-se os embargos de declaração manifestamente protelatórios (art. 1.026, 1.º e 2.º). Variadas são as formas de punição da conduta processual desvaliosa, maliciosa ou danosa; todavia, a Lei exige que as medidas punitivas sejam aplicadas no mesmo processo em que ocorreu a conduta a ser sancionada. Não se admite que a pretensão de punir a má conduta processual seja objeto de nova ação em processo autônomo. Note-se que, pela narrativa da petição inicial, a autora Maria Teixeira não atribui a responsabilidade pela reparação dos supostos danos experimentados ao comportamento da Administração, pela atuação dos servidores da SPU, que consideraram que ela ocupava terrenos de marinha. A autora declara que os danos experimentados, de natureza material e moral, foram ocasionados pela propositura das duas ações de execução fiscal, pela Fazenda Nacional. Apenas de forma obliqua e indireta, a autora declara que as ações de execução propostas teriam tido como causa, remota, o erro administrativo da SPU, que considerou que a autora ocuparia área de domínio da União (terrenos de marinha). Não se está, pois, diante de caso de responsabilidade civil objetiva do Estado por erro da Administração; senão, diante de responsabilidade do Estado por atuação judicial equivocada e inadequada. A autora atribui à União a conduta de praticar ato ilícito, que teria lhe acarretado dano. Todavia, o ato de propor ação constitui exercício de um direito constitucionalmente reconhecido a qualquer pessoa. Por imperativo lógico, não pode ser ato ilícito. Pode ter havido o exercício irregular, abusivo, desse direito constitucional; porém, dissemos, os mecanismos de punição e de reparação por conduta processual danosa devem atuar no próprio processo em que tal fato danoso ocorreu; nunca em processo autônomo. III - RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA OU EXTRA CONTRATUAL POR ATO ILÍCITO - REQUISITOS - DANO MATERIAL E MORAL NÃO RECONHECIDOS Sabendo-se que, para se atribuir responsabilidade a alguém por danos causados, há de se analisar a conduta, o dano e o nexo causal, passamos ao exame da conduta da União. Consoante Rui Stocco: "...para que haja ato ilícito, necessariamente se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse

comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade [Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.ª ed. rev., atual e ampl. Cap. I - A Responsabilidade e a Obrigação de Indenizar, pág. 129. Editora Revista dos Tribunais. 2004. SP]. Especificamente, no presente caso, em princípio, não identificamos comportamento abusivo da União / Fazenda Nacional, nos referidos processos de execução fiscal. A propositura da ação, quer parecer, foi motivada por erro da Administração (SPU). A União não exauriu completamente as vias judiciais. Não levou os processos às últimas consequências. Em um deles, desistiu de recurso que interpôs. No outro, cancelou, administrativamente, a inscrição na dívida ativa, e requereu a extinção do feito. Não se vislumbra ação voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causar dano a outrem (art. 186 do CC). O art. 944 do Código Civil dispõe que: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. O efetivo dano é pressuposto da obrigação de indenizar. Tradicionalmente, o dano material traduz-se em dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar). Já o dano moral corresponde à ofensa perpetrada ao aspecto moral do ofendido e atinge bens e valores de ordem íntima e anímica, como a honra objetiva e subjetiva, a imagem, o bom nome, a reputação, a intimidade, a privacidade e todos os atributos da personalidade. Especificamente, no presente caso não há prova de dano de natureza material. Não há prova de que os dados de Maria Teixeira tenham sido incluídos no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), nos termos do art. 2.º, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002. Por conseguinte, não há que se falar que tenha sofrido abalo no crédito. Se isso ocorreu, não está provado, pelo menos. Se teve de arcar com despesas, nos referidos processos de execução fiscal, esse tipo de reparação deveria ser obtido naqueles processos. Se teve de se deslocar, se teve de perder dia de trabalho para tratar essa questão (fatos não provados); tudo isso ficaria incluído na condenação da União em verbas de sucumbência processual (como de fato, ocorreu). A autora não se desincumbiu, portanto, de provar o dano de natureza material, dano emergente (perda efetiva) ou lucro cessante (o que razoavelmente deixou de receber). Não se nega, aqui, que a autora Maria Teixeira tenha experimentado abalo, de natureza psíquica, como resultado direto das ações propostas contra si. Como se acontecer, a mera propositura de ação judicial contra uma pessoa, por si só, já acarreta angústia, desassossego e desconforto psíquico, ainda mais quando a conduta que nos é atribuída não ocorreu ou não poderia ser atribuída a nós. Ninguém se sente confortável, psicologicamente, ao figurar como réu em qualquer processo. Estatisticamente, o brasileiro figura entre os povos mais litigiosos do mundo; estima-se que um em cada dois brasileiros figure, como autor ou réu, em algum processo judicial ativo. O Estado de Direito cobra seu preço. Se, por um lado, nos é reconhecido de modo amplo e irrestrito o direito de ação; por outro lado, eventualmente, podemos ser citados como réu, inocentemente, sem ter nada que ver com a questão. O Estado pode nos atribuir uma conduta que nunca cometemos, como uma infração de trânsito. O mesmo Estado de Direito prevê a possibilidade de que tais equívocos venham a ocorrer e dispõe mecanismos para a correção desses erros e restituição ao status quo ante. Ao contrário do que sustenta a autora, não há dano moral indenizável. Embora diga que a propositura das ações de execução lhe tenha carreado a má fama de caloteira, esse fato não está provado. Não existe prova de que a notícia tenha sido divulgada no meio social. Além disso, ainda que tivesse sido divulgada a notícia, a autora não necessariamente passaria a ser taxada de caloteira; talvez de injustiçada, mas não de caloteira. E, ainda que tivesse havido o autêntico dano moral, reparável; para que houvesse direito de reparação, seria necessário a conduta ilícita por parte da União, que não ocorreu. Não acolhida a pretensão da autora, impende dizer algo sobre a distribuição dos ônus da sucumbência. No julgamento do Resp nº 303.597-SP (rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ de 26/6/2001) restou decidido que: Princípio da causalidade. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Dito isso, pelo princípio da causalidade, não se poder deixar de reconhecer que a ré, União, deu causa a presente ação. Tivesse agido com maior cautela, não teria havido as ações de execução nem a presente ação. Por isso, embora a pretensão deduzida não esteja sendo acolhida, não se atribui a autora Maria Teixeira o pagamento de honorários de advogado, à União. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Maria Teixeira e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da União. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-98.2013.403.6135 - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestam-se as partes acerca do estorno informado as fls. 418/423 e do saldo remanescente, requeira o que entender de direito quanto o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000059-71.2012.403.6135 - SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ALVES X ROSANA ALVES FOGACA DE CARVALHO X GRAZIELA CRISTIANE ALVES X GABRIELA CARDOSO ALVES

Suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC. Intime-se o patrono do autor/exequente, para providenciar a habilitação dos herdeiros, devendo, os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP, regularizando ainda sua representação processual. Após, cite-se o INSS, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do código de processo civil. Decorrido o prazo sem habilitação, arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requeira os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAURINILSON GREGORIO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da demanda neste Juízo Federal de Catanduva/ SP, tendo em vista o parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, uma vez que a inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Corumbá/ MS, bem como os endereços indicados de autor e réu e os atos narrados estão fora da competência desta Subseção Judiciária de Catanduva.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme parágrafo único do artigo 321 do mesmo Codex.

Int.

CATANDUVA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-30.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LYGIA PINHEIRO ARRUDA

REPRESENTANTE: JULIANA JUNQUEIRA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, ANDRE BATISTA PATERO - SP294004, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

<# Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada por **LYGIA PINHEIRO ARRUDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em resumo, elaboração de novo cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício da autora, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário de benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião e aplicação do artigo 26 da Lei, abatendo a reposição parcial, ocorrida no primeiro reajustamento (art 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pela EC 20/98, com aplicação dos reflexos da atualização dos salários-de-contribuição corrigidos.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.

Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a revisão do seu benefício, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede seja benefício revisto nessa fase de cognição sumária característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

No mais, além de a autora receber normalmente a sua aposentadoria, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir da data do requerimento administrativo, acaso não alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Intimem-se. Cite-se o INSS.#>

CATANDUVA, 9 de fevereiro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1801

CARTA PRECATORIA

0000106-03.2016.403.6136 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS MENEGOLI(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta Precatória. ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR.PROCESSO ORIGINÁRIO: 5003117-38.2015.404.7016.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Luis Carlos Menegoli. DESPACHO.Fls. 144/145. Intime-se o acusado LUIS CARLOS MENEGOLI da decisão do Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Toledo/PR), que revogou a suspensão condicional do processo, cujas condições estavam sendo fiscalizadas nestes autos, e determinou o prosseguimento da ação penal.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu LUIS CARLOS MENEGOLI, residente na Rua Pirajuí, n. 361, Catanduva/SP.Após, acautelem-se os autos em escaninho próprio para continuidade da fiscalização das condições impostas ao corréu Ricardo Alexandre Pereira.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCELINA MARIA DE ALBUQUERQUE, NOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA NILCE DE ALBUQUERQUE, VALDIR DE ALBUQUERQUE, ELDICE MARIA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE, NIVALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JAIR PEREIRA DE ALBUQUERQUE, EDSON DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 4662539: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IDA NOBREGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição de Id. 4686330: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-35.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JEFERSON FERNANDES VAROLI ARIA

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, defiro o bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Restando infrutíferas as medidas tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 05 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001157-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: PAULO SERGIO MARCAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SPARN - SP287225

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se a emenda à inicial pelo autor, o qual se manteve silente mesmo após intimação. Pelo exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Custas pelo autor.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida não chegou a compor a lide.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não obstante a determinação de emenda à inicial (ID nº [4081760](#)), a impetrante apontou a Delegacia da Receita Federal como a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se encontra vinculada, sendo que a correta é a União Federal (Fazenda Nacional), esta sim com capacidade para representação judicial da referida autoridade.

Por tal, deverá emendar a inicial a fim de indicar a **União Federal** nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000267-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo no qual a impetrante, na condição de substituta processual dos seus filiados, requer decisão mandamental com a finalidade de exclusão do montante referente a ISS, PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

É cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco. Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

No caso concreto, entretanto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 1.000,00, vez que a impetrante substitui seus filiados domiciliados do município de Itapira.

Do todo exposto, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência, com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NEUSA FATIMA PREVIA TO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS PORTA - SP105274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NY. L. LOOKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem apreciação do pedido liminar.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada por meio da qual se pleiteia a desconstituição da penhora e arrematação levada a efeito nos autos de execução fiscal promovida pelo INSS em face de Ineapri Equipamentos Para Indústria De Alimentos LTDA., Luiz Carlos De Castro e Orlando Paulo Pazin, que tramitou perante o Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi Guaçu/SP.

Narra a autora que é sócia da empresa executada e esposa do sócio Luiz Carlos de Castro e que nos autos da aludida execução foi efetivada penhora, avaliação, leilão e arrematação pela empresa NY Looks Indústria e Comércio LTDA de NY dos seguintes imóveis: dois lotes de terra, sob os n's 8 e 9, quadra "C", Distrito Industrial Getúlio Vargas II, Mogi Guaçu/SP.

Sustenta que a aludida arrematação incomeu em vícios que ensejam o reconhecimento de sua nulidade, a saber: 1) falta de intimação da autora, enquanto sócia gerente da empresa e cônjuge do Sr. Luiz Carlos de Castro, acerca da penhora, avaliação e leilões; 2) inobservância de determinação de expedição de editais para publicidade da oferta, nos termos do artigo 700 do CPC/1973 e consequente arrematação por valor inferior ao da avaliação; 3) inobservância da exigência do pagamento mínimo de 40% do montante total à vista, também nos termos previstos pelo artigo 700 do CPC/1973.

Afirma que após a arrematação a empresa executada obteve decisão favorável em sede de ação cautelar, há cerca de 13 (treze) anos, que lhe garantiu o direito de manutenção na posse do imóvel objeto da controvérsia. Aduz que, diante disso, atualmente o imóvel vem sendo utilizado pela empresa D.V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME na realização de suas atividades, por autorização da outora executada.

Narra, contudo, que a decisão obtida naquela oportunidade foi revertida recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido deferida a inibição de posse pela empresa arrematante, o que causará prejuízo às famílias dos funcionários da empresa D.V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME, atualmente instalada no referido imóvel.

Requeru, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que fossem suspensos os efeitos da penhora e arrematação do imóvel, bem como os efeitos da ordem de inibição de posse emitida pelo juízo estadual, até a decisão final da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

Consoante entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.655.729/PR, o ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de quatro anos, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil de 2002, e tem por termo inicial a data da expedição da carta de arrematação.

Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO.

1. Ação ajuizada em 12/01/2009. Recurso especial interposto em 13/11/2012. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. O ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos - previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16, com correspondência no art. 178, II, do CC/02 -, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1655729/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017)

Dentre os documentos colacionados pela autora consta apenas o auto de arrematação (Num. 3868372 - Pág. 29) e o despacho que determinou a expedição da respectiva carta (Num. 3868372 - Pág. 77), mas não consta cópia da carta de arrematação.

Assim, tendo em vista que o auto de arrematação data de 18/07/2001 e considerando a possibilidade de ter-se operado a decadência, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício por este juízo, providencie a autora, **no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da respectiva carta de arrematação dos imóveis.**

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2133

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000530-87.2017.403.6143 - FELIPE BUCK BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de Agravo de Execução Penal interposto por FELIPE BUCK BELUSSI requerendo diminuição do valor da pena de prestação pecuniária, concessão do benefício da justiça gratuita e parcelamento da pena de multa. Os autos foram encaminhados ao E. TRF-3 que negou provimento ao recurso (fls. 53/55). Com o trânsito em julgado os autos retornaram à esta Vara. Assim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado, traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 53/55 e do trânsito em julgado (fl. 58) para os autos da Execução Penal n. 0005615-88.2016.403.6143. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001721-70.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CICERO BEZERRA DA ROCHA(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS)

Cuida-se de execução penal em desfavor de CÍCERO BEZERRA DA ROCHA, condenado nos autos da Ação Penal n. 0003261-61.2014.403.6143, pela prática do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. As fls. 55/57 o executado requer o parcelamento da pena de multa e dispensa ao pagamento das custas processuais. Considerando a certidão retro e que nos autos originários já foi concedido a assistência judiciária gratuita, defiro o pedido de dispensa do pagamento das custas processuais. Em relação ao pedido de parcelamento da pena de multa, consoante o artigo 50 do Código Penal e artigo 169 da Lei n. 7.210/84, que dispõe a possibilidade de o condenado, sem condições financeiras para solver o pagamento em uma só vez, requerer a sua divisão em parcelas mensais iguais e sucessivas, defiro o pedido de parcelamento em 10 (dez) vezes, conforme requerido. Intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000790-67.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-52.2015.403.6143) ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO PARA AS DEFESAS: DECISÃO DE FLS. 27: FLS. 27: ... Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em cinco dias. Após, tomem conclusos para decisão deste incidente.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000761-17.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-56.2017.403.6143) MATEUS DIEGO DOS SANTOS(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA E SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Conforme relatado na certidão supra, não foi possível entregar o cartão bancário ao réu Mateus Diego dos Santos, visto que os bens apreendidos no IP nº 0000739-56.2017.403.6143 não foram remetidos pela DPF de Campinas a esta Vara. No que tange à manifestação de fl. 85, requerendo a intimação da D. Autoridade Policial que presidiu os autos do Inquérito Policial para manifestar seu interesse na obtenção dos dados telefônicos contidos no smartphone apreendido, apesar de ter ocorrido nos autos principais, se refere a estes autos. Dessa forma, defiro o pedido do MPF. Oficie-se a DPF de Campinas para que: 1. Remeta os bens apreendidos a esta Vara. 2. Informe, a autoridade policial, se há interesse na obtenção dos dados telefônicos contidos no smartphone apreendido. Em caso positivo, deverá oferecer representação, com os fundamentos pertinentes. Com o recebimento dos bens intime-se a parte para sua retirada. Após a manifestação da autoridade policial, dê-se nova vista ao MPF. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000739-56.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS DIEGO DOS SANTOS(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA) X RAFAEL DA SILVA RUFINO(SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA)

Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de DIEGO MATEUS DOS SANTOS e de RAFAEL DA SILVA RUFINO como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Ao SEDI para adequação da classe processual. Requistem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição, bem como requistem-se às varas judiciais/federais certidões de eventuais processos indicados nas FAs do(s) réu(s), das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados essenciais da sentença e/ou do acórdão condenatório (sanção aplicada, reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena) e a data do trânsito em julgado. As certidões recebidas pela secretaria deverão ser juntadas em apenso. Dispensa-se, contudo, a vinda aos autos de certidões de eventuais processos penais que não tenham resultado em condenação, ou que, quando proferida sentença penal condenatória, tenha ocorrido o trânsito em julgado depois da data dos fatos narrados na denúncia. Nessas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que, em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa. CITEM-SE os acusados, por Carta Precatória endereçada à Subseção Judiciária de Americana, para, em 10 (dez) dias, apresentarem suas respostas à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Com a juntada das respostas à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009199-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X REYNALDO REIS BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Cuida-se de sentença proferida que julgou parcialmente procedente a pedido formulado na denúncia, absolvendo o réu Reynaldo Reis Belussi e condenou o réu Geraldo Drago Filho pela prática do crime previsto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Intimado pessoalmente, o réu manifestou seu desejo em recorrer da r. sentença (Fls. 441/442). Assim, RECEBO a declaração expressa como termo do recurso de Apelação. Intime-se a defesa do acusado, para que apresente em favor do mesmo as razões de apelação. Com a juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000831-24.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELBER AUGUSTO FERREIRA MONTEJANO(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X ROSELAINE DE CASSIA DA CRUZ(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

Compulsando os autos verifico que consta pendente a oitiva da testemunha CARIDADE DE JESUS BRAGA, arrolada pelo réu Welber Augusto Ferreira Montejano e a oitiva da testemunha RENATO GONÇALVES MARRICHI. Em relação à testemunha Renato, sua oitiva deverá ser realizada pela Vara única da Subseção Judiciária de Poços de Caldas, conforme decisão do conflito de competência juntada às fls. 737/740. Consta pendente a oitiva da testemunha CARIDADE. Assim, intime-se a defesa do réu WELBER para dizer se insiste em sua oitiva. Caso positivo, deverá informar o endereço da testemunha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002887-11.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

Fls. 562/579: Cuida-se de carta precatória expedida para a Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, devolvida sem cumprimento. Em que pese o Sr. Oficial de Justiça noticiar ter sido o réu acometido de um acidente vascular cerebral (AVC), não há nos autos nenhuma justificativa pessoal do acusado, ou mesmo, declaração médica atestando dificuldade de locomoção ou de fala, de modo a impedi-lo de comparecer em audiência para que seja interrogado. Assim, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado (por publicação), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente atestado médico que comprove a sua incapacidade para comparecer ao interrogatório. Intime-se.

0000324-10.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)

Trata-se de processo criminal em que se imputa ao réu a prática de crimes previstos nos artigos 334, 1º, III e IV, e 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidas, em 1º/02/2016, dentro da residência do acusado, mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentos comprobatórios da importação regular, bem como 42 maços de cigarros de origem estrangeira sem autorização da Anvisa para ser comercializado no país. Instrui a peça acusatória o IPL nº 273/2013. A denúncia foi recebida em 09/05/2017 (fl. 89). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 102/107, requerendo a aplicação do princípio da bagatela. O MPF pediu a absolvição do acusado pela atipicidade material das condutas (fl. 109). É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática dos crimes de descaminho e de contrabando, acusando-o de ter adquirido mercadorias estrangeiras diversas e cigarros sem comprovação da importação regular e, conseqüentemente, sem prova do recolhimento dos tributos devidos. Em relação ao descaminho, por se tratar de crime que ofende o erário, possui natureza patrimonial, podendo sofrer o influxo do princípio da insignificância, portanto. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63). O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *in minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídeu, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Procurando tomar objetiva a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, a jurisprudência direciona-se no sentido de reconhecer a ausência de tipicidade material nas condutas em que o prejuízo aos cofres públicos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso porque o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pela Portaria MF nº 130/2012, permite ao Procurador da Fazenda Nacional arquivar execuções fiscais que não ultrapassem esse valor. Logo, se o legislador permite que a Fazenda Pública abra mão de cobrar valores que não sejam superiores a R\$ 20.000,00, seria desarrazoado se se aplicasse sanção penal àquele que sonega tributo em crime de descaminho em montante abaixo desse patamar. Nesse sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS. PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em quantia inferior a R\$ 20.000,00, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (HC 120438. REL. MIN. ROSA WEBER. STF. 1ª TURMA. J. 11.2.2014) No caso dos autos, o valor das mercadorias apreendidas soma R\$ 9.084,48, sendo evidente que os tributos incidentes não alcançam R\$ 20.000,00. Quanto ao delito de contrabando, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Em sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até a quantia de 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assisistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos 42 maços de cigarros. Desse modo, as condutas do investigado realmente carecem de tipicidade material, afastando-se a persecução penal pela insignificância da ofensa aos bens jurídicos tutelados. Posto isso, ABSOLVO sumariamente o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade das condutas descritas na denúncia. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações sobre a absolvição, e comuniquem-se os órgãos competentes. Após, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

0004492-55.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOACIR SERGIO CORREIA

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MOACIR SÉRGIO CORREIA a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 05/10/2016, o réu foi surpreendido em sua residência mantendo em depósito, para atividade comercial, 11.740 maços de cigarros, todos de origem estrangeira. Segundo a denúncia, a polícia recebeu uma denúncia anônima, dando conta de que o acusado estava comercializando cigarros contrabandeados. Os agentes, ao chegarem ao local, encontraram as mercadorias. A denúncia foi recebida em 09/12/2016 (fl. 81). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 110/118, pedindo a improcedência da pretensão punitiva e aduzindo que, pelas fotos anexadas ao inquérito policial, é impossível dizer que foram apreendidos 11.740 maços de cigarros. Diz que das três caixas fotografadas só uma estava lacrada, sendo que as outras continham sete maços e oito pacotes. Pede ainda a absolvição sumária com fundamento no princípio da insignificância, aduzindo que os cigarros, ainda que considerados os 11.740 maços imputados pela acusação, não geraram prejuízo aos cofres público superior a R\$ 20.000,00. O MPF requereu o prosseguimento do feito, defendendo que a conduta atribuída ao réu caracteriza crime de contrabando e não de descaminho (fls. 120/121). Afasta a absolvição sumária (fls. 123/124), foi designada audiência, na qual foram ouvidas duas testemunhas comuns, um informante e interrogado o réu. Ao término dos trabalhos, foi deferido pedido de diligência da acusação, determinando-se a expedição de ofício à Justiça Estadual de Leme para obtenção de informações sobre o processo criminal nº 9637/2004, que podem ser úteis em eventual dosimetria da pena. Com a vinda da certidão requerida, as partes passaram às alegações finais. A acusação afirma que a autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas nos autos, requerendo a condenação do réu (fls. 160/161). A defesa, de seu turno, ratifica o teor do depoimento da informante ouvida em audiência, que disse que o réu é vendedor de veículos e que não trabalha com comércio de cigarros e bebidas. Além disso, como as mercadorias foram apreendidas em imóvel residencial, não está caracterizada a circunstância atividade comercial, prevista no tipo penal incriminador. Reitera que as fotografias colacionadas aos autos não permitem inferir que foram apreendidos 11.740 maços e que o valor de tributos devidos pelas mercadorias é inferior a R\$ 20.000,00, incidindo então o princípio da bagatela. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática do tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, momento pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/16 do auto de prisão em flagrante 0005208-25.2016.8.26.0318 e do laudo de fls. 70/73 destes autos. A tese de insignificância da conduta já havia sido afastada pela decisão de fls. 123/124, e a dúvida suscitada sobre a real quantidade de cigarros apreendidos não interfere na imputação do tipo ao acusado. Isso porque, ainda que o total de mercadorias a ser considerada seja aquele registrado na fotografia de fl. 15 do auto de prisão em flagrante nº 0005208-25.2016.8.26.0318 (entre 600 e 700 maços), a quantidade ultrapassa os 153 maços que este juízo tem tomado por parâmetro para aplicação excepcional do princípio da insignificância ao crime de contrabando. Portanto, a aferição do número de cigarros apreendidos somente influenciará na dosimetria da pena. O pedido de desclassificação do crime para descaminho também foi rebatido pela decisão de fls. 123/124, na qual ficou esclarecido que os bens jurídicos tutelados nesta ação são a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. No que tange à autoria, também não há dúvida de que recai sobre o réu, na medida em que as mercadorias foram encontradas na residência do acusado, conforme afirmado pelas duas testemunhas comuns ouvidas em audiência (CD de fl. 147). Daí também se extrai o dolo da conduta, uma vez que parte dos cigarros foi encontrada no cômodo da residência que havia sido transformado em comércio. Evidenciando ainda o intuito de comercializar os cigarros, segundo a testemunha João Carlos Cerbi Júnior, o réu lhe disse que os adquiriu por R\$ 1.200,00 e vendia cada maço a R\$ 3,50 (CD de fl. 147). O próprio acusado disse, em seu interrogatório, que adquiriu os cigarros com o intento de consumir uma parte e tentar vender o restante, embora tenha afirmado que não chegou a comercializar nenhum maço (disse ser inverossímil essa parte do depoimento prestado na delegacia de polícia). A própria filha do réu, ao ser ouvida em juízo como informante, disse que ele comprou os maços para revender - só não chegou a comercializá-los porque ficou com medo (CD de fl. 147). Disse emergem duas conclusões: o crime se consuma mesmo sem a venda, bastando o mero depósito com o intuito de comercialização; se o acusado ficou com medo de vender, significa que tinha plena consciência de que o que estava fazendo era vedado. As pessoas que revendem esses cigarros (normalmente fazendo disso uma atividade rotineira), além de o fazerem por preços muito inferiores aos produtos originais, adquirem-nos de terceiros que não são os próprios fabricantes ou os distribuidores autorizados. Costumemente ouve-se dos réus que respondem por esse tipo de crime que adquirem os cigarros de pessoas desconhecidas, por um preço menor que o dos cigarros legalizados e sempre sem nota fiscal. Quanto à quantidade de cigarros apreendida pela polícia, realmente não me parece, pelas provas colhidas, que o acusado mantinha em depósito 11.740 maços de cigarros. A testemunha Antônio Luís Fior disse em seu depoimento que foram encontradas três caixas de cigarros na residência do réu, o que dá a entender que as fotografias de fl. 15 abrangem todos os cigarros apreendidos - e nelas, como já dito, deve haver algo entre 600 e 700 maços, apenas (número consentâneo com aquele indicado pela informante Ana Carolina Correia - CD de fl. 147). A mesma testemunha chegou a afirmar que o denunciado lhe dissera, no dia da prisão em flagrante, que havia adquirido os cigarros por cerca de R\$ 1.200,00, valor que parece irrisório para a compra de 11.740 maços. Nesse ponto, a acusação não produziu nenhuma prova apta a corroborar a alegação da denúncia, de modo que deve então prevalecer a tese defensiva. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando MOACIR SÉRGIO CORREIA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes. Quanto à conduta social, nada há o que ser valorado negativamente. Foram colhidos elementos abonatórios sobre a personalidade do réu, tendo dois informantes atestado tratar-se de pessoa de boa índole; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de em 2 anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Evidencio, por outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, considerando a confissão espontânea em juízo. Contudo, inviável a minoração da pena em patamar inferior ao mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ. Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Da certidão de fl. 158 v. não se inferem dados suficientes para reconhecer a reincidência. Diante de tal quadro, torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto, com fúlcro no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 2 salários-mínimos atuais, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho do condenado e considerando suas condições pessoais. O acusado será intimado por mandado para cumprir a pena, no qual constarão as instruções necessárias a tanto. O valor da prestação pecuniária poderá ser compensado com o dinheiro recolhido a título de fiança, desde que, até o trânsito em julgado, não ocorram hipóteses de perda ou quebra da garantia processual. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Concedo ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade, dada a desnecessidade da segregação cautelar dele. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do termo estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005726-72.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO GOMES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOAQUIM BELARMINO DA SILVA a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da sociedade FAGIP FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO INDUSTRIAL E COM. LTDA-EPP (CNPJ 02.005.396/0001-95), teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições devidas à Seguridade Social descontadas dos empregados, relativas às competências 04/2011 a 07/2011, 09/2011 a 11/2011, 01/2012 a 02/2013. Consta ainda que, em relação às competências de abril de 2011 a fevereiro de 2013, o denunciado suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, deixando de declarar em GFIP as efetivas remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. O primeiro fato refere-se ao DECAB 51.041.300-5 (R\$ 652.163,80) e o segundo, ao DECAB 51.030.963-1 (R\$ 1.906.309,52). A acusação afirma que a materialidade delitiva está estampada na representação para fins penais nº 10865.721012/2013-88, tendo o crédito tributário sido constituído em 25/04/2013. Já a autoria recai do fato de ser o réu o administrador da sociedade empresária, conforme prova de ficha cadastral da Jucesp. Instruí a peça acusatória o inquérito policial nº 447/2015. A denúncia foi recebida em 23/05/2017 (fl. 122), tendo sido, na mesma oportunidade, declarada a extinção da punibilidade em relação a José Antônio Gomes e determinado o arquivamento quanto a Paulo Batista e Joel Ferreira de Andrade. Devidamente citado e intimado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 136/140, tendo alegado que, apesar de ter feito parte do quadro societário da pessoa jurídica, não participava dos atos praticados, tampouco das questões financeiras da empresa. Imputa a José Antônio Gomes a efetiva administração, defendendo que isso foi esclarecido em depoimento prestado à autoridade policial. Diz também que a empresa passou por problemas financeiros em 2008, reflexo da crise do setor automotivo, para o qual vendia seus produtos. Em decorrência disso, seu faturamento caiu e viu-se obrigado a dispensar empregados, que ingressaram com reclamações trabalhistas. Para honrar o passivo trabalhista, foi necessário vender bens da firma, como caminhões, máquina injetora e dois terrenos particulares. O sócio José Antônio Gomes ainda se viu obrigado a contratar serviços de factoring para descontar os títulos da empresa. Por fim, conta que a sociedade empresária acabou tendo a falência decretada nos autos do processo 1011639-23.2014.8.26.0320, em trâmite na 3ª Vara Cível de Limeira. Instado a se manifestar, o MPF pediu a absolvição do acusado, dizendo que, realmente, quem exercia a administração da sociedade era José Antônio Gomes (fl. 170). É o relatório. DECIDO. O MPF, revendo seu posicionamento quando do oferecimento da denúncia, concluiu que o administrador da empresa era José Antônio Gomes e não o réu. E José teve a punibilidade declarada extinta em razão de seu falecimento (fl. 122), não havendo, a princípio, razões para aditamento da peça acusatória para prosseguimento do feito. Por todo o exposto, ABSOLVO o réu sumariamente com fundamento no artigo 397, II, do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição, comunicando-se ainda os órgãos competentes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-44.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL MARCIELI DOS SANTOS (SP096877 - JOAO BATISTA MENDES) X JOSE SIMAO GAZAFFI (SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Foi designado audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus para o dia 15/03/2018, às 17:00 horas. Por necessidade de readequação da pauta de audiência determino o seu cancelamento e a retirada da pauta. Requisite-se a devolução dos mandados ainda não cumpridos. Fica desde já designado o dia 02/04/2018, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa, Lidiane Cristina R. Soares Defanti e Valdomiro Francisco de Moraes e para interrogatório dos réus Dorival Marcieli dos Santos e José Siroño Gazaffi, devendo todos serem intimados por mandado, com urgência, para que compareçam a nova data designada. Considerando que a testemunha de defesa do corréu Dorival Marcieli dos Santos (Wilsa Carla de Freitas Picinini) não foi localizada (fl. 122), informe, a defesa, seu endereço atual em 48 horas, sob pena de preclusão da prova oral. Intime-se o MPF por correio eletrônico e os advogados de defesa por publicação do cancelamento da audiência e da designação de nova data. Cumpra-se.

0001291-21.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA SANTANA SANTOS (SP110192 - ELIO ERMENEGILDO AMARO) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP110192 - ELIO ERMENEGILDO AMARO)

Foi designado audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e para interrogatório dos réus para o dia 15/03/2018, às 15:00 horas. Por necessidade de readequação da pauta de audiência determino o seu cancelamento e a retirada da pauta. Requisite-se a devolução da Carta Precatória enviada para Araras independentemente de cumprimento. Fica desde já designado o dia 02/04/2018, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Fernando Cesar Simonetto e para interrogatório dos réus Antônio Marcos Oliveira dos Santos e Maria Cristina Santana Santos. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Araras para intimação da testemunha de acusação e dos réus. Diante da informação prestada pela Central de Polícia Judiciária de Araras (fls. 87) de que a testemunha de acusação Diogo Francisco de Brito foi transferido para a DIG/DISE da Cidade de São Sebastião/SP, expeça-se Carta Precatória para esta Comarca para sua oitiva. Prazo de cumprimento: 90 dias. Intime-se o MPF por correio eletrônico e o advogado de defesa por publicação do cancelamento da audiência e da designação de nova data. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-10.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINALDO BELLODI JR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da complementação do laudo pericial médico em resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora.

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARILENE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da data da realização da perícia social na residência do autor para o dia 26/02/2018 às 14h30.

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO PORTELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Emende a parte autora sua inicial, no prazo de quinze dias, a fim de fazer constar expressamente quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGUINALDO JOSE DONAZAN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados no ID 4242556, determino a alteração do valor da causa no sistema processual.

Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-82.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANGELITA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA

Nome: ANGELITA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA

Endereço: R JOAO B BAZANELLI, 251, AP4,BL8, VILA DAINESE, AMERICANA - SP - CEP: 13469-305

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: ANGELITA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitorios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-55.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS SANTANA DE LIMA

Nome: MARCOS SANTANA DE LIMA

Endereço: R. FORTUNATO VAROLO, 64, PARQUE NOVA CA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-825

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: MARCOS SANTANA DE LIMA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Após a utilização dos sistemas supra, proceda-se à livre penhora de bens.

Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do(s) devedor(es) que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do CPC).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-89.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTA INES INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, HELTON GOUVEA, GENEZIO FAUSTINO DE AZEVEDO

Nome: SANTA INES INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: R DA JUTA, 48, SALTO GRANDE, AMERICANA - SP - CEP: 13474-772

Nome: HELTON GOUVEA

Endereço: R COMENDADOR MULLER, 15, QP 67, VILA REDHER, AMERICANA - SP - CEP: 13465-410

Nome: GENEZIO FAUSTINO DE AZEVEDO

Endereço: R DANTE ALIGHIERI, 246, PRQ R NARDINI, AMERICANA - SP - CEP: 13468-283

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-40.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSWALDO DE NADAI

Nome: OSWALDO DE NADAI

Endereço: DOM BOSCO, 57, AP63A, JARDIM SAO PEDRO, AMERICANA - SP - CEP: 13466-327

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: OSWALDO DE NADAI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIANO PANSANI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, REGIANE BARICHELO
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS CARLOS DEL CIELLO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SALVADOR MEIRA DE CARVALHO
Advogado do IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário.

Alega, em suma, que cumpriu as exigências legais, fazendo jus à aposentadoria.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 2663616).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 3002850).

O MPF ofertou parecer, sem análise do mérito (id 3445199).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso pelo segurado, perante a 14ª JR/CRPS. A Junta de Recursos baixou os autos em diligência, para que o autor apresentasse novo documento.

Assim, não se visualiza direito líquido e certo que justifique determinar a imediata implantação do benefício, porquanto não restou esgotada a tramitação administrativa em que se busca o reconhecimento do direito.

Acerca da morosidade na apreciação do pedido na esfera administrativa, deve-se destacar que é do conhecimento deste Juízo que, em função de número de processos superior à capacidade de atendimento da Agência local, foi firmado acordo de cooperação entre agências executivas para a análise das atividades especiais, de modo que houve redirecionamento dos processos ao grupo de trabalho criado para atender à grande demanda. Assim sendo, a Autarquia está envidando esforços para analisar os casos pendentes e restabelecer a rotina de prazos, de modo que o atraso não é injustificado.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos, providência que cabe ao impetrante.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO BONVECHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SPI58873
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JOSÉ ARNALDO BONVECHIO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência emanada da 09ª JRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-72.2017.4.03.6134

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: VALTER DEMAZZO - ME

Nome: VALTER DEMAZZO - ME

Endereço: Avenida da Saúde, 919, Vila Nossa Senhora de Fátima, AMERICANA - SP - CEP: 13478-640

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): RÉU: VALTER DEMAZZO - ME

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ADILSON SCHEREGATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **ADILSON SCHEREGATI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JOSE APARECIDO LINO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos do CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (cf. CNIS).

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

ANTÔNIO SOUSA SANTANA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde o momento em que implementou os requisitos, em 26/01/2013, ou desde a segunda DER (30/10/2015).

Decisão sobre a tutela de urgência conforme arquivo id 2622357.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3207611), sobre a qual o houve réplica (id 3523476).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, conforme se verifica no arquivo id 2568712 (página 51), a especialidade do período de 01/01/2004 a 04/09/2015 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto à data da implantação do benefício.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Resalve-se que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer que seja concedida a aposentadoria especial desde 26/01/2013, data em que alega que implementou os requisitos à implantação do benefício.

Ocorre que, anteriormente a esta ação, o autor moveu em face do INSS a de número 0001941-83.2011.4.03.6109, na qual foi reconhecida a especialidade dos intervalos de 06/03/1997 a 01/07/2000 e de 18/11/2003 a 27/05/2010. Tal ação transitou em julgado em 29/12/2015 (página 51 do arquivo id 2568712).

Naquela ocasião, o requerente não havia completado 25 anos de tempo de contribuição na DER em 13/07/2010, motivo pelo qual não houve concessão do benefício. Contudo, ele permaneceu trabalhando e obteve administrativamente o reconhecimento da especialidade do intervalo de 01/01/2004 a 04/09/2015. Tal reconhecimento se deu nos autos do processo administrativo cuja DER é 30/10/2015; nessa oportunidade, o autor também não completou o tempo mínimo, já que a primeira ação judicial ainda tramitava em fase recursal e os períodos reconhecidos judicialmente na sentença não estavam averbados.

Com o trânsito em julgado da ação e com o reconhecimento da especialidade no bojo do segundo processo administrativo, denota-se que o requerente atinge o tempo de contribuição necessário, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Deve-se observar que, nos termos do §2º do art. 57 cc. art. 49, I, b da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial terá início na data do requerimento administrativo.

No caso em tela, entretanto, deve-se implantar em favor do autor o benefício a partir da citação nesses autos, pois mesmo quando do segundo requerimento administrativo não havia o trânsito em julgado da ação 0001941-83.2011.4.03.6109, de modo que ainda era litigiosa a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/07/2000 e de 18/11/2003 a 27/05/2010. Dessa forma, a mora da Autarquia restou configurada apenas na data da citação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 27/09/2017, com o tempo de 27 anos, 7 meses e 8 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000630-81.2017.403.6134
AUTOR: ANTÔNIO SOUSA SANTANA – CPF 084.430.368-26
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46
DIB: 27/09/2017
DIP: --
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: RILDO JOAO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 01/10/1987 a 01/01/1989, 01/01/1999 a 31/03/2006, 16/07/2006 a 30/08/2009, 01/02/2010 a 15/09/2015, 31/10/2015 a 10/02/2016; e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 16/06/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3902299), requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica, conforme id 4475316.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à iratificação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 01/01/1989, 01/01/1999 a 31/03/2006, 16/07/2006 a 30/08/2009, 01/02/2010 a 15/09/2015, 31/10/2015 a 10/02/2016.

Quanto ao primeiro período, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 3241451), emitido pela empresa *TECELAGEM VONELLE LTDA*, comprovando a exposição a ruídos de 91 dB. Assim, o intervalo deve ser considerado como especial.

Quanto aos segundo e terceiro intervalos (01/01/1999 a 31/03/2006 e 16/07/2006 a 30/08/2009), laborados para a empresa *NILATEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA*, o PPP de id 3241451 (fls. 13) comprova a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual o intervalo deve ser computado como especial.

Em relação aos demais intervalos (01/02/2010 a 15/09/2015 e 31/10/2015 a 10/02/2016), igualmente laborados na *NILATEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA*, o PPP de id 3241451 (fls. 16), comprova a exposição a ruídos acima de 87,3 dB no período requerido, nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (85 dB). Portanto, tais intervalos são especiais.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 3241460 – fl. 16), emerge-se que o autor possui, na DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1987 a 01/01/1989, 01/01/1999 a 31/03/2006, 16/07/2006 a 30/08/2009, 01/02/2010 a 15/09/2015, 31/10/2015 a 10/02/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, com o tempo de 25 anos, 2 meses e 13 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000884-54.2017.4.03.6134

AUTOR: RILDO JOÃO BATISTA – CPF 095.796.278-94

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 16/06/2016

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/1987 a 01/01/1989, 01/01/1999 a 31/03/2006, 16/07/2006 a 30/08/2009, 01/02/2010 a 15/09/2015, 31/10/2015 a 10/02/2016 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILBERTO URBANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILBERTO URBANO DE ARAÚJO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (20/07/2016) ou quando preencher os requisitos.

Decisão sobre a tutela de urgência conforme arquivo id 2776311.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3823513), sobre a qual o houve réplica (id 4473533).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 38 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconSIDERAÇÃO dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1999 a 08/11/1999, de 01/09/2000 a 23/02/2010 e de 03/08/2010 a 20/07/2016.

Em relação ao labor para a *Vicunha Têxtil S/A*, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 04/05 do id 2760567, comprovando a exposição a ruídos de 91 dB(A) durante a jornada de trabalho. Assim sendo, deve ser averbado como especial o intervalo de 01/01/1999 a 08/11/1999.

Quanto aos períodos trabalhados para as empresas *Scuro Indústria Têxtil Ltda.* e para a *Nicoletti Indústria Têxtil S/A*, os PPPs nas páginas 06/07 e 09/11 do arquivo id 2760567 comprovam a exposição a ruídos acima de 90 dB(A), superiores aos limites de tolerância, motivo pelo qual devem ser computados como especiais os intervalos de 01/09/2000 a 27/03/2009, de 16/11/2009 a 23/02/2010 e de 03/08/2010 a 26/09/2016 (data da assinatura do PPP).

Note-se que, em relação ao vínculo com a *Scuro*, foi excluído da contagem como tempo especial o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício recebido de 28/03/2009 a 15/11/2009.

Reconhecidos os intervalos pleiteados (com a ressalva em relação ao período em gozo de benefício por incapacidade) como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (página 5 do id 2760569), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a citação, em 23/10/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos – diferentemente dos casos citados, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1999 a 08/11/1999, de 01/09/2000 a 27/03/2009, de 16/11/2009 a 23/02/2010 e de 03/08/2010 a 26/09/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 23/10/2017, com o tempo de 25 anos, 1 mês e 3 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000724-29.2017.403.6134
AUTOR: GILBERTO URBANO DE ARAÚJO – CPF 139.304.308-94
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46
DIB: 23/10/2017
DIP: --
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/99 a 08/11/99, 01/09/00 a 27/03/09, 16/11/09 a 23/02/10 e 03/08/10 a 26/09/16 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de fevereiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-10.2014.403.6134 - FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002713-63.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente acerca da manifestação do INMETRO fls. 190. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0000026-79.2015.403.6134 - TADEU PINTO DE LIMA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se parte requerida para que corrobore, em 05 (cinco) dias, o alegado na fl. 78, juntando aos autos comprovante de liquidação. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0002068-67.2016.403.6134 - VALCIR VORRUSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151 - o autor devesse o cumprir o despacho de fl. 146, no qual foi determinada a virtualização dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003534-96.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-94.2015.403.6134) VANDIR BOSCO(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005256-68.2016.403.6134 - VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPECAO E PESAGEM LTDA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001785-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001172-58.2015.403.6134 - DULCELENE SARAVALLI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 269/285).Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001982-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente acerca da manifestação do INMETRO fls. 166. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0002376-74.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002703-19.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-56.2013.403.6134 - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMITZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILIO CANTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALZIRIA NIMITZ LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANI DINIZ CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DINIZ LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELENA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Dê-se vista ao exequente acerca da informação de fls.502/514. Prazo de 5 dias.

0009964-69.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

0010952-90.2013.403.6134 - CLECIO MARCELINO DE FRAGA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO MARCELINO DE FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 186/196).Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação).Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001637-04.2014.403.6134 - MARTINHO ARTUZO DEFAVARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO ARTUZO DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128. Intime-se a patrona para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 130. Após, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios.Int.

0001774-83.2014.403.6134 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302 - Manifeste-se a parte exequente acerca da cessão total de direitos creditórios do valor do precatório nº 20170053273 (Ofício Requisitório nº 2016000326R). Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-se os autos conclusos.

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X CLEONICE DONIZETH DAS CHAGAS X EZIO CARLOS DA SILVA CHAGAS X LENICE APARECIDA CHAGAS ALONSO X ADINALVA APARECIDA CHAGAS BEZERRA X DENISE DA SILVA CHAGAS X ELIZEU FERREIRA DAS CHAGAS X HELCO FERREIRA DAS CHAGAS X EUNICE DA SILVA CHAGAS PADILHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pela última vez, a parte exequente para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação de fl. 363.Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000648-61.2015.403.6134 - ESMEL DE JESUS PEDROLLO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESMEL DE JESUS PEDROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309. Intime-se o patrono para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 310/311. Após, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios.Int.

0001072-06.2015.403.6134 - ISMAEL NOGUEIRA PIRES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL NOGUEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, mais uma vez, a parte exequente para, no prazo de quinze dias, cumprir a determinação de fl. 252/253. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001085-05.2015.403.6134 - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55/60. Intime-se a patrona para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 59/60. Após, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios. Int.

0002345-20.2015.403.6134 - SILVIO CARLOS QUAIOTTI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CARLOS QUAIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios. Int.

0003238-11.2015.403.6134 - SANTO PRETTO CRESCENCIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO PRETTO CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003258-02.2015.403.6134 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente às fls. 97/98, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 89/91). Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 99/100. Após, requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002069-52.2016.403.6134 - PAULO CESAR SPERETTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SPERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003140-89.2016.403.6134 - SOFIA VITORIA FELIX GALDINO X RITA DE CASSIA FELIX(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOFIA VITORIA FELIX GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003255-13.2016.403.6134 - VALTER DE OLIVEIRA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003304-54.2016.403.6134 - IRINEU NOGUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDI para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intemem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

0004983-89.2016.403.6134 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

000221-93.2017.403.6134 - ANTONIO GENNARO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-98.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NAYARA STEPHANIE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP3252953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça à parte autora.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora requer a condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, com pagamento dos valores atrasados e dos ônus sucumbenciais.

Antes de deliberar acerca da presente ação, observo que os patronos da autora endereçaram-na para a Subseção Judiciária de Araçatuba (id 4409524), a parte autora reside em Birigui/SP (id 4409587, 4409590) e o fato descrito como gerador do suposto direito ao benefício ocorreu em Birigui/SP (id 4409596).

Por sua vez o §2º do art. 109 da Constituição Federal determina que "*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*". não se vislumbrando hipótese de escolha aleatória pelos interessados quanto ao Juízo competente para processar o feito.

Nestes termos, **INTIME-SE** a parte autora para que justifique o ajuizamento da presente ação na Subseção Judiciária de Andradina/SP, **no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

Andradina, 22 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-85.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUCILENA GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer seja deferida a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, após conversão de tempo laborado sob exposição a agentes nocivos enquanto trabalhava para a Secretaria de Estado da Saúde, o que completaria o tempo necessário para tanto, embora tal pleito na seara administrativa tenha sido recusado pelo INSS.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

O reconhecimento de exercício de atividade exposta a agentes nocivos que permita sua conversão em tempo comum, para mulheres usando-se o fator 1,2, depende de previsão legal de tais elementos, aliado a prova de exposição **permanente** do segurado à tais fatores nocivos.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante **comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos**, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova **mediante Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) ou perícia técnica** (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

Nestes autos, embora haja documentos que atestem o exercício de atividade laboratorial de 05/10/1987 a 14/09/2011 (id 4306145: PPP), não foi portado aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho pertinente à tais atividades e referentes a período posterior à 28/04/1995, tal qual afirmado acima e indicando a exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos já enunciados pelos respectivos períodos de vigência, tampouco há qualquer informação acerca do uso de equipamento de proteção individual (EPI) que mitigue eventual exposição à agente nocivo, nos termos decididos pelo STF (**ARE 664335**, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Acórdão Eletrônico DJe-029 Divulg 11-02-2015 Public 12-02-2015) e comprovação da exposição permanente, não eventual ou intermitente aos agentes nocivos relatados, o que apenas será esclarecido com o necessário contraditório.

Deste modo, apenas com a formação do devido contraditório e da necessária dilação probatória será possível aquilatar o caso concreto quanto ao exercício pela parte autora de atividade sujeita a agentes nocivos pelo tempo da carência suficiente ao deferimento da aposentadoria pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade de Justiça à autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

CITE-SE e **INTIME-SE** o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 22 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-91.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA APARECIDA COSTA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X DAGOBERTO TAKEDA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Tendo em vista a petição formulada pela defesa (fl. 225) e considerando as providências determinadas na audiência admonitória realizada neste juízo em 06 de fevereiro de 2018, determino que o condenado Dagoberto Takeda cumpra a pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários, a ser realizada por 07 (sete) horas semanais, em entidade indicada pela CPMA de Avaré/SP, no período de segunda a sexta-feira, podendo, eventualmente, recair aos sábados e domingos. Intime-se pessoalmente o condenado e a defesa constituída, através de publicação no órgão oficial. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA - SP206789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominado **Alvará Judicial com pedido liminar inaudita altera pars** ajuizada por BENEDITO AUGUSTO DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores referentes ao FGTS depositado em seu nome e o pagamento de seguro desemprego.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001^[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º"

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta vara para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2018.

III Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO ANILDO HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominada **Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez** ajuizada por JOÃO ANILDO HOFFMANN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º:

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta vara para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

II Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000075-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: MARCO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS DE SOUZA - SP334297, SAMUEL LEONARDO FRANCISCO ALVES SOARES - SP311668, JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

SERGIO PASSOS DA COSTA, qualificado na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré, além de **suspensão do leilão designado para hoje (21/02/2018)**.

A parte autora alega que, em 11/01/2013, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Por fim, o autor requer a inversão do ônus da prova e autorização para depositar em juízo o valor das parcelas vincendas, com a incorporação das vencidas ao saldo devedor.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à CEF no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:

A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013)

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 4671354, pág 5.

Observe, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há quase dois anos, e, ainda que o autor não tenha sido regularmente intimado, alegação que vai de encontro ao conjunto probatório, certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução extrajudicial do contrato.

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há dois anos, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Sem prejuízo e tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC, intimo-se a parte autora para que:

- 1 - apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;**
- 2 - junte aos autos relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;**

Por fim, e para análise do pedido de justiça gratuita, intimo-se o autor para que esclareça a renda declarada e comprovada no documento id 4671346, pág 3, tendo em vista o documento obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sob pena de extinção**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A despeito da consulta a base de dados do BACENJUD, tendo em vista que o co-réu Sr. Roberto arrematou recentemente o imóvel objeto da lide, informe a CEF o endereço que possui registrado em seu cadastro.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

A fim de viabilizar a expedição das demais notificações, intime-se a parte autora para que informe o CNPJ e o nome completo das empresas ULTRATEC e TORTUGA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Id 3043744 e Id 4319281: recebo as emendas à inicial.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Assim, atribuo máxima eficácia ao princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à manifestação quanto à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-30.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MEGATELECOM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOFEI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

1 Oportunizo que a União, no prazo de 10 (dez) dias, exerça o contraditório acerca das afirmações de fato constantes das petições Ids 4495758 e 4600272 e dos documentos que as acompanham. Por meio desta última petição, que secunda referência daquela primeira de autoria da corré Engevix Engenharia e Projetos S/A, o corréu Gerson de Mello Almada afirma que, neste momento, por fatos supervenientes relevantes, "já existe garantia suficiente para satisfação integral do crédito tributário" a permitir a revogação de parte substancial da ordem de indisponibilidade de bens.

2 Após, tomem conclusos, inclusive para a análise dos pedidos probatórios contidos no Id 4601314.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações constantes do Id 2999081 e sua referência à homologação parcial de uma das DCOMPs, bem assim o pedido de levantamento de valores (Id 4688192), manifestem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias:

(1) a impetrante, sobre seu interesse mandamental remanescente além daquele de levantamento dos valores;

(2) a União, sobre o pedido de levantamento dos valores que nestes autos garantiram o crédito.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento prioritário.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-42.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: CIELO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a validade do alvará de levantamento id 4280947, devendo a parte beneficiária tomar as providências necessárias para levantamento junto à instituição financeira.

Quanto aos demais depósitos efetuados nos autos, defiro a expedição de novo alvará para levantamento dos respectivos valores, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-25.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: NITTO DENKO AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILTON MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Anteriormente à análise do pedido de tutela, manifeste-se o autor sobre a preliminar de sua ilegitimidade ativa, por não ser o sujeito passivo da exigência administrativa. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERMERCADO SOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o **ID 4364447**, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MIRELLE NAOMI TOMEI

DECISÃO

Vistos em cognição sumária.

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, proposta em face de **MIRELLE NAOMI TOMEI**, tendo como objeto a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Em síntese, alega a instituição financeira credora que celebrou com a parte requerida, em **20.12.2013**, contrato de empréstimo – Crédito Auto Caixa, no valor de **R\$ 101.100,00 (cento e um mil e cem reais)**, dado em garantia, em alienação fiduciária, o veículo marca/modelo **KIA/SPORTAGE EX2 OFFG4**, ano de fabricação **2013**, ano modelo **2014**, cor **branca**, placa **FLS-2416**, chassi n. **KNAPC817BE7543430**, Renavam n. **598267271**, conforme demonstrado pelo documento **Id 4593659**.

Assevera que a parte requerida descumpriu cláusula contratual, havendo inadimplência desde **18.09.2016 (Id 4593663)**, cuja dívida vencida, posicionada para o dia **19.01.2018**, atinge o montante de **R\$ 95.485,44 (noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, a teor da planilha anexada no **Id. 4593663**.

Com a petição inicial, anexou procuração e demais documentos.

Custas judiciais recolhidas e comprovadas nos autos (**Id 4593677**).

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3.º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

“Art. 2º. (...)

(...)

§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso específico dos autos, a inadimplência da parte requerida, desde **18.09.2016**, está demonstrada pelo documento anexado no **Id 4593663**.

A requerente comprova a expedição de notificação extrajudicial no **Id 4593666**, para fins de constituição em mora da devedora, remetida em **outubro/2016**, onde informa a existência de parcelas vencidas e não pagas.

Portanto, comprovados o inadimplemento da obrigação e a constituição em mora.

Pelo exposto, defiro a medida liminar pleiteada, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, determinando a busca e apreensão do bem descrito no documento de **Id n. 4593674**.

Deverá a parte autora fornecer, os meios necessários para o transporte do bem, na hipótese de impossibilidade de sua locomoção, bem como indicar o respectivo local de depósito.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto nos artigos 536, §2º e ss., e 846, §§1º a 4º, todos do CPC.

Para fins de cumprimento da determinação supra, dispensável a autorização judicial, nos termos prescritos no art. 212, § 2º, do CPC.

Nomeio depositária judicial do bem apreendido a Sra. **NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA**, indicada na inicial, podendo ser contatada pelo telefone **(31) 3479-3063** para que sejam fornecidos os meios necessários para cumprimento da liminar.

Nos moldes do §9º, do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, inserido pela Lei n. 13.043/2014, determino a inclusão, no sistema RENAJUD, da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do bem descrito nesta decisão.

Após, cite-se a parte requerida, com as advertências do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da parte requerida, caso não encontrada naquele indicado na inicial.

Em havendo identidade entre os endereços indicados em tais sistemas e o informado nos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DECISÃO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade impetrada (**ID 4582353**), para dar efetivo cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos, consigno que a medida liminar foi INDEFERIDA nos autos do Mandado de Segurança n. 5000284-66.2018.403.6144 em razão da inviabilidade de concessão de liminar que tenha por objeto determinar a compensação de créditos tributários ou restituição de indébito, e não pelo reconhecimento da inexistência do direito da impetrante à restituição, que sequer é discutido naqueles autos.

Assim, o indeferimento da liminar nos autos de n. 5000284-66.2018.403.6144 não representa óbice para que sejam adotados os procedimentos administrativos ordinários.

Intimem-se. Oficie-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERD FOERSTER - SP308224
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, anote-se no PJE a existência de dependência desta ação com os autos da ação cautelar nº 0050243-96.2015.403.6144.

Tendo em conta o certificado no **ID 3951898**, junto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Solicite a Secretaria o desarquivamento da ação cautelar acima mencionada para ulterior transferência dos valores nela depositados, como requerido pela autora e conforme sentença nela proferida, cuja cópia segue juntado.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União, representada pela PFN, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 23 de fevereiro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por Roberto C. Giroto-ME e Roberto Carlos Giroto, em face do Conselho Regional de Farmácia – CRF/MS, pela qual busca a parte autora provimento jurisdicional antecipatório que impeça o réu de lavrar, em seu desfavor, autuações com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60. No mérito, pede o cancelamento de todas as multas lavradas com base no referido diploma legal, bem como a condenação do réu a pagar em dobro o valor que está sendo cobrado.

Como fundamento do pleito, o segundo autor alega que, por força de decisão judicial já transitada em julgado, exarada no bojo do mandado de segurança nº 2000.60.00.7579-5, foi inscrito junto ao CRF/MS, na condição de técnico em farmácia. Alega ainda que, apesar de ter obtido alvará sanitário, o réu vem emitindo inúmeros autos de infração em desfavor da primeira autora, com base no art. 24 da lei nº. 3.820/60, em desrespeito àquela decisão judicial.

Aduz que, no âmbito administrativo, não foi aceita a justificativa de que a empresa possui responsável técnico em nome do seu titular, devidamente inscrito perante o CRF/MS.

Por fim, defende que todas as multas foram lavradas com base no art. 24 da Lei nº. 3.820/60, relativas aos anos de 2014 a 2017, são, portanto, ilegais e abusivas.

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes dos identificadores 2534080 a 2534115.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda da contestação (ID2690064).

Citado (ID 2928684), o réu não apresentou resposta.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, não restou demonstrada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), um dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, apesar de os autores terem juntado cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 2000.60.00.7579-5, não trouxeram eles documentos referentes à modalidade em que o recurso de apelação foi recebido (efeito suspensivo e devolutivo ou apenas devolutivo), bem como sobre eventual confirmação do *decisum* em segundo grau, e, bem assim, ao trânsito em julgado.

Da mesma forma, não há documentos referentes ao processo administrativo e seu respectivo resultado. A certidão de débito juntada no ID 2534083 não é suficiente para esclarecer a quais períodos se referem as multas aplicadas à empresa autora, como também não traz maiores informações acerca do processo administrativo.

Já o relatório do ID 2534108, embora traga as datas de várias multas fiscais, não esclarece a quais infrações se referem.

Malgrado o CRF/MS, quando citado, tenha se quedado silente, deixando de contestar a presente ação, não sofre ele os efeitos da revelia, porquanto é detentor de direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC), descabendo, ainda, em casos como esses, o julgamento antecipado da lide.

Sobre o assunto, vale colacionar o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 959, *verbis*:

“Mesmo que ocorra revelia (não contestação), se o direito posto em causa for indisponível (e.g. anulação de casamento), não ocorrem os efeitos da revelia. Neste caso, ainda que o réu não conteste, o autor tem de fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC 373 I), vedado ao juiz julgar antecipadamente a lide (CPC 355 II)”.

Além disso, do que se extrai da própria inicial, os autores estariam sofrendo as autuações objurgadas desde 2014, o que mitiga o alegado *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CRISTIANE ANDRADE CRUZ

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, protocolado em 10/11/2017 perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, com pedido liminar, impetrado por Cristiane Andrade da Cruz, em face de ato ilegal supostamente praticado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFMS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade dita impetrada possibilite que seu pedido de isenção da taxa inscrição para o Cargo de Auxiliar de Administração – Classe C e Assistente de Administração – Classe D seja encaminhado via SEDEX, por se enquadrar nos requisitos do Decreto 6.593/2008.

Alega que, por residir em Dourados, e, por ser de família de baixa renda, não possui condições de deslocar-se até o Município de Campo Grande apenas para formalizar pessoalmente o pedido de isenção da taxa de inscrição, razão que ensejou a impetração do *mandamus*.

Juntou documentos. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Decisão proferida em 10/11/2017 proclamou a incompetência absoluta do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande, local da sede da autoridade apontada como coatora.

A Defensoria Pública, assistindo juridicamente a impetrante, foi intimada em 10/11/2017, manifestando ciência da decisão em 13/11/2017 (fl. 66 ID 4377914).

Em 30 de janeiro de 2018, lavrou-se certidão de decurso de prazo para que a parte autora interpusesse recurso face à decisão de declínio; os autos, então, na mesma data, foram remetidos à presente Subseção Judiciária.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, verifico da análise do Edital UFMS/PROGEP nº 70, de 1º de novembro de 2017, que o cronograma do certame estabeleceu que o período de inscrição ocorreria entre os dias 06/11/2017 a 20/12/2017; o período de pedido de isenção de taxa de inscrição se deu entre os dias 06 a 10/11/2017, com divulgação do resultado das isenções das taxas de inscrições em 28/11/2017 e, por fim, que o prazo para recursos das isenções das taxas de inscrições ocorreria entre os dias 29 e 30/11/2017. A realização da prova objetiva tinha data prevista para 14/01/2018.

Pois bem. Tenho que a presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, vez que a impetrante ajuizou ação mandamental justamente no último dia previsto no edital do certame para que fossem efetuados os pedidos de isenção de taxa de inscrição, e ainda, perante Juízo incompetente. Além disso, verifico que as provas objetivas foram realizadas em 14/01/2018 e a remessa dos autos a este Juízo ocorreu apenas em 30/01/2018, com autos conclusos apenas nesta data.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DANILO RAINHO RAPOSO
Advogados do(a) REQUERIDO: CANDICE LIARA PERIN - MS17448, ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será o Requerido intimado para apresentação de réplica à impugnação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

DECISÃO

Trato do pedido de reconsideração da decisão ID 4430461, formulado pelo executado (ID 4496261 a ID 4496265).

Como bem asseverado pela OAB/MS, ora exequente (ID 4594901), o extrato apresentado no ID 4496265, demonstra a ocorrência de várias operações de compras e saques típicos de conta corrente, o que lhe retira o caráter de conta exclusivamente de poupança, passível, portanto, de constrição.

Ante o exposto, mantenho a decisão ID 4430461, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4554394, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000135-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE ROSSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358, RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o documento mencionado na petição ID 4273366 não foi juntado, reitere-se a intimação do Exequente para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumprir ao determinado no despacho ID 4133203.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROMEU LAERCIO BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE ALEM BRITO - MS8418, MARCELO DORACIO MENDES - SP136709, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4651035, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: WOLNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO LIMA POLATO - SP209550
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Cópia desde despacho deverá ser juntada aos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

DESPACHO
(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4678842

O arquivo [5000979-64.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54C849BE9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54C849BE9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

DESPACHO
(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4685277

O arquivo [5000987-41.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L491F45E44) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L491F45E44>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO

DESPACHO
(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO ID 4685430

O arquivo [5000991-78.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23466AFA3) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23466AFA3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO ID 4686432

O arquivo [5000994-33.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1BD05430A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1BD05430A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KEILA VANIA FERNANDES JARA OSHIRO

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO ID 4686537

O arquivo [5000995-18.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23017AF08) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23017AF08>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TATIANA CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO KLEIN - MS19104

DESPACHO

Nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Assim, intime-se a Executada para regularizar a distribuição da peça ID 4672091.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001005-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LESLIE DOS REIS GONCALVES

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4702032

O arquivo [5001005-62.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44022148C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44022148C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARIANO

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4703663

O arquivo [5001010-84.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7F0DB98B3) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7F0DB98B3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARINA TONUCCI MARQUES FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS

DESPACHO
(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4704713

O arquivo [5001019-46.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4292E6693) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4292E6693>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

DESPACHO
(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4704849

O arquivo [5001020-31.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B07A761F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B07A761F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELSON GONCALVES BRANDAO

DESPACHO
(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4704984

O arquivo [5001023-83.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63D94526E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63D94526E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA BUISSA

DESPACHO
(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4705497

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3392462EE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL

DESPACHO
(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4704925

O arquivo [5001031-60.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73EDBC5CF) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73EDBC5CF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO
(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4706103

O arquivo [5001032-45.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H22B55A592) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H22B55A592>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 4706241

O arquivo [5001036-82.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5A3E1822B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5A3E1822B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 8.845,49 (oito mil, oitocentos e quarenta e cinco e quarenta e nove centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 5.140,43 (cinco mil, cento e quarenta reais e quarenta três centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 8.663,58 (oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 7.394,22 (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, WAGNER MOURA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4721284, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001073-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RODOLFO DA SILVA LOPES

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte apelada (CAIXA) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito ou ofertasse embargos à execução.

Do que, para constar, lavrei este termo.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito ou ofertasse embargos à execução.

Do que, para constar, lavrei este termo.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ABADIO MARQUES DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que o executado efetuasse o pagamento do débito ou ofertasse embargos à execução.

Do que, para constar, lavrei este termo.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUZIA VALOIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

CAMPO GRANDE, 22 de fevereiro de 2018.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1418

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012139-83.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES

Diante da impossibilidade de cumprimento da carta precatória em tempo hábil e da ausência de resposta à solicitação de designação de nova audiência, o Juízo deprecado a devolveu sem cumprimento. Assim, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 13h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (CPC, art. 9º, 10 e 334). Eventual desinteresse por parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Deprequem-se novamente as citações à Vara Única da Comarca de Bandeirantes, MS, consignando na deprecata que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do vigente Código de Processo Civil. Instrua-se a carta precatória com cópias dos documentos de f. 166-174. Citem-se. Intimem-se.

0012139-45.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES

Diante da impossibilidade de cumprimento da carta precatória em tempo hábil e da ausência de resposta à solicitação de designação de nova audiência, o Juízo deprecado a devolveu sem cumprimento. Assim, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2018, às 14h, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (CPC, art. 9º, 10 e 334). Eventual desinteresse por parte dos réus na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Deprequem-se novamente as citações à Vara Única da Comarca de Bandeirantes, MS, consignando na deprecata que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do vigente Código de Processo Civil. Instrua-se a carta precatória com cópias dos documentos de f. 151-159. Citem-se. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0004150-85.2016.4.03.6000 - MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X LATICINIOS UNIAO LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X JAIR ALLIATI X IRANY SORIANO DE OLIVEIRA

Processo: 0004150-85.2016.4.03.6000 Considerando que apenas a parte autora apresentou rol de testemunhas e as testemunhas por ela arroladas residem em Camapuã/MS (fs. 268/269), cancelo a audiência de instrução designada à fl. 262. Depreque-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-69.1997.403.6000 (97.0000534-8) - JANUARIO DIAS DE MOURA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INACIR MIGUEL ZANCANELLI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CESAR RUBENS MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

SENTENÇA Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (fl. 220), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Tendo em vista que o Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo declinou da nomeação, desonerou-o do cargo de perito. Em substituição, nomeio o Engenheiro Civil Ricardo Fonseca Coppola, CREA/MG 26406D, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Outrossim, considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia técnica, a qual foi agendada para o dia 1º de dezembro de 2017 (f. 221-222), intime-se pessoalmente o perito Cleiton Freitas Franco para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo pericial. Intimem-se.

0012043-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012043-3) - ERALDO FONSECA ROCHA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA Considerando o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios juntado pela UNIÃO FEDERAL às fs. 205/208, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005147-78.2010.403.6000 - ELMIRO MARQUES DA COSTA-ESPOLIO X IVETE REIS DA COSTA X ADAO MARQUES DA COSTA X VALDIR MARQUES DA COSTA X IVO MARQUES DA COSTA X VALDETE REIS DA COSTA X IVANILDO MARQUES DA COSTA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MAGALI DA SILVA SANCHES MACHADO(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Processo: 0005147-78.2010.4.03.6000 Tendo em vista a devida regularização processual pela parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 409, para o dia 16/05/2018 às 14:00h. Intimem-se. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000610-68.2012.403.6000 - JANES EDUARDO DE ALMEIDA BARROS(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre petição de fs. 207-221 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006260-28.2014.403.6000 - CLAUDINES BATISTA DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória n.278/2016-SD01, sob pena de presunção de desistência da oitiva da testemunha Orival Garcia Sanches.

0014560-76.2014.403.6000 - DIRLEY DE SOUZA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do reagendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que tiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). O perito judicial (Dr. Júlio Pierin) redesignou o exame pericial no autor para o dia 17 de abril de 2018, às 8h30, na Clínica Neotrauma (Rua Pernambuco n. 246, Centro, nesta Capital).

0003448-76.2015.403.6000 - DENNER DE SOUZA BUENO MOSQUEIRA(MS015594 - WELTON CORREA BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteados pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo os honorários periciais no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução. Noutro vértice, considerando que o Dr. João Flavio Ribeiro Prado declinou da nomeação, desonerou-o do cargo de perito. Em substituição, nomeio a Dra. Vitória Régia Igual Carvalho, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0009352-77.2015.403.6000 - NAOR GAUNA MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Intimem-se as partes acerca do reagendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que tiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.). O perito judicial (Dr. Júlio Pierin) redesignou o exame pericial no autor para o dia 17 de abril de 2018, às 9h, na Clínica Neotrauma (Rua Pernambuco n. 246, Centro, nesta Capital).

0006091-70.2016.403.6000 - DIONISIA DE SOUZA DE MORAES(MS014653 - IILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0006410-38.2016.403.6000 - BEATRIZ DIACOPULOS RONDON(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

A perita nomeada à f. 37-verso apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). A parte autora, que, no caso em tela, será a responsável pelo adiantamento da remuneração da perita, nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil, concordou com o valor proposto. Embora intimada a se manifestar sobre a referida proposta, a parte ré se manteve silente. Considero que o valor estimado pela auxiliar do juízo é compatível com a elaboração de laudo de razoável complexidade. Destarte, diante da natureza e da complexidade do trabalho a ser realizado, do local da realização do serviço, bem como da concordância expressa da parte autora, que, conforme salientado, será a responsável pelo prévio depósito, homologo a proposta apresentada pela expert, arbitrando os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Intimem-se as partes sobre esta decisão, devendo a parte autora, nos termos do artigo 95, 1º, do Código de Processo Civil, depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005433-12.2017.403.6000 - BELLIN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA Haja vista a liquidação da dívida administrativamente, consoante se verifica da petição de fl. 210/213, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002978-41.1998.403.6000 (98.0002978-8) - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

Defiro o pedido de f. 318. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 12 (doze) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006123-13.1995.403.6000 (95.0006123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DINORA RODRIGUES ZANATA X ARISTIDES PALOMBO ZANATA(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X COMERCIO DE CEREALIS PALOMBO LTDA

SENTENÇA Considerando o comprovante de pagamento do acordo celebrado juntado pela CEF às fls. 392/393, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012459-71.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0009632-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMANDO BARROS OLIVO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0010448-64.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA SOARES FERREIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0014685-10.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO DELFINO DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 24. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0015189-16.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MURIEL ARANTES MACHADO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0012394-03.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0012594-10.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA ESTIVALET DE MEDEIROS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0012807-16.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH HELENA LEME DE CARVALHO DOS REIS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0012811-53.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATALIA MADEIRA DIAS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0012896-39.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORALICE CAMPARIM FACUNDO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 31. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012914-60.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0013084-32.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELA LOPES FONSECA CONCHAL

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004909-15.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TEREZINHA PUCCI DE MORAES

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação cautelar formulado pela requerente à f. 29. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, entreguem-se os autos a requerente independente de traslado. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003855-54.1993.403.6000 (93.0003855-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CEREAL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X JOAO PEREZ SOLER X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique o exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0000765-28.1999.403.6000 (1999.60.000765-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS005603 - LUCIANE DE ARAUJO MARTINS E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

SENTENÇA Considerando o comprovante de pagamento integral da dívida juntado pela parte requerente às fls. 460/461 com a consequente concordância realizada UNIÃO FEDERAL às fls. 464/466, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000002-41.2010.403.6000 (2010.60.0000002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA MAROSO BONES

Defiro o pedido de renúncia dos subscritores da petição de fls. 212-213, aos poderes que lhe foram conferidos pelos réus. Intimem-se os requeridos, pessoalmente, para no prazo de dez dias, constituir novo patrono. Após, intime-se a autora, pra no prazo de dez dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0003013-78.2010.403.6000 - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO

SENTENÇA Considerando o comprovante de pagamento integral da dívida juntado pela parte requerente às fls. 395/397 com a consequente concordância realizada UNIÃO FEDERAL à fl. 399, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5135

PETICAO

0002424-81.2013.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES CARLOS GREJANIM X ODOLIR ANTONIO CASEIRO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

1. A administradora judicial AD AUGUSTA PER ANGUSTA apresentou a prestação de contas referente ao imóvel rural informando pendências na Receita Federal em relação ao pagamento do ITR.1.1 À f. 116 foi determinado a suspensão da cobrança da taxa de ocupação, devendo efetuar somente o pagamento da taxa de administração, a manutenção adequada do bem e o pagamento dos impostos em dia. 1.2 Assim, intime-se o ocupante, por intermédio de seu advogado a regularizar os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da suspensão e, consequentemente, a desocupação do imóvel. Decorrido o prazo, solicite-se informação da administradora judicial quanto ao cumprimento da determinação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Quantos aos supostos débitos apropriados pela ex-administradora judicial Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, o Ministério Público Federal informou, à f. 120, o encaminhamento de cópias dos autos para Coordenação Criminal da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul a fim de averiguar a responsabilidade criminal. 2.1 Em relação às medidas executórias que competem a este juízo, nos termos do art. 553 do CPC, verifica-se que o ex-ocupante Alcides Carlos Grejanim informa não possuir os comprovantes de pagamento da taxa de ocupação do imóvel do período de junho a dezembro de 2012 (f. 119). Assim, estando comprovada a aquisição pela ex-administradora judicial, tampouco dano causado à União, uma vez que o objetivo primordial da administração é a conservação do bem sequestrado e não a arrecadação de valores pelo Poder Judiciário, não há mais providências a serem tomadas por este juízo.

Expediente Nº 5136

EMBARGOS DO ACUSADO

0007480-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-03.2017.403.6000) SEM IDENTIFICACAO X JODASCIL DA SILVA LOPES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos do acusado e INDEFIRO o pedido do autor de administração das suas contas correntes, nos termos da fundamentação supra. Trasladem-se cópia desta sentença aos autos 0003513-03.2017.403.6000. Sem prejuízo, determino o traslado de cópia do parecer ministerial de fls. 440/440-verso aos autos nº 0003513-03.2017.403.6000, aos quais efetivamente se refere, para apreciação dos itens 2 e 3. Determino, também, o traslado da parte dispositiva desta decisão aos autos nº 0008314-59.2017.403.6000, com o consequente desentranhamento de tal parecer ali juntado (fl. 441). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR

S1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá transitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

\$1,071.99

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

\$105,331.93

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

IMPETRANTE: DANIELLA SOEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MUSSKOPF - MS21823

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

DANIELLA SOEIRA SILVA PRETENDE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Alega que se inscreveu no processo seletivo vestibular para o curso de Medicina, na modalidade ampla concorrência.

Diz que foi surpreendida ao ser classificada na lista de treineira pois, como observado, inscreveu-se no concurso na *ampla concorrência e concluiu* o ensino médio no ano de 2013.

Aduz que estaria classificada entre as vagas ofertadas, pelo que apresentou recurso à UFMS, que foi indeferido.

Atribui o erro a problemas técnicos da UFMS e pede liminar para que possa *assistir as aulas como aluna especial até decisão final do presente mandado, considerando que o período letivo iniciará no dia 19/02/2018*.

Decido.

Inicialmente, registro que a impetrante formulou pedido do corpo da petição inicial (f. 11) para determinar a correção do erro quanto à modalidade que foi inscrita, retificando-a para Ampla Concorrência – AC com atribuição da pontuação obtida e convocação para matrícula no curso de Medicina – Bacharelado – Integral da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Porém, é possível que a impetrante tenha participado como treineira na modalidade de ampla concorrência, condição que não lhe garantiria o direito à matrícula.

Sua alegação poderia ser verdadeira e esclarecida nas informações da autoridade impetrada, mas a demora na matrícula poderia ocasionar a reprovação do candidato por faltas.

Assim, é prudente permitir que assista as aulas.

Assim, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade autorize a frequência da impetrante às aulas do curso de Medicina. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Apresentadas as informações, que deverão ser requisitadas, esta decisão será reapreciada. Dê-se vista à Procuradoria Federal. Intime-se

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2018.

IMPETRANTE: JOAO PAULO BRESSAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN - MS15875-B

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA E ENSINO - FAPEC

DECISÃO

JOÃO PAULO BRESSAN impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** e o **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA “HERBERT ASSUNÇÃO” – FAPEC** como autoridades coatoras.

Pede a concessão da segurança “a fim de declarar a ilegalidade dos atos ora impugnados, deferindo-se os recursos administrativos interpostos pelo impetrante, de modo que o gabarito da questão n.º 1 de língua inglesa seja alterado para considerar como correta a alternativa “a”; e a questão n.º 4 de língua inglesa seja anulada; **ou, sucessivamente**, declarando-se a nulidade de todos os atos posteriores à divulgação do gabarito definitivo do Vestibular (Edital UFMS/PROGRAD n.º 34/2018), determinando-se a divulgação das razões de indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelo impetrante relativo às questões n.º 01 e 04 de língua inglesa”.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto as autoridades impetradas possuem sede funcional em Campo Grande/MS.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado).

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Adermais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**”^[1] (destaquei).

Note-se, que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e fez opção pela propositura da ação naquela localidade, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2018.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

REQUERENTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

DESPACHO

Intimem-se os réus para manifestar-se sobre o bem oferecido em caução, no prazo de três dias. No mesmo mandado, cite-se.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FELIPE DIAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUFMS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Fundamente o impetrante seu pedido de sigilo dos autos.

3- Decidirei o pedido de liminar após a manifestação da autoridade impetrada, para a qual concedo o prazo de cinco dias. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

DESPACHO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001341-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398

EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo Estado de Mato Grosso do Sul ([4596612 - Outras peças](#) e [4596626 - Documento Comprobatório \(Pendências Diversas 201501009532\)](#)) para requerer o que entender de direito. Intime-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001493-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: GUILHERME LANDER, INA ALVES LANDER

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de CARTA PRECATÓRIA para comarca de Bandeirantes, MS: imissão de posse. As partes deverão acompanhar a tramitação da carta, naquele juízo; a autora, providenciar o pagamento (naquele juízo) das despesas para cumprimento do ato.

CAMPO GRANDE, 23 de fevereiro de 2018.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2206

EXECUCAO PENAL

0013475-55.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Fls. 333 vº: Primeiramente remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do valor da pena de multa, intimando-se a apenada para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o prazo do cumprimento integral da pena de limitação de final de semana por 3 (três) anos, o qual se iniciou em 25/06/2015, data da audiência admnitória (fl. 218), cujo término se dará em 25/06/2018, sendo que após este prazo os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para manifestar sobre a extinção do feito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2232

CARTA PRECATORIA

0005331-87.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 12A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE CURITIBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYR AGUILAR GOMES(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da decisão de fl. 45 vº, proferida pelo juízo deprecante, de que os autos deverão permanecer sobrestados até o julgamento do HC nº 427.616/RS do STF, intime-se o apenado, bem como comunique-se a instituição designada por este juízo, para prestação dos serviços comunitários pelo apenado, a respeito do referido sobrestamento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0002131-62.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESSY MARQUES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

À fl. 34, houve decisão determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Cuiabá-MT, para fiscalização da pena do condenado GESSY MARQUES DOS SANTOS, tendo em vista estar residindo naquela Comarca. A carta precatória foi expedida neste Juízo sob nº CP 204/2016-SC05-EPA e recebida no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cuiabá-MT sob nº 6784-25.2016.811.0042. Acontece que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cuiabá-MT, solicitou a remessa dos autos àquele juízo para início do cumprimento da pena e fiscalização do apenado, conforme ofício de fl. 37. Não obstante o despacho de fl. 39 e manifestação do MPF de fl. 48 vº, e em razão da reiteração de fl. 44, a fim de não mais protelar o cumprimento da pena executada nestes autos, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT, devendo os autos serem remetidos àquele Juízo, com urgência, com as devidas baixas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000229-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu **ingresso** no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 21/02/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3EF3889D5>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 21 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000226-04.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu **ingresso** no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 21/02/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5CD1C23B2>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 21 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

DE C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, liminarmente, em desfavor de MIRRA TRANSPORTE LTDA – ME, MÁRCIA CRISTINA DE FARIA e SEBASTIÃO VALÉRIO FRANCO a busca e apreensão dos veículos a) Fiat/Ducato Minibus, ano 2014 e modelo 2014, cor branca – Placa NRZ-2525, Chassi 93W244P24E2133704, Renavam 01002989717; b) Fiat/Ducato Minibus, ano 2014 e modelo 2014, cor branca – Placa NRZ-2528, Chassi 93W244P24E2134335, Renavam 01003167460; c) Fiat/Ducato Minibus, ano 2014 e modelo 2014, cor branca – Placa NRZ-2526, Chassi 93W244P24E2134421, Renavam 01003151059; d) Fiat/Ducato Minibus, ano 2014 e modelo 2014, cor branca – Placa NRZ-2527, Chassi 93W244P24E2134389, Renavam 01003119511; e) Fiat/Ducato Minibus, ano 2014 e modelo 2014, cor branca – Placa NRZ-2529, Chassi 93W244P24E2134320, Renavam 01003180121; f) Fiat/Ducato Minibus, ano 2015 e modelo 2015, cor prata – Placa NRZ-2725, Chassi 93W244P2RF2151871, Renavam 01049471323; e g) Fiat/Ducato Minibus, ano 2015 e modelo 2015, cor prata – Placa NRZ-2724, Chassi 93W244P2RF2150592, Renavam 01049466217, dados em garantia em alienação fiduciária, visando à sua alienação para o pagamento do débito.

Sustenta a requerente, em síntese: que a Caixa Econômica Federal celebrou com o requerido dois “instrumentos particulares”, sob os números 0736-49-653-0000001-58 e 0736-49-653-0000002-39, nos quais foram dados em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, os veículos descritos acima, sendo que o requerido Sebastião Valério Franco somente participou da celebração do contrato n. 0736-49-653-0000002-39 (contratos ids 4032547 e 4032548), os quais foram cedidos aos requeridos; que os réus não honraram as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 28/09/2017 (cf. ids 4032543 e 4032544).

É o relatório. DECIDO.

Infere-se do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Do mesmo ato normativo depreende-se que para a constituição do devedor em mora decorre do vencimento do prazo para pagamento e será comprovada por carta registrada, expedida com esta finalidade, foi entregue em seu endereço, sendo desnecessário que ele próprio a tenha recebido (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 2º, § 2º).

Ademais, embora o decreto mencione o inadimplemento como condição suficiente para concessão da medida liminar, a Súmula STJ 72 assenta que para “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

No caso dos presentes autos, a mora *ex persona* do requerido restou comprovada pelas notificações extrajudiciais anexadas à exordial (ids 4032543 e 4032544).

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud**, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, *caput* e § 9º, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada.

Expeça-se Carta Precatória com provimento mandamental de busca e apreensão dos seguintes veículos: a) Fiat/Ducato Minibus, ano 2014 e modelo 2014, cor branca – Placa NRZ-2525, Chassi 93W244P24E2133704, Renavam 01002989717; b) Fiat/Ducato Minibus, ano 2014 e modelo 2014, cor branca – Placa NRZ-2528, Chassi 93W244P24E2134335, Renavam 01003167460; c) Fiat/Ducato Minibus, ano 2014 e modelo 2014, cor branca – Placa NRZ-2526, Chassi 93W244P24E2134421, Renavam 01003151059; d) Fiat/Ducato Minibus, ano 2014 e modelo 2014, cor branca – Placa NRZ-2527, Chassi 93W244P24E2134389, Renavam 01003119511; e) Fiat/Ducato Minibus, ano 2014 e modelo 2014, cor branca – Placa NRZ-2529, Chassi 93W244P24E2134320, Renavam 01003180121; f) Fiat/Ducato Minibus, ano 2015 e modelo 2015, cor prata – Placa NRZ-2725, Chassi 93W244P2RF2151871, Renavam 01049471323; e g) Fiat/Ducato Minibus, ano 2015 e modelo 2015, cor prata – Placa NRZ-2724, Chassi 93W244P2RF2150592, Renavam 01049466217, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a Caixa Econômica Federal, na pessoa de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o número 203.162.246-34, Fone: (31)2125-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, contratada pela Caixa, ou contatar a área responsável da CAIXA, com a empregada PATRICIA KUWASSAKI, telefone (67)4009-9790 ou NEWTON GARCIA DE FREITAS, telefone (67)4009-9798, ou ainda, com CARLA GUAZINA KOLACEKE, telefone (67)4009-9638.

Executada a medida, citem-se os réus para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, §§ 2º e 3º, alterado pela Lei n. 13.043/2014).

Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio dos veículos acima citados (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, § 9º, incluído pela Lei n. 13.043/2014).

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção dos bens apreendidos, encaminhando-os para o endereço a ser informado por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF n. 203.162.246-34, Fone: (31) 2125-9433, a fim de depositá-los.

Caso não localizados os bens **DETERMINO a conversão do feito em execução forçada**, com a expedição de novo mandado de intimação para que os devedores efetuem o pagamento da dívida (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 4º c/c art. 829 do CPC), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de fevereiro de 2018.

Monique Marchioli Leite
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CARLOS JACOB WALLAUER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança ajuizada por CARLOS JACOB WALLAUER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS, com pedido de inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE no polo passivo, visando assegurar o direito de não recolher a contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação, por ser produtor rural pessoa física, não se enquadrando no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição, e, por conseguinte, requer o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, que antecederam a propositura do presente *mandamus*.

De início, **indeferro a inclusão do FNDE** no polo passivo da demanda, tendo que vista que apesar de tal Órgão ser destinatário da contribuição salário-educação, a administração cabe à União e a arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil (art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007). Considerando que a pretensão do Impetrante não alcança período anterior à vigência da referida Lei, não há legitimidade passiva do FNDE, por não ser sujeito ativo do tributo.

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência à **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12016/2009.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12016/2009.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Dourados, 20 de fevereiro de 2018.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, pelo Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C09FC8873>

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000228-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009.

Dê-se ciência à **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12016/2009.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Dourados, 22 de fevereiro de 2018.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D99496B2>

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal em Dourados-MS

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NELIZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, CNPJ 01.121.947/0001-13, LAURENTINO ZAMBERLAN, CPF 286.701.400-04 e NELIZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN, CPF 456.468.801-49, visando receber o crédito de R\$157.803,07, atualizado até 16/10/2017, referente aos contratos bancários nºs 00000000069761, 2273003000000413 e 2273197000000413, firmados entre autora e réus.

Devidamente citados, conforme certidão ID nº 4314369, réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, e não notificaram o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 22 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juiza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-94.2003.403.6002 (2003.60.02.001650-5) - VICENTE GARCIA(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5) - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X UNIAO FEDERAL X MACIEL MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 471: Informe o advogado da parte autora qual Ofício Requisitório deseja ser expedido novamente e a qual autor pertence.Sem prejuízo, intime-se o mesmo a informar o endereço atualizado dos titulares dos referidos ofícios requisitórios.Cumpra-se.

0002523-89.2006.403.6002 (2006.60.02.002523-4) - JOSE MANOEL MARTINS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por José Manoel Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a averbação do tempo do tempo de serviço sob condições especiais.Em manifestação às fls. 127/130 o Instituto Nacional do Seguro Social informou que averbou o tempo de trabalho reconhecido, conforme o determinado.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004570-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004570-2) - MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS E MS021370 - NATALIA DE BRITO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, (art. 513, 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$10.659,87, de acordo com os cálculos apresentados pela Autora (fls. 167/173), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523, parágrafos 1º e 3º do CPC).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (art. 525, parágrafo 6º do CPC).Retifique-se a atuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0003509-04.2010.403.6002 - JOSE ONISICIO VIANA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003897-04.2010.403.6002 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003426-80.2013.403.6002 - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART E MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Manifestem-se as partes acerca da LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem-nos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004691-20.2013.403.6002 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.(PR038054 - FELIPE SCRIPES WLADECK E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA X AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0001541-94.2014.403.6002 - DORALINA VERMIEIRO SOUZA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Outrossim, intime-se o INSS para dizer se houve a CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, concedido em sede de tutela antecipada.Intime-se. Cumpra-se.

0004394-76.2014.403.6002 - CLAUDECI FERREIRA RAMOS OLIVEIRA X LAERCIO TRINDADE X EDMILSON FERREIRA RAMOS(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS(MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que, a parte autora devidamente intimada, nada requereu, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0003173-24.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CAVALCA, CALLESCURA & CIA LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pela requerida às fls. 209/230, em seus regulares efeitos de direito, posto que tempestivo.Intime-se a parte autora (INSS) para, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Cumpra-se.

0003055-14.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA(SC007094 - RICARDO ADOLFO FELK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 207/259.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se a parte apelada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0003481-26.2016.403.6002 - JOANA LUZIA BATISTA VAZQUEZ BANHARA(MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Intimem-se as partes para que especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

0003958-49.2016.403.6002 - ANTONIO MANOEL MORAES(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0005375-37.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 508/556: Ciência às partes, inclusive ao MPP, conforme requerido.Intime-se. Cumpra-se.

0000437-62.2017.403.6002 - MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional nas folhas 113/120, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-40.2017.403.6002 - CHRISTOFANO & CIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Acolho o pedido da parte autora de fls. 60/63, para oportunizar a juntada de documentos, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para SENTENÇA.Intime-se. Cumpra-se.

0002497-08.2017.403.6002 - OVILDES FIGUEIREDO(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Verifico que não foi dada vista à parte requerida do pedido de extinção do feito formulado pela Defensoria Pública da União à fl. 146, em razão do falecimento do autor da ação (cópia da certidão de óbito à fl. 147), desse modo, converto o julgamento em diligência, com fundamento nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, e determino a intimação da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados, pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, tomem-me conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:(i) MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E AO MUNICÍPIO DE DOURADOS, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 1616, 1º andar, em Dourados/MS e na Rua Cel. Ponciano, n. 1700, em Dourados/MS, respectivamente; e (ii) CARTA DE INTIMAÇÃO PARA A UNIÃO, com endereço na Avenida Afonso Pena, n. 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, em Campo Grande/MS.ANEXOS: cópia das fls. 146/147.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001281-71.2015.403.6005 - JOSE OZAIR BENITES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Ozair Benites em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade (rural). A parte autora informou, requerendo a desistência do feito (fl. 201), não havendo oposição pelo INSS, em razão da satisfação da pretensão em seara extrajudicial (fl. 203). Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor, bem como a implantação do benefício em âmbito administrativo, o que confere a perda de interesse superveniente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a implantação do benefício pelo INSS somente se deu após a propositura da ação, em prestígio ao princípio da causalidade, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 10º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004441-16.2015.403.6002 (2001.60.02.001876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001876-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls. 18/24 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003647-58.2016.403.6002 (2001.60.02.002086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-24.2001.403.6002 (2001.60.02.002086-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL às fls. 18/24 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DESAPENSANDO-SE DO AUTOS N. 00020862420014036002.Intimem-se.

0002510-07.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-66.2014.403.6002) PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Peterson Medeiros dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial em face da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul/Alega, em síntese, a nulidade da citação editalícia nos autos principais.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 06).Em manifestação às fls. 09/12, a embargada defendeu a legitimidade do crédito exequendo e a regularidade da citação por edital da parte executada.Intimada às partes (fl.13), não houve manifestação de interesse de produção de outras provas (fl. 13-v).É o relatório do necessário. DECIDO.Tendo em vista que a ação principal foi extinta, tenho por esgotado o interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos.Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas. À luz do princípio da causalidade e do desfecho conferido à execução, condeno à embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de 5% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução de Título Extra Judicial 0004233-66.2014.403.6002). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004233-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.Vieram os autos conclusos.Decido.Chamo o feito à ordem.A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.2. Trata-se de ação de execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.3. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.Portanto, reconhecida a inexistência momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou depósito judicial (fl. 27), fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400321-0.CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0004898-14.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE MOURA QUEIROZ(MS018841 - ARIANE MOURA QUEIROZ)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002585-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WALDECI ALVES CAMPOS

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 95), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-87.2002.403.6002 (2002.60.02.001019-5) - ANTONIO BEZERRA LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL

Antes da apreciação do pedido de fls.545, comprove o advogado da parte autora, o endereço atualizado dos mesmos.Intime-se. Cumpra-se.

0003829-83.2012.403.6002 - AMILTON BATISTA X AUGUSTO BATISTA(MS007280 - JOICIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X AMILTON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICIR SOUTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através do extrato de Pagamento de Precatório - PRC, ao autor da presente execução, conforme fl. 247.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005498-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005498-2) - JORGE LUIZ BATISTA LEITE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BATISTA LEITE

Fls. 496/498: Manifeste-se a parte autora (exequente), acerca da planilha apresentada pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-11.2000.403.6002 (2000.60.02.001533-0) - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALERIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO FARIAS X UNIAO FEDERAL X EMANUEL JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SILVINO SOUTO SARMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requerimentos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000781-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000781-8) - MANOEL LINS DE OLIVEIRA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MANOEL LINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/196: Indefiro, uma vez que o pedido de destaque de honorários contratuais só é possível até a elaboração do requerimento, conforme artigo 19 da Resolução CJF n. 405/2016.Desta forma, cumpra-se o despacho de fls. 193.Intime-se.

0002857-94.2004.403.6002 (2004.60.02.002857-3) - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV ao autor da presente execução, conforme fls. 214/215.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004790-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004790-8) - MANOEL DE SANTANA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VALDIR MUNHOZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CONSTANTINO JOSE DE PAULA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X MARIO RAMOS DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JAIME PATRICIO FRANCA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MANOEL DE SANTANA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE X VALDIR MUNHOZ X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE X CONSTANTINO JOSE DE PAULA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE X MARIO RAMOS DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE X JAIME PATRICIO FRANCA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

Manifistem-se as partes a respeito dos cálculos realizados pela Seção de Cálculos Judiciais desta subseção judiciária no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000592-80.2008.403.6002 (2008.60.02.000592-0) - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Maria Carmen Martinez Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, a averbação do tempo de serviço sob condições especiais.Em manifestação às fls. 332/333 o Instituto Nacional do Seguro Social informou averbou o tempo de trabalho reconhecido, conforme o determinado. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003847-46.2008.403.6002 (2008.60.02.003847-0) - VALENTINA DUARTE X CELSO PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VALENTINA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV à autora da presente execução, conforme fls. 256/257.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS002600 - WALTER CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomo sem efeito o despacho de fls. 211, uma vez que, os Ofícios Requisitórios de fls. 202/204 estão de acordo com os autos, sendo que consta como autora o Sr. Henrique Martins e como requerente a sua inventariante Eliane de Oliveira Martins. Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, proceda-se a devida transmissão dos Ofícios Requisitórios ao TRF3 Região.Cumpra-se.

0002942-31.2014.403.6002 - MARCIO TAKESHI MURAKAMI(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA E MS021405B - VALERIA APARECIDA SANTOS MIOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através do extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV ao autor da presente execução, conforme fl. 118.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001292-41.2017.403.6002 - JOAO LUIZ VON HOLLEBEN(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/89: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO COMUM

0004454-46.2014.403.6003 - HIRONES DA SILVA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004454-46.2014.403.6003 Autora: Hirones da Silva SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Hirones da Silva Santos, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A autora alega, em justa síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para atividades laborativas, pois é portadora de moléstia dearticular universal com severidade no sigmoide envolvendo com episódio de dor abdominal associada a distensões abdominais. Informa que o Instituto-Réu não reconheceu sua incapacidade laborativa. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/20.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 23).Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), argumentando que não há provas de que a parte autora esteja incapacitada, principalmente pela mesma ter passado por perícia administrativa a qual conclui por sua aptidão, portanto se manifestou no sentido de que a requerente não faz jus a benesse pleiteada. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colocou os documentos de fls. 31/36.Elaborado laudo pericial (fls. 43/52), as partes se manifestaram às fls. 54/58 e 60/63.É o relatório.2. Fundamentação.Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).De início, o laudo de fls. 43/52 atesta que a postulante sofre de dores na coluna e abdômen, sendo que há limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral, além de possuir doença diverticular dos cólons (questos A e B - fl. 45). Ademais, reforça que se trata de doenças degenerativas que evoluem para a cronicidade (questo C - fl. 45). Desta feita, o perito conclui que há incapacidade parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional, sendo que submetida ao programa de reabilitação profissional este indicará as atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade. E definiu o início da incapacidade sendo há dois anos, deste modo, em 02/08/2014.Todavia, deve-se considerar que a requerente estudou somente até o primário, que possuía à época da perícia 60 (sessenta) anos e que nos últimos anos trabalhou como empregada doméstica, revelando seu baixo grau de instrução e qualificação profissional. Além disso, a doença afeta sua mobilidade, prejudicando sua destreza e força. Tais circunstâncias pessoais inviabilizam a reabilitação da autora para outro serviço que lhe garanta o sustento, caracterizando-se, assim, a incapacidade absoluta.Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos.Com efeito, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência devem ser aferidos no momento em que surgiu a incapacidade. Nesse aspecto, o perito a fixou em 02/08/2014, no período de graça de 12 (doze) meses após a cessação do benefício de auxílio doença anteriormente recebido, ou seja, a requerente mantinha a qualidade de segurada quando do evento incapacitante.Destarte, tendo em vista a incapacidade total e definitiva - configurada pelo quadro clínico e pelas condições sociais da autora -, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.O início desse benefício deve retroagir à data de início da incapacidade definida pelo perito, que se estabeleceu sendo 08/06/2014, contudo, há que se observar que a aposentadoria por invalidez não é cumulável com a remuneração advinda do trabalho prestado na condição de empregado (art. 46 da Lei nº 8.213/91).Saliente-se, por fim, que o fato de a requerente verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não desnatura a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que a autora efetivamente trabalhou. Confira-se, v.g.EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, recesso, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos.(EJ 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016)o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURO OBRIGATORIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURO. CUSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por si, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tomou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.(AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)Do mesmo modo, não configura óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período. Nesse sentido: EJ 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016; AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 02/08/2014. Condeno-o ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde então, devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de remuneração advinda do trabalho prestado na condição de empregada, no mesmo período.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada seguindo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 02/08/2013).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Considerando a improbabilidade de e o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amara, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ...Antecipação de tutela: simAutor: Hirones da Silva SantosBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 02/08/2014RMI: a calcularCPF: 782.227.701-44Endereço: Rua Egídio Thomé, n.348, Interlagos, CEP 79640-099, Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de fevereiro de 2018.Bruno Santiago GenovezJUIZ Federal Substituto

000527-38.2015.403.6003 - JOAO APARECIDO RODRIGUES ROSA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000527-38.2015.403.6003 Autor: João Aparecido Rodrigues RosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.João Aparecido Rodrigues Rosa, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer o auxílio-doença de que era titular.O autor afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença de 26/11/2014 a 20/01/2015, e que apesar da perícia administrativa constatar sua capacidade para o trabalho, a precariedade de sua saúde perdura. Relata que se encontra em surto psicótico, com alteração de comportamento, além de alucinação auditiva. Aduz que necessita de tratamentos contínuos, não possuindo condição alguma de retornar a atividade laboral. Alega que faz jus a tutela antecipada. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 17/25.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 27).Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 33/37), argumentando que não há provas da incapacidade laboral, sendo que as perícias realizadas em sede administrativa constataram que a autora está apta para o trabalho. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária juntou os documentos de fls. 38/46.O laudo pericial foi juntado às folhas 51/55.Às fls. 58/59, o autor manifestou sua discordância para com o laudo, sustentando que está definitivamente incapaz para o labor. O INSS não se manifestou quanto à prova pericial.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 51/55 atesta que a requerente é portadora de esquizofrenia (CID F20), concluindo pela incapacidade total e temporária. Com efeito, o perito relata que a autora apresenta atenção não nortovigli e normotenz, sem alterações da memória, mas com perturbações perceptivas. Seu pensamento tem conteúdo lógico e não há ideação suicida, no entanto, há delírios paranoides, místicos e de grandeza. Ainda, sua atitude é lamuriosa e tem humor triste e afeto embotado. Assim, destaca que esse quadro clínico agravado não é compatível com o exercício de atividade remunerada, mas esclarece que as condições de saúde devem ser reavaliadas em 150 dias. O perito também afirma que os documentos médicos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que a incapacidade perdura desde novembro de 2014.Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de auxílio-doença, na medida em que constatada a inaptidão absoluta e temporária para o labor.Sob outro aspecto, o extrato do CNIS de fls. 39/41 comprova que ela ostentava qualidade de segurada quando do início da incapacidade, pois passou a receber o benefício de auxílio doença em novembro de 2014. Por este mesmo motivo, resta cumprida a carência. Desse modo, preenchidos os requisitos legais inerentes ao auxílio-doença, verifica-se que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício NB 6088016446, que foi cessado em 20/01/2015.Considerando o caráter temporário da incapacidade, fixa-se a data de cessação do benefício para cento e cinquenta dias após sua implantação, em razão da recomendação do perito. Ressalta-se que, apesar de já transcorridos mais de cento e cinquenta dias da data da perícia, o prazo estipulado pelo expert somente pode ter início após a implantação do benefício, sob pena de obstor o pedido administrativo de prorrogação, com a reavaliação médica da autora. Nesse sentido, impende considerar que não foi estabelecida uma data certa para a cessação da incapacidade, mas tão somente sugerido um novo exame pericial.2.2. Tutela de urgência.Tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 608.801.644-6 desde o dia da cessação (20/01/2015), mantendo-o ativo ao menos por cento e cinquenta dias a contar da data do efetivo restabelecimento, devendo o réu deferir eventuais pedidos de prorrogação caso as condições de saúde da autora permaneçam nos mesmos moldes do que foi constatado pela perícia; (ii) pagar as parcelas vencidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a manifesta improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amara, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 608.801.644-6Antecipação de tutela: simAutor: João Aparecido Rodrigues RosaBenefício: Auxílio-doençaDIB: 21/01/2015DCB: 150 dias a contar da implantaçãoRMI: a calcularCPF: 518.173.90-63Nome da mãe: Etelvina Lemes RosaEndereço: Rua do Musico, n1730, Quadra D43, LT04, Jardim Eldorado, Três Lagoas/M.S.P.R.I.Três Lagoas/MS, 09 de fevereiro de 2018.Bruno Santiago GenovezJUIZ Federal Substituto

0002087-15.2015.403.6003 - JOSEFA ALDENORA DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002087-15.2015.403.6003 Autora: Josefa Aldenora dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Josefa Aldenora dos Santos, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do ato administrativo que cessou a aposentadoria por idade rural NB

132.627.583-3 e determinou a devolução dos valores pagos, bem como a condenação do réu a pagar o correspondente a renda mensal desse benefício desde que foi suspenso. A autora alega que foi identificada irregularidade na concessão da aposentadoria por idade rural de que era titular, considerando-se a falta de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que interpôs recurso administrativo, mas mesmo assim a aposentadoria foi suspenso, sendo-lhe cobrado o ressarcimento de R\$ 64.837,67. Aponta que essa conduta do INSS fere o ato jurídico perfeito. Destaca ainda que comprovou, no processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, o preenchimento dos requisitos legais. Afirma que até hoje exerce atividades rurais, uma vez que está assentada no Assentamento Alecrim, em Selvíria/MS. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 13/74. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do réu (fl. 77). Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 82/89), argumentando que a documentação apresentada pela autora por ocasião do requerimento administrativo não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado especial, nem o cumprimento do período de labor rural necessário à concessão do benefício. Ressalta que a revisão e cancelamento da aposentadoria decorreram de um complexo processo de revisão que envolveu uma série de benefícios concedidos irregularmente, o que inclusive culminou com a demissão do servidor responsável. Sustenta que a declaração de fl. 37 consiste em testemunho documentado, de modo que não pode ser considerada como início de prova material. Refere que os demais documentos estão em nome do marido da autora, que trabalhou como empregado urbano em diversos períodos, o que descaracteriza sua condição de trabalhador rural. Quanto ao labor campesino desenvolvido pelo esposo da requerente em alguns períodos, afirma que ele era empregado rural, condição que não é extensível à esposa, uma vez que não se trata de regime de economia familiar desenvolvido com mútua dependência e colaboração. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 90/103 Réplicas às fls. 107/112, na qual a autora reitera que sempre desenvolveu atividades rurais, sendo que existe início de prova material idôneo quanto ao labor campesino. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, tendo se desistido da terceira testemunha (fls. 115/119). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 115) e o relatório. 2. Fundamentação. A presente demanda versa sobre o ato administrativo que cancelou a aposentadoria por idade rural de que a autora era beneficiária, em razão de supostas irregularidades em sua concessão. Desse modo, faz-se necessário examinar as provas que compuseram o processo administrativo, bem como aquelas produzidas no curso deste processo judicial, analisando-se o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício em questão. 2.1. Da anulação do cancelamento da aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campesino nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nasceu em 10/04/1945 (fl. 30), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2000. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2000, deve-se demonstrar o labor campesino por 114 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 9 anos e 06 meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1990 a 2000 (114 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1996 a 2006 (114 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 49). Para tanto, a autora juntou diversos documentos em que seu esposo, José Francisco Filho, é qualificado como lavrador ou trabalhador rural, quais sejam: certidão de casamento (1977 - fl. 30), certificado de dispensa de incorporação militar e título de eleitor (1972 e 1974 - fls. 31/32 e 57/59), carteira de beneficiário do INAMPS (1985 e 1987 - fls. 33/34), ficha de inscrição do sindicato dos trabalhadores rurais (1985 - fls. 35/36), requerimentos de matrícula (1975 a 1979 - fls. 52/56), escritura de compra e venda de imóvel urbano (1984 - fls. 61/63) e fichas de atendimento médico (1998, 1999 e 2002 - fls. 64/65). A requerente também juntou declaração assinada por Acir Raulas, relatando o trabalho que ela teria desenvolvido, em regime de economia familiar, na propriedade do pai dele, de 10/01/1972 a 10/11/1985 (fl. 37). No entanto, essa declaração possui a força probatória de um testemunho documentado, não se prestando a caracterizar o necessário início material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC. HIPÓTESE NÃO-CONFIGURADA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Não colhe prosperar a tese autorial, objetivando seja atribuído caráter documental às declarações oferecidas por testemunhas, apresentadas de forma escrita. Cuidam-se de depoimentos testemunhais que, simplesmente, não foram colhidos em Juízo. 2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular 149/STJ. 3. Ação julgada improcedente. (STJ, AR 2.043/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010) A jurisprudência pátria consolidou entendimento de que a condição de ruralidade de um dos cônjuges serve como início de prova material da atividade rural desempenhada pelo outro (ERESP 1171565, Terceira Seção, Rel. Nefi Cordeiro, DJE 05/03/2015). No caso dos autos, tenho que, em que pese do extrato do CNIS de fls. 92/98 verificar-se que o marido da requerente era segurado empregado na maior parte de seu histórico laboral, isso não obsta a extensão da prova material em seu nome à autora, devido às precárias condições em que o trabalho no campo é prestado e à parca instrução dos trabalhadores rurais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA. VÍNCULOS DE EMPREGO RURAL DO MARIDO QUE NÃO DESCARACTERIZAM A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA ESPOSA. BENEFÍCIO DEVIDO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. De acordo com a Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade submete-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a idade completa de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 48, 1º); (b) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 48, 2º, c/c 143); e (c) a condição de empregado prestador de serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (art. 11, I, a), ou de trabalhador autônomo rural (art. 11, V, g), trabalhador avulso rural (art. 11, VI) ou de segurado especial (art. 11, VII). 2. A concessão do benefício independe do recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 26, III c/c art. 39, da Lei 8.213/91, porém, quanto ao tempo de exercício de atividade rural, exige-se início razoável de prova material, completada por prova testemunhal idônea, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, Súmulas 149 e 27 do STJ e TRF da 1ª Região, respectivamente). 3. A autora, nascida em 17/07/1952, cumpriu o requisito etário em 2007, ano em que a carência prevista para a concessão do benefício correspondia a 156 meses (13 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991. 4. Constituem início de prova material do exercício de atividade rural pela autora os seguintes documentos: (i) certidão de seu casamento, realizado em 28/07/1969, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (f. 14); (ii) carteira de inscrição de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Raul Soares, emitida em 18/07/1974, na qual consta a profissão de lavrador (f. 35). 5. Os depoimentos prestados em juízo confirmaram o início de prova material apresentado, demonstrando que a autora desempenhou atividades rurais na fazenda Cedro, situada em Águas Férreas, São Pedro dos Ferros, inicialmente ajudando e marido e, posteriormente, sozinha, no cultivo de milho e feijão, em regime de economia familiar, em regime de parceria rural, por período superior à carência legal para a concessão do benefício e até momento posterior ao cumprimento do requisito etário. 6. Impõe-se acrescentar que o INSS, após entrevista realizada com a autora, no processo administrativo, concluiu que ela era segurada especial (f. 19-v), negando, porém, a concessão do benefício sob o fundamento de que seu marido trabalhava como empregado rural, com CTPS assinada. 7. Os vínculos de emprego, com carteira assinada, mantidos pelo marido da autora, embora tivessem sido contínuos no período de outubro de 1997 a abril de 2009 - há um vínculo curto de 01/04/1988 a 30/09/1988, em que trabalhou com CTPS assinada como vaqueiro -, não possuem aptidão para descaracterizar a condição de ruralidade da autora. Isso porque em todos os períodos anotados em sua CTPS o marido da autora trabalhou como empregado rural, exercendo atividades na área de extração florestal (CBO 6321), à exceção do período em que trabalhou como vaqueiro, o que evidencia que ambos - marido e mulher, cada qual à sua maneira - permaneceram ligados às atividades e à vida no campo. Além disso, a prova testemunhal demonstrou que, mesmo exercendo atividades de natureza rural como empregado, capinando e roçando, o marido da autora auxiliava nas horas vagas do trabalho. 8. Ademais, o exercício de atividade rural pelo marido da autora, na condição de empregado, não tomava dispensável o trabalho da esposa para a subsistência do núcleo familiar, haja vista a baixíssima remuneração paga ao empregado rural e o valor da aposentadoria por idade a ele concedida nessa condição (correspondente ao valor do salário mínimo). 9. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.304.479-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão no sentido de que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o dos demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência estas das instâncias ordinárias. 10. Ainda segundo o mesmo precedente vinculante (REsp 1.304.479-SP), a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele (cônjuge) exerce trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 11. No caso em apreço, porém, a atividade rural desempenhada pelo marido da autora, na condição de empregado na área de extração florestal, além de não possuir natureza urbana, não era incompatível com o labor rural da esposa em regime de economia familiar, pois ambos permaneceram ligados ao campo, muito menos tomou dispensável a atividade por ela desempenhada para garantia da subsistência do casal. 12. Cumprido o requisito etário e demonstrado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência para a percepção do benefício, a reforma da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe. 13. A correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinzenal do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 e o desconto de valores não acumuláveis, deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Enquanto essa questão estiver pendente de julgamento no STF, fica assegurada à parte a possibilidade de expedição de requisitório da parte incontroversa da dívida. 14. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 15. Quanto aos honorários, cumpre frisar que Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo STJ nº 7). Assim, os honorários advocatícios em desfavor da autarquia-previdenciária devem ser fixados/mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na data de prolação da sentença/acórdão de procedência do pedido inicial (Súmula nº 111 do STJ). 16. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). 17. Apelação a que se dá provimento. (sem grifos no original) (APELAÇÃO 00620104620124019199, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:14/11/2017 PAGINA:). Observe que o marido da autora possuiu antigos vínculos urbanos (construção civil) no período de 08/1977 a 11/1983 (pouco mais de cinco anos), o que não lhe descaracteriza a condição de ruralidade, tendo em vista a predominância dos vínculos rurais e a concessão a ele do benefício de aposentadoria rural por idade, como empregado rural, com data de início de atividade (DIB) em 24/10/1995, conforme extrato INFBEN acostado a esta sentença; tal fato constitui-se em elemento de prova idônea da atividade rural por ele exercida, que pode e deve ser estendida para comprovar a atividade rural desempenhada pela sua esposa, considerando inclusive que tal circunstância foi corroborada pela prova oral, unânime em confirmar o labor campesino do casal. Importante consignar que, logo após deixar a atividade urbana (no fim de 1983), o cônjuge da autora retornou ao meio rural (em 1985), como se vê de seus documentos sindicais (fls. 35/36), e assim permaneceu até a sua aposentadoria por idade rural (em 1995). Nada obstante, após a aposentação o marido da autora continuou no meio rural, como se tem do seu extrato CNIS e dos documentos comprobatórios de que o casal adquiriu um lote em assentamento rural (Assentamento Alecrim, em 11/2007) e lá labora até os dias atuais (fls. 67). Voltando os olhos à prova testemunhal produzida, observo que tanto a autora quanto as testemunhas confirmaram o labor rural daquela, em que pesem pequenas imprecisões quanto a datas e locais, provavelmente imputáveis à falibilidade da memória humana em detalhar eventos num passado relativamente distante. Vale frisar que, em matéria previdenciária, eventual dúvida quanto à prova produzida deve ser resolvida em favor do segurado (in dubio pro misero), parte hipossuficiente da relação. Dessa forma, entendo haver razoável conjunto probatório, tanto material quanto testemunhal, de que a autora tenha se dedicado às lides rurais em período equivalente à carência do benefício de aposentadoria por

idade rural requerido e concedido administrativamente em 2006, mas posteriormente cancelado pelo INSS por suspeita de fraude, por haver a Autarquia constatado ausência de início de prova material em período imediatamente anterior ao requerimento. Vale ressaltar que existe início de prova material do alegado labor rural no período compreendido entre os anos de 1972 (fls. 31/32) a 2002 (fls. 64/65). Portanto, seja no período de 1990 a 2000 (114 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito atário) ou de 1996 a 2006 (114 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 49), Igrou a autora fazer prova da prestação de serviços rurais. Quanto à irregularidade apontada pela Autarquia (ausência de início de prova material em período imediatamente anterior ao requerimento), tenho que resta superada pelo quanto exposto acima, de forma que o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/132.627.583-3 é medida de Direito. 2.2. Da anulação da cobrança dos valores pagos a título de renda mensal do benefício previdenciário. A autora também pretende a anulação do ato administrativo no que se refere à devolução do montante pago pelo INSS a título de renda mensal do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é incabível o ressarcimento das verbas de natureza alimentar pagas por erro da Administração, excetuando-se a má-fé do beneficiário. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJE 02/02/2016) ?? ? ? PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO COMPLEXO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de origem que o TCU não anulou o ato que considerou o serviço prestado pelo agravante como estágio-bolsista do Município de São Paulo como tempo de serviço, mas apenas desconsiderou esse tempo como apto a comprovar a condição de servidor público, por ser um dos requisitos para a concessão da aposentadoria em apreço. 3. Quando há erro ou interpretação errônea por parte da Administração Pública, o que define se haverá ou não o dever de restituição por parte do servidor é a presença da boa-fé. 4. No caso analisado, o Tribunal afastou expressamente a boa-fé da parte agravada. Não há, portanto, como afastar o dever de repetição dos valores indevidamente recebidos no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARg no REsp 734.482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJE 26/10/2015) No caso, não existem indícios de má-fé da requerente. Assim, considerando a irrepetibilidade dessas verbas, faz-se imperativa a declaração de inexistência de débito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) anular o ato administrativo que culminou na devolução do dinheiro recebido referente ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/132.627.583-3, devendo o INSS restabelecer referido benefício desde a data de sua cessação, bem como pagar à autora os valores desde então devidos, após o trânsito em julgado e atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) declarar a inexistência dos valores pagos a título da aposentadoria por idade rural NB 132.627.583-3, considerando tratar-se de verba alimentar irrepelível. Pelos fundamentos acima expostos, vislumbro a plausibilidade do direito da autora, bem como o perigo na demora ante o caráter alimentar do benefício de valor mínimo, e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabeleça o benefício aposentadoria por idade rural NB 132.627.583-3, em 15 (quinze) dias a partir de sua intimação da presente decisão, sem efeitos patrimoniais retroativos. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com filcro no art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da dívida que foi declarada inexigível é inferior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas/MS, 2 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genovez/Just Federal Substituto

0000190-15.2016.403.6003 - CLERIS NOGUEIRA DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000190-15.2016.403.6003 Autor: Cleris Nogueira Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Cleris Nogueira Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença. O autor alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que requereu o benefício pleiteado administrativamente em 04/05/2015, no entanto, o benefício foi negado sob o argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/27. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 30). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/38), argumentando que o requerente está em gozo de auxílio-doença, do que se infere que a incapacidade é relativa e temporária, podendo o mesmo requerer a prorrogação quando necessário. Aduz que é possível a recuperação do segurado ou sua reabilitação profissional, não podendo ser concedida a aposentadoria por invalidez. O laudo pericial foi juntado às fls. 61/69. O autor se manifestou às fls. 73/77, afirmando que é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Ademais, ressalta-se que a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa, conforme se explicará adiante. 2.1. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao benefício de auxílio-doença, a legislação estabelece os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 61/69 atesta que o requerente é portador de osteoartrite em ambos os joelhos e osteoartrite da segunda articulação metatarso falangeana a esquerda, osteofitose e osteoartrite e coluna lombar. Com efeito, o perito relata que o periciado apresentou dor articular no quadril e joelhos, com limitações dos movimentos do pé esquerdo, quadril direito e joelhos. Acrescentou que se trata de doenças degenerativas que evoluem para cronicidade. Desse modo, conclui pela incapacidade parcial e permanente. O expert ressalta que o postulante tem condições de ser reabilitado para outras atividades, sugerindo o afastamento do labor pelo tempo necessário para o processo de reabilitação. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o caráter parcial da incapacidade obsta a concessão desse benefício, sendo que não existe qualquer elemento nos autos com força probatória a afirmar as afirmações do perito e de demonstrar a invalidez total. Sob outro aspecto, a incapacidade parcial e definitiva pode ensejar a concessão de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto. Deveras, o INSS alegou em contestação que o requerente recebe o benefício de auxílio-doença, no entanto, de acordo com o CNIS. Pretende-se, pois, a manutenção do benefício cessado indevidamente. Em relação a esse pedido, deve-se sopesar que o perito identificou a incapacidade parcial e permanente do autor, de modo que ele não mais poderá desenvolver atividades que demandem esforços físicos, como a de pedreiro que exercia habitualmente. Nesse sentido, o expert afirmou que o requerente deve se submeter a processo de reabilitação, permanecendo afastado do trabalho até então (resposta ao quesito F - fl. 64). Por conseguinte, resta evidente que o autor fez jus ao auxílio-doença NB 610.388.169-6 até que seja concluído o processo de reabilitação. Considerando que esse benefício foi cessado em 31/12/2016 (fl. 92), representando fato superveniente da ação (art. 493 do CPC/2015), tem-se que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, na medida que perdura a incapacidade laboral. 2.2. Tutela de urgência. Tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de restabelecer imediatamente o benefício previdenciário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, julgo procedente o pedido sucessivo e condeno o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 552.907.601-3 desde 1º/07/2017 (dia subsequente à cessação); (ii) pagar as parcelas vencidas desde a data do restabelecimento, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Por se tratar de incapacidade relativa e permanente, o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional do beneficiário ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para restabelecer o benefício em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a manifesta improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 000785973/20084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 610.388.169-6; Antecipação de tutela: sim; Autor: Cleris Nogueira Dias; Benefício: Auxílio-doença; Restabelecimento em 1º/01/2017 DDCB: não cessar enquanto não for reabilitado; RMI: a calcular; CPF: 206.106.211-72; Nome da mãe: Judith Nogueira Dias; Endereço: Rua do Escultor, n. 960, Jardim das Violetas, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genovez/Just Federal Substituto

0001568-69.2017.403.6003 - ROSIMEIRE MARIA DE JESUS(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E MS019505 - ROSIVANE DE JESUS LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001568-69.2017.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Rosimeire Maria de Jesus, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença por diversas vezes, sendo nos períodos de 09/08/1997 a 01/06/1999, 23/04/2006 a 28/02/2007, 16/03/2007 a 27/11/2007, 02/03/2010 a 15/04/2010 e de 11/08/2015 a 31/03/2016. Afirma que apesar de o benefício ter sido cessado, continua incapaz para atividade laborativa. Desse modo, em 13/06/2017, requereu novamente o benefício, no entanto o mesmo restou indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Aduz que é portadora de dor lombar, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e quadro de depressão. Relata, ainda, que vinha fazendo uso contínuo de vários remédios, como: clonazepam 2 mg, fluoxetina 20 mg, dipirona 500 mg, amitriplina 25 mg e proximax 40 mg. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 23, determinou-se que os documentos fossem juntados no prazo de 30 dias, tendo em vista que o CD anexado com as devidas cópias encontrava-se vazio. A parte autora juntou o CD com os documentos às fls. 25/26. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), mormente, pelo fato de já ter o recebido por diversos períodos devido às mesmas patologias. Com efeito, a parte autora anexou à exordial laudos médicos (fl. 26), os quais comprovavam seu estado de saúde atual, principalmente no que se refere ao de 18/12/2017. Desta feita, confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto ao trabalho. Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora é portadora de doença causadora de incapacidade laboral. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardado pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço, não se admitir, neste momento processual, a auto-composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nômico como perito Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico do trabalho, com data marcada para a perícia no dia 03/05/2018, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fio o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender o disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico taguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia irá deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2018. Bruno Santiago Genovez/Just Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-24.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES

S E N T E N Ç A

TIPO B

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **ALBERTO DE MEDEIROS GUMARÃES**, consubstanciada em certidão positiva de débito (*doc. n. 2856844- Pág. 1*).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Em caso de pagamento, as custas são devidas pela parte executada, que deu causa ao feito. Todavia, seu valor é irrisório e a cobrança do Juízo sairia mais cara do que o proveito em si aos cofres públicos, em especial em se tratando de parte que não se encontra representada por advogado nos autos. Caso não bastasse, em casos semelhantes, conselhos profissionais cobram em reembolso as custas do membro de classe, informação que inexistiu nos autos. Por todo o exposto, embora o adequado fosse que a OAB viesse aos autos esclarecer o que fez, deixo de cobrar as custas remanescentes.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 22 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9375

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-06.2016.403.6004 - NELSON CACERES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 98-108, no prazo de 10 (dez) dias.

0000135-27.2017.403.6004 - RODRIGO NEVES BARBOSA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 72-82, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9377

ACAO PENAL

0001230-39.2010.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS085709 - EBERSON GARCIA VALADAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-17.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: DAIANA AMANDA DE MELO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENTES - MS9850
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AMANDA DAIANA DE MELO SOUSA em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando sua matrícula no curso de Pedagogia em letras da UFMS.

Aduz a impetrante ter sido selecionada, por meio do Sistema de Seleção Unificada – SISU, na 2ª chamada regular, para o curso de Pedagogia na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Contudo, não conseguiu realizar a sua matrícula por não ter apresentado o documento original do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, cujo processo para obtenção de tais documentos se encontra em andamento no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS.

Com a inicial juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante aponta como coator o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com sede funcional em Campo Grande/MS, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional! [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao *mandamus*.

Este Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança, reconhecendo-se que, em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 00175312120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017; 2ª Turma).

Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Este é o quadro. Desse modo, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, no intuito de se evitar o risco de nulidade, é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do §2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Considerando que a autoridade apontada pela própria impetrante em sua inicial possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 21 de fevereiro de 2018.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal em substituição legal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-39.2017.4.03.6005

IMPETRANTE: ELIO GIMENES MEDINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTA PORANENS - AESP, LUIZ FELIPE VIEGAS JOSGRILBERT, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

ELIO GIMENES MEDINA propôs, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTA PORANENS - AESP e outros, o presentes “mandamus”.

Com a inicial vieram os documentos de ids. 37196, 37197, 3719, 37688 e 37689.

Em seguida, ids. 38762 e 38763, o Impetrante requer a desistência do feito.

É o relato do necessário. Sentencio.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o “writ” a qualquer tempo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema suscitado no Recurso Extraordinário RE 669367, “verbis”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER RECTE(S) :PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA RECD.(A/S): COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL).

Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, § 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por **ELIO GIMENES MEDINA**, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS 21 de fevereiro de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9475

ACAO PENAL

0000001-31.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TERCICIO AGUIRRE(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X VITOR BRITZ(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X ACACIO GARRIDO(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X JOEL JOAO ALVES(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Aos 20/02/2018, às 14h00, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal FELIPE BITTENCOURT POTRICH, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão compareceram o Procurador da República, Dr. FABRIZIO PREDEBON DA SILVA, o réu JOEL JOÃO ALVES, acompanhado de seus advogados constituídos, Dr. FELIPE CAZUO AZUMA, OAB/MS 11.327-A, e Dr. ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS, OAB/MS 15.031, os réus TERCICIO AGUIRRE e VITOR BRITZ, acompanhados de seu advogado constituído, Dr. VITOR KRUGER GIURIZATTO, OAB/MS 19.236, também advogado constituído do réu Acacio Garrido, e a testemunha de defesa Manoel do Amaral Dias. Ausentes o réu ACACIO GARRIDO por motivo de saúde, conforme atestado apresentado neste momento, cuja cópia segue acostada ao presente termo, e as testemunhas Osneis Fernandes, Diones Machado de Lima, Wilson Antunes Puquer, Constância Francisca Duarte, Antolín Fernandes, Sonia Penteado, Liberata Martins, Maximo Marques, Dilmar Rodrigues da Silva, Afonso Estevão Alegre, Ivo Trindade Neto, Luiz de Oliveira Penteado, Aparecido Inácio Gonçalves, Adriano Dei Ricardi Bitancout, Fernando Vilhagra Pavão, Mercedes Canhete, Edmar Batista Lima, Rudi Valdecir Lunkes, Paulo Nilson Tokumii, Sidnei Alves de Oliveira, Leoni de Paula Pires, Leosir Valentino Tosatti, Claudenir Pedro Folini, Sonia Aguerri, Vitoria Acosta Alegre, Severina Morel, Lidio Fernandes, Ison Coravam, Graçiliano Ramon Garrido, Rosa Gilda Fernandes e Lidio Lima Rodegheiro. A defesa do réu Joel João Alves requereu a substituição da testemunha Leosir Valentino Tosatti por José Alves de Oliveira Junior. A defesa do réu Vitor Britz requereu a substituição das testemunhas Dilmar Rodrigues da Silva e Mercedes Canhete por Paulo Ricardo Klaus e Carlos Alberto Tasso, respectivamente. A defesa do réu Tercicio Aguirre requereu a substituição da testemunha Severina Morel por Romaldo Zonatto. As substituições foram deferidas pelo MM. Juiz Federal, sendo ouvidas as testemunhas. A defesa do réu Joel João Alves requereu a juntada de documentos que foi deferida pelo MM. Juiz Federal. Alertados os réus e seus defensores de que o Magistrado entende ser o interrogatório meio de defesa, ficando sua realização a cargo da parte, estes insistiram na sua realização. Após o interrogatório dos réus presentes as defesas salientaram a necessidade de expedição de Carta Precatória para a comarca de Sete Quedas para a oitiva de testemunhas de defesa que lá residem. Além disso, a defesa de Acacio requereu a expedição de Carta Precatória para a mesma comarca para a realização de seu interrogatório. Pelo Juízo foi esclarecido que, em princípio, as defesas já tiveram a oportunidade de esclarecer a relação das testemunhas arroladas nas defesas prévias com os fatos discutidos nos autos e quedaram-se inertes neste sentido. Além disso, não há, nessas peças de defesa, pedidos expressos de intimação para a audiência de instrução, na forma determinada pelo art. 396-A do CPP. Nesse contexto, foi facultada às defesas esclarecimento posterior à respeito da imprescindibilidade de oitiva de outras testemunhas, a despeito de já ter sido oportunizado nos autos tal providência. De qualquer forma, é pertinente desde já a expedição de Carta Precatória para a referida comarca para a realização do interrogatório do réu Acacio. Depoimentos e interrogatórios gravados em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante da ausência do réu Acacio Garrido, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Sete Quedas. Oportunamente, havendo insistência das defesas na oitiva de outras testemunhas, venham conclusos para decisão. Por fim, considerando que a defesa técnica de Joel notícia que vem sofrendo restrições para protocolo de petições por meio do protocolo integrado, por conta de supostamente constar restrição no sistema por se tratar de réus presos, verifique a secretaria a necessidade de alteração dessa situação uma vez que os réus já estão soltos, de forma a possibilitar o livre protocolo de petições em outras Subseções. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Eu, Laís Kuroki Ito, _____, Analista Judiciário, RF 7474, secretariei e digitei

Expediente Nº 9478

ACAO PENAL

0000895-17.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANGELO MIRANDA DE MELO(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANGELO MIRANDA DE MELO, denunciando-o pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, do Código Penal. Denúncia às fls. 46/48, com duas testemunhas arroladas. Laudos periciais às fls. 59/62 (papeloscópico) e fls. 67/71 (autenticidade documental). A denúncia foi recebida em 12/05/2010 (fl. 63). O denunciado juntou procuração às fls. 64/65. Foi determinada a citação do réu para oferecer resposta acusação (fl. 105). O réu foi citado à fl. 113 verso. Às fls. 129/132 o réu apresentou defesa prévia por meio de seu advogado constituído. Requeru que seja considerado o arrependimento do réu e sua confissão quando do julgamento. Arrolou duas testemunhas. Oitiva da testemunha André Duarte realizada em 09/11/2012 (fl. 141), e da testemunha André Fabiano Francis Garcia em 11/07/2013 (fl. 156), ambas arroladas pela acusação. Em 03/06/2015 foi realizada audiência perante o juízo deprecado para o interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Ademilson Moreira Tobias e José Heli Portes Ribas (fls. 168/169). Em alegações finais, o MPF, após relatar o ocorrido nos autos, pediu a condenação do réu por entender estar provada a materialidade e autoria do crime, requerendo a consideração da circunstância do réu apresentar maus antecedentes na fixação da pena-base, bem como pelo reconhecimento da agravante descrita no art. 61, II, b, do Código Penal (fls. 181/185). O réu, em suas alegações, afirmou que vem cumprindo normalmente a pena do crime do qual estava supostamente tentando se esquivar, encontrando-se no livramento condicional da pena; que foi induzido a portar outros documentos porque na época do crime era muito novo e não tinha conhecimento de que estava cometendo outro crime; e que só pensava em não ser preso por conta de outro processo para não deixar sua esposa grávida sozinha. Pleiteou a consideração do seu arrependimento e da confissão espontânea quando do julgamento. Por fim, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, impondo o regime aberto para o cumprimento da pena e a conversão em pena restritiva de direitos. Cerdidões e folhas de antecedentes foram juntadas no apenso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, esclareço que fiz a juntada à fl. 192 do documento apreendido (fl. 08) que estava indevidamente anexado à contracapa. À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Narra a denúncia de fls. 46/48, em síntese, que em 31/03/2010, por volta das 13h40min, nas imediações da Delegacia de Polícia Federal neste município, o réu fez uso de documento público falso (Carteira Nacional de Habilitação), perante policial federal. Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade da falsidade do documento de fl. 192, bem como seu uso pelo réu, restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09), laudo de perícia papiloscópica (fls. 59/62) e laudo de exame documentoscópico (fls. 67/71). A Carteira Nacional de Habilitação apresentada ao policial federal é ideologicamente falsa, haja vista que a foto nele inserida (fl. 09) não corresponde com a de seu verdadeiro titular (fl. 29 - Juarez de Oliveira dos Santos). Cumpre destacar que as impressões digitais do réu (fl. 15 verso) correspondem com aquelas registradas em nome de ANGELO MIRANDA DE MELO (fls. 32/35), conforme laudo de perícia papiloscópica, e, por consequência, são incompatíveis com as de Juarez de Oliveira dos Santos. No mais, com relação ao laudo de exame documentoscópico, há que se esclarecer que a falsidade de natureza ideológica trata-se de vício de conteúdo e não de forma. André Fabiano Francis Garcia, condutor do flagrante, assevera que, em 31/03/2010, foi designado para dar cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor do réu e, tendo visualizado veículo registrado em nome da esposa do réu se dirigiu até ele, sendo que havia uma pessoa sentada no banco do motorista que lhe apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de Juarez de Oliveira dos Santos. Diz que, solicitou ao réu que o acompanhasse até a Delegacia, e lá acabou confessando que seu nome verdadeiro era Ângelo Miranda de Melo e que estava utilizando documento falso. Em sede processual, por sua vez, corroborou com a versão prestada perante a autoridade policial. Afirmou que algum tempo antes já havia abordado o réu em outra cidade, ocasião em que lhe apresentou a documentação falsa, e achou melhor fazer uma busca pormenorizada em toda a ficha corrida do réu. Declarou que comprovou via sistema que o réu estava fazendo uso de documento falso considerando que na época dos fatos havia um mandado de prisão em seu desfavor. Afirmou que, de posse dessas informações, em um dia, próximo à Delegacia Federal de Ponta Porã/MS, avistou a caminhonete que pertencia ao réu, identificando a placa, se dirigiu ao condutor, e ao verificar que era o réu solicitou novamente os seus documentos, tendo apresentado a mesma documentação falsa. Disse que solicitou ao réu que o acompanhasse até a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, que estava a uns 30 metros do local. Afirmou que na Delegacia apresentou ao réu a foto com acunha verdadeira de sua qualificação há uns anos atrás constante no sistema de informações, e o réu acabou confessando que estava portando documento falso há muitos anos em virtude do mandado de prisão em seu desfavor. A testemunha do flagrante, o agente da Polícia Federal André Duarte, perante a autoridade policial, corrobora na íntegra a versão do também agente André Fabiano Francis Garcia. Em juízo, afirmou que estava chegando do almoço no dia 31 de março de 2010 e o réu já havia sido abordado pelo APF Garcia, tendo este o comunicado sobre a suspeita da falsidade do documento apresentado pelo réu por conta do mandado de prisão. Declara que também tinha conhecimento a respeito do mandado de prisão do réu. Afirmou que o APF Garcia imprimiu uma foto do sistema e mostrou ao réu que prontamente falou que era ele e que o documento em nome do Juarez era falso, que estava foragido há 7, 8 anos, e por conta disso arrumou aquele documento. Disse que o réu não explicou como adquiriu os documentos falsos. A testemunha arrolada pela defesa Ademilson Moreira Tobias informou que conhece o réu do seu comércio, sendo seu cliente, que sempre comprou e pagou direito, e seria uma pessoa de bem. Disse que não tem conhecimento de que o réu tem envolvimento com algo ilícito. Afirmou que o réu tem um hotel e um motel. Disse que não tem conhecimento dos fatos pelos quais o réu está sendo processado. Por sua vez, a testemunha José Heli Portes Ribas, também arrolada pela defesa, afirmou que conhece o réu há bastante tempo, desde quando ele era pequeno. Disse que o réu é empresário, e que não tem conhecimento de que o réu tenha cometido algum ilícito. Afirmou que o réu tem família, é casado, e que é uma pessoa trabalhadora. Disse que não tem conhecimento quanto aos fatos que o réu está sendo acusado. O réu, em sede policial, confirmou ter apresentado a Carteira Nacional de Habilitação ao policial federal que o abordou no veículo em que se encontrava. De igual forma, em juízo, também confessou que é verdade o que consta na acusação. Disse que apresentou a CNH para o policial federal que tinha sua fotografia mas o nome de Juarez. Declarou que encontrou uma identidade e CPF, trocou a foto pela dele e a plastificou. Afirmou que estava foragido pelo crime de homicídio. Declarou que obteve a CNH com os documentos encontrados. Afirmou que na sociedade usava seu próprio nome, e caso houvesse necessidade de se apresentar perante alguma autoridade, se apresentava como Juarez. Disse que não obteve outro documento além da CNH. Pelas provas antes esmiuçadas, verifica-se que os depoimentos em juízo dos policiais refletem fielmente o que eles disseram quando do flagrante, descrevendo de forma clara e segura os fatos objeto desses autos. Ao ser interrogado, o réu confessou a autoria delitiva. Em análise às alegações finais do réu, afasto a tese de que não tinha conhecimento de que estaria praticando um crime, vez que não há nos autos elementos de provas hábeis a demonstrar a ausência de potencial consciência do réu de que sua conduta praticada era ilícita. De todo o exposto, resta provado que, em 31/03/2010, nas imediações da Delegacia de Polícia Federal, em Ponta Porã/MS, o réu fez uso de documento público ideologicamente falso (Carteira Nacional de Habilitação), perante policial federal. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno ANGELO MIRANDA DE MELO pelo cometimento do crime descrito no artigo 304, do Código Penal. Considerando os termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, diante dos documentos no apenso, há que se reputar que o réu é reincidente, o que será sopesado à frente. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Por isso, a pena base do crime fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, reconheço, a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, já que o uso de documento falso serviu para garantir a impunidade com relação ao crime objeto da execução da pena nº 0004626-94.2010.8.12.0004 - ação penal nº 037.96.000091-3 - (fl. 97), cujo mandado de prisão que encontrava-se aberto à época do fato, bem como depoimentos das testemunhas e confissão do réu, evidenciam que ele tentou furtar-se do cumprimento da pena. Da mesma forma, observo que na aludida ação penal houve o trânsito em julgado em 05/06/2000, com execução ainda em trâmite, como citado, a ensejar o reconhecimento da agravante da reincidência. Ressalto que a primeira agravante funda-se na tentativa de frustrar o cumprimento da pena anteriormente fixada e a segunda no cometimento de novo crime, quando ainda não escoado o período de purgação do crime anterior, afastando-se a incidência de bis in idem. Ainda na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, em especial aplicação do enunciado nº 545, das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Em aplicação do consignado no tema nº 585, dos recursos representativos de controvérsia decididos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, compenso a confissão com a reincidência. Sendo assim, majoro a pena inicialmente fixada somente no patamar de 1/6 (um sexto), fixando a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 dias multa. Não havendo agravantes ou atenuantes, torno a pena provisória como pena definitiva. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado permaneceu preso entre 31/03/2010 e 16/04/2010. O regime inicial de cumprimento de pena, considerando a quantidade da pena aplicada, com a detração do período de prisão cautelar, o reconhecimento da reincidência em desfavor do réu e as circunstâncias judiciais favoráveis, será o semiaberto, conforme enunciado nº 269 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Não há bens apreendidos passíveis de perdimento (fls. 08/09). Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se o nome do condenado no rol dos culpados; e, b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9479

EXECUCAO PENAL

0002609-36.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL REZENDE SABINO VIEIRA(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

1. Acolho o parecer ministerial de fl. 86.2. Assim, intime-se o executado Miguel Rezende Sabino Vieira, por meio de seu advogado (via publicação no Diário Oficial), para que apresente comprovante da residência (endereço declinado às fls. 84/85), no prazo de 10 (dias). No mesmo prazo, regularize, outrossim, sua representação processual, sob pena de exclusão do cadastro no sistema processual em relação à presente execução penal. 3. Com o documento acima, especia-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Luziânia/GO, para realização da audiência admitória e fiscalização das condições fixadas. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 9480

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-42.2017.403.6005 - TONON AUTOMOTIVE LTDA - EPP(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORAMA/MS

1. Considerando o trânsito em julgado (fl. 188) da sentença que julgou improcedente o presente writ, bem como condenou a impetrante ao pagamento das custas processuais intime-se esta, por seu(a) procurador(a), para que comprove o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação das sanções legais cabíveis. 2. Tudo cumprido, arquivem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002107-68.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-11.2013.403.6005) VANESSA FUCHS LOUREIRO(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença (fl. 578), intime-se o eargante para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas. Após, arquivem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5135

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001325-22.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X GLEISON JOSE CIPRIANO(MS021912 - OSIRIS HENRIQUE DOS SANTOS CACEMIRO)

INTIMA-SE A DEFESA PARA APRESENTAR EVENTUAIS REQUERIMENTOS DO ARTIGO 402 DO CPP NO PRAZO DE 5 DIAS.

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-64.2013.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através da petição de fl. 148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002186-47.2013.403.6005 - LEOPOLDO ALFONSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 171/172 e petição 182/183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001093-15.2014.403.6005 - VALDOMIRO JIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 171/172 e petição 182/183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001650-31.2016.403.6005 - JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE(PB018155 - RAISSA ALMEIDA BONFIM E PB015323B - KALINKA NAZARE MONARD PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja declarada inexistente a relação jurídica tributária entre as partes; a devolução do caminhão Mercedes Benz 710, placa MOV-7341, cor azul, ano/modelo 2011/2012; e a fixação de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Menciona que foi contratado pela pessoa jurídica PB Química Ltda para realizar o transporte de mercadorias importadas (mantas). Descreve que, em razão do grande volume da carga, os produtos foram separados em dois lotes, registrados na NF nº 000.001.384 e NF nº 000.001.395. Alega que o veículo foi abordado pela Polícia Rodoviária Estadual, na rodovia MS-164, a qual entendeu pela irregularidade do transporte dos itens. Sustenta que os bens tiveram a decretação do seu perdimento na esfera administrativa. Define que a apreensão e o confisco são indevidos, uma vez que o autor não possui qualquer envolvimento com a carga importada. Aduz que a empresa PB Química Ltda ajuizou ação judicial nesta Subseção Judiciária para reaver o caminhão, mas o pleito foi extinto sem julgamento do mérito, por conta da ilegitimidade ativa. Afirma que a circunstância tem lhe provocado graves prejuízos, visto que não pode utilizar o bem no exercício de sua atividade econômica, culminando em abalo moral. Juntou procuração e documentos (fls. 19/71). Intimado (fls. 74 e 86), o autor retificou a valor da causa e requereu dispensa da audiência conciliatória (fls. 76/79, 81/85 e 88/90). A tutela de urgência foi parcialmente deferida para sustar a alienação do veículo (fls. 92/93). Às fls. 99/191, noticiou-se que o bem já foi alienado. A União foi citada e ofereceu contestação (fls. 194/253), juntamente com documentos, em que defende a legalidade do ato de perdimento e a inexistência de dano moral. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnando o ato, às fls. 259/267, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide. A ré manifestou desinteresse em outras provas (f. 268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento por outras provas em juízo (art. 355, I, CPC), passo ao exame do mérito. Extraí-se que o caminhão reclamado pelo autor foi apreendido pela Polícia Rodoviária Estadual após ter sido constatado o transporte de mercadorias estrangeiras (mantas), sem comprovantes de sua regular importação. Para efeito de perdimento do veículo, deve haver provas capazes de que o seu proprietário ou possuidor está envolvido com a prática do ilícito aduaneiro, e que a medida se revela proporcional a partir da comparação entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, o dono do veículo apreendido não pode ser responsabilizado, por tal conduta, se para ela não concorreu. Há prova do domínio, às fl. 101. A respeito do perdimento de veículos, o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 prevê que: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tomar posse ou transbordar de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. Portanto, a própria legislação resguarda a intrascendência da penalidade, evitando-se que uma terceira pessoa seja punida por irregularidade atribuída a outrem. Obviamente, isto não afasta a necessária ponderação das peculiaridades do caso concreto, impedindo que o dispositivo se torne uma barreira para a devida sanção de sujeitos que se utilizam, deliberadamente, de interpostas pessoas para obter os efeitos legais. No caso, verifica-se que as mercadorias pertenciam à empresa PB Química Ltda (fls. 34/40), e que a adquirente firmou contrato com o autor para transporte dos produtos, comprometendo-se com a lisura da carga e regularidade da documentação fiscal (cláusulas quarta - fls. 27/29). Desta forma, impingiu legítima confiança de que todos os trâmites legais foram obedecidos. Ressalta-se que a falta de reconhecimento de firma não retira a eficácia do negócio jurídico, e tampouco pode ser utilizado como justificativa para afastar as implicações decorrentes dos deveres anexos ao acordo. Por outro lado, a Administração Pública não demonstrou qualquer evidência de que o autor tenha concorrido, de qualquer modo, para a irregularidade constatada. Segundo o ato de infração lavrado para a ocorrência, a empresa PB QUÍMICA LTDA, CNPJ 03.560.031/0001-95, efetuou a importação de 20.000 (vinte mil) mantas, emitindo Nota Fiscal eletrônica de entrada nº 000.001.384, data de 01/03/2013, cujo transporte foi realizado pela empresa P. BOARO TRANSP. NACIONAL INTERNACIONAL LTDA (f. 233). Acrescenta que no dia 19/03/2013 foi emitida nova Nota Fiscal eletrônica de entrada, sob o nº 000.001.395, com referência à mesma Declaração de Importação, relativa a 5.600 (cinco mil e seiscentas) mantas com a mesma descrição qualitativa utilizada na aquisição anterior (e-NF nº 000.001.384), cujo transporte ocorreria através de FRANCISCO BRILHANTES DE SOUTO. Conclui que houve evidente tentativa de reutilização de Declaração de Importação para o transporte de uma segunda carga de mantas (fls. 233/234). Considerando que a emissão das notas fiscais não era de responsabilidade da parte autora, bem como que as informações do documento correspondiam à natureza da carga e à pessoa incumbida pelo transporte, a conduta ilícita somente pode ser imputada à PB Química Ltda. Logo, é indevida a extensão da pena de perdimento ao veículo. Neste sentido, o seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. ÔNIBUS DE TURISMO. PENALIDADE ESPECÍFICA PREVISTA NA LEI Nº 10.833/03: MULTA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE NÃO TEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO ADUANEIRO/TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE DE BAGAGEM NÃO IDENTIFICADA QUE NÃO AUTORIZA A PENA DE PERDIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na importação irregular de mercadorias, a regra é que a pena de perdimento seja aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o seu proprietário concorreu para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR). 2. Em se tratando de veículo especialmente contratado para a realização de viagem doméstica ou internacional, a Lei nº 10.833/03 prevê, em seu art. 75, penalidade específica - multa de R\$ 15.000,00 - a ser aplicada ao transportador quando (I) a mercadoria sujeita a pena de perdimento estiver sem identificação do proprietário; (II) as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. A pena de perdimento, neste caso, fica restrita às hipóteses do 4º (se não houver pagamento da multa) e do 6º (se o proprietário do veículo for também proprietário das mercadorias irregularmente importadas) do referido artigo. 3. Na dicção do art. 74, 3º, da Lei nº 10.833/03, presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário. Tal presunção, porém, não enseja o perdimento do veículo, posto que a ausência de identificação do proprietário da bagagem é hipótese de cabimento da pena de multa (art. 75, I). 4. Nestes casos, a pena de perdimento apenas será aplicada ao veículo transportador se restar cabalmente comprovado (e não presumidamente) que o seu proprietário é também o proprietário das mercadorias. Esta deve ser a interpretação do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, sob pena de tornar letra morta o que disposto no art. 75, I, da Lei nº 10.833/03. 5. A autora/apelante, empresa dedicada ao transporte rodoviário coletivo de passageiros, foi contratada pela empresa Big Tur Turismo e Viagens Ltda. para a realização de viagem de Avaré/SP à Foz do Iguaçu/PR em ônibus de sua propriedade, posteriormente apreendido - e sujeito à pena de perdimento - por estar transportando mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional sem identificação de seus proprietários, o que levou a autoridade aduaneira a imputar sua propriedade ao transportador, nos termos do citado art. 74, 3º, da Lei nº 10.833/03. Como salientado, porém, a presunção de propriedade das mercadorias não autoriza o perdimento do veículo, mas a aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/03. 6. Todas as provas trazidas aos autos e produzidas no decorrer da instrução processual indicam que houve a contratação de serviço de transporte de passageiros e que não ocorreu a participação da empresa transportadora ou dos seus titulares, nos ilícitos perpetrados. 7. Tendo em vista que a parte autora está a sucumbir de parte mínima de seu pedido, é de rigor a inversão do ônus sucumbencial, fixando-se o honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que atende ao que é disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73 e se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna os patronos da parte vencedora. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 00049886220114036110, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, 6º Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 29.11.17). Ante a notícia de que o automóvel foi transferido à terceiro, o que torna impossível a tutela específica, a pretensão da parte autora deve ser convalidada em perdas e danos. O valor a ser ressarcido é aquele determinado pelo artigo 803-A do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), in verbis: Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. 1º Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: I - não houver declaração de importação ou de exportação; II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. Não sendo o caso de incidência de imposto de importação ou exportação, o valor do bem deve ser fixado de acordo com o constante no procedimento fiscal correspondente, nos termos do 1º do art. 803-A do citado diploma legal. Na hipótese, o veículo foi avaliado em R\$ 77.320,00 (setenta e sete mil, trezentos e vinte reais) (f. 206). Sobre tal montante, deve incidir juros de mora calculados pela taxa SELIC, nos moldes do art. 39 da Lei 9.250/1995, a contar da apreensão (22/03/2013 - f. 150). No que tange aos danos morais, estes são devidos quando constatada a prática de conduta lesiva aos direitos de personalidade, apta a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade. O direito à reparação está previsto no artigo 5º, inciso V, da CF/88, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Conforme o artigo 37, 6º, do texto constitucional, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, e será devida quando comprovados: a) conduta ilícita; b) dano; e c) nexo de causalidade. Na hipótese, não verifico ilegalidade ensejadora de violação aos direitos de personalidade. Com efeito, ante a importação irregular de mercadorias estrangeiras e tendo em vista as consequências legais para o fato, a apreensão dos objetos e do seu meio de transporte figurava como medida indispensável para o trâmite e futura satisfação do procedimento administrativo. Além disso, a circunstância decorre do próprio poder de polícia da Administração Pública. A posterior constatação de que o proprietário do veículo não estava envolvido com o ilícito aduaneiro não induz, por si só, prova de ato abusivo do Poder Público. Para tanto, faz-se imprescindível a demonstração de que inexistiam elementos mínimos a vincular o dono do automóvel ao fato, o que não está evidente nos presentes autos. A frustração advinda pelas tentativas infrutíferas de reaver o bem, e a impossibilidade de utilizá-lo para o exercício da atividade econômica, são circunstâncias que denotam aborrecimento e dissabor, mas não ultrapassam o que de ordinário se espera para a vida em sociedade, especialmente, em relação aos atos da Administração Pública, que naturalmente demandam cautela e zelo em razão da indisponibilidade do interesse público. Dessa forma, entendendo não configurado ato ilícito passível de reparação por danos morais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para(a) declarar inexistente a relação jurídica tributária entre as partes, decorrente do ato de importação de mantas têxteis (NF nº 000.001.395 e NF nº 000.001.395); b) condenar o réu a reparação de perdas e danos do veículo Mercedes Benz 710, placa MOV-7341, cor azul, ano/modelo 2011/2012, no valor de R\$ 77.320,00 (setenta e sete mil, trezentos e vinte reais), sobre o qual deverá a taxa SELIC, a contar da apreensão (22/03/2013). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que, como o veículo já foi alienado a terceiro (f. 99), não subsiste perigo de dano ao resultado útil do processo. Sem custas. Dada a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002689-63.2016.403.6005 - VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO X ANDRESSA CARVALHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 4. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar quesitos. 5. No mesmo prazo, intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 19/04/2018, a partir das 11h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 465 do CPC/2015). 8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencedor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 465 do CPC). 11. Com a apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 12. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. 13. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 14. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 15. Após, tomem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 007/2018-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti.

000149-08.2017.403.6005 - EVA PINHEIRO NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AEVA PINHEIRO NERES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 07/53. A tutela de urgência foi negada (fls. 56/57). Laudo médico juntado às fls. 62/72. As partes se manifestaram às fls. 82/84 e 86/90. Audiência de instrução às fls. 10/105. A autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispersada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença em relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetivados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. Consta do laudo de fls. 62/72 que a autora é portadora de pênfigo filiaço, doença não contagiosa, crônica e incurável - CID L10.3 e, em razão disso, não pode permanecer períodos prolongados em exposição solar. Aduz que a incapacidade é permanente e parcial, já que é cabível o exercício de atividade laborativa em ambientes ao abrigo do sol. Descreve que o diagnóstico (da doença) se deu em 2006, mas que não é possível apontar uma data de início para a incapacidade. Verifica-se que a patologia que acomete a autora a impossibilita totalmente de exercer a sua atividade de substância (trabalho campesino), tendo em vista que a sua execução demanda, essencialmente, exposição prolongada ao sol. As provas dos autos denotam, ainda, que a interessada sempre se dedicou às lides rurais, e não possui habilitação para outro labor. Ou seja, ainda que factível a reabilitação profissional, o contexto demonstra que a autora não pode trabalhar na função a que se dedicava, e não está apta para concorrer em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, a idade avançada da autora, o seu reduzido grau de instrução e o local de residência (assentamento rural) evidenciam que a incapacidade é total. Com efeito, o núcleo em que o grupo familiar da autora está inserido se baseia no trabalho agropecuário, fato que lhe proporciona dificuldades manifestas para inserção no mercado de trabalho. Tratando-se incapacidade total e permanente, o benefício devido é a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Passo a análise da qualidade de segurado e da carência. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. O referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que a autora trouxe início razoável de prova material, substanciada em cópia dos seguintes documentos: a) cartão de produtor rural (fl. 12); b) comprovante de residência (fl. 13); c) comprovante de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 14); d) Carteira de Trabalho (fls. 16/17); e) certidão emitida pelo INCRA (fls. 20/21); f) declaração de venda de produtos rurais (fls. 22/23); g) declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 18/19 e 24); h) notas de compra e venda (fls. 41/54). Ouvida em Juízo, a autora disse que: sempre trabalhou nas lides rurais; está assentada no Itamarati desde 2005; possui produção de milho, mandioca, batata e criação de animais; reside com o marido e o neto. A testemunha Edmilson relatou que: é vizinho da autora no Assentamento Itamarati; ela planta e cria animais; permaneceram 3 ou 4 anos acampados (a partir de 2002), época em que ela era boia-fria; a autora reside com o esposo e sua neta. A testemunha Maria Lucia mencionou que: conheceu a autora em 2002; nesta época, ela já trabalhava nas lides rurais; a autora foi assentada e continuou trabalhando no campo (na plantação de mandioca, milho, banana, e criação de animais); a produção é utilizada para consumo, vendendo-se o excedente; não sabe dizer se ela já trabalhou na cidade. A testemunha Sueli descreveu que: conheceu a autora no acampamento; nesta época, trabalharam juntas como diarista; conseguiram o lote em 2005; a autora trabalhava com o esposo; em razão da condição de saúde, ela trabalha de manhã cedo e no final da tarde. Logo, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural da parte autora pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Convém ressaltar que vínculo empregatício constante na CTPS (fl. 17) não interfere no reconhecimento da filiação, já que se insere na exceção prevista no artigo 11, 9º, III, da Lei de Benefícios. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: a autora foi considerada incapacitada total e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada do laudo pericial (19/04/2017 - fl. 62), visto que, segundo o perito, não pôde ser precisada a data de início da incapacidade. Relativamente ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, observado o disposto no artigo 101, 1º, da Lei 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir de 19/04/2017, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados eventuais valores já recebidos, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez a autora Eva Pinheiro Neres da Silva, inscrita no CPF sob o n. 009.911.841-65. A DIB é 19/04/2017 - e a DIP é 01/02/2018. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 16 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Tópico síntese: Autor: EVA PINHEIRO NERES DA SILVACPF: 009.911.841-65 Benefício: aposentadoria por invalidez RMI: a ser apurado pelo INSS DIB é 19/04/2017 DIP é 01/02/2018

0000343-08.2017.403.6005 - DIEGO PEREIRA RODRIGUES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (RECETA FEDERAL DO BRASIL)

Trata-se de demanda proposta por DIEGO PEREIRA RODRIGUES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que requer a devolução do veículo Honda Accord LX, placa EEM-0879, cor prata, ano/modelo 2008/2009, chassi JHMCP16309C201440. Sustenta ser legítimo proprietário do carro e que, no dia 07.09.2016, o bem foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal após ser constatado o transporte de mercadorias estrangeiras (rêgios), sem comprovantes de sua regular importação em território nacional. Alega que há manifesta desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo, pelo qual é indevida a aplicação da pena de perdimento. Juntou procuração e documentos (fls. 11/65). A tutela de urgência foi parcialmente concedida (fls. 68/68-verso). Citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 74/79, juntamente com documentos (f. 80), em que defende a responsabilidade do autor pelo ilícito aduaneiro e a impossibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, em decorrência da contumácia do interessado. Pugna pela improcedência do pedido. Impugnação do autor às fls. 82/86. Instadas, as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 89/90). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo outras provas a serem produzidas em juízo (art. 355, I, CPC), passo ao exame do mérito. A respeito do perdimento de veículos, o artigo 104 do Decreto-lei nº 37/66 prevê que: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navegação ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. Desta forma, para aplicação da sanção, deve haver provas capazes de demonstrar que o proprietário do veículo está envolvido com a prática do ilícito aduaneiro, e que a medida se revela proporcional a partir da comparação entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. O autor comprovou ser o dono do carro (fl. 22), embora não tenha procedido a sua regularização documental. Por sua vez, resta nítida a sua participação no ilícito aduaneiro, já que era o condutor do veículo na data dos fatos (fls. 16 e 24/26). Assim, a controvérsia reside quanto à possibilidade de se invocar o princípio da proporcionalidade para inibir o perdimento. Segundo entendimento dominante, a manifesta desproporção entre o valor das mercadorias transportadas e o do veículo impossibilita o seu confisco, privilegiando-se o direito de propriedade e o ideal de razoabilidade na aplicação das sanções aduaneiras. Embora o objetivo seja desestimular a prática de conduta violadora aos seus interesses tributários, é patente que o Poder Público pode se valer de mecanismos menos gravosos para salvaguardar deste desiderato. Isto, por outro lado, não afasta a necessidade de ponderação casuística. Isso porque, este entendimento não pode servir de barreira para aqueles que fazem dos ilícitos aduaneiros um meio de vida. Neste caso, a contumácia justifica um tratamento mais gravoso por parte do Poder Público para cercear o abuso do direito. Em idéntico raciocínio, manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1 - Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. II - Na espécie, os elementos constantes dos autos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira. Afasta-se a boa fé e o argumento de desproporcionalidade entre o valor dos bens e o do veículo, tendo em vista as circunstâncias relatadas e as constantes viagens a Ponta Porã. III - Desta forma, a prática da conduta delitiva de forma reiterada afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade. IV - Apelação não provida. (TRF-3, AMS 00014133120154036005, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.05.17) MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto nº 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto nº 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A conduta do impetrante e do condutor é habitual, sendo evidente que o empréstimo do veículo apreendido ocorreu apenas para obstar a aplicação da pena de perdimento. 5. É cediço que a simulação de contrato de comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 6. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 7. A habitualidade da conduta faz desaparecer a alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. 8. Apelação desprovida. (TRF-3, AMS 00027578620114036005, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.08.16). No caso, o automóvel possui valor comercial estabelecido em R\$ 36.887,00, segundo a tabela FIPE (f. 12). Já, as mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em US\$ 18.240,00 (f. 47). Verifica-se, pois, que não há manifesta desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. Em que pese a parte autora tenha contestado a avaliação da Receita Federal, não trouxe qualquer elemento apto a contrapor os cálculos realizados pelo órgão federal. Ademais, conforme documento de f. 80 e consulta ao sistema COMPROT, o autor é contumaz na prática de ilícitos aduaneiros, possuindo várias ocorrências por fatos semelhantes. Logo, é inaplicável a tese de desproporcionalidade, a teor do entendimento anteriormente esposado. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade praticada pela parte ré, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo pertencente ao autor. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de ilícitos. Verificada a ausência de boa fé do autor e a inexistência de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, é plenamente admissível a aplicação da pena de perdimento. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Revogo a liminar de fls. 68/68-verso. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0001761-78.2017.403.6005 - LARIELI OLIVEIRA GARCETE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS. 3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 4. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar quesitos. 5. No mesmo prazo, intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. 6. Outrossim, determino a realização de perícia médica no dia 19/04/2018, a partir das 10h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 465 do CPC/2015). 8. Determino também a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 9. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJP, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 465 do CPC). 11. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 12. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. 13. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 14. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 15. Após, tomem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 003/2018-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000830-12.2016.403.6005 - MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS, qualificada nos autos, propõe esta demanda sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Alega que sempre se dedicou ao trabalho campestre, seja como diarista ou pequena produtora rural. Menciona que iniciou a lavoura na propriedade dos seus genitores e, após o seu casamento, mudou-se para o Estado de Minas Gerais, onde prestou serviços na plantação de lavoura e criação de animais. Narra que, a partir de 1980, foi residir com a família em um sítio na cidade de Mamboré/PR. Descreve que, em 2004, foi agraciada com um lote no Assentamento Itamarati II, local em que permanece até os dias atuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 31). O INSS apresentou contestação, às fls. 34/52, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (média de fl. 65). O autor apresentou alegações finais remissivas (f. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (20/06/14 - f. 28) e a do ajuizamento da ação (28/03/16). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido (f. 11). Passo à análise da qualidade de segurado. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A autora apresentou os seguintes subsídios para comprovar a sua condição de rurícola: certidão de casamento (f. 13); certidão de nascimento dos filhos (fls. 14/16); comprovante de residência (f. 17); certidão do INCRA (f. 18); declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 19/21), comprovante de filiação do marido à Cooperativa Agropecuária (f. 22); recibos de pagamento da contribuição (fls. 23/24); notas de produção rural (fls. 25/26). A estes dados se somam o depoimento da parte autora e os das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram o indicativo de que a interessada se dedica ao labor campestre. A autora contou que: sempre trabalhou nas lides rurais, reside no Assentamento Itamarati II em Ponta Porã/MS; mora com o marido e os filhos; todos colaboram no labor campestre; a produção é destinada ao consumo familiar; permaneceu acampada por cerca de 03 (três) anos; nesta época, trabalhava como diarista; residia no Paraná antes de se mudar para esta região de fronteira. A testemunha Helena Jandres disse que: conheceu a autora no Estado do Paraná (década de 80); trabalharam juntas como boia-fria entre 1980 e 2003; não se recorda dos nomes das fazendas; plantavam feijão, mandioca, entre outras; mudaram-se para o acampamento em 2003; permaneceram trabalhando nas lides rurais; a autora obteve um lote no Itamarati; ela trabalha na criação de animais e plantação de milho e feijão; o lote da depoente é próximo ao da autora; nunca a viu trabalhar na cidade. A testemunha Salete Ambrust descreveu que: era vizinha da propriedade em que a autora residia no Estado do Paraná; trabalhavam na colheita de algodão; estiveram no mesmo acampamento entre 2003 e 2004; a autora obteve lote pelo programa de reforma agrária, onde reside com a família; ela trabalha com lavoura e criação de animais; a produção é destinada ao consumo; não sabe dizer se a autora já trabalhou na cidade. Assim, entendo satisfeitos os requisitos necessários para enquadramento da autora como segurada especial. Tratando-se de segurada filiada à Previdência Social antes de 24.07.1991, o período de carência a ser cumprido é o fixado de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Considerando que a autora completou o requisito etário em 2000, deve comprovar o exercício do trabalho rural por 114 meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Convém ressaltar que o gozo de benefício assistencial não é circunstância impeditiva do reconhecimento da filiação como segurado especial, conforme artigo 11, 8º, IV, da Lei 8.213/91. Por outro lado, é certo que os valores recebidos administrativamente quanto ao benefício incompatível devem ser devidamente compensados no cálculo das parcelas vencidas. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que a autora atendeu aos requisitos legais para gozo da aposentadoria por idade, desde a época do requerimento administrativo, razão pela qual os valores deverão ser implantados a contar da formulação do pedido ao INSS (20/06/2014 - f. 28). Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2014), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, compensados os valores recebidos administrativamente a título de benefício incompatível. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se. Ponta Porã/MS, 16 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal/Tópico síntese: MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS/CPF sob o n. 015.208.861-04/Aposentadoria por idade/DIB é 20/06/2014/DIP é 01/02/2018

0001383-59.2016.403.6005 - PATRICIA BORTOLOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 045/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do Ilustre, Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, Dourados/MS, Cep 79.801-017, Telefone (67) 2108-1201/1200; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001975-74.2014.403.6005 - MARIA LUCY FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 132/133 e petição 142/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-90.2017.403.6006 - SEBASTIANA MIGUEL POSSIDONIO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

À vista do depósito do valor pactuado (fls. 47/48), intime-se a parte autora para que indique conta bancária de própria titularidade ou de titularidade de sua procuradora (fl. 08), a fim de que possa receber, mediante transferência bancária, o valor acordado. Com a informação, intime-se o Gerente Geral da Agência 0787/CEF/Navirai a proceder a transferência do valor depositado (fl. 48) para a conta indicada, comprovando-se nos autos o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, diga a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000392-46.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-52.2014.403.6006) MIGUEL MATEOS MATEOS(MS019159 - RAFAEL BUSS VIERO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando os presentes embargos de matéria de direito, entendo que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC. Intime-se. Havendo interesse, de qualquer das partes, na produção de provas, deverá especificá-las, bem como justificar a pertinência, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de indeferimento. Não havendo manifestação no prazo definido, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001341-41.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME DUTRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Ciência à parte exequente quanto à juntada, às fls. 56/66, dos documentos fiscais requeridos à Receita Federal do Brasil.

0001343-11.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GISELE MONEGO CORREA

Ciência à parte exequente quanto ao ofício/certidão de fls. 49/50 que tratam do recolhimento de custas referentes a diligências de oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001220-57.2008.403.6006 (2008.06.00.001220-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

À vista do pedido juntado à fl. 124 dos autos apensos (nº 0000785-492009.403.6006), intime-se a parte requerente de que o levantamento da penhora sobre o lote 01 da quadra 298, matriculado sob o nº 2.036, já foi determinado e cumprido nestes autos, conforme se vê pela cópia do mandado cumprido junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Navirai (fl. 204). Em relação ao pedido da parte exequente (fl. 199), que faz referência ao pedido de fl. 191 e à decisão proferida à fl. 116 dos autos apensos, proceda a Secretaria ao cumprimento nestes autos (nos quais está prosseguindo a execução consolidada dos dois feitos), observando-se, para tanto, os termos da decisão naqueles proferida. Cumpra-se. Intime-se.

0000494-17.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X JOSE MANOEL MATEUS SANDIN(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Tendo em vista que não é possível saber qual é o teor dos embargos à execução opostos pelo executado, indefiro, por ora, o pedido de fls. 37/39. Solicite-se a devolução dos autos em questão, os quais estão em carga com a Procuradoria Federal (fl. 40), e, então, retornem os presentes autos, juntamente com aqueles, conclusos para análise. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-89.2011.403.6006 - OSVALDO GOMES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OSVALDO GOMES

Intime-se a parte executada para que: 1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0000084-83.2012.403.6006 - ITAMAR FOLADOR(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ITAMAR FOLADOR

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR PARTE EXECUTADA QUANTO À PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA PARTE EXEQUENTE E JUNTADA ÀS FLS. 419/421

0000730-59.2013.403.6006 - ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY X ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN

Intime-se a parte executada para que: 1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0001105-60.2013.403.6006 - AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO IMACULADA CONCEICAO LTDA

Intime-se a parte executada para que: 1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0001166-13.2016.403.6006 - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA

Intime-se a parte executada para que: 1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: RONDAI SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM - MS12576
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato administrativo e edital de licitação cumulado com obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RONDAI SEGURANÇA LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Argumenta a autora que firmou com a ré contrato de prestação de serviço de vigilância patrimonial armada, para os Fóruns das Subseções Judiciárias de Ponta Porã, Naviraí e Coxim.

Relata que o edital de licitação, apesar de inexistente no respectivo contrato, prevê retenção de valores a título de provisionamento de encargos trabalhistas e lucro (como férias, décimo terceiro salário, multa de FGTS, etc), com depósito em conta bancária do Banco do Brasil (Agência 2576-3 - S. Público Campo Grande, ID do depósito 8999000000577980, conta garantia n. 2000109937939, convênio n.174).

Sustenta que a retenção de tais valores é contrária à disposição constitucional e à legislação pertinente à licitação e contratos administrativos e, em razão disso, há enormes prejuízos à autora.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar a imediata liberação dos valores depositados na conta garantia aberta em nome da autora, sob pena de multa.

Juntou procuração e documentos.

O magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande, onde a demanda foi proposta inicialmente, declinou a competência para este Juízo de Coxim/MS, justificando que o autor, ao promover demanda contra a União teria apenas as opções indicadas na Constituição Federal, *in verbis*:

"(...) Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

1. Em seu domicílio;

2. Onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

3. Onde esteja situada a coisa;

4. No Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

(...)

Conforme documentos que instruem a inicial, o endereço da empresa autora é em Sonora, MS, e os fatos não ocorreram nesta Capital. Logo, este juízo não é competente para julgar a causa". (Decisão ID 4203739).

A autora, em nova manifestação (ID 4387453), apresentou extratos da conta corrente da empresa, de modo a indicar a urgência para concessão de eventual tutela antecipada.

Posteriormente, requereu a decretação de sigilo nos autos, em razão da juntada de extratos bancários e contratos de empréstimo aos autos (ID 4389122).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande (ID 4344762), entendo que este Juízo não é o competente para análise do feito.

A lide discutida nos autos versa sobre cláusulas contratuais e editalícias em processo licitatório, realizado pela União Federal, por intermédio da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DE MATO GROSSO DO SUL, com a ora autora, RONDAI SEGURANÇA LTDA - EPP (ID 4149387).

Tais atos administrativos foram realizados e pactuados na sede desta Seção Judiciária, em Campo Grande-MS, conforme se extrai tanto da ata de registro de preços em pregão eletrônico (ID 4149386), como do contrato administrativo e seus posteriores termos aditivos (IDs 4149387, 4149388, 4149389, 4149390, 4149391 e 4149392) e do processo administrativo respectivo (ID. 4149394).

Ressalta-se que todos os atos referentes à contratação e licitação são realizados e pactuados na sede desta Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, pelo Juiz Diretor do Foro. Local, inclusive, que o corpo técnico administrativo pertinente encontra-se lotado.

Nas Subseções Judiciárias são, eventualmente, prestados os serviços contratados, com a fiscalização de respectivo ato, **apenas na parcela que corresponde à prestação de serviço naquele Juízo.**

Não há, assim, qualquer ingerência na estipulação de contrato, forma de prestação de serviço, pagamento, prestação de contas etc., sendo tais atos perpetrados diretamente pelo Diretor do Foro da Seção de MS ou, ainda, pelo Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, o que se verifica no caso concreto, não é discussão sobre eventual prestação de serviço, efetivada em Coxim/MS, Ponta Porã ou Naviraí (objetos do contrato administrativo e licitação), **mas o próprio contrato e processo licitatório efetuado, diante de eventual nulidade de cláusula do procedimento.**

Resta claro, desse modo, **que a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sede da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, é o local em que ocorreram o ato ou fato que deu origem à demanda (cláusulas do procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo), nos termos do que prevê a Constituição Federal:**

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na **seção judiciária** em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

De outro lado, não há discussão neste aspecto acerca da interpretação possível ao termo "seção judiciária", do supracitado dispositivo constitucional, **mas sim da própria subseção em que ocorreu os fatos e atos que deram origem à demanda.**

Não bastasse isso, mister destacar que no procedimento licitatório e no contrato administrativo, como nos termos aditivos, **há eleição de foro**, indicando a 1ª Subseção Judiciária como competente para dirimir dúvidas e questões oriunda sobre a execução da ata do pregão, contrato e termos aditivos.

A imposição da cláusula de eleição de foro, inclusive com indicação da sede da Administração, no caso concreto a 1ª Subseção Judiciária - Campo Grande/MS, decorre da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. (grifou-se).

Acerca do tema, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO. UNIÃO. MUNICÍPIO. ELEIÇÃO. FORO. CLÁUSULA ABUSIVA.

O contrato de confissão e composição de dívidas decorre de financiamento de atividades essenciais ao cumprimento de políticas públicas e foi firmado entre a União e o município ao abrigo da Lei n. 8.727/1993, que traçou as diretrizes tendentes a consolidar, no âmbito federal, as dívidas internas dos estados-membros e municípios. **Naquele contrato, então, restou pactuada a cláusula de eleição do foro do Distrito Federal.** Sucede que a municipalidade, insatisfeita com o teor do contrato, ajuizou revisional perante a Justiça Federal situada em sua própria sede. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu dar provimento em parte ao especial ao entendimento de que o contrato firmado tem natureza eminentemente de direito público e é regido por regras próprias concernentes ao Direito Administrativo e Financeiro. Assim, não há que se falar em contrato de adesão, pois a repetição de cláusulas nesses contratos decorre de imposição da própria lei quando, de forma genérica, estabelece regras às pessoas jurídicas de Direito Público, inexistindo a possibilidade de essas eventualmente alterá-las. Firmou, também, não ser prudente considerar, em razão da estrutura federativa constitucional, que o município seja a parte enfraquecida na relação processual, que não compreenderia o alcance da cláusula, ou que essa, a de eleição de foro, seria abusiva pelo simples fato de obrigá-lo a ajuizar e acompanhar processo em local distante de sua sede. Tampouco se tem o contrato como bancário, a pressupor relação de consumo, pois se cuida, sim, de relação com características próprias, a afastar a aplicação do CDC. **Dessarte, ao final, reconheceu válida a cláusula de eleição e a competência do juízo federal do DF para processar e julgar a ação.** [REsp 355.099-PR](#), Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 3/10/2006. (Informativo 299/2006 - STJ)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA- AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRATO DE CONCESSÃO - ART. 111, CPC - FORO DE ELEIÇÃO - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA - ACOLHIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação anulatória de ato administrativo, consistente em medida aplicada durante fiscalização com o suposto cometimento de irregularidades consubstanciada nos Laudo de Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais, no caso contrato de concessão celebrado entre as partes.

2. Dispõe o art. 111, CPC: "Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes."

3. A Súmula 335 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, determina que "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".

4. Os contratos de adesão podem conter a cláusula de eleição de foro, oportunizando ao Juízo, no caso de abusividade e de reconhecida hipossuficiência da parte, a declaração de nulidade de tal cláusula (art. 112, parágrafo único, CPC).

5. No presente caso, não restou configurada a necessária hipossuficiência, de modo a ensejar a declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro, tendo em vista que as agravadas são empresas de telecomunicações e discutem aplicação de multa decorrente de descumprimento de contrato de concessão para exploração de serviço de TV a cabo na cidade de São Paulo/SP.

6. A necessidade da eleição de foro para dirimir qualquer questão contratual também tem previsão quando se trata de contratos administrativos, como no caso em comento (art. 55, Lei nº 8.666/93).

7. Necessária a reforma da decisão agravada, para acolher a exceção de incompetência e determinar a remessa dos autos principais para uma das Varas Federais do Distrito Federal, consoante disposto na cláusula trigésima sexta do contrato de concessão em comento (fl. 28).

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF3; 3ª Turma; Rel. Des. Federal Nery Junior; AI 487773; e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2014 – grifou-se).

No mais, considerando a decisão proferida pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento nas razões acima expostas.

2. Extraíam-se as cópias pertinentes e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sobrestando os autos em Secretaria até comunicação de decisão por aquela C. Corte Regional.

3. Por fim, tendo em vista a juntada nos autos de extratos bancários da empresa autora, de modo a não gerar eventual prejuízo à parte, DECRETO o sigilo de documentos nos autos. ANOTE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, 22 de fevereiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-29.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROGERIO BANDEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a condenação da UNIÃO na averbação no seu tempo de serviço, do acréscimo de 1/3 referente a todo o período em que serviu em Unidade classificada como de Guarnição Especial de Categoria "A" e no pagamento de todos os reflexos financeiros, referente aos desdobramentos da respectiva averbação.

Alega, em síntese, que por um equívoco da ré, o cômputo do prazo de seu tempo de serviço não foi considerado como especial (Categoria "A"), o que lhe gerou enorme prejuízo, inclusive financeiro.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A **conciliação**, a **mediação** e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz **designará audiência de conciliação ou de mediação**" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

No presente caso, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. CITE-SE a União para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Coxim, MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-50.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GETULIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GETÚLIO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Houve requerimento administrativo, indeferido (ID 3391203).

Com a inicial vieram procuração (ID 3730870 - fl. 01), declaração de hipossuficiência (ID 3730870 - fl. 02) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/05/2018, às 16h30**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a União ainda não comprovou o cumprimento da decisão ID 4114345.

INTIME-SE a parte autora para que informe se a ré efetivou o referido cumprimento e para que tome ciência da juntada do laudo pericial.

Ainda, INTIME-SE a União para ciência do laudo pericial e para que informe o cumprimento ou não da decisão ID 4114345.

Na sequência, em termos de andamento do feito, requeiram as partes o que entenderem pertinente.

Após, RETORNEM os autos conclusos.

Coxim, MS, 21 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-55.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: VANIA REGINA SPIGUEL COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA APS-INSS-COXIM/MS

SENTENÇA

VISTOS, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 614.900.744-1), afirmando que teve seu benefício por incapacidade cessado em razão de alta programada, sem que fosse realizada nova perícia, não oportunizando a ampla defesa e o contraditório no caso concreto.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. É caso de indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança se revela ação imprópria para a produção de provas (como eventual perícia judicial para exame das condições clínicas da autora do *writ*), que deverão, se o caso, ser produzidas em ação própria, que admita dilação probatória.

Evidencia-se que a impetrante se insurge contra a decisão da autarquia previdenciária que prorrogou o benefício de auxílio-doença (solicitação de prorrogação de 16/11/2017) somente até o dia 30/12/2017 (ID 4451059). Ademais argumenta que havia perícia marcada para o dia 08/02/2018 (ID 4450975).

Quanto a este último documento, verifica-se que ele é datado de 16/11/2017, portanto, anterior à comunicação de prorrogação do benefício até o dia 30/12/2017 (datado de 23/11/2017), **demonstrando alteração da situação fática. Não há, ainda, indicativo de novo pedido de prorrogação após esta data.**

Ressalta-se que a Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs) ou "alta programada" era procedimento previsto anteriormente apenas no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), razão pela qual a jurisprudência entendia que tal procedimento era ilegal, contrariando o disposto na Lei nº 8.213/91. Contudo, com a edição da MP 739/2016 e agora a Lei nº 13.457/2017, há expressa previsão normativa, afastando o argumento de ilegalidade, *in verbis*:

Art. 60. (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, **judicial ou administrativo**, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. **(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)**

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, **exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS**, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)**

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)**

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

Frise-se que a fixação de prazo para provável recuperação/cessação do benefício atualmente é obrigatório mesmo para benefícios concedidos judicialmente, sob pena de após 120 dias a autarquia cessá-lo automaticamente.

Ademais, não haverá prejuízo ao segurado que, entendendo permanecer a incapacidade, poderá, na forma do regulamento, requerer a prorrogação do benefício.

No caso concreto, como já explicitado, a comunicação de prorrogação automática do benefício até 30/12/2017 é posterior à marcação da perícia para janeiro. Portanto, caberia à segurada, ora autora, requerer a prorrogação do benefício até a data mencionada, o que não teria ocorrido, nos termos dos documentos que acompanham a inicial.

De outro norte, a análise se a autora preenche ou não os requisitos para concessão de auxílio-doença torna imprescindível a produção de prova pericial, sendo que os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deverte de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, evidenciada a **exigência de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice*** - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - **impõe-se a extinção da presente ação mandamental**, por inadequação da via eleita.

Cumpra registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito.

Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória.

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e denegando a segurança (cfr. CPC, art. 330, inciso III e Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JHONEY FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JHONEY FELIPE DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração na condição de agregado/adido, fornecendo tratamento médico adequado até sua recuperação, ou, se for o caso, sua reforma e indenização por danos morais.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que no decorrer do serviço militar foi acometido por dores e enfermidades físicas diversas, com indicação para tratamento cirúrgico, inclusive. Afirma que, antes de sua plena recuperação, foi indevidamente licenciado pelo Exército.

A inicial traz pedido liminar para *“que o autor seja imediatamente REINTEGRADO, ficando vinculado às Forças Armadas para fins de vencimento, eis que se trata de verba de CARÁTER ALIMENTAR, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, sendo dispensado da escala de serviço”*.

Com a petição inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense).

Com efeito, os documentos acostados à inicial, além de se revestirem de caráter de unilateralidade, não são suficientes à conclusão de que a alegada incapacidade foi adquirida em decorrência do serviço militar. Tais circunstâncias, ao menos por ora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial, em especial porque os documentos militares constantes dos autos indicam que o autor está apto ao exercício de atividades civis (ID 4449316, pág. 3), bem como as dores no joelho deste seriam anteriores, inclusive, ao indicado acidente (ID 4449316, pag. 7).

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante (e da consequente incapacidade), bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses, por médicos independentes e da confiança deste Juízo.

Ademais, o licenciamento teria ocorrido em maio de 2016, de modo que a presente ação foi proposta quase dois anos após tal fato, afastando, do mesmo modo, a alegada urgência.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Tendo em vista que a orientação da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015** para que já ao despachar a inicial seja determinada a realização de prova pericial que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo em processos previdenciários e que os mesmos fundamentos se aplicam ao caso concreto, é de rigor a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, **a despeito do art. 334 do CPC**, a realização de audiência de conciliação prévia no caso concreto implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

Por estas razões, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JULIO PIERIN**, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 10/04/2018, às 12h30min. para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?
- 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?
- 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito da capital do estado até este Juízo, **arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados**.

4.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico (se for de seu interesse) e advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. CITE-SE e INTIME-SE a União desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos.

Nada obstante, considerando o disposto na **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015**, art. 1º, incisos I e II, **o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial**.

6. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE a União para ciência, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo e apresentar contestação.

7. Com a manifestação da União, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Coxim, 09 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANDREIA RUMAO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 09 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-38.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NATALICIO CARLOS LINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO CANUTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROGERIO GALDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-36.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-06.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MIRO CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-73.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDINEUSA VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-95.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EFIGENIA DIAS MEDRADO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 14 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES NETA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Analisando os autos, constata-se a existência de erro material no Despacho ID 4282837.

O processo trata de cumprimento de sentença proposto pela parte autora contra o INSS, visando o recebimento de valores atrasados.

Ressalte-se que a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, determinou a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença.

Desta forma, verifica-se dos autos que a parte autora digitalizou corretamente o processo, bem como a autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos, não se manifestando no prazo legal.

Contudo, no Despacho ID 4282837 fora equivocadamente determinada a remessa ao e. TRF3, quando a autarquia previdenciária deveria ser intimada para, querendo, impugnar o referido cumprimento de sentença.

Cancelo a parte do Despacho ID 4282837, no que tange à remessa ao juízo *ad quem*.

2. Assim, INTIME-SE o INSS para que impugne o cumprimento de sentença proposto pela autora.

3. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.

Coxim, MS, 15 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000196-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GUILHERMINO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Analisando os autos, constata-se a existência de erro material no Despacho ID 4282727.

O processo trata de cumprimento de sentença proposto pela parte autora contra o INSS, visando o recebimento de valores atrasados.

Ressalte-se que a Resolução TRF3 n° 142, de 20 de julho de 2017, determinou a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença.

Desta forma, verifica-se dos autos que a parte autora digitalizou corretamente o processo, bem como a autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos, não se manifestando no prazo legal.

Contudo, no Despacho ID 4282727 fora equivocadamente determinada a remessa ao e. TRF3, quando a autarquia previdenciária deveria ser intimada para, querendo, impugnar o referido cumprimento de sentença.

Cancelo a parte do Despacho ID 4282727, no que tange à remessa ao juízo *ad quem*.

2. Assim, INTIME-SE o INSS para que impugne o cumprimento de sentença proposto pela autora.

3. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.

Coxim, MS, 21 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA
REPRESENTANTE: JOYCE DOS SANTOS PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Analisando os autos, constata-se a existência de erro material no Despacho ID 4281577.

O processo trata de cumprimento de sentença proposto pela parte autora contra o INSS, visando o recebimento de valores atrasados.

Ressalte-se que a Resolução TRF3 n° 142, de 20 de julho de 2017, determinou a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença.

Desta forma, verifica-se dos autos que a parte autora digitalizou corretamente o processo, bem como a autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos, não se manifestando no prazo legal.

Contudo, no Despacho ID 4281577 fora equivocadamente determinada a remessa ao e. TRF3, quando a autarquia previdenciária deveria ser intimada para, querendo, impugnar o referido cumprimento de sentença.

Cancelo a parte do Despacho ID 4281577, no que tange à remessa ao juízo *ad quem*.

2. Assim, INTIME-SE o INSS para que impugne o cumprimento de sentença proposto pela autora.

3. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.

Coxim, MS, 21 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA FERREIRA FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 21/164.510.098-4, ID 3114294 - fl. 43-44).

Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (ID 3114164) e outros documentos, além do rol de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à condição da autora como dependente, na qualidade de cônjuge, de Florivaldo Fernandes Montanheiro que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o pagamento do referido benefício.

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23/05/2018, às 14h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/164.510.015-1, DER 02/03/2017).

Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais e outros documentos, além do rol de testemunhas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Não obstante a previsão de sua conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23/05/2017, às 13h30**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-80.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TELSON MASCENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **TELSON MASCENA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 145.115.848-0, ID 3389121).

Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita (ID 3389016) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Fica o INSS intimado, ainda, para juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos (NB nº 145.115.848-0), no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MIGUEL PERALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Analisando os autos, constata-se a existência de erro material no Despacho ID 4282925.

O processo trata de cumprimento de sentença proposto pela parte autora contra o INSS, visando o recebimento de valores atrasados.

Ressalte-se que a Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, determinou a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença.

Desta forma, verifica-se dos autos que a parte autora digitalizou corretamente o processo, bem como a autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos, não se manifestando no prazo legal.

Contudo, no Despacho ID 4282925 fora equivocadamente determinada a remessa ao e. TRF3, quando a autarquia previdenciária deveria ser intimada para, querendo, impugnar o referido cumprimento de sentença.

Cancelo a parte do Despacho ID 4282925, no que tange à remessa ao juízo *ad quem*.

2. Assim, INTIME-SE o INSS para que impugne o cumprimento de sentença proposto pela autora.

3. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.

Coxim, MS, 15 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: RENI GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RENI GONÇALVES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Houve requerimento administrativo, indeferido (ID 3383206).

Com a inicial vieram procuração (ID 3383134), declaração de hipossuficiência (ID 3383172) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23/05/2018, às 15h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Coxim/MS, 21 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-13.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE MARCOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Alega o autor que houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 157.641.314-1).

Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita (ID 3385576) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Segundo narra a inicial, o demandante teve seu pedido administrativo de aposentadoria indeferido pela Autarquia Federal. No entanto, não consta nos autos qualquer documento que comprove tal negativa.

2. INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos cópia da Comunicação de Decisão ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

3. A gratuidade judiciária será apreciada após a providência acima.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, 21 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-95.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: MARIA AUXILIADORA FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA AUXILIADORA FERNANDO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Houve requerimento administrativo, indeferido (ID 3386061 - fl. 15-21).

Com a inicial vieram procuração (ID 3385840), declaração de hipossuficiência (ID 3385878) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23/05/2018, às 15h30**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão.

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Coxim/MS, 21 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FRANCISCO CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **FRANCISCO CAMPOS FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 164.510.343-6, DER 13/07/2017).

Com a inicial vieram cópias da procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (NCPC, art. 3º, §2º), que “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*” (NCPC, art. 334) e que “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*” (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à carência mínima para concessão do benefício pleiteado que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23/05/2018, às 14h30**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Coxim, MS, 21 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA CARMELITA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural/pescadora artesanal.

Houve requerimento administrativo, indeferido (ID 3404870).

Com a inicial vieram procuração (ID 3404773), declaração de hipossuficiência (ID 3404780) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23/05/2018, às 16h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão.

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Coxim/MS, 21 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-79.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: PEDRO RODRIGUES BARCELOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte ré intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALCI FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VALCI FELIX DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do aposentadoria por idade rural.

Com a inicial vieram documentos.

Não consta procuração e nem declaração de pobreza.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1 . Ante a ausência de procuração e de declaração de pobreza, o feito não reúne condições de prosseguimento.

2 . Sendo assim, INTIME-SE o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos a procuração e o pedido de assistência judiciária gratuita.

3 . Com a manifestação da parte, TORNEM os autos conclusos.

Coxim, MS, 21 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-42.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: HAMILTON BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Coxim/MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-65.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão do Benefício Assistencial - LOAS (deficiente) em aposentadoria por invalidez, de trabalhador rural.

Com a inicial vieram procuração e documentos, devidamente regularizados (LOAS concedido, NB 105.176.513-4, com início em 13/07/1998, DER 25/05/1998; Aposentadoria por idade indeferido NB 153.909.485-2, DER 12/01/2016).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. Anote-se.

2. Tendo em vista que a orientação da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015** para que já ao despachar a inicial seja determinada a realização de prova pericial que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS, é de rigor a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, a despeito do art. 334 do CPC, a realização de audiência de conciliação prévia no caso concreto implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual, e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/03/2018, às 11h30 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS:**

<p>1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?</p> <p>2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?</p> <p>2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?</p> <p>2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?</p> <p>2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.</p> <p>2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.</p> <p>3. A parte está realizando algum tratamento?</p> <p>3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?</p> <p>3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?</p> <p>4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.</p> <p>4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?</p> <p>4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.</p> <p>4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.</p> <p>4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.</p> <p>4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?</p> <p>4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?</p> <p>4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?</p> <p>5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?</p> <p>6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?</p>

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.**

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento.**

3.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados.**

4. Ademais, considerando que o autor alega ser trabalhador rural, o início de prova material trazido aos autos necessita complementação por prova testemunhal, assim **DESIGNO audiência de instrução** para o dia **06/06/2018, às 13h30**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

5. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

7. Ficam ambas as partes intimadas a **informar ou intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol respectivo).

8. **INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE** para, querendo, oferecer contestação.

9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão** (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Coxim, MS, 22 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal